



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2017 – São Paulo, quarta-feira, 03 de maio de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000572

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0002320-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO FERNANDO ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0004630-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009572
RECORRENTE: PAULO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000005-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES SOBRINHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0054405-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CORREIA SOBRINHO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

0016254-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009582
RECORRENTE: VERA LUCIA SIMOES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003285-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005747-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETH RIBEIRO MUSUMECI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0005965-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009575
RECORRENTE: ARI CARLOS DE MORAES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001097-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009559
RECORRENTE: WILSON ADALBERT BRUNO (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRÁ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001201-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0003354-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009570
RECORRENTE: CARLITO GONÇALVES DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004900-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009573
RECORRENTE: MARIA IZALTINA SILVA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007636-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009577
RECORRENTE: NELSON ANTONIO ATHENESI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009567
RECORRENTE: SONIA MARIA SARTORI SIMARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013182-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: DENISE RONDON MORENO SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0048528-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009585
RECORRENTE: NANSI LIBANORE (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058624-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009588
RECORRENTE: LUIZ KAMISAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041084-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009584
RECORRENTE: RENATA GARCIA MUELLER (SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIRLEY BUENO DE LUCENA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0048838-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009586
RECORRENTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009561
RECORRENTE: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001820-51.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009564
RECORRENTE: LUCIENE BASTOS DE MEDEIROS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-17.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA DE CASSIA DINIZ FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0008128-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009579
RECORRENTE: MESSIAS ANTONIO ROSA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000870-74.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009557
RECORRENTE: GENIVALDO RAFAEL DE SOUZA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008092-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009578
RECORRENTE: ROBERTO BARREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003030-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009568
RECORRENTE: PAULO DA SILVA CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CARBONE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0003565-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)

0025395-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ BORGES (SP121980 - SUELI MATEUS)

0001755-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA PALENCIO DE OLIVEIRA (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) LUCAS PALENCIO DE OLIVEIRA (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) ROSELAINÉ PALENCIO DE OLIVEIRA (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA)

0007444-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009576
RECORRENTE: ANTONIO ALCI BARONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002594-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009566
RECORRENTE: MANOEL GONZALES GIMENES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011988-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000573

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0018644-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081896
RECORRENTE: JOELMA SANTOS DE ASSIS (SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao PAB-JEF autorizando a apropriação do valor conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081692
RECORRENTE: RENATA MARIA DA SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo a desistência do recurso, uma vez que não depende de anuência da parte contrária (art. 998 do Código de Processo Civil).

O requerimento de levantamento é avaliado no juízo de origem.

Sem condenação em verba honorária, uma vez que inexistente recorrente vencido (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se.

Transitado em julgado, baixem à Vara de Origem para arquivamento.

0028030-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081292
RECORRENTE: ELIANE DO NASCIMENTO VICENTE DA SILVA (SP106254 - ANA MARIA GENTILE, SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE, SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0008675-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081289
RECORRENTE: JOSIEL LOPES DOS SANTOS (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA DE GUARULHOS (SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência da ação.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0003008-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081291
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILZA CRISTINA DOMINGOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora em face de sentença de parcial procedência da ação.

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0034977-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301077477
RECORRENTE: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo 00349775420134036301-43-16442.pdf anexo em 04.11.2016) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente prejudicado. P.R.I.

0002518-15.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081739
RECORRENTE: FELIPE RAMOS LEITE DA SILVA (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)
RECORRIDO: 3S DESING CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002129-30.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081743
RECORRENTE: FRANCISCO SOUZA PORTO (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002977-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081738
RECORRENTE: ANGELO MANUEL LEMOS DOS SANTOS PIEDADE (SP216097 - ROBERTA MALZONI TEIXEIRA PEIXOTO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081746
RECORRENTE: PIEMONTE PIZZA E COZINHA LTDA - EPP (SP275519 - MARIA INES GHIDINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001620-02.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE CAMARGO SANTANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002478-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081740
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN. E INVEST. (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)
RECORRIDO: MARIANA DE PONTES PEDROZO (SP341691 - DANIELA MASAROLLO)

0002201-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081742
RECORRENTE: VANDERLEI BREDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002286-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081741
RECORRENTE: EDIVAN SILVA SOUSA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002361-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301081694
RECORRENTE: ODAIR BATISTA TEIXEIRA (SP349633 - FE4RNANDO BIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000574

DECISÃO TR/TRU - 16

0074527-66.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301075493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra a r. sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução.

Todavia, tal decisão é irrecorrível no âmbito dos juizados especiais federais, por força do entendimento quanto ao preceito do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/11 que admite recurso contra sentença definitiva, ou seja, contra a decisão proferida na fase de conhecimento, e não de sentença prolatada em fase de execução.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a não conhecer "...de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". No presente caso, o recurso é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077984
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de recurso interposto de sentença que negou a concessão e ou restabelecimento de benefício por incapacidade à parte autora.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

A questão tormentosa gira, basicamente, em torno da existência ou não da incapacidade laborativa, haja vista a documentação emitida pelos médicos contratados pela empregadora, inicialmente apontando a existência de restrição às atividades laborativas e posteriormente, acatando a decisão da perícia do INSS pela capacidade laborativa, declarando-o apto para função para fins de exame demissional (fls. 53/67 do anexo 02).

A conclusão do laudo pericial é no sentido de que a parte autora NÃO se encontra incapacitada para as atividades laborativas.

Em impugnação ao laudo, a parte autora requer sejam analisados os argumentos e documentos anexados aos autos (anexos 22, 23, 25 e 26) para que seja reconhecida a sua incapacidade laborativa.

Assim, a fim de esclarecer o ponto debatido e verificar a existência ou não de incapacidade laborativa, necessário se faz que o perito preste esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora nas manifestações constantes dos anexos 22, 23, 25 e 26 destes autos eletrônicos, ratificando ou retificando o laudo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito, para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301075776
RECORRENTE: JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SILVA (SP283513 - ELENICE BAPTISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Peticiona o patrono constituído nos presentes autos eletrônicos, requerendo seja determinado ao INSS que cumpra integralmente o acórdão proferido nos presentes autos, juntando aos autos os cálculos de liquidação do julgado.
A questão deve ser resolvida pelo juízo competente para a execução do julgado, pelo que, indefiro o pedido formulado nesta instância recursal.
Pendientes de julgamento embargos de declaração, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.
Intime-se.

0048083-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YOSHIO KUBOTA (SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ)

Vistos em inspeção.
Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em Inspeção. Inclua-se em pauta de julgamento**

0011469-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATILDE PEREZ VERNILLO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)

0004381-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BISPO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0015181-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE FRANCISCA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0002267-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VITOR MARCIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003320-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082043
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RENATO APARECIDO JARDULI

0006941-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCIO DOS SANTOS SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

0005778-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081994
RECORRENTE: JOSE URBAN NETO (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003371-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082041
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

0002940-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ PIZONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0017383-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES CARDOSO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

0002522-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082066
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZETH CONCEICAO MACHADO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0003899-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082026
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS

0003177-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082052
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO NUNES DE SOUZA

0003179-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082050
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE BENTO MOURAO DA SILVA

0004348-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA TERRA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0006855-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRAZ NASCIMENTO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002282-29.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082070
RECORRENTE: CLARICE MONTANARI (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033289-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE COSTA MELLO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)

0004425-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082016
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SIMONE CASTRO FERES DE MELO (SP323381 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA)

0002229-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO LOURENCO FIGUEIREDO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0023721-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081957
RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA PENTEADO BARARDI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019970-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081961
RECORRENTE: NADIA CASTRO RODRIGUES DUTRA (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008953-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081978
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA SECATO SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002547-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILMA APARECIDA DE SOUSA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0022079-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081959
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0063782-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0040686-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081940
RECORRENTE: JOSE SILVA AMARANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006225-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081990
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO LEAO BRETAS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

0002181-17.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME RODRIGUES COUTIN (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0005196-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082004
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU NUNES VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003962-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082024
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINEI SERGIO BERNINI

0041387-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CERDEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0014520-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081966
RECORRENTE: FATIMA DE JESUS DOS SANTOS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082035
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MATHEUS PEREIRA DE LIMA

0003286-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082046
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GERALDO APARECIDO DE CAMPOS

0003067-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082054
RECORRENTE: VALERIA DE ALMEIDA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) ESTER ALMEIDA SOUZA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) DAVI ALMEIDA SOUZA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086487-72.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081931
RECORRENTE: MARINES VICENTE FAGNANI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003998-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082022
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA INES BACCILI

0003493-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082037
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AUDEGILDO DOS SANTOS GRANJEIRO

0003827-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082028
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

0002398-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PINTO QUINTANILHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005249-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003450-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082039
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: HELTON FRANCO RODRIGUES

0053195-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081935
RECORRENTE: EDNALDO VIRGINIO DOS SANTOS (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006312-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLETE RIBEIRO SCAVAZZINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005671-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081995
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRLEI APARECIDA OTAVIANO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

0031850-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081952
RECORRENTE: OSVALDO GARCIA (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003663-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR HUGO CAVALCANTE BASTOS LIMA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0002971-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE ADRIANO DO NASCIMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0003815-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082029
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIEGO PAULINO RAMON

0045851-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081937
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO KANEKAZU TAMAYOSE (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

0003739-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA CRISTINA MAGALINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0008043-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FERREIRA JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

0002542-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO MATTOS SEGRE (SP197227 - PAULO MARTON)

0005003-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO PEDRO DE ABREU (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

0004836-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO APARECIDO AIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005153-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082006
RECORRENTE: ROBERTO DE ASSIS ALVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010607-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALBERTO PETITA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004784-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082014
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PAULO BENETTI (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)

0031630-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081954
RECORRENTE: ARMANDO MANUEL BATISTA SANTIAGO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013788-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MAGALHAES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)

0005406-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081999
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS BERNARDINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

0034374-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081948
RECORRENTE: ADIMILSON ELEOTERIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003309-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082045
RECORRENTE: SERGIO ALVES DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004875-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO DE JESUS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

0002953-52.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WARLENE WINCKLER (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

0003241-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082049
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: GILIANE ELAINE CANDIDO

0004216-30.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIO DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA
CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

0010465-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO FERREIRA LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0040268-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005431-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0005782-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MASSONETO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0005387-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCILINO RODRIGUES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

FIM.

0001465-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARTA KREBSKY
RECORRIDO: JORGE VICENTE GOMES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Diante do alegado pela parte autora na petição juntada em 27/03/2017 (evento nº 61), intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados de seus filhos, Luciano, Marcia e Marilu, havidos com o falecido, a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores processuais, sob pena de multa.

Intimem-se.

0002799-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual a mesma noticia o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte pelo INSS em termos diversos do que determinado na r. sentença de primeiro grau.

Assiste razão à parte autora.

Verifico que a r. sentença de 1º grau fixou a DIP do benefício de pensão por morte em 08.05.2016, ou seja, na data da cessação indevida do benefício anterior.

Entretanto, de acordo com histórico de créditos trazido aos autos pela parte autora em 04.11.2016, observa-se que não constam pagamentos para o período entre 08.05.2016 e 03.09.2016.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, oficie-se ao Responsável pela EADJ – Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, intimando-o para integral cumprimento da r. sentença, em seus exatos termos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou para que comprove o pagamento do período entre 08.05.2016 e 03.09.2016, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0007111-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081620
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ALVES PEREIRA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

Vistos em inspeção.

A parte autora informa eventual descumprimento, por parte do INSS, do determinado em sentença, em sede de tutela: averbação do período laborado em atividade rural, de 09/09/1983 a 31/12/1988.

Verifico que a Autarquia Previdenciária devidamente cumpriu a determinação, conforme evento 34 dos autos.

O descontentamento da parte autora refere-se, na verdade, ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o período mencionado não teria sido computado. Ocorre que o pleito de concessão da aposentadoria foi julgado improcedente pela r. sentença, que se socorreu do mesmo fundamento apresentado pela Administração Pública, qual seja, a falta de tempo necessário para preenchimento dos requisitos. A questão que, portanto, envolve mérito deve ser discutida quando do julgamento do recurso interposto, não havendo o que se falar, por ora, em descumprimento da tutela pela parte ré.

Intime-se.

0000850-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR PRAZERES BARBOSA FILHO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Indefiro o quanto pleiteado na petição juntada aos autos em 28.11.2016, reportando-me à decisão exarada por este Magistrado em 24.11.2015.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0015742-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETI SIQUEIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a antecipação da tutela em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indicando planilha de cálculo da Contadoria Judicial, pela qual seria possível comprovar de forma inequívoca o direito ao pleito requerido.

Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ainda que provável o direito ao postulado, o que deve ser analisado quando do julgamento do recurso interposto, verifico que o autor ainda se encontra ativo em empresa contribuindo de forma obrigatória, ou seja, empregado, conforme ele próprio alega na petição juntada em 09/03/2017, e demonstrado pelo CNIS anexado nesta data. Inexiste, nesse sentido, o perigo de ano ou de risco irreparável ao resultado útil do processo que possa ensejar o deferimento da medida antecipatória neste momento.

Aguarde-se, assim, julgamento oportuno.

Int. Cumpra-se.

0002702-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301075725
RECORRENTE: NICOLAAS PETRUS MARIA KOEDODER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação feito em 06.10.2016, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes - Srs. NEUSA AUGUSTA DE CAMARGO, NICOLE KOEDOODER, ROBERT KOEDOODER e TONY KOEDOODER, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos, salientando que a apuração de eventuais atrasados far-se-á na fase de execução do julgado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso, esclareço que os processos distribuídos a esta Turma Recursal são julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos a este órgão recursal, bem como tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Considerando que o presente feito tem distribuição inicial em 2012 e distribuição recursal em 2013, observando-se os critérios de prioridade já de finidos e relatados acima, defiro o pedido formulado. Prossiga-se. Inclua-se o feito em pauta com prioridade. Publique-se, intime(m)-se.

0009115-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076537
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013529-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERALDO LUIZ DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

FIM.

0010987-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081603
RECORRENTE: SILVIO JOSE DA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observo, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra comprovadamente dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Verifico pelo documento anexado aos autos que a parte autora preenche ao menos um dos requisitos acima transcritos (etário), fazendo jus ao deferimento do pedido de prioridade na tramitação. No mais, observo que os autos se incluem dentre aqueles previstos nas metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o que será levado em conta quando de sua oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se.

0002833-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081690
RECORRENTE: SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000243-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081689
RECORRENTE: LOURDES MAGALHAES FERREIRA (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTIR TOLEDO GIBERIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

FIM.

0002247-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLETO APARECIDO DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Registre-se no sistema processual.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003531-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081624
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO: MARCELO ARAUJO SOARES (SP277723 - VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a ANATEL, na pessoa do seu representante judicial, conforme requerido.

0028914-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076141
RECORRENTE: GENIVAL ANDRADE SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação feito em 18.05.2016, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes – MARIA MAIZINHA ANDRADE DA SILVA, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono do herdeiro.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação recurso de sentença interposto, salientando que a apuração de eventuais atrasados far-se-á na fase de execução do julgado.

Intime-se.

0015063-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081597
RECORRENTE: LUZIA SOARES DOS SANTOS MONTEIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observo, entretanto, que tal pedido, ao contrário do alegado, já foi apreciado e deferido pelo Juízo sentenciante, em 09/08/2016 (evento n. 18): “Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do CPC.

Entretanto, vale esclarecer que a aplicação da prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas”.

Aguarde-se, portanto, julgamento oportuno, que observará a prioridade já deferida.

Int.

0001427-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença de procedência para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor da demandante.

O INSS interpôs recurso pleiteando a reforma da r. sentença.

Verifico, todavia, que, conforme alegado pelo INSS na petição juntada aos autos em 10.10.2016, o acórdão fez menção a suposto recurso interposto pela parte autora, negando-lhe provimento, não tecendo qualquer consideração a respeito do recurso interposto pelo INSS. Constatado, outrossim, que não houve interposição de recurso pela autora.

Assim, considerando que o acórdão proferido em 31.05.2016 não se refere aos presentes autos, torno-o sem efeito. Providencie a Secretaria sua exclusão do sistema processual.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-27.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082610
RECORRENTE: JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE (SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que a decisão judicial não foi cumprida (eventos 47, 48, 49 e 50), determino à CEF que comprove o efetivo cumprimento da decisão de 20/09/2016 (evento 6), reiterada em 14/02/2017 (evento 36), decisão essa que está há mais de seis meses sem o devido cumprimento, conforme demonstrado pelos extratos de pesquisas em órgãos de proteção ao crédito (eventos 48 e 50).

A CEF possui o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos a retirada do débito nos referidos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

A ordem tem por objeto ambas as inscrições realizadas no nome da parte autora (R\$ 6.415,37 em 29/02/2016 e R\$ 7.674,68 em 17/09/2015).

A CEF não está autorizada a manter as inscrições apenas porque seus funcionários eventualmente acreditam se tratar de outras dívidas criadas pela própria parte autora com novos cartões de crédito. Deverá comprovar a retirada das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito até nova decisão judicial.

Observo que na reclamação enviada pela parte autora à ouvidoria da CEF, a instituição financeira é informada pela parte autora de que essa não teria contratado novos cartões de crédito e que até então desconheceria a existência da nova numeração (os novos cartões de nº 4007 7004 3815 7745 e 5549 3200 8276 6246). As partes deverão esclarecer essa questão (se a numeração dos cartões mudou) na instrução processual em primeira instância.

Oficie-se à CEF e intime-se seu representante judicial.

P.R.I.C.

0001936-66.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081729
RECORRENTE: ANDREA CORDEIRO FREITAS RODRIGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Vista ao INSS.

Em seguida, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. O processo será pautado e julgado oportunamente, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004594-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000493-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA PENHA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

FIM.

0031158-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIAO DAS GRACAS SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Expeçam-se ofícios (i) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa, localizado na Rua Joé dos Santos, nº 120, CEP: 36570-000, Centro, Viçosa/MG; (ii) ao Hospital São Paulo – Casa de Caridade de Muriaé, localizada na Rual Coronel Izalino nº 187, Centro, CEP: 36880-000, Muriaé/MG; e (iii) à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Porto Firme/MG, localizada na Avenida 18 de agosto, nº 392, CEP: 36573-000, Porto Firme/MG, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral do prontuário médico do autor, Sr. Damião das Graças Silva, CPF nº 134.338.298-02, RG nº 5.580.836/MG.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia dos documentos trazidos com a petição inicial (evento nº 02).

Com a juntada, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000186-41.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077439
REQUERENTE: PALMIRA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP015751 - NELSON CAMARA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em inspeção.

Considerando o teor da petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/04/2017, alegando que a representação judicial da União Federal, no caso em apreço, compete à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 12 da LC nº 73/1993, haja vista que a presente lide versa sobre matéria não-tributária, determino à Secretaria das Turmas Recursais que providencie nova intimação da União, através do

competente órgão da Advocacia-Geral da União (Procuradoria Regional da União – 3ª Região), do teor da decisão proferida em 24/03/2017 (TERMO Nr: 9301057562/2017).

Prazo para eventual manifestação da União a contar da nova intimação.

Após, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento à decisão proferida em 24/03/2017.

Cumpra-se. Intime-se.

0000012-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080477
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE OURINHOS (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)
ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: ENEDINA APARECIDA SOARES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer o cumprimento da determinação emanada da r. sentença prolatada em 12.08.2016.

Assiste razão à parte autora.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, intimem-se os réus, União Federal e Estado de São Paulo para integral cumprimento da r. sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou para que comprovem nos autos que se mantêm fornecendo o medicamento “Orlistate”, em comprimidos de 120mg, na quantidade de 93 comprimidos por mês à parte autora.

Tendo em vista que já houve a fixação de multa diária pelo MM. Juízo a quo, em caso de descumprimento da presente decisão, ficam os réus sujeitos às sanções penais previstas no artigo 330 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0033063-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081596
RECORRENTE: LOURDES MACHADO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos notícia de falecimento da parte autora (eventos 38 e 39).

Intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, havendo interesse, requeiram os sucessores a habilitação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que o INSS comprovou nos autos a devida implantação do benefício obedecendo ao comando constante da r. sentença. Eventual montante de atrasados deverá ser apurado em fase de execução do julgado. Inclua-se oportunamente o feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

0000436-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080721
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER MACEDO DE MATOS FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0002781-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FELICIANO POLICARPO (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0013656-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL LUCIANO VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) DANIEL ARAUJO LUCAS DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) MAYARA ARAUJO LUCAS DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) SUSANA VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) MATEUS ARAUJO LUCAS DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0054256-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA ROCHA SIMAO (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO)

FIM.

0001148-17.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301075665

RECORRENTE: DIMITRIE HARITOV NETO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora majorando a condenação em danos morais fixada pela r. sentença, não havendo recorrido as partes.

Desta forma, esgotado está o ofício jurisdicional deste magistrado.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

0000104-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081630

RECORRENTE: RAFAEL DELLABONA DE CENA (SP351653 - RAFAELA DAVOLI DIJIGOW COSTA FARIAS)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.

Arquivo 36: cuida-se de petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do recurso interposto.

Observe, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Arquivos 43 a 46: proceda a Secretaria as alterações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0004275-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077373

RECORRENTE: OSWALDO QUINTILIANO FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, determino seja expedido, com urgência, novo ofício para cumprimento da determinação exarada no acórdão, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, pagando-lhe os valores devidos desde a data da concessão da medida antecipatória, sob pena de multa e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Considerando que não foram interpostos novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, e proceda-se à baixa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019266-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301073426

RECORRENTE: FRANCISCO NATALINO DA CRUZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O recurso de sentença interposto pelo autor em 18/08/2016 não pode ser conhecido, uma vez que ocorrida a preclusão consumativa.

Após a prolação da sentença o autor recorreu para Turma Recursal e a sentença foi mantida por esta Primeira Turma Recursal, conforme se depreende do Acórdão anexado aos autos em 27/07/2016. Assim, considerando a inexistência de hipótese legal para novo recurso de sentença, após a publicação do Acórdão, remetam-se os autos à DIRE para que examine a admissibilidade do Pedido de Uniformização apresentado em 30/08/2016.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Registre-se no sistema processual. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001104-31.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081732

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BARLETO REGINATO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0003688-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081716

RECORRENTE: MILTON JANOTI (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081731

RECORRENTE: MARIA MADALENA BERNARDINELLI TAPPARO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0029016-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081722

RECORRENTE: MARIA EMILIA OZORIO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025557-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080897

RECORRENTE: RAPHAEL FILGUEIRAS TOSCANO (SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a concessão do benefício de prioridade de tramitação e a celeridade no julgamento do recurso.

O artigo 1.048 do Código de Processo Civil/2015 trata das hipóteses de deferimento da prioridade:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3.º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora possui 3 anos de idade e foi submetida a perícia médica em 30/06/2015. O médico perito afastou a existência de doenças graves nos termos da Lei nº 7.713/88:

1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pelo Autor na inicial? Qual?

R- Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. (...)

3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (Osteíte Deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Se resposta afirmativa, informar a doença e a data do seu início.

R- Não.

Portanto, a parte autora não demonstrou ser portadora de doença grave nos termos exigidos pela lei processual.

Logo, não é a hipótese de deferimento da prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal.

Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0042693-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081594

RECORRENTE: EDIVALDO POLDI (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observo, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Int.

0005373-33.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076776
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NESTOR RODRIGUES DE BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação feito em 11.10.2016, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o habilitante – MAYCON DOMOK DE BRITO, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono do herdeiro.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso de sentença interposto, salientando que a apuração de eventuais atrasados far-se-á na fase de execução do julgado.

Intime-se.

0003129-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081691
RECORRENTE: JOEL LUCIO DO PRADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer o cumprimento da parcela incontroversa da sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a apreciação do que ora se postula é de competência do Juízo de Origem, nos termos do art. 516, II, do CPC, razão pela qual deve a parte autora seguir o procedimento adequado, conforme art. 524 e seguintes do CPC.

Intime-se.

0000252-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081633
RECORRENTE: CELSO MITSURU KODIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros (eventos 18 e 19): indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de previsão legal para o requerimento. Providencie a Secretária o cadastramento do novo patrono constituído, conforme solicitado. Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso inominado interposto.

Petição da parte autora (eventos 20 e 21): a questão apresentada se confunde com o mérito do recurso e será analisada oportunamente, por ocasião do julgamento do recurso interposto em face da sentença.

Int. Cumpra-se

0002016-57.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS PAMFILO DE CRISTO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Eventos 44 e 45: cuida-se de petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do recurso interposto, ou, subsidiariamente, a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício concedido pela sentença.

Observo, por primeiro, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Nessa linha, não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, entendo que também não estão presentes os requisitos legais, em razão da parte autora encontrar-se trabalhando e recebendo, atualmente, benefício por incapacidade, conforme consulta feita ao CNIS, ora anexado. Não restando caracterizado o periculum in mora, não é o caso de deferimento da medida antecipatória.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Int.

0000126-68.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080927

RECORRENTE: JOSE CORREIA DE ARAUJO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Ciente da documentação apresentada pela empresa TEGEN ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em 12/04/2017.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

0004879-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081626

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA EGEA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO)

Vistos em inspeção.

A parte autora alega que a r. sentença teria condicionado a efetivação da tutela concedida em sentença à apresentação de instrumento público de mandato (em razão da patologia que lhe aflige – cegueira bilateral), ou à sua ratificação na sede do Juizado.

Verifico, conforme documentos anexados aos autos (evento 38) que tal ratificação foi realizada.

Oficie-se o INSS, assim, para que cumpra o determinado em sentença, com urgência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0000194-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301075614

RECORRENTE: JOAO VITOR RODRIGUES PEREIRA CAMPOS (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de celeridade na tramitação do feito, esclareço que os processos distribuídos a esta Turma Recursal são julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos a este órgão recursal.

Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal.

Considerando que o presente feito tem distribuição recursal em 2011, observando-se os critérios de prioridade já definidos e relatados acima,

defiro o pedido formulado, para que o mesmo seja incluído em uma das próximas pautas de julgamento.

Prossiga-se. Inclua-se o feito em pauta com prioridade.

Publique-se, intime(m)-se.

0043828-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081693
RECORRENTE: CRISTINA VIEIRA PASQUALETTE MARTINS (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a antecipação da tutela para que a União abstenha-se de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte militar (R\$ 1.359,80), que vêm sendo realizado por conta de posterior habilitação de dependente. Requer, ainda em sede de tutela, a restituição do montante já descontado até o momento, que perfaz o total de R\$ 20.397,08.

Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifico que, no presente caso, o Juízo prolator da sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o Juizado Especial Federal seria incompetente para apreciação da matéria. Considerando, contudo, o disposto no art. 65 do CPC, supero, por ora, a presente questão e postergo sua apreciação definitiva ao oportuno julgamento do recurso.

Quanto aos requisitos da medida, entendo por configurado o primeiro deles, pois pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358), a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte, nos casos de habilitação posterior de outro dependente, quando configura a boa-fé do titular do benefício. Inexistindo indícios que evidenciem má-fé da outra, devida a aplicação de tal entendimento à hipótese dos autos, ao menos em sede de análise perfunctória:

PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00.077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331).

Mesma sorte assiste à parte autora quanto à presença de periculum in mora, visto que o valor do desconto (R\$ 1.359,80) refere-se à quase metade do valor total líquido do benefício recebido (3.887,86), conforme extrato juntado aos autos pela parte autora (evento 25).

Todavia, não resta comprovada a necessidade da medida antecipatória em relação ao pedido de restituição daquilo que restou descontado até o momento, o que deve ser analisado quando da apreciação do recurso interposto.

Assim, CONCEDO parcialmente o pedido de tutela antecipada em favor da parte autora, apenas para que a União abstenha-se de realizar o desconto referente à parcela discriminada como "ajuste de contas", nas próximas competências, até decisão em sentido contrário. Para tanto, OFICIE-SE.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de celeridade na tramitação do feito, esclareço que os processos distribuídos a esta Turma Recursal são julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos a este órgão recursal, bem como tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados

prioritários. Assim sendo, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal. Considerando que o presente feito tem distribuição recursal em 2013, observando-se os critérios de prioridade já definidos e relatados acima, de firo o pedido formulado, para que o mesmo seja incluído em uma das próximas pautas de julgamento. Prossiga-se. Inclua-se o feito em pauta com prioridade. Publique-se, intime(m)-se.

0000173-79.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076578
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0001361-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076354
RECORRENTE: LUIS CARLOS FLAVIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049463-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076348
RECORRENTE: OZIRIO DOS SANTOS E SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-14.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076727
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ROBERTO POPOLO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

FIM.

0000722-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080940
RECORRENTE: EDIVAR VITORIANO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, conforme certidão exarada em 26/04/2017.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

0021118-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081618
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos nos eventos 62-63 e 68-70.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

0002780-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077990
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA)
RECORRIDO: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, contudo, rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Cuida-se de petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do recurso interposto. Observo, quanto ao pedido de celeridade, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade dentre aquelas previstas no estatuto processual civil. A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Por outro lado, verifico que os autos se incluem dentre aqueles previstos nas metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o que será levado em conta quando de sua oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0002298-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081641
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001165-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SANTINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0003515-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO DE ALMEIDA NETO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, esclareço que o processo será julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Esclareço que, considerando o critério de antiguidade, este Relator está analisando para as próximas pautas, os recursos distribuídos a esta Turma Recursal nos anos de 2013/2014.

Conferir prioridade a este feito seria desprestigiar outros com distribuição inicial e recursal anteriores.

O julgamento do recurso se fará oportunamente, dentro dos critérios de prioridade já definidos e relatados acima.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se, intime(m)-se.

0005884-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077615
RECORRENTE: NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Da análise dos autos verifico que a r. sentença julgou improcedente o feito sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, sendo este o objeto do recurso, vale dizer, alegando a parte autora encontrar-se com o vínculo em aberto desde 12/11/2012, estando afastada por doença desde Março/2013, logo, presente a qualidade de segurado.

Tal incapacidade não foi reconhecida pelo INSS nos dois requerimentos administrativos formulados em 06/05/2013 e 11/12/2013, bem como em duas ações judiciais propostas com o mesmo objetivo. Todavia foi detectada na perícia realizada nestes autos a incapacidade total e temporária apontando como marco inicial a data de 17/12/2015.

Por conseguinte, a questão a ser enfrentada por esta Turma envolve diretamente o esclarecimento acerca da manutenção ou não do vínculo empregatício, assim, embora a parte autora tenha apresentado uma declaração da empresa ratificando as datas de admissão no emprego e de afastamento pela doença (anexo 24) é certo que a mesma foi expedida em 27/08/2013.

Ante o exposto, e considerando o entendimento sumulado pelo TST, no sentido de que presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer, converto o julgamento em diligência, para determinar seja expedido ofício à empresa apontada na declaração constante do anexo 24, para que esclareça se a parte autora ainda é empregada ou se foi regularmente dispensada após a cessação do afastamento por motivo saúde em 2013. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da diligência.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Cumpra-se e intinem-se.

0000994-25.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077509
RECORRENTE: EDUARDO THOMAZ DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de “impugnação aos embargos de declaração” em que a parte autora pretende a revisão do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

No caso dos autos, o acórdão em embargos acolheu, por unanimidade, os embargos de declaração opostos pelo INSS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido de desapensação, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaco que a parte autora foi intimada a se manifestar nos termos do artigo 1.023 do CPC.

Assim, diante da prolação do acórdão em embargos, tem-se o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão recursal. Portanto, indefiro o pedido da parte autora de revisão do julgado.

Se, em termos, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa na distribuição recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000198-55.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080947

RECORRENTE: MARCOS ALESSANDRO QUIDEROLI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos autos do processo n.º 0000198-55.2017.4.03.9301, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Requer em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja deferido o pedido de tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPD), assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão proferida pelo juízo singular via “agravo de instrumento” como recurso de decisão, já que foi interposta no decênio legal e contra decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Pois bem, examinando o pedido de concessão da tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da imprescindibilidade do medicamento requerido e a imprestabilidade do medicamento disponibilizado pelo SUS, além da demonstração da impossibilidade do autor arcar com o seu custo, o que depende da juntada de mais provas e da realização de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo, sobretudo diante do protocolo clínico aprovado, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria SAS n. 109/2010 (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Angioedema) que prevê expressamente a utilização de outro medicamento, Danazol e não o vindicado pela parte autora, Icatibanto (FIRAZYR), no âmbito do SUS.

Ante o exposto, indefiro a antecipação recursal requerida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Ao final, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001477-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082598

RECORRENTE: TERESA DA SILVA TOLEDO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que comprove a implantação do LOAS ou justifique a impossibilidade na implantação, no prazo de 10 dias.

0000700-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077610

RECORRENTE: MARIA LOURDES DE MELLO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a determinação proferida em 08/02/2017 não foi satisfatoriamente cumprida, motivo pelo qual determino o cumprimento dos seguintes pontos:

- a) os documentos pessoais apresentados às fls. 02/04 do anexo 80 encontram-se ao menos parcialmente ilegíveis, motivo pelo devida a sua reapresentação;
- b) em relação a Gonçalo Garcia de Oliveira, não são apresentados elementos que comprovem a existência de união estável com a parte autora, de forma a justificar a sua inclusão no pólo passivo;
- c) em relação a Rosana Aparecida Oliveira, mencionada na procuração, não foram apresentados os documentos pessoais.

Diante do exposto, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que sejam regularizados os documentos, atendendo aos pontos acima expostos. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação, Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Caso contrário, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, § 2º, inciso II, do CPC).

0001421-50.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO LOPES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à alteração do nome dos advogados junto ao Sistema Processual.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0006190-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081617

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DAYANE APARECIDA PIRES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Vistos em inspeção.

Informa a parte autora que ainda não foi implantado o seguro-desemprego reconhecido como devido pela r. sentença proferida que, em sede de tutela, determinou seu pagamento imediato, com urgência.

Verifico que foi encaminhado Ofício à parte ré (evento 41), sobrevivendo aos autos informações a respeito das providências que estariam sendo adotadas para a efetivação da tutela (eventos 48 e 49), sem comprovação de seu cumprimento.

Determino a intimação da parte ré para que cumpra o determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da imposição de multa diária, fixada no patamar em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int. Cumpra-se.

0000988-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO GINEZ FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Vistos em inspeção.

Verifica-se dos autos que houve o julgamento de procedência do pedido, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria rural por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (DIB=16/08/2010 – fls. 37 do anexo nº 01).

Houve o juízo exaustivo, já que superada a fase de instrução processual com o exame profundo da prova carreada aos autos. Daí porque presente o direito à antecipação dos efeitos da tutela com a determinação de implantação do benefício.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0006739-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082310

RECORRENTE: LAUDICE RENATO CAMPOREZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício por incapacidade.

Verifica-se dos autos que o pedido formulado na petição inicial foi julgado improcedente, após o exame exaustivo da prova.

Dessa forma, não há falar em verossimilhança e prova inequívoca, já que realizada perícia médica no Juizado de origem.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001527-68.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081718
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ACACIO TAVARES FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em inspeção.

Apresentados os documentos determinados na decisão anexada aos autos em 06/05/2016, defiro a habilitação.

Anote-se.

Voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Verifico pelo documento anexado aos autos que a parte autora preenche ao menos um dos requisitos acima transcritos (etário), fazendo jus ao deferimento do pedido de prioridade na tramitação. Assim, defiro o pedido de priorização. Int.

0008803-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROMANI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007416-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA VIEIRA MORACA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE)

FIM.

0003796-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081615
RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS (PR051541 - PETER EMANUEL PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Verifico pelo documento anexado aos autos que a parte autora preenche ao menos um dos requisitos acima transcritos (etário), fazendo jus ao deferimento do pedido de prioridade na tramitação.

Assim, defiro o pedido de priorização.

Int.

0007390-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301080641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGER AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que o benefício da parte autora foi corretamente implantado, uma vez que consta dos documentos anexados aos autos que a DIB obedeceu ao comando constante da r. sentença. Eventual montante de atrasados deverá ser apurado em fase de execução do julgado.

Inclua-se o feito oportunamente em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave. Verifico pelo documento anexado aos autos

que a parte autora preenche ao menos um dos requisitos acima transcritos (etário), fazendo jus ao deferimento do pedido de prioridade na tramitação. De firo o pedido de priorização. Int.

0014662-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081601
RECORRENTE: MARIA CAROLINA RIGOTTO PARADA (SP307533 - BIANCA PARADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014885-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081602
RECORRENTE: MARGARIDA DE MELO LUCIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000248-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORGIVAL ANDRADE GOMES (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Vistos em Inspeção.

Nomeio a advogada voluntária ILCIMARA CRISTINA CORREA, OAB-SP 371.954 para representar a parte autora nos presentes autos, conforme sugestão apresentada através de Ofício encaminhado pelo Juizado Especial de Americana.

Proceda-se às devidas anotações junto ao Sistema Processual.

Intime-se.

0000193-33.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081361
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: MARIA CAROLINE ALVES LACERDA

Vistos em inspeção.

Decido conjuntamente nos autos 0000193-33.2017.4.03.9301 (Banco do Brasil S/A) e 0000267-87.2017.4.03.9301 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), tratando de impugnação à mesma decisão proferida nos autos principais n. 0006038-53.2016.4.03.6303.

Trata-se de Recursos de Medida Cautelar / Agravos de Instrumento, processados neste Juizado Especial Federal como Recursos de Medida Cautelar, interpostos pelo Banco do Brasil S/A e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de decisão proferida nos autos principais que deferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado aos corréus, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), União e Banco do Brasil S/A, cumprimento à obrigação de fazer consistente na viabilização de inscrição para novo semestre, mediante renovação, por aditamento, de crédito para financiamento de encargos educacionais à parte autora, estudante em instituição de ensino superior (IES).

Narra a autora que, aberto o prazo, em agosto de 2015, para aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), relativamente ao segundo semestre do referido ano, na modalidade ‘não simplificado’, a instituição financeira corré criou obstáculos para a mudança do fiador, necessária para atendimento da exigência.

Descreve a autora que, diante de seu comparecimento, o Banco do Brasil exigiu do novo fiador atualização de seus dados. Menciona que, cumprida a exigência, o Banco informou que os formulários somente chegariam na semana seguinte. Refere que, mediante comparecimento na data informada, o Banco alegou que os papéis necessários ainda não haviam chegado à agência.

Aduz a autora que, em março de 2016, ao tentar realizar o aditamento para o primeiro semestre do ano de 2016, foi informada de que os dois aditamentos poderiam ser realizados de uma só vez, regularizando a sua situação. Sustenta que as mesmas dificuldades, de inexistência dos papéis e formulários junto à agência bancária, voltaram a impedir que os aditamentos fossem regularizados.

O Banco do Brasil S/A (eventos 11 e 20), não apresentou resposta.

A União e o FNDE apresentaram resposta à demanda. A primeira corré, para arguir sua ilegitimidade passiva e requerer a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação a si. O segundo corréu, o FNDE, para contestar o mérito da pretensão deduzida, pugnando pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Argumenta o FNDE que, na hipótese, não houve, em nenhum momento, qualquer erro sistêmico no processo de aditamento do semestre 2º/2015, e que o problema limitou-se às dificuldades da autora em adotar os procedimentos pertinentes à formalização de seu contrato junto ao banco.

Afirma o FNDE ter averiguado que a estudante e sua CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da IES (instituição de ensino superior) tiveram tempo suficiente para a realização dos procedimentos perante o sistema do Fies (SisFies).

Assevera que o SisFIES operou regularmente e que o aditamento não foi concluído por perda do prazo da estudante para realizar a formalização junto à instituição financeira.

O FNDE afirma que, em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2015, para o curso de Arquitetura e Urbanismo, contrato de financiamento formalizado perante o Banco do Brasil – Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é a fiança

Convencional para 100%.

Afirma ter verificado, também, que foi realizado o repasse financeiro referente ao semestre 1º/2015, em favor da Mantenedora da IES, e, que, mediante auditoria realizada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2015, não obstante ter a CPSA da IES da estudante iniciado o procedimento em 19.09.2015, na mesma data, o 'status' alterou-se para "Pendente de Validação pelo Estudante", e, posteriormente, para "Reaberto para Correção" (pela estudante).

Sustenta o FNDE que, em 01.10.2015, o 'status' alterou-se para "Validado para Contratação"; depois, para "Enviado ao Banco", "Recebido pelo Banco", e por fim, em 26.11.2015, para "Cancelado por Decurso de Prazo do Banco", em virtude da não formalização junto ao Agente Financeiro.

Menciona o FNDE que, no dia seguinte, 27.11.2015, a CPSA reiniciou o aditamento de renovação, mas, que, na ausência de formalização pela estudante, junto ao Agente Financeiro, em 19.11.2016, o 'status' alterou-se para "Cancelado por Decurso de Prazo do Estudante".

De qualquer maneira, com a ausência de resposta do Banco do Brasil, reputam-se verdadeiras as alegações da autora.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para garantir a utilidade do provimento almejado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para DETERMINAR ao corréu, Banco do Brasil S/A. a adoção de todos os procedimentos para a renovação do financiamento estudantil da autora, Maria Caroline Alves Lacerda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contados desde a notificação da presente decisão, que reverterá em favor da parte autora. Igualmente deverá o corréu Banco do Brasil S/A. comprovar nestes autos a adoção dos procedimentos em questão, devidamente documentados e dentro do prazo legal, sujeitando-se à pena de multa pela mera ausência de comprovação do cumprimento da decisão judicial supra.

Com a providência acima determinada, comprove o FNDE, em quinze dias, igualmente sob pena de multa de 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contados desde a notificação da presente decisão, a regularização da situação da autora no SisFIES, independentemente de nova intimação.

Em 23/03/2017, foi proferida decisão pelo juízo de origem em face de pedido de reconsideração apresentado pelo FNDE, nos seguintes termos:

Trata-se petição de reconsideração de decisão que acolheu tutela de urgência, para regularização da renovação, por aditamento, no contrato de financiamento estudantil (FIES) da parte autora.

Afirma o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), em suma, que o efeito da revelia atribuído à ausência da resposta do Banco do Brasil S/A contraria disposição do Código de Processo Civil; que não deve o Juízo impor multa, em caso de descumprimento; e, que, o prazo concedido é muito exíguo, e a providência não depende somente de sua atuação.

Consta dos autos a interposição de recurso à Turma Recursal (evento 40).

Não obstante, em sede de pedido de reconsideração, quanto à alegada aplicação de pena de revelia, os fatos que somente o Banco do Brasil poderia impugnar não foram contestados ou comprovadamente esclarecidos por quaisquer das partes, até o momento da decisão, prevalecendo a presunção (de boa fé) de que os acontecimentos se deram tal como narrados pela parte autora.

Quanto à cominação de multa, "O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor." (STJ, RESP 200600674080 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 836913 - DJ 31/05/2007), que, por óbvio não será aplicada a quem não der causa à sanção.

Já quanto ao prazo, tendo em vista as dificuldades apontadas, defiro a prorrogação por mais trinta dias.

Comunique-se desta decisão à Turma Recursal.

Intimem-se. Oficie-se.

Decido.

De início, afastado a alegação do FNDE de nulidade da decisão, com fundamento no art. 93, XI, da Constituição Federal. Tratando-se de análise de pedido de concessão de tutela de urgência, que se dá por meio de cognição rarefeita, reputo hígida a decisão proferida, bastante para a aferição dos requisitos previstos no art. 300 e ss. do CPC/15.

Ainda nesta seara, o presente recurso não se presta à irrisignação acerca dos efeitos imputados ao réu revel. Neste ponto, tratando-se de corréus, os efeitos da revelia, em tese, não alcançariam as questões comuns às partes em face da apresentação de defesa pelo FNDE, nos termos do art. 345, I, do CPC.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, tenho por inviável a sua análise nesta sede processual.

Diante da reconsideração parcial da decisão atacada, tenho que a prorrogação do prazo concedida deva ser extensiva, também, ao Banco do Brasil, por tratar-se de operações interdependentes.

Ainda, diante da reconsideração do prazo inicialmente fixado, reputo, nos termos do art. 537, do CPC/15, razoável o valor das astreintes fixado; ademais, a possibilidade de sua posterior adequação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo da medida liminar.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se a prevenção por conexão entre o recurso do Banco do Brasil (0000193-33.2017.4.03.9301) e o recurso do FNDE (0000267-87.2017.4.03.9301), com a vinculação conjunta aos autos principais n.º 0006038-53.2016.4.03.6303.

Publique-se. Intime-se.

0000261-80.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301078150

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP385527 - TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081917

RECORRENTE: JOAO DA SILVA SOARES (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proferido o acórdão não houve oposição de embargos, motivo pelo qual está encerrado o ofício jurisdicional desta Turma.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos ao Juizado de Origem para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito. Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0007738-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301073436

RECORRENTE: FABIO FERREIRA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006751-68.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082314

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS JOSE DE FREITAS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA)

0000227-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082483

RECORRENTE: NILZETE MAIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA, SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

0031164-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082355

RECORRENTE: SUELI COSTA CUSTODIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028930-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301073825

RECORRENTE: ROBERTO RINALDI BARBOZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000247-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081632

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

RECORRIDO: LILIAN SAYURI MARTINS (SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA, SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Vistos em inspeção.

Evento 84: cuida-se de petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do recurso interposto, bem como o

direcionamento das intimações ao patrono Dr. Glauco Antonio Padalino.

Observo, quanto ao pedido de celeridade, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade dentre aquelas previstas no estatuto processual civil.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Por outro lado, verifico que os autos se incluem dentre aqueles previstos nas metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o que será levado em conta quando de sua oportuna inclusão em pauta de julgamento.

No mais, proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto ao pleito referente às intimações ao patrono Dr. Glauco Antonio Padalino.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0003000-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077081

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RECORRIDO: GABRIEL KOCH MOREIRA DA SILVA (PB010352 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE em face de decisão proferida nos autos principais que deferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social (art. 6º caput e 205 caput, CRFB/88), assim como, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CRFB/88); constato que o Programa de Financiamento Estudantil FIES, vem no sentido de concretizar esta garantia.

Quanto à probabilidade do direito, em juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora comprova que obteve aval para inscrição no FIES, tanto do FNDE quanto da universidade, visto que obteve a DRI, documento que comprova a regularidade de sua inscrição (fls. 16/19 do item 02 dos autos).

Cabe ressaltar que a troca de mensagens e os protocolos de atendimento junto à CEF (fls. 22/33 do item 02 dos autos), aparentemente, demonstram a diligência da parte autora em solucionar a questão e a existência de óbice exclusivamente operacional concernente ao atendimento da instituição financeira.

Quanto ao requisito perigo de dano, o mesmo se mostra inequívoco tanto no impedimento da continuidade da parte autora em seu curso superior, quanto na eventual cobrança perpetrada pela instituição de ensino superior.

Ante o exposto, entendo como preenchido o requisito do perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. a todos os corréus que PROMOVAM A INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA NO FIES retroativamente ao 1º semestre de 2016, na forma do DRI aposto às fls. 16/19 do item 02 dos autos.

Não devendo haver qualquer óbice à continuidade da formação educacional por conta dos motivos discutidos nestes autos (matrícula e rematrícula, realização de provas, registro de frequência etc.).

É de responsabilidade dos corréus a promoção de todas as diligências necessárias ao cumprimento da tutela acima deferida, assim como os contatos administrativos entre si para tanto. Qualquer providência necessária por parte da estudante deverá ser informada a esta imediatamente, de maneira efetiva e relatada nestes autos.

Ressalte-se que, no caso de improcedência do pedido, caberá à parte autora arcar com os valores das mensalidades.

Prazo de 15 (quinze) dias Oficiem-se os réus para cumprimento, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Decido.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo recorrente, uma vez assente a demonstração do periculum in mora e fumus boni iuris.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

Ademais, não considero ser este o momento oportuno para a revisão das astreintes porquanto sequer ter se verificada a mora no cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar pretendida.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0057160-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301082359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO DOMINGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão proferida em 06/05/2016.

Intime-se a parte autora.

0006437-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081619
RECORRENTE: MARIA RUIZ SANCHES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

A parte autora informa o não cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença pelo Juízo de Primeiro Grau, requerendo expedição de ofício ao INSS para que seja compelido a manter o benefício de auxílio-doença em seu favor com a consequente inclusão em programa de reabilitação.

Considerando o recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo, determino à Secretaria das Turmas Recursais a expedição do respectivo ofício, a fim de que a Autarquia Previdenciária cumpra o determinado nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária fixada em R\$500,00.

Int. Cumpra-se

0003595-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081727
RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA BUENO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Vista ao INSS.

Em seguida, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000020-34.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO APARECIDO LOPES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

Vistos em inspeção.

Eventos 37 e 38: em consulta ao CNIS, que ora anexo aos autos, verifiquei que não há benefício ativo em nome da parte autora.

Dessa forma, intime-se o INSS, com urgência, dê cumprimento à tutela concedida em sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, tornem conclusos para o julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0000322-44.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de celeridade na tramitação do feito, esclareço que os processos distribuídos a esta Turma Recursal são julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos a este órgão recursal, bem como tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Assim sendo, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal.

Considerando que o presente feito tem distribuição recursal em 2014, observando-se os critérios de prioridade já definidos e relatados acima, defiro o pedido formulado, para que o mesmo seja incluído em uma das próximas pautas de julgamento.

Prossiga-se. Inclua-se o feito em pauta com prioridade.

Publique-se, intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. O processo será pautado e julgado oportunamente, obedecendo-se aos critérios de prioridade e antiguidade, conforme dispõem os artigos 12 e 1048 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000102-74.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081709
RECORRENTE: ISAURA PESSOA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081720
RECORRENTE: JANIRA DIAS FERREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055911-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081713
RECORRENTE: MAURO CARLOS DE SOUZA (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000563-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA PIRES DE OLIVEIRA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela postulado posteriormente à prolação de acórdão, que manteve a sentença de procedência / parcial procedência do pedido inicial para o restabelecimento de auxílio-doença.

Ademais, a r. sentença ao conceder a tutela de urgência consignou o seguinte:

Cabe a parte autora observar as alterações promovidas pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativa, caso o segurado não requeira sua prorrogação junto ao INSS.

Com efeito, considerando que o provimento antecipatório se deu durante a vigência da MP 739/16, não verifico qualquer ilegalidade na cessação do benefício em face da ausência de comprovação pela parte autora do requerimento de prorrogação junto ao INSS.

Ademais, com a prolação do acórdão, tenho por encerrado o exercício do ofício jurisdicional, de modo que a tutela de urgência poderá ser pleiteada perante o juízo de execução.

Diante da ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa na distribuição recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000530-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081636

RECORRENTE: SUELI BATISTA CODONHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição da autora (evento 32): expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para que dê cumprimento à tutela concedida em sentença, conforme determinado no r. decismum.

Após, tornem conclusos para o julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0003094-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301081598

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

Vistos em inspeção.

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Verifico pelo documento anexado aos autos que a parte autora preenche ao menos um dos requisitos acima transcritos (etário), fazendo jus ao deferimento do pedido de prioridade na tramitação.

Assim, defiro a priorização pretendida.

Int.

0005984-93.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077541

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO BRESSIANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Esse recurso refere-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar seus limites para regulamentação. Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), assentou o seguinte entendimento:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Inclusive, para melhor ilustrar a controvérsia discutida pelo STF, foi expedido o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF.

No referido periódico, é pontificado o seguinte no que se refere à questão trazida a lume:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma

contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo

anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapostentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Saliou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desapostentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desapostentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desapostentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapostentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0000883-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301052360

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e ADMITO o pedido de uniformização. Ao Relator da Turma Recursal de origem para eventual retratação.

Mantida a decisão, à TNU.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000575

DESPACHO TR/TRU - 17

0010793-63.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081606
RECORRENTE: VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, conforme petição juntada aos autos pela parte autora (eventos 51 e 52), a fim de que futuras intimações sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) indicado(s).

Cumpra-se

0003856-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OCTAVIO VENTURA DUMAS NETO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, conforme petição juntada aos autos pela parte autora (eventos 44, 45 e 46), a fim de que futuras intimações sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) indicado(s).

Cumpra-se

0002614-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081755
RECORRENTE: LUZIA ANGELO DOS SANTOS (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção

Petição da parte autora anexada em 07.02.2017: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dias) acerca do motivo da cessação do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora, bem como se houve a realização de perícia médica, conforme determinado pela r. sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001655-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO DONIZETE FERRAZ (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

Vistos em inspeção.

Tendo o INSS comprovado o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002847-93.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LINDOMAR LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.

Inclua-se o feito na pauta da sessão de julgamentos de 25/05/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Petição da parte autora: dê-se vista dos autos à parte ré para ciência, no prazo 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se.

0003451-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077482
RECORRENTE: ELISANGELA PADOVANI LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003574-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077481
RECORRENTE: SUELI BATISTA DA SILVA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007943-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077479
RECORRENTE: VANESSA CARVALHO BENEDITO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000327-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO BOLELLI JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000007-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077485
RECORRENTE: ALBERTO JOSE MORELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-19.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE MENDONCA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0004848-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077480
RECORRENTE: VALDO VITORIANO DO PRADO (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000204-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081631
RECORRENTE: OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 26 e 27: providencie a Secretaria.

Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0000909-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCILENE DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Vistos em inspeção.

Eventos 38 e 39: providencie a Secretaria.

Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0001621-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081681
RECORRENTE: CELSO GIATTI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em inspeção.

Petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros (eventos 24 a 27): providencie a Secretaria o cadastramento do novo patrono constituído, conforme solicitado. Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso inominado interposto.

Int. Cumpra-se.

0084397-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081593
RECORRENTE: PAULO ANTONIO IAZZETTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, diante da renúncia de poderes outorgados pela parte autora ao advogado, conforme petição datada de 08/11/2016, a fim de que futuras intimações sejam realizadas em nome do patrono indicado nos eventos ns. 63 e 64.

Cumpra-se

0031377-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301074376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA DE LIMA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo constante das razões de recurso do INSS.

0000182-04.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081069
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO (SP382844 - NATALHA AIZZA PIRES)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra “b”, do inciso I, do §2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa “RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO E OUTRA” (CNPJ 22.164.926/0001-55) e que digam respeito ao vínculo laboral entre a parte autora e a empresa JBS S/A iniciado em 02/12/2013 e a cessado em 05/10/2015, conforme documentos juntados aos autos virtuais.

Na audiência realizada em 18/10/2016 (Termo n. 3240/2016, evento n. 19) houve extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal e determinação para inclusão da União no polo passivo da demanda nos termos do art. 339, §2º do CPC, o que ainda não restou cumprido, de modo que deverá a Secretaria expedir o necessário para tanto, citando a União nos termos já determinados naquele momento para, querendo, apresentar resposta à pretensão esboçada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe a Secretaria a deliberação pela juntada do CNIS da parte autora nestes autos, também exarada na audiência acima referida.

INTIME-SE a ré União quanto ao deferimento da medida liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento desta ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício, sob pena de responsabilidade.”

A União Federal juntou aos autos o OFÍCIO/GRT/GAB/ARAÇATUBA/SP nº 067/2017, que informa que somente foi deferida a concessão de uma parcela do seguro-desemprego à parte autora (decorrente da extinção do vínculo de emprego com a empresa JBS FRIBOI, em 05/10/2015), uma vez que a parte autora iniciou novo vínculo em 18/11/2015. Informa ainda que, com a dispensa do autor do novo emprego, em 15/12/2015, as três parcelas bloqueadas poderiam ter sido liberadas se houvesse requerimento de um novo seguro-desemprego no prazo legal (120 dias), o que não foi feito.

Ante o exposto, para que haja manifestação deste Juízo acerca da manutenção ou não da tutela deferida, necessária a manifestação da parte autora acerca do alegado pela União Federal.

Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do OFÍCIO/GRT/GAB/ARAÇATUBA/SP nº 067/2017. Decorrido o aludido prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito. No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso. Publique-se. Intimem-se.

0001165-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001032-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077470
RECORRENTE: JOSUE ABEL PACHECO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005762-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077471
RECORRENTE: ANTONIO PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA (SP209067 - FÁBIO FRANCO FÁVERO, SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0000135-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082229
RECORRENTE: NEIDE MARTINS PRESTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003009-31.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082225
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003070-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO ERNESTO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0051794-96.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082235
RECORRENTE: HELENA SHIMABUKURO (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001117-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

0001073-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0010706-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO SOUSA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0041287-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082222
RECORRENTE: NARCISIO ALVES MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008942-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082239
RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA BONELLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082224
RECORRENTE: BENEDITO AGAPITO SALVADOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006824-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADONIAS FERNANDES DE MACEDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0001598-13.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082228
RECORRENTE: ELCIO TEIXEIRA DA SILVA (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082246
RECORRENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082227
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006197-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA CANDIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0014080-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODIRLEIA GERALDO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0009543-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082231
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006210-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082223
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002215-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082226
RECORRENTE: GILMAR BATISTA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003872-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082232
RECORRENTE: MARIA DO CARMO BELO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004687-66.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IARA DE FRANCA GONCALVES (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

FIM.

0002495-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081686
RECORRENTE: LUIZ SOARES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL
ALESSIO)

Vistos em inspeção.
Evento 30: providencie a Secretaria as alterações pertinentes.
Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto.
Int. Cumpra-se.

0004050-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081613
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ICATU SEGUROS S.A. (SP039768 -
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP300653 - CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA, SP358132 - JESSICA
FERNANDA DA SILVA)
RECORRIDO: RENATO MARCELINO DE BARROS (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos trazidos aos autos pela CEF, informando o
cumprimento da obrigação de fazer.
Cumpra-se

0000385-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081635
RECORRENTE: EDSON MONTEIRO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Eventos 33 e 34: intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0047050-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081627
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
RECORRIDO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE
MENEZES)

Vistos em inspeção.

Considerando a revogação de poderes levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que regularize a representação
processual da ré, nos termos descritos nos eventos 58, 59 e 60, considerando o Instrumento Público de Mandato anexado aos autos em
06/09/2016 (fls. 7 e 8).

Diante do número de patronos indicados no documento supracitado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse em
destacar aqueles que receberão futuras intimações.

Cumpra-se.

0002731-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081687
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENILDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Vistos em inspeção.

Eventos 29 e 30: intime-se a parte autora para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0007579-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079881
RECORRENTE: CLEO JONAS VALE LAGE (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004010-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079916
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI)

0002277-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079941
RECORRENTE: VALERIA IZAIAS ROBERTO (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002617-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079938
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)
RECORRIDO: MINI MERCEARIA PRINCESA DA VILA LTDA ME (SP207511B - WALTER EULER MARTINS, SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)

0001618-71.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079952
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FLAVIO DE PAULA SALLES (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES)

0004670-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079904
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ELISA SALANDIN (SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

0004592-30.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079907
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)
RECORRIDO: SUELI XAVIER DE SOUZA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)

0004475-27.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079909
RECORRENTE: CRISTIANO DOS SANTOS (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002119-86.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079945
RECORRENTE: LAODICEAS PEREIRA DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALDE ROCHA GOMES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES)

0008355-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079877
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MALDONADO ZANETTI (SP146701 - DENISE PELOSO)

0000167-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIRA RUFINO CARRIJO FERNANDES DA CUNHA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0001316-64.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: DORALICE APARECIDA ROVARI DE VITO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)

0015008-26.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO COSSALTER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)

0020292-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079854
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TERESA NOBILI MENZIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0000160-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079979
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON (SP332690 - MARIANA DE CARVALHO RAPINI)

0032377-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079845
RECORRENTE: GRINAURIA DE ARAUJO BARBOSA (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052194-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER ORTEGA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001212-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079956
RECORRENTE: TADAO YSHIHARA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0052647-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079827
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO DE SOUSA CAMPOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0053867-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079826
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES ALCASIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0003840-51.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079917
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA CASSIA PEREIRA (SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

0003797-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JOAO SOARES FERMINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0002225-11.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079942
RECORRENTE: RONAN FERNANDO AZIANI (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048757-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079831
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO/RECORRENTE: HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

0001018-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079962
RECORRENTE: HAROLD CLAY CIRIACO FELIS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009037-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079872
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
RECORRIDO: KELLY CRISTINA GONCALVES (SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

0001657-75.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079951
RECORRENTE: PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP (SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007098-24.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079885
RECORRENTE: APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006729-30.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079889
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VICENTE FERMIANO (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0000766-44.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079966
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP252490 - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0011824-47.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079863
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FABIANO CARDOSO ZAKHOUR (SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

0000759-31.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079967
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO DE SOUSA (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)

0001025-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDES ALVES CAMPOS (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0001045-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079960
RECORRENTE: RENATO DOS SANTOS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041794-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) BANCO BMG (SP246284 - GIOVANNI UZZUM, SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA, SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: JOAO MILTON BEZERRA LEITE (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)

0004142-98.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079914
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEGO DOS SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

0001748-63.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079949
RECORRENTE: LAERCIO BISPO DOS SANTOS (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0004344-16.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079912
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIO MARTINS ROCHA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA)

0004628-53.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079906
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JUAREZ ALVES DE AGUIAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0002719-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079935
RECORRENTE: NIDIA DE SOUSA VITORELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003177-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079929
RECORRENTE: MAURILIA ALMEIDA FRANCO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002406-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079940
RECORRENTE: FRANK PONTES DE OLIVEIRA (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002714-36.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079936
RECORRENTE: CLAUDIO DA SILVA SOUZA (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0009046-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079871
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CAMPOS ROSINI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009582-12.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079869
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GARCIA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

0000415-38.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079971
RECORRENTE: RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006269-03.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079892
RECORRENTE: LETICIA LATREQUIA SANTOS KLOCKNER (SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0018664-73.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079856
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSIMIRA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO)

0000398-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079973
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALVARO MICCHELUCCI (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0006926-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079888
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO MARQUES CABRAL (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0063191-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079820
RECORRENTE: ADRIANO CESAR KOKENY (SP244707 - ADRIANO CESAR KOKENY, SP190044 - LUCIANA BRAGA KOKENY, SP250210 - JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0019817-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079855
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ PERIN (SP266586 - CLAUDIA TERESA GENTILEZZA)

0044213-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079835
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA HELENA NERY GARCEZ (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)

0059089-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079822
RECORRENTE: ALVACI FRANCISCO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000210-09.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0034669-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079844
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GUARDIEIRO SANTANA

0031035-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079847
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PEDRO AURELIO SOARES (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)

0042530-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079838
RECORRENTE: ADEILTON JOSE GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038260-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079843
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDRE AREIAS TEIXEIRA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

0000488-80.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079969
RECORRENTE: EVANIO DOS SANTOS (SP249437 - DANIELA COELHO) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0004730-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079903
RECORRENTE: MIGUEL DO CARMO MENEZES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004589-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079908
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALDECI VIEIRA (SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA)

0007488-70.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079883
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADILSON DUARTE (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

0000789-05.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079965
RECORRENTE: NILTON PAIVA LOUREIRO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004117-51.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079915
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CASARINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000191-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079977
RECORRENTE: GABRIEL CANTONI WHITAKER (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO)

0006248-73.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO SERIBELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000239-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079975
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0004632-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079905
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO)

0002195-83.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079943
RECORRENTE: JOSE FILINTO MARQUES (SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004801-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JULIO DE CAMARGO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0049222-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079830
RECORRENTE: URIAS XAVIER DAS CHAGAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005403-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079895
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GOMES DA ROCHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005820-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079894
RECORRENTE: GABRIELA PIRES CAMBUHY (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0016277-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON GONCALVES NUNES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)

0004455-36.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079910
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA NINI (SP096887 - FABIO SOLA ARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0006928-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079887
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
RECORRIDO: PAULA BERTONI STOLF (SP288733 - FERNANDA SILVA CÂNDIDO, SP295232 - MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS)

0004731-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079902
RECORRENTE: MICHEL NIZZOLA PREVIDE (SP319697 - ALEX FERNANDO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0056593-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079825
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: APARECIDO DA COSTA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

0050323-21.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079829
RECORRENTE: GILSON CAVALI-FALECIDO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043373-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079836
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO: RUBENS FERNANDES MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) JULIANA FERREIRA MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) RUBENS FERNANDES MOURAO (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN) JULIANA FERREIRA MOURAO (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN)

0021445-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079853
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
RECORRIDO: RITA SILVEIRA CINTRA MOREIRA (SP254834 - VITOR NAGIB ELUF)

0010915-81.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079865
RECORRENTE: LEONARDO MUNIZ DIAS LIMA (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) SORAYA VIEIRA PIMENTEL (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0007515-80.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079882
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) ERIKA CAMARGO BARION (SP149361 - EVERDAN NUCCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA BARBIERI (SP066431 - LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY)

0007157-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079884
RECORRENTE: CICERA GOMES PASSOS (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0004831-97.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079899
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EGIDIA EUZEBIA BICHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

0016081-81.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079860
RECORRENTE: MAYRA PEREIRA LIMA (PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006991-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079886
RECORRENTE: ANIBAL MARTINEZ (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004399-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079911
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LILIANA ELIAS CARDOSO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

0004810-58.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0003422-10.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079926
RECORRENTE: LEONARDO ANTONINO RIBEIRO (SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0040344-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079841
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REMES CAVALCANTE OSORIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0003754-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079919
RECORRENTE: MARCELO MILANESI MORRONI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003498-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: TATIANA CASTELO BRANCO VILAR SILVA (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS, SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

0005159-15.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079896
RECORRENTE/RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRENO ZANONI CORTELLA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

0001077-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079958

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNIVALDO NUNES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

0002836-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079933

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SANDRO SANTOS MACHADO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)

0004253-88.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079913

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RECORRIDO: GERSON BEZERRA DOS SANTOS (SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

0003695-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079921

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA, SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

RECORRIDO: DONIZETE DOUGLAS MUNIZ CUSTODIO

0028676-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079849

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROQUE BIANCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

0002876-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079932

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

0057590-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079824

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE JESUS DE MIRANDA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

0001047-73.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079959

RECORRENTE: ELENICE MARTINS GOMES PEREIRA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010304-67.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079867

RECORRENTE: MARIO AIRTON MINUTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046698-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079832

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PAULO PORTO COSTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0003303-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079928

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) GARAGE INN (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

RECORRIDO: MARCOS BENEDITO

0003515-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079922

RECORRENTE: BARTOLOMEU OLIVA (SP327054 - CAIO FERRER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003714-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079920

RECORRENTE: SERGIO LUIZ CANELA (SP113130 - VANIA FRANCISCO CANELA, SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

0045351-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079833

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS JUNIOR (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO)

0003042-84.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079930

RECORRENTE: FRANCISCO PAULINO NETO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000125-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079981

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)

0000862-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0007787-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079878
RECORRENTE: BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007648-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA BARCOS FERNANDEZ (SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

0017985-73.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079858
RECORRENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SANTORINI (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER)
RECORRIDO: VIVIAN DINARDI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011412-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079864
RECORRENTE: ESTER DE CARVALHO REIS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000647-62.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL LOPES (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO, SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

0039929-18.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079842
RECORRENTE: MARIA SILVIA FARIA GALANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0044282-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079834
RECORRENTE: LOURIVALDO GARCIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010673-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO BEIRIGO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES)

0003448-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079924
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0010062-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079868
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MESSIAS MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0009540-60.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENICE RAMOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

0008767-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079874
RECORRENTE: ELVANIA MARIA CLAUDIO (SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA, SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA SANTOS, SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001854-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR DOS REIS MAXIMIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001882-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079947
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO (SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO)

0002187-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079944
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOICE RIBEIRO DUARTE PAIVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

0002832-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079934
RECORRENTE: DARLO ALSCHESKY (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003444-05.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079925
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO, SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI , SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO, SP275492 - JULIANA MOREIRA)
RECORRIDO: HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

0001128-59.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079957
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WILDE LEIA PADOVAM MUNHOZ (SP117976A - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR)

0001370-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079954
RECORRENTE: OSVALDO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000271-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079974
RECORRENTE: ALEIXO APARECIDO BUENO (SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

0000488-16.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079970
RECORRENTE: NEIDE DIAS PARMIGIANI DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000134-12.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079980
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA FERREIRA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0003040-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079931
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC UNIFRAN UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)
RECORRIDO: ANDRE GARCIA REZENDE

0003412-46.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301079927
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO AVELINO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

FIM.

0000615-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301073353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE VALENTIM DA SILVA SOBRINHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de tempo de contribuição em favor da parte autora, levando-se em conta a conversão da atividade especial em comum dos períodos compreendidos entre 01.06.1975 a 31.10.1975, 09.09.1981 a 01.06.1984, 17.07.1984 a 18.03.1986, 08.05.1986 a 03.07.1989, 20.12.1989 a 29.12.1990, 01.05.1191 a 25.11.1991, 14.05.1992 a 19.05.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995, os quais deverão ser somados aos períodos reconhecidos na sentença e administrativamente pelo INSS.
Após, tornem conclusos.

0069735-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082456
RECORRENTE: ADHEMAR CAURLA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Aguarda-se o julgamento do recurso de sentença.
Intime-se a parte autora.

0037959-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTELA LUIZA PIZA ESPOSITO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, diante da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (evento 39) em substituição àquele anteriormente apresentado.

Cumpra-se.

0002207-77.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081912
RECORRENTE: EDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, SP337279 - JOSÉ AMÉRICO MARTINS GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 17.04.2017:

Analisando os autos verifico que foi proferida sentença de parcial procedência que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora.

Assim, manifeste-se à CEF sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção

0065437-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082312
RECORRENTE: FRANCISCO IRINEU DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046480-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082316
RECORRENTE: JOSE PAULINO DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006723-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082311
RECORRENTE: ANDREZA DOS SANTOS (SP093499 - ELNA GERALDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0074680-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081459
RECORRENTE: ROSSANA GONCALVES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ofício do INSS: dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

0002363-10.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081685
RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Eventos 24, 25 e 33: providencie a Secretaria as alterações pertinentes.

Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0005384-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082234
RECORRENTE: CELSO LUIZ CREADO ESCOBAR (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT,
SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em inspeção.

Em petição anexada aos autos na data de 16/02/2016 a parte autora reforça sua tese quanto à impossibilidade de assistência nos processos que tramitam nos Juizados Especiais.

Trata-se, portanto, de questão que será analisada com o julgamento do recurso de sentença.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0004638-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081345
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO BATTAUS (SP181796 - KARINA FERRAREZI BATTAUS)

0007893-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082152
RECORRENTE: ADILTON SANTOS PINHEIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004364-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081318
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CINIRA BREA QUIBAO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0004192-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZINA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003911-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082278
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO BESSA DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0004671-73.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081915
RECORRENTE: HELENO RAMOS BRAMBILLO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010332-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082264
RECORRENTE: DEODATO PARISOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0013460-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081335
RECORRENTE: ALCEU PAVAO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011697-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0008857-05.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082268
RECORRENTE: WALTER SOARES DE PAULA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008806-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0029718-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENIRA PIETROBELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008903-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082267
RECORRENTE: CACIL ALVES DRUMOND (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001472-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMILSON GON (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0000872-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA VIEIRA DA ROCHA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0048247-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ASSIS PINTO (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE)

0040530-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082256
RECORRENTE: JOSE PAULA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0040642-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082255
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA PACHECO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0003742-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

0007775-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARTINS BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001317-37.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082292
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE MARIA FERREIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0006581-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR BRAZ TERRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0005960-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081342
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO D;ANGELO)

0001581-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082288
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE APARECIDA ZANQUETIN CAMPOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0005595-75.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082274
RECORRENTE: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004585-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

0002703-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081298
RECORRENTE: THEREZA DE CAMPOS SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002189-12.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082285
RECORRENTE: LAERCIO CLARO DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDIR CHECHETTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0003019-12.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081350
RECORRENTE: MARIA LIBANIO DE ALCANTARA (SP038859 - SILVIA MORELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008689-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDINEY DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0003258-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082281
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR ZUCULO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0005357-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATARINA LUCIA MACHADO MARQUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0010043-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR APARECIDO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0019391-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082260
RECORRENTE: ALZIRIA IRIA MULLER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000672-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DOS REIS TOZI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0005987-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081341
RECORRENTE: OLICIO FAGUNDES DIAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO AZEVEDO FREITAS (SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

0029590-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081304
RECORRENTE: ANDERSON SANTOS DE MACEDO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007455-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESPÓLIO DE GILBERTO ZANOTTI (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

0028485-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081334
RECORRENTE: LUCIANA CASTELLANO FONSECA JORGE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000486-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0012363-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO ANTUNES DE PAULA (SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

0038647-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081913
RECORRENTE: JORGE MIGUEL JOVINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049638-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE ALMEIDA BEZERRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0006322-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0007241-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS DE PAULA FELES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000776-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000815-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082295
RECORRENTE: JOSE APARECIDO MATIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004029-91.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081347
RECORRENTE: JAIR FRANSOLIN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006621-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081313
RECORRENTE: DELIO ALVES SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082300
RECORRENTE: JANIO MARTINS RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004884-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081316
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARAVIERI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0005421-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORACY MARIA PRESSUTO TEIXEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002664-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI APARECIDO FRANCISCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0005580-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081343
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YARA APARECIDA BARBOSA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0005878-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082273
RECORRENTE: ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007303-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081296
RECORRENTE: JAMILE DOMBOSCO DAHER (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA)

0037447-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081294
RECORRENTE: JOSE RADZINSKY FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007285-80.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082271
RECORRENTE: EDSON FINATO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007400-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081323
RECORRENTE: REGINALDO ALVES FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007997-55.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0005559-81.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082134
RECORRENTE: ISACK CARVALHO DE SOUSA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001835-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082286
RECORRENTE: EDVALDO VIEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006669-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081340
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006205-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS REIS OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0003206-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082282
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0011513-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILDA APARECIDA MAGLIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0041334-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082254
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARY ALVES DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0007056-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081339
RECORRENTE: TANIA MARA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0003273-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0011747-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081308
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012324-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081307
RECORRENTE: ANGELA MARIA BURNATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008171-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081295
RECORRENTE: FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005339-80.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0007552-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081337
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000512-15.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082298
RECORRENTE: JOSE GETULIO DE PAULA LIMA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000372-82.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081299
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER LUQUEIS ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0002700-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MEDEIROS GALAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0009162-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATHELYN SABRINA LOURENCO DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
KENNEDY LOURENCO DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) KATHELYN SABRINA
LOURENCO DE ANDRADE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) KENNEDY LOURENCO DE ANDRADE (SP223118 - LUIS
FERNANDO BAU)

0028810-26.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081333
RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN
REGINA CAMPANILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002244-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA COUTINHO DE MATOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0020543-36.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082259
RECORRENTE: JOSEFA OLIVEIRA FELIX (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR
ANDRADE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004376-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA
GRECCO)

0014307-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082262
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSANA ALVES DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) MARCIO JOSE DA SILVA (SP205583 -
DANIELA PONTES TEIXEIRA) COLOMBA CELESTE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

0013536-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081305
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ,
SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

0005209-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082276
RECORRENTE: ALVARO LEITE (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040185-53.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082257
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO ELISIO MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA
APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0008083-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082270
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR RAMOS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

0054715-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082251
RECORRENTE: NIVALDO JOSE STERMOTTI MORALES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015647-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082261
RECORRENTE: MARIA STELA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009843-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081914
RECORRENTE: FERNANDO RAMALHO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010083-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081322
RECORRENTE: ALDAMIR CUSTODIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009344-75.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SILVANO DONIZETTI LUIS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA
DIAS)

0003291-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082279
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS NICOLETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001586-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082287
RECORRENTE: GEZIEL SOUZA GONCALVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003826-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081348
RECORRENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FIRMINA PEREIRA GONCALVES SANTANA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

0052090-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082252
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MUNHOZ (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085742-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081331
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012096-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO PAULA DE SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

Vistos em inspeção

Petição da parte autora anexada em 13.12.2016: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dias), acerca do motivo da cessação do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora, bem como se houve a realização de perícia médica, conforme determinado pela r. sentença.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003476-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301076864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA SCARPIN AZEVEDO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Documentos anexados aos autos - itens 66 e 67: dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0002007-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JORGE JAPUR JUNIOR (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de renúncia de mandato formulado por um dos advogados constituídos pela parte autora; que continua representada pelos demais advogados constantes no instrumento de procuração. Assim, defiro o pedido para que todas as publicações e intimações nestes autos sejam feitas em nome do advogado FERNANDO VIDOTTI FAVARON, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.716.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008442-20.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081609
RECORRENTE: EVANDRO CESAR VAZ (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, conforme petição juntada aos autos pela parte autora (eventos 31 e 32), a fim de que futuras intimações sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) indicado(s).
Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Façam os autos conclusos para análise da admissibilidade recursal.

0008008-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301010298
RECORRENTE: IDALINA MESQUITA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029824-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301010297
RECORRENTE: MILTON DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000939-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301044314
RECORRENTE: JOSE SANCHES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001345-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301009621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNIR APARECIDA ALVES (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0001279-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301044301
RECORRENTE: LILIAN MARIA SIMOES COVELLO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0000097-18.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301009617
RECORRENTE: RAFAELA APARECIDA CAVALHEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005604-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301012074
RECORRENTE: ELENI ELENA MARIANO FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-94.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301012901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL CLAUDIS DA SILVA PONTES - REP/MÃE CRISTIANE IZABEL D (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)

FIM.

0002260-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081684
RECORRENTE: AIRTON LEANDRO DO VALLE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 21 a 23: intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Inclua-se o feito na pauta da sessão de julgamentos de 25/05/2017.

0000654-57.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081677
RECORRENTE: JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004412-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081243
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GENIVAL GUSTAVO DE SOUZA

0003583-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081248
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LIMA DA RESSUREICAO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0002180-39.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081669
RECORRENTE: RITA DE SOUZA MARQUES (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007399-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0007688-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA HELENA MACHADO ANTUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0015803-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081650
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERALUCIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0038644-82.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081223
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON SIRILO AMANCIO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0000123-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081280
RECORRENTE: ELIANA DEL SANTO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013373-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081652
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081275
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO BOTONI

0001128-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ROSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0000823-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS CINTRA COELHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0004386-70.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081244
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BARONI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETTI ROBERTO SHERRE (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0000922-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081674
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIONOR ALVES FERREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP180068 - VERONICA CANTISANI, SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)

0000824-71.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081675
RECORRENTE: OTAVIO DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001364-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081259
RECORRENTE: BENITO GONCALVES DA ROCHA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001425-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001442-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081672
RECORRENTE: ARTUR LOPES DUTRA NETO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINO GOMES SALVIANO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009390-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081654
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DAVI (SP116573 - SONIA LOPES)

0002588-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081251
RECORRENTE: WALMIR DE LIMA FERREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005243-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DA SILVA MORGADO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

0032259-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081648
RECORRENTE: REINALDO CORREA DE LACERDA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO TROVO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

0005128-65.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA CORREIA TEIXEIRA SANTOS (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

0000048-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081282
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TANIA APARECIDA PRESSOTO RODRIGUES

0026330-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0000348-36.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081271
IMPETRANTE: LUIZ GUTIERREZ (SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

0001855-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAMIL BATISTA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0012811-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081227
RECORRENTE: AKIYO ASHIKAWA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015066-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081651
RECORRENTE: MILTON LIMA DIAS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007334-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081235
RECORRENTE: PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006188-03.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SAMPAIO DE LIMA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

0033994-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEILDO GOMES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0000119-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081281
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACIR BATISTA FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0007394-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081234
RECORRENTE: IVON AVILA DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007422-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081233
RECORRENTE: ALCIDES TIETZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031057-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081649
RECORRENTE: SUELI ESCOBAR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010355-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081653
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE THOME (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0046383-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081221
RECORRENTE: VENILTON NOGUEIRA DE SOUZA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008202-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO FRANCO (SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO)

0046773-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081220
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0008224-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081231
RECORRENTE: JOAO MARIANO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-55.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081680
RECORRENTE: CLAUDIA ROSA GONCALVES FARIA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-16.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081273
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONINA MARIANO DE MORAES (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

0005039-14.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081240
RECORRENTE: SEVERINA MARIA DE PAULA SANTOS (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005922-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081237
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO GARCIA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

0008223-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081655
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JEOVA DE SOUSA NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0002319-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081252
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO APARECIDO MOREIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

0000249-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081274
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RHENAN FELIPE DE ARAGAO RICARDO

0001977-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081255
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006142-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO JOSE BINATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003258-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA VIRGINIA COTTORELLO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0004257-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049673-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081647
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA BARBOSA RODRIGUES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011403-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

0001126-69.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOPES DE MORAES SOBRINHO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0003911-05.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES JOSE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081225
RECORRENTE/RECORRIDO: JOSE BARROS LICA (SP126984 - ANDREA CRUZ)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005287-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

0005193-32.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081239
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE WACHSMUTH NAZARETH (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0001802-30.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081670
RECORRENTE: ILDEFONSO VARINI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0052168-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081219
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0006088-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081659
RECORRENTE: JOAO FELIX DA CHAGA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000161-97.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081278
RECORRENTE: ANTONIA JOSEPHA CANDIDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000337-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081272
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 -
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: PLINIO PRAXEDES BRANCO

0002979-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP248235 - MARCELO PAULINO
VITORATTI DE ARAUJO)

0000798-40.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: VALDOMIRO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0002295-60.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081253
RECORRENTE: ANTONIA EMIDIO CIRIACO (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,
SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000984-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP144973 - MAURICIO JOSE KENAIFES
MUARREK)
RECORRIDO: FAISAL MARIO TANNURE (SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL, SP050996 - PEDRO CELLINO,
SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

0000915-53.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO
PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0000649-14.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA DE FATIMA ANTUNES LUCIANO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)

0002269-40.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL VITORIA TELES DE MEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0002375-05.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081668
RECORRENTE: ERCIO FAVATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004913-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELUIZIO LEANDRO DE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002976-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMAR RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA
CAMARGO MARINCOLO)

0000442-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081679
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GARCIA DONADELLI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE
CARVALHO)

0004958-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA VITORINO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000662-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081268
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDIMAR LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI
BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)

0000168-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081276
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GERALDINO LOPES PINHEIRO

0003514-22.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081663
RECORRENTE: JAIR PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001588-03.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0003159-76.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081249
RECORRENTE: LENI BENVINDO ALEXANDRE (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001915-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA NUNES DE PAIVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001026-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081261
RECORRENTE: LUCIA MARIA CREMON MILANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009342-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009541-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081229
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO VITALINO DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0004758-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081242
RECORRENTE: ALCIDES SUAREZ RIVERA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000313-85.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081752
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BORGES MOTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção

Petição da parte autora anexada em 05.04.2017: defiro.

A parte autora vem requerer o cumprimento de v. acórdão proferido por esta Turma Recursal em 15.12.2016.

Expeça-se ofício ao INSS determinando o cumprimento do julgado imediatamente, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000085-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080950
RECORRENTE: RITA COSTA RABELO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Verifico que, conforme decisão nos autos (evento nº 40), já foi deferida a prioridade de tramitação em virtude da idade da autora. Portanto, deixo de conhecer do novo pedido formulado.

Intime-se.

0010962-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081605
RECORRENTE: EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal apresentou em petição (evento 54) o demonstrativo de depósito dos valores objeto de condenação a título de dano moral.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito, diante do cumprimento da obrigação pela ré.

Após, retornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001551-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082132
RECORRENTE: MARIA CALIXTO DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, por meio do advogado, Everton Jorge Waltrick da Silva, OAB/SP n.º 321.752, subscritor da petição anexada aos autos em 20/03/2017, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato.

Publique-se. Intime-se.

0010849-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a inexistência de carta precatória juntada a estes autos virtuais, expeça-se comunicação eletrônica ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto solicitando informações quanto ao eventual recebimento de carta precatória encaminhada pelo Juízo deprecante da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto-SP, extraída dos autos da Execução Fiscal n. 0010849-64.2013.4.03.630.

Para tanto, encaminhe-se cópia do ofício juntado a estes autos virtuais em 19/09/2016.

0000606-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELMI VIEIRA DE ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos, em inspeção.

Inclua-se o feito na pauta da sessão de julgamentos de 25/05/2017.

0005006-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301069725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO SAVIO DELMONDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação na qual a autor requer a concessão de benefício por incapacidade. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido.

Por ora, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, se manifeste sobre a cópia da CTPS juntada aos autos.

Após, voltem conclusos. Int

0053725-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081616
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO DIAS (SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer o cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a apreciação do que ora se postula é de competência do Juízo de Origem, nos termos do art. 516, II, do CPC, razão pela qual deve a parte autora seguir o procedimento adequado, conforme art. 522 do CPC.

Intime-se.

0001380-69.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081643
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SAS SOCIEDADE
ASSISTENCIAL DOS SEVIDORES DO BRASIL (SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA) BV FINANCEIRA S/A
CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
RECORRIDO: DEVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA)

Vistos em inspeção.

Eventos 62 e 63: verifique a Secretaria se o nome do advogado foi excluído do sistema.

Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

0002918-29.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081911

RECORRENTE: DANIELA CILENE JUSTO FURLANETTO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS EL DORADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte agrava, para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.021, § 2º, do CPC.

Publique-se.

0002689-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081508

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LEITE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ofício do INSS: dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001521-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081645

RECORRENTE: MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 26: intím-se as partes para que tomem ciência do ofício juntado e para, se quiserem, manifestarem-se no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0022515-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081625

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LINARES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

Vistos em inspeção.

Sobreveio petição da parte autora requerendo extinção do feito, por falta superveniente do interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0005199-68.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081611

RECORRENTE: ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, conforme petição juntada aos autos pela parte autora (eventos 38 e 39), a fim de que futuras intimações sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) indicado(s).

Cumpra-se

0000291-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081634

RECORRENTE: EDNA MARIA DANIEL RODRIGUES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 34 e 35: intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto às alegações da parte autora, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0003470-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081623

RECORRENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS (eventos 62, 63 e 64), os quais se referem à possível causa de superveniente perda de interesse da parte em dar continuidade à presente ação.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0000926-94.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081768

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0026625-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081766

RECORRENTE: PAULO DE TARSO CABRINI JUNIOR (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI, SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0007761-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081846

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RECORRIDO: VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS)

0001580-38.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081852

RECORRENTE: THIAGO DOMINGOS ZANIN BAPTISTA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003917-88.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081848

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: PEDRO OLAVO POLA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0000866-24.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081772

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0002144-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081850

RECORRENTE: JOSE GILDO CARNEIRO DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036199-57.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081764

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)

0000895-74.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081770

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO NUNES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Sobreveio aos autos documento juntado pela parte autora, a fim de informar seu atual estado de saúde.

Intime-se o INSS para que, havendo interesse, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006806-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081610

RECORRENTE: NIRLEY ALVES PEREIRA FERREIRA MENDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010974-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081604
RECORRENTE: SANDRA RIBEIRO BENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA
ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020416-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301069917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUCAS VINICIUS DA CUNHA (SP163149 -
REGINA BRANCA BADAN) MELISSA TAMI DA CUNHA (SP163149 - REGINA BRANCA BADAN) LUCAS VINICIUS DA
CUNHA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) MELISSA TAMI DA CUNHA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO)
RECORRIDO: LUCIANA GONCALVES BRANCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor das petições anexas pela parte autora (eventos nº 71 a 75, datados de 30/06/2016 e 01/03/2017), dê-se vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior Juiz Federal Relator

0004357-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080273
RECORRENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080375
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004587-32.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080268
RECORRENTE: MARIA ELIZABETE ANES DE OLIVEIRA ZILLI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002624-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080350
RECORRENTE: JOSE FRANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080353
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) PREFEITURA
MUNICIPAL DE BAURU SP (SP107156 - ELISETE CRISTINA SARTORI)
RECORRIDO: GEOVANA CAROLYNE TEODORO FREIRE

0002427-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080356
RECORRENTE: SEBASTIANA DA CRUZ (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004296-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080277
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ

0001755-28.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE CASTELHANO LOPES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0000540-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0002378-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE DE OLIVEIRA MENDES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0000582-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIA MUNIZ FRAGA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO
VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO,
SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0006007-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080248
RECORRENTE: OSVALDO ELIODORIO DOS SANTOS (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080244
RECORRENTE: JOSE ADRIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080420
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO SIQUIERI FERREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006174-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA BARBOZA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

0028384-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE MELO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0020225-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA RIBEIRO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)

0000617-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ESTER DE ALBUQUERQUE (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000622-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080425
RECORRENTE: JANDIR TEIXEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010611-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080211
RECORRENTE: GISLENE RAMIREZ GONCALVES DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014765-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080205
RECORRENTE: SARAH MOREIRA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0000951-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080409
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0017332-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSI OLIVEIRA DA SILVA BERTOLINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

0004464-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080270
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL MURILO HERKRATH

0000378-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO XAVIER (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0001933-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001803-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

0025450-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MEDINA DA COSTA (SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTÔNIO)

0000845-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080416
RECORRENTE: MARIA MARTA DA SILVA (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0001096-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080400
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

0000949-76.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080410
REQUERENTE: CONSUELITA PIMENTA MESQUITA (SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURINO ALVES DE SOUZA FILHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0001044-43.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080404
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: CARMEM DA GLORIA LOPES OLIVEIRA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

0001938-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080368
RECORRENTE: JULIANA BONINI DIAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080401
RECORRENTE: CLAUDIO SIPRIANO (SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003888-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DE CASTILHO SANTOS PACIFICO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

0000615-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080427
RECORRENTE: ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047769-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080171
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002698-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080347
RECORRENTE: VITOR EUGENIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080430
RECORRENTE: CLAUDEMIR MOREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006362-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001501-67.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080381
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0001160-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080397
RECORRENTE: ANTONIO PAULO ZABOTTO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006909-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080234
RECORRENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
RECORRIDO: HEDER RICARDO MOSCA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

0006945-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAYTON JOSE DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0001384-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080386
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO VILMARIO FERNANDES (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

0001602-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080378
RECORRENTE: IRANI FERNANDES SILVA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080364
RECORRENTE: JADIEL FELIS DE MOURA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP196878E - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-26.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080403
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LOPES LOUREIRO (SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000937-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080412
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OURIDES ROZANTE CANHETE (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

0002422-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080357
RECORRENTE: ELIANA BARBOSA GABRIEL LUIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OLIMPIA DA SILVA GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

0006524-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080236
RECORRENTE: MARIA DA GRACA LOFEU DE CARVALHO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000498-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080434
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064357-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080162
RECORRENTE: EDUARDO LUIZ SOPHIA (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003912-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080296
RECORRENTE: NICODEMOS FIRMINO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005459-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080253
RECORRENTE: MARIA JOSE CORREA DA COSTA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080393
RECORRENTE: MARIA CELESTE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002938-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEY MOURA GALVAO (CE030408 - PEDRO PINHEIRO DE SOUZA)

0001444-42.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080383
RECORRENTE: SANDRA BARBOSA VIEIRA SERTORI (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080380
RECORRENTE: ANTONIO CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001955-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080365
RECORRENTE: BENEDITA RUTH DE ABREU PELOGGIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002734-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080346
RECORRENTE: MARCIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001790-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080373
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)
RECORRIDO: ALEX LOPES BARBOSA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

0000445-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080436
RECORRENTE: ALEXANDRE LEMOS MULLER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000386-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: SONIA LISBOA XAVIER (SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS)

0003752-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080303
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000366-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080442
RECORRENTE: MARIA MILENA BAEZA CATALAN (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004925-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELA STEFANY GRACE (MENOR PÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0054626-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080166
RECORRENTE: MARIA DO CARMO RAMALHO CAMPOS NIZA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080433
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007372-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FABIO TESSARO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0000831-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0000886-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER SILVA DE ARAUJO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

0006075-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080247
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINA SIMOES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0002977-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIAO ALVES BEZERRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0055264-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080165
RECORRENTE: FRANCISCO EDMILSON DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080448
RECORRENTE: ADELINO COLUSSI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052726-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080167
RECORRENTE: VALDIR CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002898-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003735-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080306
RECORRENTE: KELLY CRISTINA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002844-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000472-61.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080435
RECORRENTE: ADALBERTO DUNGA DUARTE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006111-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000004-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080450
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PIRES BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060536-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080163
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074892-57.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEIA APARECIDA CARDOSO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

0038369-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080181
RECORRENTE: MARIVALDA MARIA GASPARIÑO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000200-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080449
RECORRENTE: VERA LUCIA OLINI (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014147-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080206
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010476-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080212
RECORRENTE: WANDERLEY BARBOSA RAMOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080399
RECORRENTE: CLEIDE MARINS CARINHENA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080391
RECORRENTE: ALEX TADEU ALVES ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008556-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080224
RECORRENTE: CLEUSA DE SOUZA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080379
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP188358 - JOSÉ
EDUARDO MOREIRA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026447-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080194
RECORRENTE: AMELIA PAIVA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004014-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080294
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035670-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000648-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA ROZA DE JESUS ALVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0004185-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVINA NADALETO PERTICARRARI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0036788-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

0041342-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080178
RECORRENTE: CARLEONES SANTANA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039085-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELICE OLIVEIRA DIAS DO AMOR DIVINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA
SALERNO)

0010220-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO GATO DIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0031742-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080189
RECORRENTE: CARINE NELSON MASCARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028315-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA)

0021289-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080198
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PILLAT CASEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: LUZIA RODRIGUES DE LARA (SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038488-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080180
RECORRENTE: DUCILENE DE BRITO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043182-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080177
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074008-91.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080159
RECORRENTE: BRUNO LUIZ RODRIGUES SAMPAIO DE MELO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006374-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0008736-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080223
RECORRENTE: IRACI ALVES DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA, SP343037 - MARIANA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004653-21.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080266
RECORRENTE: ROSANGELA ELIAS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080424
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA CARA MARCELINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

0009116-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA COLELLA BELANDRINO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0009041-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080222
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

0004955-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080260
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013371-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080207
RECORRENTE: ANA EVORI SBERSE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005038-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080259
RECORRENTE: DONIZETE ANTONIO JACOMINI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044688-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080173
RECORRENTE: DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004752-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

0002536-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080351
RECORRENTE: ADEMIR VIEIRA SANTANA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006911-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080233
RECORRENTE: EDSON VANDER PINNA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE PERES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0006179-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080241
RECORRENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO SERAFIM OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0010206-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080216
RECORRENTE: APARECIDA GOUVEIA INACIO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010281-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080214
RECORRENTE: JASIEL DA CRUZ SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005634-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080251
RECORRENTE: MANOEL JOSE DIAS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007665-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080228
RECORRENTE: DULCEMIRA MARTINS JANUARIO (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049430-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080169
RECORRENTE: ALBERTO DA ROCHA NOVAIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0022594-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080197
RECORRENTE: EDITH PARREIRA RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004386-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080271
RECORRENTE: REGIO APARECIDO PIMENTA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004785-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080264
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)
RECORRIDO: MARCIA TREGILIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0011225-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ MARCOS ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0068840-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0029375-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080191
RECORRENTE: CASSIO PACHECO SEVERINO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018418-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO)

0030529-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080190
RECORRENTE: EDUARDO GERMANO MANKEVETZ MERCADANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003478-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080370
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0011302-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO SILVA FERREIRA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

0004244-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALZIRA DEODATO DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0001025-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080405
RECORRENTE: SERGIO LUIS GIORDANI ALVARENGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004652-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080267
RECORRENTE: DAIANE GONCALVES DOS SANTOS (SP262373 - FABIO JOSE FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0004289-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMUNDO CARRATURI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0010383-72.2010.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004816-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080263
RECORRENTE: VALDECI VENANCIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000970-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0005401-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080254
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADEMAR DOS REIS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA)

0006144-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080243
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIO GOMES DE SOUZA (SP374789 - LUCILDA FRANCISCA DA SILVA, SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE, SP360825 - ANA CLARA FRANZON ALVARENGA)

0006309-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080239
RECORRENTE: NOVAL LINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003206-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080328
RECORRENTE: VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA DE FATIMA BARBOSA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

0008437-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080225
RECORRENTE: FERNANDO FERNANDES JACINTHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065375-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080161
RECORRENTE: IZABEL DAS GRACAS BERNARDO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059889-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080164
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080362
RECORRENTE: SHEILA MIRANDA CABRAL OLIVEIRA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003694-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080308
RECORRENTE: RICARDO APARECIDA RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002742-50.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080345
REQUERENTE: MARIA LUIZA ADACHI (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080292
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORIO GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO COSTA MACHADO

0001355-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILI VELOZO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0014957-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALIA VIEIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0044556-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080174
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCO ZETTERMANN ZIOMKOWSKI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

0001682-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA BRAZ DO PRADO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

0005200-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMELINDA ADORNO ROSELEM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002440-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0047837-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080170
RECORRENTE: ROSILENE DA MOTA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000396-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080438
RECORRENTE: MARIA ANUNCIADA COELHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002849-94.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080341
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE MORAES ALVES (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002465-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO BATISTA PEDRAO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0043768-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEJANIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0044353-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080175
RECORRENTE: GILVAN JOSE DOS SANTOS (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008085-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080227
RECORRENTE: MARIA LUCIA CAETANO DE ALENCAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080446
RECORRENTE: CELSO DE JESUS ALVES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003458-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO SIGNORINI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0000827-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080418
RECORRENTE: DAIANE CRISTINA DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDAURA APARECIDA DE SOUZA MARIANO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0001149-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080398
RECORRENTE: IVONE CARLOS DA SILVA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMALIA NATALIA RODRIGUES VALENTIN (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002952-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080338
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDRE LUIS TEIXEIRA (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)

0032072-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080188
RECORRENTE: DIVINO JANUARIO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003228-15.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080326
RECORRENTE: CLEONICE FELIX DE FARIA (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005359-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080255
RECORRENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018698-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0025032-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLADIMARES SOARES DE LACERDA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0003513-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080315
RECORRENTE: IZAIAS SILVA DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009784-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080218
RECORRENTE: ANDRESSA SQUEDA ESCOAIELLA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007533-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080230
RECORRENTE: DERNIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007549-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSDEDIT BARAUNA (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN, SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

0002236-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080360
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA BORBA (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

0006562-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080235
RECORRENTE: CARLOS HELI LEMES DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005861-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080249
RECORRENTE: EDSON BOVI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)

0034724-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080186
RECORRENTE: ADILSON MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: DANIELLY SILVA MIGUEL PEDRO HENRIQUE SILVA MIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080366
RECORRENTE: EZILDA DE FATIMA E SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005229-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080256
RECORRENTE: NEUZA MOREIRA DA PAZ BARBOZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUSA CONCEICAO DE BRITO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002696-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080348
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS DO SARDO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002663-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080349
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA GUEDES (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

0009769-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080219
RECORRENTE: IVAN BORGES FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003617-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001695-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080376
RECORRENTE: SONIA REGINA DA CRUZ SILVA (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036243-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA VIEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

0002239-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080359
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRINO SOARES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

0010067-30.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080217
RECORRENTE: VITORIA APARECIDA SOUZA (SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008287-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENITA FURTADO QUINEZI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0002837-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080343
RECORRENTE: JOAO PAIS DE OLIVEIRA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003308-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA DIAS SALES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000749-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA DE SOUZA PINTO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

0001326-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0001316-44.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080390
RECORRENTE: RIMEP MOTORES LTDA - EPP (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000313-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080444
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP219150 - EDUARDO PEREIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080310
RECORRENTE: JOSE LUIS KUHN (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP334432 - ALEXANDRE VIEIRA KUHN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000714-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080422
RECORRENTE: NELIDA APARECIDA SAMPAIO PARRA PAIM (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 -
GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-62.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080396
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ISBAER CAMILO DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

0000593-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080428
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE GOMES MARTINS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080344
RECORRENTE: GILSON MOTA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001481-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP331687 - SAMUEL MARQUES DE LIMA)

0001432-85.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080385
RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: DAVID WALLACE OLIVEIRA SILVA (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)

0001188-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301080395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA
BACCHIM DA SILVA)

FIM.

0000876-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Petição da autora (eventos 64 e 65): em razão da informação apresentada pelo INSS (eventos 66 e 67), intime-se o autor para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0001727-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301076902
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pretendendo-se o reconhecimento ao direito adquirido a benefício mais vantajoso.

A r. sentença reconheceu a decadência, extinguindo o feito com resolução do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão dos processos em que haja a discussão sobre referido tema até que a questão seja decidida nos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021 - o tema encontra-se registrado sob o número 966 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081775

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADILSON RIBEIRO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS)

Vistos em inspeção

Petição da parte autora anexada em 30.01.2017: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dias) acerca do motivo da cessação do benefício por incapacidade auferido pela parte autora, bem como se houve a realização de perícia médica, conforme determinado pela r. sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010412-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301183645

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ARICLENES ESTEVAO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço e atividade especial laborados, para fins de concessão de aposentadoria, em que foi proferida sentença de total procedência do pedido do autor em 03/03/2015, com DIB na DER, em 14/05/2014.

Em seu recurso o INSS impugna o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados e, subsidiariamente pede a fixação da DIB na data da elaboração do laudo técnico realizado em juízo. Contrarrazões apresentadas pelo autor, requerendo a manutenção da sentença.

Não houve antecipação dos efeitos da tutela.

Em 12/04/2016 o autor formula pedido de desistência do feito. Indeferido, o autor reitera o pedido de desistência em 15/08/2016.

É o relatório. Decido.

Conforme o disposto no art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, após apresentada contestação pela ré, somente será possível a desistência da ação com o consentimento desta; além disso, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, ainda que esteja a parte autora pretendendo a desistência de ação na qual sobreveio sentença de total procedência do pedido, só será possível a desistência da ação com o consentimento do réu. No entanto, verifica-se dos autos que, instado, o INSS manteve-se inerte, não manifestando sua concordância com o pedido de desistência.

A prestação jurisdicional é o bem jurídico perseguido pelo autor e pelo réu, que tem o direito de ter seu recurso apreciado com julgamento do mérito em relação aos pontos lá debatidos.

Desta feita, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, que poderá após o trânsito em julgado do feito optar perante o INSS pelo benefício mais vantajoso.

Oportunamente e, observando-se os critérios estabelecidos pelo CNJ, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento e a inclusão do feito em pauta de julgamento. No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso. Publique-se.

0047464-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081462

RECORRENTE: JOSE ROGERIO DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027735-78.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081468

RECORRENTE: IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003924-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081490

RECORRENTE: JOAO DONIZETI ANCINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004033-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081489

RECORRENTE: ORIVALDO QUINTILIANO (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

RECORRIDO: MAURO FRANCISCO VIEIRA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0008024-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZAURA CASERI CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0072531-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301077474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE PAULA BRAGA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

FIM.

0002052-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301081683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: ADOLFO JOSE PEREIRA NETO (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Vistos em inspeção.

Evento 57: cuida-se de petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do recurso interposto.

Observo, quanto ao pedido de celeridade, que o processo em tela já está incluído como prioritário (eventos 53 e 56).

Ademais, verifico que os autos se incluem dentre aqueles previstos nas metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o que será levado em conta quando de sua oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007350-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301069755
RECORRENTE: JEFFERSON JULIAN ADANSKI DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Por ora, certifique a secretaria a tempestividade do recurso inominado, tendo em vista que os embargos de declaração não foram conhecidos, tendo em vista serem intempestivos.

Após, voltem conclusos. Int

0003120-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301082532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMINDA ROSA DOS SANTOS PERNA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Converto novamente o julgamento em diligência. Apresente o INSS no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral digitalizada dos autos 381/2007, da Comarca de Santa Bárbara D'oste, a fim de permitir o julgamento da preliminar de coisa julgada.

Tendo em vista tratar-se de reiteração, oficie-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral Federal em São Paulo, a fim de que adote as providências para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

0006157-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301069727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE SUELI FOGACA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE) DOUGLAS LOPES SILVA-FALECIDO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade. O autor trabalhou, como empregado por vários anos. No início da década de 1990 passou a trabalhar, informalmente, como autônomo, efetivando o conserto de máquinas da indústria têxtil. Ao ficar gravemente doente voltou a contribuir para a previdência social.

Resta demonstrado nos autos que o autor se tornou absolutamente incapaz de trabalhar um pouco antes de janeiro de 2010, época em que iniciou a hemodiálise 4 vezes por semana.

Portanto, a análise da existência de qualidade de segurado, na data do início da incapacidade, exige a prova de que o autor, efetivamente, trabalhava como autônomo e prestava serviços para pessoas jurídicas. Observo que há nos autos uma declaração que afirma que o autor trabalhou entre o início de 2009 e maio de 2010, para uma empresa têxtil cujo sócio, Sr. Antônio, foi ouvido como testemunha do Juízo.

Basicamente, somente há prova testemunhal que o autor trabalhou para uma pessoa jurídica, tendo em vista que a declaração da empresa vale como prova testemunhal.

Em tese, e também com fundamento no disposto no princípio do contraditório substancial, é possível que se aplique, ao caso concreto, a tese da necessidade de início de prova material para provar tempo de serviço não contabilizado.

Por essa razão, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos, se houver, qualquer documento que prove, ao menos de forma indiciária, que o autor trabalhava como autônomo. A título de exemplo, inscrição na municipalidade; declaração de imposto de renda; extratos bancários que demonstrem que, no período declarado pela empresa, recebia o valor de R\$. 2000,00 lá declarado etc.

Após, voltem conclusos. Int

0000587-46.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301069724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA (SP308299 - SILAS DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou procedente o pedido.

O INSS apresenta recurso inominado questionando a condição de segurado especial do autor.

Por ora, remetam-se os autos para a contadoria da Turma Recursal, para que se verifique o tempo de serviço/contribuição que consta na CTPS do autor e em eventuais contribuições como segurado facultativo/individual.

Após, voltem conclusos. Int

0007137-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301069796
RECORRENTE: FATIMA PEREIRA DE FARIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Por ora, determino que sejam juntados aos autos o CNIS da parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000083

ACÓRDÃO - 6

0001703-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS NUNES DA SILVA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 20 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Raquel Domingues do Amaral.**
Campo Grande (MS), 20 de abril de 2017.

0002850-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA COSTA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001123-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001539
RECORRENTE: EDNA LOPES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002602-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA FREIRE DIAZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001256-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001540
RECORRENTE: ADAO MIGUEL DIONIZIO (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002325-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001545
RECORRENTE: CIRLEY RODRIGUES DA CONCEIÇÃO COSTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002559-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA DA SILVA MACHADO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)

0002044-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO SIERPINSKI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003596-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001554
RECORRENTE: NEDIR MACHADO MENDONCA DE ASSUNCAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004516-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001591
RECORRENTE: ELISA CORREIA DA SILVA SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002968-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001552
RECORRENTE: ABADIO PEREIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002032-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001543
RECORRENTE: LOURDES EVANGELISTA DA SILVA (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003550-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001553
RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003760-36.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001555
RECORRENTE: IVA BELO DOS SANTOS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004172-64.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001589
RECORRENTE: IRACILIO CUSTODIO VARELA FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002029-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001542
RECORRENTE: MAURITA DA SILVA ARAGAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001040-59.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001536
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE ALMEIDA DIAS (MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000022-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001530
RECORRENTE: LUIZ JUSTINO DA SILVA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000466-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001533
RECORRENTE: ROBERTO DE GOES (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001050-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001537
RECORRENTE: SUELINO RODRIGUES GOMES (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005797-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201001609
RECORRENTE: NAGE SCHLEICH HADDAD (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 20 de abril de 2017.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Fernando Moreira Gonçalves e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de abril de 2017.

0000452-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9201001532
RECORRENTE: DORCELINA MARTINS DE VASCONCELOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004493-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9201001590
RECORRENTE: RUBENS LINS DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) embargos de declaração apresentado(s).”

0000905-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000926
RECORRENTE: JOAO ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002447-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000935MARLON RAMALHO DOS SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002268-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000932
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA CUNHA PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002308-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000934
RECORRENTE: VICTOR HUGO BAHLS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001342-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000927
RECORRIDO: PAULO VIEIRA ROCHA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002948-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000937RODRIGO COZER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002548-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000936
RECORRENTE: WESLEY SERON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002016-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000931
RECORRIDO: MERCIADES RAMAO AJALA (MS019739 - ANA FLAVIA NAVARRO ESCOBAR)

0001698-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000930RODOLFO PEREIRA FONTES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000704-55.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000925CATIUCE DUTRA FERNANDES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0001686-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000929WALTER PISSINATTI FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002286-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000933ALESSANDRO CEZAR TORQUATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001551-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000928FELIPE WAKAITI IGARACHI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000355-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000924HELIO GONCALVES PREZA NETO (MT006621 - FABIOLA MONTEIRO PARDAL)

0003196-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000939RODRIGO DE ALMEIDA LARA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014090-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078501
AUTOR: VALDENOR ROBERTO DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

0062944-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078580
AUTOR: LUIZ DUARTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013174-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078221
AUTOR: STANLEY MICHALSKI (SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, afasto as preliminares aduzidas pela ré.

Com efeito, não pretende o autor a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal” (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001), mas apenas o afastamento da legislação aplicada pela ré em sua progressão funcional, alegando fazer jus a reenquadramento baseado na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80. Portanto, não há que se cogitar a ausência do interesse de agir e incompetência da Justiça Federal.

Ademais, reputo presente o interesse processual, vez que o reconhecimento administrativo do direito à progressão, na forma pretendida pelo autor, não compreende o pagamento das diferenças devidas.

No mais, verifico a existência de prejudicial que impede a análise do mérito propriamente dito.

Quanto ao reenquadramento pretendido pelo autor, observo que o interstício mínimo exigido para progressão e promoção funcional, antes fixado pelo art. 7º da Lei nº 10.855/2004 em 12 meses, foi alterado com a edição da Medida Provisória nº 359/2007 (posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007) para 18 meses, com acréscimo do requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual.

Contudo, os artigos 8º e 9º da lei nº 11.501/2007 subordinam a vigência dos novos requisitos à edição do regulamento pelo Poder Executivo, determinando que, neste ínterim, sejam aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Dada a competência privativa do Presidente da República para expedir regulamentos (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal), afigura-se obrigatória a observação da Lei nº 5.645/70 na progressão funcional, enquanto não sobrevier a regulamentação dos novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Embora a Lei nº 5.645/70 não mencione os requisitos para a progressão funcional, destaco que sua norma regulamentadora prevê expressamente o interstício de 12 meses para a progressão vertical e, para a progressão horizontal, os interstícios de 12 meses (servidores avaliados com o Conceito 1) e de 18 meses (servidores avaliados com o Conceito 2), conforme artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80.

Depreende-se dos autos que o requerente, analista do seguro social, ingressou nos quadros da autarquia em 29/08/2008, sendo certo que, em setembro/2009, ainda ocupava a posição A/I. Foi elevada ao padrão II somente em setembro/2010, isto é, em flagrante desrespeito ao intervalo de 12 meses.

Ocorre que, nos termos do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão que envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica, tal como o reenquadramento, está sujeita à prescrição que atinge o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas.

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 28/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 27/04/2016. II. Discute-se nos autos o prazo prescricional para o servidor impugnar o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não ter sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seu cargo no de Analista de Planejamento e Orçamento. III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014. IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, estando correta a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016. V. Agravo interno improvido.” (AIRESp 201400683441, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016)- destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data

da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, não caracterizando relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201500712098, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016)- destaquei.

O enquadramento é ato único de efeitos concretos, submetendo-se, destarte, ao prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifei)

Tendo em vista que a ré deixou de efetuar a progressão do autor para A/II em 29/08/2009, reconheço a prescrição do fundo de direito, vez que a presente demanda foi ajuizada tão somente em 24/03/2017.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039358-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077620
AUTOR: ROBERTO GABONI REINO (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI, SP273931 - VIVIANE SILVA DAS FLORES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005415-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078234
AUTOR: JOSCELINA MARIA DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 64: não assiste razão à parte autora, uma vez que a r. sentença foi clara em determinar o recálculo dos valores eventualmente devidos à parte autora, com a aplicação da prescrição quinquenal.

Ainda, verifico que a parte autora não interpôs recurso em momento oportuno, motivo pelo qual se operou a coisa julgada material, imutável neste momento processual.

Assim, tendo em vista a inexistência de valores a pagar ao autor nesta ação, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022294-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078269
AUTOR: AGOSTINHA ZANE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 126: esclareço à parte autora, nos termos da r. decisão 24.10.2016, que eventual pedido de revisão de benefício que não é objeto desta ação deverá ser realizado em sede administrativa, ou, se o caso, em ação judicial própria.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027457-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077667
AUTOR: MARIA SILVIA DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054266-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055378
AUTOR: LEILA MARINA URBAS DI NATALE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o

laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0066028-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078520
AUTOR: JAIRO RAMOS DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064147-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078522
AUTOR: JOSE EUDES ALBERTO MIGUEL (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052425-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078523
AUTOR: BRAULIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052063-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078524
AUTOR: JUSINEIDE DIAS LEAL DOS SANTOS (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078529
AUTOR: FABIO LUIS RAIMUNDO (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045749-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078527
AUTOR: FATIMA SOARES PAES (SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064490-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078521
AUTOR: RONIVAL SILVA SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062055-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061554
AUTOR: CINTIA LOPES DE ARAUJO MOREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052707-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077688
AUTOR: DORACY GREGORIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Defiro os benefícios da justiça gratuita

P.R.I.

0059075-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076810
AUTOR: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

5. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0038646-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078237
AUTOR: MAURO SORIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063088-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078540
AUTOR: ANA CAROLINE SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049144-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078049
AUTOR: ANA RITA ALMEIDA DE SOUSA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037352-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078363
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038134-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078543
AUTOR: ADEILTON SANTOS PEREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039187-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078468
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001673-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078561
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANABRIA MARTINEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028243-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078516
AUTOR: NILTON PEREIRA DE FONTES (SP075151 - LAUDENIR BARDELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002511-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078559
AUTOR: MILTON DA SILVA FREIRE JUNIOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061122-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078283
AUTOR: SIDNEI DA PURIFICACAO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077869
AUTOR: JANDIRA SOARES DE OLIVEIRA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0000343-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078553
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066121-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078550
AUTOR: HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001513-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078552
AUTOR: LARISSA VANESSA SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054906-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078551
AUTOR: IDA STEIN DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005043-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078455
AUTOR: CICERO CAVALCANTE SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056767-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078453
AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO LO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005588-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077898
AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026216-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078519
AUTOR: ALBINA MARIA GOMES (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0063665-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078534
AUTOR: CLAUDIO RICARDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0058897-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076898
AUTOR: VALMIR TEIXEIRA BASTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.C.

0010032-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078434
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a prejudicial aduzida pela ré, atinente à decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a

concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0007842-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077552
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062395-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078388
AUTOR: ELI BEVILÁQUA (SP322234 - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, do CPC. Publicada e registrada nesta data. Int.

0063013-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077562
AUTOR: OLGA BIANCHI PROGETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 99/1627

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022750-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078548
AUTOR: WANDERSON GABRIEL DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PAULA
ADRIANY DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995,
combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0037321-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301075057
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NUNES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0048424-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078392
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para
condenar o INSS a averbar como efetivo tempo de contribuição, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-
doença (NB 610.204.539-8), de 01/12/15 a 31/01/16.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento.

P.R.I.

0051586-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077999
AUTOR: RICARDO BARRETTI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando
sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042876-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078528
AUTOR: CICERA RODRIGUES DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057413-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078488
AUTOR: EDVALDO LOURENCO DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066322-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078489
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002573-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077919
AUTOR: CARLOS ALBERTO FEDATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, tal como aduzido pelo INSS, por não tratar a presente demanda de revisão do ato concessório do benefício, mas sim de mero reajustamento de renda.

Passo à análise do mérito.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes, afastando-se a aplicação do INPC por ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0044253-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071373
AUTOR: CLEIDE GONCALVES DE MIRANDA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078424
AUTOR: JULINDA BARBOSA DE SOUZA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0017575-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077923
AUTOR: HUGO PEREIRA COSTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.710.548-4, DIB 28/10/2009), com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumpra registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0066048-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078302
AUTOR: VALDILENE DA SILVA DE DEUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/615786465-0, cujo requerimento ocorreu em 13/09/2016, cessado em 05/10/2016 e com ajuizamento da presente ação em 18/01/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/03/2017: “VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A autora apresenta quadro de tendinopatia de ombros e punhos. Associa cervicalgia crônica. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, ombros, punhos e mãos sem sinais de incapacidade funcional. Apresenta, inclusive, mobilidade de dedos adequada e força de preensão preservada em mãos bilateralmente. Não observo sinais inflamatórios em membros superiores denotando estabilidade do quadro. Exame ultrassonografia de ombros e mãos de 11/01/2017 (CDB- CRM 96942) evidencia sem anormalidades. Presença de cisto sinovial em punho direito. Durante o exame físico específico, a autora apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos com os membros superiores. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Considerando a atividade atendente/ajudante geral, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta

informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064192-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078574
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0052284-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078235
AUTOR: ROBSON LIMA CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/614.188.413-3, cujo requerimento ocorreu em 29/04/2016 e ajuizou a presente ação em 20/10/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 09/01/2017: "Discussão: Autor apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Sugiro que seja avaliado por perito clínico. Sendo a conclusão e resposta dos quesitos apenas referente aos aspectos ortopédicos. Conclusão: Autor capacitado."

Ademais, em 20/02/2017 a autora foi submetida à perícia na especialidade de Clínica Geral, tendo o expert constatado que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do laudo apresentado em 01/03/2017: "Discussão: Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem "Tuberculose dos gânglios intratorácicos, com confirmação bacteriológica e histológica" (A154); "Tuberculose dos gânglios intratorácicos, sem menção de confirmação bacteriológica ou histológica" (A163); "Espondilite anquilosante" (M45). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2015 apresentava tosse e perda ponderal. Procurou o médico e, após investigação, foi diagnosticado com tuberculose (latente que foi reativada devido ao uso de infleximabe – decorrente da espondilite anquilosante). Iniciou o tratamento da tuberculose em agosto de 2015, o qual durou 12 meses. Informa que foi diagnosticado como portador de espondilite anquilosante em 2014 e, desde então, está em tratamento – sic. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é porque tem fortes dores na bacia e não consegue ficar por muito tempo nem sentado, nem em pé. Nesse sentido, não apresenta documentos relacionados à tuberculose, o que é esperado, haja vista que não refere ser esta afecção a causadora da sua incapacidade – sic. Ainda, diz que o tratamento da afecção infecciosa terminou em agosto de 2016. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de musculatura eutrófica, força preservada e ausência de repercussões funcionais significativas (no que tange ao diagnóstico de tuberculose). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. No entanto, devido às queixas e aos documentos acostados às páginas 36, 37 e 39 dos autos, sugiro perícia em ortopedia. Conclusão: 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil; 4- Sugiro perícia em ortopedia."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LAIZ CLARA GUEDES DE SOUZA, representado por sua genitora, Marili Guedes da Silva, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 27/01/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair

sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos. No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 20/02/2017, restou demonstrado que o autor reside com sua genitora, Marili Guedes da Silva. O imóvel em que mora tem financiamento popular, o valor da prestação é de R\$ 105,74, o condomínio está em atraso com acordo no valor total de R\$ 1.300,00, o valor mensal do condomínio é de R\$ 120,00, e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio de valor de R\$350,00 e cesta básica fornecido pelo genitor e bolsa família no valor de R\$160,00. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se que o genitor João Claro de Souza Neto tem vínculo junto a Cia de Saneamento Basico do Estado de São Paulo desde 12/08/1997 (anexo 21).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Foram realizadas duas perícias médicas no presente feito, a primeira realizada na área de Clínica Geral, onde não foi constatada a incapacidade, e a segunda na área de Psiquiatria, sendo que nesta última concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: "Discussão: A pericianda apresenta um retardo do desenvolvimento neuropsicomotor com prejuízo significativo da fala e da linguagem sobre uma base orgânica de epilepsia. O retardo mental decorre de atraso acentuado do desenvolvimento na infância com prejuízo da independência, necessitando de tratamento evigilância. Conclusão: Caracterizada situação de incapacidade para atos de vida independente. H.D.: CID10 F71.0 - Retardo mental moderado com comprometimento mínimo do comportamento. CID10 F80- Transtorno específico do desenvolvimento da fala e da linguagem. CID10 G40.9 - Epilepsia não especificada."

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Em que pese ter restado assente no laudo socioeconômico que seu genitor efetua pagamento de R\$350,00 mais cesta básica e o recebimento de bolsa família no valor de R\$160,00, é fato que a renda obtida pelo desempenho de tal atividade é variável, dependendo da demanda exigida, podendo por vezes superar consideravelmente o montante informado quando da realização da perícia. Ademais, verifica-se que o genitor do autor possui vínculo empregatício desde 12/08/1997 junto a Cia de Saneamento Basico do Estado de São Paulo (anexo 21), auferindo renda, de sorte que pode prestar a devida colaboração para que as necessidades básicas do autor sejam atendidas. Frise-se que os irmãos possuem o dever legal de prestar alimentos, nos termos do art. 1697 do Código Civil Brasileiro. Em síntese: o genitor não pode abandonar o autor e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0032491-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077811
AUTOR: ROSA MEIRE MACENA AYRES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028525-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077678
AUTOR: MONICA DALLA DEA SPANGHERO (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA, SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052486-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077577
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014453-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077638
AUTOR: EUNILDO VICENTE FERREIRA-FALECIDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RAFAEL VICENTE FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) CLAUDIA VICENTE FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047860-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078225
AUTOR: JOELMA SILVINA BEZERRA PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 29/09/2016.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6146065181, cujo requerimento ocorreu em 04/06/2016 e ajuizou a presente ação em 28/09/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cêdico, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16/11/2016: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Joelma Silvana Bezerra Pereira, 42 anos, Empregada Doméstica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Ademais, em 08/02/2017 a autora foi submetida à perícia na especialidade de Psiquiatria, tendo o expert constatado que não restou caracterizado situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do laudo apresentado em 14/02/2017: “V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. A ocorrência de 2 ou mais episódios depressivos diagnostica transtorno depressivo recorrente. No caso em tela, apesar dos sintomas causarem sofrimento psíquico, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou lentificação psicomotora. Ao exame psíquico, constatou-se apenas humor tendendo ao polo depressivo e hipobulia. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035580-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078161
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ BEHNE (SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO, SP307746 - MAIRA GARCIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0005614-80.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077942
AUTOR: JOAO ALBERTO FERRARO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018764-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301073318
AUTOR: KEIKO SANDRA LEITE VISENTIN (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período já averbado administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078359
AUTOR: JAIRO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004074-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078555

AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046402-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078565

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0041687-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078538

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ SAMPAIO AZEVEDO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039149-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078539

AUTOR: IRACILDA PAMPULINI ORTEGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049475-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078536

AUTOR: CAROLINA FLORENTINO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047012-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078537
AUTOR: VALDETINA CERQUEIRA SILVA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052415-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078535
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0046954-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078252
AUTOR: RICARDO LIMA MARTINS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051010-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078251
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007600-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078259
AUTOR: ELENITA OLIVEIRA DE JESUS SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023600-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069207
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023244-15.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078088
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) PEDRO AURELIO BARBOSA (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0045252-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301074801
AUTOR: GERSON DA SILVA CAVALCANTI (SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e condeno a CEF a ressarcir, em favor da parte autora, o valor indevidamente descontado relativo ao cheque n. 900757, no valor de R\$ 980,00, liquidado em 27/05/2015, valor este que deverá ser monetariamente corrigido, nos termos da resolução 267/13 do CJF.

Em consequência, julgo extinto feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050691-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069094
AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR, e condeno o INSS na implantação do benefício

previdenciário de auxílio-doença a partir de 10.07.2014, mantendo o benefício pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, 24.02.2017. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013526-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078282
AUTOR: FÁBIO MESSIAS CARDOZO DE SÁ (SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO MESSIAS CARDOZO DE SA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, FABIO MESSIAS CARDOZO DE SÁ, pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi indeferido em virtude da existência de renda que lhe garanta a subsistência.

Em relação à falta de interesse processual, afigura-se desnecessária a comprovação de ingresso com recurso administrativo, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e de elementos nos autos que respaldam a necessidade e utilidade da ação, como o próprio comportamento processual da parte ré indicativo de resistência à pretensão.

Passo ao exame do mérito.

A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, disciplina o benefício de seguro-desemprego, e prevê, em seu art. 3º, V, o quanto segue.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O seguro-desemprego constitui modalidade de benefício substitutivo da remuneração do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário, para suprir as suas necessidades e de sua família pelo tempo determinado pela lei. Por conseguinte, existindo emprego ou renda, desaparece a causa que justifica o pagamento do benefício pelo Poder Público.

Por este motivo, o dispositivo acima transcrito estabelece que constitui condição para o recebimento do seguro-desemprego a inexistência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Acrescente-se que a lei não se refere somente à inexistência de vínculo formal, mas à ausência de qualquer fonte de rendimentos que seja suficiente à manutenção do trabalhador e de sua família. Se houver renda, de qualquer natureza, que lhe garanta o sustento, inexistirá direito à percepção do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comete o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) o agente que, demitido sem justa causa, recebe parcelas do seguro desemprego enquanto mantém vínculo informal de trabalho com outra empresa, posteriormente reconhecido em reclamação trabalhista. 2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, a proibição ao recebimento do seguro-desemprego não se resume aos casos em que o beneficiário tem uma relação de emprego formal, mas se estende também ao trabalho informal ou qualquer outra fonte de renda que garanta a subsistência. 3. Aos casos de fraude ao seguro desemprego não se aplicam os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, ofensividade e subsidiariedade do direito penal e insignificância do fato. 4. Não age em erro de proibição (art. 21 do CP) o agente que reconhece ter ciência de não se poder receber o benefício do seguro desemprego concomitantemente ao exercício de vínculo empregatício. 5. No caso em comento, é inviável a aplicação da benesse estabelecida pelo § 1º do art. 171, tendo em vista que a soma dos valores recebidos pelo acusado é de R\$ 3.183,55 (três mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), superior, portanto, ao que a jurisprudência considera como pequeno prejuízo (um salário mínimo). (Precedentes do STJ). 6. Pena de multa reduzida para torná-la proporcional à sanção privativa de liberdade. 7. Sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária reduzida para o mínimo legal, em observância à situação econômica do réu. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 00611752720104013800, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 27.04.2016, grifos do subscritor).

No caso em testilha, o benefício foi indeferido em virtude de o Autor ser sócio da sociedade empresária “Otimiza Assessoria e Serviços Paralegais Ltda. ME”.

A interpretação conferida à matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego, todavia, não encontra respaldo legal.

O suporte fático da incidência da norma proibitiva do recebimento do seguro-desemprego é a existência de renda, vale dizer, o fato de o trabalhador ter condições de manter a si e à sua família, o que torna desnecessária o pagamento de parcelas do seguro. O fato de ser sócio ou acionista de sociedades empresárias, contudo, por si só, não pode impedir a percepção do benefício, se não for comprovada a aferição de renda pela participação societária. Veja-se que o mero fato de possuir participação societária não implica, absolutamente, a existência de renda, porquanto sujeita a vicissitudes próprias da atividade empresarial (distribuição de lucros e dividendos, dissolução irregular da pessoa jurídica etc.).

Acrescente-se, ainda, que, no caso em questão, o Autor apresentou declarações de inatividade da pessoa jurídica do ano de 2012 a 2016 (fls. 23/27 do evento nº 2), o que demonstra inexistir renda dela proveniente. Observe-se, igualmente, que, da análise da declaração de imposto sobre a renda correspondente ao ano-calendário de 2016, é possível constatar que os únicos rendimentos tributáveis recebidos pelo demandante foram do escritório de advocacia em que laborava (fls. 16/22 do evento nº 2).

Veja-se, por fim, que a declaração falsa aposta no requerimento do seguro-desemprego pode configurar crime de falsidade ideológica.

Cabia, ainda, à União Federal, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a comprovação de fato impeditivo à pretensão do autor, o que decerto não ocorreu no caso em testilha.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

O autor não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial à sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal apenas a implantar, em favor do requerente Fábio Messias Cardozo de Sá, o benefício de seguro-desemprego, observando-se, para tanto, o número de parcelas e os valores a que faz jus.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0044463-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068058
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 29.02.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da perícia judicial, 11.10.2016. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026854-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301072547
AUTOR: ARMANDO TADEU REIS DO ESPIRITO SANTO (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)
RÉU: HYUNDAI CAO DO BRASIL (SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar o cancelamento do gravame financeiro, sem prejuízo da continuidade do contrato de alienação fiduciária (fls. 1/6 do anexo 39), com a inclusão de novo gravame após a realização da transferência do veículo, e condenar a HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA à realização da transferência do veículo conforme acordado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Mantenho a tutela deferida no anexo 17, para tanto oficie-se o DETRAN do Estado de Pernambuco.

P.R.I.

0059251-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078439
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 20.03.2017 (data da vista social).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021659-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301075239
AUTOR: BIANCA DA MATA FERNANDES DE SOUZA (SP371010 - RAUL MARCELO BONILO DE OLIVEIRA)
RÉU: MEGA POST SERVICOS LTDA - EPP (- MEGA POST SERVICOS LTDA - EPP) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante o exposto:

- a) Em relação à empresa Mega Post Serviços Ltda – EPP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, com fundamento no inciso I do art. 109 da CRFB e inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil;
- b) Em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo atraso na entrega do objeto postal, no valor de R\$ 48,36 (quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 483,60 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, segundo os critérios de cálculo aplicáveis pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente emanada do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0065494-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078125
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade a partir da DER (08/10/2015).

As preliminares foram arguidas de forma genérica pela ré e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e as condições da ação preenchidas.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, verifica-se que a perícia médica judicial, realizada por profissional equidistante das partes e de confiança deste juízo, concluiu que o autor padece de cegueira no olho direito, resultante de acidente ocorrido em 2007. Ademais, atestou que a moléstia lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde fevereiro/2007, com redução da capacidade para o exercício de seu labor habitual (arquivos 18 e 26).

No mais, observa-se que o requerente não possui vínculos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (arquivo 33), afirmando à petição inicial que sempre trabalhou na lavoura, sob regime de economia familiar.

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Consequentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas ao presente caso, e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para

efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Como início de prova material, o autor juntou os seguintes documentos (arquivo 02): a) declaração de exercício de atividade rural no período de 10/09/2011 a 11/09/2013, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Centro Sul em 23/10/2013 (fls. 14/15); b) recibos atinentes ao pagamento das mensalidades de junho/2012 e abril/2013 da Associação Dos Produtores Rurais do Sítio Boa Esperança e Retiro (fls. 18); c) extrato DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), emitido em 22/10/2012 (fls. 21) e d) carteirinha e ficha de registro de sócio da Associação Dos Produtores Rurais do Sítio Boa Esperança e Retiro, indicando seu ingresso em 19/08/1996 (fls. 24/25).

Por sua vez, afirmaram as testemunhas ouvidas, de modo unísono e contundente, que o autor iniciou o trabalho na lavoura ainda na infância, exercendo a atividade de agricultor até os dias atuais, sob regime de economia familiar (arquivos 46 a 48).

Por conseguinte, entendo suficientemente comprovada a qualidade de segurado tanto no início da incapacidade, estimada pelo perito em fevereiro/2007, quando do requerimento administrativo, formulado em 08/10/2015.

Assim, em que pese o autor não esteja totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que impede a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, as sequelas do acidente sofrido e a consequente redução da capacidade laboral restaram devidamente comprovadas, razão pela qual o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a partir da DER.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início em 08/10/2015.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044466-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078558
AUTOR: MAURO LUIZ DE ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/05/2016;
2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/05/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013775-08.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301074775
AUTOR: ANDRE VASQUES DA SILVA
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

- 1) Determinar o encerramento do contrato de FIES nº 21.1086.185.0004805-80, a partir de 07/05/2013;
- 2) Condenar a UNIESP ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autor no contrato de FIES nº 21.1086.185.0004805-80, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179);
- 3) Condenar ao FNDE e a CEF a se absterem de efetuar qualquer espécie de cobrança contra o autor, referente ao contrato de FIES nº 21.1086.185.0004805-80.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065802-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078462
AUTOR: MONICA GROTKOWSKY BROTTTO CAETANO (SP203716 - MÔNICA GROTKOWSKY BROTTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto:

A) JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto sobre as importações relatadas nos presentes autos, nos valores de USD 93.53 e USD 87.66, pelo que CONDENO a UNIÃO à restituição dos valores recolhidos pela autora, no

montante total de R\$ 356,38 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Sobre referidos valores devem incidir juros moratórios e correção monetária, desde cada pagamento indevido, nos parâmetros da Resolução CJF 267/13;

B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de determinação para que a ré não cobre o imposto de importação em importações futuras, pelo que resolvo o mérito, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0011227-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078296
AUTOR: NIVALDO GODOI TESSARO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de se reconhecer o período indicado à inicial com tempo especial, hipótese em que, segundo alega a autora, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso

V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso dos autos, a requerente pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, do período laborado para DURATEX S/A, de 24/04/1980 a 15/06/2009.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 24/04/1980 a 05/03/1997 e 01/04/1999 a 15/06/2009, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprova o PPP de fl.46, arquivo 02, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 31/03/1999, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Assim, quanto ao período vindicado, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, verifico que, convertidos em tempo comum os períodos acima mencionados, a autora já havia atingido os 25 anos necessários para a obtenção do benefício na DER (15/06/2009).

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 24/04/1980 a 05/03/1997 e 01/04/1999 a 15/06/2009, para (2) revisar a aposentadoria NB 42/150.260.534-9, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER do pedido de revisão, conforme requerido na inicial (04/05/2016), com RMI de R\$ 2.796,80 e RMA de R\$ 4.726,95 (abril/2017).

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 22.582,71 (ABRIL/2017), com DIP em xx, monetariamente atualizado e com acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074467-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301074776
AUTOR: MARIA APARECIDA FIALES (SP105299 - EDGARD FIORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a quitação do contrato de crédito consignado nº. 4154.110.0003269-00 formalizado entre as partes em 05/10/2010.

Além disso, reconheço o adimplemento parcial do contrato de crédito consignado nº. 4154.110.0004278-54, nos termos da fundamentação, e determino à CEF que, a partir do trânsito em julgado desta ação, emita mês a mês, no valor de R\$ 182,41, os boletos bancários faltantes, possibilitando à parte autora o adimplemento do referido segundo contrato de empréstimo, de nº. 4154.110.0004278-54. Ressalto que não deverão ser acrescidos juros ou correção monetária, adotando-se como parâmetro o saldo devedor da época do último pagamento realizado pela parte autora.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela e que determinou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora da condenação por danos morais incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010291-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076849
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de trabalho comuns da autora, prestados à Cia. De Calçados Clark (22/07/1965 a 17/03/1967), Indústria de Artefatos de Borracha SAMP (20/03/1967 a 25/08/1970), e Netinho Meias e Fios S.A. (02/01/1975 a 17/08/1977), bem como à retificação da Certidão de tempo de trabalho da autora, com a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publicada e registrada nesta data.

0056712-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077858
AUTOR: YURI DOS REIS FERREIRA (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-reclusão NB 172.963.628-1, com DIB em 03/12/2014 e DCB em 28/04/2016, no valor de R\$ 16.452,98, atualizado até junho de 2016, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005145-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077703
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/13 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053422-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078549
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PACHECO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSE RAIMUNDO PACHECO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 02/04/2016.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (outubro/2013), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado ao feito (arquivo 26).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais desde outubro/2013, data em que submetido a cirurgia de hérnia de disco lombar. De fato, consignou o perito (laudo pericial – arquivo 22):

“O autor possui 57 anos de idade e trabalhava como pedreiro. Está em pós-operatório tardio de descompressão e artrodese L5-S1 por hérnia

disca. Evoluiu com complicação no pós-operatório recente tendo falha na consolidação da artrodese (pseudoartrose) e quebra do material de implante. As radiografias apresentadas confirmam essa situação. Ao exame clínico apresenta dor lombar limitante aos mínimos esforços e radiculopatia ocasional para os membros inferiores. Do ponto de vista ortopédico não apresenta condições de retorno a sua atividade laborativa habitual até a resolução do quadro (provável nova cirurgia). Há possibilidade de recuperação com tratamento adequado. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.” – destaquei.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária desde outubro/2013, é de se reconhecer ao autor o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 602.539.682-9, indevidamente cessado em 02/04/2016.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 12 meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 08/03/2018 (perícia realizada em 08/03/2017 – cf. arquivo 23). Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/602.539.682-9, com data da cessação do benefício em 08/03/2018 (DCB).

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0076331-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301072150
AUTOR: JONATHAN SAMUEL DA SILVA FERREIRA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, em relação à União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e em relação ao INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento do débito de R\$ 22.523,77, referente ao benefício assistencial (Loas Deficiente) NB 101.530.787-3 do período de 26/05/2004 a 30/09/2008, determinando a cessação dos descontos nas prestações vincendas, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor a partir de 10/2013.

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, concedo a tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 311 e 536 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a cessação dos descontos nas prestações vincendas do benefício assistencial NB 101.530.787-3.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0000732-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078421
AUTOR: MARIA EDUARDA PEIXOTO CARVALHO (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA EDUARDA PEIXOTO CARVALHO, menor impúbere representada por sua genitora LAÍNE PIRES PEIXOTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, MARCOS VINÍCIUS CARVALHO DOS SANTOS, ocorrida em 8 de julho de 2015. Esclarecem que seu requerimento administrativo, apresentado em 2 de setembro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (NB 174.070.432-8).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Para solucionar as discussões que surgiram acerca do benefício em questão – notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

O benefício de auxílio-reclusão, tal qual a pensão por morte, será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes, 80 e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão do auxílio-reclusão ao filho menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), a legislação de regência presume a

dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do recolhimento, a qualificação como segurado de baixa renda e a comprovação da qualidade de dependente.

No caso em testilha, o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior à previsão na legislação de regência.

No entanto, depreende-se da análise do CNIS acostado aos autos e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado encontrava-se desempregado e não auferia renda alguma no momento em que foi preso. O último vínculo empregatício foi extinto em 26 de janeiro de 2015, ao passo que o encarceramento deu-se em 8 de julho de 2015.

Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (TRF3 - AC 1813620/SP - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2013 - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013 - Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento).

Conseqüentemente, comprovada a manutenção da qualidade de segurado no momento do encarceramento, bem como a qualificação do segurado como de baixa renda, nos termos acima expostos, o decreto de procedência é medida de rigor.

Uma ressalva deve ser feita quanto à data de início do benefício, em razão da menoridade das Autoras. Como a parte autora não têm condições de, por si só, gerir seu interesse de modo geral, não pode ter seu direito prejudicado por eventual erro ou inércia de seu responsável, motivo pelo qual não lhe é aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e TRF da 3ª região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99. X – (...) XI - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. (...) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 00184900720124039999, AC - Apelação Cível – 1748506, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão, com RMA no valor de R\$ 1.204,19, DIP em 1.4.2017 e data de início do benefício (DIB) a partir da data do encarceramento (8.7.2015). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da prisão, no valor de R\$ 26.416,10, para abril de 2017, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001393-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068409
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ANTONIO BEZERRA DA SILVA a partir de 16.01.2017 e, após o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 132/1627

trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043965-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078417
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se

reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (28/08/2013), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício por mais de doze meses no período anterior à data de início da incapacidade (Ivanildo Torres Guater – ME).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, em estado severo da doença, com hipoxemia crônica comprovada por exame de gasometria arterial e por prova de função pulmonar, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 28/08/2013, data do exame funcional que comprova a condição incapacitante e irreversível (relatório de esclarecimentos – arquivo 43).

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social não merece prosperar, uma vez que embora a parte autora seja portadora de doença crônica (laudo pericial – arquivo), foi comprovado na perícia realizada que a incapacidade da parte autora deu-se aos 28/08/2013, com o agravamento da doença, conferindo assim ao autor direito ao gozo do benefício pleiteado.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data do requerimento administrativo do NB 604.765.769-2 – 16/01/2014.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 16/01/2014 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053224-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301072285
AUTOR: PAULO SEBASTIAO FELIPE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum no período de 03/09/1979 a 02/02/1980, 24/09/1984 a 22/01/1986, 06/10/1988 a 09/01/1990 e 11/07/1991 a 23/09/1992.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01/11/1976 a 25/10/1978, 08/05/1986 a 02/02/1988 e 07/06/1990 a 12/12/1990, e, ainda, como tempo especial, o interregno de 27/09/1993 a 01/10/2015.

3) JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/10/2015, com renda mensal inicial de R\$ 1.553,27, conforme cálculo anexado em dezembro/2016, e renda mensal atual de R\$1.596,91, para competência de novembro/2016.

contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria de R\$ 23.562,78, atualizado até dezembro/2016.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0052951-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078123
AUTOR: DIANA MARIA CARTAXO AUGUSTO DA SILVA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)
RÉU: ANTONIO FELIPE AUGUSTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, determino a extinção do feito com fundamento no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido a fim de condenar o réu a desdobrar o benefício de pensão por morte instituído por Antônio Augusto da Silva na razão de 1/2 em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2016;

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.C.

0065934-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301022524
AUTOR: RAYANNE HIROSE IANNUZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de:

- a) DECLARAR que o marco inicial para contagem dos interstícios necessários à progressão funcional é a data de início de exercício do respectivo cargo público (09/01/2013), parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, bem como que os efeitos do ato de progressão devem ser retroativos ao momento da implementação dos requisitos;
- b) DETERMINAR que na progressão funcional da parte autora seja considerado o interstício de 12 (doze) meses entre as classes, com base nas Leis 10.355/01 e 10.855/04, afastando-se a aplicação da Lei 11.501/07; e.
- c) CONDENAR à parte ré, caso ainda não tenham sido efetivadas, a pagar as diferenças e reflexos decorrentes da alteração do marco inicial para a contagem dos interstícios, fixado no dia da entrada em exercício. Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedida pelo CJF.

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE A PARTE RÉ para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Indefiro os benefícios da Justiça em razão da renda percebida pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049362-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078466
AUTOR: FERNANDO FONSECA BELLUCCI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência, em favor do autor FERNANDO FONSECA BELLUCCI, com data de início (DIB) fixada na data da sentença, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de

antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, fixada na data da sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.O.

0052000-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078347
AUTOR: LUIS CARLOS DE MELO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar a especialidade dos períodos de trabalho do autor na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 27/09/1993 a 02/09/1996 e de 03/10/1996 a 01/12/2015, procedendo às suas averbações após as conversões em tempo comum;
- 2- Conceder ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/176.551.828-5, DIB em 01/12/2015, RMI no valor de R\$ 1.555,97 e RMA no valor de R\$ 1.673,27 em março de 2017;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 26.223,82, atualizados até março de 2017.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/176.551.828-5, DIB em 01/12/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0058701-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077274
AUTOR: ALICE DE FATIMA ELIDIO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto,
1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 08/04/1973 a 01/07/1973, de 01/08/1973 a 15/09/1973, de 17/09/1973 a 06/02/1974 e de 16/02/2000 a 30/09/2001, e, assim, implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ALICE DE FATIMA ELIDIO

Benefício concedido Aposentadoria por Idade

Número do benefício NB 179.178.066-8

RMI R\$ 892,48

RMA R\$ 937,00 (salário mínimo)

DIB 30/09/2016 (DER)

DIP 01/04/2017

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a parte autora desde a data da DIB, no montante de R\$ 5.834,62, atualizado até março de 2017, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.
3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0061862-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078438
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP191920 - NILZA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar o período de trabalho comum do autor na empresa Lojas Glória Ltda, de 01/10/1985 a 31/12/1986, determinando ao INSS sua averbação;
- b) Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Idade NB 41/177.566.504-3, DIB em 28/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;
- c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 11.837,41, atualizados até o mês de abril de 2016, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão aposentadoria por idade, NB 41/177.566.504-3, DIB em 28/03/2016, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, I, do CPC. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0060224-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078287
AUTOR: JOSE MARIA VALERIO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo em 13/11/2015, com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, fixada na data desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0018066-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068314
AUTOR: ROSIMAR CARNEIRO PINTO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSIMAR CARNEIRO PINTO para reconhecer o período especial de 17.01.1990 a 10.06.1997 (BRÁSTUDO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A), razão pela qual condene o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral

desde a DER (03.02.2016), com RMA no valor de R\$ 2.036,96 para fevereiro de 2017.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB, no montante de R\$ 28.505,97 atualizados até março de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007767-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067983
AUTOR: PATRICIA HELENA DA COSTA (SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.066,11 (um mil, sessenta e seis reais e onze centavos), atualizada até março/2017, a título de salário-maternidade, referente ao período de 17/01/15 a 16/05/15, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004827-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076130
AUTOR: MARCOS PAULO CANFORA HOSODA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 28/09/2016 (DER); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029195-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301250736
AUTOR: CELSO PEREIRA DE CARVALHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os períodos trabalhados de 09/11/1999 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 17/06/2004 laborado para Lopsa Indústria e Comércio e de 04/04/2005 a 04/03/2016 laborado para S.J.R. Indústria e Comércio; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição 42/176.902.072-9 a partir da DER, ou seja, 24/03/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.613,09, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.677,77, em março de 2017.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 24/03/2016 a 31/03/2017, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.042,68, atualizado até o mês abril de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012208-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078414
AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2005 (DII apurada em perícia judicial), mediante o restabelecimento do auxílio doença NB 129.579.116-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 01.01.2005.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde janeiro de 2005. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:
 - b.1) respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;
 - b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
 - b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
 - b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010863-46.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076240
AUTOR: DINA PEREIRA DE BARROS SILVA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora DINA PEREIRA DE BARROS SILVA o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 168.229.788-5 com DIB em 02.02.2015 (DER), RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), atualizado até março de 2017.

Condene, ainda, o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas, as quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 26.097,79 (VINTE E SEIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), valor atualizado até abril de 2017.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0054528-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301075112
AUTOR: MARIA DA COSTA ARAUJO (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO, SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de considerar a título de carência os períodos de 04/03/2013 a 03/03/2014, 04/04/2014 a 18/11/2014 e 1/10/2015 a 28/02/2016; e

2 – em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o INSS a:

2.1 - conceder aposentadoria por idade, em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo efetuado em 02/02/2016, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS - para janeiro de 2017); e

2.2 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DER) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas R\$ 8.631,99 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS - para janeiro de 2017).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061827-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078502
AUTOR: MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Considerar a especialidade do período de trabalho de 16/05/2006 a 27/06/2011, na empresa Comau do Brasil Ind. Com. Ltda., procedendo à sua averbação após a conversão em tempo comum;

2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.988.225-0, DIB em 10/09/2012, majorando a RMI para R\$ 1.233,19 e a RMA para R\$ 1.683,52, em março de 2017;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 5.732,08, atualizados até abril de 2017.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003029-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301075204
AUTOR: MARIA VIEIRA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 19/04/2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033297-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078081
AUTOR: MARIA INES GOMES MARTINEZ (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Maria Inês Gomes Martinez, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rubens Acacio Martinez, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (28/05/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 68), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$33.081,19, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 03/2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.403,05 (03/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049760-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078117
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora LINDINALVA MARIA DA SILVA e condeno o INSS a habilitá-la como dependente do segurado falecido, na condição de companheira no benefício n.º B21/151.226.052-2, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva habilitação, sem direito a valores pretéritos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora no rol de dependentes habilitados ao recebimento do referido benefício.

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na data em que realizada a habilitação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0065156-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301076888
AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0052309-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301068119
AUTOR: ANTONIO LUIZ BIANCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem

tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. P.R.I.

0033731-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301053018

AUTOR: FRANCISCO MANGUEIRA DE SOUZA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027894-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301053731

AUTOR: SERGIO BARROS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041005-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301072427

AUTOR: ERNANE BARROS DE AZEVEDO (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte autora alega que há contradição na sentença. O pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente considerando, especialmente, o fato de o requerente possuir 05 filhos, os quais teriam condições para o pagamento das suas despesas. A parte embargante entende, contudo, que tal entendimento deve ser afastado, uma vez que nem todos os filhos do autor trabalham, e somente um dele reside com o requerente, de forma que a análise do núcleo familiar e da renda per capita deveria considerar somente os filhos que com ele residem. Observo, contudo, que a sentença prolatada considerou que deve prevalecer o dever estipulado no art. 229 da Constituição Federal. Assim, restou afastada a hipossuficiência do autor em vista do amparo devido por seus 05 filhos, independentemente de residirem ou não com o requerente.

Assim, vê-se que parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042652-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301078267

AUTOR: DORIVAL SILVA GUEDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante alega omissão já que a sentença fundamentou o não reconhecimento de período laborado em condições especiais do período de 19/02/2008 a presente data, com base no PPP incompleto juntado aos autos no arquivo 18. Entretanto, alega a embargante que juntou o PPP completo no arquivo 20, motivo pelo qual requer modificação do julgado.

Com razão a embargante, razão pela qual passo a avaliar citado pedido, observando-se o PPP juntado no arquivo 20.

Neste sentido, devem ser reconhecidos e averbados como especiais os períodos de 19/02/2008 a 08/05/2009 e 05/03/2014 a 22/09/2015 (DER).

Impossível o reconhecimento do período de 09/05/2009 a 07/01/2014, uma vez que tal período não está abarcado no campo da profissiografia da parte autora, onde consta a descrição de suas atividades.

Não deve ser reconhecido o período de 08/01/2014 a 04/03/2014, uma vez que na descrição das atividades contantes no PPP (arquivo 20), ausente a comprovação de uso de arma de fogo durante as atividades laborativas da parte autora.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada e condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 19/02/2008 a 08/05/2009 e 05/03/2014 a 22/09/2015 (DER), como laborados em condições especiais.

No mais, restam mantidas as demais disposições da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038406-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301078337
AUTOR: JOANA D ARC ALVES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho os embargos declaratórios da autora para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo no mais os demais termos da sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022792-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301077864
AUTOR: ADJECI DE ARAUJO OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007934-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301052665
AUTOR: ALZIRA JULIA DE JESUS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PROVIMENTO, para reconhecendo a omissão na sentença recorrida, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente ao empréstimo consignado realizado junto ao seu benefício previdenciário NB 41/114.532.091-8, através do banco Itau, mantendo, no restante, a sentença tal qual proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0057518-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301076585
AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS BARREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A autora alega omissão, já que a sentença não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025319-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301057844
AUTOR: JORGE DOMINGOS DO AMARAL (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decísum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0054460-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301039146
AUTOR: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder da correção da sentença ficando assim redigida:
... (...) julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente ao benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (...).

Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0068903-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301053802
AUTOR: AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para excluir da sentença recorrida a aplicação da prescrição quinquenal, fazendo o autor jus a todas as diferenças devidas, desde a DIB, descontados os valores que serão pagos no âmbito do processo 0004864-36.2008.4.03.6126.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

0052321-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301078510
AUTOR: ADELINA PEREIRA ROCHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007617-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078323
AUTOR: NILDA DE OLIVEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009554-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078318
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LIMA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053248-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078311
AUTOR: JOSEFA MARIA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011300-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078312
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011110-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078314
AUTOR: MOACIR FIUZA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005283-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078332
AUTOR: JOAO ROSARIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005165-25.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078333
AUTOR: AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010345-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078316
AUTOR: HELOISA ESTEVES VAZ (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000439-41.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078309
AUTOR: JOSELICE MARTINS RIBEIRO (SP327477 - ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006399-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078329
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES SANTANA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060230-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078310
AUTOR: DURVAL LUCENA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002220-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078334
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008593-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078322
AUTOR: LUCINEIA PRADELLA (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005377-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078331
AUTOR: MARIETA PAULINO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010110-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078317
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007568-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078324
AUTOR: OLEGARIO NEVES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007083-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078326
AUTOR: LIZANGELA REGINA NERI DE OLIVEIRA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008676-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078321
AUTOR: JURACY MIGUEL SOARES (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008694-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078320
AUTOR: VALTER NORBERTO SANTOS FILHO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006533-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078328
AUTOR: ELIANA MARTA RIBEIRO BARBOSA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011128-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078313
AUTOR: WAGNER SPADINI (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005792-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078330
AUTOR: CLAUDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007341-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078325
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011053-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078315
AUTOR: LENILZA ANDRADE DOS SANTOS (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008872-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078319
AUTOR: EDUARDO MARCELINO SANTANA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078335
AUTOR: JORGE ARAUJO CUNHA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006875-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078327
AUTOR: JOSE SANTOS DA PAZ (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE, SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008634-71.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077677
AUTOR: RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES)
RÉU: ROSANA DO CARMO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA em face da CEF e Rosana do Carmo da Silva, visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito.

Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária da unidade imobiliária nº 74, torre 3, integrante do Residencial Vida Plena Sabara (localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº4595 – Bairro Campo Grande ou Pedreira, São Paulo/SP) consoante certidão do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº 363.834 (fls. 12/16 – anexo 3). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel.

Proferida decisão em 04/04/2017, esclarecendo que o feito foi redistribuído a este Juizado pela 4ª Vara Cível Federal de São Paulo após declínio de sua competência em razão do valor da causa. Todavia, no trâmite do feito no juízo de origem houve tentativa de citação da corré Rosana do Carmo da Silva. A corré, contudo, não foi localizada no endereço declinado na exordial e nos endereços constantes da pesquisa no BacenJud, conforme certidões de fls. 105, 134, 135 e 146. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a sua citação por edital. Ressaltou que, considerando a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal (artigo 18, §2º, da Lei nº 9.099/95), há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, muito embora o valor da causa esteja na esfera de alçada deste Juizado. Diante do exposto, e observando o princípio da economia processual, deixando de suscitar conflito de competência e determinando a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas

homenagens, dando-se baixa no sistema.

A parte autora apresentou pedido de desistência em 18/04/2017(anexo 11).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora em 18/04/2017 (anexo 11). E, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055713-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077571
AUTOR: ISABEL CARDOSO SILVA DE MORAIS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078263
AUTOR: DAMIANA RAMOS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048439-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077971
AUTOR: ISABELE STELLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0002370-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067784
AUTOR: STEPHANIE SUSSAN DE OLIVEIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064655-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078240
AUTOR: ANDREIA DE LOURDES BAHIA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 23/03/2017 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016706-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077959
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA GOMES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 0063414-03.2016.4.03.6301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e encontra-se sobrestado), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova

qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0063414-03.2016.4.03.6301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058469-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078244
AUTOR: LUIZ SERGIO GUIDA CHACARA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu às perícias médicas de 20/02/2017 e 27/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001911-77.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078563
AUTOR: JONATHAN ALVES DA SILVA (SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078260
AUTOR: ELIENIO MAGALHAES DA SILVA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 29/03/2017 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078362
AUTOR: MARISA VIDAL DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso dos autos, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, consistente na emenda da petição inicial, esclarecendo com precisão os termos iniciais e finais de cada período controvertido, bem como indicando os respectivos documentos que os comprovam. Apesar disso, deixou de regularizar a petição inicial, na forma requerida.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024914-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078397
AUTOR: MAGNON LEITE NOVAES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Posto isso:

- 1 – Declaro o INSS parte ilegítima nesta demanda.
- 2 – Excluído o ente federal, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República, a contrário senso.
- 3 – Extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC).
- 4 - Sem condenação nas custas e honorários nesta instância (artigo 54 da lei n. 9.099/95).
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 – Publique-se.
- 7 - Intimem-se.
- 8 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0056280-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078247
AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 21/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009396-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077261
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078262
AUTOR: LUANA DA SILVA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, ainda por analogia, verifico que o art. 362, §1º do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

Ressalte-se que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei no 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 1º, da Lei no 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, §2º da Lei 9.099/95).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011876-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078429
AUTOR: JOSE AMERICO CAVALCANTE (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial em sua integralidade ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Destaco, ainda, que a petição inicial já deveria ter sido instruída com todos os documentos necessários ao exame da demanda (art. 320, CPC).

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057101-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077924
AUTOR: THEREZINHA LIMA VARJAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Diante do não atendimento do determinado pela lei e pelo Juízo, tendo ocorrido em oportunidade anterior dilação de prazo para o cumprimento do que com a inicial já deveria estar preenchido; e estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual. Outrossim, quando em termos para o desenvolvimento processual conforme o rito dos juizados, o que implica de a parte estar na posse da cópia integral e legível do processo administrativo, bastara a propositura de nova demanda.

Evidencie-se que a parte autora faz uso da demanda para alcançar concessão de pensão por morte, o que exige a averiguação pelo Judiciário da atuação administrativa, do porquê da negativa, dos documentos apresentados etc. Assim, para o entendimento deste Juízo esta prova é essencial à demanda.

Infelizmente a praxe tem demonstrado que, em não apresentado a parte autora o processo administrativo, por supostos entraves na esfera extrajudicial, o feito prossegue até o fim sem a prova, sempre protelando a parte autora na apresentação da prova; normalmente a fim de não registrar nos autos fatos ou considerações administrativas desfavoráveis a ela.

Tenha-se em vista o presente feito, de 2016 e ATÉ AGORA, APESAR DE CONTAR A PARTE AUTORA COM ADVOGADO, NÃO HÁ A APRESENTAÇÃO NEM MESMO DO SUPOSTO REAGENDAMENTO DO PEDIDO.

Outrossim, a extinção não traz qualquer prejuízo para parte autora, vez que, quando tiver em mãos com a prova essencial, aí então bastará a propositura da demanda judicial.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007116-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077583
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente demanda, o autor pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez de benefício de auxílio doença concedido até 01.05.2017.

No processo n.º 00404675220164036301, apontado no termo de prevenção, o autor objetivou a concessão de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o indeferimento do NB 614.537.467-9, apresentado em 30.05.2016. Foi

proferida sentença, com trânsito em julgado em 06.03.2017, homologando acordo celebrado entre as partes para concessão de auxílio doença desde o dia 25.10.2016 (DIB), com DIP em 01.12.2016 e data de cessação (DCB) em 01.05.2017.

A hipótese, portanto, é de coisa julgada, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Reconsidero, portanto, em parte, a decisão de 17.03.2017, quanto ao afastamento de eventual litispendência ou coisa julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056816-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078492
AUTOR: JOSE WILSON DANTAS DA SILVA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS, EM SENTENÇA.

Diante do não atendimento do determinado pela lei e pelo Juízo, tendo ocorrido em oportunidade anterior dilação de prazo para o cumprimento do que com a inicial já deveria estar preenchido; e estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual. Outrossim, quando em termos para o desenvolvimento processual conforme o rito dos juizados, o que implica de a parte estar na posse da cópia integral e legível do processo administrativo, bastara a propositura de nova demanda.

Outrossim, a extinção não traz qualquer prejuízo para parte autora, vez que, quando tiver em mãos com a prova essencial, aí então bastará a propositura da demanda judicial.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 27/03/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058182-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078245
AUTOR: HUGO DOCE FILHO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062675-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078242
AUTOR: DIVANDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009348-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071323
AUTOR: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Na presente demanda a parte autora alega que "no ano de 2013 sofreu um acidente em um coletivo (ônibus), do acidente o autor fraturou (esmagamento da 12º vértebar) uma das vértebras da coluna, culminando em internamente hospitalar e conseqüentemente afastamento da sua atividade profissional"; prossegue argumentando que decorreram seqüelas deste acidente, que reduzem sua capacidade laboral, pelo que faria jus à auxílio-acidente.

Ocorre que a parte autora já moveu ação anterior, de nº 00379163620154036301, na qual esta mesma causa de pedir já foi analisada pelo Poder Judiciário, com julgamento de mérito transitado em julgado.

Vale dizer, compulsando a perícia daquele feito (ev. 9 daqueles autos), extraem-se as seguintes conclusões do perito:

Periciando com 52 anos de idade, controlador de acesso, refere dor em coluna vertebral, particularmente região lombar, com irradiação para membros, desde 02/02/13, relaciona a trauma ocorrido dentro de ônibus coletivo, onde foi diagnosticada fratura em décima segunda vértebra lombar. (...)

15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. R: não observadas seqüelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional.

Como se vê, o perito foi categórico não só ao rechaçar a alegação de incapacidade laboral, como também ao afastar a alegação de existir qualquer seqüela decorrente do acidente sofrido pelo autor em 2013.

Assim, se sentença proferida no processo anterior, com base em laudo realizado em 2015, reconheceu que o autor não tinha qualquer seqüela consolidada do acidente e estava capaz para o trabalho, não é possível rediscutir a mesma questão em nova ação, sob pena de ofensa da coisa julgada que lá se formou.

Observo ainda que a parte autora não traz qualquer documento novo, alegação de agravamento ou novo requerimento administrativo, o que confirma, a mais não poder, a tentativa de burla à coisa julgada lá formada, o que pode, inclusive, implicar em multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, ante a coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003350-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078264
AUTOR: CRISTIANE CHIGUEIRA DE GOIS (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de e 13/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009166-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078342
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013283-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078136
AUTOR: IVANILDO ANJO DO NASCIMENTO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0020002-56.2015.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0007196-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301070650
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA E NASCIMENTO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 29/03/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009901-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078255
AUTOR: LUIZ RIBEIRO CHAGAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056237-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078248
AUTOR: LEOVANIA APARECIDA DE SOUZA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011881-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076737
AUTOR: EVILASIO FREITAS DA SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0009895-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078256
AUTOR: ZENILDA MARIA DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004749-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078541
AUTOR: VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0056588-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078557
AUTOR: RUTHI MARTINS (SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0016596-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077330
AUTOR: CONDOMINIO SAO COSME I (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a petição anexada em 27/04/2017 está desacompanhada dos documentos referidos. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0009177-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078360
AUTOR: ZELINA VILLACA FONTES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015017-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301072956

AUTOR: RONALDO APELBAUM (SP387333 - LEONARDO PIRINAUSKY, SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para retificar o polo passivo do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o art. 23 da Lei 7998/1999 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego, sendo então o benefício de responsabilidade da União Federal, figurando a CEF como mero agente pagador.

Emendada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Do contrário, anatem-se para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0041132-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075339

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Limoeiro/PE para o dia 02 de maio de 2017 às 10h30min, processo 0000650-13.2016.8.17.2920, conforme informação do juízo deprecado e extrato processual, anexos 22 e 23.

Aguarde-se retorno da Carta Precatória.

Int.

0011959-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078297

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo o qual a procuração deve ser outorgada individualmente ao advogado e apenas indicar a sociedade de que faça parte.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, Dr. Frank da Silva, OAB/SP 370.622, do cadastro deste feito.

Após, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0003214-93.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078223

AUTOR: ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 25.04.2017 (evento n.º12): Mantenho a decisão lançada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema processual.

0013273-98.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078357

AUTOR: NATANAEL DIAS DA COSTA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) FIX NET TELECOM
SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Evento 17: determino à Secretaria que envie cópias dos eventos 1, 11, 12, 17 e 18 ao r. Juízo da 25ª Vara Cível, a fim de que seja verificada eventual hipótese de conexão em relação ao processo nº 00145326520154036301.

Int.

0012177-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076784
AUTOR: AGATHA BEATRIZ DE SOUZA SANTOS (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da pretensão formalizada nos autos, depreende-se ser desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide, razão pelo qual cancelo a audiência de instrução designada para 13/06/2017. Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária recente (emitido após abril/2017), sob pena de extinção do feito.

0006966-30.2015.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076119
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão prolatada anteriormente, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, intime-se o autor para que compareça na sede deste juizado e retire as carteiras de trabalho depositadas no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Int.

0021800-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078423
AUTOR: ANTONIO DE JESUS POMPEU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 60/63).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal do benefício NB 42/084.356.774-0, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 28/03/2017 (evento nº 63), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0039946-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075307
AUTOR: ERIVALDO SOARES DA COSTA (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré em 19/04/2017.

No mais, resta à ré, demonstrar a restituição dos valores debitados na conta bancária do autor, conforme determinado em sentença de embargos. Oficie-se à CEF para cumprimento em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste

Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-m-se.

0011054-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078042
AUTOR: HAMILTON DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012225-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078047
AUTOR: JOSE LINS PEDROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056225-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077994
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT'ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações e dos documentos apresentados pela parte ré (anexos 23 e 24). Sem prejuízo, officie-se a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL), no endereço situado à Avenida Santa Marina, nº 1660, Prédio A, CEP nº 05.036-000, bairro LAPA, Município de São Paulo - SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o autor permanece exercendo atividade laborativa no âmbito da empresa e quais as atividades desempenhadas.

Após, voltem os autos conclusos.

0013556-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078517
AUTOR: EDISON FRADE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pelo INSS (eventos 26 e 28).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se notícia do Eg. Tribunal Regional Federal acerca da liberação dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se

0014835-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078293
AUTOR: SARA MOREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015069-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078290
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BERNAL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015739-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078304
AUTOR: ANDREIA MARIA DE ASSIS (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo e sob a mesma pena, junte-se certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o segurado falecido Sr. Marco Roberto Pirini. Havendo beneficiário, adite o polo passivo para incluí-lo, bem como forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059820-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078371

AUTOR: DAIANE CRISTINA SIVIERO (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0012132-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078544

AUTOR: JOSE CAMPOS DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual reconhecimento de decadência do direito pleiteado, em vista do disposto no Parágrafo único do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0016581-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075412

AUTOR: CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/02/2017: trata-se de ação em que o INSS foi condenado a desconstituir benefício anterior e constituir novo benefício.

No mais, o julgado fixou como data de início da nova aposentadoria o trânsito em julgado (05/10/2016). Contudo, conforme anexos 30, p.2, o início do pagamento ocorreu a partir de 01/01/2017, e não há informação da existência de pagamentos administrativos da nova aposentadoria entre 05/10/2016 a 31/12/2016.

Isto posto, expeça-se ofício à autarquia ré para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação contida no julgado, adequando a data de início de pagamento do benefício (DIP) à data de início do benefício (DIB), com o respectivo pagamento administrativo das parcelas devidas, descontando-se os valores já pagos administrativamente referente ao benefício anterior (anexo 30, p.1).

Intime-se. Oficie-se.

0024935-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076738

AUTOR: JOSE JACINTHO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/02/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0048648-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078437
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO AMORIM (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 20/06/2017, às 12h, aos cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, médica perita especialista em Clínica Geral.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045412-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078796
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando o autos, verifica-se que houve composição entre as partes homologada judicialmente, bem como já constam os comprovantes de depósito dos valores pactuados, portanto, está entregue a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002203-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077606
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO SADALA (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição inicial, acerca do requerimento do benefício aposentadoria por idade NB 152.954.750-1 e NB 178.294.780-6, esclareça qual o benefício objeto da lide e ao qual pretende a sua concessão. Com a manifestação, vista ao INSS por cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0078317-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076334
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição da ré do anexo 81/82, reitere-se o ofício à União-PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0005547-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077534
AUTOR: JAIME LUIZ DE OLIVEIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de

estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intimem-se.

0018250-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078275

AUTOR: JANE ALVES SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Constato que o assunto/complemento cadastrado não guarda relação com o pedido formulado nos autos.

Assim, determino a remessa do feito ao Setor de Atendimento/Cadastro para correção do complemento/assunto, devendo constar "172" (liberação de conta).

Após, cite-se.

0059742-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077747

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE BRITO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF;
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo; e
- c) renovar a procuração outorgada pela parte autora aos patronos, fazendo constar no instrumento o nome e o respectivo número de registro do CNPJ/OAB da sociedade de advogados, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi firmado em nome da pessoa jurídica.

Ausente a juntada de nova procuração com estes dados, eventual ofício requisitório referente ao destacamento dos honorários contratuais será expedido em nome de um dos advogados constantes da procuração original.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001585-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078188

AUTOR: LUIZ IHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045164-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078294
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 73/74: remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer, e, se o caso, dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0018373-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078300
AUTOR: ROBERTINHO BRAGA GOULART (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0063512-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078201
AUTOR: NEIDINALVA ROCHA DA TRINDADE (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0011491-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078054
AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0005701-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075238
AUTOR: MAURICIO RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a CTPS do autor foi emitida em 23/01/1980 (fl. 10 do anexo 2), ou seja, após os vínculos com Com. de Madeiras Itaipu

Ltda. (de 03/05/1973 a 28/10/1976) e com Speed Com. de Madeiras Ltda. (de 13/12/1976 a 16/01/1980) nela registrados (fl. 12 do anexo 2), e que as anotações realizadas por Quest Assessoria em Cobrança S/C estão sem a assinatura do empregador (fls. 16 e 30 do anexo 2), intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia integral e legível de documentos aptos a comprovar os vínculos pretendidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se.

0006296-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076651

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, no qual informa a reativação dos contratos, conforme determinado em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0016586-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077967

AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o telefone informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0009607-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078206

AUTOR: JORGE ANTONIO RAMOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 0044652-92.1995.403.6100:

Versou sobre USUCAPIAO, com baixa incompetência para o Juízo Estadual.

-Processo n.º 00780294720064036301:

Pedido de concessão de aposentadoria integral desde 05/09/2005 (DER) com reconhecimento de período rural e períodos especiais. Foi declinada a competência à Justiça Federal Previdenciária.

-Processo n.º 00028198220084036183:

Versou sobre "AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO". Foi extinto sem resolução do mérito.

-Processo n.º 00256031420134036301:

Objetivou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período comum e de período especial, ou seja:

Período urbano:

- de 02.03.1998 a 12.01.2004, empresa VIAVERONA.

Tempo Especial:

-de 17.08.1972 a 12.04.1973, empresa VIAÇÃO LONDRINENSE;

-de 24.04.1973 a 07.01.1974, empresa VIAÇÃO GARCIA.

Na presente demanda, pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos especiais, ou seja:

-01.03.2005 a 31.07.2012, empresa CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA;

-01.09.2012 a 13.11.2013, empresa AUTO BRASIL COM. VEÍCULOS SEMI NOVOS LTDA:

-01.12.1983 a 22.07.1985, empresa ORIGINAL VEÍCULOS LTDA:

-20.07.1988 a 17.06.1997.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010351-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077581
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação anexada pelo perito judicial em 26/04/2017.

0033743-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078301
AUTOR: LAERCIO MINHACO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 100: remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para o cumprimento do r. acórdão proferido (anexo 63):

"11. Recurso PROVIDO para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1980 a 27/04/1981; 10/08/1981 a 01/08/1983; 01/12/1983 a 01/04/1985; 07/08/1985 a 19/04/1988 e 01/11/1994 a 39/03/1995 e 01/08/1980 a 27/04/1981; 10/08/1981 a 01/08/1983; 01/12/1983 a 01/04/1985; 07/08/1985 a 19/04/1988 e 01/11/1994 a 39/03/1995.

12. Caberá ao juízo de primeiro grau somar os períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes dos autos para verificar a apuração do tempo para aposentação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na correção dos atrasados, desde a data do último requerimento administrativo."

Int.

0044092-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078376
AUTOR: MOISES BENEDITO DE SOUZA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo, quando da concessão da aposentadoria, contendo, principalmente, a contagem legível do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, laudo(s) técnico(s) pericial (ais), se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se diferentes daqueles já acostados nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int

0034082-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073411
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO MAIA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré contendo as datas de liberação do seguro-desemprego para saque. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial, consistente em 10% sobre o valor da causa, que será atualizado nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Intimem-se.

0011912-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077653
AUTOR: MARCELO FERREIRA CASTELIONI (SP136815 - VIVIANE PRISCILA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, destaco que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o denominado pedido de reconsideração. Ademais, note-se que a ré já apresentou contestação (arquivo 05).

Decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, cumpra-se integralmente o despacho anterior, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se.

0059561-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078278
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORREA DE LACERDA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho proferido em 06/04/2017 (arquivo 23), apresentando a contagem do tempo de contribuição considerado pelo INSS, sob pena de extinção do processo, eis que o apresentado em 27/04/2017 (arquivo 28), refere-se apenas ao "Comunicado de Decisão" indeferindo o seu pedido administrativo, não demonstrando, no entanto, os vínculos e períodos que foram considerados pela autarquia previdenciária, por ocasião da DER.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

0014812-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078345
AUTOR: KAIQUE FONTENELE NUNES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) LUCAS FONTENELE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os autores foram representados em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termos de guarda atualizados, uma vez que podem ser revistos a qualquer tempo e, em casos especiais, revogados.

Com a juntada dos documentos e após a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do Juízo Estadual, informando a este Juízo sobre a transferência.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente aquele Juízo para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0004991-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078364
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0057747-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301074925
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDEAL (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros

aplicados ao montante da condenação.
Intimem-se.

0003267-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075484
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a alegação constante na petição de 20/03/2017, haja vista a ausência da autora à perícia médica ortopédica no dia 13/03/2017 atestada pela Divisão Médico-Assistencial em 26/04/2017, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

0045868-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076719
AUTOR: DENISE RUIZ (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 – Especifique a parte autora, de forma clara e concisa, em seu pedido final quais períodos pretende o reconhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 – No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia integral do procedimento administrativo.
- 3 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4 - Cumprido o item 3, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 5 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.
- 6 - Intimem-se.

0060667-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078116
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso.

Considerando a juntada de certidões de descarte de petições (andamentos 17/18), concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção.

0025758-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078428
AUTOR: JURANEIDE FIRMINO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o recurso interposto pelo(a) autor(a) em 12/12/2011, não apreciado pela Turma Recursal, e considerando que o presente feito se encontra em fase de execução, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no julgamento do recurso.

Com a manifestação de interesse na apreciação do recurso ou ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para as devidas providências.

Havendo desistência, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0016439-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078365
AUTOR: EGINO ROSA DO ROSARIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Petição de 05/04/2017: O advogado da parte autora requer reconsideração do despacho de 28/03/2017, que indeferiu o destacamento de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais.

O instrumento de mandato acostado aos autos não possui a indicação da referida sociedade de advogados.

No mais, o pedido de cessão de crédito do valor referente aos honorários sucumbenciais não atende ao seu requisito formal essencial, a instrumentalização por escritura pública (STJ, EREsp 1178915/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02/12/2015, p. em DJe

14/12/2015).

Assim, indefiro o pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade de advogados.

Quanto ao pedido de destacamento em nome do causídico, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001628-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078393

AUTOR: NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 55): ao contrário do alegado, a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pelo INSS conforme ofício anexado em 07/07/2016 (sequência 34).

Outrossim, verifco do documento anexado - nesta data (sequência 62), que o benefício foi cessado pelo não comparecimento da parte autora à perícia.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada.

Eventual irrisignação – em tese, poderá ser questionada administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Oportunamente, ante o pagamento do requisitório, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050392-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076617

AUTOR: TANIA AYUSO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 06.02.2017: autorizo a parte autora a retirar a carteira de trabalho e previdência social nº 97261, série 00005-sp, que encontra-se acautelada no arquivo localizado neste Juizado (anexo nº 52).

No mais, diante do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0016779-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078053

AUTOR: ISABELLY CRISTINA GONCALVES ROCHA (SP328468 - DANILO UCIDA, SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

– O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;

- Não constam telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002248-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078196
AUTOR: SONIA MARIA CALDAS DE FARIA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050206-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073492
AUTOR: JOSELANGE BENTO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido do autor (aposentadoria por idade) constante da peça vestibular e a causa de pedir diversa (aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais), esclareça a parte autora o referido pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, esclareça a especialidade dos períodos pretendidos, apontando as empresas e apresentando a documentação constante da decisão proferida em 18-11-2016 (arquivo 13), também sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

0005535-38.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078452
AUTOR: JUAREZ FERNANDES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da especialidade do período pleiteado (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica), sob pena de preclusão.

2 – Juntados novos elementos, ciência ao INSS para manifestação, se desejar, em 10 (dez) dias.

3 – Tudo cumprido, conclusos para a sentença.

4 – Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.
Int.

0007364-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077972
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0294404-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078445
AUTOR: CLAUDIONOR SILVA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0003098-84.2012.4.03.9301, arquivem-se os autos.

Int.

0015451-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077610
AUTOR: GABRIELA DO PRADO SANTA ROSA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 24/04/2017 como aditamento à inicial.
Ao Setor de Atendimento para retificar o endereço da parte autora, certificando-se.
Após, cite-se, conforme requerido.
Int.

0015610-15.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078402
AUTOR: CLEIDINEY CARVALHO BITENCOURT (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) LEONARDO NICOLAU VETRITTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) CLEIDINEY CARVALHO BITENCOURT (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) LEONARDO NICOLAU VETRITTI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da RFB, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), corrigindo seu cadastro junto à RFB.

Com a juntada dos documentos, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

No que tange à petição de 06/03/17, tendo em vista que a sociedade de advogados consta da procuração outorgada pela parte autora, defiro o pedido formulado para a expedição do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais em nome de Gueller e Vidutto Sociedade de Advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

0041653-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076546
AUTOR: ELIANA MARIA ZERBINI (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora. De fato, ante a inexistência de previsão do REsp como recurso cabível, não há que se cogitar a fungibilidade entre os Recursos Especial e Extraordinário no âmbito do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual o REsp sequer pode ser processado e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, onde somente o relator poderia determinar a adequação do recurso nos termos do artigo 1.032, do CPC. Ademais, ao deixar de apontar a omissão relativa ao exame do REsp no momento pertinente, a autora não impediu a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, mantenho o despacho proferido em 15/03/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064937-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078460
AUTOR: LARISSA RAMOS DE ALMEIDA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0011664-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078305
AUTOR: JOSE DIOGO APOLINARIO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos advogados a representa no presente feito, tendo em vista a juntada de procuração outorgando poderes a novo profissional em 22/05/13 (evento 45), com pedido expresso de exclusão do antigo patrono.

Em sendo o caso de prevalência da nova procuração, no mesmo prazo, junte o autor comprovante de que notificou formalmente seu antigo advogado da destituição de poderes.

Cadastre-se o advogado Dr. Joaquim Alves de Araujo no sistema informatizado (OAB/AC 03.879).

Anoto, por oportuno, que os honorários sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão são devidos ao advogado Dr. Luciano Hilkner Anastácio, considerando sua atuação em grande parte do processo, tendo, inclusive, ofertado contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Sem prejuízo destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0060989-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078198
AUTOR: RODRIGO FRANCA DE LIMA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que nele consta ter sido o benefício concedido com DIB diversa da determinada no título judicial.
Intimem-se.

0029020-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078281
AUTOR: ARIIVALDO FINOCCHIARO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 57: remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer, e, se o caso, dos cálculos de liquidação do julgado, conforme r. acórdão do anexo 37.
Int.

0011430-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077899
AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 26/04/2017, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado em 24/10/2016.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005788-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078205
AUTOR: MARIA DE JESUS BENTO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 30.3.2017, uma vez que o despacho de 02.3.2017 foi devidamente publicado em nome do advogado subscritor, conforme documento anexado no evento 18.

Intime-se. Cumpra-se.

0012090-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078035
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Intimem-se.

0042100-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078495
AUTOR: ALBERTO GARCIA BLANCO (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO, SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia da interdição do autor (evento 16), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos (1) termo de curatela atualizado; (2) procuração em nome do(a) autor(a) representado pelo(a) curador(a); e (3) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0000698-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078448
AUTOR: JOSE EUGENIO NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 10/04/2017, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0065221-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076940
AUTOR: SUZANA DA HORA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico da UBS Dr. José Toledo Piza e que seja reagendada nova perícia.

Com o cumprimento, agende-se a perícia médica na especialidade de psiquiatria aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0087881-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076318
AUTOR: RIVALDO APARECIDO PEREIRA DE LIMA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Autarquia previdenciária noticia o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0017721-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077675
REQUERENTE: RUTH WEBER (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º. 642592 e n.º. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Intime-se.

0023799-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301072909 LICELMA CANDINHO DOS SANTOS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CENTRO UNIVERSITARIO ITALO BRASILEIRO - UNI ITALO (- INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Esclareça FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual dos aditamentos do contrato FIES 044.501.997 desde o 2º semestre de 2015, tendo em vista que os documentos anexados aos autos pelo Banco do Brasil quando da contestação (documentos de arquivo 20) indicam alterações no financiamento da autora ocorridos em 2016.

Sem prejuízo, cumpra devidamente a parte autora o despacho anterior e apresente, no prazo de 15 (trinta) dias, cópia integral do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) e seus respectivos aditamentos.

Apresente a parte autora também, no mesmo prazo, documentos que comprovem a entrega de documentos junto à agência bancária de São Paulo para envio para a agência bancária localizada na Bahia, referente aos aditamentos anteriores ao 2º semestre de 2015.

Vindos os esclarecimentos e os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0012964-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076862
AUTOR: RYAN GUILHERME CARDOSO ALVES (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da pretensão formalizada nos autos, depreende-se ser desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide, razão pelo qual cancelo a audiência de instrução designada para 17/05/2017. Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária recente, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao auxílio-reclusão nº 180.443.820-8.

Int. Cumpra-se.

0054442-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078202
AUTOR: LUDMILA DE FARIAS MARTINS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado aos autos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301145317, protocolado em 26/04/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Aguarde-se a entrega do laudo médico.

Cumpra-se. Intime-se.

0027369-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078432

AUTOR: JULIANA CRISTINA BRITO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) BANCO DO BRASIL S/A (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Intime-se o FNDE para informar, no prazo de 10 dias, se os aditamentos 2/2014, 1/2015, 2/2015, 1/2016 e 2/2016 foram concluídos com êxito, conforme requerido pela autora em 05/04/2017.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento do feito.

0021963-19.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078112

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO (SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e/ou causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013777-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078199

AUTOR: ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

0030844-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077786

AUTOR: HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas à regularização da representação processual, em atenção à incapacidade do(a) autor(a), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos nova procuração – firmada em seu nome, ainda que representada no ato pelo(a) seu(ua) curador(a) –, outorgando poderes ao patrono que atua nos autos.

Sem prejuízo, dê-se seguimento ao feito com a expedição dos ofícios requisitórios, com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0008098-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078094

AUTOR: NATALINA DA COSTA TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0036205-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078266

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 62: remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer, e, se o caso, dos cálculos de liquidação do julgado.
Int.

0004249-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075367

AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo administrativo anexado ao feito (arquivo 02, fls. 05/34), verifico a ausência de contagem de tempo relativa à aposentadoria ora requerida.

Assim, oficie-se à ré para que apresente a contagem que embasou o indeferimento administrativo do benefício NB 42/179.026.112-8, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Caso não possua o documento, elabore nova contagem até a DER (09/06/2016).

Int.

0014246-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076729

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/03/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0043489-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077674

AUTOR: JOAO EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015094-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078418

AUTOR: SINESIO GERMANO SALES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052854-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078425
AUTOR: SIMONE MEDEA DE SA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077689
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059400-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078426
AUTOR: NEMIAS BEZERRA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061476-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077788
AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para comprovar, nos termos do acordo homologado, que cancelou o cartão de crédito apontado no Termo de Conciliação, bem como a retirada de correspondente restrição relativa à parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

5000176-85.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078102
AUTOR: MARIO CESAR ALVES (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e/ou causas de pedir diversas. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001535-50.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078236
AUTOR: JORGE CARDOSO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 100/104: tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

0059536-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301074854
AUTOR: ZILDA TIMONER (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado ante a ausência de irresignação quanto ao decidido em sentença.

Considerando a petição de 15/03/2017, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente acerca das alegações da parte autora, devendo efetuar o pagamento administrativo de eventual quantia descontada em dissonância com o julgado neste mesmo prazo.

Intimem-se.

0050786-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076283

AUTOR: FRANCISCO VALMIR DE PAIVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Todavia, a fim de dar continuidade ao procedimento de habilitação, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para promover a juntada da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito da parte autora, bem como de seu cônjuge, se o caso;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP.
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) procurações individualizadas por cada habilitando;
- e) declaração de hipossuficiência de cada habilitando, se for o caso.

Se, por ventura, a parte interessada já houver acostado aos autos alguns dos documentos acima listados, complemente a documentação com os faltantes.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0006573-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078224

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 64: parte autora impugna o desconto, nos cálculos da Contadoria deste Juizado, do período em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

0039440-73.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077735

AUTOR: JUSCIENE RIBEIRO VAZ (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido da parte autora reconsidero o despacho de 27/03/2017 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se

0041368-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301072844

AUTOR: JACILEIDE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0018320-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078220
AUTOR: ALCIDES ALVES FREIRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se.

0008068-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077202
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS MENDES DE ARAUJO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RAVI ARAUJO SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pela autora (petição anexada em 11/04/2017), dispense, excepcionalmente, a apresentação de comprovante de residência atualizado.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0046973-25.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077906
AUTOR: NEY MIRANDA (SP215985 - ROBERTO JOSE MIRANDA TESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão a parte ré, da certidão juntada aos autos no anexo 70, depreende-se que os documentos requisitados foram entregues no formato de "mídia eletrônica" (CD), que encontra-se arquivado neste Juizado Especial Federal.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore, COM URGÊNCIA, cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Cumpra-se.

0026032-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078190
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO CARDOSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, não verifico a existência de requerimento administrativo indeferido após a cessação do benefício previdenciário cessado em 17/04/2014, nem indeferimento de eventual pedido de prorrogação daquele benefício.

Assim, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, comprove a parte autora a recusa do INSS, juntando aos autos os documentos supramencionados.

Intime-se.

0056179-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078406
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. MÁRCIO DA SILVA TINÓS, para que, em 10 (dez) dias, analise os dados médicos constantes no prontuário hospitalar da parte autora anexado aos autos em 24/03/2017 (evento n.º 24), para que fixe as datas de início da doença e da incapacidade laborativa da parte autora, justificadamente.

Com a anexação do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0058686-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075354
AUTOR: VICTOR CHIOFOLO (SP163127 - GABRIELE JACIUK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001770-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078447

AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 10/04/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação do INSS em 10/04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0013806-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078459

AUTOR: VANIA REGINA DOS SANTOS SOARES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de aditamento à exordial formulado pela autora após a apresentação da contestação.

Após, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para julgamento.

Intimem-se.

0064064-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077736

AUTOR: EDSON FERNANDO REIS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o médico perito afirmou ser a incapacidade total e permanente decorrente de agravamento ou progressão da doença, bem como ter sido fixada em 14/02/2017, data na qual o autor já não tinha mais qualidade de segurado, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos eventuais exames ou relatórios médicos realizados que entenda ser necessários.

Com o cumprimento, diante dos documentos juntados pelo autor, intime-se o médico perito, Dr. Leio Herman Werdesheim, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça se ratifica ou retifica a data da incapacidade do autor.

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0006556-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078556

AUTOR: ELZA GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

- Não consta telefone para contato da parte autora, informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexando aos autos todos os comprovantes, atualizados e legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão profereida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0018587-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077947
AUTOR: ROSENI REGO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029687-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078379
AUTOR: CONCEICAO AFRICO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042464-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076761
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEIS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030528-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078129
AUTOR: DORALICE BATISTA DA SILVEIRA (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024550-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078471
AUTOR: JURANDIR JORGE (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007131-04.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077599
AUTOR: MARIA DA PENHA ALEXANDRE LOPES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050236-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076758
AUTOR: IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078387
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058044-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301070658

AUTOR: ROSELY RUIZ RODRIGUES (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: EVOLUCAO COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME (- EVOLUCAO COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta contra LÍDERES RH SP - DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE LÍDERES RH e a Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, até a presente data a primeira ré não foi citada nos autos, embora conste determinação expressa na decisão de 20/01/2016.

Dessa forma, determino a citação da ré LÍDERES RH SP - DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE LÍDERES RH, com a celeridade necessária, uma vez que se trata de ação proposta em 29/10/2015.

Int. Cite-se

0010075-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078029

AUTOR: NANJI REIS DA CRUZ MACHADO (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0028531-64.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0056161-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078217

AUTOR: ROMUALDO RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 07/04/2017, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do termo de despacho nº.6301057572/2017, de 27/03/2017.

Intimem-se.

0046024-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077835

AUTOR: VALMI LEAL DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015086-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077684

AUTOR: MARIO RICARDO ENTSEV (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 19/04/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o complemento do endereço da parte autora, certificando-se.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0050557-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078493

AUTOR: WANDERSON BANDEIRA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da Perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, a cumprir o determinado em 24/03/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0050735-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077789

AUTOR: ROSEMEIRE FANIN DE MACEDO (SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para comprovar, nos termos do acordo homologado, que registrou em seus sistemas a inexigibilidade/cancelamento de qualquer débito oriundo do contrato/conta bancária apontado no Termo de Conciliação, bem como a retirada de correspondente restrição relativa à parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

0018239-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078279

AUTOR: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0062608-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077310

AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos, inclusive providencie documentos que entenda necessários.

0016373-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078232
AUTOR: MANOEL BISPO MARINHO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002260-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076499
AUTOR: RAIMUNDO CASSIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as cópias das guias de recolhimento ao RGPS do do autor juntadas aos autos encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-o para que, no prazo de cinco dias, deposite-as no Setor de Arquivo deste Juizado Especial Federal, com os respectivos comprovantes de pagamento legíveis. Após, vista ao INSS por cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0011490-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078023
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018159-22.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, conforme preceitua o artigo 486 do novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

0006887-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076124
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA, FABIANA SILVA DE SOUZA, DANIEL RODRIGO SILVA DE SOUZA, DANIELE DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE SILVA DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/11/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Verifico, em consulta aos dados constantes no sistema “Dataprev” que a Requerente Maria de Fátima Silva de Souza é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo “de cujus”.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja acostada aos autos cópia do CPF de Maria de Fátima, bem como cópia da Procuração outorgada por ela, constando o nome correto da outorgante, qual seja: Maria de Fátima Silva de Souza.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013264-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078056
AUTOR: MOACY RIBEIRO VIANA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0050827-

46.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovendo-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0047791-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076948

AUTOR: JAYME GOLZER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à ré quanto ao recolhimento efetuado pela parte autora.

Nada sendo comprovado em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos para extinção.

Intimem-se.

0004517-02.2015.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077221

AUTOR: ELENICE PEREIRA DA CRUZ (SP128405 - LEVI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, poderá o INSS propor acordo, se assim desejar, observado o disposto no art. 33 da Resolução 305/2014 - CJF-Brasília.

2 – No mais, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, poderá a primeira ser representada, até sentença de primeira instância e para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou herdeiro necessário, este último limitado ao prazo de 6 (seis) meses nos termos do artigo em questão.

Assim, no mesmo prazo fixado acima, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e juntar aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar eventuais valores recebidos para a subsistência da parte autora.

3 – Observo que a aplicação do art. 110 da Lei 8.213/91 não dispensará a necessária interdição da parte autora perante o juízo estadual para a expedição do RPV/Ofício Precatório e recebimento dos valores atrasados em caso de julgamento procedente do pedido.

4 - Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010408-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076732

AUTOR: SABINA LIMA DA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pela autora, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/614.248.958-0.

0005461-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078238

AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior, que dispensou o comparecimento das partes à audiência designada, uma vez necessária a colheita de prova oral para verificação do exercício de labor rural no período de 1969 a 1980, conforme alegado pelo autor.

Assim, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de instrução agendada para o dia 30 de maio de 2017, às 16h00min, na sede deste Juizado Especial Federal.

O requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação do tempo de serviço rural, bem como as vias originais de sua(s) carteira(s) de trabalho.

No mais, as testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021705-37.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078530
AUTOR: ANTONIO HUGO FERNANDES LINS (SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interdição da parte autora, determino a expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta o depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, comunique-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0007136-08.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077550
AUTOR: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, dê-se ciência à União-PFN acerca do ofício da Receita Federal do anexo 108. Assim, deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer nestes autos. Oficie-se.

No mais, oficie-se à agência 265 da CEF (Fórum Ministro Pedro Lessa) para que efetue a transferência do montante depositado nestes autos para o Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial (fls. 42 do arquivo do evento nº. 04), da sentença (evento nº 46), bem como da petição do anexo 107 que informa o código de receita e o número de referência solicitados pela CEF.

Com a comprovação da transferência, oficie-se ao PAB da CEF localizado neste Juizado para que proceda nos termos da r. sentença. In verbis:

Determino a conversão em renda em favor da União do valor de R\$630,96 (atualizado até setembro de 2015 na forma da Resolução 267/2013 - CJF) e autorizo o levantamento da diferença do valor depositado judicialmente, conforme guia anexada aos autos em 28/06/2013, em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009377-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078098
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0018923-76.2014.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, no qual foi declinada a competência a uma das Varas de Acidente do Trabalho na Justiça Estadual, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) após o seu declínio para a Justiça Estadual.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0064977-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076439
AUTOR: MANOEL SOARES DA MOTA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as cópias das CTP's do autor juntada aos autos encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-o para que, no prazo de cinco dias, deposite-as no Setor de Arquivo deste Juizado Especial Federal. Após, vista ao INSS por cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0047514-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078518
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICTORIANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da apresentação dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial (eventos 43 a 44), facultando-lhes manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-64.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077165
AUTOR: ROMEU RODRIGUES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação formulado em 27.04.2017 por improrrogáveis 05 (cinco) dias, tendo em vista os sucessivos prazos concedidos para habilitação dos herdeiros (despachos de 14.03.2017 e 10.04.2017).

Após o transcurso do prazo, na hipótese de não cumprimento, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a necessidade de melhor esclarecimento da causa de pedir, indique o autor, no prazo máximo de 05 (dias), as datas em que a ré efetuou suas progressões funcionais desde o ingresso nos quadros, juntando documentação comprobatória, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0017684-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077764
AUTOR: VILMAR ROCHA ARAUJO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010840-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077774
AUTOR: FABIO ALVES MILHAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0059549-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078404
AUTOR: MATEUS WESTEFELDER DA SILVA PEREIRA (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015055-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078291
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058988-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078119
AUTOR: MARIA NILZA JESUS DA SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301120904 protocolado em 06/04/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 06/04/2017. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).
Cumpra-se. Intimem-se.

0061677-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078403
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos.

Int.

0045593-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076860
AUTOR: JANIO CARLOS IWAYAMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando que, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexo de 20/04/2017), em caso de eventual procedência do pedido de revisão formulado pela parte autora, o valor da renda mensal seria inferior ao valor que o autor atualmente recebe, gerando um complemento negativo, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos pra sentença.

0007361-17.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073070
AUTOR: BENEDITO DE CASTRO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria para manifestação acerca da resposta apresentada pelo INSS. Após, vista à parte autora por 5 (cinco) dias e, não havendo insurgências, arquivem-se.

0031974-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078211
AUTOR: JONATHAN FILSALI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia médica oftalmológica.
No silêncio, devolvam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0036078-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301074805
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0011431-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301072945
AUTOR: JULIANA CAMPAO PIRES FERNANDES ROQUE (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0045027-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301074995
AUTOR: DANIELLE SALEM QUIRINO DE ABREU (SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)
RÉU: ASSOCIACAO CIVICA FEMININA (SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que a corré Associação Cívica Feminina não foi intimada da sentença proferida.
Ante o exposto, cadastre-se o advogado constituído (procuração constante no anexo nº 39), e promova-se a intimação da sentença cujo teor do dispositivo segue abaixo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer à Autora o direito ao adiamento da data de início da licença maternidade para a data da alta hospitalar de sua filha prematuramente nascida, a qual deverá ser comprovada nos autos imediatamente após a sua ocorrência. Em relação à corré Associação Cívica Feminina, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0032309-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076042
AUTOR: LUCIMARIA PASSOS DE OLIVEIRA (SP336662 - KATIA GUERRETTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que na decisão que deferiu a curatela provisório não consta o nome da requerente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho datado de 19/01/2017 (evento 27), providenciando cópias dos documentos pessoais da curadora provisória Sra. Romilda Senhora de Jesus (RG, CPF, comprovante de residência), bem como comprove ser ela a requerente do

processo 1002589-34.2017.8.26.0007.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012278-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078126
AUTOR: CELSO APARECIDO PIRES DE CAMARGO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não verifico identidade entre a atual demanda e a ação apontada no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada aos autos do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

0041160-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078354
AUTOR: QUITERIA MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0044006-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078441
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 10/04/2017, para manifestação em cinco dias.

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 24/04/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011827-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078038
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053276-74.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077785
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer contábil lançado em 29/03/2017 (arquivo nº 83): retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos dos atrasados referentes aos períodos não efetivamente pagos pelo INSS, de fevereiro a outubro de 2014 e de março de 2015 a janeiro de 2017.

Quanto ao fato de não constar informação de realização de perícia médica no âmbito administrativo após o julgado (evento nº 81), a autarquia ré está autorizada a agendar, a qualquer tempo, data para reavaliação médica, já que decorrido mais de um ano da data do laudo pericial (arquivo nº 14), nos moldes da condenação imposta ao INSS (evento nº 21).

Intimem-se.

0024225-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077902
AUTOR: CAINA MARQUES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Analisando os fatos alegados na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, observo que alguns pontos merecem melhor esclarecimento.

Dessa forma, intime-se a parte autora a fim de especificar os saques/compras que entende indevidos e que totalizam o valor de R\$ 1.210,51. Ademais, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam a inversão do ônus da prova, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Deverá a CEF, portanto, comprovar as alegações expostas na contestação, apresentando o extrato da conta corrente nº. 0267.001.00005355-5 desde a implantação do Limite de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 1.200,00 (abril de 2012), bem como as telas de seu sistema informatizado de emissão de cartões de débito/crédito (SICAC) com o lançamento de valores e locais de compras eventualmente realizadas. A ré deverá fornecer, ainda, o extrato de pagamento completo do contrato de crédito, bem como esclarecer o andamento administrativo da contestação dos débitos impugnados pelo autor. Poderá, ainda, apresentar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063646-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078138

AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos (comuns/especiais) cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, bem como apresente cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que a via anexada aos autos possui várias páginas ilegíveis.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0029249-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076607

AUTOR: GALDIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício expedido às sociedades empresariais, Dez Auto Posto Ltda e Dezesesseis Auto Posto Ltda, para que cumpra, no prazo de dez dias, o determinado na decisão proferida aos 01/03/2017, sob as penas da lei, devendo a diligência ser realizada no endereço constante da certidão/mandado juntada aos autos (arquivo 26).

Outrossim, intime-se o autor para que comprove, no prazo de cinco dias, a informação alegada aos 05/04/17, acerca da propriedade do Auto Posto Jotas ser a mesma do posto encontrado no local diligenciado (arquivo 24).

Com o cumprimento, vista ao INSS por cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0050483-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078443

AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação do INSS acerca da incapacidade do autor decorrer de acidente ou doença do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0064343-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301074626

AUTOR: EUCENE SEMERARO DE MORAES NOVAES (SP380297 - ISRAEL CUNHA FERREIRA) MARCO ANTONIO DE

MORAES NOVAES (SP380297 - ISRAEL CUNHA FERREIRA) EUCENE SEMERARO DE MORAES NOVAES (SP209895 -

HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) MARCO ANTONIO DE MORAES NOVAES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de 11.01.2017, devendo proceder à juntada de cópia de todos os extratos - no período de 20.10.1999 a 30.11.2016 - em relação à conta-corrente relativa ao contrato nº 0800000000000431109.

A comprovação de fato impeditivo à pretensão dos autores é ônus da prova da ré, consoante expressamente estabelecido no art. 11 da Lei nº 10.259/01 e do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Reagendo o feito na pauta CEF e dispense as partes de comparecimento à audiência, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002466-28.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078186
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016355-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078180
AUTOR: LUIZ SANTANA VASCONCELOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015027-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078181
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040943-37.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078172
AUTOR: EDNA FERREIRA BRAZ (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005051-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078183
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078185
AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085275-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078157
AUTOR: ALCIVANI MOREIRA CORDEIRO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067610-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078162
AUTOR: TATIANE DIAS LOPES (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019701-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078178
AUTOR: AURELINO JESUINO DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061272-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078164
AUTOR: MARIA GOMES PINTO DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027172-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078222
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A despeito do meu entendimento pessoal, verifico que foi proferido despacho por outra magistrada facultando ao requerente a opção de apresentar a cópia do Contrato Social de constituição da sociedade de advogados para fins de expedição de ofício requisitório de verba honorária contratual, o que foi devidamente cumprido (anexos 79/80).

Ante o exposto, defiro o pedido contido na petição anexada em 21/02/2017 (arquivo 74).

Ao Setor de RPV, para expedição do ofício de pagamento respectivo.

Intimem-se.

0066294-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078533
AUTOR: JONATHAN CRISPIM GOMES (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. - não consta dos autos comprovante de prévio requerimento do benefício objeto da lide.

A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexando aos autos todos os comprovantes, atualizados e legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003588-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076638
AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANO RICHARD HAIS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/07/2016, na condição de companheiro da “de cujus”.

Em consulta aos dados constantes no sistema “Dataprev”, verifico que a autora falecida foi instituidora de pensão por morte, tendo como beneficiária Nathaly Aparecida da Silva Santos Hais.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Nathaly, comprovante de endereço e regularização da representação processual, devendo a menor Nathaly ser assistida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0008944-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078197
AUTOR: CHRISTOVAM NEUMANN SANTOS (SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 27.03.2017 (eventos 11 e 12): Recebo como emenda a inicial.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

0084153-65.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077399
AUTOR: JANETE DE CASSIA MATIAS PIERRE (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES, SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 06/04/2017, determino:

a) Cadastre-se o (a) novo (a) patrono (a), MÁRCIA MATIAS MORAES, OAB/SP 350.633, excluindo o advogado anterior do cadastro destes autos.

b) concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante.

Com a juntada, remetam-se os autos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0009585-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078374

AUTOR: YURIKO NISHIDA (SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da notícia de descumprimento da tutela e diante do decurso do prazo concedido ao INSS no despacho anterior, determino a intimação pessoal do Gerente da Agência de Demandas Judiciais do INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da liminar deferida e se manifeste sobre a petição da parte autora de 10/04/2017.

Fixo, desde já, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a incidir após o decurso do prazo supramencionado sem a comprovação do cumprimento da medida.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0003064-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078212

AUTOR: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à estabilidade até 13/11/2012, no âmbito trabalhista.

Int.

0008612-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078465

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, juntando certidão de casamento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0053002-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078420

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DA GRACA PASSEBON MONSO (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 15h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora em 20/04/2017. Cumpra-se.

0058039-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078200

AUTOR: MARIA CLEONICE DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora que argumenta acerca da inexistência do documento médico solicitado.

Intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para juntar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0019018-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076782
AUTOR: JOSCELINO MARIANO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/03/2017.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0060996-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078353
AUTOR: ALZIRA ANGELA DE SOUZA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0045108-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076730
AUTOR: WANDER ALEXANDRE DA SILVA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho retro, no que se refere ao nome do perito médico. Onde se lê: “...Wander Alexandre da Silva...”, leia-se: “...Wladiney Monte Rubio Vieira...”.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do referido despacho exarado no dia 23/02/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0016520-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078306
AUTOR: NATALINA MOCHINAGA ASSAKURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0004732-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078497
AUTOR: REGINA DOS SANTOS PINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cópia legível da contagem efetuada pelo INSS em sede administrativa (arquivo 02, fls. 50/51), sob pena de extinção do feito.

0028553-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078449

AUTOR: DELI LOPES DA SILVA FERNANDES SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/04/17: ao setor responsável para a retificação do nome da parte autora no sistema informatizado deste JEF.

Tendo em vista a juntada de procuração outorgando poderes de representação a nova advogada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos comprovante de que notificou o antigo patrono acerca de sua destituição.

Registro, por oportuno, que o valor referente aos honorários sucumbenciais é devido ao advogado que já atuava no feito, Dr. Victor Hugo Lopes da Silveira, visto ter representado a parte autora durante a maior parte do processo, inclusive ofertando contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Sem prejuízo das determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0058461-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075229

AUTOR: ALCIONE ALVES GOMES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a contestação apresentada em 07/04/2017, eis que intempestiva e porque já prolatada sentença de mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032544-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077893

AUTOR: PEDRO LUIS SPANIER (SP228244 - PEDRO REIS VALVERDE, SP255215 - MAURO BENTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 07/04/17: noticiado o levantamento dos valores pela parte autora, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0016630-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075275

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016639-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077412

AUTOR: IOLANDA SCHNEIDER DE AGUIAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP350052 - AUGUSTO CEZAR CAVALLINI GOLDONI, SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016506-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077436

AUTOR: JUDITE FERREIRA DA COSTA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017080-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077352

AUTOR: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014575-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077903

AUTOR: SEBASTIANA BEZERRA DA COSTA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016367-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077459

AUTOR: BERNARDO FRANCISCO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014758-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076212

AUTOR: VANEIDE GERONYMO DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016452-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077445

AUTOR: JOSEFA DE JESUS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013362-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076231

AUTOR: JOSE DONIZETE ALVES DA COSTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016742-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077394
AUTOR: ANITA ANTONIO DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017314-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077332
AUTOR: JAIR BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016830-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077380
AUTOR: ANA RITA ALVES FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015713-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076177
AUTOR: LOURDES GODINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014360-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076226
AUTOR: WADSON FERNANDES SENA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014784-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076207
AUTOR: RENE ALVES DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017033-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077358
AUTOR: ELIENE GOMES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016808-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077385
AUTOR: RHYANN FERREIRA DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016438-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077447
AUTOR: APARECIDA FONSECA DE LIMA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016398-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077455
AUTOR: ANA MARIA BENEDICTO (SP285917 - ELIANE CRISTINA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

5004519-48.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076500
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP368471 - FERNANDO DE CASTRO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017797-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076502
AUTOR: DAMIANA DE ALENCAR TOMAZ (SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS, SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058674-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077743
AUTOR: ALCIDES SEBASTIAO BORGES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/05/2017, às 18:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Com a juntada do laudo pericial neurológico, intimem-se as partes para manifestação sobre o relatório médico de esclarecimentos e o laudo pericial.

Intimem-se.

0004352-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078153

AUTOR: VINCENZO GUERRERA FILHO (SP366053 - FRANCIELE SOUZA ALENCAR GUERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 25/05/2017, e a redesigno para o dia 19/05/2017, às 14hs, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063215-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078021

AUTOR: JOSE AILTON RIBEIRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 20/06/2017, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062129-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078203

AUTOR: LACIR DUARTE ANDREATA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 20/06/2017, às 11hs, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008892-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078370

AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 30/05/2017, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEJ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015503-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078368
AUTOR: ZENILDE FERREIRA DA SILVA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 04.04.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL no dia 31.05.2017, às 17:30h, sob os cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva.
Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0057603-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078246
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MOITINHO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia, designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 20/06/2017, às 11:30h, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0029874-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077103
AUTOR: IVONE SANTOS SILVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054865-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077579
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícias médicas nas especialidades Clínica Médica e Psiquiatria para o dia 19/06/2017:

às 16h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Clínica Médica), e

às 17h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (Psiquiatra), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044990-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077865
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2017, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013118-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076896
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo transcorrido desde a apresentação da petição de 18.04.2017, concedo a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0011865-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077639
AUTOR: AMAURI PEDRO DA SILVA (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para saneamento das irregularidades apontadas em certidão.

Int.

0011017-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077634
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o prazo transcorrido desde a anexação da petição (17/04/2017), defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para saneamento das irregularidades apontadas em certidão.

Int.

0001833-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078191
AUTOR: JORGE RIOJI SHIMABUKURO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013604-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076907
AUTOR: MARIA IZABEL DIAS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo (NB 178.709.969-2), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0014104-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077280
AUTOR: LUIS MARIO PEREIRA DE ARAUJO (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/04/2017: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho anterior.
Int.

0066257-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076981
AUTOR: MARIA VALTENIRA MAGALHAES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexando todos os comprovantes, atualizados e legíveis, aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008512-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077217
AUTOR: BENEDICTA IZILDA MIRANDA DE ARRUDA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o informado na petição acostada em 11/04/2017, verifico que os comprovantes de residência anexados estão ilegíveis e que o processo administrativo referente ao benefício NB 42/063.617.659-2 ainda não foi apresentado.

Ante o exposto, defiro à autora prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para anexação dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0052163-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301072952
AUTOR: JULIO ANTONIO DE MORAES NETO (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0011743-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076714
AUTOR: ISAAC ALVES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/04/2017: Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Int.

0000642-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077813
AUTOR: LUCINEIDE PIRES AZEVEDO ALMEIDA (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0008535-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076747
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MATHEUS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/03/2017: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior.
Int.

0010880-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077800
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.
Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.
Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0018266-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077963
AUTOR: JOSE OSMARINO AMBROSIO (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifica-se que o pedido constante na presente ação é idêntico ao formulado no processo nº 0062146-11.2016.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015183-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077766
AUTOR: MARIA DE JESUS ROCHA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o pedido constante na presente ação é idêntico ao formulado no processo nº 0054921-37.2016.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018418-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078390
AUTOR: NEUZA INACIA BEZERRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o pedido constante na presente ação é idêntico ao formulado no processo nº 0058128-44.2016.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, redistribua-se o feito ao Juízo da 11ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018147-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077216
AUTOR: ALFEU DOMINGUES JUNIOR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifica-se que o pedido constante na presente ação é idêntico ao formulado no processo nº 0050917-54.2016.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013518-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077987

AUTOR: IVO SILVA DOS REIS JUNIOR (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o pedido constante na presente ação é idêntico ao formulado no processo nº 00523145120164036301 (indeferimento administrativo de 17.03.2016), o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008475-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077894

AUTOR: GAUDENCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005167-67.2014.4.03.6311), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Constato a inexistência de óbice sob o prisma da ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais feitos listados no termo de prevenção.

Intimem-se.

0011641-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075375

AUTOR: ADELSON DA COSTA OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora a ação anterior seja idêntica à ação atual, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0014516-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076403

AUTOR: MAURICIO DOMINGUES DE SOUZA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0010006-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078092

AUTOR: ALEXANDRE MALDI DIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013382-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078652

AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOURADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

0016856-46.2011.4.03.6301, 0059062-36.2015.4.03.6301, 0012474-80.2001.403.6100 E 0012204-17.2005.403.6100:

Pedidos diferentes dos constantes nestes autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014839-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076480

AUTOR: JOSE VIDAL DE CASTRO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 06/07/2017 (data do agendamento junto ao INSS), para anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da presente lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0014216-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078080

AUTOR: OSMAR DA SILVA FREIRE (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Realizada a perícia médica a ser agendada e com a juntada do laudo pericial aos autos, retornem-me os autos conclusos.

0020021-49.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078254
AUTOR: MILTON BRANCO OLIVIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º00156214420114036301:

Objetivou a aplicação dos índices de Junho de 1990, janeiro de 1991, junho de 1991 e março de 1991, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

-Processo n.º00302537720034036100:

Objetivou o pagamento das diferenças da atualização monetária das vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990.

-Processo n.º 00155855220134036100, redistribuído da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo:

Visa o pagamento de diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero.

-Processo n.º00065648920164036183, redistribuído da 1ª Vara Federal Previdenciária:

Versa sobre desaposentação.

-Processo n.º0006146-25.2014.403.6183:

-Versa sobre renúncia ao benefício

-Processo n.º0003092-72.2015.403.6100:

Tem como Assunto "INCIDENCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDENCIA PRIVADA - IRPF/ IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO S/COMPLEMENTACAO DA APOSENTADORIA (SISTEL-VISAO) C/ DEVOLUCAO DESDE 2013".

Nesta demanda, o autor pleiteia a correção da conta vinculada ao FGTS em relação ao mês de fevereiro de 1989, no índice de 10,14%.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013489-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301076962
AUTOR: CATHARINA GARCIA DE BARROS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0007197-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078351
AUTOR: JOAO MARIA COSTA PINTO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00003381020134036301, apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de funções insalubres. O feito foi extinto sem resolução do mérito.

Na presente demanda, objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 07.10.2015, com o reconhecimento de atividade insalubre.

Igualmente, no tocante aos demais processos apontados no referido termo de prevenção, pois tratam de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, relativamente ao endereço apontado na petição de 14.03.2017 (arquivo 12).

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

- documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pretendido.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012334-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073438

AUTOR: SILVANA MEDINA CORTEZ (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES, SP348709 - FÁTIMA ROSA DA MATA KUPPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013926-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075396

AUTOR: SIRLENI MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043515-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078295

AUTOR: JOSE BERNARDO DE SENA FILHO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 67/70).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0020513-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078099

AUTOR: ELISANGELA BERNARDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045759-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078003

AUTOR: CLOTILDE DE MELO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal

aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0053296-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077591
AUTOR: JOSELI CLEMENTINO DA SILVA MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019219-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078382
AUTOR: ERIC CLAPTON OLIVEIRA JEREMIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018614-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078383
AUTOR: JANAINA DE SOUZA DO CARMO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016770-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077954
AUTOR: BRASILINO CANTUARIA MARTINS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044295-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078169
AUTOR: VANIA GOMES BARBOZA MARTINS (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020814-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078473
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017297-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078385
AUTOR: LIDIA REIS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027542-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078470
AUTOR: ANTONIO MARCO ALVES FERREIRA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011065-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078386
AUTOR: JOSE ALMIR ADRIANO SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007841-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078478
AUTOR: MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027074-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078135
AUTOR: BENEDITO FURTADO MACHADO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024039-34.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078472
AUTOR: SIGEKO OKAYAMA SETOGUCHI (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029242-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078132
AUTOR: CARLEUZA CALIXTO RAMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017758-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078384
AUTOR: EMANUELY CRISTINE DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022105-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078381
AUTOR: VANESSA CRUZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022282-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077945
AUTOR: JOSE MARIA MENDES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028252-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078469
AUTOR: WAMBERTO DUARTE DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033531-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078121
AUTOR: CARLA APARECIDA ROCHA SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077600
AUTOR: MARIA DA CRUZ FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078481
AUTOR: MAXWELL MARTINS MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012695-56.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078476
AUTOR: ANA MARIA ALVES PEDROZA (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO, SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033260-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078378
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019589-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078179
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035332-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077839
AUTOR: NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003813-32.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077843
AUTOR: CELIA APARECIDA MALAQUIAS SALLES (SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0030537-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078173
AUTOR: CARLOS SHIGUESHI IMAMURA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042540-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078171
AUTOR: LOURENCO BOAVENTURA DE SOUZA BONITO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055384-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078166
AUTOR: ERICO KRAUSER (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062814-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078163
AUTOR: ISABEL DE FATIMA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077843-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078159
AUTOR: ANATAN JUSTINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005860-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078182
AUTOR: NORA NEI MORATO FERRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004957-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078184
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025103-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078174
AUTOR: LILA MARIA DE PAIVA BARACHO CARDOSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048953-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078168

AUTOR: MARCOS DE BARROS (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060051-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077768

AUTOR: ALZIRA CARDOSO DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0039772-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078398

AUTOR: EUNIDES SA TELES SOUZA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053128-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078413

AUTOR: DJALMA ALVES LIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008401-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301077846

AUTOR: NEY LE MASSON PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) NERICE FERREIRA PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0036267-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078498

AUTOR: FLAVIO SILVIO DORSTER (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0017210-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078228
AUTOR: MARCOS CASTANHEIRA (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA, SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016818-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078230
AUTOR: PAULO HUK (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006055-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078231
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018243-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078227
AUTOR: IVANIA DA SILVA ANDRADE (SP299538 - AMANDA COLOMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018292-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078226
AUTOR: BIANCA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016895-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078229
AUTOR: ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO (SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0017999-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077188
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA (SP332111 - APARECIDA RAMOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Czerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260

CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação (R\$ 74.473,79), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 28.06.2017.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0009120-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078415

AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Czerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0052924-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078089
AUTOR: ANTONIO ROGELIO EMIDIO BATISTA (SP382147 - JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO, SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0018206-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078068
AUTOR: GABRIEL JESUS DE ANDRADE (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL JESUS DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não o ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença da incapacitação, advinda da pericia judicial. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/06/2017, às 12:00hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0018360-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078409
AUTOR: JOSE DENIVAL ALVES (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSE DENIVAL ALVES visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Aparecida de Souza.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência do autor em relação a falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018135-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078411
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, guias de recolhimento previdenciário etc.).

Ademais, considerando a necessidade de confirmação dos vínculos pleiteados por prova testemunhal, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2017, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independente de

intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0008864-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078485

AUTOR: ODILA SIQUEIRA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ODILA SIQUEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de ROSELI SILVEIRA, em 11/07/2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/170.904.784-1, na esfera administrativa em 18/08/2014, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável

existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a oitiva da parte contrária. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0016840-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301071859
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0007256-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078193
AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO SILVA GOUVEIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0004099-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301075449
AUTOR: LEANDRO MAMEDES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO MAMEDES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foi apresentado o laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora, reiterando os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade de direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição. Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento

ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora novo instrumento de mandato, constando como outorgante a parte autora, assistida para o ato pelo seu representante legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

Intimem-se.

0022859-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301076445
AUTOR: LUCIANA RICCI CUSTODIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INGRID ANDREZA SANTOS SOUZA JOAO VICTOR RICCI SOUZA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à decisão proferida em audiência de instrução e julgamento (arquivo 61), intimem-se os corréus para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os documentos médicos juntados pela parte autora (arquivos 64 e 65).

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Para uma melhor organização dos trabalhos desta vara, incluo o presente feito na pauta de controle interno do dia 18/07/2017, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018120-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078073
AUTOR: BRUNO NASCIMENTO DA SILVA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BRUNO NASCIMENTO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo

este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença da incapacitação, advinda da perícia judicial. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/06/2017, às 9:30hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0018049-86.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078079
AUTOR: MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao cartão 5529 3700 6981 0628.

Prazo 15 dias.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.Int.

0036494-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078346
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIEIRA TELLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Em cumprimento ao determinado na decisão de 30/01/2017 (sequência 93), o autor optou pelo benefício mais vantajoso, neste caso, a aposentadoria administrativa, conforme petição anexada em 06/02/2017 (sequência 95/96).

Cumpra salientar que o exequente tem o direito de desistir da execução, no todo ou em parte, sem necessidade de anuência do executado, nos termos do art. 775 do novo Código de Processo Civil

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS para que restabeleça o benefício administrativo da parte autora, na forma original, cessando aquele concedido através da presente ação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o devido cumprimento, que deverá ser comunicado pelo réu, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018107-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078076
AUTOR: MARIA DE JESUS LEAL (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DE JESUS LEAL visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Karan Semaan Hayek.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0018217-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078066
AUTOR: DEYSE DUARTE DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018087-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078078
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065828-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078192
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0006569-11.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077748
AUTOR: ROBERTO CARDOSO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a CEF foi condenada a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, 44,80%), bem como da progressividade de juros sobre o saldo da conta fundiária, conforme sentença proferida em 14/08/2012 (evento nº 9 e 13), mantida em sede recursal (evento nº 43).

Em seu quarto parecer técnico nos autos, lançado em 25/04/2016 (evento nº 97), a Contadoria Judicial, atendendo à determinação constante de 06/04/2016 (evento nº 94), a respeito da impugnação da parte ré (evento nº 91), informa que os cálculos elaborados em 07/12/2016 embasaram-se nos dados constantes da CTPS atinentes ao período de 01/07/1982 a 01/01/1984, já que não há nos autos extratos da conta fundiária para tanto, bem como, consoante determinado em 04/10/2016 (arquivo nº 82), observou-se o deságio previsto na Lei Complementar nº 110/2001, porém com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, em atenção ao comando emanado em 06/06/2016 (evento nº 78), e, assim, aguarda orientação para confecção dos cálculos nesse sentido.

A impugnação da CEF consiste na utilização das anotações salariais da CTPS, que entende não se prestarem para apuração do valor da condenação, bem como requer a aplicação da taxa referencial (TR) para atualização monetária, sem incidência dos juros de mora, valendo-se do parâmetro estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à executada.

Não há reparos a serem feitos nos cálculos elaborados pela divisão contábil quanto à atualização do valor da condenação, visto que, em que pese a LC nº 110/2001 prever índice próprio para atualização do saldo da conta fundiária, na qual é adotada TR, deve-se levar em conta que a CEF não cumpriu os termos do acordo extrajudicial, e aplicação de índice mais desvantajoso ao autor só aumentaria o prejuízo sofrido pela demora de a parte ré em atender compromisso assumido na avença, pois somente pela via judicial o demandante obteve o provimento de seu direito administrativamente já reconhecido, mas não cumprido, prevalecendo, assim, o critério de correção monetária e juros de mora estabelecidos judicialmente.

No tocante à utilização pela Contadoria Judicial dos dados da CTPS para aferição da quantia da condenação, é de responsabilidade da CEF o fornecimento dos extratos bancários necessários à liquidação do julgado, enquanto gestora do FGTS, inclusive com relação aos extratos mantidos pelos bancos depositários anteriores à migração das contas fundiárias a partir de 1992, matéria também já pacificada pelos tribunais superiores (Resp 1108034/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) e, na impossibilidade da apresentação de tais extratos, é possível valer-se de outros meios de prova para apuração do quantum devido, como é o caso das anotações lançadas na CTPS, documento hábil para tanto, cujos registros presumem-se verídicos.

Isto posto, REJEITO a impugnação da CEF (evento nº 91) e RATIFICO o acolhimento dos cálculos confeccionados em 07/12/2016, nos moldes deliados nas decisões de 06/06/2016 (arquivo nº 78) e de 04/10/2016 (evento nº 82).

No mais, providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças, oficiando-se para tanto.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0015671-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078431
AUTOR: WANDA BAUMGARTNER (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para uma melhor organização dos trabalhos desta Vara, incluo o presente feito na pauta de controle interno de 06/07/2017, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0010580-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077849
AUTOR: ALDENIVIA ANDRADE SANTOS FERREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, infere-se que ocorre vício relativo à legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que o pólo ativo da ação não

se encontra completo.

No caso, o bem da vida pleiteado é o Auxílio-reclusão e gerado em razão do recolhimento de Wellington Veloso Ferreira. Ocorre que a autora pleiteou o benefício em nome próprio, sem, contudo, ter incluído sua filha menor no pólo da ação, que também tem interesse acerca de eventual deferimento do pedido. Portanto, qualquer demanda judicial tendo por objeto tal benefício necessariamente deve contar com a presença da menor em seu polo. Caso, contrário, caracterizada a ausência da condição da ação consistente da legitimidade das partes, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, intime-se o advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o polo ativo do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0057255-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077277

AUTOR: MARIA APPARECIDA BENETTI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo-se em vista que a parte autora recebeu benefício assistencial ao idoso de 28/09/2015 a 01/08/2016 (arquivo 24), determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a cópia do processo administrativo correspondente ao benefício assistencial n. 138.817.168-3

Redesigno a audiência de instrução para o dia 04/07/2017, às 15h30, no terceiro andar da sede deste juizado especial federal.

Int.

0063930-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077548

AUTOR: R. DE SOUZA PIMENTA SISTEMAS - ME (SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação em que a empresa “R. de Souza Pimenta Sistemas – ME” move em face da EBCT, com o objetivo de obter indenização por danos materiais (R\$ 6.372,44) e morais (R\$ 6.372,44), bem como reaver o valor pago de taxa postal (R\$ 27,29).

Alega a parte autora que realizou a venda de dois produtos (Pressostato diferencial para água 2,5-10 psi e Pressostato diferencial para água 10-25 psi), no valor total de R\$ 6.372,44, para a empresa “Personalizações Girasol – EIRELLI – ME” (Nota Fiscal nº 000.000.908).

Os produtos mencionados foram enviados via SEDEX (Objeto DN522896804BR), em 03/06/2016, mediante o pagamento de taxa postal de R\$ 27,29. Todavia, quando estavam a caminho do destinatário, os produtos foram roubados.

A EBCT apresentou contestação (eventos 17 e 18), alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual, e, no mérito, a improcedência da ação. Acompanhou a contestação: histórico da reclamação da parte autora (fls. 04/05 – arquivo 18), histórico de rastreamento do Objeto DN522896804BR (fl. 06 – arquivo 18), Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07/08 – arquivo 18), termo de declarações perante a Polícia Federal (fl. 10 – arquivo 18) e quadro com consulta de créditos e débitos em relação à parte autora (fls. 11/12 – arquivo 18).

É o breve relatório. Decido.

O processo não se encontra apto para o julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos:

a) a cópia de todos os e-mails trocados entre a parte autora e a empresa “Personalizações Girasol – EIRELLI – ME” antes e após a concretização da compra dos produtos.

b) a cópia de todos os comprovantes de pagamento feitos pela empresa “Personalizações Girasol – EIRELLI – ME” à parte autora, bem como a cópia do comprovante de restituição do valor pago após a constatação do roubo.

c) a declaração assinada com firma reconhecida pelo representante legal da empresa “R. de Souza Pimenta Sistemas – ME”, informando se houve a aceitação e a retirada de valores referentes à indenização oferecida pela EBCT e/ou reembolso de taxa postal.

Após a juntada dos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Para a melhor organização dos trabalhos desta vara, incluo o presente na pauta de controle extra de 07/07/2017, ficando dispensado o

comparecimento das partes.

Intimem-se.

5000829-11.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078451

AUTOR: MANUELA DE PAULA LIMA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) GUSTAVO DE PAULA LIMA (SP261204 - WILLIAN ANBAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Em análise a manifestação da parte autora em 18/04/2017 alegando que na decisão proferida em 06/04/2017 (anexo 6) não houve indicação das irregularidades a serem sanadas, cumpre esclarecer que as irregularidades constam da certidão anexada em 05/04/2017 (anexo 2), dessa forma promova a parte autora a emenda a inicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0018192-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078070

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018181-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078071

AUTOR: ALESSANDRA SOUZA RAMOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 29/05/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062779-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301076377

AUTOR: CARLOS AVILA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0018090-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078077
AUTOR: PATRICIA BALBINO DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/05/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. P.Int.

0014897-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078344
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE MELO (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010355-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078340
AUTOR: JOAO AQUILES RAMALHO DA SILVA JUNIOR (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015358-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301075314
AUTOR: ELANDIA SANTOS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição protocolada em 18/04/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (179.872.283-3), certificando-se.

0030973-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078503
AUTOR: WILSON CAMPION (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o desentranhamento do recurso de sentença em nome de GISLEINA SARTORI PELLIZZER, evento nº 15, por ser pessoa estranha a este feito.

Com relação ao recurso que está em nome do real autor deste processo: intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

Cumpra-se.

0017730-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077193
AUTOR: FIDELCINO SILVA LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados

administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0018222-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078064

AUTOR: JEOVA FERNANDES CHAVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0029500-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078273

AUTOR: JOSÉ APARECIDO FERREIRA ALVES (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para uma melhor instrução dos autos, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de pensão por morte NB 21/ 175.238.742-0, inclusive, com a decisão que motivou a cessação do benefício.

Sem prejuízo, considerando que esta 12ª Vara-Gabinete já analisou e anexou a cópia digitalizada da carteira de trabalho nestes autos (evento 45), intime-se a parte autora para que, devidamente identificada, retire o seu documento no setor de arquivo, situado no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal.

Incluo o presente feito na pauta de controle interno de 05/07/2017, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009856-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078050

AUTOR: PAULO DAFINIS COSTA LOPES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0016544-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077958

AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade da requerente.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” José Augusto Dias Rocha (falecido em 31.03.2016) apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de 20.06.2017 (14h30) independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0018094-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078284

AUTOR: SARA DINIZ RUBINSZTEJN AZEVEDO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018184-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078285

AUTOR: KAREN MARTINS DA CUNHA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008652-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301071840

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321167 - PAULO JOSE BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o processo administrativo completo, em ordem e legível. Junte, também, o laudo pericial que embasou a confecção do PPP apresentado.

Cite-se. Int.

0016262-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078051

AUTOR: ERIKA CRISTINA DOS SANTOS (SP340167 - RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro, por conseguinte, a tutela antecipatória postulada para que seja implantado, no prazo de 15 dias, o benefício salário maternidade, a ser pago diretamente pelo INSS, em favor da parte autora, até o prazo de 120 dias da alta hospitalar, ocorrida no presente caso em 01/04/2017.

2. Deverá a parte autora apresentar mensalmente a este Juízo, cópia legível da alta hospitalar no prazo de 05 dias.

3. Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, via oficial de justiça.

4. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos, a princípio, dispensa a produção de prova em audiência, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

5. Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0018203-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078069

AUTOR: NEUSA PEREIRA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014031-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078048

AUTOR: MAURICIO PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013236-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078110

AUTOR: PEDRO PEREIRA LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001961-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078486

AUTOR: RAQUEL BARBOSA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ao contrário do quanto afirmado na petição juntada ao arquivo 15, a parte autora não requereu a realização de perícia em ortopedia e neurologia na petição inicial (vide fl. 4 do arquivo 1).

De todo modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos documentos médicos que comprovem patologia em tais especialidades.

Com a juntada, intime-se o Perito já nomeado (Dr. José Otavio de Felice Júnior) para que ele informe, no prazo de 5 dias, se realmente é necessária a realização de perícia em especialidade diversa (incluindo-se ortopedia e neurologia).

Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0027933-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301076658

AUTOR: JOSE SUBA FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Permaneceu pendente de apreciação a questão relativa ao termo final da GDASST e termo inicial da GDPST.

A GDASST foi substituída pela GDPST, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2008, conforme Medida Provisória nº 431/2008, a qual foi convertida na Lei 11.784/2008 que, em seu art. 39, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 11.355/2006 nesse sentido.

Contudo, como apontado pela divisão contábil, a GDASST foi paga ao demandante até outubro de 2010, passando a perceber a GDPST somente a partir de novembro de 2010.

Instada a esclarecer o motivo de o pagamento da GDASST à parte autora ter se estendido até outubro de 2010, a ré junta termo de opção da parte autora pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei 11.355, de 19/10/2006, termo este firmado em 08/02/2010 (fl. 4 do arquivo n. 56).

Dispôs o artigo 34 da Medida Provisória Nº 479, de 30/12/2009, que tal opção gera “efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo”, razão pela qual considero a GDPST devida a partir de 08/02/2010.

Do valor devido à título de GDPST deverá ser descontado o valor já recebido pela parte autora a título de GDASST.

Remetam-se os à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado, conforme os parâmetros estabelecidos nesta decisão e na do arquivo n. 52.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048932-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301075316

AUTOR: ALECI JESUS SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que traga aos autos a cópia dos documentos de identidade e dos comprovantes de cadastro de pessoas físicas de todos os seus filhos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0059091-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301055755

AUTOR: ADRIANA GONCALVES BENEVENUTO BICALHO (SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO, SP314408 - PHEDRA BERNARDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligências.

Analisando a inicial, verifico que, apesar de toda a fundamentação exposta, não há expresse pedido de liberação ou pagamento do seguro desemprego à autora.

Assim, explicita a parte autora se pretende tal liberação, emendando a inicial para explicitar tal pedido, se for o caso, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença, na medida em que as contestações apresentadas já discorrem sobre todos os fundamentos trazidos na inicial.

Int.

0063661-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077604

AUTOR: VITOR DOS SANTOS MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

A impugnação oferecida pela parte autora em relação a perícia (anexo 12) não possui o condão de afastar o laudo, pois não apresenta informações ou fatos novos que justifiquem a desconsideração do laudo apresentado, a realização de novas perícias, ou ainda o retorno dos autos aos peritos para resposta aos quesitos apresentados. Da mesma forma, os quesitos apresentados não inovam em relação ao conteúdo do que já foi respondido pelo perito no laudo. A invalidez social é matéria alheia a competência do perito médico, e será apreciada pela Magistrada por ocasião da sentença.

Contudo, verifico no inicial pedido de recálculo da RMI. Porém não ficou claro se este pedido diz respeito a benefício que foi gozado pela parte autora ou está direcionado a eventual deferimento do pedido nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, esclareça o pedido e diga pormenorizadamente quais os salários de contribuição não foram utilizados ou o foram de forma incorreta pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esta parte do pedido, por inépcia.

Com o decurso, voltem conclusos.

Int.

0013529-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078367

AUTOR: MARIA JUSCE GOMES DOS SANTOS (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0001228-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078389

AUTOR: CRISTIANE REGINA DE PAULA ANDRADE (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA, SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/06/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0018242-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078063

AUTOR: DANIELE NUNES MARIANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013527-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078156

AUTOR: ROSELY TEIXEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017720-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077196

AUTOR: CLARA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 29/05/2017, às 09:30 hs, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0010510-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078422

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 20/06/2017, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011963-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078433
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 14/06/2017, às 13h45, aos cuidados do perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada na Rua Augusta. 2529 – conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo – CEP 01413-100 .

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012203-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078500
AUTOR: ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/06/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002892-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078419
AUTOR: EVILASIO DE SOUSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL , para o dia 31/05/2017 às 18h00, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia DR. ELCIO RODRIGUES DA SILVA , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0009494-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078366
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS FERREIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/06/2017 às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0010534-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078430
AUTOR: ANA PAULA DO PRADO FALCONERI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 19/05/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005039-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078454
AUTOR: MARIA BELKISS DE ARRUDA CAMPOS SILVA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 19/05/2017 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MARQUES a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014085-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078372
AUTOR: EUNICE COELHO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 30/05/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEJ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007251-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078399

AUTOR: CAMILA APARECIDA STOCCO SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/06/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005092-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078903

AUTOR: MARGARETE CARDOSO RIBEIRO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 05/06/17 às 11h00, aos cuidados do perita médica especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009612-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077932

AUTOR: CELSO NOGUEIRA PENTEADO (RS031690 - ROSANE MAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, antecipo a perícia que seria realizada em 12/05/2017, às 13:45hs, para realizar-se no dia 08/05/2017, às 10:15 hs, aos cuidados da Dra. Arlete Rita S. Rigon, especialidade Clínica Geral-Oncologia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se.

0001186-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078457
AUTOR: LUCILEIDE MARIA DE BARROS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 20/06/2017, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0013269-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078394
AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA E SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 05/06/17 às 10h00, aos cuidados do perito médica especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0064753-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301071971
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO LIGERO (SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.773.460-6, com DER em 14/06/2016, o qual foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição até a DER.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos, cópias de PPP relativos aos períodos em que requer o reconhecimento de atividade especial, trabalhados nas empresas Sprinter Telemática, Monace Tecnologia, Semprer Engenharia, Contrutora Administração, Meloc Locadora, e Flash Telecom, empresas nas quais trabalhou como instalador, bem como para que junte quaisquer outros documentos que comprovem que tipo de veículo utilizava nos vínculos em que pede o reconhecimento de atividade especial de motorista, sob pena de preclusão.

Em caso de exercício de atividade especial, a parte deverá demonstrar documentalmente que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente,

deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, com o decurso venham conclusos para sentença.

Int.

0001063-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301077907
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA E SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Expeça-se novamente ofício à empresa DINAMICA EMPRESARIAL, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0049193-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024554
AUTOR: ANTONIO DA COSTA SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049626-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024555
AUTOR: CICERA APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0051265-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024557
AUTOR: THOMAS DE ALMEIDA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029066-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024558
AUTOR: MARCIO FLAVIO BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005371-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024563
AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050272-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024564
AUTOR: SERGIO LAFONTE FERNANDES JUNIOR (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO, SP366643 - SUSIE I TSYR WU, SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0012044-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024560
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ABRANCHES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.>

0056573-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024543
AUTOR: FERNANDO LADISLAU ROCHA (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056430-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024541
AUTOR: JOSE FILIPE LINS ROCHA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056523-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024542
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006870-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024524
AUTOR: CLAUDETE BELLARMINO NERY (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055636-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024539
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS PEREIRA DE SOUSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055594-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024538
AUTOR: MARIA DA SILVA BRITO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007122-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024525
AUTOR: LUIZ LAUREANO ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055492-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024537
AUTOR: CREUSA BARROSO DE MELO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045941-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024533
AUTOR: YARA MOTTA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044952-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024532
AUTOR: ARTHUR EUGENIO DE JESUS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006624-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024523
AUTOR: MAURILIA MARIA DA SILVA MOURA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049255-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024534
AUTOR: EDINALDO DIAS NUNES (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053109-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024535
AUTOR: JHONNATAN SILVA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055455-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024536
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060754-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024545
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003048-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024521
AUTOR: JOSE FRANCISCO DUARTE (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059232-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024544
AUTOR: FLORENCIA LEITE DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063303-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024547
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056213-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024540
AUTOR: EDNA DE BARROS VELOSO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064658-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024548
AUTOR: LILIANI LOURDES DE FREITAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008338-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024527
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CEZAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036794-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024553
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP358670 - ANTONIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0007103-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024562
AUTOR: HONORATO LAURENTINO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0008463-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008741
AUTOR: GERALDO MAIA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005218-73.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008744
AUTOR: CALIXTO FRANCISCO DE ARAUJO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000127-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008749
AUTOR: CARLOS ROBERTO DORNELAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010187-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008739
AUTOR: PAULO TAVARES VILELA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003894-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008742
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004046-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008746
AUTOR: JOSE ALVES LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009191-36.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008740
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007262-65.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008743
AUTOR: VALDENIR DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004102-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008745
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0017904-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008738
AUTOR: ROMILDO BECK (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, III; e 925.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007429-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008823
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006607-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008841
AUTOR: DIVA LIMA DOS SANTOS (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006204-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008788
AUTOR: SERGIO BAGATIN (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício, pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), com pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, e, ainda, postula a concessão de tutela antecipada.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Em preliminar de mérito, acolho a alegação de prescrição, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da presente ação.

No caso concreto, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora (NB 057.246.540-8) ocorreu em 03/05/1993 (Plenus, evento nº 14).

Destarte, na competência de fevereiro de 1994 o autor já estava em gozo do benefício. Por óbvio, tal competência não integrou o período básico de cálculo do benefício da parte autora, razão porque é totalmente descabido o pleito para a correção monetária do salário de contribuição pelo IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994.

Não se configurando a hipótese legal descrita na inicial com referência ao caso concreto do benefício do autor, não cabe a revisão requerida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005671-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008860
AUTOR: POLICARPO SCAGLIARINI (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou não haver diferenças em favor da parte autora após a adequação aos limites da EC 20/1998 e EC 41/2003 (evento 14).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0013133-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303026328

AUTOR: JOAQUIM BENTO JUNIOR (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do reajuste de 2,28% concedido em janeiro de 1999 e 1,75% concedido em maio de 2004.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Em preliminar de mérito, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da presente ação (ajuizamento em 29/10/2014).

Rejeito a alegação de decadência, posto que com esta ação a parte autora não pretende a alteração do ato de concessão do benefício.

Desde o seu texto original, a norma constitucional da CF, 201, § 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

No "caput" do mesmo artigo se encontra a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional 20/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda Constitucional 41/2003, no artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei 8.213/1991, artigo 41, inciso II (redação original), estabeleceu que o valor dos benefícios em manutenção seria reajustado, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado. Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.542/1992.

Posteriormente, a Lei 9.711/1998, artigo 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

Depois, a MP 2.022-17/2000 alterou o artigo 41 da Lei 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento (ato do Poder Executivo).

Com a edição da MP 2.187-13/2001, o caput do artigo 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

Por sua vez, a Lei 10.699/2003 alterou o caput do artigo 41 para estipular o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Essa norma foi revogada pela Lei 11.430/2006, originalmente vertida na MP 316/2006.

Atualmente, a questão está regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 41-A, incluído pela MP 316/2006, in verbis:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Em outro diapasão, ressalto que as normas da Lei 8.212/1991, artigo 20, § 1º; e artigo 28, § 5º; dizem respeito tão-somente à atualização dos salários-de-contribuição, não ao reajuste periódico dos benefícios previdenciários. Importante lembrar que a Lei 8.212/1991 diz respeito ao custeio da Previdência Social, e que os benefícios são regidos pela Lei 8.213/1991. Precedente: TRF-3, AC 0002638-80.2015.403.6104.

Concluo, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar, especificamente no tocante à Portaria 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social; e/ou ao Decreto 5.061/2004, do Presidente da República; que fixaram os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), sem guardar qualquer correlação aos benefícios em manutenção do RGPS.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários do RGPS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são

constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0008637-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008835
AUTOR: ARMINDO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Quanto ao pedido de revisão do fator previdenciário, em função da menor expectativa de vida dos segurados do sexo masculino, tenho que não há amparo legal para tal alegação. Isso porque a Lei 9.876/1999, ao instituir o fator previdenciário a incidir sobre o cálculo dos benefícios a serem prestados, buscou observar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, 201, “caput” e § 7º; EC 20/1998). Desta forma, inexistente a violação ao contido no texto constitucional, conforme alegação da parte autora, mas sim, o seu cumprimento. A racionalidade do fator previdenciário é de que o tempo de pagamento de benefícios de aposentadoria é diretamente proporcional à expectativa de vida da população; e inversamente proporcional à idade do segurado na oportunidade da concessão; tudo isso para observar o equilíbrio entre o custeio e o pagamento de benefícios. Precedente: STF, ADI-MC 2.111/DF. Uma vez que a fixação (e correção) periódica do fator previdenciário leva em conta toda a população brasileira, masculina e feminina em conjunto, não há quebra da isonomia. A questão incidental de haver diferenciação de gênero na tábua de mortalidade do IBGE não traz como consequência a necessidade de fixação de um “fator previdenciário masculino” e outro “fator previdenciário feminino”, exatamente porque então ele seria heteronômico, e não isonômico. Aí sim haveria violação ao Princípio da Igualdade, e não o contrário. Precedente: TRF-3, AC 0023796-83.2014.403.9999. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007362-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008820
AUTOR: VANUZA AMANCIO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia parcelas vencidas além do quinquênio que antecede a propositura da ação. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da autora. O laudo pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004203-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008802
AUTOR: LUZIA ALVES MESCHIATTI (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em virtude de Transtorno Esquizoafetivo.

Entretanto, a controvérsia se instalou sobre a possível preexistência da moléstia quando do reingresso no RGPS. A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a autora ingressou no sistema em 17/01/1994, na qualidade de segurada obrigatória. Manteve o vínculo até 10/04/2000 e a qualidade de segurada até 15/06/2002. A partir de 01/02/2004 passou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo. Todavia, quando reingressou no RGPS por conta de sua nova contribuição, em 01/02/2004, a autora já era portadora da moléstia que a incapacita para o trabalho. Isso porque, de acordo com o laudo pericial, o início da doença e da incapacidade remontam a 02/10/2003; portanto, quando já perdida a qualidade de segurada.

Nem mesmo a alegação de agravamento da moléstia tem o condão de socorrer a parte autora. Isso porque a exceção prevista na Lei 8.213/1991, artigo 42, § 2º, última parte, pressupõe agravamento da doença superveniente à reafiliação. Não é o que ocorre no presente caso, na medida em que a incapacidade total e permanente já estava instalada quando do reingresso no RGPS. Segundo a perícia, o tratamento foi iniciado em outubro de 2003 e que “Não há indícios de melhora de seu quadro clínico desde o início do tratamento.”

Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003302-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008765
AUTOR: SUELY APARECIDA SPINA MORIS (SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao não reconhecimento dos períodos de 03/10/1969 a 01/12/1970 e de 01/11/1971 a 24/04/1973, os quais, somados aos períodos reconhecidos pelo INSS, seriam suficientes ao implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O INSS reconheceu administrativamente 159 meses de carência (p. 361/363 do arquivo 16, o PA), que reputo incontroversos e não serão objeto de análise.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas, nos termos preconizados pela Súmula nº 75 da TNU.

Todavia, no caso dos autos as anotações dos vínculos são extemporâneas. Tanto neste processo (p. 10/18 do arquivo 02) quando no administrativo (p. 25/37 do arquivo 16) há demonstração de que a CTPS foi emitida em 20/08/1973, data posterior aos vínculos pleiteados. Desta forma, entendo desconstituída a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS, e por isto os vínculos pleiteados devem ser demonstrados por outros meios de prova.

O conjunto probatório contido nos autos é frágil à prova das alegações. Junto à inicial a parte autora trouxe somente cópia parcial da CTPS, não havendo quaisquer outros documentos relativos aos períodos postulados. Por sua vez, no PA consta à página 69 um documento datado de 22/06/2015 relativo ao primeiro período, uma declaração simples desacompanhada de qualquer outro documento comprobatório (tais como ficha de registro de empregados e termo de opção pelo FGTS, dentre outros). Com relação ao segundo vínculo, não consta qualquer documento.

Não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, e por este motivo improcede o pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004782-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008261
AUTOR: JOAO CARLOS ADORNAS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 01/01/1989 e a incapacidade em 12/09/2016.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes da CTPS e do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador) que na data do início da incapacidade, em 12/09/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurado. De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 07/06/2010 a 16/02/2011. Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade já tinha decorrido o denominado período de graça, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de Auxílio Acidente, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor tem incapacidade laboral parcial e temporária. Para tal condição, não há previsão legal, mormente na Lei 8.213/1991, de concessão de qualquer benefício por incapacidade. Especificamente quanto ao Auxílio Acidente, ausente o elemento da lesão permanente, ou de suas sequelas definitivas, que permitiriam a concessão do benefício, não é possível a sua concessão pela Jurisdição. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007587-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008803
AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008125-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008804
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA FONSECA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004566-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008248
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE AZEVEDO (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 01/03/2014 e a incapacidade em 13/04/2016

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 13/04/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. De acordo com mencionadas consultas, a parte autora percebeu benefício previdenciário até 20/01/2014, não efetuando contribuições posteriores. A contribuição relativa à competência 04/2016 consta no valor de R\$ 33,88, ou seja, em valor muito inferior à média salarial auferida pela parte autora, o que permite concluir não ter havido efetiva contribuição decorrente de exercício de atividade laboral. Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade já tinha decorrido o denominado período de graça, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008274
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE FREITAS (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 04/2015 e a incapacidade em 08/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, pela exame do conjunto probatório existente nos autos, e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que na data de início da incapacidade não contava a parte autora com a carência mínima para a concessão do benefício, ou seja, 04 (quatro) meses de contribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Dos esclarecimento preliminares.

Preliminarmente, em relação à petição juntada em 25/01/2017 (evento 43), faço consignar que não se mostra cabível embargos de declaração. Esclareço que o despacho constante do evento 41 teve o único escopo de ensejar mais uma oportunidade para a parte autora trazer aos autos outros elementos de prova do direito que alega possuir. Portanto, considerando o teor da manifestação do ilustre patrono impõe-se a conclusão no sentido do desinteresse na produção da prova.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

No caso concreto a dependência da autora em relação ao falecido está comprovada através da certidão de casamento juntada às fls. 05 do anexo que acompanha a exordial. O falecimento de Anderson Florindo Cintra está provado pela certidão de óbito de fls. 06 do mesmo arquivo. A controvérsia se restringe à comprovação da qualidade de segurado à época do óbito.

A solução da lide não se mostra tarefa fácil.

A parte autora afirma que quando do óbito seu cônjuge estava trabalhando como carregador numa transportadora. Aduz que antes disso o falecido sempre trabalhou como autônomo na compra e venda de produtos diversos, sem registro em carteira.

Por sua vez, a testemunha arrolada pela própria autora, diretor do SINTRACAMP (Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região/SP), afirmou não se lembrar do falecido, pois são muitos associados no cadastro do sindicato. Explicou que os acordos são feitos de forma diferente dependendo de cada empresa, onde se definem quais são as responsabilidades de cada parte. Segundo ele, o sindicato é quem arquiva os documentos referentes ao trabalho do associado, mas, ao realizar pesquisa em seus arquivos não localizou documentação do falecido.

Reconheceu como sendo sua a assinatura nas declarações onde consta o falecido como associado, mas esclareceu que o fato de ser associado não significa efetivo trabalho prestado e, portanto, não pode afirmar que o falecido efetivamente trabalhou em alguma das empresas conveniadas. Ao ser indagado sobre os holerites juntados na inicial, disse ter identificado qual a empresa em que o segurado falecido supostamente trabalhou, entretanto, para confirmar a efetiva prestação de serviço necessária de outros documentos, como controle de frequência, acordo coletivo daquela empresa e outros.

A parte autora apresentou documentos onde constam os extratos bancários citados em audiência, supostamente com créditos referentes aos pagamentos recebidos pelo falecido (arquivos 24 e 36). Porém, não obstante sirva de indício a corroborar a tese apresentada na petição inicial, não há como considerar o documento como prova segura a caracterizar a atividade laboral nos termos pretendidos. Já a testemunha juntou documentos referentes à empresa para a qual o de cujus supostamente prestou serviços (arquivos 38 e 39), cumprindo com o compromisso assumido em audiência (arquivo 31).

Os documentos apresentados como prova embora indiquem a possibilidade de o de cujus ter prestado serviços como trabalhador avulso, nos termos da Lei nº 12.023/2009, não oferecem conteúdo suficiente para garantir de forma segura a qualidade de segurado.

Os holerites de fls. 12 do arquivo 05 (documentos que acompanham a inicial) não possuem assinaturas, seja do sindicato, seja da empresa contratante ou do trabalhador, a indicar sua contemporaneidade e veracidade. Quanto aos documentos de fls. 14/17, a ficha de adesão ao sindicato e o atestado de saúde ocupacional nada dizem sobre o trabalho do de cujus, já a declaração expedida pelo sindicato e assinada pela testemunha, segundo ela própria, indicam apenas que o falecido esteve à disposição do sindicato para eventual aproveitamento, mas não a efetiva prestação de serviços para empresa conveniada. O contrato efetuado entre o sindicato e a empresa conveniada para a qual alegadamente houve a prestação de serviços não foi juntado, ou qualquer outra prova material que relacionasse a empresa aos fatos narrados, tais como o referido contrato ou a prestação de contas e recibos desta para com o sindicato ou trabalhador. Os extratos da conta bancária do de cujus (apresentados nos arquivos 24 e 36), demonstram a existência de depósitos efetuados pelo responsável pelo sindicato (testemunha ouvida na audiência), mas não é possível relacionar tais depósitos a valores percebidos a título de salário, pois nenhum deles está identificado ou coincide com os valores descritos nos holerites de fls. 12 do arquivo 05. Um dos depósitos, inclusive, aparece como tendo sido efetuado pelo próprio falecido após seu óbito em 30/06/2011.

Ainda em relação aos extratos anexos, de sua análise verifica-se que foram efetuadas transferências após o óbito, sendo debitada a conta do falecido e tendo como favorecido do crédito o Sr. Eduardo Marques de Paula, membro da diretoria do sindicato e testemunha da parte autora, nos valores de R\$ 670,00 em 20/07/2011 e R\$ 170,00 em 08/08/2011; também consta outra transferência a débito do falecido, no valor de R\$ 400,00, em 05/08/2011, com crédito em nome de Alexandre Franchi Soulat, que em consulta realizada no sítio do sindicato na internet (cuja serventia deste Juizado deverá anexar aos autos) também consta como diretor da entidade.

Somente após essas transferências, em 22/08/2011 (três meses após o óbito) é que consta nos extratos um crédito em favor do falecido a título de salário, efetuado em nome do SINTRACAMP, porém, muito acima dos valores descritos nos documentos que, em tese, indicariam a prestação de serviço pelo de cujus (fls. 12 do arquivo 05). Além deste crédito, em 26/08/2011 outro foi realizado na mesma conta, agora pelo Sr. Eduardo, e no valor de R\$ 100,00 e, a exemplo dos demais, sem descrição dos motivos.

Ademais, não foi anexado aos autos os extratos posteriores ao mês de agosto/2011, não sendo possível averiguar se houve novas movimentações em nome das pessoas elencadas acima.

Os fatos revelam uma movimentação que não se coaduna com o que se pratica nos acertos trabalhistas habitualmente realizados nos casos de falecimento de trabalhadores. Não há explicação nos autos para a relação estabelecida entre os envolvidos, notadamente em relação à

utilização da conta corrente de pessoa já falecida, ao menos não consta dos autos que a conta era mantida conjuntamente entre a autora e o de cujus, e mesmo que assim fosse não se justificam, ao menos aparentemente, as transações entre os integrantes do sindicato e a parte autora, na hipótese desta ser também titular da conta em comento. Não há explicação quanto a que título foram efetuadas estas transações, e o motivo da manutenção da conta em aberto após o óbito do falecido.

Portanto, a prova produzida não se revelou suficiente para que indubitavelmente se provasse que à época do óbito o falecido ostentasse a qualidade de segurado. Somado a isto, há o fato de que o falecido não possui histórico de trabalhador regularmente registrado; na CTPS de fls. 08/10 do arquivo 05 há apenas um contrato de trabalho pelo prazo de 15 dias; no CNIS constam contribuições também de um só vínculo, por pouco mais de um mês, em 1990. A própria autora afirmou em audiência que o de cujus não tinha por hábito o trabalho como empregado, pois sempre trabalhou de forma autônoma.

Por consequência, tendo em vista que não existe prova segura da qualidade de segurado à época do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005876-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008827

AUTOR: ROSINEIA RIBEIRO MELO LOPES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de Auxílio Doença, com conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alternativamente, requer o Auxílio Acidente.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao Auxílio Acidente, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da autora. O laudo pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto à irrisignação da autora (evento 18), vale destacar que, apesar de impugnar o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Diversamente do alegado, não só o exame físico, mas toda documentação médica a ele apresentada serviram de subsídio para sua conclusão, tanto é que cita os exames realizados pela parte autora, com suas respectivas análises, no tópico "História da doença atual". Descabe, portanto, determinar qualquer complementação do laudo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 17/20 do arquivo 15, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/10/1996 a 31/12/1999 (agentes químicos);

- 01/01/2004 a 31/12/2006 (agentes químicos);

- 01/01/2008 a 31/12/2011 (ruído e agentes químicos).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Deixo de reconhecer os períodos de 01/01/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2007 a 31/12/2007, porque o nível de ruído indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário está abaixo dos limites de tolerância para os períodos e não há descrição de exposição a outros agentes agressivos.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 14/10/1996 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2011;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal

inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (29/03/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003375-40.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008889
AUTOR: NEUDECI DAVOLIO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário da parte autora, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$

2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 8).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000302-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008686
AUTOR: MARIA NICE DE JESUS SILVA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Maria Nice de Jesus da Silva, representada por sua curadora, Maria Gilvânia Silva de Lima, ajuizou ação que tem por objeto a concessão de Auxílio Doença, ou alternativamente, Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Pediu, ainda, a condenação do réu em danos morais, em virtude do indeferimento administrativo. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, convalido os atos praticados perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 15, inciso II, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que tal prazo é prorrogado por mais doze meses para o segurado desempregado, a teor do §2º do mesmo artigo. Além disso, a TNU - Turma de Uniformização Nacional editou sua Súmula 27, segundo a qual “... a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito”. Assim, entendo que a situação de desemprego não se comprova tão somente com o registro no órgão próprio, admitindo-se qualquer meio probatório.

Neste caso concreto, com relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexados aos autos, que a parte autora manteve filiação como segurada obrigatória, na modalidade empregada, com recolhimento das contribuições previdenciárias até 07/2012, quando foi demitida por iniciativa do empregador (v. tela CNIS – Consulta detalhada de vínculo anexada aos autos), vindo a se tornar desempregada desde então. Aplicando as normas de direito acima citadas ao caso concreto, tenho que o período de graça (mantendo a qualidade de segurado) se estendeu até 07/2014.

O perito judicial, em seu laudo (fls. 82/85 dos documentos que acompanham a inicial – evento 04), constatou ser a parte autora portadora de “quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Esquizoafetivo – fase depressiva atual”, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença no ano de 1993 e da incapacidade em 21/02/2014.

Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em análise aos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a parte autora foi avaliada em sua residência, por psiquiatra nomeado em razão de processo de interdição, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba. Constou daquele laudo médico que a autora sofria de sintomas psicóticos, como delírios persecutórios, de referência e de grandeza, com risco de exposição social, heteroagressividade e

de suicídio, com indicação de internação psiquiátrica involuntária imediata, em razão da recusa a qualquer tipo de tratamento (fl. 33 – evento 04). Em 23/04/2014, foi proferida decisão com deferimento de curatela provisória por 180 (cento e oitenta) dias à Maria Gilvânia da Silva de Lima e determinação de internação involuntária (fl. 31) que, segundo informação do Sr. Perito (fl. 81 – evento 04), ocorreu em sanatório, no período de maio a outubro/2014.

Embora o perito tenha concluído tratar-se de doença “temporária”, entendo que há mais de 20 (vinte) anos a autora vem apresentando transtornos mentais que, aliados a sua idade (49 anos); a sua baixa escolaridade e à sua difícil inserção em um recessivo e competitivo mercado de trabalho, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, já com 49 (quarenta e nove) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar, ou a aquisição de uma nova profissão. Concluo, portanto, pela existência de incapacidade laboral, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, sendo insuscetível de reabilitação e que deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Portanto, na data sugerida para o início da incapacidade (21/02/2014), a autora estava em pleno gozo do período de graça, mantendo a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 11/07/2014, correspondente à DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser indeferido. Não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida em seus Direitos de Personalidade. Outrossim, o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Resta configurado, apenas, o mero dissabor proveniente do procedimento de cessação do benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório a título de danos morais;
- ii) DETERMINAR ao INSS a implementação de Aposentadoria por Invalidez em favor de MARIA NICE DE JESUS SILVA, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DIB: 11/07/2014; DIP: 01/04/2017);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 11/07/2014 e 31/03/2017

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Havendo pedido da parte autora, passo a apreciar a concessão de tutela provisória. Considero presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento), pelo que concedo a tutela provisória para determinar que o INSS proceda à implementação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ para tal fim.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005192-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008273
AUTOR: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 252/1627

total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 11/2012 e a incapacidade em 10/03/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência parcial e temporária de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, com DCB prevista para 30/04/2017, somente são devidas ao autor as diferenças relativas ao período de 01/11/2014 a 03/05/2015, das quais deverão, ainda, ser descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada (período de 05/01/2015 a 20/03/2015).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 01/11/2014 a 03/05/2015.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada (período de 05/01/2015 a 20/03/2015).

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005437-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008862
AUTOR: ARMANDO CANOVA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda

concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 20).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0014708-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008795
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana de 07/11/1984 a 12/10/1986, 25/01/1988 a 27/09/1988, 01/12/1988 a 18/03/1990, 01/09/1992 a 30/09/1992, bem como de atividade especial nos períodos de 01/01/1980 a 22/11/1981, 01/06/1982 a 01/10/1983, 01/06/1987 a 02/01/1988, 01/06/1989 a 07/09/1989, 01/07/1990 a 07/09/1990, 13/08/1990 a 26/05/1992, 20/01/1993 a 17/08/1994, 12/11/1993 a 12/1994, 07/12/1994 a 07/02/1995, 02/08/1995 a 26/09/1996, 22/05/1995 a 24/07/1995, 14/03/1997 a 13/11/2000, 11/01/2003 a 16/10/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que os períodos de 07/11/1984 a 11/03/1985, 01/04/1986 a 12/10/1986, 25/01/1988 a 27/09/1988, 01/12/1988 a 18/03/1990, 01/09/1992 a 30/09/1992 já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 32/35 do evento 11), motivo pelo qual restam incontroversos e não serão objeto de análise.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 01/12/1988 a 18/03/1990 (Auto Posto Proença Ltda.), observo que a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS emitida em 07/07/1978, com rasuras e divergências de assinaturas do empregador (fl. 12 do evento 11). Não constam anotações de contribuição sindical, alterações de salários e opção pelo FGTS.

Por sua vez, a anotação geral referente ao aludido vínculo também encontra-se rasurada (fl. 17).

Junto ao CNIS há registro relativo ao vínculo junto ao Auto Posto Proença no período de 01/12/1989 a 02/05/1990, já computado administrativamente conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do INSS (fl. 32 do processo administrativo).

Observo que a parte autora não apresentou outros documentos para comprovação do efetivo exercício da atividade urbana no período, tais como recibos salariais, termo de rescisão contratual, fichas de registros de empregados, declaração do ex-empregadores. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Afastada a presunção de veracidade das anotações, e à míngua de outros elementos de prova (tais como movimentação da conta do FGTS, dentre outros), não se mostra possível o reconhecimento do período em questão.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/01/1980 a 22/11/1981, 01/06/1982 a 01/10/1983, 20/01/1993 a 17/08/1994 (CTPS fl. 12/13 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de frentista. Tais períodos devem ser computado como especial, nos termos do Decreto n. 53.831/1964, anexo, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989. Não foi apresentada contra-prova da nocividade.

A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJ1 21.10.2009, p. 1626)

· De 11/01/2003 a 16/10/2013 (PPP de fl. 21/22 e procuração de fl. 23 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade

de vigilante, zelando pela segurança patrimonial nos diversos postos da empresa, efetuando rondas, revistando funcionários, entre outras atividades inerentes a guarda/vigilante patrimonial, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/95. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. I- Com relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns, entende-se que o Juízo a quo agiu com acerto ao asseverar que tais períodos são incontroversos. Com efeito, na contestação, o INSS se limitou a afirmar a ausência de prova material e a impossibilidade de comprovação por prova testemunhal, impugnando, efetivamente, apenas o pedido de reconhecimento dos períodos especiais. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Ressalta-se, por oportuno, que a não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. VIII- Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00109709820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta do original.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1987 a 02/01/1988, 01/06/1989 a 07/09/1989, 01/07/1990 a 07/09/1990, 13/08/1990 a 26/05/1992, 12/11/1993 a 12/1994, 07/12/1994 a 07/02/1995, 02/08/1995 a 26/09/1996, 22/05/1995 a 24/07/1995 e 14/03/1997 a 13/11/2000, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora atinge na data do requerimento administrativo 32(trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 07(sete) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial de 01/01/1980 a 22/11/1981, 01/06/1982 a 01/10/1983, 20/01/1993 a 17/08/1994 e 11/01/2003 a 16/10/2013, excluído o período de 04/02/2013 a 08/04/2013 no qual a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, que será considerado como atividade comum, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010938-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008531
AUTOR: HELIO FERNANDES BALIEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 256/1627

Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/30 do arquivo 12, a comprovar a exposição a ruído acima dos limites de tolerância: - 14/02/2000 a 11/10/2001 (ruído).

Da data de início da revisão.

Por outro lado, tendo em vista que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora complementou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprova a efetiva exposição ao agente agressivo supramencionado, os efeitos financeiros pretéritos devem se dar a partir da data da citação (05/06/2014).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 14/02/2000 a 11/10/2001;
- determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data da citação (05/06/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum com majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da preliminar de ausência de interesse de agir.

No que tange a falta de interesse de agir arguida pelo INSS em contestação, verifico que, consoante cálculo de fls. 125 do arquivo 01, administrativamente foi reconhecida como especial a atividade desenvolvida no interregno de 07/01/1980 a 01/08/1996, razão pela qual a controvérsia se restringe apenas ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23/01/1978 a 25/03/1980 e 02/08/1996 a 01/08/2014.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, analisando os documentos anexados aos autos eletrônicos não restou demonstrado a atividade especial com exposição habitual e permanente a agentes insalubres durante o período de 02/08/1996 a 01/08/2014, uma vez que não foi apresentado o PPP e/ou laudo técnico que comprove o exercício da atividade especial.

Por outro lado, reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de formulário DSS – 8030 e laudo técnico às fls. 16/28 do processo administrativo (arquivo 13), a comprovar a exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 23/01/1978 a 25/03/1980 (agentes químicos e ruído).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de atividade especial laborado pelo segurado de 23/01/1978 a 25/03/1980;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (29/08/2004) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007532-31.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007777

AUTOR: JAIR ODAIR GERALDO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS e indeferida administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1980 a 30/08/1991 e 01/11/1991 a 27/03/1996, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em

condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- De 01/04/1980 a 30/08/1991 e 01/11/1991 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 03 do evento 94; formulários DSS-8030 de fls. 11/12 do evento 53; e laudo técnico do perito judicial de fl. 02/06 do evento 30), nos quais a parte autora exerceu as atividades de ajudante de laminação e laminador de peças e acessórios em fibra de vidro, com exposição a fibra de vidro, acetona, cobalto e estireno. A atividade de laminador pode ser reconhecida por enquadramento nos itens 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.5 do anexo II 83.080/1979;
- De 29/04/1995 a 27/03/1996 (formulários DSS-8030 de fls. 11/12 do evento 53; e laudo técnico do perito judicial de fl. 02/06 do evento 30), no qual a parte autora permaneceu exposta aos agentes químicos acetona e estireno, com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual não faz jus ao pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que a parte autora não postulou a reafirmação da DER na petição inicial ou em aditamento, somente apresentando tal pretensão em sede de embargos opostos em face da sentença proferida (evento 60).

Ademais, a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.327.172-3), desde 28/02/2011, com renda mensal no valor de R\$ 1.520,86.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 06/09/2007) 34(trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 21(vinte e um) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01/04/1980 a 30/08/1991 e 01/11/1991 a 27/03/1996, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008484-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007438
AUTOR: ANIVALDO CAVICCHIOLI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 27/29 do arquivo 10, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 30/07/2002 (ruído);

- 19/11/2003 a 31/12/2009 (ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida no interregno de 01/08/2002 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado para o período estava abaixo dos limites de tolerância, consoante fundamentação.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 11/10/2001 a 30/07/2002 e 19/11/2003 a 31/12/2009;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (16/05/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de vínculo empregatício temporário, bem como de período não que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas. No caso concreto não há elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - (...) Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Agravo de Instrumento nº 00035580420134030000 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 10/02/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/02/2014 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta) O negrito não consta do original.

Outrossim, a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento, anexado à fls 45 do arquivo 01, não foi impugnado pelo INSS que, ao contrário, reconheceu parcialmente os referidos vínculos no cálculo de contribuição fls. 243/248 do arquivo 12. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos comuns de 01/05/2004 a 04/05/2004 e 01/02/2005 a 18/02/2005.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação

específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 64/66, 74 e 77/78 do arquivo 12, a comprovar a exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 17/05/1990 a 14/12/1990 (ruído);
- 28/08/1995 a 24/05/1996 (ruído);
- 02/05/2005 a 06/10/2005 (ruído).

Deixo de considerar como especial os períodos de 18/06/1991 a 14/01/1994, 16/02/1994 a 12/09/1994, 03/04/1995 a 21/08/1995 e 01/12/1998 a 09/06/2000, tendo em vista que não foi juntado laudo técnico e não consta dos formulários apresentados (fls. 67/73 e 76 do arquivo 12) a especificação dos agentes agressivos a que o segurado esteve exposto, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Por outro lado, indefiro a expedição de ofícios aos empregadores, pois não pode ser aceita a mera alegação de recusa ao fornecimento dos documentos pelo empregador. Acaso tivesse havido comprovação de recusa dos ex-empregadores ao fornecimento de documentos, tal situação poderia ensejar a atuação, excepcional, deste Juízo. Todavia, o INSS não se desincumbiu de comprovar a realização da diligência necessária a obtenção do documento, apenas requer a expedição de ofícios, o que não é suficiente para movimentar a máquina judiciária em buscas de provas que devem ser produzidas pela própria parte. Ressalto aqui que a intervenção do Juízo na produção de provas a requerimento de uma das partes, poderá se dar em caráter excepcional, e sem violar a paridade de armas e o equilíbrio entre as partes litigantes.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade comum de 01/05/2004 a 04/05/2004 e 01/02/2005 a 18/02/2005, bem como o exercício de atividade especial de 17/05/1990 a 14/12/1990, 28/08/1995 a 24/05/1996 e 02/05/2005 a 06/10/2005;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (11/02/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017411-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008240
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO PEDROSA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há questões prejudiciais, a caracterização de determinados períodos de trabalho como especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos de 20/05/1988 a 20/09/1990; 01/12/2000 a 02/12/2004 e de 02/10/2008 a 23/09/2013, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Conforme a análise e decisão técnica de atividade especial e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 96/102 do

processo administrativo, evento 07), do total do período pleiteado pelo autor foi reconhecido pelo INSS como especial os interregnos de 01/10/1990 a 06/12/1990 e de 10/06/1991 a 08/08/1994, os quais restam, portanto, incontroversos.

No tocante ao período de 20/05/1988 a 20/09/1990, verifica-se pelas anotações na CTPS da parte autora (fl. 13 do processo administrativo) que o requerente laborou perante o empregador Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S/A. O PPP de tal período (fls. 49/50 do processo administrativo) indica que o segurado exerceu o cargo de operador de caldeiras, exposto ao agente nocivo ruído. Com relação à exposição ao agente nocivo ruído, o referido formulário indica a intensidade de 75 decibéis, inferior, portanto ao previsto pela legislação previdenciária como prejudicial à saúde. Portanto, não é passível o reconhecimento da especialidade.

No período de 01/12/2000 a 02/12/2004, verifica-se pelas anotações na CTPS da parte autora (fl. 32 do processo administrativo) que o requerente laborou perante o empregador Fábrica de Balas Nilva Ltda. O PPP de tal período (fls. 56/58 do processo administrativo) indica que o segurado exerceu o cargo de operador de caldeira, exposto aos agentes nocivos ruído, calor, gases, vapores e produtos químicos. Consta do formulário que o autor estava submetido a tais agentes nocivos e a ruído de 94,2 decibéis, todavia, há indicação de que, embora habitual, a exposição era intermitente.

A Lei 8.213/1991, artigo 57, §3º, impõe para a concessão de aposentadoria especial que o trabalhador esteja exposto ao agente nocivo em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Comprovado pelo PPP que a exposição era intermitente, ou seja, descontínua, não há como reconhecer a nocividade do trabalho, para o que é exigida a permanência da nocividade. Assim, igualmente nesse período não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Por fim, no tocante ao período de 02/10/2008 a 23/09/2013, verifica-se pelas anotações na CTPS da parte autora (fl. 32 do processo administrativo) que o requerente laborou perante o empregador SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, sucessora do Complexo Hospitalar Ouro Verde. O PPP de tal período (fls. 65/67 do processo administrativo) indica que o segurado exerceu o cargo de operador de caldeira, exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, tais como benzimidazol, sulfito de sódio anidro e hidróxido de sódio. Consta do formulário que o autor estava submetido a ruído de 84 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época. Todavia, a parte autora também esteve exposta a agentes químicos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade insalubre nos períodos entre 02/10/2008 a 23/09/2013, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Além dos períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em relação ao período laborado até a DER – 07/02/2014, o autor NÃO ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco preencheu os requisitos para concessão da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ;
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 02/10/2008 a 23/09/2013, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35). Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0011888-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008580
AUTOR: GILBERTO ESTRADA CRAY (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preteende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 23/06/1972 a 31/12/1980 e 12/12/1985
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 266/1627

a 01/01/1986 e conseqüentemente, a averbação para fins previdenciários. Ainda, pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15/06/2000 a 20/07/2012, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fl. 04 (processo administrativo) – CTPS do autor emitida em 10/05/1982;
- Fl. 13 – certidão de casamento do autor em Ivaiporã-PR, em 23/06/1984, qualificado como lavrador;
- Fls. 16/19 – declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Ivaiporã-PR, consignando o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 02/04/1975 a 01/05/1982 e 01/05/1985 a 01/03/1992 em terras de propriedade do genitor Oswaldo Cray, localizadas em Ivaiporã-PR;
- Fls. 20/22 – declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de maio/1985 a março/1992;
- Fl. 23 - documentos escolares do autor em Ivaiporã-PR, nos anos de 1975 e 1980;
- Fl. 25 – matrícula do registro de imóveis de Ivaiporã-PR, referente ao lote de terras com oito alqueire, adquirido pelo genitor Oswaldo Cray em 31/10/1978, qualificado como agricultor;
- Fl. 26 – matrícula do registro de imóveis de Ivaiporã-PR, referente ao lote de terras adquirido pelo genitor Oswaldo Cray em 08/10/1986, qualificado como agricultor;
- Fls. 27/28 – declaração de renda em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1979/1980;
- Fls. 29/31 – carteira e ficha em nome do autor com admissão em 12/12/1985 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã-PR, com anotações relativas aos anos de 1989/1990;
- Fls. 32/38/42 - notas fiscais em nome do genitor do autor e em nome do autor, referente aos anos de 1985, 1988, 1989, 1990, 1991;
- Fl. 33 - certidão de nascimento de filho do autor, no Hospital do Trabalhador Rural de Ivaiporã-PR, em 18/02/1987;
- Fl. 39 - certidão de nascimento de filho do autor, em Ivaiporã-PR, em 19/01/1990, qualificado como lavrador;
- Fls. 94/102 – recibo de entrega de declaração de rendimentos referente aos anos 1971/1972 e 1972/1973, em nome do genitor do autor, Oswaldo Cray, referente ao Sítio Bandeirantes do Norte, localizado em Iguaraçu-PR, bem como das respectivas declarações de rendimentos com menção a propriedade de sítios, cota de capital de firma encerrada, caminhão e diversas datas de terras;
- Fls. 108/124 - declaração de rendimentos em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1975/1976, com menção a propriedade de dois sítios e diversas datas de terras;
- Fls. 129/124 - declaração de rendimentos em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1976/1977, com menção a propriedade de lote urbano, 02 lotes rurais, caminhoneta, saldos em contas bancárias;
- Fl. 135 – carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã-PR, referente a admissão do genitor do autor Oswaldo Cray, em 13/05/1980;
- Fl. 136 - justificação administrativa realizada no INSS;
- Fls. 141/148 – entrevista rural realizada pelo INSS, na qual a parte autora informou a existência de quatro propriedades de terras pelo genitor Oswaldo Cray, com cinco famílias trabalhando em regime de porcentagem; Acrescentou que após seu casamento no ano de 1986 passou a trabalhar como porcenteiro, cultivando três alqueires de terras na propriedade do genitor localizada em Severiano, onde permaneceu até 1992;
- Fls. 149/150 – relatório e homologação pelo INSS do período rural de 01/01/1986 a 31/12/1990.

No Sistema Plenus-INSS consta que o Sr. Oswaldo Cray, genitor do autor, recebeu benefício de aposentadoria por idade no período de 08/11/1997 a 01/02/2017 (NB 087.128.822-2).

Junto ao CNIS constam registros de vínculos urbanos para a parte autora de 18/05/1982 a 10/04/1985. Após, consta admissão em 16/04/1992.

O termo de homologação de fls. 149/150 do processo administrativo demonstra que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01/01/1986 a 31/12/1990, com o que referido lapso resta incontroverso e não será objeto de apreciação.

As declarações de rendimentos de fls. 96/133 do processo administrativo demonstram que o genitor do autor Oswaldo Cray, entre os anos de 1971 a 1976 era proprietário de três sítios, além de três lotes urbanos (fl. 132), cota de capital de firma comercial, um caminhão Chevrolet, uma caminhoneta Ford e partes ideais de cinco lotes de terras.

Por sua vez, na entrevista rural realizada no INSS a parte autora informou que exerceu atividade rural desde os sete anos de idade em terras de propriedade de seu genitor, localizadas em Ivaiporã-PR. Relatou que o genitor possuía três propriedades rurais. Esclareceu que trabalhou na lavoura até o ano de 1982, quando se mudou para São Paulo, onde permaneceu até o ano de 1985. Após, retornou para a lavoura. Narrou que no ano de 1986 seu genitor adquiriu outra propriedade rural constituída de nove alqueires, localizada no Bairro Severiano, onde permaneceu trabalhando até o ano de 1992. Afirmou que seu genitor arrendava terras para cinco famílias, mediante porcentagem. Esclareceu que no ano de 1986 passou a trabalhar numa parte delimitada da propriedade de seu genitor, exercendo atividade rural juntamente com a esposa, sobrevivendo daquilo que produzia e repassando para o genitor 25% da produção.

Saliento que a propriedade de diversos imóveis rurais, lotes urbanos, caminhão, e a existência de arrendamento de terras a terceiros,

desnaturam o alegado regime de economia familiar.

Diante da prova material produzida e dos depoimentos das testemunhas, concluo que a atividade rural exercida pelo grupo familiar da parte autora não se enquadra como regime de economia familiar. Portanto, para fins previdenciários, tal período somente pode ser computado mediante recolhimento das contribuições sociais.

Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/01/2003 a 20/07/2012 (CTPS de fl. 15 e PPP de fls. 81/82 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de operador de confecção de pneus, permanecendo exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período 15/06/2000 a 31/12/2002 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08(oito) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01/01/2003 a 20/07/2012, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação, com conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009844-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007807
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELLOLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial. Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 35/36 do arquivo 15, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/12/1998 a 10/02/1999 (ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida no interregno de 11/02/1999 a 02/03/2010 porque o nível de ruído indicado para o período estava abaixo dos limites de tolerância, consoante fundamentação.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 14/12/1998 a 10/02/1999;
- determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (02/03/2010) e a DIP (data do

trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016858-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008076

AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 11, 22 e 44/48 do arquivo 08, a comprovar a atividade profissional de

frentista, bem como a exposição aos agentes químicos derivados de combustível:

- 01/07/1982 a 23/08/1982 (frentista);

- 01/08/2001 a 20/03/2013 (agentes químicos).

A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Ademais, quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Deixo de considerar como especial os períodos de 01/02/1978 a 04/06/1981 e 01/04/1996 a 06/07/2001 em que o autor trabalhou na função de enxugador e frentista respectivamente, conforme registro em carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados às fls 11, 22 e 33/34 do arquivo 08, uma vez que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ensejadores do reconhecimento da atividade laboral especial, bem como não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional na função de enxugador ou após 29/04/1995.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 01/07/1982 a 23/08/1982 e 01/08/2001 a 20/03/2013;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (20/03/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011464-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008866

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário da autora, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 13).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005204-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008276

AUTOR: MARIA APARECIDA DELMIRO DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03)

demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 07/2015 e a incapacidade em 20/07/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência parcial e temporária de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 03/02/2017, DIP em 01/05/2017, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 30 (trinta) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 03/02/2017 a 30/04/2017, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016472-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007928
AUTOR: EDUARDO APARECIDO GOES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de carteira de trabalho com anotação do cargo de estampador em indústria de cerâmica às fls. 18 do arquivo 11, o que possibilita o enquadramento pela categoria profissional, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 72/74 do arquivo 01, a comprovar a exposição a ruído acima dos limites de tolerância e ao agente químico poeira de sílica derivada de massa cerâmica:

- 03/11/1986 a 28/06/1987 (estampador);

- 14/09/1993 a 28/04/1995 (estampador);

- 01/09/2003 a 28/01/2009 (poeira);

- 29/01/2009 a 28/01/2010 (ruído e poeira);

- 29/01/2010 a 05/07/2011 (poeira).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida no interregno de 04/01/1988 a 26/08/1991 uma vez que a anotação do vínculo empregatício referente ao interregno encontra-se ilegível e não há nos autos documento que comprove a alegada exposição aos agentes agressivos.

Por outro lado, não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional após 29/04/1995, razão pela qual não há como considerar especial a atividade de estampador em indústria de cerâmica no interregno de 29/04/1995 a 30/04/1996, uma vez que não foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a este interregno.

Do mesmo modo não restou comprovada a alegada atividade especial durante o interregno de 02/01/1997 a 30/04/02, inexistindo documento apto a comprovar a exposição a agentes agressivos durante o período.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. ..EMEN:(Origem STJ - Classe EDcl no RESP 201200356068, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2014, DJE DATA:02/02/2015)

Por consequência, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não pode ser acolhido.

Da data de início da revisão.

Por outro lado, tendo em vista que, conforme alegado na inicial, apenas com o ajuizamento da ação a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa O.L. Bazeio EPP, documento este que comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos supramencionados, tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros pretéritos devem se dar a partir da data da citação (12/09/2014)

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 03/11/1986 a 28/06/1987, 14/09/1993 a 28/04/1995 e 01/09/2003 a 05/07/2011;
- b) determinar ao réu a conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de citação (12/09/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005448-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008007
AUTOR: MATEUS DANIEL DE BESSA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas, mediante aplicação de correção monetária e acrescidas de juros moratórios. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial tem previsão no artigo 20 da Lei 8.742/1993, sendo exigido que o postulante demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso em apreciação, foram realizadas as perícias médica e socioeconômica.

O laudo médico é conclusivo quanto à incapacidade total e permanente para a vida independente.

Passo a verificar se está presente a situação de miserabilidade, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda 'per capita' inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não restringe a abrangência do comando inscrito no artigo 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O artigo 5º, inciso I, da Lei 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o artigo 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003. A Lei 12.212/2010 admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as

unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência de amparo socioeconômico. Também o programa Bolsa-Família, que visa a atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado em situação de miserabilidade apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, Renda Mínima, Tarifa Social e Bolsa-Família, basta o estado de miserabilidade, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da miserabilidade, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

No caso específico dos autos, no parecer ofertado, o Ministério Público Federal (MPF) pugna pelo acolhimento do pedido. Entende que a situação clínica do autor independe da condição de miserabilidade.

O levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe, seu pai e uma das irmãs. O autor tem um irmão e uma outra irmã, os quais residem em casas distintas.

O grupo familiar vive em imóvel próprio. Nos fundos do terreno, há uma edícula ocupada pelo irmão do autor, com núcleo familiar próprio. Na frente do terreno, há um pequeno templo de confissão religiosa.

A perita assistente social, com base em declaração colhida durante a realização do estudo domiciliar socioeconômico, informa que a genitora do autor dedica-se integralmente aos filhos, razão por que não tem ocupação profissional. Afirma que não auferia renda alguma com o templo religioso, instalado no terreno, porque não conseguia se deslocar para a igreja que frequentava, em vista dos cuidados dispensados aos filhos com deficiência.

As fotografias anexadas ao laudo pericial decorrente do levantamento socioeconômico demonstram que o autor reside em casa com boas condições de habitabilidade, e garantida com mobiliário adequado, em bom estado de conservação.

O genitor do autor realiza serviços informais próprios de pedreiro, e auferia renda mensal que gira em torno de R\$400,00.

A irmã do autor recebe benefício de prestação continuada de amparo assistencial socioeconômico.

A renda bruta mensal do grupo familiar, na data do estudo domiciliar socioeconômico, era de R\$1.337,00.

A renda mensal bruta 'per capita' é superior a ¼ (um quarto), mas inferior a ½ (metade) do salário mínimo, então vigente.

Diante do contexto probatório, entendo que restou comprovado nos autos o requisito da situação de miserabilidade.

Todavia, observa-se que houve divergência de informações nos autos do processo administrativo (evento 26, fl. 42), e a concessão do benefício há de ser contado, então, a partir do último requerimento administrativo.

Assim, nos termos da fundamentação acima consignada, com o implemento dos requisitos incapacidade/deficiência e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe, desde o último requerimento administrativo (27/10/2014 – extrato de consulta do sistema PLENUS/DATAPREV, à fl. 6 – evento 21).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora (NB: 701.238.299-7/87; DIB: 27/10/2014; DIP: 01/04/2017);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 27/10/2014 e 31/03/2017, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "ii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005470-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008293
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES OLIVEIRA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 24/06/2007 e a incapacidade em 15/02/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência parcial e temporária de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, a cessação do benefício deverá observar a data limite fixada no laudo pericial, ou seja, 29/09/2017.

Não obstante, a parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 24/05/2016, DIP em 01/05/2017, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 30 (trinta) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/05/2016 a 30/04/2017, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009578-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007505
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o

reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial. Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/47 do processo administrativo (arquivo 08), a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes químicos:

- 06/03/1997 a 31/12/2007 (agentes químicos);

- 01/01/2009 a 04/01/2012 (agentes químicos);

- 14/03/2012 a 30/10/2013 (agentes químicos).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida no interregno 05/01/2012 a 13/03/2012, ocasião em que o autor esteve afastado do trabalho, recebendo o benefício de auxílio doença NB 31/549.583.623-1, portanto, não estava exposto a agente nocivo.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 06/03/1997 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 04/01/2012 e 14/03/2012 a 30/10/2013;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (09/12/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da

Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009846-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007815
AUTOR: MAURO ROBERTO GOES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial. Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no

juízo do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em

tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação

específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da

Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 26/28 do arquivo 01 e 03/04 do arquivo 09, a comprovar a exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos peróxido de hidrogênio e ácido sulfúrico:

- 14/12/1998 a 01/06/2005 (ruído);

- 01/04/2009 a 08/11/2010 (agentes químicos).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante

juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Deixo de considerar como especial a atividade laboral desenvolvida no interregno de 02/06/2005 a 08/11/2010 porque o nível de ruído indicado para o período estava abaixo dos limites de tolerância, consoante fundamentação.

Também não é possível considerar como especial o período de 06/10/1986 a 25/05/1987 porque não foi juntado aos autos documento que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional no cargo de expedição, conforme descrito na CTPS (fl. 14 do arquivo 01).

Cumpra observar que o período de 09/11/2010 a 05/06/2014 é posterior a data de início do benefício (08/11/2010) cuja revisão é objeto da presente ação, razão pela qual mostra-se descabida a pretensão neste tópico.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente referida hipótese legal.

Da data de início da revisão.

Tendo em vista que apenas em 21/08/2014 a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário que prova a efetiva exposição aos agentes químicos no período de 01/04/2009 a 08/11/2010, tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros devem se dar a partir de 21/08/2014.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 14/12/1998 a 01/06/2005 e 01/04/2009 a 08/11/2010;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário (21/08/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010990-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008521

AUTOR: ANTONIO SANTANA FILHO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 20/22 do arquivo 10, a comprovar a exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/03/1976 a 06/02/1996 (ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade laboral desenvolvida no interregno de 07/02/1996 a 14/01/2008, pois se trata de lapso posterior à data de início do benefício cuja revisão é objeto da presente ação, e ainda, não foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico indicando o nível de ruído a que o autor esteve exposto.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 01/03/1976 a 06/02/1996;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (16/02/1996) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000309-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008892
AUTOR: ILCEU AFONSO MACIEIRA (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário da parte autora, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 14).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0020700-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008647
AUTOR: MARCELO CANERO MUNHOZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/25 do arquivo 01, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 19/11/2003 a 31/12/2003 (ruído);

- 23/11/2006 a 11/11/2008 (ruído).

Deixo de considerar como especial os interregnos de 21/05/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 22/11/2006 porque os níveis de ruído indicado não estão acima dos limites de segurança admitidos. O mesmo acontece com a mencionada exposição ao calor, razão pela qual não ensejou o reconhecimento da atividade como especial.

Da data de início da revisão.

Observo que, conforme relatado na inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi levado ao conhecimento do INSS quando da propositura da presente ação, razão pela qual os efeitos financeiros referentes às parcelas em atraso devem ser contados apenas a partir da citação (12/11/2014).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 11/11/2008 ;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de citação (12/11/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005114-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008270
AUTOR: CATARINA DE PAIVA FERREIRA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 17/02/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência parcial e temporária de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 29/03/2016, DIP em 01/05/2017, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 30

(trinta) dias a contar da DIP.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 29/03/2016 a 30/04/2017, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007770-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008809

AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA GRAIA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 06/2013 e a incapacidade em 24/09/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, a cessação do benefício deverá observar a data limite fixada no laudo pericial, ou seja, 22/02/2018.

Não obstante, a parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 25/09/2016, DIP em 01/05/2017, DCB em 22/02/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 25/09/2016 a 30/04/2017, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que

vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013356-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008618
AUTOR: CELINA ANGELO DA SILVA DIONISIO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 14/01/1975 a 31/03/1978 e 01/12/1991 a 30/04/2013, convertendo-o em tempo comum.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que os períodos de 01/11/1975 a 31/03/1978 e 01/12/1991 a 05/03/1997, restam incontroversos, uma vez que a já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 110/130 do evento 11), motivo pelo qual não serão objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade

especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 14/01/1975 a 31/10/1975 (PPP fl. 24 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de atendente de enfermagem, permanecendo exposta a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e protozoários.

· De 06/03/1997 a 25/02/2013 – data emissão do documento (PPP fl. 25/26 e declaração de fl. 57 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, realizava curativos, aplicava injeções, passava sonda, colhia material para exame laboratorial além de ministrar medicamentos aos pacientes, exposta a agentes nocivos biológicos vírus e bactérias.

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 26/02/2013 a 30/04/2013, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 13(treze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 14/01/1975 a 31/10/1975 e 06/03/1997 a 25/02/2013, excluído o período de 17/06/2005 a 14/07/2005 no qual a parte autora percebeu benefício por incapacidade (NB 138.755.408-2), que deve ser considerado como de atividade comum, totalizando no requerimento administrativo o montante de 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 13(treze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 30/04/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2017;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/04/2013 a 30/04/2017, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009848-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008865
AUTOR: LUIZ PEDRO NAVAS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103),

sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 22).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

José Lourenço Miranda ajuizou ação que tem por objeto a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25%, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao adicional de 25%, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 45, este pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 25/09/2009 (página 08 do evento 02). A controvérsia cinge-se à sua incapacidade laborativa.

O ilustre perito judicial constatou que a autora é portadora de cegueira legal em ambos os olhos, glaucoma avançado em ambos os olhos e visão tubular, o que a incapacita total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa. Além disso, também haveria incapacidade para as atividades da vida diária e/ou vida independente. Informa o dia 05/01/2016 para o início da necessidade de auxílio ou cuidado permanente por outras pessoas (evento 19).

Desta forma, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como os requisitos para a caracterização da denominada “grande invalidez” a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe, fazendo jus à obtenção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Concluo por fixar a DIB – Data de Início do Benefício do adicional na data fixada no laudo para a necessidade da assistência de terceiros, em 05/01/2016.

Os valores das parcelas vencidas deverão ser corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, formulado pelo réu, em relação aos valores em atraso, tenho que o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adm 4.357 – com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito o pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implante o adicional de 25% previsto para o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: José Lourenço Miranda; DIB: 05/01/2016; DIP: 01/04/2017; CPF: 256.143.758-21);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/01/2016 a 31/03/2017, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, autorizada a compensação de valores pagos administrativamente no período em função de benefício por incapacidade.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o adicional do benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do adicional do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002850-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008864
AUTOR: THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Preliminarmente, ratifico a decisão de não identificar a prevenção, destes autos, com o que foi mencionado no termo de prevenção (eventos nº 6 e 4). Passo ao julgamento do feito.

Ainda preliminarmente, sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 18).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à

parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008526-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007454

AUTOR: NILSON COPPOLA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no

juízo do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em

condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação

específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da

Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/20 do arquivo 10, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 04/04/2000 a 14/05/2010 (ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado para o período estava abaixo dos limites de tolerância, consoante fundamentação.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 04/04/2000 a 14/05/2010;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (17/05/2010) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010978-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007874

AUTOR: ANTONIO BRAZ STAFUCHER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no

juízo do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/22 e 26/27 do arquivo 09, a comprovar a exposição a ruído acima dos limites de tolerância e ao agente químico poeira de sílica:

- 19/11/2003 a 24/05/2004 (ruído);
- 05/07/2004 a 31/12/2007 (poeira de sílica);
- 01/01/2008 a 31/12/2010 (ruído e poeira de sílica);
- 01/01/2011 a 13/11/2013 (poeira de sílica);

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: "...não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde." (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/22 do arquivo 09 estava abaixo dos limites de tolerância para o período e não há descrição de exposição a outros agentes agressivos. Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 19/11/2003 a 24/05/2004 e 05/07/2004 a 31/11/2013;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (14/11/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003970-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008131
AUTOR: JOANA DE LURDES CAETANO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 21/03/2014 a 13/03/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe. No entanto, tendo em vista a manutenção de vínculo empregatício na qualidade de empregada doméstica para Isabel Cristina dos Santos Cruz no período de 01/10/2014 a 30/05/2015, dos valores em atraso deverão ser descontadas as competências em que a autora exerceu atividade remunerada, ante a impossibilidade de percepção conjunta de salário e benefício previdenciário de auxílio-doença.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/03/2014 a 13/03/2015.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a autora exerceu atividade remunerada na qualidade de empregada doméstica para Isabel Cristina dos Santos Cruz em período concomitante com o período de benefício ora reconhecido.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001457-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008861
AUTOR: JOSE DURVAL BRESSAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc.

Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI.

No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção.

Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (evento nº 13).

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 – com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a pretensão.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0018538-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008624

AUTOR: ROBERTO SOARES BASSANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 19, 69/70 e 82/88 do arquivo 09, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por enquadramento da categoria profissional "mecânico de manutenção" na Indústria Nadir Figueiredo S/A, código 2.5.2. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como pela exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/11/1985 a 07/05/1986 (ruído);

- 01/06/1987 a 18/11/1987 (mecânico de manutenção na Indústria Nadir Figueiredo S/A);

- 19/11/2003 a 16/01/2013 (ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida nos interregnos de 01/09/1990 a 16/02/1992 e 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado para o período estava abaixo dos limites de tolerância, consoante fundamentação.

Cumprir observar que o período de 17/01/2013 a 18/11/2013 é posterior a data de início do benefício (16/01/2013) cuja revisão é objeto da presente ação, razão pela qual descabida a pretensão neste tópico.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente referida hipótese legal.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 01/11/1985 a 07/05/1986, 01/06/1987 a 18/11/1987 e 19/11/2003 a 16/01/2013;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo (16/01/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão

aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008736-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007460

AUTOR: VALDEVINO JOSE DOS SANTOS (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no

juízo do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os

casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em

condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em

tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação

específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da

Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 41/44 do processo administrativo (arquivo 09), a comprovar o efetivo exercício em condições

especiais pela exposição aos agentes insalubres: amianto, poeira metálica, graxas, óleos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 06/03/1997 a 19/10/1998 (agentes químicos e ruído);

- 31/01/1999 a 06/09/2010 (agentes químicos e ruído).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a

nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015

PÁGINAS 116/223).

Deixo de considerar o período de 20/10/1998 a 30/01/1999 porque neste interregno o autor não estava exposto a agente nocivo, uma vez que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/110.845981-9 (fl. 46 do arquivo 09). Insta consignar que após esta data o autor retornou ao trabalho, mesmo recebendo o benefício de auxílio-acidente - NB 94/111.928.373-3, o que restou demonstrado pelas anotações em CTPS referentes a alteração salarial, gozo de férias, abono, habilitador previdenciário, perícia médica, data de alta, etc. (fls. 28/31 do processo administrativo, arquivo 09).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 06/03/1997 a 19/10/1998 e 31/01/1999 a 06/09/2010;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (06/09/2010) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011230-47.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008298

AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela

técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consiguando como efetivamente laborados em atividade especial tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 27/35 do arquivo 18, a comprovar a exposição a eletricidade, agente químico e ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/12/1998 a 31/12/2001 (ruído, eletricidade e agente químico);

- 01/07/2004 a 31/01/2008 (ruído).

O período de 01/07/1985 a 13/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e, portanto, é considerado incontroverso. O período de 28/11/2012 a 15/01/2013 no qual a parte autora percebeu benefício por incapacidade será considerado como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Os períodos de 19/09/1983 a 30/06/1985, 01/01/2002 a 30/06/2004, 01/02/2008 a 27/11/2012 e 16/01/2013 a 16/10/2013 reputar-se-ão como de atividade comum, tendo em vista que, consoante fundamentação, os níveis de ruído indicados para esses períodos estão abaixo dos limites de tolerância admitidos, bem como não há descrição de componentes químicos ou outros fatores de risco.

Por outro lado, verifico que não consta dos autos documentos que comprovem a realização de trabalho em condições especiais durante o período de 02/02/1981 a 31/08/1983, não havendo enquadramento pela categoria profissional do cargo de aprendiz de eletricitista de manutenção, descrito na carteira de trabalho à fls. 39 do arquivo 18.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso

concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. ..EMEN:(Origem STJ - Classe EDcl no RESP 201200356068, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2014, DJE DATA:02/02/2015)

Por consequência, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não pode ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 14/12/1998 a 31/12/2001 e 01/07/2004 a 31/01/2008;
- b) determinar ao réu a conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (16/10/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004184-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008246
AUTOR: MARGARIDA DE ALBUQUERQUE SILVA (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/01/2007 e a incapacidade em 22/03/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência parcial e temporária de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 22/03/2016, DIP em 01/05/2017, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 30 (trinta) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 22/03/2016 a 30/04/2017, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014166-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008670
AUTOR: VALDENIR FERREIRA GOES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de setembro de 1973 a outubro de 1994 e consequentemente, a averbação para fins previdenciários.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da TNU).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fl. 10 (processo administrativo) - certidão de casamento do autor em Altônia-PR, em 14/10/1989, com o mesmo qualificado como lavrador;
- Fl. 12 - CTPS do autor emitida em 08/02/1993, em Altônia-PR, com anotação de vínculo urbano em 01/11/1994;
- Fl. 20 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiporã-PR, consignando que o genitor do autor, Octavio Ferreira Góes, foi admitido como associado em 03/10/1985;
- Fl. 21 - ficha de matrícula do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiporã-PR, com admissão em 03/10/1985, com anotações de recolhimentos em agosto/1985 a março/1986;
- Fls. 23/24 - matrícula do cartório de imóveis de Ibiporã-PR, referente a área de terras com 15,66 hectares, de propriedade de Lucio Zoratto, adquiridas em 11/07/1977;
- Fl. 26 - certidão de escritura pública de pacto antenupcial entre o autor e sua esposa Maria Ivanice, datada de 11/09/1989, com o autor qualificado como lavrador;
- Fl. 27 e 35 - documento escolares do autor referente aos anos de 1974 e 1975;
- Fl. 29 - termo de compromisso em nome do genitor do autor em 1990;
- Fl. 43 - certidão de nascimento de filho do autor, em Indaiatuba-SP, em 27/10/2004;
- Fl. 44/45 - certidão de nascimento de filho do autor, em Altônia-PR, em 16/05/1991 e 01/06/1994, com o autor qualificado como lavrador;
- Fl. 46 - certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, ano de 1980, sem menção a profissão;
- Fl. 47/77 - notas fiscais de produtor em nome do autor e de seu genitor, referente aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994;
- Fl. 78/93 - contratos de parceira agrícola entre a parte autora e Oswaldo Osmar Visioli, referente a cultivo de café nos períodos de 30/09/1986 a 30/09/1989, 30/09/1991 a 30/09/1994, 30/09/1992 a 30/09/1995;

No Sistema Plenus INSS consta que o Sr. Octavio Ferreira Goes, genitor do autor, recebe benefício de aposentadoria por idade (ramo de atividade rural), desde 10/02/1993 (NB 086.950.342-1), o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora.

Junto ao CNIS constam registros de vínculos urbanos para a parte autora a partir de 01/11/1994.

As testemunhas ouvidas por cartas precatórias corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1980 a 01/06/1994. Fixo o termo inicial a partir da data do certificado de incorporação em nome do autor e o termo final na data da certidão de nascimento de filho do autor.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 01/01/1980 a 01/06/1994, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011530-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008589
AUTOR: JOSE MOREIRA DE ASSIS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO, SP264338 - ALESSANDRO TADEU
FERNANDES GEMINIANI, SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período(s) que teria(m) sido laborado(s) em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a junta de Perfil Profissiográfico Previdenciário à fls. 47 do arquivo 11, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 19/11/2003 a 05/12/2012 (ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade desenvolvida no interregno de 28/05/2001 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado para o período estava abaixo dos limites de tolerância, consoante fundamentação.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 19/11/2003 a 05/12/2012;
- determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (05/12/2012) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que

vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado. Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência. Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único. O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral. Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida. Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício. Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc. Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI. No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção. Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão. Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente. Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação; ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido de tutela provisória, rejeito-o. Isso porque, estando a parte autora em gozo de benefício, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal significativa de sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”), tal parcela estará sendo corrigida monetariamente e recebendo incidência de juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e

intimem-se.

0017107-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303026513
AUTOR: JOAO CARLOS CONTIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022527-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303026527
AUTOR: REINALDO DA COSTA FIGO FILHO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007879-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008772
AUTOR: EUGENIO MOSCATTINI FILHO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial, ou, alternativamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de

atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período de 13/01/1976 a 19/07/1994, durante o qual teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Com relação ao período de 13/01/1976 a 13/03/1994, conforme Formulários e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 06/21 do evento 13), a parte autora exerceu atividades de Ajudante de Produção, Operador de Impressora F. Gomada, Operador de Gomadeira, Encarregado Fábrica Fita Gomada e Encarregado Setor Jr. Fita Gomada, com exposição a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86 a 100 decibéis). Portanto, passível o reconhecimento da especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 14/03/1994 a 19/07/1994, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 13/01/1976 a 13/03/1994, requerido pelo autor em sede administrativa e negado, o qual deverá ser acrescido de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Considerando o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora ostenta na DER 18 (dezoito) anos, 2(dois) meses e 01 (um) dia de tempo especial, insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Além do período de trabalho especial, ora reconhecido, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 10 (dez) anos e 11 (onze) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em relação ao período laborado até a DER – 06/01/2014, o autor ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inclusive reputando presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 06/01/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 06/01/2014.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 13/01/1976 a 13/03/1994, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 06/01/2014; DIP: 01/04/2017);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/01/2014 e 31/03/2017, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004218-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303006095

AUTOR: PEDRO NIVALDO BIONDI (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter considerado o exercício de atividade rural de 02/07/1969 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 15/08/1980 para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” .

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Como início de prova material, contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos que instruem o processo administrativo:

- Fls. 20/54: CTPS do autor;
- Fls. 55: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã-PR, expedida em 29/10/2014;
- Fls. 57: título eleitoral em nome do autor, expedido em 11/10/1974, profissão: lavrador;
- Fls. 62/63: certificados de cadastro INCRA de Gleba Pindaúva, em nome do pai do autor, exercícios 1975, 1977, Ivaiporã-PR;
- Fls. 65: declaração do Ministério do Exército de prestação de serviço militar em nome do autor, data: 14/11/1975, Guarapuava-PR;
- Fls. 69: registro de imóvel 11.553, Gleba Pindaúva, adquirente o pai do autor, lavrador, em 06/10/1969;
- Fls. 70: certidão de casamento do autor, com Edina Reis da Silva, em Ivaiporã-PR, realizado em 17/06/1978, qualificado como lavrador;
- Fls. 78: certificado de alistamento militar em nome do autor, em 23/01/1974, qualificado como agricultor;
- Fls. 79: certidão de nascimento de filha do autor (Rosilaine), ocorrido em 04/05/1979, Ivaiporã-PR, qualificado como lavrador;
- Fls. 84: termo do INSS de homologação de declaração de atividade rural (do ano de 1978);
- Fls. 90/91: indeferimento do pedido.

As testemunhas ouvidas, vizinhas do sítio pertencente ao pai do autor no período em análise, na região de Ivaiporã/PR, confirmaram o labor rural do autor.

Portanto, conjugando-se a documentação acostada aos autos como a prova oral produzida, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno 02/07/1969 a 04/05/1979, período abrangido entre a data em que o genitor do autor adquiriu a propriedade rural e a data de nascimento da filha Rosilaine, cuja certidão é o último documento em que consta a profissão de lavrador.

Do alegado período de serviço militar.

Embora conste alegação na petição inicial no sentido de que o autor prestou serviço militar, não há nos autos a delimitação segura do período em que esteve nesta condição. Na planilha anexada com os documentos que acompanham a exordial (arquivo 02, fls. 45) sequer há referência

a tal período. Às fls. 65 e 78 do processo administrativo constam, respectivamente, uma declaração de mérito do exército e o certificado de alistamento militar do segurado (cópia quase ilegível), no entanto não se faz, nestes documentos, menção ao período em que o autor esteve prestando serviços ao exército. Assim, inviável o reconhecimento do período nos termos pleiteados.

No entanto, cumpre realçar que não há prejuízo à parte autora, uma vez que o interstício em que supostamente o autor prestou serviços ao exército está contido no período rural ora reconhecido por este Juízo.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo (20/02/2015) 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Contudo, considerando o pedido expresso na exordial de reafirmação da DER, e considerando os princípios norteadores do rito especial no Juizado, faltando menos de nove meses para o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria integral, impõe-se considerar, em caráter excepcional, o período faltante de 21/02/2015 a 14/07/2016 (recolhimentos como contribuinte facultativo em carnês) como efetivamente contribuído, conforme se verifica junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para fins de concessão do benefício mais favorável. Para tanto, a melhor exegese, a meu ver, é computar os recolhimentos entre a DER e a data da citação.

Assim, a parte autora atingiu na data da citação (14/07/2016) o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Porém, considerando a juntada de documentos novos (carnês de contribuição) após a realização da audiência e pouco tempo antes da sentença, o INSS não pode ser prejudicado pela reafirmação da DER ora autorizada, motivo pelo qual os efeitos financeiros da concessão do benefício não devem retroagir à data da citação, mas devem ser fixados na data da publicação da presente sentença.

Faço consignar que o INSS foi devidamente intimado para se manifestar em relação aos documentos novos juntados e manteve-se inerte (eventos 39 e 40), sequer apresentando seus memoriais escritos nos termos facultados na ata de audiência (evento 32).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 02/07/1969 a 04/05/1979, condenando o INSS a averbar referido período como tempo de serviço, totalizando na data da citação o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da publicação desta sentença (28/04/2017), com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem apurados pela parte ré, e com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2017;

Tendo em vista a excepcionalidade da reafirmação da DER e a fixação da DIB na data da publicação da sentença, não há valores em atraso no caso concreto.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para fins de implantação imediata do benefício. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007237-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008786

AUTOR: SONIA MARIA MORER (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à qualidade de segurado, consta dos autos consulta aos sistemas da DATAPREV (eventos 19 e 20) informando haver a concessão administrativa do benefício à parte autora no período de 19/02/2014 a 01/03/2016, NB 605.451.831-7, benefício este que pleiteia o restabelecimento. Em consequência, reputo incontroversa a existência da qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Restou então a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou mesmo sua redução definitiva. O perito não informou se a autora apresenta qualquer restrição para o exercício de qualquer outra atividade laboral.

Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Restou provado nos autos que a parte autora foi submetida a um procedimento de mastectomia. A necessidade de mastectomia surge, em regra, no bojo de tratamento agressivo contra neoplasia de mama. Trata-se da opção mais radical para extinção do tumor; para extirpá-lo,

retira-se também todo o órgão acometido pela moléstia.

Ocorre que a mama, mais do que se prestar às funções próprias do órgão, é também característica intrínseca das pessoas do sexo feminino e símbolo de sua feminilidade. A retirada radical do órgão, mais do que mera etapa no tratamento da moléstia, também provoca sequelas insuperáveis na mulher atingida, tanto de ordem física quanto (e principalmente) de ordem psicológica. Mesmo no caso em que o aspecto estético seja recuperado mediante cirurgia plástica reconstrutiva, o dano intrínseco à pessoa vitimada pela neoplasia já terá se produzido e não será passível de restauração, inclusive no tocante ao pleno desempenho de suas atividades profissionais habituais.

Por essa razão, independentemente dos aspectos estéticos envolvidos e mesmo das conclusões diversas constantes do laudo pericial produzido nestes autos, entendo que as circunstâncias médicas postas nestes autos, às quais se alia a idade da autora (hoje com 63 anos, e contando com escolaridade apenas da primeira série do ensino fundamental) descartam a possibilidade de que a parte autora volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 63 (sessenta e três) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, não o sendo na condição de empregada, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir da autora, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pela autarquia previdenciária.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 18/02/2014 (DER), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que ora reputo total e permanente.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, tenho que o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da ADI 4.357 – com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito o pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (NOME: Sonia Maria Morer Damásio; NB: 605.451.831-4; DIB: 18/02/2014; DIP: 01/04/2017; CPF: 719.436.508-10; RG: 8.288.155-8 SSP/SP NIT: 1.043.001.149-8);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 18/02/2014 e 31/03/2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0021758-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007961

AUTOR: DIRCEU LUIZ FERRAREZZO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo

já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial. Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 78/79 do arquivo 12, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/12/1998 a 19/03/2014 (ruído).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 14/12/1998 a 19/03/2014;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (19/03/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011498-04.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008152
AUTOR: EDJALMA JOSE DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 53/54, 75/85, 87, 89/97 do arquivo 10 e fls 70/71 do arquivo 1, a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos abaixo descritos:

- 16/10/1978 a 04/11/1982 (ruído e amianto);
- 18/06/1984 a 28/04/1992 (óleo mineral e graxa);
- 03/04/1997 a 30/04/1998 (ruído);
- 01/09/2000 a 20/06/2001 (óleo mineral e graxa).
- 19/06/2001 a 04/01/2005 (ruído de 89).
- 05/01/2005 a 16/10/2013 (ruído).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 16/10/1978 a 04/11/1982, 18/06/1984 a 28/04/1992, 03/04/1997 a 30/04/1998, 01/09/2000 a 20/06/2001, 19/06/2001 a 04/01/2005 e 05/01/2005 a 16/10/2013;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (16/10/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007594-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008721
AUTOR: TAIS PRADO SANTANA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por TAIS PRADO SANTANA em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade (NB 173.551.192-4, DER em 25/01/2016), com o pagamento das parcelas devidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, Artigo 38).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, tendo em vista que a natureza de benefício previdenciário de Salário Maternidade não é afastada pelo fato de ser atribuição da empresa pagá-lo durante o curso da relação empregatícia, pois a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é sempre do INSS, o qual deve integrar o polo passivo da lide.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 15/01/2016, constitui-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento de sua filha acostada à fl. 5 dos documentos anexados com a inicial. O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento na vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da Autarquia.

À CTPS da parte autora verifica-se que exerceu atividade remunerada no período 09/04/2015 a 12/05/2015 (fl. 11, documentos anexados com a inicial). Assim, quando do parto, a parte autora ainda mantinha a condição de segurada (em período de graça) e a carência estava satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes

sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data do parto, em 15/01/2016, por força do lapso entre esse marco e a data de entrada do requerimento – DER (25/01/2016). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 15/05/2016, quatro meses após a DIB.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade (NB 173.551.182-4) relativamente ao período entre 15/01/2016 e 15/05/2016, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculo de eventuais parcelas residuais devidas, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004006-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008135
AUTOR: IVOLMAR PEREIRA PINTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 18/12/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando

expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado especial e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 21/03/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 17/11/2016, com DIP em 01/05/2017, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/03/2015 a 30/04/2017, cujos valores serão calculados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007925-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008799

AUTOR: DANIELA CILENE JUSTO FURLANETTO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS EL Dorado (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), objetivando a parte autora a prorrogação do benefício previdenciário de Salário Maternidade, pelo Regime Geral (RGPS), tendo em vista o nascimento de sua filha, que necessita de cuidados especiais diferenciados, inclusive médico-hospitalares.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, Artigo 38).

É do INSS a responsabilidade final pelo cumprimento do dever de prestação do benefício previdenciário ora pleiteado, ainda que o pagamento seja antecipado pela empregadora, para posterior compensação no encontro de contas. Igualmente, na constância do vínculo empregatício, o empregador é o ente pagador do benefício de Salário Maternidade, cujo pagamento será abatido em procedimento de compensação com as demais obrigações tributárias de custeio previdenciárias. Dessa maneira, rejeito as preliminares de ilegitimidade apresentadas pelo INSS e pelo Instituto de Pesquisas Eldorado.

Quanto ao mérito, o benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A Lei 11.770/2008 ampliou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante concessão de incentivo fiscal, pelo programa “Empresa Cidadã”, o que possibilita às empresas que a ele se inscrevem concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada em até um mês após o parto.

No caso dos autos, a ocorrência do parto constitui fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento acostada à fl. 5, do evento 2.

Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurada, na condição de empregada, o que dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora.

Quanto à extensão do período de tempo, há previsão expressa na regulamentação do próprio INSS.

O estado de saúde da criança está suficientemente comprovado, não só pela documentação dos hospitais, Maternidade de Campinas e Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade 'Celso Pierro', mas também com registros fotográficos, que expõem a situação clínica em que se encontra.

A autora foi beneficiada pela adoção de seu empregador ao programa governamental acima referenciado, denominado "Empresa Cidadã". Ocorre que essa incentivada prorrogação do benefício nada diz com a maior ou menor necessidade clínica da criança ou da mãe.

Pela legislação previdenciária, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acompanhada pelo regulamento do RGPS, a Licença Maternidade está correlacionada com o benefício previdenciário custeado por contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento, de modo que o empregador paga à gestante/parturiente os salários devidos e os desconta dos recolhimentos habituais de contribuição previdenciária devidos à Previdência Social. Quanto à possibilidade de prorrogação do benefício, os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

Na legislação de regência, não há previsão de suspensão para posterior retomada do gozo do benefício; assim também o Decreto 3.048/1999 também não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto. Todavia, a Instrução Normativa IN/INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver "situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe". (Grifou-se.)

Considerando-se, por outro lado, que o objetivo das normas em apreço é preservar a sobrevivência e saúde, e tendo em vista que a Lei 11.770/2008 prevê a prorrogação no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança, a situação precária da saúde da filha da parte autora está a depender de uma atenção diferenciada da genitora pelo prazo previsto na referida norma, ou seja, por mais sessenta dias.

O deferimento da medida judicial pretendida está em consonância com a norma constitucional da CF, 227, que prevê ser "... dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

De fato, o objetivo do benefício previdenciário do Salário Maternidade, atrelado ao benefício trabalhista da Licença Maternidade, é o de proporcionar um tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho, que, no caso em apreço, é obstado pelas circunstâncias de saúde da criança.

Presentes, então, os objetivos insertos na legislação de regência, aplicável à espécie, faz jus a autora ao recebimento das parcelas devidas a título de Salário Maternidade.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS a pagar à autora o benefício de Salário Maternidade, por mais sessenta dias, através do Instituto de Pesquisas Eldorado - hipótese em que o pagamento ensejará compensação com obrigações tributárias de custeio previdenciário.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculo de eventuais parcelas residuais devidas, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Finalizada a liquidação, se subsistente o vínculo empregatício entre a parte autora e o Instituto de Pesquisas Eldorado, o pagamento se dará em folha de pagamento e posterior compensação com obrigações tributárias de custeio previdenciário. Se já encerrado o vínculo empregatício, o INSS deverá pagar diretamente à parte autora, mediante RPV ou precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005728-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008439
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES LEITE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 12/03/2012 e a incapacidade em 07/03/2013.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/07/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 14/10/2016, com DIP em 01/05/2017, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 30/07/2013 a 30/04/2017, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão subtraídos os percebidos a título de auxílio-doença no período de 28/01/2014 a 03/02/2015.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008771
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA BIGATI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 611.456.533-2, DER em 10/08/2015).

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo

exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, consta do extrato do Sistema CNIS (eventos 27 e 28) que tem recolhido contribuições previdenciárias até março de 2017. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora apresenta quadro compatível com cervicalgia e lombalgia crônica, sem sinais de compressão radicular, não apresentando incapacidade laboral atual para as atividades em geral. Sugeriu como data do início da incapacidade o ano de 2008.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a autora exerce atividade laborativa desde 1982, em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Aos 70 anos, analfabeta, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva à qual somada as circunstâncias pessoais da autora descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 70 (setenta) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insusceptível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, não o sendo na condição de empregada, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir da autora, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pela autarquia previdenciária.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 10/08/2015 (DER), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que ora reputo total e permanente.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, tenho que o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da ADI 4.357 – com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito o pedido. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (NOME: Luíza Maria da Silva Bigati; NB: 611.456.533-2; DIB: 10/08/2015; DIP: 01/04/2017; CPF: 171.588.208-31; RG: 53.470.924-2 SSP/SP NIT: 1.137.872.962-0);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/08/2015 e 31/03/2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Examino as questões prejudiciais de mérito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No que tange ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, impõe-se a adoção do entendimento da Suprema Corte, com a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas emendas constitucionais a contar da data da publicação, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo apurou-se haver diferenças em favor da parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora mediante aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0005552-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008693
AUTOR: MARIO FAUSTINO MARTINS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Idade de que é titular (NB 144.001.777-5, DIB 08/02/2008), mediante a alteração de valores de salários de contribuição cuja majoração foi obtida por meio de reclamatória trabalhista.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

À parte autora foi concedido o benefício de Aposentadoria Por Idade, com tempo de serviço de 21 anos, 11 meses e 27 dias. A data de afastamento da atividade foi fixada em 16/12/2005, o que indica que foi reconhecido o período cuja relação de emprego foi o objeto da reclamatória trabalhista (extrato do Plenus, evento 34).

Pretende o requerente o cômputo, para fins de cálculo da RMI, nas respectivas competências, das verbas que legalmente compõem o salário de contribuição e que foram reconhecidas por sentença, proferida nos autos do processo 0069900-33.2006.5.15.0094, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas.

A sentença, que transitou em julgado em 01/09/2010 (fls. 89/100 do evento 24 e 01,02 e 98 do evento 27), já foi devidamente executada e o arquivamento dos autos determinado em 25/01/2013 (fls. 39 do evento 29).

Como início de prova material, a parte autora apresentou cópia integral da reclamatória trabalhista (eventos 14, 16, 18, 22, 24, 27 e 29), com extensa instrução probatória produzida pelas partes, com a apresentação de holerites, cartões de ponto, relatórios médicos e perícia médica judicial.

Trata-se, portanto, de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário. Portanto, reconheço o direito da parte autora de ver acrescidos, aos salários de contribuição respectivos, as verbas reconhecidas no mencionado provimento judicial.

Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora (cálculo e parecer, eventos 31 e 32).

Considerando-se que não houve pedido de revisão administrativa, os efeitos financeiros da revisão serão devidos a partir da citação do INSS para esta ação, em 05/05/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, para recálculo da RMI - Renda Mensal Inicial e RMA - Renda Mensal Atual, nos termos da fundamentação;

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde 05/05/2014 (data da citação) até o trânsito em julgado desta sentença, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive) nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0022712-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008164
AUTOR: ALOISIO ALVES CORREA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21, 25/26 e 99 do arquivo 09, a comprovar o exercício em condições especiais por enquadramento das atividades de ajudante de caminhão e vigia nos termos do anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (itens 2.4.4. e 2.5.7), descontando-se a concomitância entre períodos:

- 01/02/1979 a 30/05/1982 (auxiliar de transporte de mercadorias);

- 14/07/1979 a 31/05/1985 (ajudante de caminhão);

- 01/06/1986 a 01/09/1986 (vigilante armado);

- 01/11/1986 a 31/08/1993 (ajudante de caminhão).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 01/02/1979 a 30/05/1982, 14/07/1979 a 31/05/1985, 01/06/1986 a 01/09/1986 e 01/11/1986 a 31/08/1993, descontada a concomitância;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de requerimento do benefício (11/11/2013) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008305-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008682

AUTOR: ELIDIANA ALICE HENRIQUE (SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

ELIDIANA ALICE HENRIQUE, já qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, necessitando do medicamento ARIPIPRAZOL.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A CF, 23, II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o atendimento à saúde pública. O Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198, § 1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS permanecerem no feito em litisconsórcio passivo.

Quanto ao mérito, este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado:

- direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consume – a partir da locução “a saúde é direito de todos”;

- direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde.

O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as “... ações e serviços de saúde”, realizadas “... diretamente ou através de terceiros”.

No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal – muito embora use equivocadamente a expressão “ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único”, sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de “ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único”.

No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada.

No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS – Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada).

Assim, tenho que a expressão “dever do Estado”, enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consume.

A expressão “dever do Estado”, no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas.

Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, de que inexistem valores constitucionais absolutos

quando comparados entre si; podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais.

Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível – o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si; podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondera, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali receba específica relevância – tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais.

Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que um deles seja prestigiado ali especificamente. No caso específico dos autos, segundo a instrução produzida nos autos, a parte autora apresenta Esquizofrenia Paranóide, moléstia que necessita de controle do tratamento com o uso do medicamento Aripiprazol 30 mg/dia.

Para a verificação da necessidade do medicamento solicitado pela parte autora, foi realizado exame médico pericial; o laudo confirmou as alegações constantes da inicial, fornecendo a conclusão pela necessidade do medicamento "Aripiprazol 30 mg/dia". Tornou-se claro a este Juízo que esta seria, no momento, a única tentativa de controlar a doença, em razão da eficácia comprovada e o risco de recidiva da doença. Com base em tais elementos, concluo que o medicamento requerido pela parte autora é necessário à sua saúde; os requeridos não comprovaram a ineficiência do tratamento pleiteado, ônus do qual não se desincumbiram. Ponderados entre si o direito à saúde pública ostentado pela parte autora e os princípios regentes da Administração Pública (mormente os constantes da CF, 37), neste caso deve prevalecer o interesse da parte autora, no afã de controlar a doença e lhe proporcionar maior grau de efetividade em seu direito a uma vida digna (CF, I, III).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do CPC, 487, I, para DETERMINAR à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS o fornecimento do medicamento "Aripiprazol", na quantidade e periodicidade indicada à parte autora (30mg/dia), de acordo com a indicação médica, pelo período de 06 (seis) meses a contar da publicação da presente sentença, devendo no período ser acompanhada e analisada por profissionais da área de saúde para a tentativa de utilização de outros medicamentos padronizados, fornecidos pelo SUS, que possam ter a mesma eficácia do medicamento aripiprazol.

Alternativamente, não estando o medicamento disponível no sistema de saúde, os entes públicos deverão fornecer o equivalente em numerário para a parte autora providenciar a aquisição, tudo às expensas dos réus e respeitando-se prazos e lapsos temporais.

Por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista o risco à saúde da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da presente sentença, e sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contados desde a intimação, os requeridos programem o fornecimento do medicamento em favor da parte autora, comunicando-lhe de todos os arranjos necessários, inclusive com comprovação nos autos a respeito de tal fornecimento.

A obrigação da União poderá ser cumprida diretamente ou mediante repasse de verba ao Município de Campinas e/ou Estado de São Paulo. A estes, então, caberá a obrigação de disponibilizar eventuais insumos no total necessário, devendo a União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Registre-se que a forma como será efetuado o reembolso pela disponibilização do produto será definida e efetivada administrativamente entre os réus.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008796
AUTOR: JUSLENE BOTREL MAIA TANNER (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Juslene Botrel Maia Tanner ajuizou ação que tem por objeto a concessão do benefício de Auxílio Doença ou, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, fica igualmente rejeitada, uma vez que não se pleiteia parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à perda da qualidade de segurada da parte autora, sendo este o motivo do indeferimento administrativo. O ilustre perito judicial constatou que a autora é portadora neoplasia maligna de cólon, o que a incapacita total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa. Foi sugerido como data de início da doença maio/2014; e a da incapacidade, 24/02/2015.

A autora padece de moléstia que dispensa o cumprimento de carência, incluída no rol de doenças previsto na Lei 8.213/1991, artigo 151. Desta forma, tendo em vista os recolhimentos efetuados entre 01/06/2014 a 31/08/2014 (facultativo) e o recolhimento relativo à competência de setembro/2014 (contribuinte individual), como se constata do extrato do sistema CNIS (evento 22), tenho como comprovada a condição de segurada quando do início da incapacidade.

Desta forma, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como os requisitos de condição de segurado e de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe. Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 18/03/2015, data da DER (NB: 609.919.667-0), posto que a incapacidade já se apresentava naquela data.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, formulado pelo INSS, tenho que o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 – com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito o pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR ao INSS a implementar Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 18/03/2015; DIP: 01/04/2017);
- ii) CONDENAR o réu ao pagamento das prestações vencidas entre 18/03/2015 e 31/03/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força do pedido da parte autora, passo a apreciar a concessão de tutela provisória. Considero presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento), pelo que concedo a tutela provisória para determinar que o INSS proceda à implementação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ para tal fim.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010605-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303008813
AUTOR: ELIMARY PAULA FERREIRA DA SILVA FREITAS (SP341108 - THAMIRIS MASSIGNAN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIESP - UNIÃO NACIONAL DA INST DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela corrê, Caixa Econômica Federal (CEF), em face de sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta erro material.

O compulsar dos autos está a revelar a existência, no evento da sequência 26 (TERMO Nr: 6303008813/2017 6303006787/2017), de um texto, abaixo da sentença de extinção sem resolução de mérito, que não guarda qualquer pertinência com a matéria em causa, razão por que acolho os embargos de declaração, para correção de erro material, a fim de que a sentença publicada mantenha-se nos seus exatos limites:

“Trata-se de tutela de urgência para a suspensão de cobrança por parte da corrê, Caixa Econômica Federal (CEF), ao argumento do descumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, pela respectiva instituição (IES), nominada pela parte autora como UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO – UNIESP, mas que, em resposta à demanda, identifica-se como FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

Alega a autora que vem recebendo cobranças por parte da instituição financeira, em razão da negativa da instituição de ensino superior, de cumprimento do avençado, sob a alegação de seu descumprimento de carga horária e atividade educacional.

Ocorre que a documentação carreada aos autos revela que as prestações elencadas encontram-se regularmente pagas.

A CEF, por sua vez, esclarece que o contrato custeado pelo fundo de financiamento estudantil (Fies) encontra-se em vigência e em situação de adimplência.

Por outro lado, se a IES ofereceu curso superior gratuito, responsabilizando-se pelo pagamento do financiamento, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída à CEF.

Ora, se a IES ofereceu programa específico “A UNIESP PODE PAGAR”, pelo qual, ao término do curso, a própria universidade pagaria o financiamento, assim como as promessas de entrega de um tablet ou notebook, tal avença em nada diz respeito às obrigações contraídas com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e a CEF, tendo em vista a regência legal aplicável à espécie (Lei n. 10.260/2001).

Como a CEF não tem participação na avença, quanto ao contrato questionado pela autora, também assim, sequer o FNDE, não têm esses entes legitimidade passiva para a causa.

Como da ilegitimidade da CEF para responder pelo cumprimento de obrigação que não contraiu com a parte autora decorre sua exclusão do polo passivo, por consequência, também decorre a incompetência do Juizado Especial Federal (Jef).

Dessa maneira, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal, especificamente do Jef, para processamento, análise e julgamento do feito, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Observe que não cabe a remessa dos autos eletrônicos ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.”.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0020955-89.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008833
AUTOR: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA VIANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pleiteia o levantamento de saldo de conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço diante de mudança do regime celetista alterado para o regime estatutário.

Em petição anexada em 30/03/2017 (eventos 10 e 11), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003714-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008255
AUTOR: ANTONIO DIVINO DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais foi designada realização de perícia médica, na qual a parte autora não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte autora não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008555
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PENACHIM (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.

0000550-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008091
AUTOR: LUSENIR BARBOSA LIMA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008260
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA AMORIM SALVADOR (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. O patrono do requerente limitou-se a alegar que "a parte autora somente não compareceu por motivos de saúde e desta forma esquecendo da perícia agendada", deixando de anexar documento comprobatório a demonstrar o alegado. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado; EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

0002771-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008837
AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO PEREIRA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005491-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008838
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA (SP369613 - PAULO CESAR VARELLA)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (SP227917 - MONICA VENANCIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0008625-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008822
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000126-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008257
AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007930
AUTOR: MARIA DARCILENE GONCALVES DA SILVA CORTEZIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Consoante cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado, anexados nos arquivos 15 e 16, foi julgado procedente o pedido deduzido no processo n.º 0007441-91.2015.4.03.6303 para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, percebido pela parte autora, em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 04/11/2015.
Nos presentes autos, a parte autora pretende a retroação da Data do Início de Benefício – concedido judicialmente - para o dia 06/04/2011. Saliento que eventual irresignação quanto ao decidido na sentença proferida no processo n.º 0007441-91.2015.4.03.6303 deveria ter sido manifestada no prazo recursal por meio do recurso cabível, ônus este do qual a parte autora não se desincumbiu.
Uma vez que a parte autora pretende rediscutir matéria já anteriormente apreciada, decidida pelo Juízo e alcançada pelo trânsito em julgado, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada material em relação ao processo n.º 0007441-91.2015.4.03.6303, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008616-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008251
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA COSTA BARBOZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais foi designada realização de perícia médica, na qual a parte autora não compareceu. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte autora não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008821
AUTOR: LUAN ROSA CHAVES (SP100739 - LUCIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito de acordo com o comando judicial, e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.
Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007229-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008815
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Foram apresentados os cálculos de liquidação da sentença pela União.
Diante da impugnação aos cálculos pela parte autora, encaminhe-se os autos à Contadoria para verificação contábil.
Com a obrigatoria juntada de parecer e cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
Nada sendo requerido, ficam homologados, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0001199-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008831
AUTOR: VERA LUCIA SBRAMA PERESSIM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o recebimento de parcelas de benefício de Auxílio Doença relativas ao período entre 25/01/2016 e 01/06/2016, as quais alega não terem sido pagas pelo INSS.

Conforme comunicação de decisão do INSS, o benefício foi concedido com data limite em 01/06/2016 e data de início em 25/01/2016 (fls. 13 da inicial).

Fica oportunizado ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, inclusive eventual oferecimento de proposta de acordo.

Intime-se. Cite-se.

0007815-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008777
AUTOR: BRUNA TAMIREZ DE PAULA LEOCADIO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o comunicado médico, cabendo ao requerente o ônus da prova, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia simples, integral e numerada do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial com Dra. Maria Gracia I. Gomes, desde a primeira consulta.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se ao médico perito para elaboração do laudo.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000622-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007929
AUTOR: LIGIA MARIA SOARES FERNANDES (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, juntando rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).
2. Afaste a necessidade de saneamento nos termos da informação de irregularidade, posto que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição quando veio a óbito, conforme evento 14, fl. 18 e evento 17 dos autos.
3. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
4. Intimem-se.

0009590-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008783
AUTOR: MOISA MIRANDA FURIAN (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0009204-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008787
AUTOR: MILTON PAIVA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Mantenho o despacho (arquivo 45) por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido sucessivo requerido pela parte autora (arquivo 48). Tendo em vista a juntada da guia com a indicação do código de recolhimento (arquivo 51), bem como o total devido apurado pelo INSS (arquivo 42), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de depósito judicial dos respectivos valores. Intimem-se.

0005961-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008776
AUTOR: RENATO COELHO DE MORAES (SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Petições da parte autora (arquivos 25/27): Resta prejudicado o requerido, uma vez que os valores depositados encontram-se liberados para que a parte autora proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF, comprovante de residência atualizado e cópia da sentença com força de alvará. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0000690-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008017
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 4) Intimem-se.

0000688-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008014
AUTOR: EDINA SOUZA DA SILVA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 12 e 13: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas apresentado, no máximo de 03 (três).
2. Em igual prazo, cumpra integralmente, a requerente, as determinações contidas na decisão proferida anteriormente, assim juntando:
 - Valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403;
 - Comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
3. Após, aguarde-se audiência designada.
4. Intimem-se.

0006819-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008886
AUTOR: SERGIO HENRIQUE COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme esclarecido pela parte autora em sua petição inicial, o contrato habitacional foi firmado pelo Sr. Rafael Rocatto Samora em 13/02/2006. Posteriormente, em 30/07/2007 o proponente contraiu matrimônio com a Sra. Dayana Dos Reis Samora, adotando o Regime de Comunhão Parcial de Bens.

A CEF em sua defesa alegou que o Código Civil determinaria que no regime de comunhão parcial são excluídos da comunhão os bens adquiridos antes do casamento. Assim, considerando que a Sra. DAYANA DOS REIS SAMORA não seria proprietária do imóvel em questão, seria impossível a utilização do saldo de sua conta vinculada para a amortização do contrato habitacional.

No mesmo diapasão, a CEF sugeriu também a possibilidade de os autores procurarem a agência responsável pelo contrato (agência Jardim do Trevo) para lá ser analisada, administrativamente, a possibilidade de que a Sra. Dayana se tornar co-proprietária do imóvel.

Desta forma, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para se manifestarem sobre o interesse em prosseguir no feito e, eventualmente, replicarem em face das alegações da CEF, posto que a solução da controvérsia em sede administrativa implicaria a perda de objeto da presente ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000721-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008845
AUTOR: JENESIO SILVERIO PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista notícia do falecimento do autor durante a tramitação do feito (arquivo 15), providencie os herdeiros porventura existentes a habilitação junto ao processo, juntando para tanto, os documentos necessários, quais sejam, cópia do RG e CPF, comprovante de endereço e certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte e se o caso, procuração outorgada por todos os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000620-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008704
AUTOR: SELMA REGINA GOMES DA COSTA (SP355354 - JOANA LÚCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição de 24/04/2017: Considerando as informações trazidas pela patrona da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017 às 15:30 horas.

2) Intimem-se.

0009224-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008689
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição anexada em 17/01/2017: em vista do disposto na sentença proferida em 22/06/2016, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 5 dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

2) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Intimem-se.

0009620-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008750
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição da parte autora anexada em 07/02/2017: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação determinada na sentença, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0000422-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008870
AUTOR: MARIA HELENA SOARES SANTOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da causa, apresente a requerente, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Afasto a necessidade de regularização da inicial no que se refere à juntada de rol de testemunhas, posto que saneado no evento 12.

Defiro o rol de testemunhas apresentado no evento 12. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0001844-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008907
AUTOR: FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

0008257-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008791
AUTOR: MANOEL GARCIA CASTILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.
Prossiga-se com a regular tramitação, tornando os autos à conclusão.
Intimem-se.

0001739-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008859
AUTOR: CARLINDA MODESTO DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré, eis que a parte autora já se manifestou, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, retificar a DIP do benefício concedido à parte autora, nos termos da sentença proferida, devendo a diferença resultante da retificação ser paga administrativamente através de complemento positivo.

Intime-se.

0000216-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008852
AUTOR: FLAVIANA REGINA DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007074-43.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008858
AUTOR: MARIA HELENA EMERENCIANO CANDIDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0010425-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008758
AUTOR: ROGERIO CESAR GONCALVES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001409-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008764
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001483-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008871
AUTOR: IVAN RODRIGUES DA COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004465-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008810
AUTOR: EURIDES MIQUELETI (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007839-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008875
AUTOR: MARLUCIA SOARES DA MOTTA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002640-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008774
AUTOR: AROLDINO DOS SANTOS (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009687-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008751
AUTOR: JOVELINO TRINDADE (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009447-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008887
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011199-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008808
AUTOR: GERALDO SANTOS DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010788-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008759
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA QUINTINO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009723-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008752
AUTOR: CLAUDEMIR DE CAMARGO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008727-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008876
AUTOR: ADELSON SABINO LOPES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009887-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008754
AUTOR: ALAIDE CELESTINA ANTONIASSI ORTEGA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0010078-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008806
AUTOR: RAQUEL SARAVIY BALARIN (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009808-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008807
AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007220-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008779
AUTOR: LUIZ ROBERTO FAUSTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003431-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008781
AUTOR: SEBASTIANA PAULINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005602-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007914
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com a documentação acostada aos autos, bem como a informação contida na petição inicial, o autor reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Ribeirão Preto/SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004577-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008869
AUTOR: JOSE LUIZ CESAR (SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 62.259,13 (SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008614

AUTOR: IVETE MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 1ª Vara Gabinete e determino a redistribuição do feito.

2) Cancele-se a audiência designada.

3) Intimem-se.

0000381-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008846

AUTOR: ADEMIR APARECIDO SAMACA GUAÍUME (SP081142 - NELSON PAVIOTTI, SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

"A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, § 3º, a competência delegada em favor de todo cidadão que litigue contra o INSS em causas previdenciárias. Diz a norma constitucional, in verbis:

“Art. 109. (...)

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Muito embora a competência delegada tenha natureza territorial, é firmada constitucionalmente. Por essa razão, é absoluta e não pode ser derogada por vontade do juízo.

Assim, tendo a parte optado por ajuizar a ação previdenciária na comarca estadual de seu domicílio, não é dado ao juiz estadual recusar a competência estabelecida constitucionalmente – em verdade, negar a prestação jurisdicional.

Some-se a isso que o fundamento invocado pelo ilustre juízo estadual de Hortolândia não encontra a menor guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Ei-lo:

“... Hortolândia faz parte de Subseção da Justiça Federal; apenas o prédio (sede) fica na cidade de Campinas, pouco mais de 20 quilômetros distante de Hortolândia”.

Ora, a literalidade da norma constitucional diz “... sempre que a COMARCA não seja SEDE de vara do juízo federal” (grifo meu).

Hortolândia é COMARCA. Não tem em seu território SEDE de vara da Justiça Federal. A SEDE da Justiça Federal que lhe abarca o território fica em OUTRA COMARCA, a saber, Campinas.

O argumento do ilustre juízo estadual somente poderia ser acolhido, em tese e por amor ao argumento, se Hortolândia deixasse de ser COMARCA ou se em seu território fosse instalada vara da Justiça Federal. Até o presente momento, não é o caso.

Por fim, registre-se que o argumento de interpretação teleológica da norma, para melhor aplicação de sua finalidade, não pode levar a conclusão escancaradamente contrária à literalidade da norma.

Ante o exposto, reputo INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, EM SUA 2ª VARA GABINETE e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante a Justiça Estadual de São Paulo, na 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia.

Posto que, ainda que constitucional, a competência delegada é de natureza territorial – dado que eventual recurso de apelação da sentença do

juízo suscitado seria conhecido e julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, reputo esta Egrégia Corte como competente para conhecer do presente conflito e determino que a Secretaria adote as diligências necessárias para a ela remeter o presente Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018602-76.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008237

AUTOR: VALTER JOSE AIROLDI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Ademais, importante observar que quando da retificação de ofício do valor da causa o eminente magistrado da 4ª Vara Federal local deixou de considerar, em sua exegese, o valor devido a título de atrasados dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação.

Mostra-se razoável a inserção de tal montante no cálculo do valor da causa, pois, inclui-se inquestionavelmente no benefício econômico pretendido pela parte autora.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 68.903,20 (SESSENTA E OITO MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), inexistindo pedido expresso da parte autora de renúncia ao limite de competência, motivo pelo qual restou ultrapassada a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004046-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008151
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS PITON (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição anexada em 10/04/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0008281-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303000522
AUTOR: IDA SANTANA BORTOLOSSO (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a AADJ para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0007765-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008801
AUTOR: CICERO BOMFIM (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre as condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada em 02/06/2017 às 13h30 pelo médico perito Dr. João de Souza Meirelles Júnior nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006514-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008058
AUTOR: IZABEL MARCELINO DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de 17/03/2017: considerando os novos documentos apresentados, abra-se vista para o médico perito para manifestação, retificando ou ratificando seu laudo, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes por comuns 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0006280-92.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007924
AUTOR: ANDRESSA SAMARA MARIGO (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, informe a CEF a atual situação do contrato, notadamente se houve ou não o crédito do empréstimo em favor da autora, ou se houve o estorno dos valores conforme noticiado na petição anexada em 03/11/2014. As informações deverão vir acompanhadas da documentação pertinente.

Com a vinda das informações, abra-se vista para a manifestação da autora por sucessivos cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007479-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008794
AUTOR: GUIMAURA CAMPOS DOS SANTOS (SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre as condições de saúde da parte autora, em especial uma possível origem chagásica da moléstia da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, a ser realizada em 13/07/2017 às 14h00 pelo médico perito Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001032-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008073
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
3. Em igual prazo, junte a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, esclarecendo se serão ouvidas neste Juízo.
4. Com o cumprimento do acima exposto, se o caso, defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
5. Na hipótese de oitiva das testemunhas neste Juízo, tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Observo que, em quaisquer das hipóteses acima, será mantida a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor.
7. Intimem-se.

0001594-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007717
AUTOR: TATIANA SILVA CANDIDO (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte

autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0010042-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008139
AUTOR: CARLOS DOMINGOS DOS REIS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade rural e atividade especial.

Desta forma, visando melhor elucidação dos fatos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 14h00.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista o lapso já transcorrido desde a propositura da ação, este Juízo solicita a colaboração da parte autora para que as testemunhas compareçam à audiência que será realizada neste Juizado independentemente de intimação.

Na impossibilidade de apresentação espontânea das testemunhas na audiência, a parte autora deverá peticionar nos autos requerendo a oitiva por carta precatória, devendo informar a qualificação com endereço completo para intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010260-76.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008530
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALVES CARDOSO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, fornecendo as informações solicitadas pelo INSS mediante a petição anexada em 13/12/2016 (arquivo 22), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, manifeste-se o INSS de forma conclusiva sobre a possibilidade ou não de apresentação de proposta de acordo, em sucessivos 5 (cinco) dias. Acaso apresentada a proposta, abra-se vista para a manifestação da autora, por outros 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como recusa tácita.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001959-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008829
AUTOR: JOSE ARNALDO CARVALHO FILHO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001113-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008625
AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

2) Expeça-se mandado de intimação para oitiva da Sra. Claudenice de Almeida Araújo Ribeiro, a ser ouvida na qualidade de testemunha do Juízo, no endereço constante na certidão de óbito de fl. 07, do evento 02.

3) Defiro o rol de testemunhas contido na exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de

milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

0017905-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008784
AUTOR: LUCILA BARBIERI FERNANDES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de contribuições previdenciárias (de 10/1997 a 02/2002) que, segundo a Autora, foram recolhidas pela autora extemporaneamente, na condição de empregada doméstica, sem a respectiva comprovação da efetiva prestação de serviço.

Dessa forma, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a efetiva prestação de serviço, conforme alegado pelo INSS, devendo trazer documentos hábeis e contemporâneos a demonstrar a atividade econômica exercida durante o período de 10/1997 a 02/2002.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao réu, facultando-se manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007631-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008800
AUTOR: DERLY MARIA MESTRINIER (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre as condições de saúde da parte autora, notadamente sobre a neoplasia maligna e metástase noticiada no laudo já constante dos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada em 07/06/2017 às 12h30 pelo médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007551-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008798
AUTOR: PAULO ROBERTO TORRES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações contidas na conclusão pericial (incapacidade para uma atividade profissional e não para outra, o que a princípio sugere uma situação de incapacidade parcial, intime-se o senhor perito a esclarecer seu laudo pericial, informando de forma clara e inequívoca se o autor está ou não incapacitado para o trabalho, e em que grau, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, faculta às partes comuns 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0007428-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008060
AUTOR: ELZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a senhora perita a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as respostas, abra-se vista às partes por comuns 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000949-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008130

AUTOR: ALEJANDRA FLORENTINA HERNANDEZ BLANCO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
2. O INSS denegou o pedido de pensão por morte na seara administrativa sob o argumento de ausência de comprovação da condição de dependente da parte autora.
3. A tradução da certidão anexada pela requerente não basta. O Consulado da Espanha, no Brasil, deve certificar a regularidade da certidão lavrada naquele país, já que o casamento ocorreu na cidade de Béjar, Província de Salamanca, na Espanha.
4. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a consularização de sua certidão de casamento, conforme art. 675, § 2º da Instrução Normativa 77/2015/INSS, ou regularize a inicial, em igual prazo, arrolando testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos da informação de irregularidade anexada aos autos.
5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Em caso de apresentação da certidão consularizada, cancele-se a audiência, tornando os autos à conclusão.
7. Intimem-se.

0003818-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008127

AUTOR: IVO DOS SANTOS (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de 10/01/2017 (arquivo 33): tendo em vista a parca documentação constante dos autos, expeça a Secretaria, em caráter excepcional, ofício ao Hospital Municipal Mário Gatti solicitando-se cópia integral e legível do prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF), bem como de outros documentos que se mostrarem necessários. Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação do perito, para retificar ou ratificar seu laudo, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000916-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008825

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MONTEIRO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), sob o argumento de que é pessoa com deficiência e sem recursos para prover à sua subsistência.

Foi determinado ao autor, no evento 8 dos autos processuais, que sanasse, no prazo concedido, as irregularidades apontadas.

Nos eventos 11 e 12 o autor promoveu a anexação aos autos de petição e documento, para sanar uma das irregularidades referenciadas no Termo 6303005680/2017 (evento 8).

A mencionada decisão de saneamento (evento 8), não somente se reportou à irregularidade indicada no evento 4, como também determinou a regularização da representação processual.

O autor, VANDERLEI APARECIDO MONTEIRO, incapaz de subscrever documentos, encontra-se representado por sua genitora, ISAURA FARIA MONTEIRO.

Sucedo, porém, que não há nos autos termo de curatela, ainda que provisório.

Dessa maneira, concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias, para regularização da representação processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Diante das circunstâncias e da legislação aplicável à espécie, deverá o Ministério Público Federal (MPF) ser cientificado a respeito da causa. Intimem-se, então, as partes e o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002188-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005105
AUTOR: SARA ISIS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/06/2017, às 17:00 horas, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0000224-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005109
AUTOR: VALDIMIR ROBERTO ROSETO (SP354278 - SAMIA MALUF, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 07/06/2017, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0005990-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005187
AUTOR: ZILDA FERREIRA SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006887-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005189
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007824-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005190
AUTOR: SANDRA REGINA PEZZUTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006433-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005188
AUTOR: GUSTAVO ROGER SOUZA DA SILVA (SP288861 - RICARDO SERTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008000-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005108
AUTOR: IGOR GABRIEL SOUSA DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 06/06/2017, às 10:00 horas, com a assistente social Aline Antoniassi Garcia, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0007982-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004843
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

0003674-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004842 SANDRA PATRICIA AUGUSTA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

FIM.

0003245-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004844 ODAIR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) DULCINEIA GONCALVES RAMOS (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela ré Sky Brasil Serviços Ltda, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0007039-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005110MARISIA DE CARVALHO VIEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos;Obs.: Para saneamento da irregularidade é preciso apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0001907-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005100FERNANDO ROBERTO LIMA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/06/2017, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0005572-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004854
AUTOR: PAULO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.

0002198-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005104
AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/06/2017, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000895-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005199
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004806-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005200
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000545-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005198
AUTOR: GRACINDA SANCHES GREJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005387-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005202
AUTOR: EDVALDO FRAGA DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005199-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005201
AUTOR: MARLI PEREIRA DE MELO OLIVEIRA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000444-82.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005204
AUTOR: BRAZ FRANCISCO DE FARIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001742-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005207
AUTOR: VISERLANDIO SOUZA DA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001947-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005102
AUTOR: JOSE LUIZ CECCONELLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/06/2017, às 15:30 horas, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0008544-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005142
AUTOR: MARCELO RICARDO BORGES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000746-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005157
AUTOR: REGINA CASSIMIRO DOS SANTOS (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001031-07.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005186
AUTOR: PEDRO PAULO ENDLER (SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008758-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005180
AUTOR: JOSEFA SILVA DO NASCIMENTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008738-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005146
AUTOR: MARIA ASSUNTA BROLO CONTESINI (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008685-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005177
AUTOR: GIOMAR DE JESUS VIEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008426-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005168
AUTOR: MARIA NILSA DUARTE DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006020-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005183
AUTOR: APPARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000648-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005122
AUTOR: OSCAR PINTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000068-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005148
AUTOR: MARLI DE JESUS SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008580-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005144
AUTOR: ARMANDO DA CUNHA MORAIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008402-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005137
AUTOR: EDILSON DE ARAUJO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008546-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005172
AUTOR: LUIS CARLOS COUTO FELICIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000218-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005152
AUTOR: JOSE BENTO FERREIRA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000110-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005115
AUTOR: JANAINA ANGELICA DA CARMO (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000106-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005114
AUTOR: VALDIR GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008604-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005175
AUTOR: MARIA DAGMAR ORSINI DO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007934-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005131
AUTOR: APARECIDA DINALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008421-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005167
AUTOR: ROSANGELA DAS DORES MARQUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007201-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005159
AUTOR: CLAUDETE TOFANIN (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008560-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005173
AUTOR: GILBERTO ANTONIO GREGORI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008490-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005140
AUTOR: VANUSA MENDES DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008756-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005179
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008457-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005169
AUTOR: LEILA FORTE ANIBAL MARINS (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008365-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005136
AUTOR: ROGER APARECIDO DE PAULA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008299-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005135
AUTOR: JOANA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008417-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005139
AUTOR: CRISTINA NOBRE DE SOUZA (SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000093-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005149
AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO DE CARVALHO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008477-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005170
AUTOR: PEDRO BARROS SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000124-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005116
AUTOR: ADRIANA BELO PEREIRA (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008488-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005171
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE FREITAS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008370-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005165
AUTOR: GECELEME SANTOS VIEIRA DOMINGOS DIAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008717-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005178
AUTOR: SUELI DE FATIMA ANDRADE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000843-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005123
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000502-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005155
AUTOR: VANUSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP379969 - JANEIDE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000608-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005156
AUTOR: EDSON APARECIDO POLASTRO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008269-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005162
AUTOR: SONIA REGINA GARCIA DUARTE KREITLON (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007977-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005132
AUTOR: EDNICE DA SILVA MARTINS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008407-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005166
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006313-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005184
AUTOR: IRENE FERRARETO GALVAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007124-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005158
AUTOR: MARIA DONIZETE BITTENCOURT (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008579-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005143
AUTOR: JOAO FABRI ROMANO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008348-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005163
AUTOR: MARIA HILDETE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008019-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005133
AUTOR: ALVINO JOSE DE SANTANA (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007953-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005161
AUTOR: TERESINHA DE ALMEIDA RODRIGUES BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0023925-62.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005147
AUTOR: LARA ADRIANE BARBIERI (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004019-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005130
AUTOR: JOSE GENIVALDO MOREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002202-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005182
AUTOR: VALTER QUEIROZ (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008416-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005138
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000869-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005125
AUTOR: OLIVO RENATO PADILHA ANTUNES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000645-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005121
AUTOR: JOSE DE LIMA RIBEIRO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0021026-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004855
AUTOR: MARIA VITORIA SANTANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado de Americana/SP, bem como fica a parte autora cientificada da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado de Cruzeiro do Oeste/PR informando a impossibilidade de oitiva da testemunha Adonias Ferreira Santana, em virtude do falecimento da aludida testemunha.#>

0001912-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005101
AUTOR: MARIA AMELIA CARVALHO DE ASSIS (SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/06/2017, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0002050-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005103
AUTOR: NILSON DA SILVA JUNIOR (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/06/2017, às 16:00 horas, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0004427-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005205
AUTOR: ANTONIO TAVARES (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0022384-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005111
AUTOR: OZAIR APARECIDO BURATTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

<# Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (evento nº 20), oportunizando-se o prazo de cinco dias para manifestação.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0009265-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004849 ELIEZER FERREIRA DA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0010575-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004845 MARIA DE FATIMA BRONZATI BIZI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

0001769-51.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004847 ALEX APARECIDO TOPAN (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS, SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

0000050-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004846 JOSE DE ALMEIDA ROSSINI (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) CELIA RUIZ ROSSINI (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)

0003200-23.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004848 SUZANA MARTINS ALVES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003515-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005193BENEDITO PAULO CAMARGO FILHO (SP361926 - THALITA SARA SILVA ZARPELAO, SP364895 - ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005811-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005196
AUTOR: SIDNEI GONCALVES DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004472-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005194
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005868-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005197
AUTOR: MARIA ONIAS DOS SANTOS SOUZA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000441

DESPACHO JEF - 5

0003633-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014596
AUTOR: RENILDA PEREIRA DE ASSIS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0003073-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014517
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003607-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014540
AUTOR: IVAIR ALVES FERREIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 14 de junho de 2017, às 15:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. 3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003565-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014575

AUTOR: CHARLES ROBERTO MARANGONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003602-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014561

AUTOR: REGINALDO DE MELLO FILHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001583-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014498

AUTOR: DIVINA DA GRACA DE MELLO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0003621-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014585

AUTOR: VANDERCI BARBOSA DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 11h15min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO

BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intime-se.

0009624-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014516

AUTOR: ELIANE VIDAL MUNHOZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP376754 - LILIAN HOLLAND ZANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002996-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014580
AUTOR: PAULO SILVANO DE SOUZA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o termo proferido em 05.04.2017 promovendo a juntada aos autos cópia legível do seu CPF, RG e do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO EM NOME DO(A) AUTOR(A). CASO CONTRÁRIO, O TITULAR DA CORRESPONDÊNCIA APRESENTADA LAVRARÁ UMA DECLARAÇÃO, AFIRMANDO QUE O AUTOR(A) RESIDE NO ENDEREÇO INFORMADO E QUE ESTÁ CIENTE DAS SANÇÕES PENAS PREVISTA EM CASO DE AFIRMAÇÃO FALSA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003518-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014525
AUTOR: MARIA DE FATIMA CURY MEIRELLES (SP210498 - LUCIANA DE SOUZA PINTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade. Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhaes, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001338-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014536
AUTOR: DAUBERTO ALMEIDA CAMPOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011092-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014534
AUTOR: PAULINO ALARCON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001043-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014549
AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0004963-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014519
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

5000350-46.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014538

AUTOR: MARA REGINA MUSCELLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0003606-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014563

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0000767-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014547

AUTOR: MARIA LUIZA GUIARDELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0002786-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014513

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002751-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014511

AUTOR: JOAO BATISTA SALERNO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003661-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014592

AUTOR: VALDOMIRO GREGORIO DO NASCIMENTO (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim

dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002577-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014509

AUTOR: GERSON DO SOCORRO RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 12:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0003614-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014562

AUTOR: ANTONIO DE MATOS (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA, SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0003124-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014518

AUTOR: CELMA HELENA DE SOUZA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0010457-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014557

AUTOR: DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003653-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014521

AUTOR: JULIA RHILARY SILVA BERNARDES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora , o prazo de 5 dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0002735-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014512

AUTOR: LUCAS MOREIRA BARBOSA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003641-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014587
AUTOR: GUILHERME RIBEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003628-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014522
AUTOR: OTAVIO INACIO DE FARIA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007253-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014506
AUTOR: SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003523-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014537
AUTOR: ADEMIR JOSE DE LIMA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Em seguida, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003640-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014568
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003611-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014571
AUTOR: ROMILDA DA SILVEIRA DE ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002875-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014514
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003609-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014589
AUTOR: NAIARA DE JESUS SILVA MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, da representante do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0002887-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014590
AUTOR: MARIA IDAIR DOS SANTOS ANTONIO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comprovante de protocolo de requerimento do benefício pleiteado no presente feito, com designação de atendimento presencial para o dia 20.06.2017, determino, por ora, a SUSPENSÃO desta demanda para que o INSS analise o requerimento do(a) autor(a), devendo o autor no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o agendamento do requerimento retro mencionado, informar o seu desfecho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0002976-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014515
AUTOR: ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 26 de maio de 2017, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003597-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014565
AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES GOUVEIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011187-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014555
AUTOR: MARIA REGINA DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003540-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014504
AUTOR: ADILSON GOMES FERREIRA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0000003-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014560
AUTOR: LOURDES FACIOLLA PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003629-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014523
AUTOR: WELLINGTON BASTOS DE SOUSA (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o termo proferido em 05.04.2017 promovendo a juntada aos autos cópia legível do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO EM NOME DO(A) AUTOR(A). CASO CONTRÁRIO, O TITULAR DA CORRESPONDÊNCIA APRESENTADA LAVRARÁ UMA DECLARAÇÃO, AFIRMANDO QUE O AUTOR(A) RESIDE NO ENDEREÇO INFORMADO E QUE ESTÁ CIENTE DAS SANÇÕES PENAS PREVISTA EM CASO DE AFIRMAÇÃO FALSA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000853-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014582
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA ROCHA (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000850-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014583
AUTOR: CLAUDIOMUNDO GALVAO (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0002914-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014600

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FOLETO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.04.2017, da consulta plenus anexa em 28.04.2017, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de junho de 2017, às 16:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0010885-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302014502

AUTOR: GERALDO ZANETTI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 06.04.2017, sob o n.º 2017/6302035815, em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$221.106,81 (duzentos e vinte e um mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0003036-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302014545

AUTOR: EDSON CAETANO DE BRITO (SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a petição e documentos anexados aos autos (eventos 13 e 14), determino a realização de perícia indireta e para tanto nomeio o perito Valdemir Sidnei Lemo, que deverá apresentar seu laudo no prazo excepcional de 15 (quinze) dias.

2. Para tanto, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação médica pertinente, inclusive a da última internação.

Intime-se. Cumpra-se.

0013541-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302014550

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) IAGO JUSTINO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas às partes acerca do laudo pericial complementar.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010221-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302014387

AUTOR: APARECIDA DE LIMA ESTECA (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Para melhor se entender o caso concreto, requirite-se cópia do P.A.

2. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação de eventuais documentos, inclusive, holerites, extratos bancários de depósitos de pagamentos etc, que comprovem o exercício de atividade na empresa LAP, entre 01.06.09 a 31.12.10, período este que não foi aceito na esfera administrativa, sendo que consta anotado em CTPS como último vínculo, sem carimbo da empresa, no prazo de 10 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004936-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302010806
AUTOR: ARLETE SOUSA SILVA (SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO)

"... Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias."

0006805-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302010808OLGA RODRIGUES GOMES
(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Com a vinda da documentação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000447

DESPACHO JEF - 5

0000957-44.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013804
AUTOR: RANULFO ALVES TOSTA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a apresentação de novo cálculo de liquidação, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado.

Em caso de impugnação, tornem os autos à Contadoria. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006761-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013875
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA SILVA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004938-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013879
AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA MARIANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007278-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014352
AUTOR: LUZIA COSTA BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010496-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013874
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA ARAUJO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006301-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013877
AUTOR: APARECIDO DONIZETI INOCENCIO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014068-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014137
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006710-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013876
AUTOR: EDSON HORACIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004889-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014173
AUTOR: DOLORES MILLE DE PAULA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002236-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014138
AUTOR: HOZAI R PELISSARI (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011202-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013614
AUTOR: ADEMIR CALIXTO PRIMO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005604-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013878
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PINTO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004364-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014533
AUTOR: ALENCAR DONIZETI INACIO (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001390-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013861
AUTOR: APARECIDO ANTONIO ARIOLI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012124-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014172
AUTOR: NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000542-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013880
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DE PAULA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000475-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014175
AUTOR: ZENAIDE BIDINELO BONELLA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013810-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014350
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012033-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013825
AUTOR: MAURICIO DONIZETI DE MOURA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0012470-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014404

AUTOR: JOAO MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA SA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte autora (evento 52) com os valores depositados pela ré (evento 51) na conta nº 86401330-5 em cumprimento ao julgado, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando seu levantamento.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010107-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014507

AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOS REIS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Ofício do INSS (doc. 33), intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, intime-se novamente a Gerencia Executiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os parâmetros apurados nos termos da Sentença.

Após, prossiga-se Int.

0003953-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014285

AUTOR: SILVANO MARTINS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela gerência executiva do INSS (doc. 38), verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada, nada mais havendo para ser deferido nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido administrativamente e, se for o caso, ajuizar nova ação.

Assim sendo, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0005207-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013831

AUTOR: FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004943-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013806

AUTOR: YARA PIZARRO RODRIGUES PINTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001619-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013863

AUTOR: SIDINEI DE JESUS MACEDO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001420-54.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013696

AUTOR: JEOVA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença

definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0007510-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014062

AUTOR: ANDRELINA CANDIDA (SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (doc. 29), em cumprimento ao julgado.

No silêncio, remetam-se à Egrégia Turma Recursal. Int.

0008004-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014572

AUTOR: JEZULINO TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ofício protocolado pelo INSS (evento 79): anoto, por oportuno, que o INSS não pode deixar de cumprir o que foi determinado na sentença/acórdão. No entanto, pode e deve efetuar a correção de eventuais erros praticados no cálculo da RMI e só verificados por ocasião do cumprimento da sentença, desde que - obviamente - não tenham sido objeto dos autos.

Assim, não cabe aqui discutir, na fase de cumprimento de sentença, eventual ponto revisado administrativamente, que não se refira ao que foi decidido nos autos, mas apenas em nova ação, específica para tal ponto.

Com este enfoque, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, devendo eventual discordância se ater exclusivamente ao que foi decidido, apresentando os documentos pertinentes à sua manifestação, no prazo de 10 dias.

0008460-48.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014051

AUTOR: JOAO DONIZETI ANSINE DE ESPIRITO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 79/80): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo e do Procurador Chefe, para que manifeste a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos alegados pela autora.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003435-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013882

AUTOR: HILDA VERIDIANO DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício anexado em 23/11/2016.

Se em termos, archive-se.

Cumpra-se.

0004141-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014054

AUTOR: MAURO DOS SANTOS CRUZ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 41): intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para que manifeste a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos alegados pela autora.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008914-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013830

AUTOR: JOANA CATARINA CABRAL (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) ANTONIA DE FATIMA CABRAL RIZOTTI (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) APARECIDO DONIZETE CABRAL (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) MARIA HELENA CABRAL NADALON (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No presente caso, os autores deverão comparecer ao INSS para recebimento.

No silêncio ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002446-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302013713

AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de conhecimento para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que realizada audiência de instrução e julgamento, momento em houve proposta de acordo apresentada pelo requerido e aceita pela parte autora; a qual foi homologada.

Posteriormente, em fase de cumprimento da proposta apresentada, houve constatação pelo requerido de erro na contagem do tempo de serviço da parte autora, solicitando o aditamento à proposta de acordo anteriormente ofertada, tendo em vista impedir o enriquecimento indevido da parte autora e assegurar a preservação do erário público.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Sinteticamente, o sistema previdenciário tem por fundamento que, mediante contribuições, as pessoas vinculadas a alguma espécie de atividade laboral e seus dependentes ficam protegidos, quanto a eventos imprevistos ou outras situações definidas, mediante o recebimento de prestações pecuniárias ou serviços. E para tanto, necessária a observância das regras legalmente previstas, tendo em vista tratar-se de um sistema atuarial e legalmente definido.

O acordo ou a transação, sabidamente, envolve concessões mútuas, mas, especialmente quando há entes públicos envolvidos, não deve persistir em caso de fundar-se em situação absolutamente irregular, sob pena de macular o sistema em sua estrutura e o interesse público de amparo de toda a sociedade.

No caso, conforme informado pelo requerido, houve erro material na contagem de tempo de serviço da parte autora, de modo que indevida sua manutenção nos moldes anteriormente apresentados a fim de resguardar o patrimônio público.

Além disso, o acordo formalizado entre as partes litigantes, ainda que homologado, não configura ato jurídico perfeito, dado que fundado em erro essencial quanto a coisa controversa (artigo 849 do Código Civil), no caso, parte do tempo de serviço que foi computado duas vezes.

Por conseguinte, torno sem efeito a acordo homologado em audiência de instrução e julgamento, dado que fundado em erro essencial, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Determino a intimação da parte autora para manifestação expressa e clara acerca da nova proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008848-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302013918

AUTOR: MARIANA NUNES DE CARVALHO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Consta dos autos o ofício de cumprimento no qual o INSS informa acerca da implantação do benefício com data de cessação (DCB) fixada em 01.03.17 (evento nº 35).

No entanto, constou da proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação (evento nº 22), que a DCB seria fixada em 01.04.2017.

Assim, defiro o pedido da autora (evento nº 36) e determino a intimação do réu para a correta implantação do benefício, que deverá observar a data de cessação do benefício em 01.04.17, conforme constou do termo de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000448

DESPACHO JEF - 5

0007330-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013973
AUTOR: HELIO SILVA RIBEIRO FILHO (SP372812 - CAROLINE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento(s) 35; conta(s) judicial(s) nº 86401344-5).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008054-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013742
AUTOR: JULIA GUIMARAES FLORIM (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Oficie-se conforme determinado na r. sentença autorizando o levantamento dos valores depositados em consignação na conta judicial nº 2014 635 33462-8 (guia conforme evento 6). Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil anterior. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013896
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006635-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013894
AUTOR: SANDRA PEREIRA FUKUDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0007081-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013893
AUTOR: GISELE VIRGINO GERALDO (SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto. Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010649-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013962
AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012909-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013967
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DOS SANTOS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002985-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013968
AUTOR: SERGIO LUIZ GAMBASSI DOS SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0006849-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013961
AUTOR: SILMARA CRISTINA DOBRE (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA, SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0009974-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013699
AUTOR: ELENICE THULLER PAGLIARINI (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Constatado o impedimento do Juiz para apreciar a causa, deve o magistrado afastar-se da mesma, e declarar-se impedido.
Assim, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 144, do Estatuto Processual Civil, deixo de apreciar o presente feito, e declaro-me impedida.

Anote-se no Sistema Eletrônico.

Cumpra-se.

0002546-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013700
AUTOR: GONCALO ANTENOR DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004062-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013969
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CAMARGO (SP322079 - VLADIMIR POLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento(s) 37; conta(s) judicial(s) nº 86401360-7).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012117-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014198
AUTOR: JOAO CARLOS VALDEVITE CANDIDO (SP340064 - GUILHERME HENRIQUE SANTORO) PRISCILA ELAINE SANTANA DA SILVA (SP340064 - GUILHERME HENRIQUE SANTORO) JOAO CARLOS VALDEVITE CANDIDO (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)
RÉU: MARA LUCIA FERRAZ (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Parecer contábil anterior: apresenta o cálculo dos valores remanescentes da condenação incluindo a verba honorária sucumbencial.

Melhor analisando os autos, observo que a condenação das corrés foi solidária e não proporcional ou partilhada.

Tratando-se de obrigação solidária cada um dos corrés responde pelo todo podendo, em caso de pagamento integral, cobrar os outros codevedores na via regressiva.

Desse modo, a CEF não se liberou do vínculo obrigacional imposto pelo julgado permanecendo ainda corresponsável pelo saldo remanescente a título de principal nos termos do parecer contábil anterior.

À corré – MARA LÚCIA FERRAZ – única recorrente vencida cabe, com exclusividade, o pagamento da condenação à verba sucumbencial imposta no v. acórdão, além de permanecer corresponsável pelo saldo remanescente apurado a título de principal juntamente com a CEF. Assim, intime-se as corrés para dar efetivo cumprimento ao julgado depositando o valor remanescente apurado a título de principal, bem como a verba sucumbencial devida exclusivamente pela corré MARA LÚCIA nos termos do parecer contábil anterior, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa legalmente prevista.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013723
AUTOR: LANA PAULA MARCONI CHERRI (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior da parte autora: comprova o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em cumprimento ao julgado.

Assim, nada mais havendo a executar, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009211-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013958
AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO, SP228714 - MATEUS AGOSTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Diante da concordância da parte autora com o valor depositado, autorizo o levantamento do depósito realizado pela CEF, devendo a secretaria expedir ofício ao banco depositário, autorizando o levantamento.

Após, arquivem-se os autos.

0011094-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013791
AUTOR: FLAVIO BATISTA DO ESPIRITO SANTO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeita a pretensão deduzida em juízo, nada mais havendo a executar, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003586-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013725
AUTOR: TANIA CAETANO TELES SANTOS (SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior: Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela ré em cumprimento ao julgado, autorizo seu levantamento devendo a serventia expedir ofício para tanto.

O destaque dos honorários contratuais conforme requerido ocorre apenas nas hipóteses do cumprimento do julgado seguir a sistemática da RPV nos termos do art. 22, Res. 168/2011 – CJF, ou seja, quando o réu for enquadrado como Fazenda Pública, o que não é o caso.

Na hipótese de haver algum conflito no tocante à referida verba, deve ser resolvido entre os particulares por meio de ação própria.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual.

Expeça-se ofício autorizativo ao banco depositário. Após, com o levantamento, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012387-22.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013738
AUTOR: OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOSA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em consignação vinculados à conta judicial nº 2014 635 00034600-7 conforme informação da transferência de sua disponibilidade a este juízo constante do ofício anterior da Comarca de São Joaquina da Barra/SP. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014197

AUTOR: JAIRO MATOS DOS SANTOS (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS, SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Comunicada a transferência de valores, cumpra-se a parte final do despacho de 11.01.17 (evento 106).

0007897-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013676

AUTOR: REGINA FERREIRA LOURENCO (SP093976 - AILTON SPINOLA, SP092926 - TERESINHA ARANTES PIERINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença de natureza declaratória.

Nada havendo a executar, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008824-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013963

AUTOR: BRENO VIANNA MONTANS (SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

RÉU: MORAES & BROCA LTDA EPP (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento(s) 74; conta(s) judicial(s) nº 86401121-3).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010179-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013974

AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA (SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento(s) 18; conta(s) judicial(s) nº 86401304-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010251-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014034

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

RÉU: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

Aguardem-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo extrajudicial homologado (julho de 2017). Após, em nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo nos termos da decisão anterior. Cumpra-se.

0012550-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013707

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação expressa da ré e diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré e ratificados pela Contadoria, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012582-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013902
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, depositar o valor remanescente da condenação nos termos do parecer contábil anterior.
Indefiro o requerimento da parte autora em relação à cobrança das taxas condominiais posteriores à data da prenotação da transferência do imóvel a terceiro nos termos da decisão anterior (evento 49).
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Cumpra-se.

0009426-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014165
AUTOR: HIROXI ELIO KOTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Parecer contábil anterior (evento 53): apura valor próximo àquele apontado pela parte autora em seus cálculos (eventos 46/47), observando-se a coisa julgada.

Petição anterior da ré: apenas se reporta ao cálculo anteriormente apresentado pela DRF pugnando por sua homologação, no entanto, não apresenta impugnação específica sobre algum ponto que entenda divergente.

Ante o exposto, com a concordância expressa da parte autora (evento 56), acolho o parecer contábil anterior e, por conseguinte, homologo os cálculos e valores ali apurados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013548
AUTOR: VERA MARISE MILANI (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Petição anterior da parte autora: intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, prestar informações acerca do cumprimento do julgado tendo em vista o ofício anterior já expedido autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora. Cumpra-se.

0013296-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013781
AUTOR: RAFAELA TALITA APARECIDA VENANCIO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo o prazo para manifestação dos corréus acerca da determinação anterior por mais 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, retifique-se o endereço da autora conforme requerido na petição anterior. Transcorrido o prazo, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente. Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013906
AUTOR: EDUARDO CANALI GRADIN (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000793-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013905
AUTOR: MARCIO CARDOZO FLORIO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003382-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014134
AUTOR: CELIZA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO DE OLIVEIRA SILVA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tutela de ferida de natureza satisfativa confirmada pela r. sentença. Nada mais havendo a executar, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-10.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013790
AUTOR: IZABEL DAS NEVES CRESPO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003562-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013788
AUTOR: LUDMILA MACONEGO CANDIDO
RÉU: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008845-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013911
AUTOR: JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA, SP262666 - JOEL BERTUSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012849-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013779
AUTOR: CARLOS ALBERTO FALEIROS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005141-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013913
AUTOR: FELIPE RASSI (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0000402-27.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013910
AUTOR: CRISTIANO BARBOSA MORTARI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício anterior da ré: informa que os valores devidos já foram restituídos por ocasião do ajuste de contas nos períodos discutidos nos autos. Dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0013945-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013749
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Parecer contábil anterior: aponta depósito a maior realizado pela CEF.

Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados (guia anexada no evento 26 – conta nº 86400592-2) até o limite apurado e a apropriação pela CEF daqueles valores depositados a maior em sintonia com o parecer contábil anterior (evento 41).

Indefiro o requerimento da parte autora em relação à cobrança das taxas condominiais posteriores à data da prenotação da transferência do imóvel a terceiro nos termos da decisão anterior (evento 39).

Expeça-se ofício autorizativo ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013706

AUTOR: MELISSA MORGAN RADDI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA, SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Transcorrido o prazo sem manifestação expressa da ré e diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013965

AUTOR: JULIO CESAR GERMANO PORTO (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento(s) 46; conta(s) judicial(s) nº 86401254-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010684-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013903

AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, depositar o valor remanescente da condenação nos termos do parecer contábil anterior.

Indefiro o requerimento da parte autora em relação à cobrança das taxas condominiais posteriores à data da prenotação da transferência do imóvel a terceiro nos termos da decisão anterior (evento 50).

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0000179-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013792

AUTOR: IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000449

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001914-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014304

AUTOR: CRISTINA APARECIDA IMBRONISIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
O INSS propõe acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de EVELYN CRISTINA FABRINI a CRISTINA APARECIDA IMBRONISIO, na qualidade de genitora, com:

DIB em 06.07.2016 (DO);

DIP em 01.03.2017;

RMI a calcular, apurada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91;

RMA a calcular, apurada nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, apurados nos seguintes termos:

· no importe de 80% (oitenta por cento), considerando o devido entre a DIB e a DIP;

· sem a incidência de juros;

· correção monetária nos termos das Resoluções 134/10 e 267/13;

· valor limitado a 60 salários mínimos;

· pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se, em qualquer tempo, for habilitado outro dependente à pensão objeto da presente transação, a autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

000040-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014369

AUTOR: IRMA TERESA NUNES MORENO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

IRMA TERESA NUNES MORENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (22.08.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de artrose dos joelhos e dislipidemia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta a exercer suas atividades habituais (faxineira).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 21.11.2015 e estipulou que a parte autora pode retornar ao trabalho “a qualquer momento”, desde que consideradas as restrições.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (evento 20), a autora ingressou no RGPS em 01.04.1976 com recolhimentos por dois meses e teve vínculo empregatício entre 19.09.1996 e 27.09.1996 como empregada da empresa Mundo Belo comércio de materiais de limpeza e serviços Ltda. e retornou a contribuir como segurada facultativa entre 01.01.2010 e 31.01.2017, quando ficou incapaz conforme laudo pericial.

Relevante notar que sua incapacidade refere-se apenas a alegada profissão de faxineira, mas pode exercer outras atividades imediatamente.

Desse modo, cabe destacar que, não obstante, a sua alegação de laborar como faxineira (quesito 2 formulado pelo juízo no laudo pericial), observa-se que todos os recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte facultativa. Ora, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado é de segurada facultativa; competindo reiterar que incapacidade constatada referiu-se apenas a sua atividade habitual alegada, mas que mantém sua capacidade laborativa para atividades que respeitem sua limitação. Nesse sentido, relevante notar que os contribuintes facultativos segurados são enquadrados como pessoas que não desenvolvem atividade laborativa remunerada, pois caso contrário, deveriam efetuar seu enquadramento e recolhimento de acordo com a atividade exercida.

No caso concreto, portanto, a prova que se tem nos autos é a de que a autora é segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, estando apta, portanto, a prosseguir nesta condição.

Por conseguinte, considerando a vinculação que a autora possui junto ao sistema previdenciário, há capacidade laborativa, de modo que não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005748-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014528
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN,
RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição bienal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regradada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, eis que o autor pretende o recebimento de diferenças de "diárias" desde sua posse na Magistratura do Trabalho em 2013.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011740-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014132
AUTOR: VANGLES ALBERTO DOMINGOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANGLES ALBERTO DOMINGOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 373/1627

virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura de clavícula direita, com bom resultado funcional e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de manutenção.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005151-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014069
AUTOR: OTAVIO LUCAS DE ARAUJO RANGEL (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

OTÁVIO LUCAS DE ARAÚJO RANGEL ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, ‘n’, da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição trienal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, ‘n’, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;
(...)"

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regrada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, eis que o autor pretende o recebimento de diferenças de "diárias" desde sua posse na Magistratura do Trabalho em 2014.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto

define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, penso que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizada por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010945-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014366
AUTOR: FABIANA BENTO SOUSA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIANA BENTO SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de status pós-operatório de artrodese posterior de L3 a S1, pequena protrusão discal L4-L5 e L5-S1 sem evidência de compressão da raiz do nervo.

A despeito desta patologia, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido,

portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005327-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014542
AUTOR: FABIO NATALI COSTA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO, SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FÁBIO NATALI COSTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 378/1627

Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, resalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda

Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010778-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014353

AUTOR: CLELIA MARIA PORFIRIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLELIA MARIA PORFÍRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0001323-73.2013.4.03.6302, tramitado perante este JEF em Ribeirão Preto.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, comprovou-se que houve alteração da situação fática, configurada nas novas patologias que apresenta a autora com relação às perícias dos processos anteriores, de modo que é de se determinar o prosseguimento do feito.

MÉRITO

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de artrose de coluna cervical, lombociatalgia, cervicobraquialgia, espondiloartrose e tendinopatia do manguito rotador no ombro esquerdo.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despiciecia a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011788-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014368
AUTOR: CLAUDEMIR TADEO MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por CLAUDEMIR TADEO MOURA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 09.02.1987 a 20.12.1989, em que foi aluno aprendiz de técnico em agropecuária no Colégio Estadual Técnico Agrícola José Bonifácio, em Jaboticabal/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período de aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, em escola técnica, a Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.” (Grifei)

Não é possível a averbação, para fins previdenciários, de período prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual, tendo em vista que não houve remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União.

Colhe-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O tempo de aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 01.03.1968 a 31.12.1974, não pode ser computado no caso concreto uma vez que não comprovada a existência de retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta, à conta do Orçamento da União. 2. Excluído o período de aluno aprendiz, não preenche o autor os requisitos para a aposentadoria deferida, por falta de tempo de serviço. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Grifei)
(TRF-1ª REGIÃO, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AC - APELAÇÃO CIVEL – 200501990031020, REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:327)

Desta forma, entendo que o período em que o autor foi aluno-aprendiz não deve ser averbado.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005364-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014541
AUTOR: MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direto ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pela autora, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido da autora não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regradada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº

75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006230-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014286
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA BARROS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRE DA SILVA BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico produzido pelo perito cardiologista, onde se observa a diagnose de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus tipo II não insulino dependente, depressão e sobrepeso, tendo sofrido um infarto agudo do miocárdio em fevereiro de 2016.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, estando restrita apenas para atividades consideradas pesadas, fixando prazo de 360 dias para reavaliação. O perito coloca ainda que não há impedimento para o desempenho de atividades da vida diária. Portanto, diante das conclusões apresentadas, entendo que não foi atendido o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

MARIA APARECIDA IZAIAS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de hipertensão arterial e Diabetes Mellitus.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009131-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014594
AUTOR: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

PAULA RODRIGUES DE ARAÚJO LENZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de ajuda de custo decorrente da posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, no importe equivalente ao valor da remuneração do mês da posse (R\$ 22.854,46), sem o desconto de IRPF e da contribuição previdenciária.

Aduz que faz jus ao recebimento da referida verba em razão da simetria já reconhecida pelo CNJ entre os integrantes da Magistratura Nacional e os do Ministério Público da União.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A autora apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido da autora não versa sobre interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, mas apenas de um número restrito, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa? (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ e de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(ARE-AgR 743103, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 07/05/2014)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição perante a Fazenda Pública é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual a dívida teve origem.

No caso concreto, a autora foi nomeada para o cargo de Juíza Trabalho Substituta da 18ª Região em 25.07.13 e tomou posse em 26.07.13, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 29.09.16.

Logo, não há que se falar em prescrição.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Confirme acima já enfatizei, o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I – ajuda-de-custo em caso de:

- a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

(...)

§ 4º. Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses”.

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento de ajuda de custo em caso de nomeação com alteração do domicílio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005331-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014527
AUTOR: MARCIO CAVALCANTI CAMELO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MARCIO CAVALCANTI CAMELO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 390/1627

diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direto ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição trienal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regradada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, eis que o autor pretende o recebimento de diferenças de "diárias" desde sua posse na Magistratura do Trabalho em 2014.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000326-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014140
AUTOR: JURACI VAZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JURACI VAZ DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (11.02.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de tendinopatia de ombros (patologia principal) e transtorno depressivo e espondiloartrose lombar (patologia secundária), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em seu exame psico-neurológico, o perito esclareceu que “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada”.

Em resposta ao quesito 05, o perito afirmou que a autora apresenta "limitação parcial sem prejuízo para exercer suas funções habituais".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico de confiança do juízo, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003635-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014398
AUTOR: SONIA ROSELI STOPPA GARBELLINI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÔNIA ROSELI STOPPA GARBELLINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (05.09.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

Administrativamente a autora não compareceu à perícia médica na data agendada e o benefício foi indeferido (fl. 28 do P.A. - item 12 dos autos virtuais).

O perito judicial, por sua vez, afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade e declarou exercer a atividade de assistente social, é portadora de hipertensão arterial, depressão, status pós-operatório de artroplastia do quadril direito, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade.

Em resposta ao quesito 3.5 do juízo, em laudo pericial complementar, o perito afirmou que a autora não apresenta deficiência.

Ao quesito 3 do juízo, afirmou o perito que: “Paciente apresentava artrose de quadril bilateral e foi submetida a cirurgia. O ato cirúrgico não gera cura, uma vez que troca a articulação, no entanto gera melhora clínica da dor e permite as atividades habituais do dia a dia da paciente, inclusive com esportes de baixa demanda física”.

Em resposta ao quesito 4, o perito afirmou que a autora apresenta barreira leve relativa à mobilidade.

O estudo socioeconômico, por sua vez, trouxe a informação de que a autora ainda exerce atividade laboral, como assistente social, sendo que há 04 anos utiliza veículo adaptado para deficientes no exercício de seu labor.

Constatou ainda a assistente social que a autora possui barreira moderada no exercício da vida doméstica e para a vida comunitária em razão da limitação física.

Assim, a autora deve ser considerada como segurada com deficiência leve com relação às atividades que exerceu a partir da primeira cirurgia de quadril à qual foi submetida, em 25.05.2010.

Por conseguinte, a autora necessita de 33 anos de tempo de contribuição como deficiente para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13 (art. 3º, III, da Lei nº 142/2013).

Como possui tempo de contribuição para período anterior ao início da deficiência, os respectivos períodos (sem deficiência e com deficiência) devem ser somados após a aplicação da conversão, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 142/03 e artigo 70-E do Decreto 3.048/99.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apurou que, para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13, o total de tempo de contribuição que a autora possuía na DER, somando-se os períodos de atividades anteriores e posteriores ao início da deficiência, após a respectiva conversão, é de apenas 25 anos, 03 meses e 02 dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000319-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014046
AUTOR: JOAO BATISTA CASSOLATTO (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOÃO BATISTA CASSOLATTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.12.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de artrose subtalar esquerda, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de ônibus).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente. Por tratar-se de condição muito específica, o quadro não está descrito no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Mas em minha opinião, o quadro clínico atual faz jus ao seu recebimento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, atento ao laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Em sua manifestação final, o autor requereu, em caso de não concessão do auxílio-doença, a alteração do pedido deduzido na inicial para postular o recebimento de auxílio-acidente.

O pedido formulado na inicial, entretanto, não pode ser modificado nesta fase, cabendo à parte, em assim querendo, ajuizar nova demanda.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010313-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014193
AUTOR: JASMIRA PEREIRA CRISPIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JASMIRA PEREIRA CRISPIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11/04/1951, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, também idoso, e que a renda da família é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, a renda total do grupo familiar será nula, portanto, resultando em valor per capita inferior a meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, com a presença de diversos móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação e duas TVs de tela plana, uma delas num quarto descrito como sendo de hóspedes, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de converter um terço de suas férias em abono pecuniário, acrescido do terço constitucional, o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal. Pede, ainda, a declaração de que referidas verbas são isentas do imposto de renda.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF, b) incompetência desse Juizado Especial por se tratar de pedido de revisão de ato administrativo. Quanto ao mérito, alega a ausência do direito postulado pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, l, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

Por fim, tendo em conta a manifestação da União (evento nº 24) – que alega equívoco na informação de que o autor teve o seu pedido indeferido na esfera administrativa - resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência deste Juizado sob o argumento de que o presente feito trata de pedido de anulação de ato administrativo.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regradada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,

estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais parcelas que antecedem os 5 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º ...

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

(...)

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o direito de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005208-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014558
AUTOR: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

CÁSSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de converter um terço de suas férias em abono pecuniário, acrescido do terço constitucional, o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal. Pede, ainda, a declaração de que referidas verbas são isentas do imposto de renda.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição bienal, bem como a ausência do direito postulado pela autora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido da autora não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regrada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais parcelas que antecedem os cinco últimos ano anteriores ao ajuizamento da ação.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º ...

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

(...)

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é a conversão de um terço de férias em abono pecuniário, não pode ser realizado por decisão

judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010476-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014276
AUTOR: OTOMIS GONCALVES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OTOMIS GONÇALVES JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), rebaixamento mental leve e epilepsia controlada.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

O perito coloca que há restrição apenas para o desempenho de tarefas de alta complexidade ou que coloquem o autor em risco de infecções para si ou para terceiros, sendo que não apresenta, no momento, restrições para exercer as atividades laborativas que já desempenhou no passado, ou mesmo atividades do cotidiano.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011716-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014089
AUTOR: WILLIAM FLORIANO DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WILLIAM FLORIANO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura da clavícula direita, punho direito e 4º dedo mão esquerda e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como técnico instalador de internet.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007108-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014529
AUTOR: LETICIA HELENA JUIZ DE SOUZA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

LETÍCIA HELENA JUIZ DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição bienal, bem como a ausência do direito postulado pela autora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regradada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, eis que a autora pretende o recebimento de diferenças de "diárias" desde sua posse na Magistratura do Trabalho em 2014.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos

centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009418-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014120
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA CASSANDRI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSELI DE OLIVEIRA CASSANDRI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 09.12.1994 a 02.02.2008, na função de copeira, para o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda.
- b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 09.12.1994 a 02.02.2008, na função de copeira, para o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados, a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

Nesse sentido, relativamente aos intervalos de 09.12.1994 a 24.02.2002, 24.06.2002 a 26.03.2006 e 09.05.2006 a 02.02.2008, consta do formulário apresentado (PPP) que a autora esteve exposta a agentes biológicos, sendo que suas funções consistiam em: “Faz a distribuição das bandejas de refeições, dietas, lanches, desjejuns, sucos e demais bebidas, etc. a cada paciente e seus acompanhantes nas alas do hospital, auxiliando na montagem das bandejas, procedendo a identificação das mesmas, dispondo adequadamente guardanapos, talheres, compartimentos e demais utensílios, enviando-as para o suprimento das refeições pelo pessoal da cozinha, (...)”.

Assim, está evidenciado pela descrição das tarefas da autora que estas não implicavam em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados, como exigido pela legislação previdenciária.

Destaco que no intervalo de 27.03.2006 a 08.05.2006, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada)

Observo que no intervalo de 25.02.2002 a 23.06.2002 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Entretanto, referido período não pode ser reconhecido como especial uma vez que a autora não estava exercendo atividade assim considerada à época do afastamento, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Desta feita, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial pretendidos pela autora, verifico que a mesma possui apenas o tempo de serviço/contribuição apurado na via administrativa, que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria nos moldes da Lei 13.183/15 e, portanto, insuficiente para a revisão pretendida nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010284-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014142
AUTOR: BENEDITO VALENTIM (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por BENEDITO VALENTIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

Foi realizada perícia judicial

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que haja na inicial relatórios que indiquem a gravidade da patologia que acomete o autor, bem como laudo pericial favorável, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica.

Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Com efeito, não se desconhece que nos autos do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de julgamento representativo da controvérsia, no sentido de que referido adicional é devido aos demais benefícios previdenciários, que não a aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros. No entanto, referido acórdão não transitou em julgado, eis que pendente de Petição de Incidente de Uniformização no STJ e Recurso Extraordinário junto ao STF.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011736-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014125
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS manifestou-se pugnando pela improcedência, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares de incompetência alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Quanto à prescrição, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando que a data de cessação do benefício (DCB), pretendido termo inicial das diferenças ora postuladas situa-se em data que dista mais de cinco anos do ajuizamento da ação, a prescrição deverá ser observada pela contadoria deste juizado.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despidiendia se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós-operatório de fratura da coluna torácica complicada por raquimedular, com recuperação parcial quase completa, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente podendo exercer com limitações a sua atividade habitual como comerciante de frutas e verduras (vide quesito nº 05).

O perito deixa claro que o caso do autor amolda-se às situações previstas para concessão do auxílio-acidente, no entanto, o INSS alega que a reabilitação profissional a que foi submetido o autor afastaria a possibilidade de concessão do benefício em tela.

Contudo, na legislação pertinente não há qualquer indicação de que a reabilitação profissional poderia impedir a concessão do auxílio-acidente. Pelo contrário, entendendo que a reabilitação indica que há de fato uma incapacidade, ainda que parcial para a atividade anteriormente exercida.

Além disso, nota-se no laudo da perícia administrativa em fls. 17, doc. 18, que o próprio INSS reconheceu a presença de sequelas após reabilitação, veja-se o trecho: “FOI REABILITADO PELO NRP. DEVE ADEQUAR-SE À LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEQUELAR EXISTENTE”.

Ora, se deve haver adequação a uma limitação sequelar, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 533.434.557-0, em 28/11/2011, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do benefício anterior, em 28/11/2011 (respeitada a prescrição quinquenal), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação. Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011727-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014112
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA PAULA FERNANDES ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, de Quervain à direita, artralgia em tornozelo esquerdo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como caixa em casa lotérica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo resposta a quesitos específicos da perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010694-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014347
AUTOR: RAFAEL DONIZETE BONIFACIO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAFAEL DONIZETE BONIFÁCIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de status pós-tratamento de osteomielite crônica. Consta no laudo pericial que a doença já foi adequadamente tratada com cirurgia e houve remissão do quadro.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo

atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicie da análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000629-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014049
AUTOR: SEVERINA SILVA DE ALMEIDA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SEVERINA SILVA DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a DER (20.12.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de dor em membro superior à esquerda e mialgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que a autora está apta a trabalhar, eis que apresenta “arco de movimento funcional no cotovelo, está adaptada a limitação (fratura com 9 anos de idade)”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014526
AUTOR: VINICIUS DE PAULA LOBLEIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

VINÍCIUS DE PAULA LOBLEIN ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, ‘n’, da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, ‘n’, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regrada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, eis que o autor pretende o recebimento de diferenças de "diárias" desde sua posse na Magistratura do Trabalho em 2013.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho

Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011334-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014567
AUTOR: YUJI KYOSEN SHIMIZU (SP300596 - YUJI KYOSEN SHIMIZU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

YUJI KYOSEN SHIMIZU ajuizou a presente ação em face UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:

- a) a declaração de inexigibilidade do IOF sobre o saldo devedor que foi objeto de renovação de empréstimo, tributado pela alíquota máxima.
- b) a devolução dos valores cobrados com a alíquota adicional de 0,38% incidente sobre o valor utilizado para quitação do empréstimo anterior.
- c) a restituição dos valores indevidamente retidos à título de IOF.

Sustenta que:

- 1 – efetuou empréstimo que foi tributado em IOF pela alíquota máxima.
- 2 – quando foi renovar o empréstimo, a operação sofreu nova tributação de IOF, inclusive sobre o saldo devedor, em relação ao qual já havia pago IOF na maior alíquota existente.
- 3 – o IOF deveria incidir somente sobre o novo montante liberado, eis que o saldo devedor quitado com parte do valor do novo empréstimo já havia sido tributado na concessão do empréstimo anterior.
- 4 – a alíquota adicional de 0,38% prevista no §15 do artigo 7º do Decreto nº 6.391/2007 também deve incidir somente sobre o novo valor que recebeu e não sobre o montante da novação do saldo devedor da dívida anterior.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Por sua vez, prescreve o artigo 3º da Lei complementar nº 118, de 09.02.2005:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei".

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.12.2016, encontra-se prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos antes de 02.12.2011.

No caso concreto, o autor relacionou sete contratos, firmados em 01/11, 04/11, 09/11, 03/12, 01/13, 08/13 e 02/14.

Logo, o direito de pleitear a restituição de valor recolhido a título de IOF na assinaturas de contratos de empréstimo em 03.01.2011, 13.04.2011 e 30.09.2011 (fls. 3 a 5 do evento 02) encontra-se prescrito.

2 – Mérito:

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, assim dispõe:

“Art. 3. O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1 Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

(...)

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7 e 10 do art. 7;

(...)

Art. 7 A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art.

64, inciso I):

(...)

§ 7. Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 8. No caso do § 7, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

§ 9o Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

(...)

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7o não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado. (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008)”.
Pois bem. No caso concreto, o autor demonstrou através das Declarações de Solicitação de Empréstimo junto à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros (fls. 6 a 11 do evento 02) que:

1 – Conforme contrato de renovação de empréstimo solicitado em 06.03.2012 (fl. 6 do evento 02):

1 – Conforme contrato de renovação de empréstimo solicitado em 06.03.2012 (fl. 6 do evento 02):

a) contraiu um empréstimo em 19.04.2011, no valor contratado de R\$ 60.211,79 e contraiu outro empréstimo em 06.10.2011 no valor contratado de R\$ 6.341,81.

b) o saldo devedor dos referidos empréstimos, em 06.03.2012, era, respectivamente, de R\$ 52.887,90 e de R\$ 5.622,72, em um total de R\$ 58.510,62.

c) em 06.03.2012, solicitou novo empréstimo no valor total do contrato de R\$ 67.130,53.

d) com tal valor, efetuou a novação dos saldos devedores anterior (de R\$ 52.887,90 + R\$ 5.622,72), acrescido de uma nova liberação em espécie de R\$ 8.619,91.

e) sobre o total do novo empréstimo (novação e nova liberação em espécie) incidiu IOF, no valor de R\$ 1.933,36, tendo o autor recebido um crédito líquido de R\$ 6.686,55.

2 – Conforme contrato de renovação de empréstimo solicitado em 09.01.2013 (fl. 8 do evento 02):

a) contraiu um empréstimo em 17.09.2012, no valor contratado de R\$ 10.024,12.

b) o saldo devedor do referido empréstimo, em 09.01.2013, era de R\$ 9.695,72.

c) em 09.01.2013, solicitou novo empréstimo no valor total do contrato de R\$ 20.237,44.

d) com tal valor, efetuou a novação do saldo devedor anterior (de R\$ 9.695,70), acrescido de uma nova liberação em espécie de R\$ 10.541,74.

e) sobre o total do novo empréstimo (novação e nova liberação em espécie) incidiu IOF, no valor de R\$ 380,46, tendo o autor recebido um crédito líquido de R\$ 10.161,28.

3 – Conforme contrato de renovação de empréstimo solicitado em 13.08.2013 (fl. 9 do evento 02):

a) contraiu um empréstimo em 15.01.2013, no valor contratado de R\$ 20.237,44.

b) o saldo devedor do referido empréstimo, em 13.08.2013, era de R\$ 19.023,92.

c) em 13.08.2013, solicitou novo empréstimo no valor total do contrato de R\$ 28.710,18.

d) com tal valor, efetuou a novação do saldo devedor anterior (de R\$ 19.023,92), acrescido de uma nova liberação em espécie de R\$ 9.686,26.

e) sobre o total do novo empréstimo (novação e nova liberação em espécie) incidiu IOF, no valor de R\$ 539,75, tendo o autor recebido um crédito líquido de R\$ 9.146,51.

4 – Conforme contrato de renovação de empréstimo solicitado em 21.02.2014 (fl. 10 do evento 02):

- a) contraiu um empréstimo em 12.03.2012, no valor contratado de R\$ 67.130,53.
- b) o saldo devedor do referido empréstimo, em 21.02.2014, era de R\$ 49.058,22.
- c) em 21.02.2014, solicitou novo empréstimo no valor total do contrato de R\$ 68.921,43.
- d) com tal valor, efetuou a novação do saldo devedor anterior (de R\$ 49.058,22), acrescido de uma nova liberação em espécie de R\$ 19.863,21.
- e) sobre o total do novo empréstimo (novação e nova liberação em espécie) incidiu IOF, no valor de R\$ 1.295,72, tendo o autor recebido um crédito líquido de R\$ 18.567,49.

5 – Conforme contrato de renovação de empréstimo solicitado em 10.02.2015 (fl. 11 do evento 02):

- a) contraiu um empréstimo em 19.08.2013, no valor contratado de R\$ 28.710,18.
- b) o saldo devedor do referido empréstimo, em 10.02.2015, era de R\$ 25.253,43.
- c) em 10.02.2015, solicitou novo empréstimo no valor total do contrato de R\$ 43,253,43.
- d) com tal valor, efetuou a novação do saldo devedor anterior (de R\$ 25.253,43), acrescido de uma nova liberação em espécie de R\$ 18.000,00.
- e) sobre o total do novo empréstimo (novação e nova liberação em espécie) incidiu IOF, no valor de R\$ 1.461,97, tendo o autor recebido um crédito líquido de R\$ 16.538,03.

Assim, o cerne da questão está em saber, com relação a cada um destes contratos, se:

- 1) o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo anterior, que foi quitado com parte do montante do novo empréstimo, deve ou não compor a nova base de cálculo do IOF.
- 2) a alíquota adicional de 0,38% prevista no § 15 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007 incide ou não sobre o valor que foi utilizado para quitação do saldo devedor do empréstimo anterior.

A resposta, adianto, é positiva para as duas questões. Vejamos:

O artigo 3º, caput, do Decreto nº 6.306/07 dispõe expressamente que o fato gerador do IOF é:

- a) a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação; ou
- b) à colocação do montante à disposição do interessado.

No caso em questão, os valores colocados à disposição do interessado foram, em cada um dos cinco contratos em análise, respectivamente, de R\$ 67.130,53, R\$ 20.237,44, R\$ 28.710,18, R\$ 68.921,43 e R\$ 43,253,43 (total de cada novo empréstimo).

A tese do autor, de que o valor que lhe foi colocado à sua disposição é somente aquele que foi creditado em sua conta, sem contar o valor que foi utilizado para novação do saldo devedor da dívida anterior, não merece acolhimento.

Com efeito, a expressão "colocação do montante à disposição do interessado" inclui todo o proveito econômico obtido pelo autor com a nova operação de crédito, que no caso em questão envolveu não apenas a liberação de um novo crédito em sua conta, como também a utilização de parcela do crédito para novação do saldo devedor da dívida anterior.

Destaco, ainda, que o inciso VI do referido artigo 3º do Decreto nº 6.306/07, acima reproduzido, estabelece que, em caso de novação (hipótese dos autos), de composição, de consolidação e de confissão de dívidas e dos negócios assemelhados, o fato gerador (o valor colocado à disposição do interessado) deve observar o disposto nos §§ 7º e 10 do artigo 7º do mesmo diploma normativo.

As normas reportadas não afastam a incidência do IOF sobre o valor total do novo contrato (quitação do saldo devedor anterior e liberação de

novo montante).

Com efeito, o § 7º do artigo 7º do Decreto 6.306/07 estabelece que, em diversas hipóteses de empréstimo envolvendo valores de dívidas anteriores, entre elas, a novação (hipótese dos autos), sem que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Vale dizer: no caso de novação, sem modificação do devedor, a base de cálculo do IOF inclui o valor não liquidado da operação anteriormente tributada.

Logo, é evidente que há novo fato gerador complementar (colocação de novo montante à disposição do interessado, incluindo o valor utilizado para novação do saldo devedor da dívida anterior), com novo aspecto temporal (data do novo empréstimo).

O fato de a tributação, no caso de novação, ser considerada complementar à anterior, conforme dispõe o referido dispositivo normativo em comento, tem como consequência apenas o direito do devedor à aplicação da alíquota em vigor à época da operação inicial. Isto não exclui sua incidência sobre o novo empréstimo, no tocante ao valor da novação.

Por outras palavras, a alíquota que deve incidir sobre o valor que foi objeto de novação deve ser a mesma que vigia na época da operação inicial. Este ponto, entretanto, não é objeto de discussão nos autos.

O § 9º do artigo 7º do Decreto 6.306/07, acima reproduzido, reforça a conclusão supra, ao dispor expressamente que, em havendo entrega ou colocação de novo valor à disposição do interessado, esse valor integrará a base de cálculo do IOF, sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º.

O § 10 do referido artigo, por seu turno, também não favorece o autor, eis que cuida de novação em que houve substituição do devedor, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, a alíquota adicional de trinta e oito centésimo por cento prevista no § 15 do artigo 7º do Decreto 6.306/07, conforme disposto na referida norma, incide sobre as operações de crédito.

No caso em questão, a operação de crédito não corresponde apenas ao valor líquido depositado em favor do autor, mas também o montante que integrou o contrato e que, conforme acordado entre as partes, foi direcionado para novação do saldo devedor da dívida anterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008734-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014254
AUTOR: SEBASTIANA TEIXEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por SEBASTIANA TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, Antônio Carlos da Silva, ocorrido em 11.03.2015.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus, que era titular de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora não obteve êxito em comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado falecido no momento do óbito.

Apesar dos depoimentos das testemunhas, a própria autora, em seu depoimento pessoal, incidiu em contradições, o que leva este julgador não acolher seu pedido. Ora, disse que: - conheceu Sr. Antônio Carlos há 03 anos (2014); - Antônio e ela (autora) residiam em casas separadas; fazia 02 anos, a contar do óbito, que estavam convivendo em união estável. No entanto, ao final do seu depoimento afirmou: que, ao final do relacionamento, ela e o Instituidor moravam juntos há 01 ano; - as filhas do Instituidor eram "contra o namoro".

A Declaração de união estável anexada aos autos em 21/09/2016, datada de 31/07/2014, assinada pela autora e pelo falecido, indica que mantinham união estável há dois anos – portanto, desde 2012. Ocorre que na audiência, em seu depoimento pessoal, a autora não mencionou o ano de 2012 como sendo a época em que ela estava se relacionando, em união estável, com o Instituidor. Portanto, o conteúdo de tal declaração não está compatível com o depoimento pessoal da autora.

Dessa forma, entendo que não restou suficientemente comprovada a união estável, impondo-se a improcedência do pedido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012088-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014383
AUTOR: HELENIR FANTINI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por HELENIR FANTINI em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 01/06/1985 a 04/07/2016, como pedreiro, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 8/10 do anexo à petição inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012040-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014244
AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (SP385462 - MARGARETE MARIA DE BRITO CRUVINEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado por EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO visando obter autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão de ser portador de doença grave. Defende, ainda, que está em gozo de auxílio-doença e, portanto, sem depósitos em sua conta fundiária há mais de três anos.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, vez que o autor não preenche as hipóteses para saque.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é improcedente, pelas razões que passo a expor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”, conforme o inciso XIV, do referido dispositivo legal.

Dessa forma, muito embora seja assente em nossa jurisprudência de que o rol acima descrito não é exauriente, verifico que o autor não preenche as hipóteses de saque, tendo em vista que apesar das doenças por ele apresentadas, não foi comprovada sua invalidez ou que tais moléstias estejam em estágio terminal. A legislação em comento visa amparar o doente em estado grave e terminal e não aquele que passa por dificuldades financeiras, eis que nessa hipótese, grande parte dos doentes fariam jus ao levantamento em questão.

De outro lado, o fato de estar afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença, também não autoriza o levantamento do FGTS, eis que o autor

está com contrato de trabalho suspenso, não se podendo dizer que está fora do regime do FGTS, como prevê o art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005329-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014579
AUTOR: FABIO NATALI COSTA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO, SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FABIO NATALI COSTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de ajuda de custo decorrente da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no importe equivalente ao valor da remuneração do mês da posse (R\$ 9.312,52), sem o desconto de IRPF e da contribuição previdenciária.

Aduz que faz jus ao recebimento da referida verba em razão da simetria já reconhecida pelo CNJ entre os integrantes da Magistratura Nacional e os do Ministério Público da União.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direto ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, mas apenas de um número restrito, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa? (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ e de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(ARE-AgR 743103, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 07/05/2014)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição perante a Fazenda Pública é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual a dívida teve origem.

No caso concreto, o autor foi nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região em 13.11.08 e tomou posse em 17.11.08, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 20.06.16.

Pois bem. O CNJ já reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, atinente ao reconhecimento da referida simetria.

Assim, o que se extrai dos autos é que a União, por meio do CNJ, praticou atos administrativos (reconhecimento do direito à simetria entre a Magistratura e o MPU e edição da Resolução 133/11) que são incompatíveis com a prescrição, dando ensejo à renúncia tácita, por parte da União, da prescrição para as ações que tenham por fundamento a simetria entre a Magistratura e os membros do Ministério Público da União, nos termos do artigo 191 do Código Civil:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da TNU:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. (...).

(...)

6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade.

7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, “a”, do RITNU, segundo o qual, “Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro”.

8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013.

9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido – AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014.

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento

administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

(TNU - PEDILEF 50005969720134047208, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, decisão publicada no DOU de 03.07.15, págs. 116/223)

Por conseguinte, o prazo prescricional deve ser contado da data da edição da Resolução 133 do CNJ, de 21.06.11.

Logo, não houve prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 20.06.16.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Confirme acima já enfatizei, o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I – ajuda-de-custo em caso de:

- a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

(...)

§ 4º. Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses”.

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento de ajuda de custo em caso de nomeação com alteração do domicílio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005154-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014524
AUTOR: PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, bem como o reconhecimento do direito de receber as diárias vincendas já de acordo com o valor que os Procuradores da República recebem, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, ‘n’, da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ

RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não

previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011085-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014021
AUTOR: HELENO LOPES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HELENO LOPES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 22.10.1951, de modo que já possuía 65 anos na DER (22.10.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 59 anos, que recebe benefício assistencial), com duas filhas (uma de 40 anos, sem renda e outra, de 35 anos, que recebe R\$ 2.200,00 como vendedora e microempresária) e com uma família secundária composta por uma filha (de 36 anos, sem renda), um genro (de 40 anos, que realiza trabalho informal de vendedor nos finais de semana) e dois netos (de 4 e 6 anos de idade, sem renda).

Assim, excluída a esposa do autor e a respectiva renda (benefício assistencial), bem como a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor e duas filhas solteiras), com renda mensal de R\$ 2.200,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 733,33, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Não é só. Uma das filhas que reside com a autora e que possui 40 anos de idade cursa o 1º ano de Publicidade no Centro Universitário Barão de Mauã, com bolsa integral pelo FIES, sendo que seu último vínculo empregatício ocorreu como atendente, entre 02.05.13 a 02.05.15.

Vale aqui ressaltar que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego. Por conseguinte, a filha solteira está apta a trabalhar e a colaborar no sustento do lar.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009938-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014145
AUTOR: ALICE CANDIDA VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALICE CANDIDA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de hipertensão arterial sistêmica e doença venosa crônica.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto que a jurisprudência colacionada pela autora refere-se a caso diverso do ora analisado, visto que naquele foi reconhecida a incapacidade parcial, estendida para o conceito de deficiência pelo julgador. No caso dos autos, o que temos é que não foi constatada a deficiência, tampouco a incapacidade para as atividades habituais.

Desse modo, considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005383-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014591
AUTOR: RODRIGO PENHA MACHADO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

RODRIGO PENHA MACHADO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de ajuda de custo decorrente da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no importe equivalente ao valor da remuneração do mês da posse (R\$ 10.360,51), sem o desconto de IRPF e da contribuição previdenciária.

Aduz que faz jus ao recebimento da referida verba em razão da simetria já reconhecida pelo CNJ entre os integrantes da Magistratura Nacional e os do Ministério Público da União.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direto ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, mas apenas de um número restrito, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa? (Rel 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ e de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(ARE-AgR 743103, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 07/05/2014)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição perante a Fazenda Pública é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual a dívida teve origem.

No caso concreto, o autor foi nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região em 06.11.01 e tomou posse em 12.11.01, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 21.06.16.

Pois bem. O CNJ já reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, atinente ao reconhecimento da referida simetria.

Assim, o que se extrai dos autos é que a União, por meio do CNJ, praticou atos administrativos (reconhecimento do direito à simetria entre a Magistratura e o MPU e edição da Resolução 133/11) que são incompatíveis com a prescrição, dando ensejo à renúncia tácita, por parte da União, da prescrição para as ações que tenham por fundamento a simetria entre a Magistratura e os membros do Ministério Público da União, nos termos do artigo 191 do Código Civil:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da TNU:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. (...).

(...)

6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade.

7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, “a”, do RITNU, segundo o qual, “Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro”.

8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013.

9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido – AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014.

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

(TNU - PEDILEF 50005969720134047208, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, decisão publicada no DOU de 03.07.15, págs. 116/223)

Por conseguinte, o prazo prescricional deve ser contado da data da edição da Resolução 133 do CNJ, de 21.06.11.

Logo, não houve prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 21.06.16.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Confirme acima já enfatizei, o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;

- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I – ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

(...)

§ 4º. Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses”.

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento de ajuda de custo em caso de nomeação com alteração do domicílio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008875-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014551
AUTOR: ZILA LEITE (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ZILA LEITE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 cessado em 01.07.2015.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a autora esteve em gozo de benefício assistencial entre 22.07.2005 e 01.07.2015 (fl. 40 do evento 02), sendo que o INSS cessou o benefício sob a justificativa de que a renda per capita do grupo familiar era superior ao limite legal (fls. 24 do evento 26).

Pois bem. A parte autora nasceu em 12.07.1940 de modo que já possuía mais de 65 anos quando o benefício foi cessado em 01.07.2015.

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico ter a autora informado que não possui renda própria.

Não obstante a declaração de ausência de renda, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel de uma das filhas, com reserva de usufruto, composto por dois quartos, sala, cozinha integrada com a lavanderia, copa, banheiro e garagem.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com estrutura bem superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial e que se pode aceitar como demonstração de estado de miserabilidade, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo dois televisores (na sala e na cozinha), geladeira, fogão, máquina de lavar roupa, micro-ondas, etc.

A assistente social afirmou, ainda, que a autora declarou que sua subsistência "é provida através dos dois genros, senhores: Alfredo e André, autônomos e do filho da autora, Sr. Welton Alexandre Leite, vendedor de veículos".

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada por seus filhos e genros, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009898-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014465
AUTOR: DIJIVANIL OUVIDIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por DIJIVANIL OUVÍDIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 05.04.1999 a 27.01.2015 (DER), em que trabalhou como ajudante de serviços gerais, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 52/56 do anexo à petição inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas, bem como o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, observo que na petição anexada aos autos em 24/03/2017 o autor informou que algumas empresas já encerraram suas atividades, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas

atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005379-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014546
AUTOR: RENATO HENRY SANTANNA (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

RENATO HENRY SANTANNA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de diárias entre o que o valor que recebeu e o que é previsto para os membros do Ministério Público Federal, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor bruto de seu subsídio, em atenção à simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Regularmente citada, a União apresentou a sua contestação, alegando, em preliminar: a) a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de ação que envolve interesse direito ou indireto de toda a magistratura, a desaguar na competência originária do STF, nos termos do artigo 102, I, 'n', da CF. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal, bem como a ausência do direito postulado pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou sua impugnação à contestação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

a) competência do JEF:

O artigo 102, I, 'n', da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

n) ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam diretamente interessados;

(...)”

No caso concreto, o pedido do autor não versa sobre interesse exclusivo dos membros da magistratura, tal como já decidiu o STF em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 30.6.2006; ARE 824.923-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 07.10.2014; AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF Rcl-AgR 16162 - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relatora Min. ROSA WEBER .1ª Turma, 24.2.2015.)

Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

1 – Prescrição:

No caso em tela, a prescrição não é regradada pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

2 – Simetria entre a Magistratura e o MPF:

Inicialmente, ressalto que o CNJ reconheceu o direito à simetria entre os integrantes da Magistratura Nacional e do MPU, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A referida decisão está assim redigida:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Na sequência, o CNJ editou a Resolução 133, de 21.06.11, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.625/93:

- a) auxílio-alimentação;
- b) licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada par curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) dispõe que:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada”

Pois bem. No tocante à simetria entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público da União, penso que a pretensão de não se ter diferença de tratamento entre os integrantes das duas carreiras é legítima e deve ser trabalhada pelas associações de classe, tanto no âmbito administrativo perante o CNJ, quanto no Legislativo, para que a paridade entre uma e outra carreira não seja apenas simbólica ou atrofiada.

No entanto, revendo meu entendimento sobre a questão, concluo que o reconhecimento da extensão da simetria para verbas e vantagens não previstas na Resolução 133/11 do CNJ, tal como é o pagamento da vantagem de diárias no importe de um trinta avos do subsídio, não pode ser realizado por decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, assim redigida:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Neste mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: a) na Medida Cautelar na Reclamação 25.460, pelo Relator Ministro Edson Fachin; e b) na Medida Cautelar na Reclamação 26.058, pelo relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006654-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014289
AUTOR: KEILA THAIS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KEILA THAIS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstinente.

A despeito desta patologia, conclui o perito que a parte autora não apresenta alterações psíquicas no momento e não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010640-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302013919
AUTOR: BRUNA ALVES DE JESUS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

BRUNA ALVES DE JESUS, representada por sua mãe ROSELENE MARA ALVES, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores

posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem apenas 1 ano e 1 mês de idade, é portadora de status pós-nascimento prematuro (29 semanas), status pós-laparotomia exploradora por enterocolite necrotizante, status pós-correção da permeabilidade do canal arterial, convulsões do recém nascido, colestase multifatorial, retinopatia da prematuridade e osteopenia da prematuridade.

Em sua conclusão, afirmou o perito que “no momento a autora, com 1 ano e 1 mês de vida, com diagnóstico de imaturidade extrema (Idade Gestacional - 29 semanas e 4 dias. Peso ao nascimento = 560g), com diversas repercussões clínicas deste evento, cujos diagnósticos funcionais ainda não foram totalmente estabelecidos, torna praticamente impossível, neste momento, afirmar se ela apresentará ou não deficiências futuras, e sequer se pode prever, em caso de existência de sequelas, qual o grau de incapacidade que elas ocasionarão.”

Logo, concluo que a parte autora não preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010545-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014279
AUTOR: SONIA MARIA ALBINO ALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA MARIA ALBINO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de lombalgia crônica (referida), transtorno depressivo, labirintite, refluxo gastroesofágico, neurocisticercose.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008516-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302013686
AUTOR: ROBSON LUIS MILAN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROBSON LUIS MILAN, representado por sua irmã e curadora, NATÁLIA APARECIDA MILAN, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 450/1627

ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 29 anos, é portador de retardo mental leve.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito judicial afirmou que “paciente é portador de doença mental crônica”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme respostas do perito médico.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente,

diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua irmã (de 24 anos, sem renda) e uma sobrinha (de quase 2 anos, sem renda).

Todavia, no processo administrativo anexado aos autos (evento 28) informou-se que “a genitora do requerente recebe pensão por morte cujo instituidor é o genitor do mesmo. O endereço que consta é o mesmo do requerente. Ainda, o comprovante de residência apresentado está no nome da genitora, portanto, ela foi incluída no grupo familiar” (fl. 21 do evento 28).

O CNIS anexado junto com a contestação (evento 25) aponta que a mãe do autor recebe R\$ 2.236,22 a título de pensão por morte (fls. 12 do evento 25) e que o autor também o poderia receber, conforme manifestação do MPF, havendo uma alegada dispensa do próprio autor de tal direito (evento 44).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, sua mãe, sua irmã e sua sobrinha), com renda mensal de R\$ 2.236,22. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 559,05, ou seja, superior a ½ salário mínimo à época do laudo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Ademais, no caso concreto, consta do laudo da assistente social que o autor e sua família residem em imóvel próprio, financiado, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social tais como televisor, fogão, geladeira, máquina de lavar, etc. Consta ainda que o grupo familiar do autor possui um veículo Kombi, que está quebrado.

Ademais, a receita declarada (R\$ 2.236,22) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 506,00).

Por tudo, conclui-se que o autor está devidamente amparado por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010123-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014159
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVANA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de depressão recorrente.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto às alegações de nulidade da perícia, entendo que não devem prosperar, e ressalto que em momento algum foi violado termo da Resolução do Conselho Federal de Medicina referida pela autora. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem

condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias não implica necessariamente que seja deficiente ou esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

No caso dos autos, está muito claro que o perito respondeu aos quesitos nº 4 e 5 referentes à deficiência justamente para colaborar com a instrução processual, não restando dúvida a respeito de sua conclusão pela ausência de deficiência da autora, visto que essa afirmativa se repetiu por todos os subitens do quesito 3 do juízo.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000541-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014530
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.07.2016.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de úlcera no membro inferior esquerdo, dermatite ocre nos membros inferiores, insuficiência venosa profunda, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (carregador).

Em resposta ao quesito 06 do juízo, o perito justificou que a incapacidade é temporária, eis que "o autor apresenta ulceração na perna esquerda que está em processo de cicatrização com o tratamento que vem realizando".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2016, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de 90 dias contados da perícia judicial, realizada em 20.02.2017.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 56 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 10.05.2016 a 14.07.2016 e possui vínculos empregatícios como trabalhador avulso entre 01.02.2015 e 31.05.2015, 01.01.2016 e 30.04.2016, 01.08.2016 e 31.08.2016, 01.12.2016 e 31.12.2016 (evento 20).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em novembro de 2016, o autor exerceu atividade como trabalhador avulso para o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral entre 01.12.16 a 31.12.16, conforme CNIS juntado em março de 2017, de modo que faz jus ao recebimento do benefício desde 02.01.17 até 90 dias contados da perícia médica realizada em 20.05.17, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 02.01.2017, pagando o benefício até 90 dias contados da perícia médica realizada em 20.05.17, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010148-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302013957
AUTOR: JOSE CARLOS FRANZON (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS FRANZON promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (28.05.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 25.05.2013, de modo que, na DER (28.05.2014), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 276 meses de atividade rural e indeferiu o pedido sob o argumento de “não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária” (fl. 105 do item 15).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 14.03.1973 a 30.10.1976, 26.03.1977 a 20.03.1978, 08.08.1978 a 07.12.1978 e 10.01.2013 a 28.05.2014, para Jorge Uchoa Ralston (Fazenda Santa Terezinha), Sylvia Arruda Pantalena (Fazenda) e José de Deus Senna Caldeira (Fazenda Boa Esperança).

De acordo com as CTPS's apresentadas (fls. 12 e 38 do item 02), o autor exerceu nos períodos as funções de lavrador, braçal e serviços gerais.

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou o período 31.05.1977 a 20.03.1978 laborado para Sylvia Arruda Pantalena como tempo de atividade rural, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo de atividade rural.

Cumprido anotar que para o mencionado vínculo, a CTPS apresentada encontra-se rasurada, razão pela qual não há que se considerar o vínculo iniciado a partir de 26.03.1977 como alega a parte autora.

Os demais vínculos estão anotados sem rasuras e com observância da ordem cronológica.

Logo, os períodos devem ser contados como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural entre 14.03.1973 a 30.10.1976, 08.08.1978 a 07.12.1978 e 10.01.2013 a 28.05.2014 (DER).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 340 meses de atividade rural na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 14.03.1973 a 30.10.1976, 08.08.1978 a 07.12.1978 e 10.01.2013 a 28.05.2014 como tempo de atividade rural com registro em CTPS.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a DER (28.05.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002852-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014156
AUTOR: PEDRO APARECIDO CHANQUINIE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO APARECIDO CHANQUINIE em face do INSS. Para tanto, requer:

- a) a contagem do período de atividade comum entre 01/08/1968 à 12/03/1974, para o empregador Ital Centro Funilaria de Alta Classe Ltda., na função de auxiliar de mecânico, constante de sua CTPS, mas não incluído na contagem da autarquia.
- b) a averbação do período de 01/12/1996 à 05/04/1999 trabalhado na empresa Art Gelo Comércio de Gelo Ltda.-ME, período este reconhecido em processo trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto, sob nº 0132600-51.1999.5.15.0042 RTOrd.
- c) o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão para período comum, das atividades prestadas entre 01/08/1968 e 12/03/1974 na empresa Ital Centro Funilaria de Alta Classe Ltda., na função de auxiliar de mecânico e de 20/03/1974 à 25/05/1979 na empresa Sonnervig S.A. Comércio e Ind., na função de mecânico de autos.

Requer ainda que a data de início de benefício seja posicionada para o dia em que completar os requisitos para a aposentadoria integral (35 anos), tendo em vista que não concorda com a aposentadoria proporcional.

Foi determinada a juntada de documentos/formulários que comprovassem a natureza especial dos períodos acima descritos, vindo a resposta do autor no anexo 07 destes autos.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, limitando-se a alegar a ausência de prova dos agentes nocivos indicados nos períodos indicados pelo autor.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, foi apurado que não houve controvérsia acerca do reconhecimento do tempo comum entre 01/08/1968 à 12/03/1974, pois já foi incluído pela autarquia em sua contagem (vide anexo 38, fls. 01), de modo que nada será mencionado neste sentido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal (Lei nº 9.528-97), o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, ao contrário do que afirma o autor as atividades desenvolvidas como mecânico de autos e auxiliar de mecânico, não eram expressamente previstas na legislação de regência, sendo necessária a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, foi o autor intimado a trazer documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos sendo informado por ele (anexo 07) que o formulário SB40/DSS8030 da empresa Sonnervig S.A. Comércio e Ind. já fora juntado à inicial (fls. 31/32 dos documentos anexos à petição inicial), mas que a empresa não possuía laudo técnico a embasá-lo. No que se refere ao labor na empresa Ital Centro Funilaria de Alta Classe Ltda., o autor refere impossibilidade na apresentação de documentos, vez que a empresa está com as atividades encerradas. Ora, não há como considerar o formulário juntado pelo autor, pois se limita a informar exposição a “ruído, graxa e óleo”.

Lembro que, em se tratando de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Como não há laudo que indique a qual o nível de ruído o autor esteve exposto, não há como considerar a efetiva exposição a este agente nocivo.

No que se refere à exposição a “óleos e graxas”, anoto que a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

- Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
- Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
- Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
- Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
- Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
- Fabricação de seda artificial (viscose)
- Fabricação de sulfeto de carbono.
- Fabricação de carbonilida.
- Fabricação de gás de iluminação.
- Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Destarte, por absoluta falta de provas de concreta exposição a um ambiente insalubre, não há como se reconhecer a natureza especial de

qualquer das atividades requeridas pelo autor.

2. Do acréscimo do tempo reconhecido em ação trabalhista

Neste ponto, pede a parte autora a inclusão do período de 01/12/1996 à 05/04/1999, trabalhado na empresa Art Gelo Comércio de Gelo Ltda.-ME, o qual foi reconhecido em processo trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto, sob nº 0132600-51.1999.5.15.0042 RTOOrd.

Analisando-se a documentação juntada, verifico que a Justiça Laboral reconheceu, por decisão transitada em julgado o contrato de trabalho desde janeiro de 1991 até abril de 1999 e, em fase de liquidação, foram apurados os valores devidos inclusive com discriminação das contribuições previdenciárias devidas em todo o período, conforme planilha de fls. 22/24 do anexo 02 destes autos, que faz parte integrante do cálculo homologado naquele juízo.

Assim, sendo identificado que o INSS não contabilizou o tempo de serviço nos lapsos temporais entre 01/12/1996 e 30/07/1997, e de 26/09/1997 a 06/02/1998 e de 23/04/1998 a 05/04/1999, bem como as respectivas contribuições, determinei à contadora deste juízo que realizasse nova contagem de tempo e cálculo da renda mensal inicial com a inclusão do tempo e das respectivas contribuições.

Nesse passo, com a inclusão do tempo de serviço acima indicado, o autor passou a contar 35 anos completos de contribuição na data de 19/06/2015, conforme contagem a fls. 01 do anexo 38 destes autos, ocasião em que adquiriu o direito à aposentadoria com proventos integrais. Na ocasião foi também apurada a renda mensal inicial devida ao autor, conta esta impugnada pela autarquia de forma genérica, tendo havido inconformismo do autor no que se refere à não inclusão de períodos em que verteu contribuições aos cofres públicos e que efetivamente constavam do CNIS, conforme pesquisa do anexo 42, voltaram os autos à contadora, que solicitou documentação complementar. Portanto, determinei a juntada de guias GFIP e da relação de trabalhadores integrantes das informações da SEFIP referentes às empresas Stemac S/A, Ribeirão Diesel Empreendimentos Ltda., Sapore S/A, Lanchonete Sabor a 1000 Ltda – ME, nas quais o autor foi prestador de serviços, o que restou cumprido.

Desse modo, retornaram os autos à contadora para recálculo da RMI, com observância, inclusive da regra prevista na Lei nº 13.183/2015, qual seja, da pontuação 85/95, sem aplicação do fator previdenciário, conforme pedido expresso do autor em sua petição de 24/06/2016.

Por fim, elaborou-se novo cálculo da renda mensal inicial devida ao autor, bem como das diferenças devidas entre 19/06/15 e 31/12/2016, anexos 59/60, com o qual a parte autora concondou (anexo 64), tendo havido, novamente, impugnação genérica da autarquia.

Ora, considerando que a perita contadora é profissional de confiança do juízo, e à míngua de impugnação válida ao último laudo apresentado, considero correta a contagem de cálculo de tempo de serviço do anexo 38 destes autos, e o cálculo apresentado no laudo contábil complementar datado de 19/01/2017.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (anexo 28), o autor conta 35 anos de tempo de serviço/contribuição em 19/06/2015, data em que adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem a aplicação do fator previdenciário, a teor do disposto na Lei nº 13.183/2015, resultante da conversão da MP nº 676, de 17/06/2015, resultando numa renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.500,28 (anexo 60).

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor do autor os períodos de trabalho comum reconhecidos por meio de sentença trabalhista nos períodos de 01/12/1996 30/07/1997, 26/09/1997 a 06/02/1998, 23/04/1998 a 05/04/1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, inclusive o que consta do CNIS até a data da DER reafirmada (19/06/2015), a saber: 11/01/2014 a 31/01/2014, 01/10/2014 a 30/12/2014 e 17/03/2015 a 19/06/2015; (3) reconheça que o autor, em 19/06/2015 possui exatos 35 anos de contribuição; (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER reafirmada (19/06/2015), renda mensal inicial de R\$ 1.500,28 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) (RMI), atualizada para R\$ 1.575,14 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) em dezembro de 2016 (RMA).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP em 01/01/2017, dia seguinte ao termo final do cálculo destes autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento judicial das parcelas vencidas entre 19/06/2016 e 31/12/2016, que somam R\$ 33.565,99 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) em dezembro de 2016, valores estes apurados na forma da Resolução CJF 267/2013.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO MARAN em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 20/08/2014 a 17/11/2014, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme formulários PPP nas fls. 50/51 do anexo à petição inicial e LTCAT anexado aos autos em 21/09/2016, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 26.10.1978 a 05.01.1979 e de 28.05.1979 a 04.02.1980. Quanto às atividades desempenhadas de 10.08.1993 a 15.07.2003, verifico que o PPP nas fls. 55/56 do anexo à petição inicial indica exposição ao agente ruído em níveis de 86,54 dB, ou seja, em níveis superiores ao limite de tolerância somente de 10.08.1993 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 26.10.1978 a 05.01.1979, 28.05.1979 a 04.02.1980 e de 10.08.1993 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos de contribuição, em 27/10/2016, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26.10.1978 a 05.01.1979, 28.05.1979 a 04.02.1980 e de 10.08.1993 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 27/10/2016, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 27/10/2016, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 27/10/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir de 27/10/2016.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004234-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302013984
AUTOR: FRANCISCA BELEM DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FRANCISCA BELEM DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (18.03.2016).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 27.10.2015, de modo que, na DER (18.03.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 75 meses de carência.

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 10.05.1981 a 05.06.1990, na função de empregada doméstica.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

A parte autora alega ter exercido atividade de doméstica, sem registro em CTPS, no período de 10.05.1981 a 05.06.1990, para Sérgio Hellwig Calil.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou apenas declaração do ex-empregador acerca do trabalho exercido em sua residência no período de 10.05.1981 a 05.06.1990.

Pois bem. A declaração extemporânea apresentada tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não vale como início material de prova do exercício do período pretendido.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, não há como reconhecer o período pretendido nestes autos.

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou o período 01.10.1991 a 03.12.1994 como tempo de atividade urbana, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo de atividade urbana.

O INSS não considerou o período anotado em CTPS a partir de 06.11.2015, na função de empregada doméstica para Nair Velludo Cury.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerado período compreendido entre 06.11.2015 a 18.03.2016 (DER) para todos os fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 80 meses de carência na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 06.11.2015 a 18.03.2016 para fins previdenciários.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010364-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014207
AUTOR: ELISA MARIA DA SILVA SANTOS (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que ELISA MARIA DA SILVA SANTOS visa a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez NB 32/136.124.289-0 e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Argumenta-se que a autarquia, ao calcular o benefício, não observou a determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, utilizando, ao revés, o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Ademais, não teriam sido aplicadas as disposições do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, que prevêem a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Por fim, em aditamento da inicial (anexo 08), postula declaração de seu direito à readequação da renda mensal, nos moldes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, alegando que à época da concessão da aposentadoria sua renda teria sofrido suposta limitação ao teto previsto no Regime Geral de Previdência Social.

O INSS apresentou contestação, postulando a decadência do direito de ação e, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Adequação às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: falta de interesse de agir

Observo que a aposentadoria por invalidez da autora teve data de início em 21/06/2007, ou seja, muito posterior à edição das referidas emendas, razão pela qual não há interesse de agir neste pedido.

Preliminares de mérito: Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Com efeito, ainda que o benefício que se pretende rever tenham data de início posterior a vigência da MP 1.523-9, de 27/06/1997, o fato é que não houve o transcurso de 10 anos contado da data de concessão da aposentadoria até o ajuizamento desta ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Passo ao exame do mérito

Aplicação do art. 29, § 5º, da lei 8.213/91: Improcedência

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido — e não originado — a

aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide.

Com efeito, a diretriz aqui exposta foi recentemente sufragada por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia a mesma matéria ora versada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91: coisa julgada

Neste ponto, anoto que o benefício da parte autora foi concedido por decisão judicial, sendo que a sentença, determinou que o benefício deveria “ser calculado na forma do art. 29, II da Lei de Regência ou corresponder ao valor de um salário-mínimo mensal vigente no país, o que for maior, em consonância com o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal” (anexo 12, fls. 22).

Ao que consta do relatório do acórdão, a forma de cálculo da renda mensal inicial não foi objeto de recurso de quaisquer das partes, de modo que, sendo a aposentadoria precedida de um auxílio-doença, cujo valor de renda mensal era superior ao salário-mínimo, e fundada nas mesmas patologias do benefício anterior, o valor da renda deveria corresponder a 100% do salário-de-benefício apurado por ocasião do afastamento (data da concessão do auxílio-doença).

Nesse passo, determinei à perita contadora do juízo que fizesse a verificação do valor da RMI devida na data do afastamento do trabalho, (coincidente com a DIB do 31-136.124.289-0), com observância do art. 29, II, sendo apurado um salário de benefício de R\$ 656,98, inferior ao salário de benefício do auxílio-doença antecedente.

Evoluindo-se este salário-de-benefício até os dias atuais, resulta devida na aposentadoria por invalidez uma renda superior a um salário-mínimo (RMI revista igual a R\$ 739,48), sendo, por tais razões, devidas diferenças à autora no período não atingido pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 32/136.124.289-0, na forma do pedido, de modo que a renda mensal inicial do NB 32/136.124.289-0 seja revista para R\$ 739,48, equivalendo a R\$ 1.413,16 (UM MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em fevereiro de 2017.

Condene ainda a autarquia ao pagamento judicial dos valores em atraso devidos até 28/02/2017 (termo final do cálculo da contadoria) no montante de R\$ 43.672,23 (QUARENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2017 e observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada

pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

P. R. I. Com o trânsito, oficie à autarquia para adequação da renda em seus sistemas (RMI e RMA), bem como, requisitem-se as diferenças.

0003428-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014033
AUTOR: JESUS PEREIRA DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JESUS PEREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento do período de 01.06.1998 até a presente data, como atividade especial, laborado como eletricista de manutenção, para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.

2 – a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.01.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)

expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

Passo a analisar o período que o autor pretende contar como tempo de atividade especial, compreendido entre 01.06.1998 até os dias atuais.

De acordo com o PPP de fls. 24/25 da inicial, o autor laborou:

- a) entre 01.06.1998 a 31.05.2000, na função de eletricista de manutenção III;
- b) entre 01.06.2000 a 30.06.2002, na função de eletricista de manutenção V-A;
- c) entre 01.07.2002 a 30.06.2004, na função de eletricista de manutenção V-C;
- d) entre 01.07.2004 a 31.05.2008, na função de eletricista de manutenção VI-A; e
- e) entre 01.06.2008 a 11.12.2014, na função de eletricista de manutenção VI-B.

Consta do formulário que o autor esteve exposto ao agente ruído, em intensidades nocivas e prejudiciais à saúde, nos termos da legislação previdenciária, de: 97,1 dB(A) no intervalo de 01.06.1998 a 31.05.2008 e 89,3 dB(A) no intervalo de 01.06.2008 a 11.12.2014.

Pois bem. Foram apresentados dois LTCAT's, referentes a 2003/2004 e 2009/2010. O primeiro, para a atividade do autor, informa exposição a ruídos de 93dB na safra e 97,1dB na entressafra. O segundo, aponta ruídos de 89,3dB na safra e 82,6dB na entressafra.

Consta ainda dos autos esclarecimento da empresa Louis-Dreyfus acerca do período de safra, entre junho e dezembro.

Logo, o PPP apresentado deve ser analisado em conjunto com os LTCAT's, especialmente no que toca à existência de exposição a ruídos em intensidades diversas nos períodos de safra e entressafra.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1998 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.12.2008, 01.06.2009 a 31.12.2009, 01.06.2010 a 31.12.2010, 01.06.2011 a 31.12.2011, 01.06.2012 a 31.12.2012, 01.06.2013 a 31.12.2013 e 01.06.2014 a 11.12.2014 como atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 01.01.2008 a 31.05.2008, 01.01.2009 a 31.05.2009, 01.01.2010 a 31.05.2010, 01.01.2011 a 31.05.2011, 01.01.2012 a 31.05.2012, 01.01.2013 a 31.05.2013 e 01.01.2014 a 31.05.2014 como especiais, uma vez que o nível de ruído informado (82,6 dB - entressafra) se mostra inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

Observe, quanto ao intervalo de 01.06.2008 a 11.12.2014, que o PPP também aponta a exposição do autor a hidrocarbonetos e frio. No entanto, para os hidrocarbonetos, a legislação previdenciária não prevê o simples contato como prejudicial à saúde e, relativamente ao frio, o LTCAT apresentado informa que a exposição era eventual.

Relativamente ao intervalo de 11.12.2014 até o ajuizamento da presente ação (31.03.2015), observe que a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min.

Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Logo, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 01.06.1998 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.12.2008, 01.06.2009 a 31.12.2009, 01.06.2010 a 31.12.2010, 01.06.2011 a 31.12.2011, 01.06.2012 a 31.12.2012, 01.06.2013 a 31.12.2013 e 01.06.2014 a 11.12.2014 como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (30.01.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que, mesmo alterada a DER para a data do ajuizamento da presente ação, o tempo a ser acrescido não será suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.06.1998 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.12.2008, 01.06.2009 a 31.12.2009, 01.06.2010 a 31.12.2010, 01.06.2011 a 31.12.2011, 01.06.2012 a 31.12.2012, 01.06.2013 a 31.12.2013 e 01.06.2014 a 11.12.2014 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009932-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014210
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAGIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO APARECIDO MAGIOLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1982 a 03.02.1983, 01.11.1985 a 07.01.1988, 01.07.1990 a 24.03.1991 e 03.07.1992 a 30.06.1998, na função de serralheiro, nas empresas Serralheria Monte Alto Ltda e Serralheria Kondo Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.06.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1982 a 03.02.1983, 01.11.1985 a 07.01.1988, 01.07.1990 a 24.03.1991 e 03.07.1992 a 30.06.1998, na função de serralheiro, nas empresas Serralheria Monte Alto Ltda e Serralheria Kondo Ltda.

Anoto, inicialmente, que o período de trabalho do autor iniciado em 01.07.1990 tem seu término anotado em CTPS como sendo 04.03.1991 e não 24.03.1991. Ademais, nada há nos autos que permita a alteração da data apontada na aludida carteira profissional.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.10.1982 a 03.02.1983, 01.11.1985 a 07.01.1988, 01.07.1990 a 04.03.1991 e 03.07.1992 a 05.03.1997 como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, eis que a atividade de serralheiro, desempenhada pelo autor, é análoga às atividades de esmerilhador, cortador de chapas e soldador.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1 - A atividade de serralheiro vem sendo enquadrada como atividade especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). 2 - Por conseguinte, computando-se os períodos incontroversos, reconhecidos na decisão de fls. 217/221 e o período supracitado, perfaz-se aproximadamente trinta e um anos, onze meses e treze dias de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99 3 - Agravo legal da parte autora provido". (TRF-3 - AC: 00009534920024036183 SP 0000953-49.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016)

Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.06.1998 como tempo de atividade especial, porquanto o PPP apresentado se encontra irregularmente preenchido, sem indicação de responsável pelos registros ambientais, de modo que não pode ser considerado.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (14.06.2012), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, considerando o fato da parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento, em 24.10.2016, perfaz o total de 35 anos, 08 meses e 11 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (24.10.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.10.1982 a 03.02.1983, 01.11.1985 a 07.01.1988, 01.07.1990 a 04.03.1991 e 03.07.1992 a 05.03.1997, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (24.10.2016), considerando para tanto 35 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela pesquisa CNIS apresentada com a contestação, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010361-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014367
AUTOR: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1995 a 06.07.1996, 01.04.1997 a 31.10.2001, 01.11.2002 a 22.08.2005, 03.04.2006 a 31.05.2007 e 04.06.2007 a 24.07.2015, na função de soldador, nas empresas Agmaq Equipamentos e Montagens Industriais Ltda – ME e Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.09.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1995 a 06.07.1996, 01.04.1997 a 31.10.2001, 01.11.2002 a 22.08.2005, 03.04.2006 a 31.05.2007 e 04.06.2007 a 24.07.2015, na função de soldador, nas empresas Agmaq Equipamentos e Montagens Industriais Ltda – ME e Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.11.2002 a 22.08.2005 (90,54 dB), 03.04.2006 a 31.05.2007 (90,54 dB), 04.06.2007 a 01.11.2007 (88,30 dB), 28.03.2008 a 28.03.2009 (87,36 dB), 30.03.2009 a 30.03.2010 (94,05 dB), 30.03.2010 a 30.03.2011 (89,66 dB), 30.04.2011 a 30.04.2012 (97,40 dB), 30.04.2012 a 30.04.2013 (96,13 dB), 30.04.2013 a 30.04.2014 (90,07 dB), 01.05.2014 a 01.05.2015 (94,23 dB) e 01.05.2015 a 01.06.2015 (97,95 dB), como atividade especial, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao período de 01.04.1997 a 31.10.2001, em que pese o PPP apresentado não indicar o profissional responsável pelos registros ambientais, verifico que o mesmo formulário traz informações acerca de outros períodos laborados pelo autor, na mesma atividade de soldador, com a mesma descrição e sob exposição a ruídos de 90,54 dB.

Logo, é razoável entender que o autor, também no aludido intervalo, esteve exposto a ruídos em intensidade nociva, nos termos da legislação previdenciária.

Também faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01.05.1995 a 06.07.1996 como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício da atividade de soldador.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 02.11.2007 a 27.03.2008, 29.03.2009, 31.03.2011 a 29.04.2011 e 02.06.2015 a 24.07.2015, como tempos de atividade especial, porquanto a parte autora não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (09.09.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.05.1995 a 06.07.1996, 01.04.1997 a 31.10.2001, 01.11.2002 a 22.08.2005, 03.04.2006 a 31.05.2007, 04.06.2007 a 01.11.2007, 28.03.2008 a 28.03.2009, 30.03.2009 a 30.03.2010, 30.03.2010 a 30.03.2011, 30.04.2011 a 30.04.2012, 30.04.2012 a 30.04.2013, 30.04.2013 a 30.04.2014, 01.05.2014 a 01.05.2015 e 01.05.2015 a 01.06.2015, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2016), considerando para tanto 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos

de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 49 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008453-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014265
AUTOR: VLANDER VALTER GURJON (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por VLANDER VALTER GURJON em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de sua aposentadoria nº NB 145.538.887-1 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença transitada em julgado na ação reclamatória trabalhista nº 0144400-76.2009.5.15.0058, que tramitou pela Justiça do Trabalho de Bebedouro – SP.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente falta de interesse de agir, em seguida, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir vez que, em se tratando de incrementos salariais obtidos por força de decisão da Justiça do Trabalho, processo no qual a União foi intimada a manifestar-se, não se pode alegar fato novo de desconhecimento da autarquia. Ademais, o feito foi contestado quanto ao mérito, sendo certa a resistência à pretensão da autora nestes autos.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando a já citada DIB em 12/05/2009, há parcelas prescritas.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador, Município de Monte Azul Paulista reclamando diversas verbas de natureza salarial, referentes ao período de 04/01/1993 a 31/07/2009. Seu pleito foi julgado procedente em parte, ambas as partes recorreram, ao que o acórdão alterou em parte o julgado. Trânsito em julgado certificado aos 26/11/2012.

O total da condenação, no qual foram discriminadamente apuradas as contribuições previdenciárias devidas (planilha de fls. 133/134 do anexo 02), restou homologado pelo juízo trabalhista (fls. 145/146). A União Federal inicialmente impugnou os valores a título de contribuições sociais devidas, mas voltou atrás (fls. 183), sendo requisitado o quantum anteriormente homologado.

Assim, estando devidamente apurados e requisitados os valores devidos a título de recolhimento previdenciário, determinei o recálculo da RMI do autor levando em consideração as informações constantes da planilha de fls. 133/134, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal, o que restou cumprido

À minguia de impugnação válida, deve tal cálculo prevalecer como valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/113.268.209-3 para R\$ 2.516,28 (RMI) de maneira que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 4.278,14 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) (RMA), em janeiro de 2017.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, que somam R\$ 25.757,42 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , em fevereiro de 2017, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0008512-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014269
AUTOR: MARIA TERESA GABRIEL FACCO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA TERESA GABRIEL FACCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.06.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da mama à direita, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data final da incapacidade total em 07.10.2016 “e parcial a partir de então, permitindo o desempenho das atividades habituais” mas “não observamos incapacidade atual para as atividades declaradas”.

Em seu relatório médico complementar, o perito consignou que “conforme esclarecemos no Laudo, não observamos linfedemas ou redução da mobilidade dos seus membros superiores em razão dos tratamentos oncológicos necessários ao seu restabelecimento. A neoplasia foi diagnosticada e tratada, contudo, resultou em sequelas que implicam em sua incapacidade parcial devendo evitar o exercício de atividades que exijam deslocamentos de cargas, esforços excessivos ou que impliquem em riscos de lesões no membro superior direito. No presente caso, verificamos que a Pericianda apresenta bom nível de escolaridade, não observamos impedimentos para o exercício de atividades leves ou limitações que inviabilizem a sua reintegração ao mercado de trabalho. Caso a Pericianda opte em continuar realizando as atividades do Lar deverá alternar as tarefas de modo a evitar a sobrecarga do membro superior direito adotando pausas regulares durante a sua jornada”.

Por conseguinte, o que se conclui da perícia é que a autora esteve totalmente incapacitada para o trabalho até 07.10.2016, sendo que após essa data possui capacidade para continuar exercendo a sua atividade habitual como do lar.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 59 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a ausência de incapacidade laboral atual, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora possui recolhimentos como facultativo entre 01.05.2007 a 30.09.2015 e esteve em gozo de auxílio-doença de 20.10.2015 a 20.06.2016 (evento 23).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 21.06.2016 (dia seguinte à cessação do referido benefício) pagando-se até o dia 07.10.2016 quando cessou a incapacidade total da autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 21.06.2016 (dia seguinte à cessação do benefício), pagando o benefício até 07.10.2016 quando cessou a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012195-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014388
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, com e sem registro em CTPS, entre 1973 a 1977, na Fazenda Retiro do Cortado.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 19.06.1986 a 05.01.1989, 05.05.1989 a 19.07.1989, 02.01.1990 a 17.12.1991, 16.06.1992 a 22.02.1993, 26.02.1993 a 01.11.1995, 04.03.1996 a 24.12.1996, 02.05.1997 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 09.09.2000, 14.03.2001 a 04.11.2008, 01.08.2009 a 14.12.2009, 01.05.2010 a 31.11.2011, 01.05.2012 a 14.12.2012, 26.03.2013 a 26.12.2013 e 19.03.2014 a 01.06.2014, na função de motorista, frentista e motorista carreteiro, nas empresas Central Energética Moreno Ltda, Usina Santa Rita S/A, CBC Instalações Industriais Ltda, Viação Piracicaba Limeira Ltda, Transportadora André Moreno Ltda, Theodoro Transportes Ltda, José Carlos Moreno e outros, Paulo Maximiano Junqueira Neto e Agrícola Moreno de Luiz Antônio Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.07.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida com e sem registro em CTPS entre 1973 a 1977, na Fazenda Retiro do Cortado.

Alega o autor que iniciou seu labor sem que fosse registrado, o que veio a acontecer posteriormente. Entretanto, a CTPS que trazia anotado o contrato de trabalho foi extraviada.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou CTPS de seu pai, onde consta que o mesmo laborou na Fazenda Retiro do Cortado, de propriedade de Henrique Olavo Costa, entre 06.04.1973 a 28.06.1977 e 29.06.1977 a 30.09.1977.

A prova testemunhal, entretanto, não é firme o suficiente para se admitir o reconhecimento do exercício de atividade rural no período. Vejamos:

A testemunha Luiz Orlando informou que trabalhou na Fazenda Retiro do Cortado entre 1969 a 1973 juntamente com o pai do autor e que, quando de lá saiu, este último assumiu seu lugar. No entanto, o pai do autor, conforme anotação em CTPS, somente passou a trabalhar na

Fazenda Retiro do Cortado em 06.04.73. O depoente afirmou, ainda, que não sabe dizer quando o autor deixou a referida fazenda.

A testemunha Maurício, por sua vez, disse que o autor trabalhou na Fazenda Retiro do Cortado, mas não sobre dizer quando, tampouco quantos anos o autor tinha na época.

Assim, ante a fragilidade dos depoimentos pouco esclarecedores das testemunhas, quanto aos fatos relacionados ao autor, não há como reconhecer o tempo pretendido nestes autos.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 19.06.1986 a 05.01.1989, 05.05.1989 a 19.07.1989, 02.01.1990 a 17.12.1991, 16.06.1992 a 22.02.1993, 26.02.1993 a 01.11.1995, 04.03.1996 a 24.12.1996, 02.05.1997 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 09.09.2000, 14.03.2001 a 04.11.2008, 01.08.2009 a 14.12.2009, 01.05.2010 a 31.11.2011, 01.05.2012 a 14.12.2012, 26.03.2013 a 26.12.2013 e 19.03.2014 a 01.06.2014, na função de motorista, frentista e motorista carreteiro, nas empresas Central Energética Moreno Ltda, Usina Santa Rita S/A, CBC Instalações Industriais Ltda, Viação Piracicaba Limeira Ltda, Transportadora André Moreno Ltda, Theodoro Transportes Ltda, José Carlos Moreno e outros, Paulo Maximiano Junqueira Neto e Agrícola Moreno de Luiz Antônio Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados, as CTPS e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 19.06.1986 a 05.01.1989, 16.06.1992 a 22.02.1993, 26.02.1993 a 01.11.1995 e 04.03.1996 a 24.12.1996, como atividade especial, laborados na atividade de motorista de caminhão/ônibus, como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 05.05.1989 a 19.07.1989, 02.01.1990 a 17.12.1991, 02.05.1997 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 09.09.2000, 14.03.2001 a 04.11.2008, 01.08.2009 a 14.12.2009, 01.05.2010 a 31.11.2011, 01.05.2012 a 14.12.2012, 26.03.2013 a 26.12.2013 e 19.03.2014 a 01.06.2014.

De fato, no que se refere aos intervalos de 05.05.1989 a 19.07.1989 e 02.01.1990 a 17.12.1991, não é possível o enquadramento profissional, porquanto a anotação constante da CTPS do autor não permite verificar qual o tipo de veículo utilizado pelo mesmo, exigência da legislação previdenciária aplicável.

Relativamente aos intervalos de 14.03.2001 a 04.11.2008 (84 e 80,4 dB), 26.03.2013 a 26.12.2013 (82,7 dB) e 19.03.2014 a 01.06.2014 (82,7 dB), as intensidades de ruído informadas nos PPP's apresentados são inferiores às exigidas pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003). Quanto à radiação solar, a legislação previdenciária não a contempla como fator nocivo para os fins ora pretendidos.

Quanto aos períodos de 02.05.1997 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 09.09.2000, 01.08.2009 a 14.12.2009, 01.05.2010 a 31.11.2011 e 01.05.2012 a 14.12.2012, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (16.07.2014), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 19.06.1986 a 05.01.1989, 16.06.1992 a 22.02.1993, 26.02.1993 a 01.11.1995 e 04.03.1996 a 24.12.1996, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007817-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014090
AUTOR: GILMAR ALVES FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GILMAR ALVES FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 30.01.1998 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 01.12.2005 e 06.05.2011 a 10.09.2015, nos quais trabalhou como vigilante, para as empresas Pires Serviços de Segurança Ltda e Algar Segurança e Vigilância Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.12.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 480/1627

3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 30.01.1998 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 01.12.2005 e 06.05.2011 a 10.09.2015, nos quais trabalhou como vigilante, para as empresas Pires Serviços de Segurança Ltda e Algar Segurança e Vigilância Ltda.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 30.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.12.2005, como tempo de atividade especial. Vejamos:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

De acordo com o PPP apresentado (fls. 56/57 do evento 02), o autor exerceu nos períodos pretendidos a atividade de vigilante no setor

bancário.

Consta do formulário que as atividades do autor consistiam em: “Agências bancárias. Efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revólver calibre 38”.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo autor pode ser considerada especial, eis que o mesmo permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Não faz jus, entretanto, à contagem do período de 06.05.2011 a 10.09.2015 como tempo de atividade especial.

De fato, no que se refere aos intervalos de 06.05.2011 a 04.07.2014 e 30.07.2014 a 10.09.2015, o PPP apresentado informa que o autor laborou como vigilante, sendo que suas atividades consistiam em: “Realizar a segurança patrimonial da empresa do cliente; saber diferenciar as situações comuns das situações de verdadeiro risco para o patrimônio do cliente; ter agilidade para tomar decisões com a menor margem de erro possível. Obs. Trabalhava portando arma de fogo tipo revolver calibre 38 em serviço.”

Diferentemente dos períodos analisados acima, neste caso não há informação de que espécie de empresa o autor exerceu seu labor, bem como não há nestas descrições de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Com relação ao período de 05.07.2014 a 29.07.2014, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (08.12.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que, mesmo alterada a DIB para a data do ajuizamento da presente ação, o tempo a ser acrescido (cerca de 08 meses) não seria suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 30.01.1998 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 01.12.2005, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

PEDRO SÉRGIO DE SOUZA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.03.1979 a 07.07.1980, 01.09.1980 a 31.12.1980, 23.05.1991 a 21.05.1992, 01.07.1992 a 11.01.2000 e 01.10.2004 a 11.07.2016, nas funções de prensista de borracha, vigia e operador de caldeira, para as empresas Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda, Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda, Destilaria Moreno Ltda e Confecções Benelli Ltda – ME.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.07.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1979 a 07.07.1980, 01.09.1980 a 31.12.1980, 23.05.1991 a 21.05.1992, 01.07.1992 a 11.01.2000 e 01.10.2004 a 11.07.2016, nas funções de prensista de borracha, vigia e operador de caldeira, para as empresas Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda, Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda, Destilaria Moreno Ltda e Confecções Benelli Ltda – ME.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.03.1979 a 07.07.1980 e 01.09.1980 a 31.12.1980 (81,20 dB) como atividade especial, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

No que se refere aos intervalos de 23.05.1991 a 21.05.1992 e 01.07.1992 a 05.03.1997, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante/vigia), no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, a atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 11.01.2000 como atividade especial.

Pois bem. O Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Acerca do assunto, cumpre anotar que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos previdenciários é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997,

desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

No caso concreto, de acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu no período de 06.03.1997 a 11.01.2000 a atividade de vigia em empresa comercial/industrial, constando do mesmo que suas atividades consistiam em: “o segurado era responsável pela segurança patrimonial da empresa, efetuando a ronda nas dependências da empresa, relatando qualquer irregularidade, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Não há nesta descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justificaria a qualificação da atividade como especial.

Relativamente ao período de 01.10.2004 a 11.07.2016, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 76,16 dB e calor, de 25,73°C, níveis estes inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis e acima de 28°C).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (11.07.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.07.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.03.1979 a 07.07.1980, 01.09.1980 a 31.12.1980, 23.05.1991 a 21.05.1992 e 01.07.1992 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.07.2016), considerando para tanto 36 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de atividade especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007456-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014182
AUTOR: LUIZ PLACIDO ALIPRANDINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ PLÁCIDO ALIPRANDINI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a

lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 06.03.1972 a 31.12.1980, tendo em vista que o PPP na fl. 17 do anexo à petição inicial foi emitido pelo Sindicato, e não pela empresa. Devidamente intimado a apresentar novo PPP devidamente emitido pela empresa, o autor novamente trouxe aos autos PPP emitido pelo Sindicato, conforme fls. 01 do anexo à petição juntada aos autos em 17/02/2017. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Conforme PPP e LTCAT nas fls. 02/17 do anexo à petição juntada aos autos em 17/02/2017, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 18.11.2003 a 03.06.2007 e de 02.07.2007 a 24.11.2012. A exposição a agentes biológicos e químicos se dava de forma eventual, e não habitual e permanente. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 04.06.2007 a 01.07.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 18.11.2003 a 03.06.2007 e de 02.07.2007 a 24.11.2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 18.11.2003 a 03.06.2007 e de 02.07.2007 a 24.11.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 40 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 27.05.2014, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos,

observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 27.05.2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000237-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014255
AUTOR: CLAUDENILSON RODRIGUES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por CLAUDENILSON RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 31/548.395.764-0 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado nos autos do processo nº 001739-37.2012.5.15.0004, tramitado perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas devidas.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a inépcia da inicial e, na questão de fundo, a improcedência do pedido e, na eventualidade, a prescrição.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a trazer aos autos documentos discriminativos, mês a mês, dos valores de descontos previdenciários objeto da ação trabalhista, o que restou cumprido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a inicial possui todos os requisitos capazes de possibilitar o direito de defesa por parte do réu. Observo, em seguida que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando a data do pagamento da primeira parcela do benefício em 13/12/2011 (vide pesquisa hiscreweb, anexo 31), e o pedido de revisão administrativa protocolado aos 25/11/2015, não apreciado até a data de 22/08/2016 (vide pesquisa plenus, anexo 12), não há parcelas prescritas.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor havia ingressado em 06/06/08 com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a NOVA CASA BAHIA S.A (processo nº 001739-37.2012.5.15.0004 – 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP), postulando, dentre outras: verbas remuneratórias que sofrem (e sofreram) a incidência da contribuição previdenciária. Seu pleito foi acolhido em parte, com decisão transitada em julgado e, em fase de liquidação, houve os devidos recolhimentos previdenciários (fls. 197/198 dos autos do processo administrativo).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores homologados pelo juízo trabalhista estavam detalhadamente especificados (planilha de fls. 118/121 do processo administrativo, com base na qual foram recolhidos os valores de

contribuições previdenciárias), e calculando as diferenças respectivas, o que restou cumprido.

Tal cálculo foi impugnado quanto ao valor do abono anual, ao tenho por correta a ratificação do cálculo apresentada pela contadora, uma vez que, sendo a DIB no dia 13/10/2011, era devido o 13º salário na proporção de 3/12, correspondendo ao período de outubro (pago por período superior a 15 dias) a dezembro daquele ano (2011).

Foi impugnado também, por ambas as partes, quanto aos critérios de correção monetária, do que tratarei a seguir.

Dos critérios de correção monetária dos valores em atraso

Neste ponto, impugna a parte autora o cálculo da contadoria, requerendo o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pelo afastamento do disposto na Resolução CJF nº 134/2010, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no ponto em foi alterada pela nova Resolução CJF 267/13, o que equivale a dizer, requer a aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009. O INSS, ao revés, postula pela aplicação do 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009 a todo o período, pugnando pela aplicação do índice correspondente à TR, acrescido de 0,5% ao mês.

De início, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na internet no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicizado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa – item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa – item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês – e não aquele da poupança.

Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos ex tunc à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal – mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior não de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional viveu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

Postas estas razões, observo que:

- a) resta mantida a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);
- b) deve ser afastado o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, pelo que ficam afastados nesta parte os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal decorrente da Resolução CJF nº 267/13.

Desse modo, considero que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incidirá o INPC para o fim de atualização monetária, razão pela qual, tendo o último cálculo da contadoria sido elaborado com observância das orientações acima expostas, deve ser mantido na integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 31/548.395.764-0, para R\$ 2.740,33 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a 3.682,71, em setembro de 2016

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas até 30/09/2016 (termo final do cálculo da contadoria), que somam 42.058,96, setembro de 2016

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0001027-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014139
AUTOR: MARIA CLARA ROQUE DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA CLARA ROQUE DOS SANTOS, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, MAÍRA REGINA ROQUE DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Cristiano dos Santos, ocorrida em 07/07/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 21/07/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (07/07/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 19/06/2016 (CTPS às fls. 14 dos anexos da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 07/07/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (07/07/2016) e a data do requerimento administrativo (21/07/2016) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora MARIA CLARA ROQUE DOS SANTOS, representada por sua mãe, MAÍRA REGINA ROQUE DOS SANTOS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Cristiano dos Santos, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (07/07/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 07/07/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009053-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014330
AUTOR: CELIA MINGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELIA MINGONI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 492/1627

objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14/11/1941, contando 75 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede,

igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha maior de idade, que é paraplégica e depende dos cuidados da mãe. A renda do grupo familiar provém de pensão recebida pela filha, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Vale ressaltar que o STF já se manifestou em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela filha da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e sua filha, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 07/06/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010274-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014185
AUTOR: LUIZA INACIA DE FIGUEIREDO TEODORO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZA INACIA DE FIGUEIREDO TEODORO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20/11/1947, contando 69 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos

constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 09/06/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001593-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014390
AUTOR: IZABEL DE SOUZA ROSA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IZABEL DE SOUZA ROSA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (01.10.2015).

Preende, também, o reconhecimento e averbação do exercício da atividade de doméstica, sem registro em CTPS, entre 01.01.1969 a 31.12.1982 (para Mafalda Barrufini), bem como do período de atividade rural, sem registro, entre 20.03.2003 a 20.03.2007 (arrendatária rural, no Sítio Santa Luzia).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 27.06.2009, de modo que, na DER (01.10.2015), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 168 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 31 meses de carência (fl. 35 do evento 02).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período de 01.01.1969 a 31.12.1982, na função de empregada doméstica, para a empregadora Mafalda Barrufini, bem como o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, entre 20.03.2003 a 20.03.2007, como arrendatária rural, no Sítio Santa Luzia, que não foram considerados pelo INSS.

Passo a análise de cada um dos períodos pretendidos.

a) período de 01.01.1969 a 31.12.1982, na função de empregada doméstica, para a empregadora Mafalda Barrufini:

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 25.10.1969, onde consta sua profissão como doméstica;
- b) cópias das certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 13.04.1972 e 06.01.1978, onde consta sua profissão como doméstica; e
- c) cópia da certidão de casamento de sua filha, ocorrido em 15.05.2008, onde consta sua profissão como auxiliar de limpeza.

Pois bem. A certidão de casamento da filha da autora não serve para atuar como início de prova material, posto que refere-se a período diverso do pretendido nestes autos.

Desse modo, considerando os demais documentos acima elencados, a autora apresentou início de prova material para o período de 1969 a 1978.

Em audiência, a testemunha Hermínia Barrifini, filha da ex-empregadora, confirmou que a autora trabalhou como doméstica para sua família no período correspondente ao início de prova material.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1969 a 31.12.1978.

- b) período de 20.03.2003 a 20.03.2007, como arrendatária rural, no Sítio Santa Luzia:

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou o seguinte documento:

- a) cópia do contrato particular de arrendamento de imóvel rural, denominado Sítio Santa Luzia, onde consta o marido da autora como arrendatário sua CTPS, com prazo de vigência entre 20.03.2003 a 20.03.2007.

Desta forma, a autora apresentou início de prova para o período em questão.

Em audiência, a testemunha Sandra Regina confirmou que a autora era arrendatária do Sítio Santa Luzia e que comprava frequentemente verduras no referido sítio.

Cumprе ressaltar que o arrendatário rural não pode ser considerado como segurado empregado, mas sim como segurado especial.

Pois bem. No que tange ao segurado especial, a súmula 272 do STJ dispõe que:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

Assim, para períodos a partir do início da vigência da Lei 8.213/91, o segurado especial somente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição se efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo.

Por conseguinte, o reconhecimento de algum período, nesta categoria, como tempo de contribuição, a partir do início da vigência da Lei 8.213/91, também só pode ser realizado mediante o recolhimento de contribuições, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 20.03.2003 a 20.03.2007 como tempo de atividade rural, apenas para fins de eventual aposentadoria por idade rural ou para aposentadoria por idade híbrida.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 168 meses.

No caso concreto, somando-se 49 meses de atividade rural (não contributivo), com 151 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 10.07.1970 a 05.07.1974, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91;

2 – averbar o período de 20.03.2003 a 20.03.2007, como tempo de atividade rural;

3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (01.10.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011541-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014532
AUTOR: IVAN ALBUQUERQUE GARCIA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

IVAN ALBUQUERQUE GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 11.11.2015 ou, subsidiariamente, desde a nova DER (16.05.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 37 anos de idade, é portador de "esquizofrenia paranoide, F20.0, refratária aos tratamentos usuais, que acarreta incapacidade total e permanente para qualquer trabalho".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 06.05.2016.

Não obstante, observo que o autor apresentou relatório médico datado de 02.10.15, onde consta que possui "doença crônica com comprometimento cognitivo permanente" (fl. 52 do evento 02).

Portanto, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 30.08.2013 e 11.11.2015 (evento 15), concluo que o requerente não obteve o restabelecimento da capacidade laboral, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde 12.11.15 (dia seguinte à cessação do benefício).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.11.15 (dia seguinte à cessação do benefício).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003161-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014162
AUTOR: GILBERTO ITAGINO PINTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende a autora, GILBERTO ITAGINO PINTO, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos elencados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme laudo anexado aos autos em 06.02.2017, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.11.1970 a 03.03.1978 e de 03.04.1978 a 20.02.1982.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.
Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.11.1970 a 03.03.1978 e de 03.04.1978 a 20.02.1982.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que o autor possui um tempo de serviço total de 32 anos, 01 mês e 15 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI deverá levar em conta a aplicação do fator previdenciário, apenas no caso em que esta aplicação lhe seja vantajosa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.11.1970 a 03.03.1978 e de 03.04.1978 a 20.02.1982, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, (2) reconheça que a parte autora possui 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41 160.390.426-0) para a parte autora a partir da DER (14.06.2012), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento dos atrasados será devido entre a DER (14.06.2012) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

0009323-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014344
AUTOR: ANA MARIA DOMINGA DO CARMO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA DOMINGA DO CARMO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Da preliminar de coisa julgada

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0009473-77.2012.4.03.6302, tramitado perante este JEF em Ribeirão Preto.

De fato, realizada a perícia social nos presentes autos, a perita constatou que nos dias atuais a autora ainda vive apenas com seu marido, no entanto, os rendimentos dele tiveram brusca redução desde aquela primeira ação, devido ao fato de que antes era trabalhador da ativa e agora é aposentado, de modo que resta evidente a alteração da situação fática a determinar o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10/06/1945, contando 71 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 15/09/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006350-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014343
AUTOR: LUVERCI DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUVERCI DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (02.06.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural com registro em CTPS entre 10.07.1970 a 05.07.1974, para Nelson Engracia de Oliveira (Fazenda Limoeiro).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 02.06.2016, de modo que, na DER (02.06.2016), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima tanto para a aposentadoria por idade urbana como para a híbrida, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 149 meses de tempo de carência (fls. 48 e 52 do evento 02).

A parte autora alega ter trabalhado em atividade rural com registro em CTPS no período de 10.07.1970 a 05.07.1974, para Nelson Engracia de Oliveira (Fazenda Limoeiro).

No caso concreto, embora conste a anotação do vínculo em CTPS, observo que o vínculo não era de natureza trabalhista, mas sim de contrato de parceria agrícola (meeiro), conforme fls. 07 e 19 do evento 02.

Vale aqui anotar que o parceiro agrícola tem natureza de segurado especial e não de empregado.

Assim, considero que a anotação em CTPS figura como início material de prova para o período de 10.07.1970 a 05.07.1974.

Em juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural do autor na Fazenda Limoeiro no período pretendido.

Por conseguinte, a parte autora faz à contagem do período de 10.07.1970 a 05.07.1974, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 49 meses de atividade rural (não contributivo), com 149 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 10.07.1970 a 05.07.1974, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (02.06.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011705-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014086
AUTOR: GUILHERME FERNANDES CIRINO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por GUILHERME FERNANDES CIRINO DOS SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, LIDIANE MORAIS CIRINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Fernando Henrique Restino dos Santos, ocorrida em 04/09/2015.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 09/10/2015 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (04/09/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 03/03/2015 (CTPS às fls. 8, doc. 02) e a data da prisão remonta ao dia 01.03.2008.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (04/09/2015) e a data do requerimento administrativo (09/10/2015), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

Anoto por fim que o segurado recluso foi solto em 12/01/2016, conforme documento de fls. 4/5 do doc. 02, devendo o benefício ser concedido até a véspera dessa data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor GUILHERME FERNANDES CIRINO DOS SANTOS, representado por sua mãe, LIDIANE MORAIS CIRINO, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Fernando Henrique Restino dos Santos, referentes ao período de 04/09/2015 (data da reclusão) a 11/01/2016 (dia anterior à soltura do recluso).

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, remetam-se os autos para cálculo dos valores atrasados e, após, requisitem-se as diferenças apuradas.

0004467-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014236
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES (SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDERLEI FERNANDES pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício 41/ 174.362.981-5, alegando ter sido incorretamente fixada, vez que o INSS desprezou os efetivos salários-de-contribuição recebidos, conforme documentação juntada à inicial.

Houve contestação, em que o INSS alega que cálculo do salário-de-benefício foi efetivado de acordo com a realidade apresentada quando da instrução e deferimento do benefício e segundo a legislação previdenciária em vigor, sendo, portanto, improcedente o benefício. Alega ainda que a relação de salários de contribuição trazida com a inicial não pode ser aceita, pois produzida de forma unilateral pela empregadora, sem a devida comprovação do efetivo pagamento de referidos valores, além de estar desacompanhada da original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados.

Foi determinada a apresentação do Livro ou Ficha de Registro de Empregados, o que restou cumprido. Em seguida, foi elaborado cálculo de revisão da renda mensal inicial, do qual tiveram vistas as partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se que os salários de contribuição cuja aplicação se reclama na inicial constam de contratos de trabalho regularmente anotados na CTPS, com regulares anotações de alterações salariais, quais sejam: vínculos de 02/06/2003 a 15/10/2003 (Pág. 12 e 13) e de 01/07/2004 a 31/10/2012, as alterações constantes da (Pág. 33 e 34). Tais valores foram efetivamente corroborados pelas documentos juntados no anexo 19, entre os quais a ficha de registro de empregados do autor (fls. 19, anexo 19)

Desse modo, ainda que não tenha havido recolhimentos nestes períodos (daí a não utilização de tais valores pela autarquia) a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não

o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foram acrescidos o salários-de-contribuição dos meses reclamados e, após, efetuado o récalculo da RMI do autor, com apuração de diferenças.

À míngua de impugnação ou manifestação de quaisquer das partes, em que pese intimadas para tal, referido cálculo deve ser aceito como delimitação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício 41/174.362.981-5, de acordo com os salários-de-contribuição comprovados nos autos de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 1.321,21 (RMI) correspondendo a R\$ 1.347,89 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , em dezembro de 2016 (RMA).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e o termo final do cálculo da contadoria, que somam R\$ 6.995,55 (SEIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em janeiro de 2017. Os valores das diferenças foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0011621-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014531
AUTOR: DEISE MICAEL LIMEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DEISE MICAEL LIMEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.10.2015.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 39 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave e Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, condições essas que prejudicam total e temporariamente sua capacidade laboral".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 25.11.2016, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de seis meses contados da perícia judicial, que foi realizada em 22.02.2017.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 39 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 14.01.2014 a 22.10.2015 (evento 18).

Assim, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.12.16, quando venceu o prazo para recolhimento da prestação referente ao mês seguinte ao do término de prazo de 12 meses.

Por conseguinte, na DII (25.11.16), a autora mantinha a qualidade de segurada.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 25.11.2016, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (22.10.2015), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 06.03.2017, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

O benefício deverá ser pago até 22.08.2017 (seis meses contados da perícia judicial), sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 06.03.2017 (data da intimação do INSS acerca do laudo pericial), pagando o benefício até 22.08.2017, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011602-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302014363
AUTOR: JOSIVAL RODRIGUES TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que seja considerado que o autor não possui incapacidade para suas atividades habituais, uma vez que pode realizar atividades de vigia e porteiro que já realizou, conforme sua CTPS.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência parcial do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que embora o autor já tenha exercido as funções alegadas pelo INSS como vigia e porteiro, eles as exerceu há muitos anos e por pequenos períodos. Conforme sua CTPS e CNIS demonstram, a atividade habitual do autor é a de pedreiro autônomo, para a qual possui incapacidade permanente, de modo que faz jus à concessão de auxílio-doença com inclusão em programa de reabilitação.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irredutíveis devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009652-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302014359
AUTOR: WILSON ROBERTO POSTIGO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que não seja fixada a data de cessação de benefício, uma vez que o prazo para recuperação da capacidade laborativa da parte autora é apenas um prognóstico. Alega também que a data de incapacidade fixada pelo perito não foi acolhida na sentença.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência parcial do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que a data de início de incapacidade fixada pelo perito (09.16) foi a mesma considerada na sentença. E que esta data de início de incapacidade era posterior à cessação do benefício anterior, motivo pelo qual a data de início do benefício foi fixada na data da intimação do INSS acerca do laudo pericial.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0010645-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302014273
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SALES (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Verifica-se no trecho destacado pelo réu em seus embargos que a sentença aludiu ao prazo de cessação do benefício estipulado na perícia administrativa, não na judicial. A perícia administrativa concluiu que as patologias do autor causam incapacidade por ainda mais tempo que a perícia judicial. Assim, em tendo sido constatada a incapacidade em ambas as esferas, não há motivo para que se reconheça para o autor direito aquém daquele que já lhe foi conferido pelo instituto réu. Desse modo, havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001044-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302014079
AUTOR: SUMEIRE TAMIKO TAKAHASHI DE OLIVEIRA (SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA, SP333928 - DIEGO HENRIQUE DA CUNHA JORGE CANICEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na r. sentença quanto ao pedido de autorização para saque mensal dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

O art. 6º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que:

“Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Considerando-se que a espondiloartrose anquilosante está elencada como doença grave na Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/91 (art. 1º, XIV), entendo que deve ser autorizado o levantamento do saldo do FGTS, bem como autorizado o saque mensal dos depósitos, enquanto persistir a doença de seu cônjuge, até por aplicação dos princípios do JEF, como a celeridade e a economia processual.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora (CPF 316.055.058-38, PIS/PASEP 206.32117.06-5). Ressalto que também fica autorizado o saque mensal dos depósitos na conta vinculada ao FGTS da parte autora, enquanto persistir a doença de seu cônjuge (espondiloartrose anquilosante).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0008663-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302014586
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS JARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega a autora/embargante que requereu, na inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 30.03.2016.

É o relatório.

Decido:

Revedo os autos, observo que a autora, de fato, requereu, na inicial, a concessão do benefício previdenciário desde 30.03.2016 (item 5.1 da inicial).

Pois bem. A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde 06.01.2016 (DER).

No caso concreto, as guias de recolhimentos apresentadas e o cadastro no CNIS apontam que a autora efetuou recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual entre 07.01.2016 a 28.02.2016, sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas em tempo próprio, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para fins de carência.

Cumprе ressaltar que a autora não faz jus à contagem do período de 01.03.2016 a 30.03.2016, uma vez que para a competência do mês de março/2016 o recolhimento ainda não havia sido efetuado em 30.03.16, tendo sido realizado somente em 15.04.2016 (fl. 05 do evento 10).

Assim, considerando os períodos reconhecidos na sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 15 anos e 20 dias de tempo de contribuição em 30.03.16, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Desta forma, tendo em vista o pedido expresso da autora, acolho os embargos de declaração para alterar parcialmente a sentença, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade à autora desde 30.03.2016.

No mais, permanece a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para alteração do benefício implantado em sede de antecipação de tutela, a fim de se observar as alterações acima.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011298-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014168
AUTOR: ELLEN REIS DE SOUZA (SP300768 - DIEGO DE CARVALHO, SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante da anuência do réu HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003376-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302013998
AUTOR: VALDIVINO GOMES MACHADO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002801-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014230
AUTOR: SEBASTIANA HILDA GALETI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 10.04.2017 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007107-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014118
AUTOR: NEUSA APARECIDA VELA DE REZENDE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA APARECIDA VELA DE REZENDE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

A autora requereu a desistência da presente ação em petição anexada nesta data (eventos 15 e 16).

É o relatório.

Decido:

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Desta forma, declaro prejudicada a realização da audiência que estava designada para hoje. Dê-se baixa na pauta.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011734-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014361
AUTOR: JAYME FREZARIM JUNIOR (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JAYME FREZARIM JÚNIOR em face do INSS.

Ocorre que, conforme informado pelo INSS na contestação, o autor já havia requerido o benefício nos autos nº 0010096-94.2011.8.26.0291 (291.01.2011.010096), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, processo que ainda se encontra sub judice.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001976-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014375
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEVENUTO DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001029-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014380
AUTOR: MARIA IZILDA DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001273-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014379
AUTOR: MARIA APARECIDA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001585-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014378
AUTOR: MAURICIO CEZAR VICENTIM (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001804-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014377
AUTOR: EULALIA PEREIRA PILATO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001844-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014376
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000965-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014381
AUTOR: ANDREA MARCIA DA SILVA AGUILERA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011616-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014372
AUTOR: JOSE DE JESUS COSTA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002571-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014373
AUTOR: MIRANDA ANTONIO ANDRADE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002547-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014374
AUTOR: LUIZ CARLOS DI FIORI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011886-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014371
AUTOR: VALDIZETE RODRIGUES DE SOUSA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012060-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014370
AUTOR: ANDRE FELIPE DE ANGELIS (SP201746 - ROBERTA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000056-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014382
AUTOR: CLEMENTE MONTEIRO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002738-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014038
AUTOR: FRANCIELLEN DA SILVA MEDEIROS (SP229731 - ADRIANO DE CÂMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por FRANCIELLEN DA SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", juntasse cópias do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial indeferido pelo INSS e da procuração, além de cópia do termo de interdição/curatela da autora, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011738-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014389
AUTOR: WILSON LUIS ALVES (SP243570 - PATRICIA HERR NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer por 2 vezes na perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar previamente ou documentalmente a sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002252-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014055
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES (SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ajuizada por LUIS ANTONIO LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora juntasse aos autos seu CPF, bem como documentos legíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000033-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014292
AUTOR: WILSON DOS SANTOS FARIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por WILSON DOS SANTOS FARIA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, procuração, bem como comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse os exames de imagens e relatório médico, conforme solicitados pelo(a) perito(a), com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo

pericial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002778-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014200
AUTOR: ELIANE CHAVES COUTINHO GONCALVES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 -
CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ELIANE CHAVES COUTINHO GONCALVES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011795-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014384
AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Em que pese o(a) autor(a) ter peticionado nos autos solicitando o reagendamento de nova perícia, não apresentou prova documental que justificasse a sua ausência.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002644-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014411
AUTOR: JANIRO FERREIRA DE SOUZA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JANIRO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Conforme despacho termo n.º 6302010770/2017, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do(s) documento(s).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011813-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014300
AUTOR: NILSON SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme vários despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

Apesar do patrono da parte autora ter enviado petições em 08/03, 20/03 e 07.04.2017 elas foram descartas conforme certidões exaradas no feito em razão de constar do arquivo em pdf número de processo diverso destes autos.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011670-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014303
AUTOR: JOSE OSWALDO DE MAGALHAES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação em que se pede a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, e advertida de que sua ausência levaria à extinção do processo, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, limitando-se a peticionar nos autos sobre seu desinteresse em aderir ao acordo.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000453

DESPACHO JEF - 5

0013051-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014053
AUTOR: AGNALDO LUIZ TREVISAN DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 15.03.17 (evento 65): em face das irregularidades apontadas pela advogada Maria Cláudia Beraldi Balbasino, OAB/SP 369.165, em relação à empresa Danilo de Almeida Defendi-ME, intime-se a parte autora, por carta AR, para comparecer, pessoalmente, no Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para reconhecer sua assinatura no instrumento de procuração e, especialmente, no contrato de honorários advocatícios outorgados em favor do advogado José Eduardo Queiroz da Silva, OAB/SP nº 362.238 (evento 58).

Saliento que, por ocasião do comparecimento da parte autora, um dos servidores do Setor de Atendimento deste JEF deverá certificar ou tomar por declaração nos autos o reconhecimento ou não das assinaturas.

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003331-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003102
AUTOR: MARIA GONZAGA FERREIRA DE LIMA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 610.308.150-9 desde a sua cessação (11/12/2015);
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/10/2017 - caso o segurado esteja incapaz na data da DCB poderá solicitar nova perícia administrativa nos termos previstos no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001934-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003115
AUTOR: MARIA LOLITA PINA ARAUJO (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 05/04/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002583-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003085
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 01/09/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001210-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003101

AUTOR: AMARILDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 611.636.357-5 desde a sua cessação (07/04/2016);

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/03/2018 - caso o segurado esteja incapaz na DCB poderá solicitar nova perícia administrativa nos termos estabelecidos no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002482-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003112

AUTOR: EDNA APARECIDA DE OMENA CRUZ (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6092835847 desde a sua cessação (23/04/2016);

ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iii) Data da cessação do benefício: 30/04/2017 - caso o segurado esteja incapaz no DCB poderá solicitar nova perícia administrativa conforme prazo estabelecido no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003309-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003109
AUTOR: MAYARA DAIANE SANCHES LIMA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de auxílio doença com DIB aos 23/12/2015 (conforme perícia médica);
- ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iii) Data da cessação do benefício: 14/04/2016;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0004385-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003108
AUTOR: ANA JULIA APOLINARIO DE LIMA (SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 608.479-945-4 desde a sua cessação (04/08/2015);
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/10/2017 - caso o segurado esteja incapaz na DCB poderá solicitar nova perícia nos termos do contido no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001566-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003039
AUTOR: GEORGEA ANDREIA FERNANDES DA SILVA (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por meio de depósito judicial vinculado aos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Concedo a esta decisão força de alvará. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003116
AUTOR: ANA LUCIA COSTA (SP266908 - ANDERSON DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença

ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação de auxílio doença com DIB aos 20/10/2016;

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/07/2017 - caso o segurado não esteja capaz na DCB poderá solicitar nova perícia administrativa nos termos previstos no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002722-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003111

AUTOR: MARIA DELZA DE FREITAS (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6143060561 com DIB aos 19/05/2016;

ii) DIP (administrativo) em 01/04/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/12/2017 - caso o segurado esteja incapaz na DCB poderá requerer nova perícia administrativa conforme estabelecido no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000427-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003077

AUTOR: GLEBER ALVES PINHEIRO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6095026460 desde a sua cessação (13/01/2016)

ii) DIP (administrativo) em 01/10/2016;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/12/2016;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0009477-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003104

AUTOR: MILTON ANDRE RODRIGUES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTON ANDRE RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas

atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1985, laborado em regime de economia familiar. Para comprovar o alegado, junta os seguintes documentos: certidão de seu casamento com Maria das Graças da Silva Lima em 26/09/1981, na qual está qualificado como lavrador; certidão de nascimento dos filhos Euvilânia Silva Rodrigues e Edivânio Silva Rodrigues, ocorridos em 30/09/1983 e 27/10/1984, respectivamente, nas quais consta como local de nascimento a Fazenda Lagoa, no Município de Mirangaba/BA.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura no distrito de Mirangaba, município de Jacobina/BA, na Fazenda da Lagoa de propriedade de José Romualdo, como arrendatário desde solteiro com seus pais e após casado, com a esposa até final de 1985.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1981 a 31/12/1985 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à

fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

São incontroversas as atividades especiais prestadas de 14-04-1987 a 03-01-1990, de 10-04-1991 a 30-04-1995 e de 09-05-1995 a 07-11-1996, pois o INSS já as considerou administrativamente.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 25/06/1990 a 09/04/1991, 01/05/1995 a 08/05/1995, 18/11/2003 a 17/08/2011 e 03/10/2011 a 10/07/2014. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 11-07-2014 e a 08-11-2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessas datas.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02-04-1997 a 17-11-2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não reconheço como especiais os períodos de 08/11/1996 a 01/04/1997 e 18/08/2011 a 02/10/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 11 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 40 anos, 01 mes e 18 dias, o suficiente para a aposentadoria integral. Até a citação, apurou-se o tempo de 40 anos, 04 meses e 28 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 12/2016, no valor de R\$ 2.418,52 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03.11.2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03.11.2014 até 31.12.2016, no valor de R\$ 56.411,62 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.Oficie-se.

0000616-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003081
AUTOR: SONIA MARIA DIAS BRAZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher.

Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Aposentadoria Mista

Especialmente no que se refere à aposentadoria mista, a Lei n. 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91 relativos à aposentadoria por idade:

Art. 48. (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Assim, aquele trabalhador rural que não preencher os requisitos para aposentadoria rural “pura”, poderá somar o tempo de contribuição de trabalho urbano para complementação da carência exigida. Nesse caso, perderá o direito à idade mínima reduzida.

Por fim, cabe ressaltar que não há na lei qualquer dispositivo que exija que o período de trabalho rural seja posterior ao trabalho urbano. É possível a soma dos períodos nos casos em que o mais recente, imediatamente anterior, seja um período de contribuição de trabalho urbano.

Carência

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Necessidade de Contribuições

Nos termos do art. 39, caput e inciso I, o segurado especial que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pelo número de meses equivalente ao período de carência terá direito ao benefício.

Concedendo o mesmo favor legal, o art. 48, §§ 1º e 2º dispõe que os trabalhadores rurais empregados, em caráter eventual sem relação de emprego, avulsos ou segurados especiais, devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Ou seja, no caso de trabalhadores rurais, o cumprimento da “carência” ocorre pela comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, é possível concluir que do segurado trabalhador rural não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

No entanto, para que possam ser dispensados do efetivo recolhimento das contribuições, os trabalhadores rurais também devem comprovar “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Ressalte-se que, segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. O legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade sem recolhimento de contribuições. Da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao trabalhador rural a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar. Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Limites do Pedido e Causa de Pedir

Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não sendo considerado julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício de aposentadoria diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 04/1967 a 08/0981. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: CPTS de seu cônjuge (Dario Braz), na qual consta registro de vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 01/06/1980 a 15/02/1983; e certidão de nascimento do filho da autora (Daniel), nascido no ano de 1982, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como sendo lavrador.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho rural da autora.

Observo que a autora casou-se com Dario Braz em 12/04/1980, ocasião em que o cônjuge da autora foi qualificado como industrial em sua certidão de casamento. Posteriormente, no período de 01/06/1980 a 15/02/1983, exerceu atividade como trabalhador rural, conforme registro em sua CTPS. Na certidão de nascimento do filho, em 1982, o cônjuge da autora constou como lavrador.

A autora, por sua vez, apresenta registro de vínculo empregatício no CNIS em 01/09/1981.

Assim, considerando o início de prova documental produzida, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/06/1980 a 30/08/1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Não há qualquer documento anterior ao ano de seu casamento e contemporâneo ao período pretendido que qualifique a autora ou seus pais como lavradores, não sendo possível reconhecer o rural com base apenas na prova testemunhal produzida.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 16 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS e com as contribuições previdenciárias vertidas, obtém-se o total de apenas 164 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2015, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, de 01/06/1980 a 30/08/1981, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0001547-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003044
AUTOR: EZAURA DE OLIVEIRA MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EZAURA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher.

Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Aposentadoria Mista

Especialmente no que se refere à aposentadoria mista, a Lei n. 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91 relativos à aposentadoria por idade:

Art. 48. (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Assim, aquele trabalhador rural que não preencher os requisitos para aposentadoria rural “pura”, poderá somar o tempo de contribuição de trabalho urbano para complementação da carência exigida. Nesse caso, perderá o direito à idade mínima reduzida.

Por fim, cabe ressaltar que não há na lei qualquer dispositivo que exija que o período de trabalho rural seja posterior ao trabalho urbano. É possível a soma dos períodos nos casos em que o mais recente, imediatamente anterior, seja um período de contribuição de trabalho urbano.

Carência

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Necessidade de Contribuições

Nos termos do art. 39, caput e inciso I, o segurado especial que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pelo número de meses equivalente ao período de carência terá direito ao benefício.

Concedendo o mesmo favor legal, o art. 48, §§ 1º e 2º dispõe que os trabalhadores rurais empregados, em caráter eventual sem relação de emprego, avulsos ou segurados especiais, devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Ou seja, no caso de trabalhadores rurais, o cumprimento da “carência” ocorre pela comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, é possível concluir que do segurado trabalhador rural não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

No entanto, para que possam ser dispensados do efetivo recolhimento das contribuições, os trabalhadores rurais também devem comprovar “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Ressalte-se que, segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. O legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade sem recolhimento de contribuições. Da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao trabalhador rural a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar.

Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Limites do Pedido e Causa de Pedir

Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não sendo considerado julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício de aposentadoria diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 30/09/1971 a 30/07/1980. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: certidão do casamento da autora, realizado em 1971, na qual seu cônjuge consta como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1972, 1974, 1978 e 1980, nas quais o cônjuge da autora consta como lavrador.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o marido da autora como rurícola,

reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 30/09/1971 a 30/07/1980 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 18/12/2013 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 16/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/12/2015 até 31/12/2016, no valor de R\$ 12.429,80 (DOZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000397-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003034
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (SP320475 - RODRIGO BOCANERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na conta do PIS e FGTS de titularidade de seu companheiro falecido.

Citada, a CEF contestou.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, ao requerer levantamento de quantia depositada em conta bancária de pessoa falecida com alegação de ser herdeira, discute-se matéria atinente ao direito das Sucessões, competência exclusiva da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONTA VINCULADA AO FGTS LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DE FALECIDO PELOS HERDEIROS - EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA/MEEIRA - ALVARÁ JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA CEF - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - HERANÇA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Trata-se de responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e da hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço o prestado pelo banco, Ao ofendido basta a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. 2- A parte autora não comprovou o dano injusto, decorrente de conduta imputada à CEF, não havendo nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade de indenização da Caixa. 3- A CEF autorizou o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do "de cujus" e companheiro da autora/apelante Adélia Costa Leal, por ordem judicial, através do Alvará expedido em 13/04/2004 pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões (fl. 88). 4- A CEF não efetuou nenhum ato ilícito, praticando sim ato dentro das normas dispostas no artigo 20 da Lei 8036/90 e cumprindo sua obrigação de fazer, em razão de ordem mandamental judicial. 5- A devolução do valor integral do saldo da conta vinculada ao FGTS levantado pelos co-réus Maria Isabel Trentini Magalhães, Ana Lucia Trentini e Laércio

Trentini através do respectivo alvará judicial caracteriza-se matéria de herança e sucessão de competência exclusiva da Justiça Estadual, não podendo ser conhecida pela Justiça Federal. 6- Verifica-se a ausência de um dos pressupostos processuais para validar o regular processamento do feito nesta parte, qual seja a competência da Justiça Federal para julgar matéria de sucessão, e sendo matéria de ordem de ordem pública pode este Tribunal apreciá-la de ofício, não se caracterizando julgamento extra, infra ou ultra petita. 7- Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa atualizado, porém distribuído no percentual de 50% entre a CEF e os demais herdeiros, em razão da inversão do ônus da sucumbência nesta parte e pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento, na parte conhecida, afastando a responsabilidade da CEF quanto ao saldo da conta do FGTS, julgando prejudicados o agravo retido, o recurso da autora na parte não conhecida e o recurso dos herdeiros, tornando insubsistente a sentença proferida pelo Juízo de origem, de ofício, no tocante ao julgamento de matéria de competência exclusiva da Justiça Estadual. (TRF 3ª Região - AC - 1375970, Desembargadora Cecília Mello, Segunda Turma, data da publicação 16/02/2012).

Desse modo, o presente órgão julgador é incompetente para apreciação do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003133-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003087

AUTOR: MARIA CRISTINA SEREGATTE (SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê se ciência às partes da data designada pelo MM. Juiz Deprecado para a oitiva de testemunhas. Intime-se.

0004328-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003069

AUTOR: MARIA JOSE DE FARIAS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, a carta precatória expedida não retornou devidamente cumprida, redesigno a audiência para o dia 23/01/2018, às 14h, neste Juizado. Oficie-se ao Juízo deprecado, cobrando-lhe informações acerca do cumprimento do ato. P.R.I.

0002161-44.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003045

AUTOR: EUCLIDES GONÇALVES PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0002765-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003070

AUTOR: VANESSA MERLUCI RAMOS LEITE (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a última petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis. No decurso do prazo sem manifestação, presumir-se-à a não aceitação do acordo pelas partes. Intime-se.

0001362-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003110

AUTOR: RICARDO PINHEIRO ROMANO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o seu imediato reposicionamento

funcional, considerado o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no cargo de técnico do Seguro Social, gerando os efeitos financeiros correspondentes a esse novo enquadramento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem o direito do autor ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e reenquadramento do autor, com pagamento de vencimentos correspondentes à nova classe. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de reposicionamento do autor. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001365-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003088
AUTOR: DAVI GARCIA AMANCIO DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001380-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003094
AUTOR: EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001356-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003095
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001269-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003092
AUTOR: LAERCIO ESPOSITO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003688-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003028
AUTOR: WIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 13:30H. Intime-se.

0008455-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003024
AUTOR: LUIZ VICENTE TREVIZAN (SP375715 - LETÍCIA BARBOSA DE LUCENA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando que a advogada mencionada na decisão anterior (documento 49) consta na procuração como estagiária, reconsidero a decisão anterior. Retifique-se o cadastro processual para que conste o autor como não representado por advogado. Intime-se.

0002880-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003047
AUTOR: JOSE BELO BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 15:00H. Intime-se.

0001575-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003049
AUTOR: ELALI GOMES OLIVEIRA MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 12/12/2017, às 13:30H. Intime-se.

0000092-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003026
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - EPP (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) SERGIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

A União se manifestou contrariamente à possibilidade de acordo. Desse modo, ainda que a CEF tenha formulado uma proposta, dadas as condicionantes estipuladas pelo autor (petição do arquivo nº 30 destes autos virtuais), torna-se inviável a conciliação entre as partes. Venham, portanto, os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001681-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003042
AUTOR: FABIOLA FUREGATI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a autarquia ré o cálculo das diferenças, com os consectários, no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000011-60.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003025
AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO, SP303169 - ELISABETE DE JESUS BARATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)

0000478-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003041
AUTOR: RODRIGO DE LIMA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

FIM.

0000597-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003031
AUTOR: ANTONIO CARLOS KHAIRALLA (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 14:00H. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, e m querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0003869-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003050
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000892-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003064
AUTOR: VAGNER PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001165-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003051
AUTOR: GEVALDO SOUZA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000573-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003054
AUTOR: WILMA CRIVELARO MARQUES (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000687-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003053
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001358-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003144
AUTOR: AGILEU ALVES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001357-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003143
AUTOR: JOSE ROVILSON DOS REIS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001387-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003149
AUTOR: JOAO ROQUE FIORI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001364-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003145
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO MARQUES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001389-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003150
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001400-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003153
AUTOR: DERCILIO LUIZ STAVARENGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001354-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003155
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS GOMES (SP348727 - ROGERIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001921-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003113
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA NOGUEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de auxílio acidente com DIB aos 17/03/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003719-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003107
AUTOR: ARISTIDES BITTENCOURT (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6044904265 com DIB aos 15/11/2014;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/02/2018- caso o segurado esteja incapaz na DCB poderá solicitar nova perícia administrativa conforme prazo estabelecidos no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002745-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003075
AUTOR: NEUSA ISABEL UVINHA DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de aposentadoria por invalidez com DIB aos 06/12/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003011-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003078

AUTOR: MARIA JUSCELENE PEREIRA (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 15/01/2016;

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001896-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003093

AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA BISPO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 5426394780 desde a sua cessação (13/04/2016);

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/07/2017;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001935-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003114

AUTOR: MONICA ACOSTA PERES (SP368383 - SILVANA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6135186730 desde a sua cessação (28/10/2016);
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/11/2017- caso o segurado esteja incapaz na DCB poderá solicitar nova perícia administrativa conforme prazo estabelecido no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003862-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003084

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOURADO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 614900069-2 desde 05/07/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/02/2018 - caso a parte autora esteja incapaz na DCB poderá solicitar nova perícia administrativa nos termos previstos no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003006-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003083

AUTOR: MARCELINO PEREIRA DIAS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 -

ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de auxílio doença com DIB aos 28/12/2015;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/09/2017 - poderá o segurado requerer nova perícia administrativa caso esteja incapaz na DCB, no prazo estabelecido no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0004145-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003106

AUTOR: MARIA CREUZA DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 61222482325 desde a sua cessação (13/07/2016);

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/10/2017 - caso o segurado esteja incapaz na DCB poderá solicitar nova perícia administrativa nos termos estabelecidos no acordo;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003434-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003080

AUTOR: JOAO CELESTINO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAO CELESTINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/1962 a 01/06/1975 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento, de 1982, na qual o autor consta como lavrador; CTPS do autor constando vínculos como trabalhador rural (de 01/08/1977 a 31/03/1978 na empresa Comercial e Agrícola São Venancio Ltda; e de 01/05/1978 a 14/10/1979 para a empresa Meirelles Matheus S/C Adm. Bens, na Fazenda Santa Tereza); Certidão de Óbito do pai do autor qualificado como lavrador no ano de 1971 e Título Eleitoral do autor, em que foi qualificado como lavrador no ano de 1974.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

A testemunha Aparecido Donizete Ribeiro foi ouvida mediante carta precatória, tendo confirmado o trabalho do autor na lavoura.

A testemunha ouvida na audiência realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí também confirmou o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

A outra testemunha arrolada para ser ouvida por carta precatória (José Ferreira de Souza) não compareceu à audiência no Juízo Deprecado, razão pela qual deixou de ser ouvida.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 28/10/1964 a 01/06/1975 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

CTPS

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários,

principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 26 anos, 09 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER e na citação, foram apurados 35 anos e 03 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que a parte autora apresentou mais documentação referente à atividade rural durante a instrução processual.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25-04-2014

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25-04-2014 até 30-11-2016, no valor de R\$ 31.276,20 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.Oficie-se.

0000615-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003071
AUTOR: DARIO BRAZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DARIO BRAZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo de Trabalho Rural

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar.

Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

Quanto ao período de trabalho rural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade no período de 10/1970 a 01/1979.

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: certificado de reservista do autor, de 1977, no qual o autor consta como lavrador.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor rural da parte autora.

Considerando o início de prova documental produzida, a data do primeiro documento hábil a comprovar o labor rural do autor, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1977 a 30/12/1977 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Não há qualquer documento abrangendo o período de 1978 e 1979 que qualifique o autor como lavrador, não sendo possível considerar tão-somente a prova testemunhal produzida. Ademais, observo que o primeiro vínculo empregatício do autor registrado em CTPS é de natureza urbana, como ajudante geral, de 22/02/1979 a 01/04/1980. Na certidão de casamento do autor, cujo matrimônio foi realizado em 12/04/1980, o autor consta como industriário.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 11 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 01 mês e 26 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 34 anos e 08 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2016, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/12/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2014 até 31/03/2017, no valor de R\$ 28.419,66 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0004155-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003027

AUTOR: MARIA IRENE DAROS FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 05/12/2017, às 15:15H. Intimem-se.

0000345-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003048

AUTOR: JOAO DOMINGOS RECHE FILHO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 15:15H. Intime-se.

0000529-89.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003037
AUTOR: JOSE PETTINATI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0001355-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003074
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE MORAES (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o segurado recluso possuía outros filhos além do autor, todos devem ser citados obrigatoriamente para integrar a lide. Pelo exposto, defiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor para emendar a inicial, incluindo no polo passivo os demais filhos do segurado, fornecendo qualificação e endereço dos mesmos para citação. Intime-se.

0001732-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003033
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 14:15H. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001333-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003090
AUTOR: FATIMA FERREIRA EGYDIO RUSSO (SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001310-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003098
AUTOR: ALDENIRA DE SOUZA MOREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001336-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003096
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001330-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003097
AUTOR: MARYA EDUARDA FERRAGE DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001335-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003089
AUTOR: MARCEL DE CARVALHO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001323-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003091
AUTOR: JORGE CUNEGUNDES DA SILVA (SP384656 - TALITA LIMA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001282-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003099
AUTOR: JESSICA MARTINS LEMES (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001315-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003072
AUTOR: MAURO AMADOR DE SANTANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora em 10 (dez) dias haver efetuado o requerimento administrativo do benefício pleiteado (amparo assistencial), sob pena

de extinção. Intime-se.

0001288-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003105
AUTOR: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a não inserção do seu nome novamente nos órgãos de proteção ao crédito até a decisão final deste processo, bem como declaração de inexistência do débito discutido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade de direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco perigo na demora do provimento jurisdicional, uma vez que não há prova de que o nome da parte autora conste nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, com relação a este pedido, o autor não está sofrendo qualquer dano, no momento. Sua intenção é de se resguardar de uma futura inserção no SERASA; entretanto, caso isso aconteça, poderá se valer dos meios processuais cabíveis para que seja cessada uma possível violação a seu direito. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional.

Além disso, quanto ao pedido liminar de declaração de inexistência do débito discutido nestes autos, verifico que a proposta de acordo extrajudicial indica o número de contrato 2518831440000550 e o comprovante de liquidação de dívida se refere ao contrato 2518831910001075X6. Logo, faz-se necessário um revolver mais aprofundado das provas, bem como a resposta do réu, a fim de se esclarecer melhor os fatos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000289-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003030
AUTOR: MARCUS ANTONIO DE CARVALHO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001681-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003029
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 13:45. Intimem-se.

0000436-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003035
AUTOR: MARIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 14:30H. Intime-se.

0001100-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003046
AUTOR: SUELY AMORES (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2017, às 14:45H. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0003008-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003060
AUTOR: JOAO VITOR MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009198-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003057
AUTOR: ELIEL SANTOS DE ALMEIDA (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000926-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003063
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001254-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003061
AUTOR: LADISLAU CREMONESI FILHO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000438-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003067
AUTOR: IGOR KYOKATSU HISHINOKUMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000523-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003055
AUTOR: LAIS DAVID DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000430-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003068
AUTOR: VILMA SILVA PRADO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000760-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003065
AUTOR: GILBERTO ROSA DE SOUZA (SP313103 - MARCELO CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000689-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003052
AUTOR: GILISSON DA SILVA FRANCISCO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003278-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003059
AUTOR: FABRICIA LOPES DA SILVA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001395-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003151
AUTOR: RICARDO LUIZ SCHINCARIOL (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001376-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003147
AUTOR: ELENA BONESSO BARBIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001385-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003148
AUTOR: ODIL APARECIDO TAVARES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001366-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003146
AUTOR: WILSON SILVERIO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001398-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003152
AUTOR: JOBEL LOPES DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001135-66.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001328
REQUERENTE: RENAN EGIDIO CLARO (SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Renan Egidio Claro, representado por sua genitora, Priscila Silva Egidio, pelo rito do JEF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na qualidade de filho do segurado/recluso, Celio Claro (NB 172.176.956-6, DER: 29.10.2015).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, em resumo, de que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido era superior ao limite legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminar, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, ao tempo da prisão do segurado, ocorrida em 12.12.2014, para o INSS sua renda não poderia ser superior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, o limite neles previsto se refere à renda do segurado, e não à renda dos dependentes.

Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. (Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/03/2009, Tribunal Pleno, maioria).

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: "(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)".

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.

2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

E os segurados especiais têm direito ao benefício, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91. Confira-se.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...)

Ressalte-se que as regras da pensão por morte são aplicáveis, no que cabíveis, ao auxílio-reclusão, de modo que não se exige carência para o benefício.

No caso dos autos, o documento de identidade apresentado (fl. 3 do evento 2) faz prova de que o autor é filho menor (DN: 23.10.2000) do segurado recluso, Celio Claro.

O encarceramento, recolhimento à prisão, do pai da parte autora, Celio Claro, ocorreu em 12.12.2014, quando deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, pois foi expedido o competente mandado de prisão. Tal consta comprovado pela certidão expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo (fl. 21 do evento 2).

Analisando o extrato do sistema PLENUS, fl. 18 do evento 2, verifica-se que o recluso recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6036643830) até 15.10.2014, com renda mensal consistente em 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/1991).

E, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, o salário-de-benefício para o auxílio-doença consiste “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa maneira, não deve ser considerado o salário-de-benefício do segurado, para fins de apuração da renda mensal para recebimento de auxílio-reclusão, e sim o salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição, por sua vez, é a base de cálculo da contribuição dos segurados, o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, obtém-se o valor da contribuição de cada um deles. No caso do segurado empregado, como o autor, o salário-de-contribuição corresponde à remuneração mensal.

Dessa maneira, a remuneração mensal está refletida no salário-de-contribuição e deve ser levada em consideração para fins de implemento do requisito econômico (baixa renda) para fins de recebimento de auxílio-reclusão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHOS MENORES DO PRESO. IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR. CERTIFICADA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA À ÉPOCA DO CÁRCERE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 80, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". II - Certificado nos autos que à época do cárcere o segurado ostentava a condição de beneficiário de auxílio-doença. III - Incidência da vedação legal contida no art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91. IV - Requisito da baixa renda não demonstrado. O valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado supera o teto estabelecido pela legislação para reconhecimento da hipossuficiência econômica. V - Inadimplemento dos requisitos ensejadores da benesse. Improcedência mantida. VI - Apelo da parte autora desprovido.

(AC 00164172320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado recluso, que recebeu auxílio-doença até 15.10.2014 e teve sua última remuneração em 10/2014 (vide CNIS, fl. 15 do evento 2), foi no valor de R\$ 1.048,62 (referente a 100% do salário-de-benefício, dos quais 91% correspondem a R\$ 954,22, conforme extrato do sistema PLENUS, fl. 18).

Sendo assim, a renda do segurado recluso é superior ao parâmetro de R\$ 1.025,81 ao tempo da prisão do segurado, conforme a Portaria nº 19/2014, já mencionada.

Concluo, assim, que não restou comprovado o requisito necessário à concessão do benefício previdenciário postulado pela parte autora, qual seja, a renda bruta mensal do segurado inferior ao limite previsto na legislação (no caso, R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10.01.2014), razão pela qual não foi ilegal o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Trata-se de ação de rito do JEFem que o autor, acima nominado, postula (i) o reconhecimento de períodos de atividade especial, a fim de que se (ii) conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS impugnou o pedido formulado pelo segurado autor, via contestação, postulando o julgamento de improcedência de tal pleito.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial

parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só

sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum

de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de períodos em que alega ter trabalhado como motorista de caminhão.

Quanto à função de "motorista", para enquadramento nos Decretos nn. 53.831/64 (item 2.4.4 - "motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão") ou 83.080/79 (item 2.4.2 - "motorista de ônibus e de caminhões de carga"), o autor deveria comprovar o exercício da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão.

Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

Passo a analisar os períodos questionados:

- 10.11.1975 a 20.10.1976

O autor apresentou apenas sua CTPS (fl. 9, evento 2), com o registro de vínculo empregatício como motorista junto à empresa BRASPEKOE S/A – Indústria, Comércio, Importação e Exportação, para fazer prova do exercício de atividade especial de 10.11.1975 a 20.10.1975.

Ocorre que, como mencionado alhures, apenas o motorista de caminhão e de ônibus tem sua atividade considerada presumidamente especial por enquadramento profissional, conforme a legislação previdenciária de regência.

E, para o período em análise, o autor não juntou qualquer documento comprovando o trabalho no transporte de cargas ou de passageiros (caminhão ou ônibus), o que impossibilita o enquadramento pretendido.

Nem sequer pela natureza da atividade da empresa empregadora é possível extrair que o veículo dirigido pelo autor era caminhão (ou ônibus), já que se trata de indústria/comércio/importação e exportação, como se denota da razão social da empresa.

Sendo assim, deixo de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10.11.1975 a 20.10.1976

- 04.11.1976 a 24.01.1977; 01.10.1980 a 30.04.1986;

Para os períodos acima, o autor também apresentou apenas sua CTPS, com o registro dos contratos de trabalho no cargo de motorista junto às empresas Transbeer Transp. Terrestres Ltda e Transportadora Kondo Ltda, respectivamente.

E, nos períodos em análise, ao contrário do que ocorre com os interregnos supra, as empresas empregadoras são transportadoras.

Dessa maneira, e considerando a natureza da atividade empresarial empregadora, é possível presumir que o autor era motorista de caminhão.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...).

III - Em pese o autor não tenha apresentado o formulário de atividade especial DSS 8030 (SB-40), exceto em relação aos intervalos de 23.06.1983 a 27.12.1983 e 01.02.1985 a 10.06.1994, a anotação da profissão "motorista" na CTPS, aliada ao ramo de atividade dos empregadores - a grande maioria indústrias, distribuidoras e transportadoras -, não deixam dúvidas quanto ao desempenho da atividade de motorista de caminhão e ônibus, em grande parte de sua vida profissional IV - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.12.1973 a 01.02.1974, 01.01.1975 a 30.11.1975, 01.12.1975 a 19.05.1976, 01.11.1976 a 31.12.1978, 17.01.1980 a 02.02.1980, 04.02.1980 a 31.01.1981, 04.05.1981 a 01.03.1983 e 20.08.1984 a 04.10.1984, em virtude do desempenho da função de motorista de ônibus e caminhão, categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. (...).

(APELREEX 00033341320154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL.

CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982,

02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de "cobrador" e "motorista" em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de

enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que

o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis "gasolina, álcool e óleo diesel" a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em sendo assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 04.11.1976 a 24.01.1977; 01.10.1980 a 30.04.1986.

- 12.05.1986 a 01.12.1986; 01.07.1988 a 19.11.1991; 01.02.1993 a 28.01.1995

Para os intervalos de tempo de serviço acima, o autor trouxe aos autos sua CTPS, com a anotação do exercício do cargo de "motorista carreteiro" perante as empresas, Transporte Neguito Ltda.; Comercial Toyo Joya Ltda. e Toyo Joia Comércio e Transportes Ltda.

Logo, e porque a expressão "motorista de carreteiro" evidencia a condução de "carretas"/caminhões, é possível o reconhecimento como atividade especial, mediante enquadramento profissional, dos períodos de 12.05.1986 a 01.12.1986; 01.07.1988 a 19.11.1991; 01.02.1993 a 28.01.1995.

Eis o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E ESPECIAL EM PARTE. MOTORISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - (...) No que tange ao trabalho em condições agressivas, tem-se que é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 26/06/1978 a 12/09/1979 - em que, conforme a CTPS a fls. 38, o demandante exerceu a função de motorista, na empresa TRANSPORTADORA TRANSMÓVEIS LTDA; de 13/09/1979 a 30/09/1983 - em que, conforme a CTPS a fls. 39, o demandante exerceu a função de motorista, na empresa FAFÁ AUTO POSTO LTDA; de 01/02/1984 a 04/10/1984 - em que, conforme a CTPS a fls. 39, o demandante exerceu a função de motorista, na empresa TRANSPORTADORA TRANSMÓVEIS LTDA; e de 01/09/1994 a 19/01/1995 - em que, conforme a CTPS a fls. 40, o demandante exerceu a função de motorista carreteiro, na empresa O GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - (...) In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos improvidos. (AC 00043208820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6305001313/2017 9301114807/2016PROCESSO Nr: 0004404-25.2012.4.03.6315 AUTUADO EM 24/07/2012ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: LUIZ ANTONIO DA COSTAADVOGADO(A): SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: OMAR CHAMON (...) No caso em análise, a r. sentença julgou o pedido procedente / parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer: o período especial trabalhado pela parte autora entre 19/03/1985 a 07/07/1986, 13/11/1986 a 08/12/1986, 20/05/1987 a 22/12/1987, 03/06/1988 a 30/07/1991, e 01/09/1994 a 05/03/1997. Deste modo, apresentado parecer contábil verificou-se que a parte não preenche o requisito de tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual a r. sentença condenou o INSS apenas à averbação e reconhecimento do tempo de atividade especial. Após detida análise dos elementos presentes nos autos, em especial os documentos trazidos junto com a petição inicial, afere-se o seguinte: - CTPS fl. 28 - entre 19/03/85 a 07/07/86 - apenas motorista- CTPS fl. 28 - entre 13/11/86 a 08/12/86 - cargo de motorista carreteiro- CTPS fl. 29 - entre 20/05/87 a 22/12/87 - cargo de motorista carreteiro- CTPS fl. 29 - entre 03/06/88 a 30/07/91 - cargo de motorista carreteiro- CTPS fl. 21 - entre 01/09/94 a 30/09/97 - cargo de motorista carreteiro Com relação ao período de 19/03/85 a 07/07/86, embora o registro em CTPS conste o cargo de motorista, diferentemente dos outros períodos, não é expresso sobre se conduzia ÔNIBUS para o transporte de PESSOAS ou CAMINHÕES DE CARGAS, razão pela qual não se pode reputar como atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer o tempo de atividade especial o interregno de 19/03/85 a 07/07/86; no mais, mantida a r. sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana

Ortiz Tavares Costa Zanoni.São Paulo SP, 03 de agosto de 2016 (data do julgamento).
(16 00044042520124036315, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial
DATA: 17/08/2016.)

- 18.06.1996 a 14.09.1996; 01.08.1997 a 01.10.1998; 01.03.1999 a 08.03.2000; 01.11.2000 a 20.02.2001

Quanto aos períodos acima mencionados, o autor trouxe apenas sua CTPS, com os registros de vínculos empregatícios como “representante de cobranças” (Arthur Lundgren Tecidos S.A.); “motorista carreteiro” (Transportadora Pasin Ltda.); “motorista carreta” (Portas N.R. Ltda.) e “motorista” (Maprepol Transportes Ltda.).

Dessa maneira, e considerando que não se faz possível o enquadramento profissional após 28.04.1995, não restou demonstrada a exposição a agentes insalutíferos, já que a CTPS não faz qualquer menção a sua existência e não pode configurar prova de sua presença.

A propósito, colaciono o seguinte excerto do voto proferido nos autos nº 00068753220074036301, de Relatoria do Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, na 2ª Turma Recursal – SP (data_publicacao: 27/05/2013, e-djf3 judicial data: 24/05/2013):

(...) No que toca à insurgência do INSS quanto aos períodos reconhecidos como especiais pela r. sentença, em função da atividade de vigilante, tenho que merece razão à autarquia federal. Analisando os autos virtuais, verifico que para fins de comprovação do tempo de serviço especial foram juntados aos autos a CTPS em que constam os vínculos empregatícios como vigilante (...) Com efeito, os referidos documentos não são aptos, por si só, a comprovar o exercício de atividade especial, sendo imprescindível para que os determinados períodos sejam reconhecidos como especiais a apresentação do formulário de informações sobre o exercício de atividade especial (SB-40, DSS-8030, DRIBEN-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou documento equivalente), emitidos pelos responsáveis das ex-empresas empregadoras, documentos estes que não foram apresentados pelo autor. Desta forma, a r. sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada improcedente Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença, julgando improcedente a ação. Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto.

Sendo assim, deixo de reconhecer os períodos de 18.06.1996 a 14.09.1996; 01.08.1997 a 01.10.1998; 01.03.1999 a 08.03.2000; 01.11.2000 a 20.02.2001 como tempo de serviço especial.

- 20.11.2001 a 05.03.2011

Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.

Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP ; PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico,

principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.

Como prova do exercício de atividade especial no período acima, o autor trouxe aos autos o PPP anexo à fl. 17 do evento 2, em que constam as seguintes informações:

Logo, porque comprovado pelo PPP acima a exposição a agentes químicos derivados de petróleo, como motorista de caminhão em posto de combustíveis, efetuando transporte de carga, carregamento e descarregamento de produtos derivados de petróleo e etanol, reputo demonstrada a exposição a agentes nocivos e reconheço como tempo de serviço especial o período de 20.11.2001 a 05.03.2011.

Em situação semelhante, assim decidiu a 4ª Turma Recursal dos JEF's em São Paulo:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6305001313/2017 9301140741/2016PROCESSO Nr: 0008136-84.2011.4.03.6303 AUTUADO EM 05/09/2011ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: WALDIR DONINIADVOGADO(A): SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA

(...) 11. Quanto aos períodos de 02/09/82 a 10/08/85 e 10/10/85 a 01/07/92, as alegações da autarquia não prosperam: para o período de 02/09/82 a 10/08/85 consta formulário DSS8030 - fls. 29 petição/provas, que o autor trabalhou na função de motorista, dirigindo caminhão truck - marca Mercedes Benz - modelo 1313, com peso acima de 10.000 kg; além disso, transportava GLP gás butano e propano inflamável II; para o período de 10/10/85 a 01/07/92 consta do formulário DSS8030 - fls. 71 petição/provas, que o autor trabalhou na função de motorista de caminhão com peso bruto de 10.700kg, sendo a capacidade máxima de carga de 7.320kg de modo habitual e permanente. 12. Com relação aos períodos de 05/01/94 a 07/01/99 e 01/02/99 a 07/02/2001, verifica-se que o período de 05/01/94 a 28/04/95 resta incontroverso, já reconhecido administrativo. Ademais, consta no PPP anexo às fls. 72/73 que a parte autora trabalhou na função de motorista de caminhão, além da exposição a agentes químicos derivados de petróleo. (...) Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar o cômputo dos períodos de 01/06/80 a 30/11/80 e 18/03/81 a 13/05/82, como tempo de serviço comum. Mantenho, no mais, a sentença recorrida, reconhecendo ao autor o direito de obtenção da aposentadoria na DER - 13/05/2011, conforme cálculos da contadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ora acolhidos: RMI de R\$ 1.485,12 (coeficiente de cálculo de 100%) ; Renda Mensal de R\$ 2.029,10 em jul./2016; valores das diferenças vencidas, até a data do parecer (18/08/2016), já descontados os valores recebidos administrativamente: R\$ 70.673,21.17. Diante do provimento parcial do recurso, sem condenação em honorários advocatícios art. 55 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de setembro de 2016 (data de julgamento). (16 00081368420114036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/09/2016.)

APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95,

vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

De acordo com o cálculo da contadoria judicial deste juizado (em anexo), contagem de tempo de serviço, o autor totaliza, com o acréscimo do período ora reconhecido ao tempo considerado na via administrativa, 21 anos e 14 dias de exclusiva atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Se considerados todos os períodos (comuns e especiais convertidos em comuns), o autor soma 37 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à aposentação, na forma integral.

Sendo assim, o autor tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 25.07.2016).

O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido para comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de tempo aborados pela autor, como motorista de caminhão, a saber, 04.11.1976 a 24.01.1977; 01.10.1980 a 30.04.1986; 12.05.1986 a 01.12.1986; 01.07.1988 a 19.11.1991; 01.02.1993 a 28.01.1995; 20.11.2001 a 05.03.2011;

ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 25.07.2016);

iii) promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a DIB até a data da efetiva implantação (DIP: 01.04.2017), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do perigo de dano e da probabilidade do direito, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo conforme a sentença. Na sequência, expeça-se RPV/Precatório e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001101-91.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001326

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF no qual ANTÔNIO DE ALMEIDA, postula o (i) reconhecimento de períodos de atividade especial, período de 01.03.1983 até 23.03.2016 (DER) a fim de que se conceda o (ii) benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O INSS, citado, impugnou o pedido do segurado/autor.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos n.ºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão

nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01.03.1983 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 23.03.2016 (DER), em que trabalhou como servidor braçal e ajudante de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo/SP.

Como forma de demonstrar a insalubridade da atividade exercida, o autor apresentou :

- i) Fotocópia de sua CTPS, com o registro dos vínculos empregatícios acima (fls. 5/30 da evento 2);
- ii) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, (fls. 31/33 do evento 2).

Consta no referido PPP que o autor trabalhou no período 01/03/1983 a 31/05/1987 na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, como servidor braçal, limpando e conservando logradouros por meio de varrições e auxiliando na coleta de resíduos urbanos.

Apesar de constar no PPP que no período acima o autor estava exposto a microorganismos patogênicos de forma habitual e permanentemente, referido não deve ser considerado como de atividade especial. Com efeito, o fato do PPP informar que o autor realizava coleta de resíduos sólidos urbanos é insuficiente para afirmar o caráter especial da atividade, conforme julgado da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que segue:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301169567/2015PROCESSO Nr: 0000617-18.2013.4.03.6326 AUTUADO EM 04/06/2013ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 -SEM ADVOGADORCDO/RCT: MAXIMO MANZINIADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/05/2015 11:37:07JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARII - RELATÓRIOTrata-se de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer parte dos períodos especiais pleiteados, porém em número insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Recorreram ambas as partes, cada uma em relação a seu ponto de sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.II- VOTOA aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 2-12-02).Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.Assim, para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Desta forma, até a edição do Decreto 2.172/1997, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).No caso do agente nocivo ruído, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que até 4/3/1997, o ruído acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo, in verbis.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172. ... (AgRg no Ag 624730 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0115759-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2005 p. 404). A partir de 06/03/1997, para que houvesse insalubridade, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB(a). Entretanto, o Decreto nº4.882/03 reduziu o nível de ruído para superior a 85 dB(a).Modificando meu entendimento anterior, em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época:(i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1997; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 17/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 18/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este § 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, foi permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Vale lembrar, nesse sentido, que houve o cancelamento da Súmula n. 16 da Turma Nacional de Uniformização, a qual previa a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998.Entendo também que a existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades. Com relação à utilização do EPI, mudo meu entendimento anterior a fim de acompanhar recente julgado do STF no sentido e que o EPI eficaz, assim descrito no laudo técnico ou PPP, elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, salvo no caso de ruído, o que pode ser estendido para agentes biológicos, nos casos de contato direto com pacientes e pessoas infectadas. Nesses termos, com a edição da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998, passou-se a exigir que os laudos apresentados informem a utilização de EPI, e as consequências desta utilização, o que passa a ser considerado na análise do trabalho especial. Passo a citar o acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 Santa Catarina:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...).12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores...(ARE 664335/SC; STF -SESSÃO PLENÁRIA, relator Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição

do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; j. 04/12/2014) No presente caso, insurge-se o autor conta o não reconhecimento do período de 01.02.1984 a 06.05.1989 como especial, o que não tem cabimento, uma vez que a atividade de gari não possui enquadramento como especial, de sorte somente seria possível o reconhecimento pretendido se houvesse a demonstração efetiva de exposição a agentes agressivos ou, ainda que inexigível o laudo técnico para o período considerado, cumpriria ao autor apresentar ao menos a descrição pormenorizada de suas atribuições, a fim de permitir a afirmação de exposição a agentes biológicos. Entretanto, a declaração e o formulário de informações de fls. 53/55 da inicial mencionam apenas que o autor realizava coleta de resíduos sólidos urbanos, o que é insuficiente para afirmar o caráter especial da atividade. O INSS, por sua vez, insurge-se quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 04.05.1990 a 23.03.1994 e 10.05.1994 a 07.02.2013, o que também não merece acolhida. Em relação ao primeiro período, demonstrou o autor o exercício da atividade de motorista de transporte de cargas, segundo declaração e formulário de informações de fls. 56/57, o que é suficiente para o enquadramento por atividade no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Já em relação ao segundo período, os PPPs de fls. 58/64 informam que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB até 31.12.2003 e de 85 dB a partir de então, o que deve ser considerado superior aos limites de tolerância. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas, como de lei. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 1 de dezembro de 2015 (data do julgamento). (18 00006171820134036326, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2015.)

Por outro lado a especialidade do trabalho, no período de 01/06/1987 até a DER, deve ser reconhecido.

Consta no PPP acima referido que nesse período o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, como ajudante de serviços diversos, montando e desmontando veículos, lavando peças de veículos em geral, lavando veículos com sistema de ar, engraxando peças de veículos em geral, carregando baterias e outros trabalhos afins.

Na função de ajudante de serviços diversos o autor estava exposto de forma habitual e permanente a óleos e graxas.

Sendo assim, reputo demonstrada a efetiva exposição aos agentes insalutíferos apenas a partir de 01/06/1987 quando o autor passou a exercer função de ajudante de serviços diversos, ficando exposto de forma habitual e permanente a óleos e graxas, enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A propósito, trago a colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.- No caso em questão, o autor trouxe aos autos cópia dos PPP (fls. 29/37) demonstrando ter trabalhado como eletricista de manutenção/oficila eletricista de manutenção, na SABESP Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de forma habitual e permanente, no período de 02/01/1978 a 09/05/2013, submetido a voltagem superior a 250 Volts, enquadrando-se no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. Comprova, ainda, o trabalho com sujeição habitual e permanente a óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Além disso, o trabalho realizado foi executado em esgoto, enquadrando-se, por semelhança, ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, e o item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que engloba os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto. Logo, o período pleiteado deve ser reconhecido como especial.- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data da publicação da sentença, tendo em vista a ausência de recurso voluntário e a vedação da reformatio in pejus contra a autarquia.- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 00061048420134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AJUDANTE DE PRODUÇÃO.

SERVENTE. PRÁTICO. AJUDANTE DE MECÂNICO. MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Precedentes (STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60; STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592). Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Não é possível o reconhecimento das atividades especiais nas funções de ajudante de produção, servente, prático, ajudante de mecânico e mecânico por serem categorias profissionais não enquadradas nos anexos do Decreto nº 53.831/64. 8. A exposição à agentes químicos (querosene, graxa, gasolina, óleo diesel, gases tóxicos, fumos metálicos, lubrificantes e óleos minerais) torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. O uso de EPI sem atestar a sua eficácia, no caso de exposição à agentes químicos, não afasta a hipótese de insalubridade. 10. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 11. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

(APELREEX 00580612420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, conforme contagem efetuada pela Contadoria Judicial (evento 11), o autor soma mais de 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial.

Sendo assim, o autor tem direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 23.03.2016).

O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de serviço especial do autor na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, como ajudante de serviços diversos, no período de 01.06.1987 a 23.03.2016;
- ii) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.03.2016 (DER/DIB), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente;
- iii) promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a DIB até a data da efetiva implantação (DIP: 01.11.2016), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do perigo de dano e da

probabilidade do direito, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000683-56.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6305001219

AUTOR: HELIO DAMASIO MUNIZ (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que não foi apreciado "o PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DER, conforme expressamente requerido no pedido II, 'c', da inicial", porquanto "temos que durante a tramitação do processo o autor fechou o tempo necessário para APOSENTADORIA ESPECIAL".

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os autos foram convertidos em diligência, determinando-se à parte autora que apresentasse novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, incluindo período posterior à data de entrada do requerimento administrativo.

A parte autora apresentou novo PPP, nos eventos 26/27.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Pretende a parte autora/embargante seja sanada a omissão na sentença, para que seja apreciado o pedido de reafirmação da DER.

Assiste-lhe razão. Passo a apreciar a questão.

Observo, dos pedidos contidos na exordial, que a parte autora requereu a “reafirmação da DER”, é dizer, o cômputo do período posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

E, nesse aspecto, anoto que a jurisprudência vem decidindo de maneira pacífica pela possibilidade de “reafirmação da DER”, inclusive

reconhecendo como tempo de serviço especial o período trabalhado na mesma empresa do último vínculo empregatício anterior ao requerimento administrativo, quando comprovada a exposição a agentes nocivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição da segurada a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV- Reafirmação da DER. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 171, após a apresentação do requerimento administrativo, a segurada manteve o vínculo laboral com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia até 06/2016. Sendo assim, refazendo os cálculos do tempo de serviço desenvolvido pela autora, ou seja, computando-se o período de atividade especial reconhecido, somados à integralidade dos interregnos reconhecidos administrativamente até 06/2016, a parte autora implementou tempo suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V- Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (...)
(AC 00399718420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo técnico/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro turno, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida.
(AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o voto proferido em recente julgamento de Incidente de Assunção de Competência – IAC (instituto criado pelo novo CPC, em seu art. 947, com o objetivo de assegurar que demandas de semelhante natureza tenham desfechos uniformes), no âmbito do e. TRF da 4ª Região:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.
A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária.
Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do NCPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS.

Honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas a contar da data da reafirmação da DER até a sentença ou o acórdão que reconhecer e conceder o direito à aposentadoria ao segurado. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados a contar da data em que reafirmada a DER. (TRF4. 3ª Seção. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007975-25.2013.4.04.7003/PR. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. DJE: 18.04.2017).

Dessa maneira, desde que comprovado pela parte autora fato superveniente - através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT - é admitida a reafirmação da DER, incluindo períodos de atividade especial posteriores ao requerimento administrativo.

No caso dos autos, no intuito de instruir o pedido de reafirmação da DER, a parte autora apresentou o PPP anexo ao evento 27.

Ocorre que o documento indica exposição ao agente ruído em intensidade média de 67,5 decibéis, o que não é considerado nocivo pela legislação previdenciária de regência (limite de tolerância de 85 decibéis a partir do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).

Sendo assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício de atividade especial após 06.03.2015, data da expedição do primeiro PPP apresentado no processo (fl. 40 do evento 02).

Assim, quanto à reafirmação da DER, devem-se incluir os seguintes períodos:

- i) tempo de serviço especial: 11.02.2015 a 06.03.2015;
- ii) tempo de serviço comum: de 07.03.2015 a 06.02.2017 (data de emissão do PPP).

Dessa maneira, o autor conta com 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 06.02.2017 (data de emissão do último PPP apresentado), insuficientes à aposentação, seja na forma proporcional ou integral.

Posto isto, acolho os embargos, para sanar a omissão aventada, e mantenho, no mérito, a sentença como foi lançada, com a fundamentação proferida em embargos de declaração de ofício (evento 13). Deve a presente decisão integrar a sentença proferida no evento 10.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. 3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. 4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório. 5. Intimem-se.

0000403-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001304

AUTOR: APARECIDA RAMOS RIBEIRO GUY (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000373-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001298

AUTOR: NILSON NEY SANTOS DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000343-49.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001305

AUTOR: CIBELE FERREIRA DO AMARALREP/ POR MARIA APDA D. ALVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão (evento 45); 3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. 4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório. 5. Intimem-se.

0000672-32.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001319
AUTOR: JUCELIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001244-85.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001317
AUTOR: ALEX SANDER BANA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001333-16.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001318
AUTOR: SILVERIO PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Haja vista que a r.sentença foi mantida pelo V. Acórdão, expeçam-se RPVs do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver.
3. Após a liberação do pagamento pelo TRF, venham-me os autos conclusos.

0000950-33.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001316
AUTOR: ALDEMIR AVIBAR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão (evento 78);
3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.

5. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. 2. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. 3. Intimem-se.

0001142-58.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001281
AUTOR: JEANNE DARC SOARES DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001250-87.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001278
AUTOR: FABIO RULIANDERSON RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001249-05.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001279
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000906-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001291
AUTOR: JOVITA GALDINO ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000940-81.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001290
AUTOR: MARIA BENEDICTA GODOY RANGEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000737-22.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001294
AUTOR: NILZA APARECIDA LAURIANO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001314-97.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001277
AUTOR: NATALINO MUNIZ (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001186-77.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001315
AUTOR: ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000687-93.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001295
AUTOR: VILSON SOUZA CRUZ (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000784-93.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001283
AUTOR: FÁTIMA NIURY FUJII (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000533-75.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001284
AUTOR: GILSON PEREIRA GENEROSO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000734-67.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001308
AUTOR: SEBASTIANA MORATO DE LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001235-21.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001280
AUTOR: LUIS DE LANDA SANTOS (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001088-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001282
AUTOR: ANDERSON DONATO GONCALVES (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000898-32.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001314
AUTOR: ROSANGELA CANDIDA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000825-60.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001293
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO REDED (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000879-26.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001292
AUTOR: RUTE DA SILVA ROSARIO PIRES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000341-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001377
AUTOR: MAGNOLIA DE MORAES FERNANDES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012:a) intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal;b) designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 29.05.2017, às 16h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO -,346 - POSTO DE SAUDE. 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000329-65.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001384
AUTOR: VERENICE DE SOUZA DIAS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001086-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001382

AUTOR: NELCI EVA DE SOUZA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000140-19.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001378

AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o comunicado médico anexado aos autos.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao perito para conclusão do laudo pericial”

0001392-91.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001379ILZA MOREIRA DOS SANTOS LIMA (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica indireta com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/05/2017, às 12h00min, a ser realizada pelo perito com base nos documentos médicos juntado aos autos (segurado falecido).2. Intimem-se.”

0002313-89.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001381

AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001180-70.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001330

AUTOR: LAZARA DO NASCIMENTO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 702.260.757-6, DER: 01.04.2016).

O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

- “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de “lombalgia”. Contudo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001720-31.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001385

AUTOR: NADIR MARTINS CAROLI (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA, SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como a parte autora para que cumpra o V. Acórdão nos termos e prazos lá consignados, comprovando, documentalmente, nos autos.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000126

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001303-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001401

AUTOR: REGINALDO LUIZ DE ARAUJO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 11/05/2017, às 15h00min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro.2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000497-33.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001400

AUTOR: JOSE JACINTO FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 11/05/2017, às 10h00min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro.2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não

proposta de acordo à presente demanda. 2.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se.”

0000132-42.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001388
AUTOR: EDINALDO TRIGO LOPES (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000158-40.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001389
AUTOR: NADIR MOTA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000194-82.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001390
AUTOR: LUIS HENRIQUE PIRES DOS SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001377-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001391
AUTOR: REGINA SALETE MONTEIRO BOTINAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000127

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/05/2017, às 12h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001274-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001409
AUTOR: WALDOMIRO NUNES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000209-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001408
AUTOR: SANDRA REGINA CARDOSO SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000204-29.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001407
AUTOR: CELIA MARIA LIMA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000200-89.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001403
AUTOR: CARLOS DO PRADO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000923-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001410
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DEI AGNOLI (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/05/2017, às 12h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2017/6307000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002344-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002335
AUTOR: ARNALDO EDIO DOS SANTOS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.447,12 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002344-64.2016.4.03.6307
AUTOR: ARNALDO EDIO DOS SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6161536629 (DIB)
CPF: 22672332827
NOME DA MÃE: MARIA TEOFILA PEREIRA
Nº do PIS/PASEP:12675964184
ENDEREÇO: RUA JOSÉ TORRES FILHO, 261 - - JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604600
ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por invalidez
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
DIB: 14/10/2016
DIP: 01/03/2017
ATRASADOS: R\$ 4.447,12
DATA DO CÁLCULO: 30/04/2017

0000145-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002336
AUTOR: SANDRA BORGES LEAL (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.106,40 (DEZ MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000145-35.2017.4.03.6307
AUTOR: SANDRA BORGES LEAL
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6142426155 (DIB)
CPF: 15821119871
NOME DA MÃE: TEREZINHA DOS SANTOS LEAL
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA FREDERICO PETRY, 920 - - VILA MARIA
BOTUCATU/SP - CEP 18611347
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 1.980,00
DIB: sem alteração
DCB: 01/12/2017
DIP: 01/03/2017
ATRASADOS: R\$ 10.106,40
DATA DO CÁLCULO: 28/04/2017

0007913-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001829
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001569
AUTOR: MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000770-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001611
AUTOR: BEATRIZ CAROLINE SILVA MACIEL (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001437-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001601
AUTOR: ADRIANO CAVALHEIRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000227-66.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001621
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALMEIDA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000207-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001626
AUTOR: ROBERTO COLAUTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000551-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001579
AUTOR: MARIA DO CARMO BRAGA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002306-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001852
AUTOR: RODRIGO CESAR BICUDO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001593-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001603
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000077-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001573
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GOMES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001290-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002316
AUTOR: EDITE SOARES DIAS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000191-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001624
AUTOR: JURANDI CORSATTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000382-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001583
AUTOR: HELIOS VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001380-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001570
AUTOR: OLGA ANTUNES VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002005-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001853
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001055-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001580
AUTOR: HELIO DOMINGUES DA SILVA (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001055-96.2016.4.03.6307

AUTOR: HELIO DOMINGUES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5544026978 (DIB) NB: 6070939470 (DIB) NB: 6098850198 (DIB) NB: 6114957281 (DIB) NB: 6127800360 (DIB)

CPF: 02701019850

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12038888878

ENDEREÇO: JOSE IRINEU DE SOUZA, 61 - - COHAB II

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 17/06/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: R\$ 872,37

RMA: R\$ 948,55

DIB: 18/11/2015

DIP: 01/03/2017

DCB: 26/04/2017

ATRASADOS: R\$ 15.651,05 (QUINZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/03/2017

0000578-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000789

AUTOR: NORIVAL LOURENCAO GOMES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO

AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 09/04/1985 a 28/11/1985, 22/04/1986 a 22/05/1995, 18/04/2006 a 27/11/2006, 09/04/2007 a 13/12/2007, 06/03/2008 a 30/12/2008, 01/04/2009 a 15/04/2010 e 15/04/2011 a 07/09/2014, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000578-73.2016.4.03.6307

AUTOR: NORIVAL LOURENCAO GOMES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1584372939 (DIB)

CPF: 07286172859

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LOURENCAO GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ADELINO AUGUSTO BRAZ, 117 - - COHAB I

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/07/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.183,40

RMA: R\$ 1.337,31

DIB: 12/05/2015

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 31.322,49 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03/2017

0001368-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001830
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROXO (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001368-57.2016.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROXO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6147404516 (DIB)

CPF: 05391525870

NOME DA MÃE: JOVELINA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:10705438284

ENDEREÇO: RUA BRASIL, 253 - - PARQUE IMPERIAL

BOTUCATU/SP - CEP 18606260

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 05/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 2.116,18

RMA: R\$ 2.156,17

DIB: 16/06/2016

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 2.172,14 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/03/2017

0001441-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002270
AUTOR: MILTON DE ARAUJO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a computar o período de 15/01/1965 a 15/02/1966 para fins de carência, averbar os períodos comuns de 01/05/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 30/04/1974, 01/06/1974 a 30/09/1974 e 01/11/1978 a 30/12/1978, conceder aposentadoria por idade ao autor e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001441-29.2016.4.03.6307

AUTOR: MILTON DE ARAUJO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1734754009 (DIB)

CPF: 79355340800

NOME DA MÃE: INES MARIA DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GARCIA, 257 - - JARDIM CONTINENTAL

BOTUCATU/SP - CEP 18608019

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 29/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 788,00

RMA: um salário mínimo

DIB: 30/11/2015

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 13.945,17 (TREZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0000674-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001840

AUTOR: BENEDITA COSTA PAES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000674-88.2016.4.03.6307

AUTOR: BENEDITA COSTA PAES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1734751018 (DIB)

CPF: 07202402807

NOME DA MÃE: AMÉLIA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:11188606799

ENDEREÇO: RUA MANOEL DEODORO PINHEIRO MACHADO, 1330 - CASA - V S BENEDITO

BOTUCATU/SP - CEP 18606070

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 29/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 27/10/2015

DIP: 01/12/2016

ATRASADOS: R\$ 12.073,78 (DOZE MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2016

0002762-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001587

AUTOR: MARILENE CARNIETTO LUCIANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os

valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002762-36.2015.4.03.6307

AUTOR: MARILENE CARNIETTO LUCIANO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1550859177 (DIB)

CPF: 06782734800

NOME DA MÃE: MARIA TERESA CECHINATO CARNIETTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ SALLES, 526 - - VILA INDUSTRIAL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 28/03/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 889,11

RMA: R\$ 937,00

DIB: 15/06/2016

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 8.514,38 (OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2017

0000708-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001835

AUTOR: APARECIDA FATIMA SOARES (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000708-63.2016.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA FATIMA SOARES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1679352951 (DIB)

CPF: 15819791851

NOME DA MÃE: IRENE BORELLI SOARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE GIORGETTO, 602 - CASA - JARDIM KARINA

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/06/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 27/01/2016

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 12.103,07 (DOZE MIL CENTO E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001650-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001844

AUTOR: JOAO CASTELO BRANCO DE ARAGAO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 19/11/2003 a 26/08/2004, 07/06/2005 a 03/12/2005, 18/09/2006 a 16/03/2007, 18/06/2007 a 14/12/2007, 17/12/2007 a 20/11/2008 e 04/10/2010 a 04/02/2016, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar o valor dos atrasados apurado no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001650-95.2016.4.03.6307

AUTOR: JOAO CASTELO BRANCO DE ARAGAO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFLÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1747874563 (DIB)

CPF: 08804663839

NOME DA MÃE: JOANA CIRILO DA SILVA ARAGAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DEZ, 91 - - SANTA MARIA I

BOTUCATU/SP - CEP 18605884

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/10/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 1.346,37

RMA: R\$ 1.400,35

DIB: 02/03/2016

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 16.220,40 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001175-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001571

AUTOR: TATIANA MORATO AMARAL LOPES (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Julgo procedente o pedido para condenar a ré a conceder o seguro-desemprego, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, no valor de R\$ 6.968,81 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2017, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Não concedo a antecipação da tutela tendo em vista que não há prestações vincendas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002025-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001806

AUTOR: JOSEMARA DE FATIMA SIMOES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2017 e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo, .

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte

sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002025-96.2016.4.03.6307

AUTOR: JOSEMARA DE FATIMA SIMOES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1598265676 (DIB)

CPF: 36664465825

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, 500 - - VILA SÃO GERALDO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/10/2016

DATA DA CITAÇÃO: 07/11/2016

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez

DCB do B/31: 20/02/2017

DIB do B/32: 21/02/2017

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 4.904,97 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/03/2017

0001698-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002281

AUTOR: DOMINGAS CORREA DA SILVA NAVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001698-54.2016.4.03.6307

AUTOR: DOMINGAS CORREA DA SILVA NAVES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1679353494 (DIB)

CPF: 30613424867

NOME DA MÃE: ANTONIA ROSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARCELINO PEREIRA CRUZ, 97 - - COHAB

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 03/11/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 880,00

RMA: salário mínimo

DIB: 23/03/2016

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 10.037,99 (DEZ MIL TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001676-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001848

AUTOR: YOLANDA FRANQUE CHAVARI (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0001676-93.2016.4.03.6307

AUTOR: YOLANDA FRANQUE CHAVARI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1753984472 (DIB)

CPF: 19547697846

NOME DA MÃE: JULIA CRISTINA REZANE

Nº do PIS/PASEP:10909182784

ENDEREÇO: RUA CLÓVIS DE AVELLAR PIRES, 838 - CASA - JARDIM ITAMARATI

BOTUCATU/SP - CEP 18608031

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 17/10/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria por idade

RMI: R\$ 995,20

RMA: R\$ 1.023,96

DIB: 24/05/2016

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 9.042,08 (NOVE MIL QUARENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2017

0002044-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001862

AUTOR: JOEL CASTURINO MARCONDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0002044-05.2016.4.03.6307

AUTOR: JOEL CASTURINO MARCONDES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 1494390792 (DIB)
CPF: 49917420991
NOME DA MÃE: ELENA DE JESUS MARCONDES
Nº do PIS/PASEP:12069818782
ENDEREÇO: R DR SYLVIO GALVAO, 260 - - JD PEABIRU
BOTUCATU/SP - CEP 18604660

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/10/2016
DATA DA CITAÇÃO: 08/11/2016

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO de Aposentadoria por Invalidez
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 1.619,45
DIB: sem alteração
DIP: 01/03/2017
ATRASADOS: R\$ 3.194,11 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 28/03/2017

0001561-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001838
AUTOR: ELISEO MEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu à revisão do benefício da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de revisão imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001561-72.2016.4.03.6307
AUTOR: ELISEO MEIRA
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 98300121820
NOME DA MÃE: ARLINDA MAXIMA DE MEIRA
Nº do PIS/PASEP:12226868366
ENDEREÇO: CRT 296A SANTA FE, 39 - FZ MEIRA -
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/08/2016
DATA DA CITAÇÃO: 03/10/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de auxílio-doença
RMI: R\$ 1.374,62
RMA: R\$ 1.663,58
DIB: sem alteração
DIP: 01/02/2017
ATRASADOS: R\$ 30.212,72 (TRINTA MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001789-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001807
AUTOR: ANNA BEATRIZ SCHNEIDER DE SOUZA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo na esfera administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001789-47.2016.4.03.6307

AUTOR: ANNA BEATRIZ SCHNEIDER DE SOUZA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1400626371 (DIB)

CPF: 50985716851

NOME DA MÃE: PRISCILA REGINA SCHNEIDER JUVENCIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ERNESTO EBURNIO, 270 - - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 17/10/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-reclusão

RMI: R\$ 1.521,19

RMA: R\$ 1.521,19

DIB: 05/03/2016

DIP: 01/11/2016

ATRASADOS: R\$ 12.227,61 (DOZE MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2016

0002163-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001863

AUTOR: MARIA HELENA SOARDI FRANCA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002163-63.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA HELENA SOARDI FRANCA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6130958548 (DIB)

CPF: 32528636857

NOME DA MÃE: IROTIDES DOMINGUES SOARDI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SILVERIO ROMANO, 41 - CASA - NOVA ITATINGA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/11/2016

DATA DA CITAÇÃO: 22/11/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 28/10/2016

DIP: 01/03/2017

DCB: 03/02/2018

ATRASADOS: R\$ 4.693,35 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2017

0001094-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001798

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANUCCI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 07/01/1980 a 23/05/1990 e 07/11/2009 a 30/03/2010, converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os atrasados não incluídos no cálculo judicial deverão ser pagos na esfera administrativa por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a EADJ em Bauru para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001094-93.2016.4.03.6307

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANUCCI

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1520178902 (DIB)

CPF: 07904925800

NOME DA MÃE: AMELIA RODRIGUES CAMPANUCCI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANIBAL GALO, 283 - - JARDIM SANTA MONICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2016

ESPÉCIE DO NB: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

RMI: R\$ 2.012,53

RMA: R\$ 2.964,96

DIB: 30/03/2010

DIP: 01/10/2016

ATRASADOS: R\$ 42.947,96 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002366-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002278

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BUENO FRANCO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002402-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002273

AUTOR: JOSUE RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002365-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002279
AUTOR: NAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA CIPRIANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002242
AUTOR: ANGELO TOFOLI (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002393-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002277
AUTOR: BENEDITO BORGES DA SILVA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002419-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002272
AUTOR: CLODOALDO DEONISIO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000319-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002274
AUTOR: LAIDE MORAIS DA ROSA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000309-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002314
AUTOR: MILTON MARTINS (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos legais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Desapensem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ausência de interesse processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002290
AUTOR: FRANCISCA MACIEL BEZERRA (SP238991 - DANILLO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002215-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002291
AUTOR: ANTONIO DE PROENCA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000021-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002289
AUTOR: TATIANE DE FATIMA DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconheço a existência de coisa julgada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002241
AUTOR: ALESSANDRO LUCIANO SERAFIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000657-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307002243
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS SANTOS FILHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000549-72.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307002295

AUTOR: ELENICE DE ARRUDA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) JACKSON RIBEIRO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 115: concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que exibam cópias legíveis dos documentos apresentados em 20/04/2017, ressalvada a possibilidade de depositarem os originais em secretaria. Fica mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 05/05/2017, às 16h30min, devendo a testemunha indicada em 26/04/2017 comparecer independentemente de intimação judicial haja vista que não estão presentes os requisitos do artigo 455, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002259-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307002327

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BATISTA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as certidões do oficial de justiça (anexos n.ºs 41/42), informe a parte autora o endereço atualizado das testemunhas arroladas na petição inicial. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da audiência, que será realizada por videoconferência em 12/05/2017, às 16h30min.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001875-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307002287

AUTOR: EUGENETE MARTINS SUMAN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a pretensão é de concessão de aposentadoria por idade rural desde o primeiro requerimento administrativo em 10/08/2012, exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do respectivo processo administrativo. Intime-se.

0001084-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307002271

AUTOR: ANTONIO DONIZETTE PEDRO SANTANA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a pretensão inclui a utilização, no período básico de cálculo - PBC, dos salários-de-contribuição referentes ao período reconhecido em reclamação trabalhista, exiba a parte autora cópia das provas produzidas no processo n.º 02280200347102000, da 1.ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, que serviram de base para o cálculo do valor de R\$ 1.071,27 (um mil e setenta e um reais e vinte e sete centavos), referente à contribuição previdenciária (pág. 100, anexo n.º 2). O prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o processo tramitou em outro município e pode estar arquivado.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000285-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002382

AUTOR: LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA AMEIXA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 31/05/2017, às 15:00 horas, a cargo do perito HERCULANO DIAS BASTOS, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001542-86.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002456
AUTOR: DONIZETTI GARCIA MORENO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as partes do desmembramento dos autos nº 0001542-86.2013.4.03.6108, recebido neste Juizado Especial Federal de Botucatu em 06/04/2017, como segue: 0001542-86.2013.4.03.6108 Donizetti Garcia Moreno0000833-94.2017.4.03.6307 Maria Isabel Amaral Santos Minichello0000834-79.2017.4.03.6307 Antonio Bento Crotti0000835-64.2017.4.03.6307 Norberto Sebastião0000836-49.2017.4.03.6307 João Aparecido Alves0000837-34.2017.4.03.6307 Benedito Simionato0000838-19.2017.4.03.6307 Sebastião Pereira da Costa0000839-04.2017.4.03.6307 Helena Maria Correa Rodrigues0000840-86.2017.4.03.6307 Amauri Francisco Claro0000841-71.2017.4.03.6307 Jacob de Brito0000842-56.2017.4.03.6307 Sebastiana de Almeida Silva0000843-41.2017.4.03.6307 João Carlos Brun0000846-93.2017.4.03.6307 Aparecida Cabral Baptstellio0000847-78.2017.4.03.6307 Celina Aparecida Galhardi Gea0000848-63.2017.4.03.6307 Marilisa Jorge0000849-48.2017.4.03.6307 Sonia Maria Batista Ronchesi0000850-33.2017.4.03.6307 Sergio Carlos Bento0000852-03.2017.4.03.6307 Antonio Luiz Rafael0000853-85.2017.4.03.6307 Neide de Oliveira Moraes

0000604-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002430
AUTOR: LOURDES DO AMARAL (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 59: dê-se ciência ao autor. Caso não haja manifestação, no prazo legal, os autos serão baixados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0000794-77.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002392
AUTOR: ANTONIO AMOROZINO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000673-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002391
AUTOR: DIRCEU JURANDIR BRASILIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000259-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002387
AUTOR: GENIVAL JOSE CALIXTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000260-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002388
AUTOR: PAULO SERGIO CAPUANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000401-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002389
AUTOR: BALBINA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000232-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002386
AUTOR: VERA LUCIA CACHONI GIANESI (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000100-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002384
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TAVARES OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000606-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002390
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMILO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000127-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002380

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA BEZERRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 17/05/2017, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 22/05/2017, às 10:00 horas, em nome de DANIELLE CORTI, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002685-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002428

AUTOR: VERA LUCIA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000086-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002381

AUTOR: ANA MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 17/05/2017, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001954-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002426

AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001974-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002427

AUTOR: ROSANGELA SIMPLICIO DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002290-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002431

AUTOR: JOAO DIAS TRINDADE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 58: dê-se ciência à parte autora. Caso não haja requerimento no prazo legal, os autos serão arquivados.

0001763-92.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002383

AUTOR: VALDELIS DUTRA OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica (Psiquiatria), a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 30/05/2017, às 09:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002412-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002466
AUTOR: MARISTELA APARECIDA FADINI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS.

0002905-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002465MILTON DONIZETI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados a título de honorários, fica o profissional de advocacia ciente da liberação dos valores depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento”.

0000225-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002379JOSE TIAGO DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/05/2017, às 15:30 horas, em nome do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002225-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002464
AUTOR: TEREZINHA SUZAN MARTIN GARCIA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 05/06/2017, às 14:00 horas, a cargo do perito EVANDRO PEREIRA PALACIO, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6308000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004909-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002167
AUTOR: VANIA MARIA DE ALMEIDA
RÉU: RADJA DE ALMEIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme documento anexado ao feito em 27/03/2017, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001677-17.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002222
AUTOR: GENTIL DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a inexistência de valores atrasados, conforme parecer contábil anexado aos autos e, mediante concordância das partes, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000778-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002172
AUTOR: MARIA GENOVEVA CAPELLARI (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA GENOVEVA CAPELLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\| "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\| "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\| "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\ "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade de ortopedia, em 10/10/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Artrose de coluna lombar + discopatias. M479 M519 e Tendinopatia de ombro esquerdo. M658. Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, qual seja, cozinheira e do lar.

Assim, o perito asseverou que:

“CONCLUSÃO

As patologias que a Autor apresenta em coluna vertebral são degenerativas, próprias da faixa etária e não atingiram nível de gravidade maior; as patologias do ombro, de natureza inflamatória, também não apresentam gravidade, e ambas são controladas com tratamentos

medicamentoso/fisioterápico, razões pelas quais o perito conclui que a requerente não está incapacitada para o trabalho de cozinheira ou do lar.”

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

As partes, em que pese intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, permaneceram inertes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000705-08.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002143

AUTOR: LUIZ CAETANO DE SOUSA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 56 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade: clínica geral, em 27/09/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de EPILEPSIA. C.I.D. G-40, HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D. I-10. ANGINA DE PEITO C.I.D. I-20.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (vendedor), apesar de não poder realizar esforços físicos.

Assim, o perito asseverou que:

No mesmo sentido, o perito ainda esclareceu que:

QUANDO NÃO TINHA CONTROLE DAS CRISES CONVULSIVAS, ESTEVE INCAPACITADO PARA O TRABALHO DE 2007 ATÉ 2010. A PARTIR DE ENTÃO NÃO VEM TENDO CRISES CONVULSIVAS APÓS USO ADEQUADO DA MEDICAÇÃO.

Portanto, apesar das enfermidades de que a parte autora é portadora, o perito concluiu que a medicação que faz uso, mostra-se suficiente para controlar todos os sintomas que poderiam derivar das referidas moléstias, devendo, unicamente, abster-se de realizar esforços físicos não compatíveis com a profissão de vendedor, que a parte autora ordinariamente exerce (conforme apurado na anamnese).

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 23), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados pela parte autora atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 54 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 10/10/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Artrose de Coluna e Discopatias. M479. M519.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (agricultura familiar).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 23), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000051-21.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002125
AUTOR: DANILO MACHADO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por DANILO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\l "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\l "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\l "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\l "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\l "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\l "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\l "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade de Clínico Geral, em 20/09/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de EPILEPSIA C.I.D. G40. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a

parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, qual seja, serviços gerais.
Assim, o perito asseverou que:

“CONCLUSÃO

O AUTOR TEVE CRISES DE AUSÊNCIA, SENDO MEDICADO COM CARBAMAZEPINA COM MELHORA. FOI SOLICITADO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM SUSPEITA DE PATOLOGIA DESMIELINIZANTE, SEM INDICAÇÃO DE CIRURGIA, APÓS AVALIAÇÃO DA NEURO-CIRURGIA, COM INDICAÇÃO DE CONTINUAR COM TRATAMENTO CLÍNICO. DEPOIS QUE COMEÇOU A TRABALHAR REGISTRADO, HÁ 07 MESES RECEBENDO SALÁRIO, CONSEGUINDO PAGAR AS CONTAS HOUVE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA CONTINUAR O TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS. DEVERÁ SER REAVALIADO EM CASO DE PIORA.”

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.
2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.
3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

As partes, em que pese intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, permaneceram inertes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000039-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002219

AUTOR: ARLINDO BARBOSA SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito

formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 53 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade clínica geral, em 24/03/2015. Na perícia realizada foi constatada a presença de Hipertensão Arterial (C.I.D. I-10); Diabetes (C.I.D. E-11); LOMBALGIA (C.I.D. M 54-4). Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (tratorista).

Assim, o perito asseverou que:

Ainda, a parte autora, com 55 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade psiquiatria, em 16/12/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Dependência Alcoólica (F10.2).

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (tratorista).

Assim, o perito asseverou que:

(...)

(...)

Finalmente, em obediência à decisão exarada em 16/07/2015 (evento 28), o perito prestou esclarecimentos (evento 29), no seguinte sentido:

De outro giro, devem ser afastadas as manifestações da parte autora (eventos 21 e 46), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionadas por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo

incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000855-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002196

AUTOR: REINALDO GREGUER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 57 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 07/11/2016. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora apresenta as seguintes enfermidades: Tendinopatias/tendinose tendões supra espinhoso e sub escapular. CID M751.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (pintor).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 22), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido juntados, pela parte autora, eventuais atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionadas por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000784-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002239
AUTOR: MARIA ANTONIA VENANCIO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o

afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 52 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade clínica geral, em 24/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Epilepsia e Lombalgia.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (Faxineira).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 30), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise do perito nomeado por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados pela autora atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 55 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 10/10/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Artrose de Coluna e Joelhos, além de Discopatias. M479; M170 e M519.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (serviço rural e trabalho do lar) .

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 23), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000911-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002151

AUTOR: MARIA ZITA DE ALMEIDA SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 55 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade: clínica geral, em 03/11/2015, tendo sido posteriormente prestados esclarecimentos (evento 29). Na perícia realizada foi constatada a presença de Epilepsia (G 40). Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (doméstica).

Assim, o perito asseverou que:

No mesmo sentido, o perito ainda esclareceu (evento 29) que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 32), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados pela parte autora atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade, não sendo o caso, portanto, de se realizar novo exame pericial. Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000594-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002123
AUTOR: MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\ "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\ "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\\l "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" \\\\l "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\\l "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade de Clínica Geral, em 13/09/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de CANCER DE MAMA. C.I.D. C-50.9. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, qual seja, costureira.

Assim, o perito asseverou que:

“CONCLUSÃO

A AUTORA FOI PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA, SENDO SUBMETIDA À CIRURGIA (QUADRANTECTOMIA SUPERIOR NA MAMA ESQUERDA). FEZ QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA, TENDO FICADO EM BENEFÍCIO NO INSS DE NOVEMBRO DE 2014 À DEZEMBRO DE 2015, QUANDO TERMINOU O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NO MOMENTO ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL, NÃO APRESENTA SEQUELAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COMUM EM QUEM FAZ CIRURGIA DE MAMA COM ESVAZIAMENTO GANGLIONAR. ENCONTRA-SE APTA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COSTUREIRA AUTÔNOMA, QUE NÃO EXIGE ESFORÇOS FÍSICOS. TRABALHA COMO COSTUREIRA HÁ 40 ANOS..”

Por fim, esclareceu que:

“QUANDO FOI DIAGNOSTICADO CANCER DE MAMA EM AGOSTO DE 2014 ATÉ DEZEMBRO DE 2015, QUANDO FEZ CIRURGIA, QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA ESTEVE INCAPACITADA, PODENDO A PARTIR DE JANEIRO 2016 REALIZAR A FUNÇÃO DE COSTUREIRA.” (sublinhado nosso)

“NÃO EXISTE INCAPACIDADE TOTAL PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COSTUREIRA. NÃO TEM COMO SER REABILITADA DEVIDO A IDADE, MAS ENCONTRA-SE CLINICAMENTE COMPENSADA, SEM SEQUELAS QUE A IMPEDE DE REALIZAR A FUNÇÃO DE COSTUREIRA.” (sublinhado nosso)

No que tange à manifestação da parte autora (evento 26), a mesma não deve ser acolhida, haja vista que apesar da autora ter comprovado a existência da patologia alegada (constatada, inclusive, pelo expert), não demonstrou que esta gera incapacidade para a realização da atividade de costureira.

Cumpra ainda esclarecer que o fato de uma pessoa encontrar-se doente, não significa, necessariamente, que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

No mais, diferente do alegado pela parte autora, o perito judicial não recomendou reabilitação para a autora, até porque, segundo o expert, ENCONTRA-SE CLINICAMENTE COMPENSADA, SEM SEQUELAS QUE A IMPEDE DE REALIZAR A FUNÇÃO DE COSTUREIRA.” (sublinhado nosso)

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000862-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002176

AUTOR: JOAO MESSIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2o A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo.

§ 1o Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2o Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 65 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 17/10/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Contusão de Mão. S602.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (Pedreiro).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 30), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000749-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002193

AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o

salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 58 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade: clínica geral, em 10/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Osteoartrose (M 19) e Transtorno Psicológico Não Orgânico (F 28).

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (vendedor de salgados).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 24), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido juntados, pela parte autora, eventuais atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionadas por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO VECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\ "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\ "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade de Clínica Geral (Medicina do Trabalho), em 22/09/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de M06 – Outras artrites reumatóides. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, qual seja, motorista ou atividades laborais leves à moderadas.

Assim, o perito asseverou que:

“CONCLUSÃO DESTE LAUDO PERICIAL.

O autor de 50 anos tem artrite reumatóide em remissão. Sem incapacidade.

As alterações identificadas por esta perícia médica: mão direita e esquerda com moderado alargamento de punhos, aumento de volume de MCFs, leve hipotrofia de musculatura interóssea, discreto aumento de volume de IFPs leve semiflexo da IFP do segundo e quarto dedos, moderada limitação para flexão palmar e discreta para flexão dorsal. Mãos sem calor sem rubor e sem edema e exames de sangue comprovando que de fato não tem inflamação, por tudo isto, classifica-se estas alterações sequelas leves, classe funcional I, não acarretando expressivo comprometimento da função física e não motiva grande prejuízo funcional, não são portanto, responsáveis por limitação física; sensorial ou mental. Não há alteração da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora percepção ou entendimento. O reclamante tem amplitude de movimentos preservados para sua faixa etária, não teve amputações parciais ou totais de membros, não tem atrofia musculares comprometedoras, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não tem alteração laboratorial de inflamação não tem bloqueio articular, não tem distúrbios da marcha, não tem deformidades ósseas, portanto, esta perícia não identificou limitação física, sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento. Portanto, salvo melhor juízo, acredita este perito que não existe doença incapacitante.”

No que tange à manifestação apresentada pela parte autora (evento 28) a mesma deve ser afastada, haja vista que o expert nomeado é profissional hábil para constatar a existência ou não da incapacidade para o trabalho a partir da patologia alegada, pois não se discute no presente caso o melhor tratamento clínico para as moléstias verificadas na autora, e sim a capacidade ou incapacidade desta para o labor. Deste modo, não se tratando de quadro clínico complexo, a avaliação pericial pode ser conduzida por médico de qualquer especialidade, pois este detém conhecimentos suficientes para fazer tal análise.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000748-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002191
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FERNANDES SALOMAO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 54 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade clínica geral, em 10/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Transtorno cognitivo leve e possível demência por doença de Alzheimer.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (Auxiliar de Enfermagem).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 26), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000777-92.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002194

AUTOR: MANOEL LUIZ MARQUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse

processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será

devida: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm) (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm) (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm) (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm) (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 68 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade: clínica geral, em 10/11/2016. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora foi portadora de Adenocarcinoma de próstata (CID C 61) e é portadora de Hipertensão Essencial (CID I10).

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (pedreiro).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 22), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionadas por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000786-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002241
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 56 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade clínica geral, em 24/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Cirrose Hepática com Varizes de Esôfago.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (Motorista de Caminhão).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 28), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes

autos foi objeto de análise do perito nomeado por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados pela autora atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000636-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002135
AUTOR: SERGIO APARECIDO TROIA JAVARO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e (ii) a enfermidade referida pela parte autora como causa de pedir remota, não decorre de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 19 e seguintes da Lei nº 8212/91.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença

se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 48 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade: clínica geral, em 22/09/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de: CID – B 24X (Doença causada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada). Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 24), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000861-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002205

AUTOR: JOAO DE PAULA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na

Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 49 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 10/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Artrose de Coluna e Joelhos, além de Discopatias. CIDs M479; M170 e M519.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (pescador).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 25), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000633-98.2015.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002234
AUTOR: ROSELI ALVES BATISTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 59 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 21/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Artrose de Coluna; Discopatias e Dor nos Quadrantes (CID M479; CID M519 e CID M255). Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000101-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002026

AUTOR: ROSA ALVES LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário, o preenchimento, de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146, de 06.07.2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" ||||| "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" ||||| "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" ||||| "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"

||||| "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"

\\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm"

\\\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"

\\\\ "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\\ "art105" (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)"

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial concluiu que a parte autora não apresenta limitações funcionais, em que pese o diagnóstico de bronquite crônica, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia leve.

Esclarece o Sr. Perito que as moléstias estão controladas, portanto, não incapacitantes, informando ainda que, salvo melhor juízo, acredita este perito que não existe incapacidade para a função informada.

O ilustre perito judicial informa que:

"A autora de 56 anos, é hipertensa e cardiopata leve. Sem incapacidade.

As queixas da autora são imprecisas não condizentes com o exame anexado, canseira na perna dor na coluna e falta de ar que melhora com "bombinha" e relata necessidade de cirurgia na perna (as varizes são leves e pode ser tratada sem cirurgia). As alterações documentas pelo ecocardiograma foram laudadas como leves. Estas alterações não promovem significativa alteração de segmentos corpóreos e não acarreta expressivo comprometimento da função física. Não há alteração da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora percepção ou entendimento. Não tem sinais de pericardite, não tem insuficiência cardíaca e não tem insuficiência respiratória. A reclamante tem amplitude de movimentos preservados para sua faixa etária, não teve amputações parciais ou totais de membros, não tem atrofia muscular, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não apresenta nenhuma deformidade articular, não tem bloqueio articular, não tem distúrbios da marcha, não tem deformidades ósseas, portanto, esta perícia não identificou limitação física, sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, pode-se dizer que não há restrições físicas ou mentais ao desempenho da atividade laboral informada. Ante ao exposto, salvo melhor juízo, acredita este perito que não existe incapacidade para a função informada."

Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que, de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente).

Se não bastasse isso, no presente caso também restou demonstrado que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, haja

vista as informações trazidas no laudo acostado aos autos (evento 21 e 22).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000807-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002195

AUTOR: ELOA VIEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador

doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 46 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 07/11/2016. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora apresenta as seguintes enfermidades: Artrose de coluna e Discopatias (CID M479 e CID M519).

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (atividade rural).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 23), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido juntados, pela parte autora, eventuais atestados médicos, não

altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionadas por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000910-37.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002259

AUTOR: MARTINHA ALVES DAINEZE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 60 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade ortopedia, em 28/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de Artrose de coluna e discopatias. M479. M519. Artrose de joelhos. M170.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (costureira).

Assim, o perito asseverou que:

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 35), uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise dos peritos nomeados por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou as conclusões médicas de ausência de incapacidade. Cumpre ressaltar que, o fato de terem sido eventualmente juntados, pela parte autora, atestados médicos, não altera a conclusão, eles apenas relacionam as moléstias que acometem a parte autora, não tendo o condão de comprovar quaisquer incapacidades ocasionada por estas.

Ademais, o caso em tela é bastante claro, a partir dos exames relatados nos laudos periciais verifica-se sem sombra de dúvida que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes para qualquer atividade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000403-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002129

AUTOR: FABRICIO TRINDADE ENDLER (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por FABRICIO TRINDADE ENDLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse

processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\ "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\ "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\ \\ \\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\ \\ \\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\ \\ \\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\ \\ \\ "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\ \\ \\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\ \\ \\ "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade de Clínico Geral, em 20/09/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de CID – M 54 (Lombalgia) + F 41 (Transtorno ansioso). Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, qual seja, serviços gerais. Assim, o perito asseverou que:

“DISCUSSÃO:

O autor é portador de lombalgia e ansiedade, patologias que, no momento, não incapacitam a realização das atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa.

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.” (grifo nosso)

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

As partes, em que pese intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, permaneceram inertes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000881-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002258
AUTOR: SILVIA DE JESUS FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 39 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade clínica geral, em 29/11/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de RETOCOLITE ULCERATIVA. C.I.D. K-51 COM SANGRAMENTO CONTROLADO COM MEDICAÇÃO.

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual (trabalho rural).

Assim, o perito asseverou que:

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste

caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedinho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000564-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002024
AUTOR: MARIA JOSE PINTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\\ "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\ "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\ "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2o A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo.

§ 1o Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" \\\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2o Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade de Medicina do Trabalho, em 25/08/2016. Na perícia realizada foi constatada a presença de CID – F 32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) + I 10 (Hipertensão essencial) + E 14 (Diabetes Mellitus). Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual, qual seja, doméstica.

Assim, o perito asseverou que:

“DISCUSSÃO:

A autora é portadora de episódio depressivo, hérnia incisional, hipertensão e diabetes. As patologias não incapacitam a realização das atividades habituais.

Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa.

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.”

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

Por fim, no que tange à manifestação da parte autora (evento 22), indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, haja vista que cabe ao perito médico fazer a análise acerca da incapacidade alegada, até porque tal profissional possui formação para tanto. E, sendo assim, considerando a conclusão já apresentada pelo expert nomeado por este Juízo, descabida a oitiva de qualquer testemunha. Cumpre ainda ressaltar que, apesar da autora ter comprovado a existência das patologias alegadas (constatadas, inclusive, pelo perito judicial), não demonstrou que encontra-se incapacitada em virtude destas, sendo certo que, o fato de uma pessoa encontrar-se doente, não significa, necessariamente, que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001243-23.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002109

AUTOR: REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse

processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" \\\ "art60§3" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\\ "art61" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm" \\\ "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será

devida: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\ \\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm) \\ \\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm) \\ \\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm) \\ \\ "art2" (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\ \\ "art8" (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm) \\ \\ "art1" (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\ \\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\ \\ "art15" (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, o exame pericial, realizado em 27/01/2016, perante este Juízo, constatou a seguinte doença: Epilepsia CID: G40.

Na oportunidade, o perito judicial afirmou que a autora encontrava-se parcial e permanentemente incapaz, fixando a data de início da doença (DIB) "Há 26 anos" e o início da incapacidade (DII) "Desde os 20 anos de idade".

Por fim, o perito asseverou que:

Além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros 2 (dois) requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

No que tange à qualidade de segurado e carência, considerando que a data de início da incapacidade fixada pelo perito, ou seja: há 26 anos da data de confecção do laudo pericial (27/01/2017), quando a autora possuía a idade de 20 anos, constatou-se que a autora não preenchia nenhum destes requisitos quando do início da incapacidade,

Analisando-se o CNIS, nota-se que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1991. Nesse sentido, conforme tela do CNIS anexada pelo INSS, em adendo à sua petição (evento 32), tem-se que:

Conclui-se, assim, que a incapacidade laborativa da autora preexistia ao seu ingresso ao RGPS.

Deste modo, considerando que não há comprovação da qualidade de segurado no momento da incapacidade, é o caso de improcedência da demanda.

De outro giro, deve ser afastada a manifestação da parte autora (evento 34), uma vez que o perito concluiu que a data de início da incapacidade se deu há 26 anos da data de confecção do laudo pericial (27/01/2017), quando a autora possuía a idade de 20 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000903-26.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6308002153

AUTOR: MURILO CONCIANI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a incongruência dos laudos contábeis apresentados pelo contador externo, rementam-se os autos para o setor de contadoria deste juizado para emissão de parecer.

Com a juntada, vista às partes para que se manifestem sobre o cálculo no prazo comum de quinze dias e não havendo impugnação, expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. [HYPERLINK "file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intime.m.doc" \\\ "PericiaAdvertencia"](file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intime.m.doc) Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000306-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002232

AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000318-56.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002231

AUTOR: MARCELO MACHADO PALHAU (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. [HYPERLINK "file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intime.m.doc" \\\ "PericiaAdvertencia"](file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intime.m.doc) Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá

ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000327-18.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002206

AUTOR: NEIDE NATAL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000342-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002160

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000108-05.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002128

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência injustificada do periciando, conforme documento anexado aos autos, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000147-22.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001914

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DUTRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a regime de bens adotado pelos sucessores da parte autora, promovam seus sucessores a juntada dos documentos pessoais de seus cônjuges, Sra. Neusa Rossi Dutra e Sr. Leonardo Antônio Angerami Junior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000265-75.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002192

AUTOR: ROBERTO VENDRAMETTO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de demanda em que ROBERTO VENDRAMETTO almeja a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à extensão do adicional de 25%, de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991, à aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.577.574-7.

Vieram os autos conclusos para a análise de pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236, distribuído à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida liminar para suspender todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia atinente à extensão do adicional de 25% aos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (decisão publicada no DJe de 02 de março 2017).

Presente esse contexto, resta inviabilizada a análise da pretensão satisfativa antecipada, pois, na dicção do art. 314, primeira parte, do novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos feitos submissos ao rito sumaríssimo, “durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.

A postulação autoral (rectius, tutela provisória de urgência, de natureza antecipada) será examinada futuramente, quando da superação da causa suspensiva antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, convém assinalar que o exaurimento da fase postulatória da relação processual – a saber, citação do réu e concessão de prazo para resposta –, não representa afronta à lei ou à determinação da instância superior, na medida em que vai ao encontro dos princípios da efetividade, da celeridade e da razoável duração do processo. Isto porque, na eventualidade de manutenção do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido da admissibilidade da extensão do adicional de 25% para aposentadorias outras que não por invalidez, a causa estará madura para imediato julgamento.

De mais a mais, não se pode desprezar o risco de falecimento do demandante no curso do processo, circunstância que, na hipótese de paralisação da marcha processual e diferimento da fase instrutória, representaria obstáculo à aferição do grau de incapacidade desencadeadora da cobertura previdenciária suplementar. Tudo, portanto, a recomendar a antecipação da prova técnica.

Pelo exposto, postergo o exame da tutela provisória de urgência para instante processual subsequente à superação da causa suspensiva consubstanciada da decisão liminar proferida em 22 de fevereiro de 2017, pela ministra Assusete Magalhães, relatora do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236, distribuído à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em prosseguimento, designo o dia 15/08/2017, às 09h30, para a realização de exame médico pericial, a ser realizado pelo clínico geral Dr. João Alberto Siqueira, na sede deste Juizado Especial Federal de Avaré, situada no Largo São João, 60, nesta cidade.

A parte autora deverá apresentar-se para a perícia médica em boas condições de higiene pessoal. Ainda, deverá portar documento de identificação, bem assim a totalidade dos exames médicos que tenham instruído eventual requerimento administrativo, sem prejuízo de outros comprobatórios da enfermidade alegadamente incapacitante.

Atento ao disposto no Enunciado nº 126, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assinalo que a perícia é um ato médico e, portanto, não será permitido o ingresso de advogado ao consultório do experto nomeado pelo juízo, ficando o contraditório diferido para o momento processual oportuno.

Realizada prova técnica, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para oferecimento de resposta no prazo legal.

Incontinenti, suspenda-se o processo por seis meses ou até novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Defiro o pedido da gratuidade conforme requerido pelo autor.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001383-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002133

AUTOR: MARIA FIDELIS (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento a decisão anterior, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000355-83.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002225

AUTOR: MARIA BENEDITA PINTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (31/08/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0000998-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002168

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Altero em parte os termos da decisão nº 6308006770, de 29/11/2016.

Onde se lê: "...Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O."; leia-se "...Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9."

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000257-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002230

AUTOR: ANSELMO GOMES DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000128-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002185

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000138-40.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002184

AUTOR: JOAO PAES DA ROSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000362-75.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002260

AUTOR: LEONICE GUERRA ALVES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000535-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002112

AUTOR: ANSELMO CONSTANCIO DAVID (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento ao Termo nº 6308001947/2017, de 07/04/2017, bem como o lapso temporal da primeira perícia sócio-econômica realizada, designo perícia sócio-econômica para o dia 14/06/2017, às 11h00, aos cuidados da I. perita Elisabeth Theresia Maria Van de Laar Bernábio. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000001-58.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002180
AUTOR: IRACI DE FATIMA CAETANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/08/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0000366-49.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002155
AUTOR: EUDAIR JOSE DA SILVA (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº.04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. MARIA DIRCE PADREDI ALVES, OAB/SP nº. 254.692, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0001235-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002233
AUTOR: JOAO CORREA DUTRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante dos dados constantes na pesquisa anexada a estes autos referente à localização do autor (evento 63), intimem-se as partes a fim de que adotem as providências cabíveis para o efetivo cumprimento da sentença exarada por este Juízo.

No mais, considerando o recurso já apresentado pelo INSS, bem como as contrarrazões encaminhadas pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores

atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000670-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002171

AUTOR: MARIA ALICE MARTINS RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001092-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002166

AUTOR: AUGUSTA IRENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000356-68.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002228

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (16/05/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0000852-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002154

AUTOR: PLACIDIO ROCHEL (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que da implantação imediata do benefício depende a satisfação das necessidades básicas da parte autora.

Pois bem.

Os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por idade.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, há certeza - e não apenas probabilidade - do direito perseguido, visto que a pretensão condenatória foi acolhida em sentença.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que já não reúne forças suficientes para continuar no acirrado mercado trabalho, diante da faixa etária que se encontra.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por idade em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001075-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002190

AUTOR: MARIA HELENA ALVES ABRANTES ESTEVAM (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000317-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002248

AUTOR: DEBORA MARIA VIEIRA (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000548-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002266

AUTOR: ARTHUR MATTOS (SP208968 - ADRIANO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000086-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002237

AUTOR: FLAVIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001337-15.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002265

AUTOR: LEONILDA INÁCIO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002915-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002250

AUTOR: MARLENE RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000577-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002235

AUTOR: VALDINEI LOPES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000454-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002246

AUTOR: MIRTES MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006178-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002267

AUTOR: JOAO ANASTACIO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000350-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002247

AUTOR: AUGUSTO GABRIEL LIBANO CANSINI (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) DIOGO HENRIQUE LIBANO CANSINI (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005314-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002269
AUTOR: BENEDITA CREUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002425-78.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002173
AUTOR: LUIS FELIPE AMERICANO JORDAO DE MAGALHAES (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI, SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição do autor, informando o não cumprimento da sentença.

Após o prazo, conclusos.

Publique-se.

0000621-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002110
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante os embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se a autarquia ré no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000198-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002182
AUTOR: JANIA MARIA DE PAULA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/08/2017, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0000508-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002273
AUTOR: ANA DE CAMPOS SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

0001281-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002202
AUTOR: APARECIDO JESUS DAINESE (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que da implantação imediata do benefício depende a satisfação das necessidades básicas da parte autora.

Pois bem.

Os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, há certeza - e não apenas probabilidade - do direito perseguido, visto que a pretensão condenatória foi acolhida em sentença.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Diante do recurso apresentado pelo INSS, bem como das contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente contrarrazões. Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0001205-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002215

AUTOR: LUIZ ANTONIO BENVINDO (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001633-71.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002152

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES FREDERICO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004678-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002164

AUTOR: DENILSON DA COSTA DOMINGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000592-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002216

AUTOR: JULIO VANDERLEI DE MATOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005136-32.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002242

AUTOR: GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000317-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002255

AUTOR: JACINTO SANTOYO NETO (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da renúncia apresentada pela parte autora (evento 11), recebo a inicial.

Trata-se de ação ajuizada por JACINTO SANTOYO NETO, que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com computo de tempo especial, sem a incidência do fato previdenciário.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de concessão de tutela de evidência formulado na inicial não merece acolhida.

O deferimento do pedido apresentado pela parte autora, qual seja, concessão da tutela de evidência, está condicionado a qualquer uma das hipóteses previstas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifico que apesar da documentação apresentada pela parte autora, até o presente momento, entendo que a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado depende da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito alegado.

Deste modo, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

III – Cite-se o réu. Intimem-se.

IV – Em relação ao pedido de gratuidade apresentado na exordial, deverá a parte autora providenciar a regularização deste apresentando, para tanto, a declaração de hipossuficiência, indispensável ao deferimento.

0003653-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002165

AUTOR: SEBASTIÃO ROMÃO GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público

Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0001847-86.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002214
AUTOR: ALICE DA COSTA ANDRADE DUARTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001179-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002220
AUTOR: CLAUDIONIR ANTONIETE (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000302-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002137
AUTOR: EVANILDE APARECIDA LEME (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que da implantação imediata do benefício depende a satisfação das necessidades básicas da parte autora.

Pois bem.

Os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, há certeza - e não apenas probabilidade - do direito perseguido, visto que a pretensão condenatória foi acolhida em sentença.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-80.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002142
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o parecer contábil anexado aos autos em 28/11/2016, dando conta de que não há valores em atraso a serem calculados, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual de juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para

manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0004173-58.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002189

AUTOR: ARCY DE SOUZA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000516-35.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002277

AUTOR: JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) FABIO ROBERTO COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000978-55.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002276

AUTOR: ZILDA BUENO DA SILVA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007054-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002226

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001203-46.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002227

AUTOR: MARINA ANA APARECIDA DE FREITAS (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002396-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002131

AUTOR: HELIO CAMACHO ANTUNES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000779-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002197

AUTOR: ANTONIO BRUNO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005781-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002268

AUTOR: ANDREIA FELLIPE DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000467-28.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002132

AUTOR: NAIR ROCHA RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000104-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002249
AUTOR: ADEMIR DIAS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000893-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002145
AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a peculiaridade do caso em julgamento, reitero a decisão exarada sob o termo de nº 6308005679/2016, a fim de que as partes se manifestem sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Caso o INSS se oponha aos fundamentos da referida sentença, deverá apresentar justificativas para que seja considerado alterado o quadro fático.

Havendo controvérsia quanto aos fatos, as partes deverão especificar provas no mesmo prazo para manifestação.

Após, conclusos.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0000361-95.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002174
AUTOR: BENEDITO FERNANDES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme parecer da contadoria judicial, expeça-se ofício à APSADJ para que envie a este juízo cópia do Procedimento Administrativo.

Prazo de trinta dias para cumprimento.

Sem prejuízo, deverá o autor no mesmo prazo acima, esclarecer qual o ponto controvertido, especificando qual o equívoco cometido pelo INSS na contagem feita administrativamente.

Cumpridas as determinações acima, conclusos para sentença.

Publique-se.

0000155-76.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002111
AUTOR: GERALDA LADEIRA SANTANA (SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado, e a necessidade de se evidenciar a qualidade de dependente da parte autora, torna necessária a produção de prova oral, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude da falta de qualidade de dependente, faz-se também necessário assegurar o contraditório a ser plenamente estabelecido após a produção da prova oral, com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Providencie-se o Setor de Processamento deste JEF o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com urgência, considerando a idade avançada da parte autora.

Intimem-se as partes.

0000401-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002149
AUTOR: ROSELI PEDROSO BRANDINO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista dos presentes autos ao i. perito judicial, a fim de que ratifique ou retifique o laudo pericial anteriormente confeccionado.

Com a juntada do parecer complementar do i. perito judicial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias.

Finalmente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, torne conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0000282-14.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002181

AUTOR: SABRINA ARCHAPAL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000346-24.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002187

AUTOR: RUTH TELES DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002375-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002271

AUTOR: SUELI TROMBINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

0000353-16.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002257

AUTOR: CLEUNICE SANTINA DE MORAES CASTRO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de demanda proposta por CLE UNICE SANTINA DE MORAES CASTRO contra a UNIÃO, com o intuito de ver majorada para 70% a margem consignável do valor recebido a título de pensão militar.

Em suma, a causa de pedir consiste na ilegalidade dos atos administrativos normativos pelos quais os comandantes das Forças Armadas restringiram a margem consignável a 30% das pensões militares e, conseqüentemente, na necessidade de se aplicar o art. 14, § 3º da Medida Provisória nº 2.215/2001 por analogia.

Há requerimentos de gratuidade judiciária e de tutela provisória de urgência.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), subsidiariamente aplicável aos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Por sua vez, o art. 9º, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal excepciona a tutela provisória de urgência do dever de estabelecimento de contraditório prévio, este erigido ao status de norma fundamental do direito processual civil, preordenada a evitar a prolação de decisões surpresa.

Assentadas tais premissas de ordem processual, cumpre perquirir a presença dos requisitos legais acima referidos.

A autora é pensionista do Exército Brasileiro (fl. 4 do evento nº 2 dos autos virtuais).

De modo que a questão a ser dirimida nesta sede processual cinge-se à aplicação analógica da Medida Provisória 2.215/2001 aos pensionistas militares e ao reconhecimento da ilegalidade Portaria nº 14/2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro.

Pois bem.

A Lei nº 1.046/1950 dispôs sobre a consignação em folha de pensionistas civis e militares no âmbito da Administração Pública, estabelecendo que a soma das consignações não poderia ultrapassar 30% do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sólido, e gratificação adicional por tempo de serviço. Por sua vez, a Lei nº 3.765/60 disciplinou as pensões militares, sem, no entanto, fazer uma única referência às consignações em folha.

Presente hipótese lacuna, incumbe ao hermeneuta desenvolver atividade integrativa do vácuo legislativo, descabendo a pronúncia do non liquet, equivalente à denegação da prestação jurisdicional.

Poder-se-ia, então, invocar o regramento geral da Lei nº 1.046/1950, alusivo ao limite de 30%. Sucede que há disciplina específica para os militares, consubstanciada na Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, aplicável subsidiariamente aos pensionistas daqueles. Até porque a pensão militar equivale à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não havendo razão para tratamento diferenciado (ubi eadem ratio, ibi idem legis dispositio).

Donde a conclusão no sentido de que o aludido ato administrativo normativo (Portaria 14/2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro) de fato assume contornos de incompatibilidade vertical, considerada sua desconformidade aos ditames da prolapada espécie normativa primária (rectius, Medida Provisória nº 2.215/2001).

O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, que, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 5005946-69.2013.4.04.7110, assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.
2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.
3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.
4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento: “Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios.

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação “sistemática” das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que “na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a “empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: “Art. 4º Poderão consignar em fôlha: I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares” (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: “Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos

incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

(TNU - PEDILEF: 50059466920134047110, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015)

Patente, pois, a probabilidade do direito invocado.

O risco de dano é igualmente cristalino, na medida em que a manutenção do status quo pode impedir a contratação de empréstimos ou financiamentos essenciais à garantia do piso vital mínimo da autora ou à satisfação de suas necessidades, sejam elas essenciais ou não.

De modo que o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Entretanto, deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215/2001, a enunciar que os 70% da margem consignável compreendem os descontos obrigatórios (tributos etc.) e que o provento mensal não poderá ser inferior a 30% da pensão.

Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial para o fim de determinar à ré que proceda à majoração da margem consignável para o limite dos 70% dos rendimentos/proventos percebidos pela parte autora, nos termos da Medida Provisória nº 2.215 de 2001.

Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército - CePEX – Quartel-General do Exército – QGEx - (Bloco I, 4º andar – Setor Militar Urbano – Brasília/DF – CEP 70.630-904), para que dê efetivo cumprimento da presente deliberação em impostergáveis 15 dias.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça conforme requerido na exordial.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-15.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002254
AUTOR: JOSE RONALDO FERRAZ (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a manifestação da parte autora (evento 25), manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpra-se.

0000343-69.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002161
AUTOR: VANDIR SANTIAGO RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000339-32.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002119
AUTOR: DIRCEU AGUIAR GAMA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000349-76.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002203
AUTOR: SEBASTIAO CRISOSTOMO BENTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000341-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002159
AUTOR: DIVANIR PEREIRA DA CRUZ (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000340-17.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002118
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA CASTILHO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000345-39.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002186
AUTOR: HERONDINA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000344-54.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002177
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. HYPERLINK "file:///D:\Users\vedesouza\Desktop\Intimem.doc" "\\| "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia

médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000338-47.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002117

AUTOR: NAIDE FERREIRA LEITE PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000348-91.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002201

AUTOR: ELIAS DA CRUZ LIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000350-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002204

AUTOR: JORGINA AMARAL DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000352-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002223

AUTOR: JAIR GARCIA DE OLIVEIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000244-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002120

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE MOURA (SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000354-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002224

AUTOR: ROSELI DE SOUZA ELIAS CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000311-64.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002162

AUTOR: RAMIRO COUTINHO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP348479 - PATRICIA LUCH, SP366372 - MONIKE CRUZ POMPIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000347-09.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002200

AUTOR: MARIA INEZ DE MAGALHAES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000972-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002146

AUTOR: LUIS CRISTIAN PEREZ GARRIDO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o apontamento exarado no laudo contábil anexado em 20/04/2017, especificadamente quanto a data da DCB lançada na proposta de acordo ofertada.

Havendo concordância com o laudo contábil, ficam desde já HOMOLOGADOS os cálculos judiciais.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

De outra forma, venham os autos conclusos.

0000965-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002121
AUTOR: JOAO MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 16/03/2017, redesigno a perícia médica para o dia 05/07/2017, às 12h45, aos cuidados da perita Ana Maria Figueiredo da Silva, visto que o perito anteriormente designado, não atua mais neste Juizado.

HYPERLINK "l "PericiaAdvertencia" " Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000651-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002147
AUTOR: MARIA ISABEL DA BOA VENTURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o apontamento exarado no laudo contábil anexado em 20/04/2017, especificadamente quanto a data da DIB lançada na proposta de acordo ofertada.

Havendo concordância com o laudo contábil, ficam desde já HOMOLOGADOS os cálculos judiciais.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

De outra forma, venham os autos conclusos.

0000358-38.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002238
AUTOR: MICAELA DAVID PAPAN (SP354052 - FERNANDO PAULITSCH HEULE DE SOUSA, SP353930 - ANA CAROLINA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto nos arts. 319 a 321 do NCPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0001410-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002207
AUTOR: GEORGINA DOS SANTOS PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000691-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002211
AUTOR: BRUNA CAMILA QUEIROZ LIMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000895-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002272
AUTOR: LUCIO DE MELLO PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001195-64.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002209
AUTOR: VERA FIGUEIREDO FERREIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001333-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002208
AUTOR: VALTER XAVIER DE SOUZA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000552-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002213
AUTOR: MARLIETE FARIAS NUNES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000725-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002210
AUTOR: AMELIA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000557-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002212
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FELICIANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000054-39.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002183
AUTOR: RUBENS LINO DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (31/08/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0001271-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002136
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que da implantação imediata do benefício depende a satisfação das necessidades básicas da parte autora.

Pois bem.

Os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, há certeza - e não apenas probabilidade - do direito perseguido, visto que a pretensão condenatória foi acolhida em sentença.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que já não reúne forças suficientes para continuar no acirrado mercado trabalho, diante da faixa etária que se encontra.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n.

10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que da implantação imediata do benefício depende a satisfação das necessidades básicas da parte autora. Pois bem. Os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, há certeza e não apenas probabilidade - do direito perseguido, visto que a pretensão condenatória foi acolhida em sentença. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que já não reúne forças suficientes para continuar no acirrado mercado trabalho, diante da faixa etária que se encontra. Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias. Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Diante do recurso apresentado pelo INSS, intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que

também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002138

AUTOR: VALTER ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000729-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002141

AUTOR: OTAVIO CARVALHO DE MELO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000323-78.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002163

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/08/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0000340-17.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002270

AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA CASTILHO (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais), sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n.

10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0001226-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002126

AUTOR: MARIA APARECIDA FOGACA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 06/04/2017, redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2017, às 14h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

HYPERLINK "\l \"PericiaAdvertencia\" \" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001028-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002122

AUTOR: MARCIA REGINA LEITE DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 16/03/2017, redesigno a perícia médica para o dia 11/08/2017, às 11h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

HYPERLINK "\l \"PericiaAdvertencia\" \" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001177-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002156

AUTOR: MARIA VICENTINA ALEXANDRE (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº.04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. MARINA LOPES KAMADA, OAB/SP nº. 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000078-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002144

REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CAVALHEIRO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante os documentos apresentados pela parte autora (evento 29), resta claro que a União não deu efetivo cumprimento à ordem emanada por este Juízo.

Assim sendo, considerando que o protesto foi apresentado quando os débitos alegados já haviam sido quitados, não há que se falar em pagamento de custas por parte do autor para que seja dada a baixa no protesto indevido.

Deste modo, defiro o pedido de expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Avaré, nos termos em que requerido pela parte autora, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para a efetiva sustação do protesto discutido nestes autos, referente ao título

Inscrito sob o numero: 80 4 14 047064-02, emitido em 09/12/2016.

Intimem-se. Oficie-se.

0000361-90.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002261

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem, em termos de prosseguimento, especificando as provas que pretendem produzir.

Após o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

0001408-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002127

AUTOR: ROZA GOYA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS em 31/03/2017, HOMOLOGO os cálculos anexados em 27/10/2016, pela Contadoria Judicial.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Comunicado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0000351-46.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002217

AUTOR: MARIANA RIBEIRO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000360-08.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002252

AUTOR: DIEGO MARTINEZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002125-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002170

AUTOR: ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GABRIELA EDUARDA GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Altero em parte os termos da decisão nº 6308006813, de 07/12/2016.

Onde se lê: "...Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº ISP266337/P-O."; leia-se "...Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9."
Intimem-se.

0000591-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002253

AUTOR: CLAUDEMIR ROSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que da implantação imediata do benefício depende a satisfação das necessidades básicas da parte autora, diante do caráter alimentar do mesmo.

Pois bem.

Os fatos apurados justificam o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, há certeza - e não apenas probabilidade - do direito perseguido, visto que a pretensão condenatória foi acolhida em sentença.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa total e temporariamente incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 611.367.134-1), no prazo de 15 dias.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Diante da proposta de acordo feita pelo INSS (evento 29), manifeste-se a parte autora acerca da mesma, no prazo de 10 dias ou, em caso de discordância, caso queira, apresente contrarrazões.

Não havendo concordância com a proposta de acordo apresentada, com ou sem contrarrazões da parte autora, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, fica desde já determinada a remessa dos autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-85.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002113

AUTOR: LEOVALDO APARECIDO PRESTES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido pela parte autora.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Desta forma, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e sendo esta favorável, tornem os autos conclusos para nova apreciação da tutela requerida.

Publique-se.

0000249-24.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002229

AUTOR: PRISCILA CALIXTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência à parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos..."

0001036-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000806

AUTOR: LUIGI JOSE CARRERA LOURENCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000075-15.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000805 CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciências às partes do texto a seguir transcrito: "...Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias..."

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000822 MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001651-19.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000836

AUTOR: JOANA FERREIRA ZAGO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001909-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000838
AUTOR: DIRCE RAMOS DE OLIVEIRA CUNHA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001945-71.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000839
AUTOR: OSCAR SAKAMUTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001696-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000837
AUTOR: ADAO DE JESUS CARRIEL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000921-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000826
AUTOR: ALICE ANDRADE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000007-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000808
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000190-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000811
AUTOR: MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001127-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000828
AUTOR: ELCINEIA FONSECA DE PAULO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000033-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000810
AUTOR: RAUL RIBEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006131-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000848
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000275-03.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000813
AUTOR: LUIZA TESTA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000407-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000816
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001972-54.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000840
AUTOR: POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO, SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI)

0001330-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000832
AUTOR: VALDEMIR SAUDE BONFIM (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001285-09.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000831
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002097-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000843
AUTOR: VALDIVIA APARECIDA DEVIDE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) WILLIAM DEVIDE KOMEL (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001363-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000834
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GILHIO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003959-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000846
AUTOR: SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004070-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000847
AUTOR: NAIR CANDIDO GOMES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000620-22.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000820
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOBBI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000553-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000818
AUTOR: RITA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000571-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000819
AUTOR: TEREZA DE FATIMA FERREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000944-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000827
AUTOR: JESSICA DE CASSIA DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GIOVANNA DE CASSIA DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) CASSIA REGINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GIOVANNA DE CASSIA DADARIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) CASSIA REGINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) JESSICA DE CASSIA DADARIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000267-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000812
AUTOR: LAERCIO MATHIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006460-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000849
AUTOR: OLIVERIO RODRIGUES DE MORAES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000335-34.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000814
AUTOR: MARIA REGINA D'ARRUIZ (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000876-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000824
AUTOR: SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAYELLE MARIA SOUZA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAYNAN VICTOR DE SOUZA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAIARA SILVA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000033-39.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000809
AUTOR: NATANAEL SIMOES DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001278-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000830
AUTOR: VALDECI MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002407-57.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000844
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA PECHIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000808-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000823
AUTOR: ROSA MARIA DE BARROS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000897-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000825
AUTOR: SILVIO ANTONIO MENDES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000414-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000817
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000347-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000815
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6131681035 cessado em 10-03-2017) nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 25.07.2016 (data da perícia judicial – Inexistência de DER posterior à DII).

DIP 01.03.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01.05.2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).
Cumpra-se, intime-se.

0001533-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002917
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

- DIB (data de início do benefício) em 18/03/2016 (data do requerimento administrativo);
- DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2017;
- RMI (renda mensal inicial) conforme apurado pelo INSS.
- Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador ou havido recolhimentos previdenciários, exceto na condição de segurado facultativo.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.
Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).
Cumpra-se, intime-se.

0003250-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002910
AUTOR: ITAMAR DE SOUZA LADEIRA (SP284363 - IBERÊ DE SOUZA LADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 16.6.2016 (data do REQUERIMENTO), COM em DIP 1.4.2017.
2. Em relação às parcelas vencidas (em havendo), será pago à parte autora 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, COMPENSANDOSE COM OUTRAS EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO SEJAM ACUMULÁVEIS, com a aplicação da Lei n.11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador, e quaisquer valores pagos não compatíveis com o recebimento do benefício.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
11. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.
Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).
Cumpra-se, intime-se.

0002801-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002912
AUTOR: ADEILTON RIBEIRO SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 609.054.608-2 desde o dia posterior à cessação administrativa (DIB em 27.04.2015), com DIP em 01.05.2016 e DCB em 31.08.2016 (um ano após a data da perícia);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, nos termos da Resolução 267 de 2013 do CJF e aplicação da TR (RES. 267/2013 CJF + TR).
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0002034-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002918
AUTOR: ANTONIA MARTINS DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 5544582129, nos seguintes termos:

- DIB (data de início do benefício) em 01/07/2016 (dia seguinte à cessação);
- DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2017;
- RMI (renda mensal inicial) conforme apurado pelo INSS.
- Manutenção do benefício até 01/08/2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo

o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador ou havido recolhimentos previdenciários, exceto na condição de segurado facultativo.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0003012-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002915

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA YAHAGI (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

1. A autarquia previdenciária RESTABELECERÁ em prol do(a) segurado(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/612.664.103-9, com DIB em 19/03/2016 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/03/2017 e DCB em 01/03/2018 (12 meses após perícia), cf. art. 2º, I da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1, de 15/12/15;
1. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
1. Deverão ser pagos 100% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, considerados eventuais descontos conforme cláusulas “4” e “5”, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, conforme cálculo a ser oportunamente apresentado;
1. Será abatido da quantia acima referida o montante de atrasados que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação;
1. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda

devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor;

1. Será abatido da quantia acima referida o montante de atrasados que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação;

1. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor;

1. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

1. Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu;

1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

1. A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

1. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

1. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se, intime-se.

0005154-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002719
AUTOR: EUSANAN SANTOS DE AZEVEDO (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão

de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

Nos autos nº 0000039-87.2005.4.03.6309 processado neste JEF, foi reconhecido o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01/01/71 a 30/12/74 e os períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, de 04/05/88 a 30/03/90, na empresa “Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda.” e de 24/09/90 a 28/04/95, na empresa “Tostines Industrial e Comercial Ltda”.

Somados o tempo rural com o tempo especial reconhecidos e este convertido em tempo comum e o tempo comum propriamente dito trabalhado pelo autor, apurou-se um tempo de 35 anos, 1 mês e 11 dias de serviço e verificou-se que a RMI calculada pelo INSS está consistente com os cálculos efetuados nestes autos.

Por oportuno, reproduzo o parecer da contadoria judicial:

“Pedido:

Revisão da RMI do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando-se o período trabalhado “em condições especiais” e o período rural.

Parecer:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/152.155.942-0 com DIB em 16/12/09. Requer a revisão da RMI, computando-se o período rural e os períodos especiais reconhecidos no processo 0000039-87.2005.4.03.6309.

Efetuamos o cálculo considerando como período rural de 01/01/71 a 31/12/74 e como especiais 04/05/88 a 30/03/90, 24/09/90 a 30/12/90, 01/01/91 a 28/04/95. Dessa forma, apuramos:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 28 anos, 3 meses e 11 dias, devendo completar, com pedágio, 30 anos, 8 meses e 8 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 2 meses e 23 dias, 43 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (16/12/09) = 35 anos, 1 mês e 11 dias. O INSS apurou 35 anos e 11 dias.

Com os salários de contribuição constantes do fiscal, procedemos ao cálculo da RMI, obtendo o valor de R\$ 683,54, consistente com a apurada pelo INSS, de R\$ 682,11.”

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005744-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002756
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS VICTOR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS ao deferir a aposentadoria por tempo de serviço nº B 42/150.208.765-8, com DIB em 15/07/2009, computou 34 anos e 14 dias, tendo enquadrado como especial os seguintes períodos:

- de 04/03/77 a 02/01/82, 15/04/86 a 07/07/95 e 05/09/95 a 13/12/98 trabalhado na empresa “GSP Linhas para Costura”;
- de 22/11/82 a 31/10/84, trabalhado na empresa “Cerâmica e Velas de Ignição NGK”;

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que também devam ser reconhecidos como trabalhado em condições especiais os períodos de 14/12/98 a 18/01/01 e de 25/01/01 a 28/06/02, com base no agente nocivo, ruído – 91,5 dB(A), código 2.0.1., ambos trabalhados na empresa “GSP Linhas para Costura”.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, entendo que não devam ser considerados como trabalhadores em condições especiais:

- período de 26/08/82 a 21/11/82, na empresa “APA – Trabalho Temporário Ltda”, pois não consta do formulário carimbo com o CGC da empresa, nem a assinatura/identificação/qualificação do responsável;

- o período em que efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo (jul/02 a out/05) e como contribuinte individual (nov/05 a mai/09).

Constam dos autos, P.P.P. para o período de 28/02/03 a 28/05/03, tendo como empregador, “GPS Linhas para Costuras Ltda”, e de 29/05/03 a 13/09/05, na empresa “Cooperlinhas – Cooperativa de Trabalho de Profissionais na Fabricação de Fios e Linhas para Costura”. Não constam registros na CTPS. Efetuadas pesquisa de vínculos em nome dos representantes legais das empresas constantes dos P.P.P., conforme anexo;

- os períodos em que recebeu benefício auxílio-doença previdenciário, NB 31/025.408.417-6, com DIB em 08/07/95 e DCB em 04/09/95, e NB 31/502.004524-8, com DIB em 19/01/01 e DCB em 24/01/01.

Desta forma, a parte autora possuía na DER de 15/07/2009, apenas 22 anos, 9 meses e 20 dias de trabalho exercido em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido

respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Consigno que o autor já ajuizou demanda anterior na qual foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, sendo certo que atualmente não foi constatada incapacidade que justifique o restabelecimento do benefício por incapacidade. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004909-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002922
AUTOR: REINALDO DE SOUZA (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002603-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002924
AUTOR: JOSE NILSON JESUS DOS SANTOS (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002092-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002828
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA SILVA (SP349244 - ELIAS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Destaco, por fim, que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demandas neste Juizado Especial Federal, nas quais foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício por incapacidade. Contudo, conforme perícia médica, a parte recuperou a capacidade para o labor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002075-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002895

AUTOR: TERESA MARIA BENEDICTO (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário questionando a limitação ao teto.

A limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89:

“Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial.

Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo §5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(…)”

E, em outra passagem:

“O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, §5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., p. 77).

O salário-de-benefício, portanto, limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

No presente caso, conforme parecer da contadoria judicial, verificou-se que à parte autora foi concedido benefício de 100%, uma vez que somava 35 anos, 2 meses e 25 dias de serviço, tendo sido calculada uma RMI no valor de Cr\$ 192.360,00.

Desse modo, considerando que em outubro de 1991, o teto correspondia a Cr\$ 420.002,00, tem-se que tanto o salário-de-benefício como a RMI estavam abaixo do teto limitador, não havendo, assim, como deferir o requerido nestes autos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e EXTINGO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004949-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309007888

AUTOR: LILIAN APARECIDA CIBAS CRUZ (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual,

conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005854-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008173
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.
- II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.
- III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.
- IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.
- V. Mantida a sentença de improcedência da ação.
- VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que a parte autora já havia, anteriormente, ajuizado demandas neste Juizado Especial Federal nos quais foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício em razão de problemas ortopédicos, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio doença, pois fora submetida a duas perícias com profissionais distintos e ambos concluíram pela ausência de incapacidade.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque i) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque i) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante

ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(is) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001799-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002829
AUTOR: JOSE NILSON PESSOA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001653-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002831
AUTOR: ELY DA SILVA LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001737-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002830
AUTOR: ROBSON JOSE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado

para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002439-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002905
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MENDES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001792-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002929
AUTOR: LEONTINA FAUSTINA DE SOUZA (SP241326 - RUY MÓLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002119-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002906
AUTOR: NICIA APARECIDA DE ARAUJO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001823-16.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002928
AUTOR: ANDREIA NUNES BATISTA DA SILVA (SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002456-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002904
AUTOR: SUNAMITA DOMINGOS NEVES PRECIOSO (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004642-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002923
AUTOR: ADNESIO GERALDO DA ROCHA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002467-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002903
AUTOR: MARIVALDA SOUSA JESUS (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001724-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002930
AUTOR: MARTA CELIA TORQUATO FREITAS (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001373-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002894
AUTOR: MARIA MATILDE DE SOUSA (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentação, monetariamente corrigidas e desde os respectivos recolhimentos, acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento.

De acordo com o contido na inicial, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/93.

Não assiste razão à parte autora.

A lei 9.032/95, ao inserir o parágrafo 4º no artigo 12 da lei 8.212/91 e o parágrafo 3º no artigo 11 da Lei de benefícios, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da lei n. 8.870/94, reinserindo os aposentados que continuam a trabalhar no conjunto dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

Tal regra é consentânea com o princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei n. 8.212/91 que confere o caráter de universalidade na participação do custeio da Previdência Social e que afastam a alegação de que a tributação em questão sem contraprestação tem efeito de confisco.

A contribuição, nesse particular, embora não dê ensejo a uma contraprestação, harmoniza-se com os princípios da seletividade e distributividade dos benefícios (CF artigo 194, III).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa até vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ART.12, § 4º, DA LEI Nº9.032/95.

1. A Lei nº9.032/95, ao inserir o § 4º no art. 12 da Lei nº8.212/91, bem como o § 3º no art. 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instruída pelo art. 24 da Lei nº 8.870/94, reintegrando os beneficiários de aposentadoria que continuam a laborar no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social.
2. O custeio da Seguridade Social, à luz dos princípios da solidariedade (art.195, caput, da Constituição Federal) e da universalidade (art.3º, parágrafo único, alínea a, da Lei nº8.212/91, foi moldado segundo o regime financeiro de repartição simples, que, ao contrário do regime de capitalização, não enseja necessariamente retribuição por parte do Estado, eis que a Seguridade Social está embasada nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art.194, parágrafo único, III, da Constituição Federal).
- 3.Possibilidade de revogação da norma isentiva a qualquer tempo (art.178 do Código Tributário Nacional).
- 4.A incidência da contribuição social sobre a remuneração que o trabalhador já aposentado percebe pela atividade laboral não é vedada pela Ementa Constitucional nº20/98, nem caracteriza tributação com efeito de confisco.
- 5.Remessa oficial a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, REMESSA “EX OFFICIO” EM AÇÃO CÍVEL, Registro 2003.61.21.004971-8, Classe REOAC 997398, Publicação do Acórdão: DJU 24/11/2005, SEÇÃO 2, Págs. 205/214).

Esse entendimento também foi o esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 18/08/2004, a ADI 3105 / DF - (DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123DJ 90- PP-00090) na qual questionava-se a contribuição social incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput), ao asseverar que a cobrança se dá em obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.

Quanto às parcelas de recolhimento eventualmente passíveis de devolução, considerando-se que a aposentadoria ocorreu em 1993 e a inserção do parágrafo 4º no artigo 12 da lei 8.212/91 e do parágrafo 3º no artigo 11 da Lei de benefícios, somente ocorreu em 1995, com a edição da Lei 9.032, essas foram alcançada pela prescrição, a teor do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que nada resta a ser restituído pela parte autora.

Veja-se a propósito o que reza o parágrafo único do art. 103 da legislação de regência.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm" \\\\l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Expostos os fundamentos, por qualquer prisma, o pedido não merece acolhida, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/487.

Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007261-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002787

AUTOR: ALEXANDRE SOARES GUERRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a revisão do salário-de-benefício que percebe, sob o argumento de que os períodos trabalhados em condições especiais não foram convertidos em tempo comum.

O demandante possui um benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB: 502.849.860-8, concedida com DIB em 05/04/06, decorrente de um auxílio-doença com DIB 27/09/02 e cessação em 04/04/06, ou seja, os benefícios foram concedidos após a Lei 9.032/95, quando os coeficientes de cálculos já eram fixos (91% e 100%).

Em razão disso, verifica-se que mesmo que fossem considerados os períodos como atividade especial, não haveria qualquer alteração na RMI do benefício do autor.

Transcrevo por oportuno o parecer da contaria judicial:

“PEDIDO:

Revisão da aposentadoria por invalidez.

Parecer:

Trata-se do benefício aposentadoria por invalidez sob o NB: 502.849.860-8, concedida com DIB em 05/04/06, cujo benefício de origem é um auxílio-doença com DIB 27/09/02 e cessação em 04/04/06.

Tanto o auxílio-doença, quanto a aposentadoria por invalidez foram benefícios concedidos após a Lei 9.032/95, ou seja, quando da concessão os coeficientes de cálculo de tais benefícios já eram fixos, determinados em lei, o auxílio-doença possui um coeficiente de cálculo de 91%, enquanto a aposentadoria por invalidez, de 100%. Tais coeficientes não variam de decorrência do tempo de serviço exercido.

Depreende-se, pela petição inicial, que o Autor ajuizou a presente ação para que sejam enquadrados como “especiais” diversos períodos em que alega ter exercido atividade insalubre, entretanto, mesmo com um possível enquadramento, não haverá alteração no coeficiente de cálculo dos benefícios, não havendo desta forma, alterações de valores da RMI ou renda mensal.

Consta petição do Autor em 07/03/13, mas tal petição diz respeito à aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/91, o Autor já teve seu benefício revisto administrativamente com a aplicação do artigo 29, conforme informação do próprio sistema DATAPREV, entretanto, ainda não houve pagamento dos atrasados referente a tal revisão.”

Deixo de analisar o pedido do autor, quanto à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porque esse pedido não é objeto nestes autos, e ainda que fosse, o parecer dá conta de que a revisão requerida já foi realizada administrativamente.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001427-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008244
AUTOR: CARLOS ARNAUT CARVALHO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que a parte autora já havia, anteriormente, ajuizados demandas neste Juizado Especial Federal nos quais foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício em razão da epilepsia porque desempenhava função de risco, mas que poderia ser readaptado. Atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do benefício. No laudo produzido nesta demanda concluiu o perito que "O periciando foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 49 anos de idade com queixa de desmaio iniciado em dezembro de 2009. O periciando é portador de epilepsia e de ansiedade, conforme descrição verbal dos eventos clínicos. Os episódios convulsivos poderiam ser melhor controlados com a otimização de medicamentos já utilizados. Não trouxe exames complementares documentando sua patologia, não conseguiu comprovar nenhum atendimento médico de urgência demonstrando descontrole da patologia e não desempenha atividade profissional de risco de acidente para convulsão."

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)

DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006140-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002769

AUTOR: ADALGISA PEREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que o INSS não considerou para cálculo do fator previdenciário o total de 34 anos, 9 meses e 9 dias, uma vez que trabalhou 29 anos, 9 meses e 9 dias, resultando, assim, numa RENDA MENSAL INICIAL com valor menor.

Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, foi efetuado o cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição constantes da memória de cálculo, e verificou-se que está correto o cálculo efetuado pelo INSS, tendo sido aplicado o fator previdenciário com acréscimo de 5 anos de tempo de serviço na fórmula.

Desse modo, constatada a consistência dos cálculos da autarquia-ré, não há como deferir-se o requerido pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER, fica ciente que seu prazo é de DEZ (10) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005835-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002758

AUTOR: WALTER NUNES DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos

revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial e requer o reconhecimento e averbação do tempo especial, para conversão em tempo comum, dos seguintes períodos:

- de 22/09/70 a 19/11/88, trabalhado na empresa “Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes – Cosim”;
- de 20/10/88 a 19/10/92, trabalhado na empresa “Excell S/A Tubos de Aço”;

Compulsando os autos, verificou-se que não foram juntados documentos comprobatórios (laudos, formulários, declarações da empresa) para o período vindicado.

Intimado a se manifestar, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem apresentar qualquer manifestação e/ou documentos.

Assim, não há como reconhecer os períodos requeridos, como quer o demandante.

Por oportuno, reproduzo o parecer da contadoria judicial:

“Pedido:

Revisão da RMI do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando-se o período trabalhado “em condições especiais”, convertendo-o em tempo comum.

Parecer:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/138.382.382-8 com DIB em 14/09/05.

Por ora, deixamos de considerar qualquer período como especial, uma vez que não constam dos autos, documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos.”

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005087-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002901
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY, SP243872 - CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ANTONIO DE SOUSA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casado com EFIGÊNIA MARIA SIQUEIRA DE SOUSA, falecida

em 23/08/2010, na qualidade de segurada, de forma que faz jus à pensão por morte.

O autor requereu administrativamente o benefício em 27/01/11 e 12/05/11, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor era marido da falecida, pois foi juntada Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor.

Quanto ao segundo requisito, o parecer da contadoria informa que foi efetuada a contagem de tempo de serviço/contribuição da falecida. Que conforme a CTPS apresentada, exerceu atividade laboral até 20/12/07, mantendo a qualidade de segurada até 15/02/10, uma vez que contava com mais de 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurada.

Conforme referido parecer, consta do Sistema DATAPREV, uma solicitação de aposentadoria por idade efetuada pela falecida com DER em 22/12/08, indeferida por falta de período de carência.

Assim, com base na CTPS da falecida a contadoria apurou um total de 14 anos, 05 meses e 16 dias de serviço/contribuição, equivalentes a 174 carências.

Considerando que quando completou 60 anos de idade, em 19/12/08, eram necessárias 162 carências, conclui-se que a falecida tinha direito à concessão de aposentadoria por idade e, por consequência, o autor direito à pensão por morte.

Observo que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, concernente à concessão do benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de dezembro de 2016 e DIP para janeiro de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 21/07/11, no montante de R\$ 71.920,00 (SETENTA E UM MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS), atualizado até o mês de janeiro de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005098-12.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002851

AUTOR: FERNANDO BALBINO DE MOURA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B 42/155.781.942-1 com DIB em 28/03/11) em aposentadoria especial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como especial o período de 10/09/84 a 05/03/97, trabalhado na empresa “Furnas Centrais Elétricas S.A.”, código 1.1.8, exceto os períodos em que recebeu benefício auxílio-doença previdenciário.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além do período reconhecido pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 04/01/11 (data da emissão do P.P.P.), agente nocivo - eletricidade acima de 250V, código 1.1.8. (P.P.P. pg. 62), exceto os períodos em que recebeu benefício auxílio-doença previdenciário.

Deixo de reconhecer, entretanto, o período de 12/05/76 a 30/03/82, trabalhado na empresa “Nativa Engenharia S/A”, por ausência de agente nocivo. No PPP juntado à pg 58 consta que o fator de risco era de “poeira/vento” e “temperatura elevada”, porém não consta a temperatura em graus, passível de aferir o agente nocivo.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais reconhecidos nestes autos e administrativamente, constata-se que o autor possuía 22 anos, 4 meses e 26 dias de serviço em atividades especiais, na DER de 28/03/11.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os períodos: de 06/03/97 a 21/06/02, de 05/09/02 a 15/11/03, 27/11/03 a 27/04/05, 24/01/06 a 16/05/06 e de 01/11/08 a 28/03/11, trabalhado em condições especiais na empresa “Furnas Centrais Elétricas S.A.”, totalizando 22 anos, 4 meses e 26 dias de serviço em atividades especiais, na DER de 28/03/11.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000634-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002896

AUTOR: MARLI APARECIDA DA COSTA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA (SP079330 - JOSE MARIA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por MARLI APARECIDA DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARIA DE LOURDES DE SOUSA LIMA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com OTAVIANO DA SILVA LIMA, falecido em 21/09/2011.

Requeru administrativamente o benefício em 13/10/11 e 28/11/13, porém foram indeferidos por falta da qualidade de dependente-

companheira.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Preliminarmente quanto ao pedido formulado em audiência pela patrona da autora, requerendo exclusão da esposa, a corrê MARIA DE LOURDES DE SOUSA LIMA, da percepção do benefício e ainda “a procedência do feito bem como o recebimento de 100% da pensão por morte”, INDEFIRO com fulcro no artigo 329 incisos I e II do CPC 2015, pois não formulado inicialmente, constituindo aditamento extemporâneo da pretensão original uma vez feito após a citação e o saneamento do processo e a própria instrução do feito. Assim, referida pretensão somente poderá ser deduzida em nova demanda.

Superada essa questão, passo à análise do pedido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como:

Certidão de óbito, cópia do Processo 0021756-69.2011.8.26.0361 de Inventário e Partilha, com declaração do Juízo estadual confirmando a autora como inventariante e reconhecendo a união estável entre a mesma e o falecido, manifestação dos herdeiros Fernando de Sousa Lima, Rodrigo de Sousa Lima e da viúva Maria de Lourdes Sousa Lima reconhecendo no referido processo a união estável da autora e do “de cujus” e aceitando que a mesma fosse a inventariante.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, desde que haja, durante a instrução probatória, testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, tendo sido este o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0. A testemunha trazida em juízo pela autora apresentou firmeza e segurança quanto à convivência marital com o falecido até a data de seu óbito. A corrê não apresentou prova testemunhal.

Além disso, muito embora tenha alegado, o INSS e a corrê não lograram comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. O falecido era beneficiário do auxílio doença NB: 547.574.042-5, com DIB em 18/08/2011, cessado quando do óbito:

O falecido foi ainda instituidor da pensões por morte NB: 158.144.450-5, benefício concedido à cônjuge do falecido (Maria de Lourdes Sousa Lima), DER em 17/10/11, DIB em 21/09/11, tal benefício encontra-se ativo e do NB: 165.745.874-9, concedido à filha do falecido, Thamires C. de Souza Lima, DER em 22/08/13, DIB em 21/09/11, sendo esse último benefício cessado em 13/07/14 por maioria da dependente.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desdobrada (em partes iguais) equivalente à metade do benefício nº 158.144.450-5 recebido por MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA, com renda mensal inicial de R\$ 658,40 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a competência de fev/17, DIP em mar/17. Tais valores não devem ser descontados do benefício da corrê MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA, tendo em vista que as verbas em questão têm caráter alimentar.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data de ajuizamento da ação, em 19/02/2014, no montante de R\$

26.202,86 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) conforme parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005898-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002759
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Os períodos requeridos são:

- de 01/09/76 a 30/10/76, trabalhado na empresa “CODESTRA Transportes e Empreitadas Ltda.”;
- de 13/12/76 a 13/01/77, , trabalhado na empresa “Indústria de Cal Biritiba Ltda.”;
- de 01/02/77 a 28/09/78, trabalhado na empresa “TRANSMATA Transportes Ltda.”;
- de 17/01/79 a 01/08/80, de 10/02/82 a 30/06/88 e de 04/05/93 a 08/10/97, trabalhado na empresa “Suzano Papel e Celulose S/A”;
- de 02/05/81 a 06/11/81, trabalhado na empresa “Transmadereira ARDACHNIKOFF Ltda.”;
- de 02/01/89 a 01/06/89, trabalhado na empresa “SEAGRIL Sociedade Empreiteira Agrícola Ltda.”;
- de 14/08/89 a 31/01/90 e de 02/01/91 a 21/10/92, trabalhado na empresa “ Florestamento Integrado S/A”;
- de 14/09/98 a 24/11/98, trabalhado na empresa “Lourival S. G. Areias”;
- de 01/05/99 aa 16/03/00, trabalhado na empresa “José Carlos Prado”;
- de 03/04/00 a 07/12/00, trabalhado na empresa “Luiz Martins - Guararema”;
- de 16/02/04 a 17/03/04 e de 05/03/05 a 02/09/05, trabalhado na empresa “Helio de Paula Silva”;
- de 12/04/04 a 12/06/04, trabalhado na empresa “Horizonte Serviços e Comércio Ltda.”;
- de 09/08/04 a 05/11/04, trabalhado na empresa “PUGA Comércio de Lenha Ltda.”;
- de 14/05/08 a 30/09/08, trabalhado na empresa “J. do Carmo Fernandes Madeiras”;
- de 02/05/09 a 03/07/09, trabalhado na empresa “José Joaquim Ferreira”;
- de 08/07/09 a 17/03/10, trabalhado na empresa “João Ferreira dos Santos”.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a

legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de

serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado um tempo de serviço total de 21 anos e 6 meses e 26 dias, até a DER de 03/02/11.

A parte autora não apresentou documentos comprobatórios (laudos e formulários) dos alegados períodos exercidos em condições especiais, exceto da empresa “Suzano Papel e Celulosa S/A”, porém não consta agentes nocivos para o período trabalhado.

Em razão disso não há como considerar tais pedidos trabalhados em atividade especial. Por outro lado, entendo que deva ser considerado como tempo comum, o seguintes períodos constantes da CTPS:

- de 01/09/76 a 30/10/76, trabalhado na empresa “CODESTRA Transportes e Empreitadas Ltda.”;
- de 01/02/77 a 28/09/78, trabalhado na empresa “TRANSMATA Transportes Ltda.”;

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- Até a EC 20/98: 17 anos, 11 meses e 14 dias, devendo cumprir um tempo mínimo de 34 anos, 09 meses e 24 dias (pedágio).
- Até a Lei 9876/99: 18 anos, 06 meses e 12 dias, não tendo ainda cumprido o pedágio exigido.

- Até a DER: 23 anos, 05 meses e 22 dias, não tendo ainda cumprido o pedágio exigido.

Observo que a contadoria judicial considerou o vínculo na empresa de “Susumo Baba”, no período de 02/03/81 a 28/03/81, porém tal período não foi objeto do pedido do autor.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 03/02/2011, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo comum: de 01/09/76 a 30/10/76, trabalhado na empresa “CODESTRA Transportes e Empreitadas Ltda.” e de 01/02/77 a 28/09/78, trabalhado na empresa “TRANSMATA Transportes Ltda.”, totalizando 23 anos, 4 meses e 25 dias de serviço, até a DER de 03/02/2011.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, expeça-se ofício ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000187-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002919
AUTOR: IDELSON FERREIRA DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN

PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como trabalhado em condições especiais, o período de 23/09/92 a 05/03/97, na empresa “Gehr Brasil Ltda”, tendo apurado 29 anos, 7 meses e 25 dias de serviço, até a DER de 20/06/11. De acordo com os documentos juntados, entendo que a parte comprovou o exercício de atividades especiais, para conversão em tempo comum, pela presença do agente nocivo – ruído, nos seguintes períodos:

- de 08/02/88 à 13/12/89, trabalhado na empresa “Radiadores Visconde S/A” – 84 db(A);
- de 01/09/00 à 06/04/01 (94,6 dB) e de 02/12/03 à 31/07/04 (ruído de 89 dB), trabalhado na empresa “Gehr Brasil Ltda”.

Reconheço também, o vínculo na empresa “Moveis Arilamp S/A”, com admissão em 10/04/73 e demissão em 19/06/74, constante da CTPS apresentada pelo autor.

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém as anotações de contribuição sindical e do FGTS, bem como de alteração de salário, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum e especial acima mencionados, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- Até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 01 mês e 04 dias, devendo completar um tempo mínimo de 31 anos, 11 meses e 17 dias (pedágio).
- Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos e 16 dias; ainda não completado o pedágio exigido;
- Até 20/06/11 (DER) = 32 anos, 01 mês e 06 dias; tendo completado o pedágio quanto ao tempo de serviço, mas não possuía idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 20/06/11, mas não possuía idade mínima para a sua obtenção, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial e comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo comum:

de 10/04/73 a 19/06/74, trabalhado na empresa “Moveis Arilamp S/A”; bem com os seguintes períodos de atividade especial, para conversão em tempo comum: de 08/02/88 à 13/12/89, trabalhado na empresa “Radiadores Visconde S/A”; de 01/09/00 à 06/04/01 (94,6 dB) e de 02/12/03 à 31/07/04 (ruído de 89 dB), trabalhado na empresa “Gehr Brasil Ltda”; totalizando 32 anos, 01 mês e 06 dias de serviço, até a DER de 20/06/11.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo de trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000994-74.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002817
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOY (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer o reconhecimento como trabalhado em atividade especial na empresa “Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A”, o período de 13/03/98 a 20/05/11, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.477.229-4 – DIB 01/05/11 e RMI de R\$ 865,22, coeficiente de cálculo de 100%) em aposentadoria especial.

O INSS enquadrado como especial os períodos de 22/01/80 a 31/08/88, 03/10/88 a 28/03/91, 01/04/91 a 05/03/97, trabalhado na empresa “Elgin S/A”.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além desses períodos reconhecidos pelo INSS, também devem ser considerados como exercido em condições especiais pela presença do agente nocivo – ruído – 89,7 dB(A), o período de 18/11/03 a 30/04/11, trabalhado na empresa “Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A”, inclusive no interregno de 28/06/08 a 30/09/08, quando o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, não é possível reconhecer como trabalho em condições especiais, o período de 13/03/98 à 17/11/03, na empresa “Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A”, uma vez que o nível de ruído era de 86 dB(A).

Desta forma, considerando o tempo de serviço especial computado pelo INSS e o considerado judicialmente, a parte autora possuía na DER de 20/05/2011, um total de 24 anos, 5 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial, conforme o acima exposto.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 18/11/03 a 30/04/11, trabalhado em condições especiais na empresa “Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino o cumprimento do decurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004059-77.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002850
AUTOR: WELITON GUIMARAES DO CARMO (SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como especial o período de 01/07/96 a 05/03/97, trabalhado na empresa “Clariant S/A”, código 1.1.6.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além do período reconhecido pelo INSS, também restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/07/99 a 01/12/09, trabalhado na empresa “Clariant S/A”, agente nocivo – tóxicos orgânicos – aminas, código 1.2.11 (P.P.P. pg. 17 provas), exceto o período em que recebeu auxílio-doença previdenciário, NB 31/126.824.807-7, de 17/09/02 a 27/01/03.

Entretanto, deixo de reconhecer como tempo especial, por ausência de agente nocivo, os seguintes períodos:

- de 28/04/80 a 02/10/95, trabalhado na empresa “IBAR Ind. Bras. Art. Refratários” (P.P.P. pg. 14 provas);
- de 06/03/97 a 30/06/99, trabalhado na empresa “Clariant S.A.” (P.P.P. pg. 17 provas);
- de 03/05/10 a 29/07/10, trabalhado na empresa “Denver Ind. Com. Prod. Químicos Ltda” (P.P.P. pg. 23 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais reconhecidos nestes autos e administrativamente, constata-se que o autor possuía 10 anos, 8 meses e 25 dias de serviço em atividades especiais, na DER de 28/07/11.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/07/99 a 01/12/09, trabalhado em condições especiais na empresa “Clariant S/A”, totalizando 10 anos, 8 meses e 25 dias de serviço em atividades especiais, na DER de 28/07/11.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino o cumprimento do decisum no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000725-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002899
AUTOR: CINIRA MOREIRA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por CINIRA MOREIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JOSÉ FIRMINO DA SILVA, falecido em 05/03/2014.

Requeru administrativamente o benefício em 01/04/14, porém foi indeferido por falta de qualidade de dependente-companheiro(a).

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como:

Certidão de óbito, declaração de óbito fornecido pela funerária Ageplan, procuração pública constituindo a autora como procuradora do falecido com data de 2009 e fotos diversas do convívio familiar.

Por outro lado, apesar das testemunhas terem sido ouvidas independentemente de compromisso porque filhos do falecido e, portanto, enteados da autora, foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito. O próprio depoimento da autora demonstrou segurança ao ser questionada sobre detalhes da convivência e da doença que acometeu o segurado por anos antes do óbito.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, desde que haja, durante a instrução probatória, testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, tendo sido este o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Além disso, muito embora tenha alegado, o INSS não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. O falecido era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 070.962.663-0 com DIB em 13/02/84, cessada quando do óbito.

Não foi encontrado nenhum benefício de pensão por morte tendo o “de cujus” como instituidor.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$1.063,59 (HUM MIL E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de mar/17, DIP em abr/17, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data de ajuizamento da ação, em 03/03/2015, no montante de R\$ 28.943,83 (VINTE E OITO MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) conforme parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005837-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002784
AUTOR: OSCAR LINDO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera administrativa, não reconheceu nenhum período como trabalho em condições especiais.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em tempo comum - somente nos períodos abaixo, considerando a atividade profissional exercida - motorista - código 2.4.2:

- de 17/05/85 a 02/04/91, na empresa “Transcel – Transportes e Armazens Gerais Ltda”;
- de 03/03/92 a 30/03/92, na empresa “Transurbes Agro Florestal Ltda / Cia Suzano de Papel e Celulose”;
- de 01/01/93 a 14/02/97, na empresa “Transportes Dalçoquio S/A”.

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto os vínculos nas empresas abaixo mencionadas não podem ser considerados como trabalho em atividade especial, por ausência de agente nocivo e embora a atividade profissional seja a de motorista, os períodos laborados foram posteriores à Lei 9.528/97:

- “Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., de 04/09/00 a 13/11/00;
- “Mabruk Empresa de Transportes e Logística Ltda”, de 01/11/02 a 03/04/07 e de 10/11/10 a 18/04/11;
- “Gafor Ltda.”, de 10/09/07 a 05/03/09;
- “Getel Transportes Ltda.”, de 01/12/09 a 26/02/10.

Feitas tais considerações e levando em conta o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 16/08/2011.

Observo que o autor não requereu o reconhecimento do vínculo na empresa “AVSA – Mogi / Aços Villares S.A.”, de 05/08/74 a 09/09/75, não constante da CTPS e do CNIS, e mesmo a contadoria judicial tendo computado esse vínculo, vê-se no parecer que o tempo mínimo

suficiente para a concessão do benefício não foi atingido.

Por outro lado, o demandante faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais, para conversão em tempo comum: de 17/05/85 a 02/04/91, na empresa “Transcel – Transportes e Armazens Gerais Ltda”; de 03/03/92 a 30/03/92, na empresa “Transurbes Agro Florestal Ltda/Cia Suzano de Papel e Celulose”; de 01/01/93 a 14/02/97, na empresa “Transportes Daçoquio S/A”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0018029-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008064
AUTOR: MANOEL ELIVAN GOMES (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial indica que a parte autora é portadora de quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 24/02/2010, data em que foi deferido benefício nº 539.822.976-8, que perdurou até 28/02/2011.

Em 07/2012 foi internado para tratamento da dependência química. Fixa um período de seis meses para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 27/08/2012. Não é alienado mental.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo o restabelecimento a partir da data de cessação do benefício NB 31/539.822.976-8, em 10/03/2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Todavia, conforme pesquisa realizada, verificou-se a existência de vínculo em nome do autor com a empresa ARZ Mão de Obra Especializada Ltda – ME, com admissão em 04/12/2014, sem salários de contribuição; e novo requerimento administrativo com DER em 18/09/2014,

indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Portanto, a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/539.822.976-8, em 10/03/2011, e a data anterior à admissão no último vínculo empregatício, em 03/12/2014.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados referentes a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/539.822.976-8 desde, em 10/03/2011, até a data anterior à admissão no último vínculo empregatício, em 03/12/2014, no montante de R\$ 102.193,98 (CENTO E DOIS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2016, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000183-17.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002916
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS PASSOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/156.893.462-6, com DIB em 03/11/11, com RMI no valor de R\$ 1.354,70, com coeficiente de cálculo de 100%. O INSS apurou um tempo de 35 anos, 3 meses e 5 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto,

julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além dos períodos considerados pelo INSS como trabalhados em condições especiais, devem ser considerados também, em razão da atividade profissional de motorista, código 2.4.2, os seguintes períodos:

- de 29/04/95 a 06/06/95, na empresa “Transportes Dalcoquio Ltda” (motorista carreteiro, CTPS, pg.30 pet_provas);
- de 01/10/95 a 14/08/96, na empresa “Auto Posto Super Formula Mogi Ltda” (motorista carreteiro, CTPS pg.30 pet_provas);
- de 03/02/97 a 10/12/97, na empresa “White Martins Gases Industriais S.A.” (motorista carro tanque, CTPS pg.41 pet_provas).

Deixo de considerar, entretanto, por ausência de agente nocivo, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Madeira Santana Ltda”, de 03/04/78 a 17/09/81;
- “White Martins Gases Industriais Ltda”, de 11/12/97 a 08/07/99, período posterior à Lei 9.528/97;
- “Delara Brasil Ltda”, de 01/07/99 a 31/08/99;
- “Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda”, de 01/11/99 a 30/09/01;
- “Gafor Ltda”, de 21/11/01 a 23/06/05;
- “Rodoviário Morada do Sol Ltda”, de 22/08/05 a 19/11/05;
- “White Martins Gases Industriais Ltda”, de 12/12/05 a 16/04/07;
- “JLS S.A.”, de 06/06/07 a 19/12/07;
- “Expresso Nepomuceno S.A.”, de 02/01/08 a 02/09/08;
- “Transtassi Ltda”, de 07/10/08 a 08/10/09 e de 12/05/10 a 19/07/11;
- “Getel Transportes S.A.”, de 01/12/09 a 07/05/10;
- “IC Transportes Ltda”, de 20/07/11 a 30/09/11.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos e 26 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 4 meses e 14 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos, 10 meses e 8 dias, 35 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (03/11/11) = 36 anos e 23 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 03/11/11, razão pela qual o caso é de se acolher parcialmente o pedido de revisão do benefício.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 29/04/95 a 06/06/95, na empresa “Transportes Dalcoquio Ltda”; de 01/10/95 a 14/08/96, na empresa “Auto Posto Super Formula Mogi Ltda”; de 03/02/97 a 10/12/97, na empresa “White Martins Gases Industriais S.A.”. Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/156.893.462-6 (DIB em 03/11/11), que deverá passar de R\$ 1.354,70 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.391,63 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 1.864,10 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência de outubro 2016 e DIP para setembro 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 03/11/11, no montante de R\$ 3.720,66 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em

julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007738-65.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002802

AUTOR: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior

a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como especial, os seguintes períodos: de 01/08/74 a 20/05/77, trabalhado na empresa “S.A. Ind. Reunidas Francisco Matarazzo”, e de 13/05/81 a 08/01/83, trabalhados na empresa “Simetal S.A. Ind. Com.”, tendo apurado o total de 29 anos, 02 meses e 11 dias de trabalho.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, por exposição ao agente ruído – 82,5 dB(A) – código 1.1.6, e atividade profissional de pintor a pistola, no período de 01/01/81 a 11/04/84 (período constante do formulário), na empresa “Brinquedos Bandeirante S.A.” (pg. 83 pet_provas).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo de considerar como trabalhado em condições especiais, entretanto, os seguintes períodos:

- de 19/12/77 a 06/03/81, na empresa “Fiel S.A. Móveis e Equipamentos Inds”, por ausência de agente nocivo (pg. 71 pet_provas); para o agente ruído, não consta o laudo pericial;
- de 21/05/84 a 08/06/94. Na empresa “Inds. Filizola S.A. / Sermaco Empreendimento e Incorporações S.A.”, por ausência de agente nocivo. Consta do formulário (pg.156 pet_provas) que os agentes nocivos estão no laudo, entretanto, não consta laudo pericial nos autos.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 5 meses e 26 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 4 meses e 26 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 4 meses e 8 dias, 45 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (03/05/10) = 29 anos, 8 meses e 23 dias, 56 anos de idade, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de

03/05/2010, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/01/81 a 11/04/84, trabalhado na empresa “Brinquedos Bandeirante S.A.” em condições especiais, para conversão em tempo comum, totalizando 29 anos, 8 meses e 23 dias, até a DER de 03/05/2010.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002329-31.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002874
AUTOR: EDILSON DEMETRIO DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/159.192.479-8, com DIB em 16/03/12, com RMI no valor de R\$ 659,24, com coeficiente de cálculo de 100%. O INSS apurou um tempo de 35 anos, 8 meses e 26 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 735/1627

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto,

julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o trabalho em condições, pela presença do agente nocivo, nos seguintes períodos:

- de 01/12/73 a 02/01/75 e de 11/05/83 a 20/08/85, na empresa “Ind. de Molas de Alo Ltda.” - 87 dB(A);
- de 12/05/86 a 28/10/88, na empresa “Ind. Plástica Ramos Ltda.” - 81 a 84 dB(A);
- de 12/02/90 a 30/07/06, na empresa “Ind. Kappaz S/A” - 90 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).
- A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.
- Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:
- Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 27 anos, 09 meses e 17 dias, devendo completar o pedágio de 30 anos, 10 meses e 17 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 01 mês e 15 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 16/03/12 (DER) = 38 anos, 05 meses e 18 dias; completado pedágio quanto à idade e ao tempo de serviço.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 16/03/12, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 01/12/73 a 02/01/75 e de 11/05/83 a 20/08/85, na empresa “Ind. de Molas de Alo Ltda.”; de 12/05/86 a 28/10/88, na empresa “Ind. Plástica Ramos Ltda.”; de 12/02/90 a 30/07/06, na empresa “Ind. Kappaz S/A”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício NB 42/159.192.479-8 (DIB em 16/03/12), que deverá passar de R\$ 659,24 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 802,53 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 1.054,01 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), para a competência de abril 2016 e DIP para maio 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 16/03/12, no montante de R\$ 10.868,69 (DEZ MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no NB 42/159.192.479-8 e atualizado até o mês de abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006063-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002768
AUTOR: AMARO ALBINO DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A parte autora recebe recebe o benefício aposentadoria por invalidez sob B 32/532.708.713-8, com DIB em 06/10/08, com RMI no valor de R\$ 1.900,71 e com RMA no valor de R\$ 3.245,89 em jun/16.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício, com base em sentença em ação trabalhista transitada em julgado, cuja cópia foi juntada aos autos com a inicial.

Com apoio nessas provas, entendo que deve ser considerado o resultado da ação trabalhista, que teve por fim o pagamento de horas extraordinárias realizadas e não pagas na constância do vínculo que o autor teve junto à empresa “Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda”, exercendo o cargo de motorista de ônibus.

Desse modo, a contadoria judicial efetuou o cálculo das diferenças, tendo a RMI revista no valor de R\$ 2.181,19, conforme cálculo constante da proposta de acordo do INSS.

O autor peticionou nos autos, concordando com o parecer apresentado pela contadoria judicial e requerendo o prosseguimento do feito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno-o à revisão da RMI do benefício B 32/532.708.713-8 (DIB em 06/10/2008), que deverá passar de R\$ 1.900,71 (UM MIL NOVECENTOS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para R\$ 2.181,19 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), com renda mensal de R\$ 3.724,85 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de junho de 2016 e DIP para julho de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 06/10/2008, no montante de R\$ 56.551,45 (CINQUENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato

continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: de 01/10/83 a 01/03/90, na empresa “Transporte e Turismo Eroles Ltda” (código 2.4.2); e de 08/06/91 a 23/03/95, na empresa “Viação Transdutra Ltda” (código 2.4.2).

De início, reconheço os seguintes vínculos considerados em contagens anteriores efetuadas pelo INSS, embora não se encontram regulares no CNIS:

- “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, de 01/08/74 a 30/04/77, constante do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (pg. 67 pet_provas) e da contagem do INSS do NB 42/149.186.820-9 (pg. 76 pet_provas);
- “Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.”, de 18/05/77 a 19/08/77, vínculo constante da CTPS (pg. 10 pet_provas) e da contagem do NB 42/149.186.820-9 (pg. 76 pet_provas);
- “Icarai Transporte Urbanos Ltda”, de 14/08/95 a 17/10/98, constante do CNIS. O INSS considerou o período de 01/01/96 a 17/10/98. Na contagem do NB 42/149.186.820-9, o INSS considerou o período de 14/08/95 a 17/10/98 (pg. 75 pet_provas).

Considero também o vínculo na empresa “Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda”, de 07/07/78 a 04/01/79, constante da CTPS (pg. 11 pet_provas).

Em que pese a ausência de vínculo ou mesmo com cadastramento incompleto (somente com data de admissão) no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas essas considerações, passo a analisar o tempo especial laborado pelo autor.

Além do reconhecido pelo INSS, considero também como atividade especial os seguintes períodos:

- de 18/05/77 a 19/08/77, trabalhado na “Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.”, atividade profissional, cobrador de ônibus, código 2.4.4. (CTPS, pg. 10 pet_provas);
- de 01/04/80 a 04/05/83, trabalhado na empresa “Lourenço Transporte e Comércio Ltda”, atividade profissional, motorista de caminhão, código 2.4.4. (formulário, pg.12 pet_provas).

Deixo, contudo, de considerar o período de 01/11/00 a 17/07/08, trabalhado na empresa “Viação Suzano Ltda”, por ausência de agente nocivo, e como atividade profissional, período posterior à Lei 9.528/97 (P.P.P. pg. 29 pet_provas).

Assim, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração os períodos de tempo comum e especial acima mencionados, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 9 meses e 28 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 8 meses e 1 dia;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 9 meses e 28 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (18/05/11) = 34 anos, 8 meses e 19 dias, 55 anos de idade.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER de 18/05/11, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido.

Observe, por fim, que o demandante foi intimado para se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial, tendo informado que concorda com referido parecer e requerendo o julgamento da ação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos: “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, de 01/08/74 a 30/04/77; “Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.”, de 18/05/77 a 19/08/77; “Icarai Transporte Urbanos Ltda”, de 14/08/95 a 17/10/98; e “Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda”, de 07/07/78 a 04/01/79; e para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividade especial compreendidos: de 18/05/77 a 19/08/77, na “Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.”; e de 01/04/80 a 04/05/83, na empresa “Lourenço Transporte e Comércio Ltda”.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 85% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 18/05/11, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.219,94 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.666,78 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2016 e DIP para novembro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial. Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 18/05/11, no montante de R\$ 116.776,13 (CENTO E DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007633-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002908

AUTOR: JOSE GEREVINI (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter o pagamento de complemento positivo, decorrente de revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que em 02/02/99 entrou com pedido de revisão do benefício (pg. 47 provas), que foi deferido, sendo informado em 28/04/99 (pg. 48 provas) da revisão efetuado em 18/04/99, gerando atrasados não pagos pelo INSS, no valor de R\$ 8.509,72, relativos ao período de 03/05/94 a 30/04/99 (pg. 51 provas).

Citado, o réu não contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme parecer da contadoria judicial, verificou-se que o benefício foi concedido com RMI no valor de R\$ 389,45. Que em abril de 1999, foi efetuada revisão do benefício, passando a RMI para R\$ 474,95.

A contadoria constatou, através de consulta revdif, que foi efetuado o cálculo das diferenças para o período de 03/05/94 a 30/04/99, gerando o montante de R\$ 8.509,72 na data do cálculo pelo INSS e que a partir de maio de 1999, foi efetuado pagamento do valor revisto, de acordo com pesquisa hiscrewweb.

Assim, foi procedida à atualização dos valores não pagos, tendo sido obtido o valor de R\$ 44.525,10, atualizado até o mês de novembro de 2014.

Foi apurado também que havia um excedente de alçada dos Juizados Especiais Federais, no total de R\$ 2.345,52, que foram renunciados pela parte, para que o feito prosseguisse neste Juizado.

Considerando que o pedido de revisão foi processado pela autarquia-ré com cálculo de complemento positivo a favor da parte autora, o réu foi intimado para que se manifestasse sobre o pagamento dos atrasados relativos ao período de 03/05/1994 a 30/04/1999. Que na hipótese não ter sido efetuado o pagamento, a autarquia-ré deveria esclarecer as razões pelas quais não houve o pagamento na via administrativa.

A demandada deixou o prazo transcorrer in albis, sem apresentar qualquer manifestação.

Desse modo, ante a inércia do réu, que não contestou o feito, sequer esclareceu se o pagamento foi ou não efetuado, embora devidamente

citado e intimado, de rigor o acolhimento do pedido do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores relativos à revisão administrativa do benefício B 42/068.438.799-9, efetuada em abril de 1999, que somam R\$ 58.252,67 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001607-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002761
AUTOR: GERALDO SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob nº NB: 131.069.816-0, com DIB 09/09/2003, coeficiente de cálculo de 80%, RMI no valor de R\$ 746,20, tendo o INSS apurado um total de 33 anos, 2 meses e 28 dias de serviço.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício, com base em sentença em ação trabalhista transitada em julgado, cuja cópia integral foi juntada aos autos em todos os seus termos.

Todavia, como o benefício foi concedido em 2003 e o pedido de revisão nesta ação decorre de acréscimos de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista proposta contra a empresa Cia. Mogi de Café Solúvel em 2005, a parte autora foi intimada a comprovar requerimento administrativo de revisão, nos termos 'a contrario sensu', do enunciado FONAJEF 78, segundo o qual: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo."

Contudo, já tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para eventual resposta da Autarquia acerca do pedido de revisão e tendo a parte autora anexado aos autos cópia do processo trabalhista, com apoio nessas provas, entendo que deve ser considerado o resultado da ação trabalhista, que teve por fim adequar a função que exercia o autor junto à empresa "Cia. Mogi de Café Solúvel", com remuneração maior do que a que recebia.

Desse modo, a contadoria judicial revisou a RMI, com base nos salários de contribuição e dos recolhimentos constantes do HISCAL, e somando-se o acréscimo das parcelas reconhecidas em ação trabalhista (diferença salarial por desvio de função+horas extras), obtendo uma RMI no valor de R\$ 890,77.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno-o à revisão da RMI do benefício NB: 42/131.069.816-0 (DIB em 09/09/03), que deverá passar de R\$ 746,20 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 80%, para R\$ 890,77 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 80%, com renda mensal de R\$ 2.049,51 (DOIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2017 e DIP para março 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 09/09/03, no montante de R\$ 56.871,46 (CINQUENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0046632-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002721
AUTOR: JURACI DELFINO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB: 42/129.705.648-2, com DIB em 19/09/03, com RMI no valor de R\$ 578,78 e com coeficiente de cálculo de 100%.

O INSS apurou um tempo de 43 anos, 1 mês e 26 dias de serviço, tendo considerado como atividade especial para conversão em tempo comum, o período de 18/08/69 a 08/07/91, trabalhado na empresa “Black & Decker”.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em

atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além do período trabalhado em condições especiais considerado pelo INSS, restou comprovado também o período de 22/07/91 a 31/12/91, trabalhado na empresa “Gesipa do Brasil / Ind. Bras. Rebites Ltda”, pela presença do agente nocivo – ruído, 91 dB (A) – cód. 1.1.6.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do

primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp n.º 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, deixo de considerar como atividade especial o período de 06/01/92 a 08/09/93, trabalhado na empresa “Refal Ind. Com. de Rebites e Rebitadeiras Ltda”, por ausência de agente nocivo.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 38 anos, 7 meses e 26 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 39 anos, 7 meses e 8 dias;
- até a DIB (19/09/03) = 43 anos, 4 meses.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 19/09/2003, razão pela qual o caso é de acolhimento em parte de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial de 22/07/91 a 31/12/91, trabalhado na empresa “Gesipa do Brasil / Ind. Bras. Rebites Ltda”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício NB: 42/129.705.648-2 (DIB em 19/09/2003), que deverá passar de R\$ 578,78 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 580,66 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 1.253,50 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de maio 2016 e DIP para junho 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 19/09/2003, no montante de R\$ 604,40 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005698-67.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002889
AUTOR: GERALDO MAIA DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não

haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado

impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado no campo e em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial. O INSS não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 29 anos, 10 meses e 27 dias de serviço, até a DER de 14/03/2008.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado, para fins de conversão em tempo comum, o trabalho exercido em condições especiais na função de frentista, nos seguintes períodos:

- de 09/07/1975 a 18/09/1975, no “Posto Cachoeira”;
- de 13/11/1976 a 13/12/1976, no “Auto Posto Tremembé”;
- de 02/02/1977 a 18/05/1977, no “Posto AV. L Magalhães”;
- de 25/07/1977 a 30/09/1978, no “Auto Posto Mirante”;
- de 18/10/1978 a 22/01/1979, no “Auto Posto Tremembé”;
- de 24/01/1979 a 16/08/1984, no “Auto Posto Mirante”;
- de 01/07/1987 a 12/09/1988, no “Posto de Serviço Ataliba Leonel Ltda”;
- de 01/08/1989 a 16/11/1993, na empresa “Brasília Auto Serviços Ltda”;
- de 09/11/1994 a 31/07/1995, no “Auto Posto Aracaré”;
- de 01/06/1996 a 31/12/2002, na empresa “Nova Laredo Auto Posto Ltda”.

São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos “às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.”.

Com fundamento nesta relação, tem-se entendido, em sede pretoriana, que a atividade de frentista de posto de abastecimento de combustíveis, em decorrência do notório e freqüente contato com vapores de gasolina e álcool, é considerada especial, sujeita a condições prejudiciais à saúde e ou integridade física.

Além disso, tal atividade, por exigir o constante contato com combustíveis inflamáveis líquidos (gasolina, álcool, óleo diesel), é considerada perigosa pela legislação, conforme o art. 193 da CLT: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.” À evidência, a operação das bombas realiza-se em área de risco. A propósito, o acórdão n. 1.132/95, de 20.4.1995, do Conselho de Recursos da Previdência Social, consignou que “a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho no DF afirma, de modo categórico, que a atividade de operador de bomba em posto de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é perigosa e está localizada em área de risco”. E testemunha que: “...em casos semelhantes, esta Junta de Recursos reconheceu aos interessados o direito à aposentadoria especial ainda que a atividade não conste da regulamentação de benefícios do INSS”.

Desse entendimento não dissente a jurisprudência, conforme ilustra o seguinte aresto:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. ‘Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido’. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agente nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada...” (TRF da 1ª R., 1ª. T., AC 1000425878, rel. Juiz Luciano Tolentino Amara, j. 2.6.2000, DJ 19.6.2000).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo especial acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 28 anos, 5 meses e 15 dias, devendo completar, com pedágio, 30 anos, 7 meses e 12 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 9 meses e 13 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (14/03/08) = 38 anos e 24 dias.

Assim, constata-se que na DER de 14/03/2008 o autor tinha tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual deve ser acolhido seu pedido.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade sob o NB: 42/176.377.326- 1, com DIB em 11/04/16 e com RMI no valor de R\$ 1.225,86.

Em razão disso, foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, dando-se ciência à parte autora de que a ausência de manifestação no prazo concedido acarretaria o julgamento do feito no estado em que se encontrava, conforme pedido inicial e parecer da

contadoria judicial.

A parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem se manifestar, razão pela qual o caso é de concessão do benefício requerido. Com sua implantação, a aposentadoria que se encontra ativa deverá ser cessada.

Por derradeiro, intimou-se a parte para que ratificasse a renúncia dos valores excedentes à alçada dos JEF's ou manifestasse ou interesse pela remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. De igual forma, a parte silenciou, nada respondendo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença os seguintes períodos laborados em condições especiais, para fins de conversão em comum: de 09/07/1975 a 18/09/1975, no "Posto Cachoeira"; de 13/11/1976 a 13/12/1976, no "Auto Posto Tremembé"; de 02/02/1977 a 18/05/1977, no "Posto AV. L Magalhães"; de 25/07/1977 a 30/09/1978, no "Auto Posto Mirante"; de 18/10/1978 a 22/01/1979, no "Auto Posto Tremembé"; de 24/01/1979 a 16/08/1984, no "Auto Posto Mirante"; de 01/07/1987 a 12/09/1988, no "Posto de Serviço Ataliba Leonel Ltda"; de 01/08/1989 a 16/11/1993, na empresa "Brasília Auto Serviços Ltda"; de 09/11/1994 a 31/07/1995, no "Auto Posto Aracaré"; e de 01/06/1996 a 31/12/2002, na empresa "Nova Laredo Auto Posto Ltda".

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 14/03/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 648,39 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), e com com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.107,23 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho de 2016 e DIP para julho de 2016, conforme parecer da contadoria judicial e consequente cessação do benefício NB: 42/176.377.326-1. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 14/03/2008, no montante de R\$ 118.119,60 (CENTO E DEZOITO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), já descontados os valores pagos no NB: 42/176.377.326-1 e atualizado até o mês de junho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0018663-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002852
AUTOR: MARGARETH KAZUMI UEDA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma

idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (B 42/159.061.838-3 com DIB em 31/01/12) em aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré reconheceu como especial o período de 27/11/84 a 05/03/97, trabalhado no “Hospital das Clínicas da FMUSP”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, no período de 27/11/84 a 21/12/11 (data da emissão do P.P.P.), no “Hospital das Clínicas da FMUSP”, com base no agente nocivo – biológico, contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, código 1.3.2. (P.P.P. pg. 18).

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::22/02/2006 - Página::150

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade

exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía 27 anos e 25 dias de tempo de serviço, até a DER de 31/01/12.

Conclui-se que a autora já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER de 31/01/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em atividade especial de 27/11/84 a 21/12/11, no "Hospital das Clínicas da FMUSP".

Condeno-o também à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço B 42/159.061.838-3 em aposentadoria especial, alterando-se a RMI do benefício de R\$ 2.210,27 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para R\$ 3.473,42 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 4.603,03 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2016 e DIP para o mês de outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 116.608,66 (CENTO E DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), já com desconto dos valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço NB 42/159.061.838-3 e atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino que o benefício seja convertido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005521-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008807

AUTOR: QUITÉRIA NUNES DE LIMA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial de ortopedia informa que a parte autora é portadora de cervicálgia, lombálgia e discopatia degenerativa cervical e lombar. Porém, conclui que a postulante apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial de neurologia concluiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical e lombar. Conclui, contudo, que a postulante possui capacidade plena para o seu trabalho.

O laudo médico pericial de clínica geral, por sua vez, foi conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, doença vascular venosa e doença osteoarticular. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade “desde a data desta avaliação” e um período de um seis meses para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 02/06/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo o início a partir da data de cessação do NB 31/552.357.520-4, em 31/12/2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/552.357.520-4 desde a data de sua cessação, em 31/12/2012, com uma renda mensal de R\$880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de julho de 2016 e DIP para agosto de 2016, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$43.764,19 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados para agosto de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000525-28.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002887

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício B 42/146.271.480-0 (DIB 29/02/08), computando-se os salários os salários-de-contribuição do vínculo na empresa “SAMAVISA Litoral Transportes Ltda”, com admissão em 01/09/97 e rescisão em 16/11/05.

A Contadoria Judicial, procedeu aos cálculos com os salários de contribuição constantes do hiscal e aqueles salários de contribuição legíveis

constantes dos contra cheques apresentados pelo Autor, e obteve uma RMI no valor de R\$ 915,90 para o benefício B 42/146.271.480-0. Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias.

Por oportuno, transcrevo o parecer da contaria judicial:

“Pedido:

Revisão da RMI – parcelas dos salários de contribuição.

Parecer:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/146.271.480-0 com DIB em 29/02/08 e RMI de R\$ 623,94. Requer a revisão da RMI, computando-se os salários de contribuição do vínculo na empresa “SAMAVISA Litoral Transportes Ltda”, com admissão em 01/09/97 e rescisão em 16/11/05.

Verificamos que para o período citado, o INSS utilizou somente os salários de contribuição constantes do CNIS, de set/97 a set/99.

Com base nos salários de contribuição constantes do hiscal, e utilizando os salários de contribuição legíveis constantes dos contra cheques apresentados pelo Autor, procedemos à revisão da RMI, obtendo o valor de R\$ 915,90.

Efetuamos o cálculo das diferenças, descontando os valores recebidos.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, apuradas como segue:

_ a partir da DIB (29/02/08), no montante de R\$ 42.944,45;

_ a partir do ajuizamento (02/02/12), no montante de R\$ 17.813,02 e renda mensal de R\$ 1.329,85 para a competência dez/14 e DIP em jan/15.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício B 42/146.271.480-0, devendo passar de R\$ 623,94 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) para R\$ 915,90 (NOVECENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com renda mensal de R\$ 1.572,04 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados a partir da DIB de 29/02/08 do benefício B 42/146.271.480-0, que totalizam R\$ 68.318,67 (SESSENTA E OITO MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino que a RMI do benefício seja revista no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 pelo seu descumprimento.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004846-72.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309009485
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOARES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em abril de 2006. O autor não possui alienação mental mas necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos juntados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.774.577-3 a partir da data de sua cessação, em 11/05/2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, em 10/10/2013.

Verificou-se a existência de vínculo em nome do autor na empresa “Hortigil Hortifrutif S.A.” com admissão em 02/03/15 e rescisão em 04/05/15, desligamento por iniciativa própria.

Foram descontados os valores recebidos dos benefícios NB 31/542.952.199-6, NB 31/547.415.100-0, NB 31/602.262.702-1 e NB 31/614.899.559-3, não descontando os salários de contribuição da parte autora referente ao período de 02/03/15 a 04/05/15 em razão do vínculo com a empresa “Hortigil Hortifrutif S.A.” com admissão em 02/03/15 e rescisão em 04/05/15, desligamento por iniciativa própria. O benefício de auxílio doença NB 31/614.899.559-3 foi implantado por força de antecipação de tutela, com DIB em 29/06/2016.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.774.577-3 desde a data da cessação, em 11/05/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 10/10/2013, com o acréscimo de 25% sobre o benefício, com uma renda mensal no valor de R\$ 3.047,29 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) (aposentadoria por invalidez, R\$ 2.437,83 + 25%), para a competência de julho de 2016 e DIP para agosto de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 137.222,09 (CENTO E TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados para julho de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais

as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000758-25.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002813
AUTOR: SIRLEI DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, a demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.567.625-1 – DIB 11/05/2011 e RMI de R\$ 1.138,77) em aposentadoria especial.

O INSS enquadrado como especial o período de 10/04/82 a 31/08/86 laborado na empresa “Indústrias Klabin S/A”.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além desse período reconhecido pelo INSS, também devem ser considerados como exercido em condições especiais pela presença do agente nocivo – ruído, os seguintes períodos:

- de 01/09/86 a 10/04/95, trabalhado na empresa “Indústrias Klabin S/A”, 102,9 dB(A);

- de 25/06/96 à 05/06/09, trabalhado na empresa “Inovabox Ind de Embalagens”, 90 a 92 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados.

Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não o se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, considerando o tempo de serviço especial computado pelo INSS e o considerado judicialmente, a parte autora possuía na DER de 11/05/2011, um total de 25 anos, 11 meses e 12 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 01/09/86 a 10/04/95 e de 25/06/96 a 05/06/09, trabalhados em condições especiais nas empresas “Indústrias Klabin S/A” e “Inovabox Ind de Embalagens”, respectivamente.

Condeno-o também à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, alterando-se a RMI do benefício de R\$ 1.138,77 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.892,27 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.585,39 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2016 e DIP para o mês de novembro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 86.453,92 (OITENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), já com desconto dos valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço NB 42/156.567.625-1 e atualizado até o mês de novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino o cumprimento do decisum no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002581-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309004414

AUTOR: JOAQUIM JOSE LUIZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois o pedido da parte autora refere-se a readequação do valor do benefício tendo em vista as diferenças advindas com a elevação do teto de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida com mérito apreciou o valor das diferenças como equiparação dos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida.

2) Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, a parte autora ajuizou posteriormente neste Juizado Especial Federal o Processo nº 0004298-13.2014.4.03.6309.

Analisando aqueles autos virtuais, verifico que há Termo de Prevenção apontando ainda o ajuizamento do Processo nº 0005595-19.2009.4.03.6119 perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, em cujo acórdão há menção ao pedido de revisão de benefício pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, determino:

- a) o traslado do Acórdão e dos cálculos de liquidação elaborados nos autos do Processo nº 0004298-13.2014.4.03.6309, bem como da decisão proferida no Processo nº 0005595-19.2009.4.03.6119 - 2ª Vara Federal de Guarulhos, em grau de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo 54 do Processo nº 0004298-13.2014.4.03.6309);
- b) que as partes se manifestem sobre a existência do Processo nº 0005595-19.2009.4.03.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como sobre o Processo nº 0002581-97.2013.4.03.6309, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entenderem devido;
- c) o cancelamento do Termo nº 6309011902/2014, referente à sentença anulada.

Após cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001802-79.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002873
AUTOR: LAERTE DOMINGOS VIEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Efetuada os cálculos e apresentado parecer pela contadoria judicial, a autora foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que no curso da ação foi concedida, na via administrativa, aposentadoria por tempo de serviço e eventual concessão do benefício nestes autos, com DER anterior, importaria em redução da renda mensal, com pagamento de atrasados.

A autora peticionou nos autos, requerendo desistência da ação.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003084-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002871
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES LIMA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002025-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002872
AUTOR: EDISON CARDOSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000110-45.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002911
AUTOR: LEONOR VITORINO DE ALMEIDA DE LIMA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência do feito, dando como motivo sua mudança de endereço para o município de Salesópolis/SP.

Uma vez que referida cidade também faz parte da jurisdição deste Juizado, a parte foi intimada a esclarecer seu pedido, porém deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem apresentar qualquer manifestação.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005261-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309008796
AUTOR: ALEX ALVES LIMA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005641-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002856
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleber José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000080-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002864
AUTOR: EDUARDO LEAO DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, diante da conclusão do laudo médico pericial, a representação processual da parte autora encontra-se irregular. Contudo, há mais de ano e depois de sucessivos deferimentos de prazo, até o momento não há notícia de que tenha sido ajuizada ação de interdição do autor e a juntada aos autos de termo de curatela, ainda que provisória.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000856-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309010248
AUTOR: IDA ASANO YOSHIDA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 80 do NCPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o(a) patrono(a) do(a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".

2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000237-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002862
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não

constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

O parecer da contadoria pondera: "Verificamos que em jun/12, foi efetuado revisão do benefício do Autor, passando o tempo de serviço de 31 anos e 24 dias para 33 anos e 13 dias. Dessa forma, solicitamos o P.A. da revisão do benefício (NB 42/124.967.963-7). Portanto, sem referido documento, não há como ter o feito um desfecho de mérito.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a autora, por ocasião do ajuizamento encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder a conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder. Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em proceder à revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do NOVO Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003788-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002865
AUTOR: ITHAMAR RODRIGUES DE CARVALHO (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003593-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002866
AUTOR: DEBORA MARTUCCI FERREIRA DE SOUZA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento. Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei) Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º. I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele. II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC. III- Recurso improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho. 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberon José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da

Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002287-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002869
AUTOR: JOAO ROBERTO CORREA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0029899-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002868
AUTOR: GREICE ELEN SANTOS DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003374-02.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002867
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o não cumprimento do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito") Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Ademais, no caso em análise, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica indireta, embora devidamente intimada e não apresentou, até o presente momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para o deslinde da demanda.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c

art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e VI, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002544-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002860
AUTOR: AILTON MARIANO DE PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000149-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002863
AUTOR: EDELMIR OLIVEIRA ARAUJO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002745-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002859
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000320-96.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002861
AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003564-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002858
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES PRUDENTE (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003581-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002857
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005241-98.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002888
AUTOR: VALDELICE DE JESUS DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face a manifestação da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre as partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005238-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002886

AUTOR: REGIANE MARGARIDA DA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.
2. No mesmo prazo, deverão informar em que nome deverão ser expedidas as requisições de pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais (em nome do advogado ou em nome da sociedade).
3. Caso sejam expedidas em nome de pessoa física, deverá ser informado o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Se, por outro lado, as requisições forem expedidas em nome da sociedade civil de advogados, deverão ser juntadas cópias do contrato social e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre as partes.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento unicamente em favor da parte autora, se em termos.
Intime-se.

0001035-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002193

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra-se o term anterior 6309000557/2016, expedindo-se a requisição de pagamento com a reserva contratual, conforme requerido.
Intime-se.

0003590-36.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002883

AUTOR: FRANCISCO SOBREIRA DE MACEDO (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) MARIA DE FATIMA SOBREIRA PEREIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) FRANCISCO HUMBERTO SOBREIRA (CE027760 - CÍCERO FERRÚCIO PONTES JÚNIOR) JOSE WILSON SOBREIRA DE MACEDO (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) MARIA ALBANIR SOBREIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) MARIA IRACI SOBREIRA ROCHA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se conhecimento aos co-autores do parecer complementar elaborado pela contadoria judicial, noticiando o rateio da conta de liquidação entre os autores. Após, cumpra-se parte final da decisão anterior (termo 6309000527/2016- Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.).
Intimem-se.

0004298-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002890

AUTOR: JOAQUIM JOSE LUIZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no acórdão anexado aos autos em 27/04/2017, proferido nos autos do processo nº 0005595-19.2009.4.03.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos, ajuizado pela parte autora e constante do Termo de Prevenção, há menção ao pedido de revisão de benefício pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Consta ainda do Termo de Prevenção o Processo nº 0002581-97.2013.4.03.6309, em trâmite neste Juizado especial Federal.

Assim, reconsidero as decisões proferidas em 19/01/2016 e em 17/01/2017, que determinaram a expedição de RPV, e determino:

- a) a suspensão da expedição do RPV;
- b) que as partes se manifestem sobre a existência do Processo nº 0005595-19.2009.4.03.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como sobre o Processo nº 0002581-97.2013.4.03.6309, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entenderem devido;
- c) o apensamento deste feito aos autos do Processo nº 0002581-97.2013.4.03.6309.

Intime-se.

0000173-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002875

AUTOR: JOHN LENNON BATISTA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face ao certificado, expeça-se novo ofício à empresa Nutricarlos – Comércio e Representações Ltda., com sede na Rua Anhanguera, nº 463, Barra Funda, São Paulo, CEP - 01135-000, a ser entregue por Oficial de Justiça.
Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5000004-65.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002898
AUTOR: FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Deste modo, retire-se a distribuição por dependência ao processo nº 0005545.29.2014.4.03.6309, que deverá retornar ao arquivo.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

0000222-91.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002882
AUTOR: OZANA ALVES DE SOUZA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré, tendo em vista a concordância da parte autora. Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Intime-se a parte autora para indicar o advogado constituído em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

0000560-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309007153

AUTOR: ARUARI LEITE DE BRITO (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados, mormente aquele em que a própria instituição bancária demonstra que a prestação com vencimento em 08/05/2015 referente ao contrato 01210350110003228849 está paga (fls. 36 da inicial).

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá a parte autora exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois não terá credibilidade no mercado de consumo.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome do autor do SERASA e exclusivamente no que se refere ao contrato de nº 01210350110003228849 da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002497-09.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002879

AUTOR: GENÉSIO PEREIRA DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

“COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez

interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.

II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Insurge-se a parte autora contra decisão que indeferiu a expedição de ofício precatório relativo aos honorários advocatícios (sucumbência) em nome de LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.972.383/0001-30.

Todavia, não há como acolher os referidos embargos, tendo em vista que a decisão atacada não padece de nenhum vício que a macule. Na ocasião, o fundamento para o indeferimento da pretensão da embargante foi o fato de que, embora não exista óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, a mencionada sociedade deveria estar indicada no respectivo instrumento de procuração, fato que não se observava nos autos à época em que a decisão foi proferida (26/01/2017).

Por outro lado, não se ignora que o CPC de 2015, em seu artigo 85, § 15, prevê expressamente que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, dado o caráter alimentar da verba.

Todavia, a nova disposição legal é reflexo do entendimento jurisprudencial já consolidado pelo STJ, mas não afasta a necessidade de que a sociedade que o advogado integra esteja mencionada na procuração, nos termos do disposto no artigo 15 do Estatuto da OAB. Nesse sentido as decisões proferidas no AI nº 0005498-96.2016.4.03.0000/SP, TRF3, Relatora Des.Fed.Tania Marangoni, Publicada em 04/11/2016 e no AI nº 0026979-52.2015.4.03.0000/SP, TRF3, Relator Des.Fed. Valdeci dos Santos, publicada em 14/03/2017, ambas sob a égide do NCPC. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

No caso concreto, contudo, sem prejuízo do todo o acima exposto e tendo em vista que ao interpor os presentes embargos, em 24/03/2017, foi juntada nova procuração, datada de 23/03/2017 e com menção a Lino Sociedade de Advogados, com registro na OAB/SP sob nº 16.182, da qual a patrona do embargante é sócia, autorizo a reserva de honorários sucumbenciais e contratuais em nome da referida sociedade. Intime-se.

0004412-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309010243

AUTOR: CLAUDINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
- 2) Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.
- 3) A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
- 4) Designo perícia médica, na especialidade de ortopedia para o dia 15/08/2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal,

com o perito – Dr. Aloísio Meloti Dottore.

5) Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

6) Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

7) Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000725-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6309002880

AUTOR: CINIRA MOREIRA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) e o(a) respectivo(a) patrono(a). Presente o INSS.

Nos termos do artigo 359 do CPC/2015 houve a tentativa de conciliação das partes que, todavia, restou infrutífera.

Foram ouvidos os depoimentos da autora e das pessoas abaixo qualificadas que foram ouvidas independentemente de compromisso tendo em vista o impedimento previsto no artigo 447, parágrafo 2º, inciso I, já que são enteados da autora, filhos do falecido. Os depoimentos foram gravados em arquivo mp3 e anexados aos autos.

DEPOIMENTO PESSOAL – PARTE AUTORA:

OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

1ª TESTEMUNHA: OSWALDO JOSÉ DA SILVA, nascido em POÁ (SP) portador do RG nº 9.613.228-0 e CPF nº 844.119.538-20 residente à Rua Expedicionário Antonio dos Santos Tabuada, nº 402 Jundiapéba Mogi das Cruzes/SP CEP: 08752- 080

Testemunha não compromissada, não advertida por tratar de informante devido aos impedimentos constantes no artigo 447, § 2º, inciso I do CPC de 2015 .

ASSINATURA

2ªTESTEMUNHA: LOURIVALDO JOSÉ DA SILVA, nascido em POÁ(SP) portador do RG nº 17.445.843, residente à Rua Manoel Fernandes, nº 2691, casa 02, Jundiapéba , Mogi das Cruzes/SP CEP: 08750-720

Testemunha não compromissada e não advertidas por tratar-se de informante devido a impedimento constante no artigo 447, 2º, inciso I do CPC de 2015

ASSINATURA

ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação.

DESPACHO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados.

0000634-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6309002876

AUTOR: MARLI APARECIDA DA COSTA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA (SP079330 - JOSE MARIA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão o, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) e o(a) respectivo(a) patrono(a). Presente o INSS. Presente a Corré acompanhada do seu patrono José Maria Lopes OAB SP 79330, que junta procuração nesta oportunidade. Dada a palavra à corré, por intermédio de seu patrono, para contestar a ação, manifestou-se nos seguintes termos: "Maria de Lourdes Sousa Lima neste ato contesta os termos da ação, uma vez que não tem conhecimento do teor da mesma, que por ocasião da abertura do processo de inventário foi delegado à causídica o direito de postular somente o inventário, demais argumentação a corré não teve conhecimento de que se tratava inclusive de pensões. Dado ao seu pouco conhecimento de leitura e com pouca assistência de seu patrono até então veio somente nessa ocasião ter conhecimento dos fatos. Esclarece entretanto que manteve a relação matrimonial com o seu marido até a data do seu óbito. Diante do exposto pugna pela improcedência da ação no que tange aos benefícios previdenciários."

Nos termos do artigo 359 do CPC/2015 houve a tentativa de conciliação das partes que, todavia, restou infrutífera.

Foram ouvidos os depoimentos da autora, da corré e das testemunhas abaixo qualificadas, os quais foram gravados em arquivo mp3 e anexados aos autos.

OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

1ª TESTEMUNHA: DENISE FATIMA DE OLIVEIRA, divorciada, do lar, nascida em Mogi das Cruzes (SP), portadora do RG 18.083.945-7 e CPF 309.521.468-51 residente e domiciliada à Rua Henrique Tassinari, 348, Vila Municipal, Mogi das Cruzes (SP). Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

ASSINATURA

ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação, tendo a parte autora acrescentado o que segue: "Diante do depoimento e oitiva aqui colhidas requer-se a exclusão da esposa Maria de Lourdes, separada de fato há mais de 20 anos, eis que não que restou provada a dependência econômica. Ademais não houve relação concomitante, não há de se falar em divisão do benefício previdenciário. Assim requer a procedência do feito bem como o recebimento de 100% da pensão por morte aqui perseguida."

DESPACHO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados.

0002596-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6309002877

AUTOR: JOAO RODRIGUES MOREIRA (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) e o(a) respectivo(a) patrono(a). Presente o INSS.

Nos termos do artigo 359 do CPC/2015 houve a tentativa de conciliação das partes que, todavia, restou infrutífera.

Foram ouvidos os depoimentos das testemunhas abaixo qualificadas, os quais foram gravados em arquivo mp3 e anexados aos autos.

OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

1ª TESTEMUNHA: JACI RIBEIRO, estado civil, profissão, nascido em AIURUOCA (MG), portador do RG 8.308.790-4 e C.P.F. .814.236.248-15, residente e domiciliado à Estrada Moralógia, 290, Itapeti – CEP 08771-000, Mogi das Cruzes/SP

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos

do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

ASSINATURA

2ªTESTEMUNHA: JOSÉ LÁZARO JACINTO,estado civil, profissão, nascido em AIURUOCA (MG), PORTADOR DE CNH 02635884883 e CPF 917.41.708-34, residente e domiciliado á Estrada Engenheiro Abílio Gondim Pereira, 3, Itapeti – CEP 08771-000, Mogi das Cruzes/SP

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

ASSINATURA

ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação. Tendo o autor acrescentado o que segue: " A controvérsia repousa basicamente a respeito do periodo de julho de 1973 a junho de 1979 que se refere ao registro em CTPS trabalhado com o empregador Carlos Pina . Esse período não foi reconhecido administrativamente , o que se infere do procedimento administrativo acostado. Entrementes a Contadoria Judicial no seu parecer fez constar como período de carência também o tempo de serviço supra referido, concluindo a douta Contadoria que o requerente preenche os requisitos para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Corroborando a prova material escrita inclusa na CTPS com os depoimentos testemunhais que confirmaram o trabalho de julho de 1973 a junho de 1979. Assim em vista da grande quantidade de feitos e a probabilidade de demora em demasia para uma sentença o requerente requer que seja assegurada a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade , eis que se tratando de benefício de natureza alimentar tendo em conta a idade avançada do autor e não contar este com renda mínima para sua subsistência, resta verificado a urgência da medida. Termos em que pede deferimento."

DESPACHO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados.

0006103-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6309002878
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP324805 - RENATA RIBEIRO CARLOS, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP201072E - SIRLENA DA SILVA, SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) e o(a) respectivo(a) patrono(a). Presente o INSS.

Nos termos do artigo 359 do CPC/2015 houve a tentativa de conciliação das partes que, todavia, restou infrutífera.

Foram ouvidos os depoimentos da autora e das testemunhas abaixo qualificadas, os quais foram gravados em arquivo mp3 e anexados aos autos.

DEPOIMENTO PESSOAL – PARTE AUTORA:

Que presta depoimento a respeito dos fatos que ensejaram a demanda em questão, nos seguintes termos:

OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

RG 16752650-9 e CPF 074.211.198/92 , residente e domiciliado à Rua Gregório de Mattos ,43 , Residencial Marengo , Itaquaquetuba (SP). Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Nos termos do artigo 459 do CPC/2015, foi dada a oportunidade para que as partes formulassem as perguntas diretamente à testemunha.

ASSINATURA

ALEGAÇÕES FINAIS REMISSIVAS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação.

DESPACHO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000215-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002889
AUTOR: DAVID DE CASTRO OLAVO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 18/07/2017 às 10h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002537-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002873
AUTOR: MARIA MARTA DIAS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 01/08/2017 às 14h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000102-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002886
AUTOR: FABIO JOAO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 22/06/2017 às 09h20, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002582-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002874
AUTOR: RODINEI CAMPOS DOS SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP238202 - PAMELLA GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 08/08/2017 às 16h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003425-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002899
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 24/07/2017 às 09h00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0000117-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002911
AUTOR: RAFAEL MARIANO DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 22/06/2017 às 10h40, e de PSIQUIATRIA para o dia 18/07/2017, às 10h40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 24/07/2017 às 10:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0002465-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002871
AUTOR: JOSE BENEDITO DA ROCHA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 03/07/2017 às 15h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002728-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002898
AUTOR: DURVALINA LICINIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 05/06/2017 às 17h15, e de ORTOPEDIA para o dia 25/07/2017, às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 17/07/2017 às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0000782-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002865
AUTOR: JOSEFA QUIRINO DA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 16h15, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003522-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002895
AUTOR: CELESTE DOS SANTOS LIMA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 16h45, e de PSQUIATRIA para o dia 18/07/2017, às 10h20, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000136-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002881
AUTOR: MARIA CECILIA APARECIDA TEIXEIRA DE PAULA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEdia para o dia 01/08/2017 às 17h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003454-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002885
AUTOR: JOAO PORTES DE OLIVEIRA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 22/06/2017 às 09h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000110-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002888
AUTOR: ELIAQUIM RODRIGUES LIRIO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 776/1627

0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 18/07/2017 às 09h40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002828-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002875
AUTOR: EDNILSON JOSE CORREIA DO PRADO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 15/08/2017 às 14h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000180-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002882
AUTOR: JOANA RODRIGUES DA COSTA VASCONCELOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 01/08/2017 às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002501-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002883
AUTOR: OSMAIR ALVES DE TOLEDO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 01/08/2017 às 14h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003424-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002878
AUTOR: MARIA SILVIA TAVARES (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 01/08/2017 às 15h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000152-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002868
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 08/08/2017 às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004431-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002915
AUTOR: RENATA DOS REIS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000303-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002844
AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de perícia social para o dia 21 de junho de 2017 às 09hs00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0001553-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002867/CICERO RODRIGUES LEITAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPIEDIA para o dia 08/08/2017 às 17h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005124-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002866
AUTOR: IVONE SILVA DE JESUS (SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 22/06/2017 às 11h00, e de ORTOPIEDIA para o dia 08/08/2017, às 16h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000142-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002909
AUTOR: JURANDIR CUNHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPIEDIA para o dia 08/08/2017 às 15h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 25/07/2017 às 09h00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e

que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0003786-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002908

AUTOR: DINALVA NOGUEIRA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 03/07/2017 às 14h45, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 18/07/2017 às 09h00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0002985-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002876

AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 01/08/2017 às 16h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003471-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002879

AUTOR: JOSE DOMINGOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 01/08/2017 às 15h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003695-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002896

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA BATISTA RIBEIRO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 16h00, e de ORTOPEDIA para o dia 08/08/2017, às 14h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002751-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002897

AUTOR: KAILANE LARISSA DOS SANTOS CAETANO (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26/05/2017 às 10h00, a ser realizada em consultório na Rua Antonio Meyer, 271, Jardim Santista, Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 17/07/2017 às 10:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0000863-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002869
AUTOR: MARIO CELSO MOREIRA COSTA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 05/06/2017 às 16h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000655-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002900
AUTOR: LUCIMARA DE FARIA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2018, às 15:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0003295-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002894
AUTOR: PAULO ALEXANDRE (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 20/06/2017 às 16h00, e de ORTOPEDIA para o dia 25/07/2017, às 17h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003495-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002887
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS RABELO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 02/01/2018 às 09h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001619-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002892
AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 15h45, e de PSQUIATRIA para o dia 18/07/2017, às 09h20, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002477-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002893
AUTOR: EDELTRUDES DE JESUS FREITAS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 22/06/2017 às 11h20, e de ORTOPEDIA para o dia 15/08/2017, às 14h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000977-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002891
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 22/06/2017 às 10h20, e de ORTOPEDIA para o dia 08/08/2017, às 15h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003920-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002890
AUTOR: ILSON BOARDMAN SELLIACH (SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 03/07/2017 às 15h15, e de ORTOPEDIA para o dia 15/08/2017, às 15h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003480-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002880
AUTOR: JOAO ROCHA VIANA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 08/08/2017 às 14h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003322-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002877
AUTOR: ISAIAS REIS BARRETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPIEDIA para o dia 25/07/2017 às 16h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002512-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002872
AUTOR: JOSE ENILTON REMIGIO SANTANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 14h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000192-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002910
AUTOR: CICERO CLEMENTINO DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 18/07/2017 às 09h00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0001068-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002870
AUTOR: THIAGO SOARES SALVADOR (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPIEDIA para o dia 15/08/2017 às 15h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003618-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002907
AUTOR: PAULO HENRIQUE FAGANELLI (SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLINICA GERAL para o dia 03/07/2017 às 14h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como,

portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Outrossim, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 24/07/2017 às 14h00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000096

DESPACHO JEF - 5

0002619-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002884
AUTOR: MARTA DA SILVA COSTA CALADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do equívoco noticiado pela parte autora, providencie a Secretaria a exclusão da petição e o cancelamento do protocolo de número 2017/6309001705.

Cumpra-se o termo anterior 6309003165/2015, expedindo-se a requisição de pagamento com a reserva contratual, conforme requerido.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000777-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006337
AUTOR: RENATA BEZERRA FELIPE (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/613.234.083-5

- nome do segurado: RENATA BEZERRA FELIPE

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 28.01.16

- valor dos atrasados: R\$ 18.367,73 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)
Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002771-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006340

AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

RÉU: KAUANA VICTORIA MARQUES OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“ Considerando a concordância expressa de todas as partes envolvidas, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, do CPC.

Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado do termo de audiência de 19.04.17, na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000481-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006259

AUTOR: EDSON DOS SANTOS IDALINO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado:

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 26.10.16

- valor dos atrasados: R\$ 5.968,55 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0006043-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006257

AUTOR: LINO CARRETTI (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/602.692.492-6

- nome do segurado: LINO CARRETTI

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 06.12.2016

- valor dos atrasados: R\$ 3.039,10 (TRÊS MIL TRINTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0005997-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006341
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/553.113.189-1
- nome do segurado: MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES
- benefício: auxílio-doença
- DIB: 23.09.16
- valor dos atrasados: R\$ 18.367,73 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0004218-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006269
AUTOR: ARLETE APARECIDA TORRES PINTO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002302-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006334
AUTOR: AGUINOLIO DE SANTANA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e condenar a União a restituir os recolhimentos a este título realizados desde outubro de 2014.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição quinquenal nos moldes já expostos.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003188-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006351
AUTOR: AERTON FERREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo Sr. Aerton Ferreira dos Santos, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001117-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006308
AUTOR: JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR (SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA (SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos dos incisos I, II e III do art. 1022 e parágrafo único e “caput” do art. 1.023, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002356-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006348
AUTOR: REGINA ALBERTI (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004749-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006312
AUTOR: LUCIA MOREIRA ROMAO RIBEIRO (SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003455-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006336
AUTOR: PAULO RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

0002298-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006349
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: LORRAYNE DA SILVA SANTOS DO VALE (SP350812 - LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS) AGATHA KLIMEIKA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 14/03/2017, que apenas concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora a partir da audiência de instrução.

Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo ocorrência de omissão e contradição tendo em vista que a parte autora não recebeu o benefício como representante legal das filhas pensionistas do instituidor da pensão.

É o relatório. Decido.

Assiste, em parte, razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho parcialmente, visto haver omissão a ponto relevante indicado na exordial. Não os acolho, entretantes, quanto à retroação do início do benefício, pois a fundamentação da sentença manter-se-á parcialmente válida, como se verá a seguir.

Com efeito, em que pese assista razão à parte autora ao afirmar que jamais percebeu o benefício de pensão por morte como representante legal das filhas do instituidor da pensão, argumento este que restou lançado de forma equivocada na sentença e que ora reconheço, ainda sim entendo que não mereceria retroagir o benefício para antes da audiência da instrução, átimo em que restou comprovada efetivamente a união estável.

Nesta senda, repiso as razões já lançadas em sentença:

No mais, ainda que a parte autora tenha ingressado com ação de reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, ressalto que não houve qualquer instrução probatória naqueles autos, tendo sido finalizado diante da ausência de qualquer contestação por partes dos filhos do de cujus.

Sendo assim, ainda que a parte autora tenha logrado êxito em comprovar a sua qualidade de companheira, é certo que a convicção deste Juízo no tocante ao seu pleito somente deu-se após a oitiva das testemunhas, sobremaneira no tocante à elucidação da convivência como marido e mulher, razão pela qual entendo por conceder o benefício somente a partir da data da realização da audiência de instrução.

Dessa forma, à míngua de prova documental robusta contemporânea ao óbito do segurado, entendo que não são devidas as prestações do benefício antes da audiência de instrução, eis que a união estável somente ficou demonstrada após a produção das provas testemunhais em Juízo.

Nestes termos, permito-me declarar a sentença proferida em 14/03/2017, para sanar omissão nela contida, incluindo em seu corpo os fundamentos suso descritos.

Em face do exposto, constatada omissão/contradição na decisão embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para acrescentar à sentença os fundamentos acima lançados.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Considerando a fundamentação acima, determino a reabertura do prazo recursal.

Intimem-se.

0004542-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006331
AUTOR: FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos dos incisos I, II e III do art. 1022 e parágrafo único e “caput” do art. 1.023, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0008177-27.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006310
AUTOR: DANIELA DA SILVA CARDOSO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003111-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006354
AUTOR: SONIA REGINA DE ORNELLAS SILVA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Considerando os documentos de identificação da parte autora apresentados nos autos e informações prestadas em petição de 27/01/2017 (sobremaneira fl. 23), e não obstante o tempo decorrido, intime-se a CEF a fim de que apresente os extratos e todas as informações constantes de seu sistema a respeito da(s) conta(s) vinculada existente em nome da parte autora, inclusive valores transferidos das instituições bancárias privadas e eventuais informações requisitadas e prestadas pelos bancos Bandeirantes/Itaú. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0000154-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006320
AUTOR: JOSE LIMA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005774-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006304
AUTOR: ROSA MARIA MARQUES (SP350717 - DENIS DIAS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006316-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006303
AUTOR: NEIDE FERMINA DE MELLO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000482-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006306
AUTOR: MARCOS BISPO DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004800-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006319
AUTOR: DENISE DOS SANTOS FERREIRA RAMOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000857-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006343
AUTOR: LOANA GOMES ESPINDOLA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em 24.04.2017. Prazo de 5 dias.
Após, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.
Int.

0002303-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006344
AUTOR: GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 24.04.2017: Considerando a documentação anexada aos autos, intime-se a União Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Intimem-se.

0000778-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006353
AUTOR: KAUE LEITE MARZOCHI (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora do dia 19/04/2017: defiro. Intime-se a CEF para que:

- 1 - informe o motivo do encerramento da conta do autor;
- 2 - esclareça o destino ou histórico de movimentação do valor do salário do autor, de valor R\$ 1.826,85, creditado em 01/03/2017 (conforme extrato de conta corrente anexado pelo autor em 14/03/2017, anexo 11, arquivo "extratos.pdf), cuja liberação para a parte autora foi determinada em decisão liminar proferida por este Juízo em 29/03/2017;
- 3 - anexe aos autos o extrato completo do período compreendido entre o crédito do salário e o encerramento da conta do autor, ou seja, de 01/03 a 31/03/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006309
AUTOR: SERGIO FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o argumento expendido pela ré em sua petição de 04.04.2017, de que "os cálculos são analisados pela Receita Federal do Brasil, órgão externo à Procuradoria da Fazenda Nacional", e considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro em parte o requerido, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo assinalado, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

0002944-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005501

AUTOR: MARILUCY DA SILVA SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)

RÉU: NYCOLAS HAMILTON PINHEIRO (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício do juízo deprecado do dia 10/04/2017: Considerando que tanto a parte autora quanto o corréu Nycolas Hamilton Pinheiro requereram os benefícios da Lei 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC.

Encaminhe-se a cópia solicitada pelo Juízo Deprecado.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ via malote digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006323

AUTOR: PUREZA DE OLIVEIRA ALVES CHAGAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embargos de declaração apresentados pela parte autora: mantenho a decisão proferida, pois as cópias do IR são documentos que podem auxiliar na comprovação do vínculo alegado pela parte.

Manifestem-se as partes sobre os documentos anexados em 25.04.17 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000915-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006248

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUSA RAMOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 – Defiro o pedido contido na petição acostada aos autos em 17/04/2017: autorizo a parte autora a depositar em Juízo o PPP original da ex-empregadora C.R. Locações e Serviços Especializados de Máquinas e Equipamentos Ltda., mediante termo de entrega a ser lavrado pela Secretaria. Prazo: 10 dias.

5 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001694-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006335

AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Aguarde-se o retorno do ofício encaminhado ao OGMO.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aprezer.

Int.

0003025-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006332

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda a Serventia a anexação das telas do Plenus e HISCRE referentes a parte autora.

Após, considerando que a concessão do segundo benefício previdenciário de pensão por morte deu-se a pedido da parte autora e após a contratação do empréstimo consignado com o Banco Itaú, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se comunicou a cessação do primeiro benefício à instituição financeira ré, autorizando o débito no segundo benefício; ou se compareceu em algum momento perante a agência do INSS para autorizar o desconto do empréstimo no segundo benefício após ter tomado ciência de sua concessão, comprovando

documentalmente o requerimento nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista aos réus.

No silêncio, venham os autos à conclusão.

0001869-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006256
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra-se, na íntegra, o despacho exarado em 28/03/2017, dando-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

0006705-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006307
AUTOR: MOISES LUIZ RAGO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA D; ANTONA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado, anexado aos autos em 27.04.2017.

Expeça-se ofício precatório dos valores devidos.

Intime-se.

0002750-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006330
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Observo a ocorrência de erro material no dispositivo quanto aos réus.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

"...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal para que declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 30.401,39, lançado em 21/04/2016."

Leia-se:

"...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Pan para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 30.401,39, lançado em 21/04/2016."

Por fim, mantenho na íntegra a decisão embargada.

No mais, trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se os réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003600-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006081
AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que os documentos juntados aos autos já foram analisados pelo perito judicial; considerando a petição do autor de 11/10/2016, que insiste no reconhecimento da incapacidade no período de 27/04/2016 a 12/07/2016;

concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclareça se há outros documentos médicos do período requerido, devendo anexá-los aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

0003784-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006338
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DA SILVA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a informação constante à fl. 09, pet. provas, intime-se a parte autora a fim de que apresente outras provas no tocante ao vínculo do instituidor da pensão informado na inicial, tais como ficha de registro de empregado, exames admissional e demissional, contracheques, recolhimento de FGTS, livro de ponto, etc. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu e venham os autos à conclusão para apreciação da petição de 22/02/2017.

Intime-se.

0001127-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006254
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS SILVEIRA (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a data em que pretende que a DIB seja fixada: 24/12/2015 ou 24/12/2016, demonstrando sua correlação com uma das hipóteses prevista no art. 54, c.c. o art. 49, ambos da Lei 8.213/91.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu e após venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

0000981-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006322
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MARIA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte ré anexada em 25/04/2017: Mantenho a decisão proferida em 01/03/2017.

Prossiga-se a execução com a expedição da competente requisição.

Int.

0006286-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006342
AUTOR: TAMIRES DA SILVA FARINHA DE OLIVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito judicial para que responda os quesitos do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0003475-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006003
AUTOR: ANTONIO LUIZ BEZERRA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte ré anexada aos autos em 14.02.17: defiro, excepcionalmente, o requerido.

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das GFIPs da pessoa jurídica Antonio Luiz Bezerra Filho, CNPJ 18.793.370/0001-99 no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

5000356-47.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006318
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP251814 - INGRID DA CONCEIÇÃO GAMITO, SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Considerando o acordo extrajudicial entabulado entre a autora e a corre Caixa Seguradora S/A, conforme noticiado na petição de 19/04/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito em relação ao banco réu, Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0006018-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006339

AUTOR: IVANA GOMES PEREIRA (SP177576 - VALÉRIA BETTINI, SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição anexada aos autos em 06/03/2017: Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001300-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002548

AUTOR: MARLUSA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se. Intime-se.

0001326-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002545 URBANO BAHAMONDE MANSO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001319-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002541 JOSE ANTONIO ANDRADE LOURIDO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001324-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002543 ROSIENE CRISTINA LIMA SILVA (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001327-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002546 CATIA CILENE CAPELLO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001325-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002544 SILMARA CASSINI (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001320-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002542MILTON AGUIAR NETO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001287-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002536RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

0001291-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002537MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

5000341-44.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002540ESPOLIO DE OCINILIO NASCIMENTO COSTA (SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL, SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO)

0001293-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002538MARIA APARECIDA DE JESUS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

0001323-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002539CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JAMES I (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000680-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002402VANIA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000738-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002403

AUTOR: CARLA DI BEO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2016/405.

0005176-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002499

AUTOR: PEDRO LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003817-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002456

AUTOR: JOSE MANUEL PEDRO DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003171-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002445

AUTOR: JEFFERSON SANTOS GOMES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002415-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002431

AUTOR: SANDRA REGINA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006309-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002515

AUTOR: VICTOR LUCAS LOUZADA RODRIGUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) SUELY PEREIRA LOUZADA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) CAMILA LOUZADA RODRIGUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) SUELY PEREIRA LOUZADA (SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004109-97.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002460
AUTOR: ROSANE SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008990-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002518
AUTOR: MOACYR MAIA FILHO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005427-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002504
AUTOR: NEUJAIDE PEREIRA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004056-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002457
AUTOR: MARCELO FRANCISCO FARIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004719-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002469
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004322-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002466
AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000332-70.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002406
AUTOR: VALTER VALERIANO RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001952-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002424
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREZ (PR002143 - SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003043-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002443
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002906-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002437
AUTOR: ELISABETH ALVES DIAS DA SILVA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002239-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002429
AUTOR: ROMARIO ANSELMO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002428
AUTOR: MARIA GORETE GOMES SOUTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001225-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002421
AUTOR: EDESIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004197-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002463
AUTOR: PEDRO CALIS ALMEIDA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000981-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002413
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MARIA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000895-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002411
AUTOR: ANA GLAUCIA DANTAS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006298-53.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002514
AUTOR: MARIA DO CARMO LUCIANO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006282-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002513
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA NETO (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005655-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002509

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: IRINEO PEDRO ANDRADE DA SILVA (SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IRINEO PEDRO ANDRADE DA SILVA (SP215489 - YURI DA SILVA GUIMARÃES)

0001214-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002419

AUTOR: MARCO ANTONIO SCALENGHE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004293-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002464

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001150-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002418

AUTOR: JOAO JORGE QUEIROZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004187-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002462

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003328-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002449

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005317-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002503

AUTOR: DEUZALINDA SOUZA DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003267-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002447

AUTOR: DANIELLE DE LIMA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) FLAVIA MARIA DE LIMA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) DANIELLE DE LIMA COSTA (SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

RÉU: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004080-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002459

AUTOR: MARIA DE MEDEIROS FEITOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004063-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002458

AUTOR: RAIMUNDO CARNEIRO DE MELO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002930-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002439

AUTOR: ANDERSON ARIAS RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002164-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002426

AUTOR: JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003067-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002444

AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

RÉU: YOLANDA AMARO (SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) YOLANDA AMARO (SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE)

0004852-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002473

AUTOR: HELENA INDAU FRANCA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003369-08.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002450
AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCA DE SOUSA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002930-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002438
AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000635-21.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002409
AUTOR: MANUEL NICACIO DE MELO SOBRINHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001568-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002422
AUTOR: SANDRA REGINA PERNE (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000999-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002415
AUTOR: CRISTIANO JOSE CAMPOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002774-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002433
AUTOR: HERMINIA INEZ FARIA RAMOS (SP350717 - DENIS DIAS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004320-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002465
AUTOR: ADRIANO DE GOIS SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004810-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002472
AUTOR: DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005233-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002500
AUTOR: EDILEUSA MENEZES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007604-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002516
AUTOR: CARLOS ALBERTO PESTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005634-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002508
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP343223 - ANDRÉ SANT ANA DA SILVA, SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004810-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002471
AUTOR: JOSE DECIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003598-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002454
AUTOR: EDSON CIRIACO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002239-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002430
AUTOR: JOSELIO PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003470-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002452
AUTOR: JOAO BATISTA PORTELA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004131-58.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002461
AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001026-05.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002416
AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003326-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002448
AUTOR: MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005809-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002511
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005276-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002502
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004620-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002468
AUTOR: RAUL SERGIO SIMOES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003537-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002453
AUTOR: SAMUEL DO CARMO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003412-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002451
AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000004-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002405
AUTOR: NATHALIA SILVA SODRE (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) RITA DE CASSIA DA SILVA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) NATHALIA SILVA SODRE (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) RITA DE CASSIA DA SILVA (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005021-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002497
AUTOR: SERGIO MOURA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006096-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002512
AUTOR: ANGELA STENICO GARCIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003265-60.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002446
AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002999-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002441
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002182-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002427
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005551-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002506
AUTOR: SEBASTIAO MENEZES DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000984-63.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002414
AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000449-61.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002407
AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001976-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002425
AUTOR: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009279-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002519
AUTOR: PALOMA CRISTINA DE CASTRO (SP204372 - TATIANA DANIELIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001299-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002547
AUTOR: CLAYTON DE ALMEIDA CARVALHO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000325

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001825-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001172
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000361-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001167
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000296-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001165
AUTOR: ARI STRAPAICE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001817-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001171
AUTOR: MARCELO BARREIROS (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000975-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001169
AUTOR: VANDA ROSA RANGEL DINIZ (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002346-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001176
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000127-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001160
AUTOR: APARECIDO FLORENCIO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002374-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001177
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002299-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001174
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000148-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001161
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE FREITAS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000164-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001163
AUTOR: VAUDINEIA BERNADETE SENTANIN (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000271-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001164
AUTOR: VERA LUCIA CROTT (SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES, SP278170 - MARCELO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000337-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001166
AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002337-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001175
AUTOR: JOSE GERALDO NEVES (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001806-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001170
AUTOR: JOAO DE JESUS CARVALHO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000159-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001162
AUTOR: CELIA RUIZ DURAN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002473-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001178
AUTOR: LUPERCIO FERREIRA DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000363-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001168
AUTOR: ANA MONTEIRO DE LIMA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001913-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001173
AUTOR: ATILIO BRUNELLI NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001731-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001188
AUTOR: SEBASTIAO AQUILAS DE ARAUJO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000208-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMANSO PATRACAO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000226-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001186
AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA ESTEVES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000185-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001184
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE MARQUI (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000188-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001185
AUTOR: LUIZ PIRES DE MORAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001699-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001187
AUTOR: LEONICE GARUTTI GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002151-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001180
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002410-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001182
AUTOR: JACIR DONIZETE CORREA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002173-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001181
AUTOR: RAFAELA REGINA ALVES CANALLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001815-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001179
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000326

DECISÃO JEF - 7

0001375-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003713
AUTOR: JULIA EDUARDA SONCINI (SP108154 - DIJALMA COSTA) ISABELA CRISTINA SONCINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) ISABELA CRISTINA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
IDERCY ALVES

Vistos em decisão.

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 25/04/2017, devendo a Secretaria providenciar o cadastro do advogado da parte autora no SISJEF.

Exclua-se do sistema a petição anexada em 01/02/2017.

No mais, dê-se ciência às partes da designação da audiência na Carta Precatória (anexo de 27/04/2017).

Int.

0001307-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003724
AUTOR: LEILIANE PATRICIA DA ROCHA BARROS (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002357-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003725
AUTOR: HENRIQUE GABRIEL NUNES (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0000873-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003722
AUTOR: LAZARO NIVALDO PEDROSO DA CRUZ (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma constante na r. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.
Int. Cumpra-se.

0002695-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003721
AUTOR: SUELI APARECIDA ROQUE SALA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001105-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003735
AUTOR: APARECIDA TANIA GONZALEZ (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000929-07.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003731
AUTOR: JOAO ALVARES FILHO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000970-71.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003723
AUTOR: DALVA PINHEIRO GONCALVES (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DECISÃO JEF - 7

0001013-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003751

AUTOR: JERRI LEVEZ (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000473-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003739

AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar cópia legível de Documento de Identificação válido em território nacional;
- b) cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil;
- c) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000496-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003746

AUTOR: VALDINEI APARECIDO DA SILVA (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) apresentar Documento de Identificação válido em território nacional.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0013412-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003750

AUTOR: GENESIO MONTANHEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil. Ademais, o contrato sequer está assinado pelo contratado.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
 2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
 3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
 4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
 5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
 6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
 7. Agravo a que se nega provimento.
- (AI HYPERLINK "tel:00194444320134030000" 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), se houver, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.

0000537-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003748
AUTOR: BRENO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000519-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003747
AUTOR: ANA APARECIDA GREGO FERREIRA (SP353496 - BRUNO VALENCISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000379-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003765
AUTOR: DIVA APARECIDA MANGERONA GHISLOTI (SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o teor da informação retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor da execução.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000584-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003749
AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a

anterioridade da conclusão.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Recentes resultados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia indicaram o pouco ou nenhum efeito da “pílula do câncer” – Fosfoetanolamina sobre células cancerígenas. Aliado a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501, movida pela Associação Médica Brasileira, para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética. Assim sendo, considerando o atual cenário normativo e jurisprudencial, bem como as recentes pesquisas divulgadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o silêncio da parte autora será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000011-36.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003763

AUTOR: MARIA TEREZA ALBUQUERQUE PEREIRA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

0000558-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003758

AUTOR: ANTONIO DIAS SERRALHEIRO FILHO (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

0000092-82.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003760

AUTOR: DEIVID TADEU MARTINS (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

0000494-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003759

AUTOR: PENHA NAVAS ROMANELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO CARLOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

0000666-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003755

AUTOR: DIRCE LOURDES THEODORO MACHADO (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO, SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA)

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

0000585-59.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003756

AUTOR: ASARINA BESERRA DA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

0000068-54.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003761

AUTOR: JUSSARA DA SILVA CAPRIGLIONE (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

0000766-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003754

AUTOR: ANGELA MARIA SGORLON STOCCO (SP372354 - PHILIFE BARBATO MARINHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

0000054-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003762

AUTOR: ROBERTA VALTOLTE DA SILVA (SP333734 - DÉBORAH MEIRELLES SACCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

FIM.

0001450-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003764

AUTOR: JOSE SANTOS CARVALHO (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a manifestação da parte ré anexada em 11/04/2017, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a expedição da RPV com a data de atualização em 31/07/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000573-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003726
AUTOR: SELMA BEATRIZ DO PRADO NEVES (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2017, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Recentes resultados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia indicaram o pouco ou nenhum efeito da “pílula do câncer” – Fosfoetanolamina sobre células cancerígenas. Aliado a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501, movida pela Associação Médica Brasileira, para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética. Assim sendo, considerando o atual cenário normativo e jurisprudencial, bem como as recentes pesquisas divulgadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o silêncio da parte autora será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000761-38.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003714
AUTOR: RITA ALVES RODRIGUES PASSOS (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000436-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003743
AUTOR: ANTONIO SILVERIO NUNES (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

FIM.

0000487-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003745
AUTOR: MEIRE APARECIDA BRAMBILLA DE SOUZA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) apresentar Documento de Identificação válido em território nacional;
- c) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000379-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003727
AUTOR: JOSE RENATO FIGUEIREDO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000442-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003738

AUTOR: ONISIA FERREIRA DO CARMO NADALINI (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção a petição da parte autora anexada em 28.04.2017, cancelo a perícia designada para o dia 13.07.2017, às 17h30.

Determino a realização de perícia médica no dia 12/06/2017, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000598-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003715

AUTOR: LUIS OTAVIO CONCEICAO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Observo da análise dos autos, que o autor é paciente particular do médico Dr. Gustavo Archiza, perito oftalmologista deste Juizado Especial Federal, conforme o atestado médico, documento da petição inicial anexada em 26.04.2017.

Verifico ademais, que não há outro perito na área de oftalmologia, no quadro de peritos deste Juizado.

Dessa forma, considerando o impedimento do perito nomeado, reconsidero a decisão de 27.04.2017 e cancelo a perícia designada para o dia 17.05.2017, às 17:00.

Ante o exposto, com o intuito de se evitar prejuízo a parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 12/06/2017, às 12h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000606-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003741

AUTOR: KELLY DE OLIVEIRA PINTO ZABOTTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000187-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003717
AUTOR: EDNA MARIA SILVA SANCHEZ (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDNA MARIA SILVA SANCHEZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor para que o mesmo seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário.

A atividade de professor não se enquadra na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, estando sujeita às disposições do inciso I do art. 29 do mesmo diploma, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Tal entendimento é corroborado pelo parágrafo 9º, acrescido pela Lei 9.897/99, no supracitado artigo 29, que dispõe expressamente sobre o cálculo do fator previdenciário na aposentadoria do professor:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Daí resulta que a não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor).

Confira-se o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (STJ - PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.286 / RS, Segunda Turma, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Números Origem: 200871100015582 201303986586, JULGADO: 20/08/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. IV - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. V - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VII - Embargos de declaração da autora rejeitados. (AC00038633720134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9.876/99. Tendo implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001610-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003716

AUTOR: JOAO LUIZ DE MORAES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO LUIZ DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 26/09/2016 (laudo anexado em 29/09/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e deverá ser reavaliada 06 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 7, 8 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial (anexo de 14/12/2016), bem como a complementação do laudo (anexo de 18/01/2017), constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: “embora o periciando tenha queixa de algia em períodos anteriores, não tenho como avaliar seu quadro clínico anterior a esta perícia. O que se pode afirmar é que no momento o mesmo apresenta quadro agudo de lombalgia, caracterizando uma incapacidade temporária.” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 26/09/2016.

Da qualidade de segurado e carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No presente caso, o extrato do CNIS (anexado aos autos em 07/02/2017) demonstra que a parte autora contribuiu como autônomo nos períodos de 01/05/1992 a 31/10/1993, de 01/04/1994 a 31/07/1994, como segurado especial em 31/12/2007 e recebeu um benefício de auxílio-doença no período de 23/01/2015 a 13/04/2015, não ostentando a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, ou seja em 26/09/2016.

Em que pese constar no extrato do CNIS que a parte autora é segurada especial, não trouxe aos autos quaisquer documentos a comprovar a condição de segurado especial, que depende de contribuição.

Nos termos do art. 11, VII, a, b, c, da Lei 8213/91, considera-se segurado especial:

“(…) a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm" \l "art2xii" inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

E ainda o art. 39, I da Lei 8.213/91, afirma que:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;” grifei.

Assim, não tendo comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenho que já não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, em 26/09/2016.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000715-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003712

AUTOR: VITTOR HUGO ADRIANO DA SILVA (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VITTOR HUGO ADRIANO DA SILVA, neste ato representado por sua mãe BRUNA REGINA ADRIANO, ambos com qualificações nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão de seu pai RODOLFO FERREIRA DA SILVA, em 20/07/2015.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

No tocante ao segundo requisito, a qualidade de segurado do recluso, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (reclusão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, e, em se tratando de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, 36 meses.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão já tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que esses requisitos foram atendidos (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97).

No presente caso, o segurado recluso manteve vínculo empregatício pelo período de 01/04/2015 até 03/06/2016, conforme se observa da consulta DATAPREV-CNIS, anexada aos autos, sendo que seu recolhimento à prisão se deu em 20/07/2015, não sendo matéria controversa nos autos.

Da qualidade de dependente (s)

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

A parte autora é beneficiária na condição de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, já que é filho, menor de 21 anos, conforme demonstra a certidão de nascimento anexada aos documentos da petição inicial.

Do recolhimento à prisão

Com relação ao terceiro requisito, consta dos autos (fl. 10-11 dos documentos anexados à petição inicial) certidão de recolhimento prisional e alvará de soltura, no sentido de que o segurado, esteve efetivamente recolhido à prisão pelo período de 20/07/2015 até 25/11/2015.

Da ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço

Conforme telas extraídas do CNIS, anexadas aos autos, verifica-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária no período que antecedeu à prisão do instituidor, ou seja, nos meses de abril, maio e junho de 2015 o salário de contribuição do recluso foi de R\$ 892,80.

Também não está comprovado nos autos que percebeu auxílio-doença ou abono permanência em serviço.

Da baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, concluo que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536”.

Conforme telas em anexo da consulta ao CNIS, há a informação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso correspondeu a R\$ 892,80 (junho de 2015), inferior ao valor definido para caracterização da baixa renda em vigor na data de sua prisão, conforme se observa da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2015, fixou o valor de R\$ 1.089,72, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Assim, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso estava dentro do limite legal, a parte autora faz jus à concessão do benefício requerido.

Desse modo, cumprido todos os requisitos, entendo ser devido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora pelo período de 20/07/2015 até 25/11/2015.

Do pagamento do benefício

O benefício de auxílio-reclusão deverá ser pago desde o recolhimento prisional do instituidor, em 20/07/2015, até o momento em que foi solto, em 25/11/2015.

No caso dos autos, conforme explanado pelo MPF, a parte autora é filho do instituidor, menor de idade, portanto, absolutamente incapaz, sendo certo que, ainda que o requerimento administrativo tenha sido apresentado após a data da soltura do recluso, o requerente tem direito ao benefício desde a data da prisão, aplicando-se a mesma interpretação adotada para o benefício de pensão por morte.

Nesse sentido:

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6312003712/2017 9301184645/2016PROCESSO Nr: 0004261-29.2013.4.03.6306 AUTUADO EM 10/07/2013 ASSUNTO: 040109- AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: VINICIUS HENRIQUE DADDATO MELFAADVOGADO(A): SP281685 - LUIS CARLOS AVERSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/08/2016 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: ADRIANA GALVAO STARR13/12/2016.0004261-29.2013.403.6306 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. O INSS sustenta em suas razões de recurso, em síntese, que o benefício previdenciário não deve ser concedido, visto que o requerimento administrativo foi feito após a soltura da segurada. É o relatório. II - VOTO A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado para conceder aos autores auxílio-reclusão, nos termos seguintes: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor VINICIUS HENRIQUE DADDATO MELFA, no período de 18/09/2001 a 03/02/2005. Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, no período de 18/09/2001 a 03/02/2005. O segurado do RGPS esteve preso entre 18.09.2001 e 03.02.2005, contudo, o pedido de benefício administrativo somente foi feito em 05.05.2013, após a soltura do segurado (fl. 16, evento 02). Embora o art. 119 do Decreto 3.048/1999 expressamente vede a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado: É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado., o artigo 80, caput, da mesma Lei determina: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Os dois dispositivos precisam ser compatibilizados, sendo que a melhor interpretação para tanto é admitir a possibilidade de concessão do benefício quando requerido após a soltura desde que dependente beneficiário seja menor de 16 (dezesseis) anos. A regra do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, impõe a aplicação do artigo 74 da mesma Lei ao auxílio-reclusão: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;(…). No caso da pensão por morte, a jurisprudência se firmou no sentido de que o requerimento realizado por menor de 16 (dezesseis) anos, a qualquer tempo, ensejará a concessão do benefício desde o óbito do segurado, desde que preenchidos os demais requisitos. Assim, em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, idêntica interpretação deve ser conferida ao benefício de auxílio-reclusão requerido por menor de 16 (dezesseis) anos após a soltura do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Trata-se de agravos legais, interpostos pela Autarquia Federal e pela parte autora, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para alterar o termo inicial do benefício, exclusivamente quanto à co-autora Fernanda, para a data do requerimento administrativo, e para fixar o termo final em 17.08.2012, data da soltura do segurado. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, foi negado seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo interposto pelos autores, mantendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora. (...)XVIII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (18.12.2009), pois este foi efetuado mais de trinta dias após a prisão, ocorrida em 17.04.2008. Assim, a sentença merece reforma nesse tocante, mas somente quanto à co-autora Fernanda. XIX - Quanto ao co-autor Matheus, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do recolhimento do segurado à prisão, pois ele é menor incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ele. (...). (APELREEX 00076166120104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo nosso.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague o benefício de auxílio-reclusão à parte autora VITTOR HUGO ADRIANO DA SILVA, pela prisão de seu pai RODOLFO FERREIRA DA SILVA, com DIB em 20/07/2015 e DCB em 25/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas pelo período de 20/07/2015 até 25/11/2015, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, se for o caso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000467-79.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003729
AUTOR: MARIA CECILIA TRONCO MOTTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CECILIA TRONCO MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 08/11/2011 (fl. 14 – petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 11/04/2013.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao

regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Pois bem, o período de trabalho de 01/04/1955 a 05/04/1963 trabalhado junto à Refinadora Paulista S/S, embora computado como tempo de contribuição comum pelo INSS na contagem elaborada no PA (pet. inicial – fls. 45), não foi considerado para efeitos de carência pela autarquia ré. Ora, no referido período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. Ademais, verifico que os documentos apresentados às fls. 12-13 e 19-24 da inicial referem-se às contribuições previdenciárias do indicado vínculo empregatício, são contemporâneos e constam a data de admissão e saída em 01/04/1955 e 05/04/1963, respectivamente. Como sabido, é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter

contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2.

O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o

reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 27/03/1941 (fl. 11 – petição inicial), tendo completado 60 anos em 27/03/2001. A documentação trazida aos autos e cópia do PA, comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 149 contribuições até a DER em 08/11/2011, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme da tabela de tempo de atividade abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 08/11/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS SANDRIM DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 5215363265 – DIB: 31/07/2007, NB 5350972460 – DIB: 31/03/2009, NB 5450747639 – DIB: 28/02/2011 e NB 5471596184 – DIB: 15/07/2011.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos

geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor das RMIs e informou o valor das diferenças devidas com base na prescrição quinzenal a contar do ajuizamento da demanda.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS ficou inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinzenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida

pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, fixando a RMI dos auxílios-doença NB 5215363265, NB 5350972460, NB 5450747639 e NB 5471596184, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002356-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003718

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODOLPHO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS RODOLPHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora

comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/01/2017 (laudo anexado em 25/01/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde abril de 2013 e deverá ser reavaliada 06 (seis) meses após a realização da perícia e posteriormente ser reabilitado (respostas aos quesitos 3, 5, 7, 8, 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 27/04/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 06/08/2009 a 04/2013, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/04/2013 a 18/11/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em abril de 2013.

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 09/02/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ademais, conforme se verifica na conclusão, bem como em resposta aos quesitos do laudo pericial, o perito de confiança desse juízo afirmou que “o ideal para este caso seria a manutenção de seu afastamento por mais 6 (seis) meses para concluir seu tratamento e posteriormente ser reabilitado profissionalmente”. Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6014937866), desde 18/11/2016 (data da cessação do benefício), até, pelo menos, o dia 23/07/2017, ou seja, 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6014937866), desde 18/11/2016 até, pelo menos, 23/07/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001593-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003720
AUTOR: APARECIDA ARA RODRIGUES (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

APARECIDA ARA RODRIGUES, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa no autos, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisões prolatadas em 21/03/2016 e 20/03/2017.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, não cumprindo a determinação. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 30 (trinta) dias e posteriormente mais 15 (quinze) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001970-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003732

AUTOR: SERGIO APARECIDO BASSI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SERGIO APARECIDO BASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 240.164,42, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 52.800,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000175-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003734

AUTOR: LINDALVA GOMES MARTINS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LINDALVA GOMES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa

pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 61.153,75, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 56.220,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000377-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003736
AUTOR: LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar documentos que são essenciais ao prosseguimento da presente ação, conforme determinado na decisão (termo 6312002716/2017, prolatada em 27/03/2017).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000244-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003744
AUTOR: PYETRO MARQUES DA COSTA (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PYETRO MARQUES DA COSTA, neste ato representado por Ana Paula Marques Silva, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não há nos autos comprovante de residência legível e atualizado, com data de até 180 dias anteriores à apresentação do documento (contas de luz/água/gás/telefone), que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado, em seu nome ou em nome de outra pessoa, ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000329

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001103-45.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001189

AUTOR: ARLETE HELENA JORDAO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000064

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000296-85.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000069

AUTOR: JOSE PEDRO VERMEULEN (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

<#Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se

0001445-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000071 VICENTE DE PAULA GONCALVES (SP126591 - MARCELO GALVAO)

<#intime-se o (a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se. #>

0001582-79.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000072 MARIA ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI)

<#Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se. #>

0000960-53.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000062 LINDAURA DA COSTA MELO SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

0000141-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000060 MARIA ROSA DA CONCEICAO (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

0001799-44.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000065 MIRALVA FRANCISCA DE LIMA (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)

0001242-33.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000063LUCI DIAS LEMOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

0000798-24.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000061HEITOR ROGERIO RODRIGUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001348-53.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000064SEVERINO LUDUVICO DE LIMA (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)

0002151-02.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000066RITA BATISTA PEREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000065

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos morais e materiais) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência deste feito com o de nº 0001750-32.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0001750-32.2016.4.03.6313. Antecipo a data da audiência para o dia 31/08/2017, devendo observar os horários determinados, conforme quadro a abaixo: 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO HORARIO 0001750-32.2016.4.03.6313 JEANE DOS SANTOS ARAUJO 14:30 0001752-02.2016.4.03.6313 RAQUEL SANTOS ARAUJO 15:00 0001753-84.2016.4.03.6313 ISABEL SANTOS ARAUJO 15:30 0001756-39.2016.4.03.6313 IRIS DOS SANTOS BATISTA 16:00 0001757-24.2016.4.03.6313 EMILLY TALITA BATISTA SANTOS 16:30 0001758-09.2016.4.03.6313 KEMYLLY BATISTA SANTOS 17:00 Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-24.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002426

AUTOR: EMILLY TALITA BATISTA SANTOS (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001752-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002429

AUTOR: RAQUEL SANTOS ARAUJO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001756-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002427

AUTOR: IRIS DOS SANTOS BATISTA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001753-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002428

AUTOR: ISABEL SANTOS ARAUJO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001758-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002425

AUTOR: KEMYLLY BATISTA SANTOS (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica e perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0000420-63.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002382

AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000416-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002383

AUTOR: MARIO HENRIQUE DUTRA BARRETO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000402-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002409

AUTOR: SONIA REGINA MISTURA LOPES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0000415-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002422

AUTOR: DIONATAN FEITOSA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00002372920164036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0000418-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002381

AUTOR: GERCINO RODRIGUES SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000462-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002407
AUTOR: SIRLENE GOMES COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000437-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002406
AUTOR: JOSE SERAFIM DA PAIXAO FILHO (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000425-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002351
AUTOR: IVONI DE SOUZA SANTOS DA COSTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Inde firo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0000365-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002337
AUTOR: SONIA REGINA MACIEL LOVIZARO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000342-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002341
AUTOR: ABRAAO ALVES DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000427-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002338
AUTOR: JOANE FERREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000423-18.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002343
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000382-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002336
AUTOR: JEAN CARLO GONCALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000341-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002332
AUTOR: AMERICO LOPES FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000404-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002327
AUTOR: MEIRILENE APARECIDA MARQUES MORAES (SP338122 - CRISTIANE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000330-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002339
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000387-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002380
AUTOR: JOSE MANSUR FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000372-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002333
AUTOR: JORGE OLIVEIRA BARBOSA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000398-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002335
AUTOR: EDIVANI PEREIRA DANTAS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000409-34.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002344
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000460-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002408
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTEIRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0001447-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002264
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes no feito pelo desinteresse na realização da audiência e pelo julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem da pauta interna. Intimem-se.

0000417-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002347
AUTOR: MARIA INES DE CASSIA GONCALVES DA CRUZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica e perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0001567-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002272
AUTOR: ANDREA LIMA BAPTISTA
RÉU: ELENY BORGES ALVES (RJ138743 - PATRÍCIA DA SILVA MARQUES GODINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Realizada audiência com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas pela autora.

Verificou-se a ausência da corré Eleny à presente audiência, apesar de regularmente citada e intimada para os termos desta ação e da data da presente audiência, conforme carta precatória cumprida com respectiva assinatura da corré, que inclusive apresentou contestação ao feito, assumindo o ônus processual da ausência ao presente ato.

Tendo-se por encerrada a produção probatória, venham os autos conclusos para sentença em ordem de pauta interna. Saem os presentes intimados. Intime-se a corré.

0001750-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002430
REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos morais e materiais) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA.

Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência deste feito com o de nº 0001750-32.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião instrução e julgamento em conjunto.

Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0001750-32.2016.4.03.6313. Antecipo a data da audiência para o dia 31/08/2017, devendo observar os horários determinados, conforme quadro a abaixo:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO HORARIO

0001750-32.2016.4.03.6313 JEANE DOS SANTOS ARAUJO 14:30

0001752-02.2016.4.03.6313 RAQUEL SANTOS ARAUJO 15:00

0001753-84.2016.4.03.6313 ISABEL SANTOS ARAUJO 15:30

0001756-39.2016.4.03.6313 IRIS DOS SANTOS BATISTA 16:00

0001757-24.2016.4.03.6313 EMILLY TALITA BATISTA SANTOS 16:30

0001758-09.2016.4.03.6313 KEMYLLY BATISTA SANTOS 17:00

Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002203
AUTOR: IVETE DE MELO CARLOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00006940820094036313, 00003274720104036313, 00015053120104036313, 00003298020114036313, 00005251620124036313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o processo 00003274720104036313 foi julgado improcedente. O processo 00015053120104036313 foi extinto sem julgamento do mérito. Os processos 00006940820094036313 e 00003298020114036313 possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda e o processo 00005251620124036313 foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença e tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000414-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002423
AUTOR: LUCEMAR DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00007041320134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000421-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002432
AUTOR: MARIA EDNA CLARA GUIMARAES (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0000461-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002412
AUTOR: IURES BATISTA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000354-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002350
AUTOR: ADRIANA MARTINS GIARDINI (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000033-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002410
AUTOR: MARIANA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0000424-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002397
AUTOR: LINDAURA ORNELAS TEIXEIRA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000380-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002349
AUTOR: EUSEBIO RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000394-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002384
AUTOR: VALDECINA PESTANA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000433-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002348
AUTOR: JANDIRA CUNHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000371-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002398
AUTOR: SERGIO VARGAS MONTEIRO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000410-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002405
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000419-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313002345
AUTOR: MARIA CELIA DA CONCEICAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica e perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000066

DESPACHO JEF - 5

0000467-76.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002288

AUTOR: SADRIN RAMAIA NE DA SILVA REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Muito embora arquivo nº 23 consta recurso proposto pela União Federal, o v. Acórdão, transitado em julgado, condenou a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, assiste razão a União Federal. Deverá a Caixa Econômica Federal depositar os valores referente aos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão no valor de R\$ 500,00 em 07/06/2016.

Int.

0000308-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002417

AUTOR: SALVADOR GOMES CARDOSO PEREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) i. patrono(s) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i. advogado(a), no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

0001719-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002322

AUTOR: RODNEI TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 07/10/2017, às 15h30min. para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se, bem como requisite-se o procedimento administrativo junto ao INSS.

Cumpra-se.

Int.

0001824-57.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002389

AUTOR: MARCOS ROBERTO PESSOA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido, informe o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no v. acórdão, no prazo de 10(dez) dias.

Após o cumprimento do determinado e se em termos, arquivem-se os autos.

0000067-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002400

AUTOR: KETELYN VITORIA COSTA DOS SANTOS (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2017, às 16h30min.

Cite-se o INSS e oficie-se a APS de Ubatuba para que forneça o PA 168.898.686-0.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001734-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002395

AUTOR: MARIA SELMA OTAVIANO ALBUQUERQUE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 07/06/2017, às 17 horas, para realização de perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi e o dia 23/06/2017, às 09 horas, para realização de perícia ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, ambas realizadas na Sede deste Juizado. Deverã a parte autora comparecer munida de toda a documentação médica que dispõr, bem como de documento de identificação idõneo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000180-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002439

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO ROSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 01/08/2017, às 15 horas, para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na Rua Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Cite-se o INSS.

Oficie-se a APS de Caraguatatuba solicitando cópia do PA 42/145.235.091-1.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-91.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002277

AUTOR: PEDRINA DE MORAES MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Designo o dia 17/08/2017 às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se, bem como oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo junto ao INSS.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0000695-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002414

AUTOR: L.H.D.S. GAS LTDA - ME (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001490-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002413

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES MOTTA

RÉU: LOTERICA DO PORTO NOVO (SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000052-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002370

AUTOR: MESSIAS CORREIA GUIMARAES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Prazo: 20 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000231-27.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002369

AUTOR: DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) i. patrono(s) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i. advogado(a), no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

0001761-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002379

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA GRANJA SOARES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo médico pericial acerca da existência de incapacidade laborativa, e no propósito deste Juízo em promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS para apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 10 (dias).

Com proposta de acordo do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000127-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002434

AUTOR: ENEIDA FONSECA RODRIGUES XAVIER (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 14/06/2017, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002358

AUTOR: FABRINE MAIA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora. Prazo: 20 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001034-39.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002274

AUTOR: ALZENIR MIRANDA ROCHA (SP293844 - LUIZ ALVES MATTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, onde informa que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores correspondentes ao RPV nº 20160000369R depositados em 31/05/2016 na Caixa Econômica Federal - Conta nº 1181005130075786, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da não localização da referida conta.

Conforme informação prestada pelo E. Tribunal Regional Federal, a CEF, caso não consiga encontrar a conta, poderá entrar em contato com a PAB TRF/3ª Região, por meio do telefone 11-3103-5977 ou do e-mail HYPERLINK "mailto:ag1181@caixa.gov.br" ag1181@caixa.gov.br e solicitar orientações.

Cumpra-se.

0000573-09.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002391
AUTOR: WILSON JOSE MARTINES (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o tempo decorrido e tendo em vista que, conforme petição da parte autora consta informação de que resider em outra jurisdição e que o levantamento dos valores aguarda somente os trâmites bancários, tenho como cumprida a r. sentença por partes deste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000128-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002385
AUTOR: VICENTE PINTO DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2017, às 15h30min.

Cite-se o INSS e oficie-se a APS de Caraguatatuba para que forneça o PA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002372
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP304928 - MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o comprovante de endereço (documento 12) não consta o nome do autor, intime-se a parte autora para que efetue a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001317-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002320
AUTOR: ISOLINA DE MATOS ALVES (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento do julgado, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000103-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002346
AUTOR: ALINE CARAVAGGIO PRADO (SP304928 - MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 16 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000962-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002275
AUTOR: SERGIO CASSIO BRANDAO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da CEF na qual informa o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0000718-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002401
AUTOR: MANOEL LUIZ DE JESUS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista petição juntada ao feito (doc. eletrônico nº 42), em que há a informação de ação que tramitou em São Luiz do Paraitinga, discutindo o mesmo problema ocorrido neste feito, providencie a parte autora cópia integral do referido processo.
Com a juntada das cópias, voltem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores devidos à parte autora. Cumpra-se.

0001939-25.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002373
AUTOR: JUNIA ROCHA CORREIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000693-91.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002375
AUTOR: WALDIR NATALINO MANZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000459-75.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002376
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001035-63.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002374
AUTOR: MAURILIO ZANGRANDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0000050-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002378
AUTOR: CLEONICE PIRES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 05 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A parte Autora deve apresentar documento comprobatório de endereço atualizado e idôneo em seu nome, ou caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

0000842-24.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002276
AUTOR: JOSIAS SOUZA MIRANDA (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Designo o dia 29/08/2017 às 14:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Int.

0000090-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002368
AUTOR: ALEXANDRE ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001737-33.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002420
AUTOR: JUDITE VIEIRA DOS SANTOS SOARES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 02/08/2017, às 16h30min., para a realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório localizado na Rua Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001741-70.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002424
AUTOR: EDENILDE FRANCISCA SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 12/06/2017, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica e documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000992-24.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002289
AUTOR: FLAUDISIO DIAS DA SILVA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO)
RÉU: CASA LOTÉRICA SÃO SEBASTIÃO (SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o v. Acórdão julgou parcialmente o recurso proposto pela parte Autora, conforme transcrevo: "Assim, dou provimento ao recurso, para determinar que as rés promovam o cancelamento do protesto relativo ao débito discutido nestes autos."

Não havendo, portanto, condenação de danos morais.

Após archive-se.

Int.

0000078-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002396
AUTOR: AIRTON SANTOS DE ALMEIDA (SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerimento de expedição de RPV em nome do i. patrono por falta de amparo legal, visto que o destinatário do pagamento do RPV expedido nos autos é a parte autora, que é a única titular do direito reconhecido judicialmente, sendo tal requisito expedido com indicação de valor individualizada por beneficiário, vinculada ao número de CPF, natureza da obrigação, nos termos do artigo 8º da Resolução nº405, de 09 de junho de 2016.

Transmita-se o RPV expedido.

0000126-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002416
AUTOR: MARGARIDA AUGUSTA MACIEL COSTA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A comprovação do endereço da parte autora será confirmada com a visita da Perita Social. Assim, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06/06/2017, às 13h45min., para a realização de perícia médica cardiológica com o médico Dr. André da Silva e Souza, a ser realizada na Avenida Rio de Janeiro, n. 254, Jardim das Palmeiras, devendo a parte autora comparecer munida de documentação médica e documento de identificação.

Designo o dia 30/06/2017, às 14 horas, para a perícia com a Assistente Social Luíza M. Rangel, a ser realizada no domicílio da autora.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000637-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002273
AUTOR: MARIA NILCEA LOPES DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a parte autora cópia integral da certidão óbito da autora (não constou o verso).

Após, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado.

0001731-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313002328
AUTOR: ALBERTO IRIAS JUNIOR (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16 horas.

Cite-se o INSS.

Oficie-se solicitando o Procedimento Administrativo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000067

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/701.235.348-2 em 21/10/2014 (DER) que foi indeferido sob a alegação de “Não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento”, conforme a Comunicação de Decisão juntada nos documentos anexados à petição inicial (fls. 11 - doc. eletrônico nº 01).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos foi realizada perícia médica judicial em 21/10/2015 na especialidade otorrinolaringologia, na qual relata o i. perito: “QUEIXA ATUAL: Surdez bilateral desde que nasceu. HISTÓRICO: A pericianda veio acompanhada da mãe que relata surdez da pericianda nos dois ouvidos desde a infância. Nega tratamentos para o quadro de surdez. Apresentou exames complementares: Audiometrias realizadas, 24/10/2013, 06/02/2014 e 04/12/2014, todas apresentando surdez neurosensorial bilateral profunda. EXAME FÍSICO ATUAL: Bom estado geral, deambulando sem dificuldade, corado, hidratado, eupneica, respirando pelo nariz, anictérica, acianótica, afebril. Ao exame físico otorrinolaringológico apresenta: Ouvidos sem alterações em estado de normalidade ao exame. CONCLUSÃO: A autora alega quadro de surdez profunda bilateral desde a infância, mas não comprovou isso com exames objetivos (BERA e Otoemissões), trouxe somente exames audiométricos recentes, exames estes que podem ter seus resultados simulados pela pericianda, pois são exames de estímulo e resposta voluntária.”

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Registre-se que a prova pericial não é imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial (...) quando as partes (...) apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. Arruda Alvim define a perícia como “uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos” (José Manoel de Arruda Alvim. Manual de Direito Processual Civil – Vol. 2 – Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1997).

No caso concreto, embora o i. perito judicial tenha concluído que: “A autora alega quadro de surdez profunda bilateral desde a infância, mas não comprovou isso com exames objetivos”, após a perícia, a parte autora juntou aos autos novos documentos médicos comprobatórios para à devida análise, sendo este conclusivo para atestar que possui deficiência auditiva, com limitação de detecção de voz abaixo de 100 decibéis na orelha direita e 100 decibéis na orelha esquerda (doc. eletrônico n.º 44 – fls. 02), ou seja, é considerada surdez profunda quando o indivíduo apresenta perda auditiva superior a 90 decibéis (consulta realizada no site www.solarear.com.br).

No caso em questão, a autora apresenta 100 decibéis, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que a autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 27/10/2015 esclarece que: “44 anos, nascida em 07 de novembro de 1970, separada, sexo feminino, natural de Novo Cruzeiro/MG, portadora da cédula de identidade RG 39.848.393-7 SSP/SP e CPF 381.861.188-29, do lar, analfabeta, recebe pensão alimentícia do ex marido no valor de R\$150,00. QUEIXA ATUAL: A pericianda, requereu junto ao INSS a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS) em decorrência de seu problema de saúde, porém não obteve êxito. HISTÓRICO: A pericianda mora em Ubatuba há mais de 30 anos, foi casada por 11 anos e esta separada há 13 anos, possui 03 filhos menores que moram com ela em quarto, cozinha e banheiro cedidos por um conhecido que se comoveu com a situação em que a mesma estava vivendo com os filhos, sem ter onde morar. Dona Maria Aparecida reside neste imóvel, cedido há cerca de 11 anos e o dono do imóvel mora em São Paulo. A pericianda sofre de surdez bilateral profunda, a filha mais velha, de 17 anos esta gravida 07 meses e recebe uma ajuda do pai do bebe, no valor de R\$100,00 reais mensais, o filho de 15 anos sofre de nanismo e a filha caçula necessita urgente de cirurgia nas amígdalas. VISITA DOMICILIAR: Foi realizada visita domiciliar no dia 30/10/2015, com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica, utilizando-se dos materiais metodológicos: entrevista semiestructural e observação sistemática. A entrevista durante a visita domiciliar foi realizada com a ajuda da filha mais velha, devido a deficiência da pericianda. O imóvel onde a família reside se localiza em área de difícil acesso, no bairro do Itamabuca, ao norte do município de Ubatuba, em um caminho de terra e cascalhos localizado ao final de uma travessa da rua principal do bairro. O cômodo onde a pericianda vive com os filhos foi construído a partir de uma varanda lateral da casa do proprietário, fechada com paredes de pau a pique e telha de brasilite. No interior do cômodo há um banco de alvenaria em “L”, onde dorme o filho da pericianda, uma cama de solteiro com colchão onde dormem as duas filhas da pericianda, uma poltrona e uma cômoda. No centro deste cômodo foi improvisado um mezanino com restos de madeiras, onde fica a cama de casal com colchão, onde dorme a pericianda e o acesso se dá através de uma escada improvisada de madeira que sai de dentro do banheiro, quer não possui porta, porém possui vaso sanitário e chuveiro elétrico. na cozinha improvisada na área de serviço há uma geladeira emprestada pelo proprietária da casa, um fogão, uma geladeira sem uso, um gabinete de cozinha, dois tanques e uma mesa redonda presa à parede. A área externa é grande e gramada e na varanda da casa do proprietária foi improvisado um fogão de lenha, onde a pericianda cozinha. O pequeno espaço onde a pericianda vive com os filhos encontra em precárias condições de conservação e higiene e não acomoda todos de maneira satisfatória. A pericianda não soube declarar o valor aproximado do imóvel. COMPOSIÇÃO FAMILIAR No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com os 3 filhos. 1. Filha: Renata Gomes Araujo, 17 anos (17/02/1998), natural de Ubatuba/SP, solteira, sexo feminino, portadora do RG 39.228.679-8 SSP/SP e CPF 463.217.858/65, Ensino médio incompleto (cursou o 1º ano), desempregada, gestante de 07 meses. Recebe R\$ 100,00 de ajuda do pai da criança. 1. Filha: Gabriely Gomes de Araujo, 13 anos (18/01/2002), natural de Ubatuba/SP, solteira, sexo feminino, estudante, portadora do RG 54.766.508-8 e CPF 490.697.558/58, cursando o 7º ano do ensino fundamental. 1. Filho: Renan Gomes de Araujo, 15 anos (13/11/1999), natural de Ubatuba/SP, solteiro, sexo masculino, estudante, portador do RG 54.766.329-8 e CPF 479.307.178/36, cursando o 1º ano do Ensino Médio. MEIOS DE SOBREVIVENCIA A pericianda sobrevive da pensão alimentícia que o ex marido paga no valor de R\$ 150,00 e da ajuda que o pai do bebê da sua filha dá, no valor de R\$ 100,00 mensais. RENDA “PERCAPITA” A renda percapita é de R\$ 62,50. DESPESAS: ALIMENTAÇÃO: R\$ 200,00 (declarado) ALUGUEL: cedido (declarado) ÁGUA: cedido (declarado) LUZ: cedido (declarado) GÁS: não usa (declarado) EDUCAÇÃO: não há (declarado) MEDICAMENTOS: R\$ 50,00 + os cedidos pela rede (declarado) TRANSPORTE: R\$ 20,00 (declarado). VESTUÁRIO: ganha (declarado) TELEFONE FIXO: não possui (declarado) TELEFONE CELULAR: não possui (declarado) DESPESAS COM GASTOS COMUNS: não há (declarado) TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 270,00 CONCLUSÃO DO LAUDO Foi constatado que a pericianda não possui renda e sobrevive da pensão alimentícia que o ex marido paga no valor de R\$ 150,00 e da ajuda que o pai do bebê que a filha esta esperando dá mensalmente, no valor de R\$ 100,00. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que a pericianda, Maria Aparecida Gomes Pereira, encontra-se em precárias condições socioeconômicas, e sua renda percapita não ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 788,00” - grifou-se.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência estão presentes, quais sejam, a deficiência e a hipossuficiência.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da

tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo em 21/10/2014 nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA
Espécie de benefício: BENEFICIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - (LOAS)
RMI: a ser calculada pelo INSS
RMA: a ser calculada pelo INSS
DER: 21/10/2014
DIP: 01/04/2017
VALOR(ES) ATRASADO(S): A SEREM CALCULADOS PELO INSS.

Fica o INSS intimado que os cálculos dos valores em atraso devem ser apresentados na forma de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, para subsequente intimação da parte autora para concordância ou não no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual discordância dos cálculos deve ser justificada com respectivos cálculos dos valores devidos, e o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se que o cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2017 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e responsabilização criminal da parte ré INSS (servidores da autarquia).

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002239
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO (SP337622 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em 23/01/2017, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (doc. eletrônico n.º 25):

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 19/07/2016, DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/04/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se a Lei

11.960/2009.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

A parte autora em 02/02/2017 concordou, expressamente, com a proposta do INSS (doc. eletrônico nº 27).

Em que pese a parte autora ter requerido por duas vezes (docs. eletrônicos ns.º 30 e 32) a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora primeiramente requerer o benefício na via administrativa, para que, após, se houver a recusa, requerê-lo judicialmente. Ademais, tal pedido não se encontra descrito na exordial, sendo vedado ao Juízo pronunciar-se acerca de algo não formulado expressamente na petição inicial, sob pena de incorrer em um julgamento extra petita.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 487, III, “b” e 354 do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores devidos.

Na sequência dê-se vista às partes sobre o parecer e calculos para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Prazo 5 (cinco) dias.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial no prazo legal, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002205

AUTOR: ALONSO DE SOUZA SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ALONSO DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício auxílio-doença.

O INSS em 10/04/2017 protocolou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: Data de Início do Benefício (DIB) 28/09/2016 (data do requerimento administrativo) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2017 Data de Cessação do Benefício (DCB)* 01/09/2017 (06 meses a contar da perícia) RMI conforme apurado pelo INSS * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a

cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo). **DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**
3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 17/04/2017, o autor concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “a”, do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício no prazo de 45 dias corridos (Lei nº 8.213/1991), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial no prazo legal, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Oficie-se à APADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002224
AUTOR: MARIA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MARIA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se for o caso.

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. eletrônico nº 24), nos seguintes termos: "1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a transformação do Auxílio-doença concedido administrativamente e ativo desde 16/09/2015 (NB 611.731.323-7) em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia judicial, em 12/01/2017, e DIP em 01/02/2017; 2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei 11960/09. 3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador. 4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. 5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A parte autora concordou expressamente com a proposta (doc. eletrônico nº 32), informando que no que se refere as parcelas vencidas não há valores a serem recebidos. Quanto a custas, estas são inexistentes em primeira instância, art. 55 da Lei 9.099/95.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 487, III, "b" e 354 do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculo dos valores devidos, conforme data da pauta interna

Na sequência dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

Em que pese o que informa o INSS quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial no prazo legal, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Oficie-se à APADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-56.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002231
AUTOR: ADEMAR DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/700.090.490-0 em 03/01/2013 (DER) que foi indeferido sob a rubrica de “Não há incapacidade para a vida e para o trabalho” conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexados à petição inicial (fls. 22- doc. Eletrônico nº 04).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS). O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. eletrônico nº 21).

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente não encontram elementos nos autos.

No caso concreto, a perícia médica judicial, efetuada na especialidade neurologia realizada em 10/07/2014 informa a respeito do autor:

“Ademar de Carvalho, 57 anos, pintor, sem trabalhar há 4 anos QUEIXA ATUAL: “Convulsão”; HISTÓRICO: O autor pleiteia o auxílio-doença. O periciando refere crises convulsivas do tipo focal, sem generalização secundária, há 4 anos. Medicamentos em uso: Fenobarbital 200mg/dia + carbamazepina 400mg/dia. EXAME FÍSICO ATUAL : Periciando em bom estado geral, lúcido e orientado, hemodinamicamente estável. Sem déficits cognitivos aparentes. EXAMES COMPLEMENTARES: TC de crânio (13/02/2012): Sem anormalidades aparentes. DISCUSSÃO : O periciando refere histórico de crises convulsivas há 4 anos. CONCLUSÃO: Em relação às atividades laborais que exercia, não há incapacidade do ponto-de-vista neurológico, no momento, pela não demonstração de exames complementares que poderiam corroborar o quadro clínico. Necessita de acompanhamento ambulatorial neurológico permanente para controle medicamentoso, bem como exames de imagem (IRM do encéfalo) para estudo evolutivo-complementar”.

Às partes foi dada vista do laudo pericial. A parte autora requereu fossem analisados novamente os documentos já apresentados. Requereu ainda a realização de nova perícia para possíveis esclarecimentos. Junta novo relatório médico. (doc. eletrônico nº 28).

Pelo Juízo foi determinado que o perito complementasse laudo, o que se verifica no doc. eletrônico nº 35. Conclui o perito ser necessária apresentação de exame IRM do encéfalo para estudo evolutivo complementar. Quanto as respostas dos quesitos atesta não estar incapacitado o autor no momento (quesito Nº 2ºb”).

Diante do que informa o perito em laudo com relação a necessidade de apresentação de exame complementar, peticiona o autor (doc. eletrônico nº 37), requerendo intervenção do Juízo junto a Secretaria Municipal de Ubatuba, para realização do exame IRM. Tal pedido foi indeferido, visto ser ônus da parte autora produzir as provas da doença alegada.

Ao autor foi concedido prazo de 90 (noventa) dias para que providenciasse o referido exame, prazo este decorrido sem que tal providência fosse tomada.

Pois bem, assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista do perito médico clínico-geral que por ora o autor não está incapacitado para o seu trabalho”, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presente a incapacidade total e permanente, um dos requisitos legais, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso hajam modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode

ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-38.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002271

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO (SP322035 - SELMA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/148.972.717-2, requerido e com início em 22/02/2011 (DER/DIB, conforme CNIS (doc. eletrônico n.º11), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa,), bem como subsidiariamente repetição de indébito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Concedo o benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do

coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002173

AUTOR: HIRTON SOARES DE OLIVEIRA (SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por HIRTON SOARES DE OLIVEIRA em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/025.335.154-5, requerido e com início em 01/12/1994 (DER/DIB), conforme documento juntado na exordial às fls. 02/03 (doc. eletrônico n.º 02), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme pedido efetuado às fl. 07 da petição inicial, bem como o documento juntado às fl. 45 do anexo à exordial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002313
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/160.102.417-4, requerido e com início em 27/04/2015 (DER/DIB), conforme CNIS (doc. eletrônico n.º10), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Concedo o benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-24.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002433
AUTOR: DJALMA NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por DJALMA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe atualmente com a concessão de benefício mais vantajoso que faria jus com as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.359.715-8) desde 20/07/1998, e que após a concessão, continuou a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias.

Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da renúncia das parcelas daquele benefício, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (docs. eletrônicos n.º 01/02).

Em contestação (doc. eletrônico n.º18), o INSS alega tese firmada pelo STF de que somente através de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios fossem recalculados, e que por ora não existe previsão legal do direito à desaposentação. No mérito sustenta a impossibilidade de se computar recolhimentos vertidos após a concessão de aposentadoria.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Vejamos o disposto nos artigos 18, § 2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado. (grifei)

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento

definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício prevalecendo o que ocorrer primeiro” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão do dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. I - Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o inc. I, de seu parágrafo único, dispõe ser omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento." II- Houve o julgamento superveniente da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". III- O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual não há como possa ser deferido o pleito de "desaposentação". IV - Embargos de declaração providos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1934475 Processo: 0011344122012436119 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/12/2016 Documento: TRF3 - AC 00113441220124036119 - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca)

Ainda:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6313002433/2017 6313001326/2017 6313000631/2017 9301178043/2016 PROCESSO Nr: 0043563-75.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 05/09/2016ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/11/2016 15:17:09 I RELATÓRIO. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a desaposentação, consistente na desconstituição ou renúncia da aposentadoria que recebe, para a concessão de uma nova aposentadoria, com o aproveitamento das contribuições que recolheu enquanto já aposentada. A sentença de primeiro grau foi de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, sustentando seu direito ao aproveitamento das contribuições posteriores à data da aposentadoria, para a concessão de uma nova aposentadoria, tida por ela como mais vantajosa. II VOTO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Sustenta a parte autora na peça inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que mesmo com a concessão da aposentadoria, continuou a trabalhar. Pretende agora ver recalculada a aposentadoria, para que se leve em conta essas últimas contribuições. Como preliminar de mérito, deve-se destacar que não se aplica ao caso de desconstituição do benefício de aposentadoria pretérita e constituição de nova aposentadoria, ou simplesmente conversão de uma aposentadoria proporcional em integral, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, pois não se trata de uma revisão do ato constitutivo pretérito, mas de um novo benefício previdenciário que se busca constituir (Resp 1348301), sendo devida, portanto, a concessão do novo benefício desde o requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento do feito, considerada a posição do INSS sobre o tema como elemento caracterizador de lide processual. No mérito propriamente dito, ressalvo o entendimento que vínhamos adotando nesta 5ª Turma Recursal, que na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.485.564-RS) vinha reconhecendo o direito ao aproveitamento das contribuições posteriores à aposentadoria para o cálculo de uma nova aposentadoria, para, seguindo os efeitos abstratos próprios da jurisdição constitucional pátria, adotar o recente entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos seguintes Recursos Extraordinários: RE 381367; RE 661256 e RE 827833. Por maioria de votos, a Corte reconheceu que cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, sendo o responsável pela previsão expressa da possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria já concedido. Afastou, assim, a Corte Constitucional, a atuação ativa do Judiciário como um substituto do legislador, reconhecendo na omissão deste, uma atuação positiva no sentido de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema de seguridade social. O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 27/10/2016 pelo plenário do STF nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantida a sentença de primeiro grau. Sem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É como voto. III EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 381367. RE 661256. RE 827833. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIA E APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES SEM PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Recurso Inominado – Processo: 00435637520164036301 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data da decisão: 12/12/2016 – e-DJF3 Judicial DATA: 19/12/2016 - Rel. Des. Fed. Omar Chamon)

Pacificada a matéria, adoto as razões da jurisprudência referida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-07.2014.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002314
AUTOR: LAIR HERCULANO DE SANT ANNA (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

LAIR HERCULANO DE SANT ANNA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário, revisão pelo art. 21, § 3º e art. 22, ambos da Lei n. 8.880/1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

II - FUNDAMENTO

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

O art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994, necessário observar o que a referida norma dispõe:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora alega que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo de seu benefício e o limite do salário de contribuição vigente à época da concessão deveria ser incorporada ao valor da sua renda mensal do benefício, por ocasião do primeiro reajuste, com base no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

Conforme verifico nos autos, a renda mensal inicial – RMI - do benefício da autora, no valor de R\$ 1.424,40, não limitada, representou 94% do Salário-de-benefício. Não houve limitação do Salário-de-contribuição, que importou à época o valor de R\$ 1.515,32.

Destaco que o critério adotado para o primeiro reajustamento dos benefícios concedidos no período de 05.04.1991 a 31.12.1993, somente se aplica aos benefícios que tenham sido concedidos com limitação ao teto previdenciário, o que não é o caso dos autos.

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) negou o provimento a pedido de revisão de renda mensal de benefício previdenciário. A tese afirmada pelo relator do voto, o juiz federal Wilson José Witzel, e aprovada por unanimidade pela TNU fixa que “o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada”.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, bem como consulta realizada junto ao Sistema Plenus, demonstra que o salário-de-contribuição não foi limitado:

“Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Idade nº 41/127.897.783-7 com DIB em 02/10/2003 e RMI no valor de R\$ 1.424,40, não limitada, representando 94% do Salário-de-benefício.

Não houve limitação do Salário-de-contribuição, que importou em R\$ 1.515,32.

O Artigo 21 § 3º da Lei 8.880/94: Se a Média dos Salários-de-contribuição for maior que o Teto dos Salários-de-contribuição, a Diferença Percentual, entre a referida Média e o Teto, será incorporada quando do primeiro reajuste do benefício.

A URV não foi aumento salarial. Foi um índice que refletia a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores.

O Artigo 22 da Lei 8.880/94: Os Valores das Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994.

A URV começou em 01/03/1994 e teve curso juntamente com o Cruzeiro Real (CR\$) até 01/07/1994, quando foi lançada a nova moeda do Brasil, o Real (R\$).

O PBC da Aposentadoria compreendeu no período entre 07/1994 até 09/2003, ou seja, quando já vigorava a nova moeda do Brasil, o Real (...).”

Portanto, não cabe o referido reajustamento ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, pois o a renda mensal inicial do benefício em análise, não foi limitada pelo valor teto vigente e, tampouco, o período básico de contribuição – PBC da aposentadoria da parte autora, compreendeu o período de 07/1994 a 09/2003, período em que já vigorava a nova moeda do Brasil à época, denominada REAL, razão pela qual improcede o pedido revisional da autora, eis que não se enquadra na hipótese do dispositivo legal previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

ELIANA DE FATIMA BERTOLOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Argumenta, em síntese, que faz jus ao benefício porque é portadora de osteoporose sem fratura patológica (CID.M81) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID.M51) e devido a esses problemas encontra-se sem qualquer possibilidade de exercer atividade laborativa.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser julgado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)”.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nestes autos, foram efetuadas duas perícias médicas, na especialidade ortopédica, o qual concluiu o i. perito, por duas vezes, que a autora é portadora de “lombociatalgia e osteoartrose de coluna”, mas “geram incapacidade total e temporária”.

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se).

Portanto, no caso concreto, apesar do laudo médico ortopédico ter concluído pela deficiência física total e temporária. Demonstrado está que a autora não se encontra deficiente ou possui impedimentos de longo prazo que a incapacite para o trabalho e para a sua vida independente, neste momento, para caracterizar a deficiência ou impedimento de longo prazo, como prevê a legislação assistencial.

Na resposta ao quesito n. 09 do juízo o laudo assim consignou: 09) Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial(a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência à pericianda? Resposta: Sim. b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Resposta: Quatro meses.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Portanto, reputa-se que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-32.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002172
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CORLOS ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/141.533.666-8, requerido e com início em 31/07/2007 (DER/DIB), conforme documento juntado na exordial às fls. 45 (doc. eletrônico n.º 03), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus

benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme pedido efetuado às fl. 07 da petição inicial, bem como o documento juntado às fl. 45 do anexo à exordial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002265

AUTOR: JOAO CARLOS DORIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS DORIA em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/134.577.692-3, requerido e com início em 28/03/2005 (DER/DIB), conforme CNIS (doc. eletrônico n.º11), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Concedo o benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de

empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002175
AUTOR: BENEDITO LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por BENEDITO LUIZ MOREIRA DA SILVA em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.039.124-8, requerido e com início em 24/11/2010 (DER/DIB), conforme documento juntado na exordial às fl. 09 (doc. eletrônico n.º 02), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme pedido efetuado às fl. 07 da petição inicial, bem como o documento juntado às fl. 45 do anexo à exordial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-70.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002174
AUTOR: CICERO CARLOS BEZERRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CICERO CARLOS BEZERRA em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade n.º NB 41/157.713.376-2, requerido e com início em 07/04/2013 (DER/DIB), conforme documento juntado na exordial às fls. 30/36 (doc. eletrônico n.º 02), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo:

2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010

PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme pedido efetuado às fl. 07 da petição inicial, bem como o documento juntado às fl. 45 do anexo à exordial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002312

AUTOR: SERGIO DE ABREU (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SERGIO DE ABREU em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/161.798.502-0, requerido e com início em 23/10/2012 (DER/DIB), conforme CNIS (doc. eletrônico n.º12), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Concedo o benefício de Justiça Gratuita, conforme requerido.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002311
AUTOR: MANOEL DIVINO FLORENTINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por MANOEL DIVINO FLORENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe atualmente com a concessão de benefício mais vantajoso que faria jus com as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.934.078-8).desde 01/09/2005, e que após a concessão, continuou a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias.

Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da renúncia das parcelas daquele benefício, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (docs. eletrônicos n.º 02).

Em contestação (doc. eletrônico n.º09), o INSS alega tese firmada pelo STF de que somente através de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios fossem recalculados, e que por ora não existe previsão legal do direito à desaposentação. No mérito sustenta a impossibilidade de se computar recolhimentos vertidos após a concessão de aposentadoria.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Vejam os dispostos nos artigos 18, § 2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado. (grifei)

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício prevalecendo o que ocorrer primeiro” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão do dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. I - Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 870/1627

material, sendo que o inc. I, de seu parágrafo único, dispõe ser omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento." II- Houve o julgamento superveniente da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". III- O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual não há como possa ser deferido o pleito de "desaposentação". IV - Embargos de declaração providos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1934475 Processo: 0011344122012436119 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/12/2016 Documento: TRF3 - AC 00113441220124036119 - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca)

Ainda:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6313002311/2017 6313001326/2017 6313000631/2017 9301178043/2016 PROCESSO Nr: 0043563-75.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 05/09/2016 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/11/2016 15:17:09 I RELATÓRIO. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a desaposentação, consistente na desconstituição ou renúncia da aposentadoria que recebe, para a concessão de uma nova aposentadoria, com o aproveitamento das contribuições que recolheu enquanto já aposentada. A sentença de primeiro grau foi de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, sustentando seu direito ao aproveitamento das contribuições posteriores à data da aposentadoria, para a concessão de uma nova aposentadoria, tida por ela como mais vantajosa. II VOTO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Sustenta a parte autora na peça inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que mesmo com a concessão da aposentadoria, continuou a trabalhar. Pretende agora ver recalculada a aposentadoria, para que se leve em conta essas últimas contribuições. Como preliminar de mérito, deve-se destacar que não se aplica ao caso de desconstituição do benefício de aposentadoria pretérita e constituição de nova aposentadoria, ou simplesmente conversão de uma aposentadoria proporcional em integral, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, pois não se trata de uma revisão do ato constitutivo pretérito, mas de um novo benefício previdenciário que se busca constituir (Resp 1348301), sendo devida, portanto, a concessão do novo benefício desde o requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento do feito, considerada a posição do INSS sobre o tema como elemento caracterizador de lide processual. No mérito propriamente dito, ressalvo o entendimento que vínhamos adotando nesta 5ª Turma Recursal, que na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.485.564-RS) vinha reconhecendo o direito ao aproveitamento das contribuições posteriores à aposentadoria para o cálculo de uma nova aposentadoria, para, seguindo os efeitos abstratos próprios da jurisdição constitucional pátria, adotar o recente entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos seguintes Recursos Extraordinários: RE 381367; RE 661256 e RE 827833. Por maioria de votos, a Corte reconheceu que cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, sendo o responsável pela previsão expressa da possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria já concedido. Afastou, assim, a Corte Constitucional, a atuação ativa do Judiciário como um substituto do legislador, reconhecendo na omissão deste, uma atuação positiva no sentido de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema de seguridade social. O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 27/10/2016 pelo plenário do STF nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantida a sentença de primeiro grau. Sem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É como voto. III EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 381367. RE 661256. RE 827833. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIA E APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES SEM PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Recurso Inominado – Processo: 00435637520164036301 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data da decisão: 12/12/2016 – e-DJF3 Judicial DATA: 19/12/2016 - Rel. Des. Fed. Omar Chamon)

Pacificada a matéria, adoto as razões da jurisprudência referida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-47.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002281
AUTOR: RUI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

A parte autora, RUI DOS SANTOS, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Juntou procuração e documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Juízo.

Em contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou requerimento administrativo da revisão, sendo que o réu tem feito a pretendida revisão do benefício em sede administrativa, inclusive tendo já procedido à revisão em relação ao benefício da parte autora. No mérito, sustenta o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O interesse de agir, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio necessidade-adequação.

Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso – adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida – necessidade.

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Ocorre que, em relação ao benefício previdenciário da parte autora, ao que consta da contestação do INSS e documentos anexos, já houve a revisão do “Artigo 29” em sede administrativa (doc. eletrônico n.º 25), bem como informou ao Juízo, em 10/02/2017, que já houve o devido pagamento na via administrativa, não demonstrando seu interesse processual na propositura da presente ação.

Portanto, a parte autora carece de interesse processual com relação ao pedido de revisão do benefício, pois não tem necessidade de vir a Juízo pleitear a revisão de benefício previdenciário e o pagamento dos atrasados, eis que já foi realizado administrativamente, motivo pelo qual se impõe a extinção do presente feito sem resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso VI). E, com relação ao pedido do pagamento dos atrasados no período de 15/04/2005 a 16/04/2007, entendo estarem acobertados com o manto da prescrição.

II.2 - PREJUDICIAIS DE MÉRITO

II.2.1 - DECADÊNCIA DECENAL

Verifica-se a partir dos documentos constantes dos autos que o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 32/133.603.185-6 foi concedido em 08/10/2004, precedido pelo benefício auxílio-doença NB 31/126.538.969-9) com DIB em 20/08/2003.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contado da data das DIB (08/10/2004) - visto que posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997) -, e tendo a demanda sido ajuizada em 22/01/2014, não incide no presente caso a decadência.

II.2.2 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

“19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991), inclusive em grau recursal.” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)”.(TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Na mesma linha o STJ, ao afirmar que: “Não prescreve o direito ao benefício da pensão previdenciária que tem caráter alimentar. Limitando a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação” – Emb. Div. no Resp n.º 23.627-RJ (96.0072279-0), STJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª S1 – Primeira Seção, un., j. em 25.6.97, Data de Publicação: DJ 08.09.1997 p. 42420).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

II.3– MÉRITO

II.3.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RMI - REVISÃO - LEI n.º 8.213/1991, ART. 29, INCISO II - JURISPRUDÊNCIA

Em relação aos benefícios de “auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”, o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 disciplina a sistemática de cálculo do benefício nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)” (Grifou-se).

O Decreto n.º 3.048/1999, art. 32, § 2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005). (...)” (Grifou-se).

Do cotejo dessas normas é possível constatar que o Decreto n.º 3.048/1999, a pretexto de regulamentar a legislação em vigor, acabou prevendo nova sistemática de cálculo para benefícios que não estavam contemplados na exceção do art. 3º, da Lei n.º 9.876/1999.

Nestes termos, essa regulamentação não pode ser aceita, uma vez que supera os limites da função regulamentar, divorciando-se do conteúdo da lei.

Sobre essa matéria, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, § 20 (ANTIGO § 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. (...) 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, § 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo

artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.” (TNU - PEDIDO 200951510107085 – Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - DOU 17/06/2011 – Grifou-se).

O caso dos autos, tendo em vista o Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte da sentença (doc. eletrônico nº 22), a aposentadoria por invalidez nº NB 32/133.603.185-6 com DIB em 08/10/2004 foi revisto na esfera administrativa, conforme o art. 29, II, da Lei 8.213, bem como a manifestação do autor em 10/02/2017 (docs. eletrônicos nºs 29/30) informando que o pagamento do valor atrasado já tinha sido efetuado na via administrativa, não havendo mais o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

1. EXTINTO, sem resolução de mérito, conforme art. 485, II, do CPC, com relação ao pedido de revisão do benefício aposentadoria por invalidez com aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213; e,
2. IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, conforme art. 487, II, com relação ao pedido de pagamento do período de 15/04/2005 a 16/04/2007, em razão da prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-08.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002325

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOSÉ ROBERTO MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a averbação de: i. Tempo de serviço como motorista; ii. Tempo de serviço urbano cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que requereu a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 18/06/2014 (DER), sob o nº NB 42/ 163.476.154-2, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Conforme comunicado de decisão em 20/08/2014, o INSS apurou até a DER um total de 27 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição. Ocorre que o INSS, não considerou como especial os períodos:

- i. CEREALISTA RODRIGUES MELO LTDA, de 01/03/1988 a 30/06/1991, na função de motorista;
- ii. CEREALISTA PATRÃOZINHO LTDA, de 01/09/1991 a 01/04/1992, na função de motorista;
- iii. TRANSCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, de 18/09/1992 a 28/08/1995, na função de motorista e;
- iv. LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVO LTDA, de 16/03/1998 até a DER em 18/06/2014, na função de motorista.

Foi produzida prova documental (doc. eletrônico nº 01 – fls. 04/34).

Em contestação, requer o INSS a improcedência do pedido (doc. eletrônico nº 13).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – DOS FUNDAMENTOS

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária à demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

A Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogaram o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pela definição do art. 11, temos que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras.

No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência:

Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Artigo 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Abreu, Nylson Paim de; Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25).

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

A regra de transição constante no art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20 passou a exigir, no caso de homem, dois requisitos concomitantes: a) idade - 53 (cinquenta e três) anos; b) tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria integral), ou 30 (trinta) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria proporcional).

De acordo com o Parecer da Contadoria do Juízo que passa a fazer parte integrante da sentença (docs. eletrônicos n.ºs 34/35):

“Parecer:

O pedido foi feito em 18/06/2014 sob nº 42/163.476.154-2, indeferido por faltar tempo de contribuição.

Consideramos especiais, os períodos 01/03/1988 a 30/06/1991, 01/09/1991 a 01/04/1992 e 18/09/1992 a 28/04/1995, laborados como motorista, conforme CTPS apresentada no Processo Administrativo (fls.18/19).

O PPP apresentado, indica Fator de Risco Ruído de 78,70 dB, inferior ao previsto na legislação.

Apresentamos uma Simulação do Tempo de Contribuição do Autor, até a DER, de 29 anos, 9 meses e 26 dias, com 326 contribuições.”

Foi apurado o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, com 326 (trezentos e vinte e seis) contribuições, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício ora pleiteado.

No entanto, reconheço os períodos laborados sob condições especiais, ou seja, sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, períodos estes em que o autor laborou como motorista:

1. de 01/03/1988 a 30/06/1991;
2. de 01/09/1991 a 01/04/1992 e;
3. de 18/09/1992 a 28/04/1995,

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. IMPROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo apurado foi de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, com 326 (trezentos e vinte e seis) contribuições; e,
2. PROCEDENTE os períodos de: i. 01/03/1988 a 30/06/1991; ii. de 01/09/1991 a 01/04/1992 e; iii. de 18/09/1992 a 28/04/1995, para reconhecer, averbar e converter os períodos laborados sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, exercendo a função de motorista.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

0001554-33.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002388
AUTOR: LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial formulado por LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a averbação de: i. Tempo de serviço como pescador; ii. Tempo de serviço urbano cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Aduz o autor que em 07/04/2014 requereu ao INSS o benefício aposentadoria especial sob o nº NB 46/168.511.484-6, no entanto, foi recepcionada como aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado 27 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição. Pleiteou o reconhecimento em condições especiais de diversos períodos, porém o INSS não enquadrou nenhum período laborado como especial, bem como deixou de incluir os períodos trabalhados na totalização do tempo de contribuição do autor, além de não ter computado o período em que o autor esteve afastado a título de auxílio-doença acidentário (doc. eletrônico nº 01 – fls. 01/13).

Requer ao final:

- i. Totalizar no tempo de contribuição os períodos laborados nas empresas: Navio Luar de Prata II: de 11/02/1980 a 19/12/1980; de 22/01/1981 a 27/02/1981; de 21/09/1981 a 08/12/1981; de 15/01/1982 a 05/03/1982 e; de 26/07/1983 a 20/12/1983; Navio Itapanhaó: de 04/04/1983 a 26/05/1983; Navio Diplomata: de 28/02/1986 a 17/12/1986 e; Alberto Takahashi: de 24/02/1987 a 18/12/1987; bem como o período em que esteve afastado em auxílio-doença: de 27/02/1981 a 20/08/1981;
- ii. Enquadrar como especial os períodos trabalhados nas empresas: Navio Luar de Prata II: de 11/02/1980 a 19/12/1980; de 22/01/1981 a 27/02/1981; de 21/09/1981 a 08/12/1981; de 15/01/1982 a 05/03/1982 e; de 26/07/1983 a 20/12/1983; Navio Don Vincenzo: de 02/02/1983 a 22/03/1983; Navio Itapanhaó: 04/04/1983 a 26/05/1983; Navio Santa Maria a Maré VII: de 30/06/1983 a 25/07/1983; Navio Igaracu: de 01/02/1984 a 18/12/1985; Navio Diplomata: de 28/02/1986 a 17/12/1986 e; Alberto Takahashi: de 24/02/1987 a 18/12/1987; Sobrere-Servemar S/A: de 03/07/1993 a 10/03/2011; Antônio Carlos Transportes Marítimos LTDA: de 21/03/2011 até a DER (07/04/2014);
- iii. Conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 07/04/2014;
- iv. Caso não esteja demonstrado o direito a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados em atividade especial.

Foi produzida prova documental, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas (doc. eletrônico nº 01 – fls. 14/84, doc. eletrônicos n.ºs 17/20). Em contestação, requer o INSS a improcedência do pedido (doc. eletrônico nº 03).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária à demonstração efetiva de exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa

revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468

Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pela definição do art. 11, temos que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras.

No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência:

Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Artigo 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Abreu, Nylson Paim de; Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25).

Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos boias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material pleno da atividade em

todo o período requerido, mas apenas início de prova material.

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

A regra de transição constante no art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20 passou a exigir, no caso de homem, dois requisitos concomitantes: a) idade - 53 (cinquenta e três) anos; b) tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria integral), ou 30 (trinta) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria proporcional).

De acordo com o Parecer da Contadoria do Juízo que passa a fazer parte integrante da sentença (docs. eletrônicos n.ºs 28/29):

“Parecer:

O pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi feito em 07/04/2014 sob nº 42/168.511.484-6, indeferido por faltar tempo de contribuição.

Apresentamos uma Simulação do Tempo de Contribuição do Autor de 32 anos, 7 meses e 26 dias, com 380 contribuições.

Incluimos no Cálculo os períodos ora requeridos.

Efetuamos o Enquadramento dos períodos entre:

- 01/02/1984 a 18/12/1985, na Imaipesca Indústria de Pescados, na Função de Pescador, conforme PPP (fls. 28/29) e Código 2.2.0 e 2.2.1 do Decreto 83.080/79 e Código 2.2.3 do Decreto 53.831/64 e,

- 03/07/1993 a 28/04/1995, na Sobrare Servemar, na Função de Marinheiro e Moço de Convés, conforme PPP (fls. 31/32) e Código 2.4.4 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.2 do Decreto 53.831/64.”

Foi apurado o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, com 380 (trezentos e oitenta) contribuições, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício ora pleiteado.

No entanto, reconheço os períodos laborados sob condições especiais, ou seja, sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, períodos estes em que o autor laborou na função de Pescador e de Marinheiro e Moço de Convés, respectivamente, no período: i. de 01/02/1984 a 18/02/1985; e, ii. de 03/07/1993 a 28/04/1995.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. IMPROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo apurado foi de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, com 380 (trezentos e oitenta) contribuições; e,

2. PROCEDENTE os períodos de: i. de 01/02/1984 a 18/02/1985; e, ii. de 03/07/1993 a 28/04/1995, exercidos na função de Pescador e de Marinheiro e Moço de Convés, respectivamente, para reconhecer, averbar e converter os períodos laborados sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, exercendo a função de motorista.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.

I - RELATÓRIO

BENVINDA GONÇALVES LUIZ ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que é portadora de febre reumática e osteoporose precoce (doc. eletrônico nº 01), o que a impossibilita de exercer atividades laborativas.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas do autor (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 01/24).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial judicial ortopédico (doc. eletrônico nº. 17), concluiu o senhor perito que a autora: apresenta “As lesões constatadas geral incapacidade total e temporária.” Com DII em “06/2016” e com data para reavaliação de “seis meses”.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

A autora requer que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 07/07/2016, data em que a autora se encontrava incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno do autor ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja, reabilitado para outras funções compatível com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, BENVINDA GONÇALVES LUIZ ALVES, nascida em 23/02/1974, inscrita no CPF nº 329.135.548-22, filha de SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS e MARIA GERSINA GONÇALVES LUIZ, desde o requerimento administrativo em 07/07/2016 e DIP em 01/04/2017, com renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI) a serem calculadas pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER, em 07/07/2016, compreendendo o período de 06 (seis) meses conforme laudo médico pericial, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS, nos termos do Manual de Cálculo na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002399
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que é portadora de hérnia cervical e lombar, além de síndrome do túnel do carpo (doc. eletrônico nº 01), o que a impossibilita de exercer atividades laborativas.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas do autor (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 02/29).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial judicial ortopédico (doc. eletrônico n.º 21), concluiu o senhor perito que a autora: apresenta “As lesões constatadas geral incapacidade total e temporária.” Com DII em “06/2014” e com data para reavaliação de “quatro meses”.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

A autora requer que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2016, data em que a autora se encontrava incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno do autor ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja, reabilitado para outras funções compatível com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o

fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA, nascida em 05/01/1966, inscrita no CPF nº 172.890.658-08, filha de ALBUINO DE PAIVA NUNES e MARINALVA DE PAIVA NUNES, desde o requerimento administrativo em 26/04/2016 e DIP em 01/04/2017, com renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI) a serem calculadas pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER, em 26/04/2016, compreendendo o período de 04 (quatro) meses conforme laudo médico pericial, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002411
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

ALEX RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora possui problemas psiquiátricos, especificamente transtornos mentais e comportamentais, devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas-síndrome de dependência, CID F19.25 (doc. eletrônico nº 01), o que A impossibilita de exercer atividades laborativas.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas do autor (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 03/06).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º19).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial judicial psiquiátrica (doc. eletrônico n.º. 19), conclui a i. Perita a respeito do autor: “Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de drogadicção com períodos de psicose. Acreditamos que para sua profissão a incapacidade é permanente e sugerimos sua readaptação após seu afastamento. Sugerimos um afastamento de 10 meses e posterior reabilitação. Início da incapacidade em dezembro de 2014 (F19.5)”, conforme resposta aos quesitos do juízo, informa a data de início da incapacidade em “dezembro de 2014” e prazo para reavaliação de “Afastamento de 10 meses de forma total e, posterior reabilitação”.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O autor requer que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 09/10/2015, data em que o autor se encontrava incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno do autor ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja, reabilitado para outras funções compatível com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, ALEX RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 29/12/1983, inscrito no CPF nº 229.019.558-86, filho de DIOMAR BATISTA DE SOUZA e MARIA RODRIGUES DE SOUZA, desde o requerimento administrativo em 09/10/2015 e DIP em 01/04/2017, com renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI) a serem calculadas pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER, em 09/10/2015, compreendendo o período de 10 (dez) meses conforme laudo médico pericial, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS, nos termos do Manual de Cálculo na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002285
AUTOR: ISADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) JOAO VITOR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

ISADORA DE OLIVEIRA FERREIRA e JOÃO VITOR DE OLIVEIRA FERREIRA, representados por NAZARENA FATIMA OLIVEIRA, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de DOMINGOS DOS SANTOS FERREIRA.

Os autores requereram administrativamente em 08/12/2015, o benefício pensão por morte sob o nº NB 21/164.618.724-2, que foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado, (doc. eletrônico nº 02 – fl. 12).

Requerem ao final, que o réu seja condenado a lhes conceder o benefício de pensão por morte, para tanto juntam ao feito prova documental. Requerem, ainda, que seja realizada perícia médica indireta, bem como o pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, e também das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos e procurações (doc. eletrônico nº 02)

Manifestação do MPF (doc. eletrônico nº 18).

Em contestação, o INSS alega falta de comprovação de união estável e de dependência econômica da parte autora (doc. eletrônico nº 04)

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos : 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26 da Lei 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

O genitor dos autores, DOMINGOS DOS SANTOS FERREIRA, faleceu em 13/10/2015 (certidão de óbito fl. 11 doc. eletrônico nº 02).

A dependência econômica, no caso é presumida, consoante certidões de nascimento anexadas aos autos, que atendem ao estabelecido no art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91

No caso dos autos o cerne da questão reside na qualidade de segurado de Domingos dos Santos Ferreira. Impertinente a questão da união estável, tendo em vista que não há pedido da companheira, mas apenas dos filhos.

A parte autora, requereu na inicial que fosse realizada perícia médica indireta, capaz de comprovar que a incapacidade do falecido se iniciara em 2010.

Realizada a perícia médica na especialidade clínica-geral em 27/07/2016 (doc. eletrônico nº 20) atesta o i. perito que o falecido era portador de linfoma não hodgkin, desde 2013 (resposta aos quesitos nºs 2.1 e 2.4 do Juízo).

Do tempo de serviço juntado ao feito pela contadoria judicial, observa-se que se manteve a qualidade de segurado do falecido até 15/05/2012, sendo o último vínculo em 01/04/2010, pois o falecido verteu ao sistema mais de 120 contribuições mensais.

Neste ponto, necessário esclarecer que nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso o segurado tenha contribuído por 120 meses, estende-se a qualidade por 24 meses.

Verifica-se que o Sr. Domingos, teve como último registro em carteira o período de 01/12/1998 à 01/04/2010. Depois desse vínculo, não há mais nenhum registro em sua CTPS. Estando desempregado, e sendo esta condição involuntária. Deste modo estendeu-se a qualidade de segurado do falecido por 36 meses, até 15/05/2013.

Entendo ser desnecessário, para comprovar a condição de desemprego o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Neste sentido a jurisprudência que a seguir se colaciona:

Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200770950008494 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização- Data da decisão: 25/02/2008 Documento: DJU 14/03/2008 - JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS ADMITIDOS EM DIREITO. SÚMULA 27-TNU.
1. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula 27 desta Turma).
2 - Pedido conhecido e improvido.

Houve por parte do falecido o pedido administrativo do benefício auxílio-doença em 05/06/2014, indeferido por faltar qualidade de segurado. Importa lembrar que a incapacidade, segundo laudo médico pericial realizado neste feito se deu em 2013. Observa-se claramente que a própria moléstia incapacitante impediu que o autor voltasse a atividade laborativa, e neste sentido há o entendimento, do qual compartilho, de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado (o que se verifica diante do laudo médico pericial judicial, atestando incapacidade desde 2013) NÃO perde a qualidade de segurado.

Veja, nesse sentido, arestos do E. STJ:

Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); AgREsp 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; e REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma). (*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 27, 28 e 29.1.2014

Diante desse raciocínio, conclui-se que se o INSS à época do requerimento administrativo do aux. doença NB 31/606.480.174-7, tivesse concedido o benefício pleiteado, obedecendo inclusive a súmula nº 26 da AGU, que estabelece que a concessão de benefício por incapacidade, não considera a perda de qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante, hoje não haveria a discussão a respeito do direito dos dependentes ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado neste feito, visto que o falecido fazia jus ao benefício auxílio-doença em vida.

Foram juntados ao feito os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito do instituidor (doc. eletrônico nº 02 fl. 11);
- 2) Certidão de nascimento da filha ISADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (doc. eletrônico nº 02, fl. 04);
- 3) Certidão de nascimento do filho JOÃO VITOR DE OLIVEIRA FERREIRA (doc. eletrônico nº 02, fl. 03);
- 4) RG e CPF da filha ISADORA DE OLIVEIRA FERREIRA e JOÃO VITOR DE DE OLIVEIRA FERREIRA (doc. eletrônico nº 02 fl 04/05).

Pois bem

Observa-se que estão presentes os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado pensão por morte, quais sejam: qualidade de segurado do instituidor; dependência econômica dos dependentes; óbito do instituidor.

Além disso, diz o artigo 16 da Lei 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente

(...)

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifamos)

Estando, portanto, estando todos os requisitos atendidos, a concessão do benefício é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder o benefício NB 21/164.618.724-2, pensão por morte ao autores: ISADORA DE OLIVEIRA FERREIRA menor, CPF nº 464.995.898-96, e JOÃO VITOR DE OLIVEIRA FERREIRA, menor, CPF nº 400.776.928-10, filhos de NAZARENA FATIMA DE OLIVEIRA e DOMINGOS DOS SANTOS FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo em 08/12/2015 (DER) e DIP em 01/04/2017, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculada pelo INSS

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER em 08/12/2015, valor este a ser calculado pela autarquia federal – INSS nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2017 (DIP), do benefício pensão por morte NB 21/164.618.724-2, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita em face à declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000880-21.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002402
AUTOR: JOSE SALVADOR DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reajuste e revisões específicas de sua renda mensal inicial – RMI referente a seu benefício aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 30/03/2011 (DER) sob o nº NB 42/145.817.946-7, cujo deferimento foi através de processo judicial neste Juízo (Proc. nº 2010.63.13.001.438-1). Ocorre que alguns períodos de contribuição não foram computados corretamente, tendo sido lançado o valor equivalente a um salário mínimo, em decorrência da falta de apresentação das GFIPS e recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa Massaguaçu S/A (doc. eletrônico nº 03). A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 01).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 07).

Os autos vieram à conclusão para sentença.
É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO

Como previsto no artigo 201, §3º, da Constituição Federal:

Art. 201 – A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

Parágrafo 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

O salário de benefício é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado, conforme especificado no artigo 28 da Lei 8.213/91:

Art. 28 – O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Podemos conceituar Salário de Benefício como sendo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, conforme artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29 – O salário de benefício consiste:

I – Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Antes das alterações realizadas na legislação previdenciária, o salário de benefício, em síntese, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses (período básico de cálculo).

O salário de benefício está submetido aos mesmos limites mínimo e máximo do salário de contribuição obtidos na data de início do pagamento do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), devendo ser limitado a este limite quando superar o mesmo.

Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme regulamentado pelo artigo 33 do Decreto 3.048/99:

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

Para o segurado que tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. É importante observar que referida regra somente se aplica quando o recebimento de benefício por incapacidade ocorrer entre períodos de efetiva atividade ou contribuição.

Sobre a inclusão do período de recebimento de benefício por incapacidade, oportuno mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter

contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2.

O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999

não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61 todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (STF, RE 583834-SC, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 21.09.2011, Tribunal Pleno, Publicação: 14.2.2012).

Para o segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento, na hipótese de ter implementado os requisitos em ambas as atividades exercidas. Quando apenas completar os requisitos de uma das atividades, será utilizado o tempo de contribuição desta, acrescido de um percentual do tempo de contribuição realizado em outra atividade que não foi implementado o tempo necessário, conforme especifica o artigo 32 da Lei 8.213/91:

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

Parágrafo 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pois bem.

No caso dos autos, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 30/03/2011 (DER) sob o nº NB 42/145.817.946-7, cujo deferimento foi através de processo judicial neste Juízo (Proc. nº 2010.63.13.001.438-1).

Ocorre que alguns períodos de contribuição não foram computados corretamente, tendo sido lançado o valor equivalente a um salário mínimo, em decorrência da falta de apresentação das GFIPS e recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa Massaguaçu S/A. Como forma de revisar estes valores, o autor apresenta em anexo, os holerites dos meses em que não constam contribuições previdenciárias no CNIS (doc. eletrônico nº 03 e doc. eletrônico nº 01 – fls. 11/39):

1. Dezembro de 2007, lançado no cálculo da aposentadoria o valor de R\$ 1.717,93, quando o correto, somando-se o 13º salário de R\$ 1.590,55, seria o valor de R\$ 3.308,48;
2. Junho de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria o valor de R\$ 1.777,73;
3. Julho de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria o valor de R\$ 2.263,70;
4. Agosto de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria o valor de R\$ 2.001,31;
5. Setembro de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria o valor de R\$ 1.934,02;
6. Outubro de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria o valor de R\$ 2.071,44;
7. Novembro de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria R\$ 1.984,56;

8. Dezembro de 2008, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria R\$ 1.863,44 referente ao salário e R\$ 1.891,70 relativo ao 13º salário, totalizando R\$3.755,14;

9. Janeiro de 2009, lançado o valor de R\$ 415,00, quando o correto seria R\$ 1.831,48;

10. Fevereiro de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 1.780,34;

11. Março de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 1.914,09;

12. Abril de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 2.069,91;

13. Maio de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 2.349,58;

14. Junho de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 3.084,34;

15. Julho de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 2.705,74;
16. Agosto de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 2.639,33;
17. Setembro de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 2.322,97;
18. Outubro de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 3.218,90;
19. Novembro de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 2.457,88;
20. Dezembro de 2009, lançado o valor de R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 3.001,82 referente ao salário e R\$ 2.400,50 relativo ao 13º Salário, totalizando R\$ 5.402,32;
21. Janeiro de 2010, lançado o valor de R\$ 2.348,58, quando o correto seria R\$ 3.218,90.

Segundo Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 12):

“Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/145.817.946-7 com DIB em 06/09/2010 e RMI no valor de R\$ 963,43.

O benefício foi concedido através do Processo 0001438-66.2010.4.03.6313, com Trânsito em Julgado.

Os Salários-de-contribuição ora requeridos não constam no CNIS, entretanto, o Autor apresentou Recibos de Pagamento de Salários (fls. 11/39).

Caso o pedido seja julgado procedente, apresentamos os seguintes Cálculos:

- RMI com DIB em 06/09/2010 no valor de R\$ 1.059,82 e,
- Diferenças Devidas, desde a DER, no montante de R\$ 9.478,04, atualizadas até dez/15 e RMA no valor de R\$ 1.380,75, para a competência dez/15.

O 13º Salário, conforme § 7º do Artigo 28 da Lei 8.212/91, integra o Salário-de-contribuição, exceto para o Cálculo de Benefício, razão pela qual não o incluímos no Cálculo da Revisão da RMI.”

O Parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 21) atualiza até abril de 2017 o valor da renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.637,59 (mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e diferenças devidas no valor de R\$ 13.448,46 (treze mil reais quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para competência de março de 2017.

A aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.817.946-7 com DIB em 06/09/2010 e RMI no valor de R\$ 963,43, que foi concedido judicialmente, através do processo nº 0001438-66.2010.403.6313, não foram incluídos as competências: de 12/2007 e de 06/2008 a 01/2010, inclusive o 13º salário, à época da sua concessão. O autor apresentou os recibos de pagamento de salários (fls. 11/39 - documentos anexos à petição inicial – doc. eletrônico nº 1), devendo, portanto, serem incluídos no cálculo da RMI do benefício, e consequentemente, fazendo jus à revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de serviço.

III – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para que o INSS seja condenada a revisar a renda mensal inicial – RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 42/145.817.946-7) pertencente ao autor, José Salvador dos Santos, nascido em 08/08/1961, filho de João Matias dos Santos e Argemira Gertrudes dos Santos, com RMI em 06/09/2010 (DIB) no valor de R\$ 1.059,82 (um mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e RMA atualizada no valor de R\$ 1.637,59 (mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), para a competência de março de 2017.

Condeno o réu ainda, a pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 13.448,46 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), desde a DER em 06/09/2010, atualizadas até abril de 2017.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002403
AUTOR: IVONE APARECIDA SUZART CABRAL (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

IVONE APARECIDA SUZART CABRAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que é portadora de osteoartrose e protrusão discal (doc. eletrônico nº 01), o que a impossibilita de exercer atividades laborativas.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, atestados e receitas médicas do autor (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 09/29).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 22).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

De acordo com o laudo pericial judicial neurológico (doc. eletrônico nº. 22), concluiu o senhor perito que a autora: apresenta “incapacidade temporária parcial” Com DII em “12/2015” e com data para reavaliação de “06 meses”.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

A autora requer que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2015, data em que a autora se encontrava incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja, reabilitado para outras funções compatível com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a autora, IVONE APARECIDA SUZART CABRAL, nascida em 28/09/1967, inscrita no CPF nº 067.068.548-83, filha de EUCLIDES GOMES SUZART e IZAURA TEODORA SUZART, desde o requerimento administrativo em 04/12/2015 e DIP em 01/04/2017, com renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI) a serem calculadas pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER, em 04/12/2015, compreendendo o período de 06 (seis) meses conforme laudo médico pericial, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS, nos termos do Manual de Cálculo na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-60.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002393
AUTOR: DEMIUTE MOREIRA SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

DEMIUTE MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento de valores retidos referente ao benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS.

87/547.606.893-3. Ocorre que em decorrência de erro cometido pelo INSS, a autora não recebeu seu saldo corretamente, pois foram localizados pagamentos de seguro-desemprego no nome de seu cônjuge na época da concessão de LOAS, o que tornaria o recebimento inapropriado, pois o benefício seguro-desemprego era de seu cônjuge e não da autora, fazendo jus então, ao período pleiteado (doc. eletrônico nº 01 – fls. 01/06).

Em contestação, o INSS requer a total improcedência do pedido (doc. eletrônico nº 06).

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 26/27 e 41).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade do segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observam do disposto nos artigos 25, inc. I 42 e 59 todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora o recebimento de parcelas devidas e não pagas referentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS no período de 01/12/2011 a 31/08/2011.

Conforme analisado nos documentos juntados pela parte autora, verifico que o pedido é somente para receber os valores retidos e não pagos no período de 31/08/2011 a 01/12/2011, referente ao benefício assistencial à pessoa deficiente n.º NB 87/547.606.893-3 (doc. eletrônico nº 14).

À parte autora foi concedido o benefício em 21/08/2011 sob o nº NB 87/547.606.893-3. Está provado o erro cometido pelo INSS. A parte autora não recebeu seu saldo corretamente, pois foram localizados pagamentos de seguro-desemprego no nome de seu cônjuge na época da concessão do benefício assistencial. O laudo médico não deixa dúvida quanto à incapacidade à época do equívoco no seu pagamento.

Ante o exposto, verifica-se que a autora faz jus ao pedido formulado na inicial, devendo o INSS pagar à autora o período de 31/08/2011 a 01/12/2011, pois está devidamente comprovado que à época estavam presentes os requisitos necessários para auferir o benefício assistencial.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar o período de 31/08/2011 a 01/12/2011 referente ao benefício assistencial à pessoa deficiente – LOAS – n.º NB 87/547.606.893-3, recebido pela autora Demiute Moreira Santos, nascida em 12/10/1963, inscrita no CPF nº 267.196.188-06, filha de Emerenciana Pereira dos Santos.

Condeno o réu, ainda, a pagar o período de 31/08/2011 a 01/12/2011, no valor a ser calculado pelo INSS, devidamente atualizado. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-26.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002386
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS DUQUE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

I – RELATÓRIO

ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS DUQYE propôs a presente ação em face da UNIÃO (PFN), visando à revisão do cálculo de proventos de aposentadoria de servidor público, vinculado ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de equiparação salarial entre servidores ativos e inativos, para fins de percepção das gratificações denominadas GDPST.

Alega a autora que é aposentada do Ministério da Saúde. Ocorre que em seu contracheque vem percebendo a Gratificação denominada GDPST em pontuação menor do que o servidor da ativa, o que torna o procedimento no mínimo legal (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (doc. eletrônico nº 01 – fls. 07/34).

Em contestação a União apresentou proposta de acordo (doc. eletrônico nº 06).

A autora foi intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela União, no entanto, não aceitou a proposta (doc. eletrônico nº 19).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

O pedido formulado pela autora não implica em aumento de remuneração/proventos concedido pelo Poder Judiciário, à luz do princípio da reserva legal, mas em verificação e eventual reparação de critério de aferição de gratificação adotado pela administração pública, sendo assim, necessária a adequação aos institutos constitucionais e legais.

Verifico que a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças deve ser observada o prazo quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente ação, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for à natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou ato que se originaram”. (Grifou-se)

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instruída através da Lei n. 10.404/2002, de 09 de Janeiro de 2002, que em seus artigos 1º e 3º, dispõe:

Art. 1º - Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367 de 16 de Dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550 de 5 de Junho 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

(...)

Art. 3º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único – Os critérios e procedimentos específicos da atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

A partir de 01 de abril de 2002, nos termos da Lei nº 10.483 de 2002, a GDATA foi substituída pela Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), devida aos servidores dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social, do Trabalho e Emprego; e da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

O art. 5º da norma mencionada estabeleceu os seguintes critérios para a percepção de tal gratificação pelos servidores ativos:

Art. 5º - A GDASST terá como limites:

I – máximo 100 (cem) pontos por servidor e;

II – mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado.

Os critérios acima estabelecidos serão aplicáveis tão-somente após a regulamentação do procedimento de avaliação dos servidores em atividade.

Para os inativos, foram fixados os seguintes parâmetros:

Art. 8º - A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões de acordo com:

I – A média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou;

II – O valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único – As aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência dessa Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Portanto, houve distinção entre os pontos estabelecidos para os ativos (mínimo 10 e máximo 100) e para os inativos/pensionistas (média dos últimos 60 meses ou 10 pontos).

No artigo 11, norma de caráter transitório, dispõe que, enquanto não regulamentado o procedimento de avaliação, os servidores ativos percebiam a gratificação em 40 pontos:

Art. 11 – Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

A Medida Provisória n. 198/2004 derogou a Lei n. 10.483/2002, no que tange às normas transitórias relativas aos servidores ativos, majorando os pontos da gratificação. No que toca aos inativos e pensionistas, modificou permanentemente o critério de aferição do valor da GDASST, também elevando os pontos, porém, ainda em patamar inferior ao dos ativos.

O art. 6º da Medida Provisória n. 198, de 15.07.2004, estipulou que, a partir de 1º de maio de 2004 e até a edição da regulamentação da GDASST, os servidores ativos perceberiam tal gratificação em sessenta pontos.

O art. 7º da mesma norma conferiu aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDASST no valor correspondente a trinta pontos, também a partir de 01.05.2004.

Assim, com a medida provisória, não foi alterado o critério permanente de pontuação dos ativos, havendo apenas a majoração da pontuação dos inativos e pensionistas em caráter permanente e a majoração da pontuação transitória dos ativos, esta válida até a regulamentação e a última das avaliações dos servidores da ativa.

A Medida Provisória n. 198/2004 foi convertida na Lei n. 10.971, de 25.11.2004, que manteve os critérios fixados para a aferição da GDASST devida aos servidores ativos e servidores inativos e pensionistas.

Ao contrário do alegado na Contestação, não se aplica ao presente caso a Lei 11.357 de 2006, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), pois esta é devida somente aos titulares de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Ante o exposto, estabelece-se o seguinte quadro:

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

LEI N. 10.404/2002 c/redação original - 01.02.2002 a 31.03.2002

- Servidores ativos: 37,5 pontos

- Inativos e pensionistas:

- 1) Média dos últimos 60 meses
- 2) 10 pontos - se inferior a 60 meses

GDasST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

LEI N. 10.483/2002 – 01.04.2002 a 30.04.2004

- Regra permanente:

- 1) Servidores ativos - Máximo de 100 pontos e mínimo de 10 pontos, com avaliação de desempenho;
- 2) Inativos e pensionistas - Média dos últimos 60 meses ou, caso não tenha recebido a vantagem, gratificação em 10 pontos;

- Regra transitória apenas para os ativos:

40 pontos por servidor até a regulamentação e o resultado do procedimento de avaliação.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 198/2004 – A partir de 01.05.2004 e até a regulamentação da avaliação.

- Regra permanente:

- 1) Servidores ativos - Mantido o máximo de 100 pontos e mínimo de 10 pontos, com avaliação de desempenho
- 2) Inativos e pensionistas - Média dos últimos 60 meses ou, caso não tenha recebido a vantagem, gratificação fixada em 30 pontos

- Regra transitória apenas para os ativos:

60 pontos até a regulamentação e o resultado do procedimento de avaliação

LEI N. 10.971/2004, conversão da Medida Provisória n. 198/2004 – Manteve os mesmos critérios da medida provisória, sem alteração.

O demonstrativo acima aponta os índices mínimos para aferição das gratificações GDATA e GDasST, para os servidores ativos, enquanto não regulamentado o procedimento de aferição do desempenho, caso em que a pontuação mínima independe de produtividade, sendo devida pelo só fato de o servidor estar em atividade. Para que o servidor ativo obtivesse pontuação superior ao mínimo assegurado, dependeria de avaliação de desempenho, cuja regulamentação não foi levada a cabo para nenhuma das gratificações.

Friso que não houve a efetiva implementação dos ciclos de avaliação da GDATA, o que a transformou numa gratificação genérica, em sua totalidade, não consistindo em gratificação pro labore, como alega a União, por não estar atrelada ao desempenho do servidor, vez que inexistia regramento para a aferição da produtividade. O mesmo pode se afirmar em relação à GDasST, enquanto não editada a regulamentação, pois será paga aos ativos em valores mínimos, independentemente de controle de produtividade. Não sendo aferida a produtividade e avaliado o desempenho do servidor, a percepção da GDATA e da GDasST traduz-se em vantagem pecuniária genérica, desvinculada dos resultados da atividade.

GDATA e GDasST não consistem em gratificações condicionadas ao efetivo exercício do cargo, ao contrário do que defende a União, pois, nos moldes da evolução legislativa acima demonstrada, todas as normas atinentes a elas previam seu pagamento também aos inativos. O que se verifica, no caso, é que há distinção quanto aos índices de aplicação de tais gratificações, variáveis em se tratando de ativo ou inativo/pensionista.

Desde a data da instituição até o presente, a pontuação mínima da GDATA e GDasST foi superior para os servidores públicos ativos, em detrimento daquela fixada para os inativos e pensionistas.

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art.

5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Esclarecendo a ementa referente à decisão acima mencionada, voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, tecendo comentários acerca do voto do douto Ministro Relator, acrescentou que:

“Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei n. 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional n. 41, aplica-se o artigo 1º da Lei n. 10.971, que são exatamente os sessenta pontos.”

Conjugando a ementa do julgado e o voto acima transcrito, em cotejo com as Leis n. 10.483/2002 e 10.971/2004, concluo que o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deve ser fixado com base em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos para o período de 01/fevereiro a 31/março de 2002, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.404/2002. A GDASST, que substituiu a GDATA, deve ser aferida em 40 (quarenta) pontos no interregno de 01.04.2002 a 30.04.2004, a teor do art. 11, da Lei n. 10.482/2002; e em 60 (sessenta) pontos a partir de 1º. 05.2004 e até a data da regulamentação e conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos, a teor do art. 6º da Medida Provisória n. 198/2004. Essa regra é válida tanto para a fixação do valor da gratificação para os servidores ativos, quanto para os aposentados e pensionistas.

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A GDASST será devida em 40 (quarenta) pontos desde a data da vigência da Lei n. 10.483/2002, em 01.04.2002, e, até a alteração das disposições transitórias, efetuada pela Medida Provisória n. 198/2004, com eficácia a partir de 01.05.2004. A partir de 01.05.2004, a GDASST será devida em 60 pontos até a regulamentação e a conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos.

A respeito do pagamento da GDASST em 60% até que editada a regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação, há recentes precedentes das Cortes Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

2. Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).

3. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200338000155692 Processo: 200338000155692 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100255361 - DJ DATA: 27/8/2007 PAGINA: 24 - DESEMBARGADORES FEDERAIS ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88.

- Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço.

- Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto nos arts. 5º, I, e 40, § 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000072531 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF400096538 - DJU DATA: 23/06/2004 PÁGINA: 513 – Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos (…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressaltada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressaltado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação da gratificação em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Pois bem.

No caso concreto, a própria UNIÃO reconheceu o direito da autora ao apresentar o acordo, o qual não foi aceito pela parte autora, pois o fato gerador, aposentadoria atribuída pelo cargo de nível intermediário, classe S, nível III, foi concedida antes da data de publicação da Medida Provisória n.º 167, de 19/02/2004, convertida na Lei n.º 10.887/04, a qual regulamentou a Emenda Constitucional n.º 41/2003, entendendo que deve-se observar a data do início do benefício, ou seja, data da efetiva aposentadoria da autora.

Conforme os documentos juntados nos autos (doc. eletrônico n.º 09), tem-se que em Dezembro/1998 o de cujus já se encontrava aposentado (comprovante de rendimentos – situação do servidor), data esta anterior à EC 41/03, devendo o pleito ser julgado procedente.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal das eventuais diferenças do período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e julgo PROCEDENTE e, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o pedido formulado na inicial, condenando a União a implantar o percentual da gratificação GDPST nos contracheques da autora no mesmo patamar percebido pelos servidores em atividade, desde 2008 até novembro de 2010, quando foram produzidos os efeitos financeiros das avaliações de desempenho a que se submeteram os servidores do Ministério da Saúde.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes desta revisão, observada a prescrição quinquenal, cujo montante será acrescido de juros de mora desde a data da citação e de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000222-31.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313002294
AUTOR: HERMENEGILDO GOMES DA SILVA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

HERMENEGILDO GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a liberação dos valores vinculados a sua conta FTGS.

Conforme decisão nos autos (doc. eletrônico nº 28) foi determinado à parte autora que informasse ao Juízo se houve ou não liberação dos valores na conta FTGS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000098-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314002131
AUTOR: JOÃO RAMIRO LAROCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOÃO RAMIRO LAROCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/109.152.794-3, com data de início em 24/03/1998, e renda mensal inicial de R\$ 424,24. No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 25/01/1998, teria obtido uma RMI da ordem de R\$ 440,09, valor este que, atualizado, explica, atingiria montante superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado “melhor benefício”, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 25/01/1998, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 24/03/1998 para 25/01/1998) da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/109.152.794-3 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 30/01/2017, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. ‘Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06)’. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)” - destaquei), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC), reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314002174
AUTOR: MARGARIDA PENHA DA SILVA MOURA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP356715 - JÉSSICA DOS SANTOS ANASTÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 19/04/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 60 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 18.05.2016, e DIP em 01.04.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício. Constatada qualquer forma de má-vontade do autor quanto ao bom desempenho dos trabalhos de reabilitação, a equipe responsável pelo processo relatará o fato nos respectivos autos, o que ensejará a imediata cessação do benefício.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição previdenciária que evidencie a prestação de trabalho.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida

pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 27/04/2017.

Assim, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001239-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314002180
AUTOR: SUZAMARA ROBERTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 18/04/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

- DIB (data de início do benefício) em 29/09/2016, data do requerimento administrativo efetuado após o início da incapacidade fixado pelo perito;
- DIP (data de início do pagamento) em 01/04/2017;
- RMI (renda mensal inicial) conforme apurado pelo INSS.
- Manutenção do benefício até 01/10/2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo

o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador ou havido recolhimentos previdenciários, exceto na condição de segurado facultativo.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 25/04/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000408-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314002185
AUTOR: SONIA APARECIDA VANSAN BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Sônia Aparecida Vansan Batista, em apertada síntese, que, em 18 de março de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que por não haver somado tempo suficiente, o pedido foi indeferido. Contudo, menciona que o ato administrativo decorreu do não reconhecimento dos períodos em que trabalhou no campo, sem registro, como segurada especial, bem como daqueles que, mesmo estando anotados em CPTS, deixaram de ser incluídos no cálculo do montante contributivo. Pede, desta forma, o reconhecimento, para fins de aposentadoria, do tempo trabalhado, como segurada especial, de 12 de setembro de 1971 a 10 de julho de 1976, de 11 de julho de 1976 a 30 de novembro de 1990, e de 1.º de dezembro de 1990 a 31 de agosto de 1998, e que os intervalos de 3 de setembro de 2007 a 16 de dezembro de 2009, de 7 de junho a 4 de setembro de 2010, de 1.º de novembro de 2010 a 8 de março de 2012, de 23 de abril a 29 de novembro de 2012, de 3 de junho de 2013 a 14 de fevereiro de 2014, e de 1.º de abril de 2014 a 18 de março de 2015, anotados em CPTS, passem a também fazer

parte do tempo total. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram, em audiência, suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 18 de março de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que por não haver somado tempo suficiente, o pedido foi indeferido. Contudo, menciona que o ato administrativo decorreu do não reconhecimento dos períodos em que trabalhou no campo, sem registro, como segurada especial, bem como daqueles que, mesmo estando anotados em CPTS, deixaram de ser incluídos no cálculo do montante contributivo. Pede, desta forma, o reconhecimento, para fins de aposentadoria, do tempo trabalhado, como segurada especial, de 12 de setembro de 1971 a 10 de julho de 1976, de 11 de julho de 1976 a 30 de novembro de 1990, e de 1.º de dezembro de 1990 a 31 de agosto de 1998, e que os intervalos de 3 de setembro de 2007 a 16 de dezembro de 2009, de 7 de junho a 4 de setembro de 2010, de 1.º de novembro de 2010 a 8 de março de 2012, de 23 de abril a 29 de novembro de 2012, de 3 de junho de 2013 a 14 de fevereiro de 2014, e de 1.º de abril de 2014 a 18 de março de 2015, anotados em CPTS, passem a também fazer parte do tempo total. O INSS, por sua vez, defende que a autora não teria se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito a benefício.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, de início, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando a segurada, Sônia Aparecida Vansan Batista, no caso concreto, realmente vinculada ao RGPS (v. “contagem administrativa” - resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos de 12 de setembro de 1971 a 10 de julho de 1976, de 11 de julho de 1976 a 30 de novembro de 1990, e de 1.º de dezembro de 1990 a 31 de agosto de 1998, não fazem parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º

200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”. (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Com visto, pede a autora, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem dos períodos (rurais) em que alega haver trabalhado no campo como segurada especial, mais precisamente de 12 de setembro de 1971 a 10 de julho de 1976, de 11 de julho de 1976 a 30 de novembro de 1990, e de 1.º de dezembro de 1990 a 31 de agosto de 1998.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, após se mudar para a cidade de Ibirá, passou a trabalhar como empregada doméstica, e que seu primeiro vínculo se deu com a empregadora Rosa Mauri. Disse, também, que havia morado na zona rural anteriormente. Explicou que, até os 8 anos, residiu nos Olhos D'Água, passando, em seguida, para a Fazenda Bela Vista, de André Colombo, local em que permaneceu por 4 anos. Quando tinha por volta de 9 ou 10 anos, mudou-se para a Fazenda Santa Isabel, de Lenine Bottura, e ali ficou 4 anos. Quando se casou,

em 1976, foi morar na Fazenda Pouso Alegre, pertencente ao mesmo proprietário. Durante todo o período em que ficou no campo, mencionou haver trabalhado como parceira, em atividades agrícolas diversas. Os imóveis rurais mencionados, segundo ela, ficavam em Ibirá. Seu marido, por sua vez, trabalhava como empregado, na Fazenda Pouso Alegre. Também dedicou-se ao cultivo de roças, à meação, na Fazenda Pouso Alegre.

Ademar Facundini, ouvido como testemunha, disse que conheceu a autora quando ele tinha 8 anos de idade. Na época, ele morava na Fazenda São Pedro, e a autora, por sua vez, na Fazenda Bela Vista, em Ibirá. Mencionou que a autora ficou no apontado imóvel por 3 ou 4 anos, mudando-se, em seguida, para um imóvel pertencente a Lenine Bottura. Permaneceu no local por 3 ou 4 anos. Depois de casada com Luiz Antônio Batista, foi morar na Fazenda Pouso Alegre, do mesmo proprietário. Após, mudou-se para Ibirá. De acordo com a testemunha, quando ainda solteira, a autora trabalhou com os pais, cultivando roças diversas. Não contratavam terceiros. Esta mesma atividade foi por ela desenvolvida no período em que ficou na Fazenda Pouso Alegre. Embora o marido da autora trabalhasse também no retiro da propriedade, plantava roças para sobreviver. Depois que a autora se mudou para Ibirá, trabalhou apenas como doméstica.

Daniel Pereira Gonçalves, também ouvido como testemunha, afirmou que conheceu a autora na cidade de Ibirá, e que, nesta época, a autora tinha por volta de 10 ou 11 anos. Disse que, ao contrário dele, a autora não residia no campo, e sim na cidade. Ao se casar com Luiz Batista, mudou-se para a Fazenda Pouso Alegre, de Lenine Bottura. Teria permanecido no imóvel por 18 ou 20 anos. Em seguida, mudou-se, em definitivo, para Ibirá. A autora e o marido se dedicavam ao cultivo de roças na propriedade mencionada, sem a contratação de empregados. Desde que se transferiu para Ibirá, segundo ele, a autora tem trabalhado como empregada doméstica.

Antônio Progetti, como testemunha, disse que conheceu a autora quando ela tinha por volta de 10 anos. Nesta época, a autora morava em Ibirá, na cidade. Mencionou que a autora já trabalhava com a família, cultivando roças na propriedade de André Colombo. A família dela também teria plantado roças no imóvel de Lenine Bottura, Fazenda Santa Isabel. Após se casar com Luiz Batista, a autora se transferiu para a Fazenda Pouso Alegre, imóvel que pertencia ao mesmo dono, Lenine Bottura. Ali, por 18 ou 20 anos, cultivou roças, sem contratar empregados. Em seguida, veio para Ibirá, passando a trabalhar como doméstica. Luiz Batista trabalhava no retiro.

Em linhas gerais, descontadas as pequenas, mas insignificantes divergências que são observadas dos testemunhos colhidos, pode-se concluir que a autora, até se transferir, em definitivo, para a cidade de Ibirá, morou na zona rural, e ali cultivou roças diversas. Vejo que essas atividades, de início, ocorreram na companhia dos pais, passando, após o casamento, a dar-se apenas com o respectivo marido.

Na medida em que a autora nasceu em 12 de setembro de 1959, completou 14 anos em 12 de setembro de 1973, e, a partir de então, levando-se em consideração a documentação por ela carreada aos autos, notas fiscais de produtor, em nome do pai, José Vansan, e o documentos escolares que o apontam como lavrador, por certo que se deve dar por provada a condição de segurada especial de 12 de setembro de 1973 a 9 de julho de 1976, já que se casou em 10 de julho de 1976. Digo isso porque o marido da autora, Luiz Antônio Batista, segundo as anotações lançadas em CTPS, desde 1.º de julho de 1967, era empregado da Fazenda Pouso Alegre, de Lenine Bottura. Assim, não trabalhou ali como segurado especial, fato que impede que tal condição previdenciária seja estendida à autora. Na verdade, prestava serviços no retiro existente no imóvel, e se cultivou roças, sendo no mister auxiliado pela autora, estas foram plantadas apenas visando o sustento exclusivo da própria família, sem criar excedente comercializável, descaracterizando, portanto, o trabalho em regime de economia familiar.

Assim, entendo que a autora tem direito de computar, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto como carência, o período como segurada especial aqui demonstrado, de 12 de setembro de 1973 (v. 14 anos) até 9 de julho de 1976.

Por outro lado, afirma a autora que os intervalos de 3 de setembro de 2007 a 16 de dezembro de 2009, de 7 de junho a 4 de setembro de 2010, de 1.º de novembro de 2010 a 8 de março de 2012, de 23 de abril a 29 de novembro de 2012, de 3 de junho de 2013 a 14 de fevereiro de 2014, e de 1.º de abril de 2014 a 18 de março de 2015, anotados em CPTS, devem fazer parte do montante total contributivo, ao contrário do decidido, na sua visão injustamente, pelo INSS.

Concordo com a assertiva.

Vejo, pelas anotações lançadas na CTPS da segurada, que os registros não apresentam irregularidade formais que possam desmerecer as informações constantes do documento.

Assim, tem direito de computá-los.

Somados os períodos urbanos, chega-se ao total de 14 anos, 11 meses e 28 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:

03/09/2007 a 16/12/2009 normal 2 a 3 m 14 d não há 2 a 3 m 14 d

07/06/2010 a 04/09/2010 normal 0 a 2 m 28 d não há 0 a 2 m 28 d

01/11/2010 a 08/03/2012 normal 1 a 4 m 8 d não há 1 a 4 m 8 d

23/04/2012 a 29/11/2012 normal 0 a 7 m 7 d não há 0 a 7 m 7 d

03/06/2013 a 14/02/2014 normal 0 a 8 m 12 d não há 0 a 8 m 12 d
01/04/2014 a 18/03/2015 normal 0 a 11 m 18 d não há 0 a 11 m 18 d
Tempo já reconhecido: 8 a 10 m 1 d

Diante desse quadro, na DER, atinge a autora o total de 17 anos, 9 meses e 26 dias, o que se mostra manifestamente insuficiente para justificar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (v. tabela).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
Tempo já reconhecido: 14 a 11 m 28 d
12/09/1973 a 09/07/1976 Rural - SE 2 a 9 m 28 d não há 2 a 9 m 28 d

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, para fins de aposentadoria, exceto como carência, o tempo de trabalho rural de 12 de setembro de 1973 a 9 de julho de 1976, bem como os períodos urbanos de 3 de setembro de 2007 a 16 de dezembro de 2009, de 7 de julho a 4 de setembro de 2010, 1.º de novembro de 2010 a 8 de março de 2012, de 23 de abril a 29 de novembro de 2012, de 3 de junho de 2013 a 14 de fevereiro de 2014, e de 1.º de abril de 2014 a 18 de março de 2015. Nego à autora a concessão do benefício, já que, na DER, não atinge o montante considerado suficiente. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000816-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314002119
AUTOR: APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, a autora, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-la com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado para manifestação, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com seu esposo, e de que sua morada, em que pese ser própria, apresenta mau estado de conservação, conforme excerto extraído do laudo social: "(...) Imóvel simples, humilde, antigo e necessitando de reformas e melhorias, pois apresenta rachaduras e manchas de bolor devido às infiltrações e chuvas. A pintura é de Cal, encontra-se em péssimas condições de conservação. Possui cômodos pequenos, forro de madeira, inclusive a cozinha não possui forro com as telhas e instalações elétricas aparentes". Além disso, a casa está guarnecida por móveis que asseguram o mínimo ao atendimento das necessidades básicas dos seus habitantes. A moradia, contudo, está localizada em bairro servido por todos os equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, água, luz, etc). Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado por invalidez pelo RGPS, no valor de salário-mínimo e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão, como pretendida, desde o indeferimento administrativo, da prestação assistencial, já que, de um lado, possui a idade mínima, e, de outro, sua família é realmente necessitada. Esta conclusão é tirada da circunstância concreta devidamente provada no sentido de que a renda mensal familiar, tendo origem exclusiva na aposentadoria por invalidez pelo esposo recebida, em um salário mínimo, (condição essa incompatível com o exercício de atividade remunerada), se mostra insuficiente para a manutenção adequada e digna da autora. A moradia em que a família habita, em que pese ser própria, encontra-se em situação precária. Por outro lado, observo as limitações próprias da idade da autora e a dependência financeira de seu marido quanto ao provimento de suas necessidades básicas. Por tais informações, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual a autora passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, a partir da data do requerimento administrativo (DIB – 25/04/2016), em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/4/2017), devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e sua renda atual em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ 10.388,49 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Dispensou o Relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, em 11/10/2016. Afirma a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2016, e que a ação foi ajuizada no mesmo mês, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foram realizados dois exames periciais.

No primeiro deles, datado de 13/03/17, o Dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre de nevralgia do trigêmeo rebelde, de modo que haveria incapacidade temporária, absoluta e total. O início da incapacidade foi fixado em 11/10/2016, e o prazo de recuperação em 1 ano, a partir desta data. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de nevralgia do trigêmeo desde junho de 2014 (DID), desencadeada após AVCI, que gerou varias internações [...] ainda apresenta percussão dolorosa no trajeto do trigêmeo, dificuldade para mastigar e falar, sendo a ultima descompressão em julho de 2016, porem sem melhora do quadro doloroso, o que leva a uso de medicamentos com efeitos colaterais que diminuem os reflexos, levando a sonolência, lentidão psicomotora, interferindo significativamente na produtividade, na eficiência e na frequência laboral, condição esta que está em adaptação da dosagem medicamentosa, levando a incapacidade temporária por 01 ano a partir de 11-10-2016 (DII), quando neurocirurgião solicitou afastamento das suas funções para melhor controle medicamentoso.”

Já no segundo, realizado em 23/03/17, o Dr. Oswaldo Luiz Jr. Marconato concluiu que, embora acometida de episódio depressivo moderado, a autora não está incapacitada para o trabalho sob o ponto de vista psiquiátrico.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que estes também estão preenchidos, tendo em vista que a autora teve vários vínculos empregatícios, dentre eles o período de janeiro de 2014 a outubro de 2016, e que recebeu auxílio-doença entre 10/02/2016 e 31/08/2016.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/10/2016 a 10/10/2017 (fim do prazo fixado pelo perito).

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que há muito desempregada, e havendo pedido neste sentido, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/10/2016 a 10/10/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 5.469,10 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas até a competência Março de 2017. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000498-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314002169
AUTOR: EUNICE CLEMENTE DA SILVA RODRIGUES (SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Eunice Clemente da Silva Rodrigues, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, mais precisamente a partir de 1981, quando se casou e passou a assim trabalhar, com o marido, no Sítio Petronilha, em Catanduva, pertencente a Avelino Ferreira. Diz que, até 1992, permaneceu vinculada à mencionada propriedade. Por sua vez, alega que foi empregada rural (registrada) de julho a agosto de 1995, havendo trabalhado na Fazenda Rancharia. Também trabalhou, em sistema de parceria, com o marido, na Fazenda Rancharia, de outubro de 1995 a dezembro de 1998. Posteriormente, de novembro de 1999 a abril de 2002, prestou serviços à Fazenda Figueirinha, em Ariranha. Desde 2002, tem trabalhado na Estância Santa Cecília, em Pindorama, propriedade esta de Carlos Alberto Rocha Ribeiro (e Maria Cecília Souza Ribeiro). De acordo com instrumento de parceria celebrado com o dono, até 2011, trabalhou com o cultivo do limão. Desta forma, entende que estariam preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria, idade mínima, e tempo de atividade rural. Junta documentos. Peticionou a autora, arrolando três testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. No caso, a autora não teria demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício. Houve a juntada de cópia integral do requerimento de benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. Salienta, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, mais precisamente a partir de 1981, quando se casou e passou a assim trabalhar, com o marido, no Sítio Petronilha, em Catanduva, pertencente a Avelino Ferreira. Diz que, até 1992, permaneceu vinculada à mencionada propriedade. Por sua vez, alega que foi empregada rural (registrada) de julho a agosto de 1995, havendo trabalhado na Fazenda Rancharia. Também trabalhou, em sistema de parceria, com o marido, na Fazenda Rancharia, de outubro de 1995 a dezembro de 1998. Posteriormente, de novembro de 1999 a abril de 2002, prestou serviços à Fazenda Figueirinha, em Ariranha. Desde 2002, tem trabalhado na Estância Santa Cecília, em Pindorama, propriedade esta de Carlos Alberto Rocha Ribeiro (e Maria Cecília Souza Ribeiro). De acordo com instrumento de parceria celebrado com o dono do imóvel, até 2011, trabalhou com o cultivo do limão. O INSS, em sentido oposto, alega que ele não haveria sido feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, §
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 914/1627

7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista,

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Eunice Clemente da Silva Rodrigues, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de julho de 1957, e, assim, atualmente, tem 59 anos de idade. Como completou 55 anos em 6 de julho de 2012, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2012, a prova do trabalho rural deverá compreender julho de 1997 a julho de 2012.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pela autora, ao INSS, em 7 de janeiro de 2013, a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi a ela negado justamente por não cumprir o período de carência (“... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições ...”).

Vale ressaltar que o INSS, ao apreciar o requerimento de benefício, e levando em consideração a CTPS e instrumentos agrícolas e notas de produtor apresentados pela segurada, reconheceu, até a DER, 78 meses de atividade rural. Computou os períodos, como empregada, de 24 de julho a 24 de agosto de 1995, e de 22 de novembro de 1999 a 30 de abril de 2002, em que ela esteve a serviço, respectivamente, de Lenício Pacheco Ferreira e Outros, e Hebe N de Sá Hernandez. Além disso, considerou os intervalos, como segurada especial, de 1.º de janeiro de 1998 a 21 de novembro de 1999, e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, no Sítio Santa Petronilha, e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, na Estância Santa Cecília. Assim, no total, teria 6 anos, 5 meses e 1 dia de efetivas atividades laborais demonstradas (com carência de 32 meses).

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, há 15 anos, residiria na Fazenda Santa Cecília, de Carlos Ribeiro. Seu marido, Jesus Antônio Rodrigues, seria empregado do proprietário do imóvel rural. Ela, por sua vez, desde que foi morar ali, tem se dedicado ao trabalho rural como parceira, seja cultivando limões, ou mesmo explorando látex de seringueiras ali existentes. Nunca se valeu de segurados outros que não seus próprios familiares para o desempenho das atividades. Atualmente, não tem se mais trabalhado com as seringueiras, desempenhando, apenas, serviços gerais. Disse, também, que, anteriormente, havia morado, por 1 ano, na Fazenda Jandaia, e, por 2 anos e 4 meses, na Fazenda Figueirinha. Cultivou café e limões. Explicou que, embora trabalhasse na Fazenda Jandaia, após o período de 1 ano, mudou-se para outro imóvel do mesmo dono, Fazenda Rosana. Na Fazenda Figueirinha, foi empregada registrada. Também havia morado e trabalhado na Fazenda Petronilha, depois de seu casamento.

José Antônio Cordon, como testemunha, disse que conheceu a autora em razão de haver sido dela vizinho na zona rural, sabendo, assim, que, de 1981 até 1992, teria ela, juntamente com o marido, Jesus Antônio, dedicado-se ao cultivo do café à percentagem na Fazenda Santa Petronilha, do Avelino Ferreira. Praticamente durante todo esse período foi vizinho do casal, na medida em que se mudou para Catanduva em 1990, e ela ainda permaneceu na propriedade por mais 2 anos.

Wilson José Maria, como testemunha, mencionou haver conhecido a autora quando ele se mudou para a Fazenda Santo Antônio, vizinha ao imóvel que reside, Fazenda Rosana. Este imóvel pertence a Avelino Ferreira. Naquela época, a autora já era casada com Antônio Rodrigues. A autora e o marido trabalhavam com o cultivo do café e limão, em sistema de percentagem. Plantavam, ainda, milho. Depois de 5 anos, a autora se transferiu para outro imóvel. Somente a família da autora trabalhava, sem a contratação de empregados. Após, teriam passado a morar na Fazenda Figueirinha, nas cercanias de Ariranha. Atualmente, a autora mora na Fazenda Santa Cecília. Ali, ela trabalhou como parceira na extração de látex, e no cultivo do limão. O marido, por sua vez, dedicava-se a cuidar do imóvel.

Suzilei de Fátima Siqueira, como testemunha, afirmou que conheceu a autora quando ela já morava na Fazenda Santa Cecília, da família Ribeiro. Há 20 anos reside na Fazenda Santo Antônio, vizinha do apontado imóvel. De acordo com a depoente, a autora é casada com

Antônio, ligado a serviços gerais na propriedade. A autora auxiliava o marido nas atividades existentes no local. No período em que as culturas ainda eram exploradas pelos donos, a autora trabalhou com seringueiras e limões.

Há prova testemunhal que dá conta de que a autora trabalhou, com o marido, na Fazenda Petronilha, época em que cultivavam café em regime de parceira, e de que, posteriormente, teriam passado a explorar o café e o limão, na Fazenda Jandaia (Rosana), também como parceiros, isto antes de se transferirem para a Fazenda Santa Cecília. Neste imóvel, firmou parceiras destinadas à exploração do limão e de seringueiras. Atualmente, estaria exercendo, ao lado do trabalho, rural, atividades caracterizadas serviços gerais.

Por outro lado, vejo que a autora se casou, em 31 de outubro de 1981, com Jesus Antônio Rodrigues, e que ele, no registro civil, aparece qualificado com lavrador. Além disso, prova o instrumento de parceria celebrado por Jesus com os donos da Fazenda Jandaia, José Altemio Ferreira e Ivandir Terezinha Ferreira, que, de outubro de 1995 a 30 de setembro de 2000, teria havido a exploração da cultura do limão no mencionado imóvel. Ademais, observo que, em novembro de 2008, e para valer por 3 anos, a autora firmou parceria agrícola com Maria Cecília Souza Ribeiro, destinada à exploração de 4000 pés de seringueiras na Estância Santa Cecília. Jesus, marido da autora, foi inscrito como produtor rural em 1995. Por sua vez, a autora emitiu notas fiscais de produtor e de encaminhamento de mercadorias agrícolas em 1998, 1999, 2000, 2006, 2009, todas relativas à exploração econômica da Estância Santa Cecília.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (oral – depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas; e material – documentos constantes dos autos), entendo que a autora, no período imediatamente anterior aquele em que completou 55 anos, mais precisamente em 2012, demonstrou satisfatoriamente o exercício de atividade rural, seja como empregada registrada, ou mesmo ostentando a condição de segurada especial em regime de economia familiar, por tempo que se faz suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício. Não se deve esquecer de que as contribuições sociais relativas ao período acima acabam ficando também provadas em decorrência de o recolhimento exigido estar a cargo do empregador ou do próprio adquirente da produção rural, no caso do segurador especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder, à autora, Eunice Clemente da Silva Rodrigues, desde a DER (DIB – 7.1.2013), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, deverão ser corrigidas monetariamente mediante o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante a prestação, e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência quanto aos mesmos, ou estando eventual discussão superada, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000866-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314002140
AUTOR: DARCI GONCALVES DA ROCHA (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI GONÇALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição de seu direito à repetição do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial que condenou o INSS à revisão de seu benefício previdenciário e, por consequência, a lhe pagar os atrasados dela advindos.

Consta da peça dos aclaratórios que, “após detida análise da decisão supracitada, o Embargante observou a existência de contradição, visto que, no presente caso, embora reconhecida a ocorrência da prescrição do direito, objeto desta ação, Vossa Excelência deixou de analisar que a data da retenção que ocorreu em 10/05/2007, referido débito foi parcelado em 60 vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para 30/12/2009 e a última em 28/11/2014, conforme extrato de parcelamento anexo as fls. 20/29 dos autos. (doc. 01). De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, verifica-se que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a data da retenção, o embargante ainda continuou pagando o débito durante 60 (sessenta) meses, assim, temos que o prazo prescricional para a respectiva cobrança só começaria a fluir após o vencimento da dívida (28/11/2014), quando este é posterior à data da declaração, pois, no período ali compreendido, o Fisco não poderia promover qualquer tipo de constrição. Posto isto, temos que se a retenção se deu em 10/05/2007 e o Embargante parcelou o débito por 60 (sessenta) meses, sendo a primeira parcela com vencimento para 30/12/2009 e a última em 28/11/2014,

conclui-se que deveria a partir desta data começar a contar o prazo para prescrição. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Desta feita, considerando a data do vencimento total do débito (28/11/2014) e a data do ajuizamento da ação (29/05/2014), temos que o Embargante ajuizou a presente ação antes mesmo de começar a correr o prazo prescricional. [...] Ante o exposto, requer que conheça e proveja os embargos declaratórios para fim de, sanar a contrariedade supra consignada, em relação ao acolhimento do prazo prescricional, e confira efeito infringente para ser reformada a r. sentença, e decretar a procedência do pedido, como medida de JUSTIÇA!" (sic).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 24/04/2017, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 18/04/2017 (v. certidão anexada na mesma data) (v. art. 1.023, caput, do CPC). O recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual, aliás, tenho por despicienda a aplicação da regra do § 2.º, do art. 1.023, do CPC.

Explico.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Pois bem. Diante disso, a partir da análise da sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475); são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente, sob a alegação de que a sentença de mérito prolatada em 10/04/2017 encerraria em si contradição, pretende, com os presentes embargos, a sua reforma com vistas a que se afaste o reconhecimento da prescrição de seu direito de reaver o que entende ter pago de modo indevido a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente, valendo-se, para isso, da regra constante no art. 174, do CTN, sem, contudo, ater-se ao fato de que mencionada norma é voltada à disciplina da pretensão fazendária de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, e, por óbvio, não para a disciplina da pretensão do sujeito passivo de reaver o tributo pago de modo indevido. Neste sentido, disciplinando tal pretensão, como escorreitamente apontado na sentença ora combatida, são as normas contidas nos artigos 165 e 168, do mesmo diploma.

Dessa forma, entendendo desarrazoada a argumentação desenvolvida no bojo dos embargos de declaração, decorrente, a todas as luzes, de uma verdadeira confusão conceitual, tenho que do julgado não exsurge qualquer vício ensejador da sua oposição. Se assim é, por certo que se mostra inviável o combate da decisão outrora proferida pela via eleita. Nessa linha, sendo evidente que os presentes embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta reverter a pronúncia da prescrição de seu direito, com vistas a alterar, em seu favor, o comando contido na prestação jurisdicional outrora oferecida, entendo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado o manejo do remédio cabível.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que extinguiu o processo sem resolução sem mérito, com relação aos vínculos devidamente já reconhecidos e computados exclusivamente como tempo de serviço de 29/08/1988 a 02/09/1988; de 14/08/1989 a 16/03/1990 e; de 01/01/1982 a 28/08/1988, e julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para averbar os períodos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1972 a 31/12/1981 e; de 29/08/1989 a 31/12/1990; os quais não devem ser considerados para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, do da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.501.048-2, a partir da DER em 18/08/2014.

Alega o embargante que há contradição na sentença proferida, tendo em vista o erro material no dispositivo da decisão, bem como no cálculo apresentado pela Contadoria, que, de forma equivocada, somou tempo de contribuição já reconhecido no processo administrativo, pois o período de 14/08/1989 a 16/03/1990 já havia sido computado administrativamente pela Autarquia Federal. Aduz, ainda, que ao elaborar os cálculos a Contadoria deste Juizado deixou de descontar os períodos recebidos a título de seguro-desemprego.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Em análise mais aprimorada da decisão atacada, verifico que parte do período indicado pela embargante constou por duas vezes na referida decisão. Com isso, a Contadoria efetuou os cálculos considerando duplamente parte do período apontando, ao incluir no cálculo o período de 29/08/1989 a 31/12/1990. Assim, verifico assistir razão a embargante, visto que a sentença pautou-se por cálculos efetuados em descompasso com o que, de fato, foi reconhecido judicialmente, razão pela qual determino a exclusão do período computado duplamente.

Além disso, do que se observa da leitura dos embargos de declaração, há a alegação de erro material pela falta do desconto do período em que houve recebimento de seguro-desemprego. Entretanto, em nenhum momento a Autarquia Federal se insurgiu em sua contestação quanto ao recebimento do seguro-desemprego, tampouco trouxe aos autos, em tempo hábil, informações que pudessem servir de suporte para que a Contadoria não incorresse em erro. Portanto, apesar de assistir razão a embargante, vez que é incumulável o recebimento de seguro-desemprego com o de aposentadoria, cabe tão somente à Autarquia Federal evitar tais erros.

Remetidos os autos para revisão dos cálculos, a Contadoria do Juízo constatou o erro na elaboração dos cálculos, conforme descrito pela embargante e concordou com o valor por ela apresentado, exceto em relação à correção monetária (V. os cálculos anexados em 19.4.2017). Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, com efeitos infringentes, o que faço para alterar o dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO:

Posto isto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos. Passa, o dispositivo da sentença, a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação aos vínculos devidamente já reconhecidos e computados exclusivamente como tempo de serviço de 29/08/1988 a 02/09/1988; de 14/08/1989 a 16/03/1990 e; de 01/01/1982 a 28/08/1988.

Ato contínuo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1972 a 31/12/1981 e; de 17/03/1990 a 31/12/1990; o qual não deve ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, do da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.501.048-2, a partir da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 919/1627

DER em 18/08/2014.

Contudo, há notícia nos autos de que o Sr. JOSÉ QUINTO é beneficiário de uma aposentadoria por idade (NB 41/177.730.991-0 desde 16/09/2016).

Assim sendo, tendo em vista que insistiu em procurar novamente a via administrativa antes mesmo que tivesse transcorrido um ano do curso desta demanda, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro benefício. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de aposentadoria por idade; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM os atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário.

No SILÊNCIO, interpretasse como a manutenção do benefício administrativo (NB 41/177.730.991-0).

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.615,32 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e a RMA R\$ 1.958,33 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, JÁ DESCONTADOS os valores percebidos a partir da aposentaria por idade concedida administrativamente, na importância de R\$ 47.603,58 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), valores atualizados até 28/02/2017, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.”.

PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000902-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002133
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BURRELLI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o requerimento anexado a este autos eletrônicos pela parte autora, em 18/04/2017, uma vez que, o término do prazo para implantação do benefício é para o dia 21/06/2017.

Salientando-se que, face às dificuldades estruturais enfrentadas pela APSDJ de São José do Rio Preto-SP, o prazo concedido é de 60 (sessenta) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000836-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002129

AUTOR: CELENA ZANZARINI FENERICH (SP333044 - JOÃO IRIO NAVARRO PINHEIRO, SP314029 - LUCIANA DA COSTA GARCIA)

RÉU: SENHORINHA CAETANO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se expressamente as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se têm interesse em tentar a conciliação.

Sendo positiva a resposta, proceda a secretaria à designação de audiência de tentativa de composição, caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000096-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002135

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE LIMA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista que a UNIÃO, na contestação anexada em 18/04/2017, alegou a existência de fato impeditivo do direito do autor (recebimento indevido, em outra ocasião, do benefício ora requerido), com base na regra do art. 350, do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001510-40.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002136

AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista que o INSS, em sua contestação, alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Manifeste-se o instituto quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 17/04/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002157

AUTOR: MAURICIO MARAZZI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000080-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002173

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO ZUCCHI (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000019-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002163

AUTOR: TALES ROBERTO ANTUNES DE SOUSA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000099-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002170

AUTOR: RUTINEIA LEITE (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000079-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002171

AUTOR: PAULO FERNANDO FAVERO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000018-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002155

AUTOR: LEANDRO JESUS DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002156
AUTOR: EDCLEIA REGINA GALANTE (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000004-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002158
AUTOR: FABIO FERREIRA DE ABREU (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000089-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002161
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000002-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002159
AUTOR: JUNIEL AZEVEDO SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000116-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002172
AUTOR: GABRIEL MENEGOSI PORTO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000015-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002164
AUTOR: FABIANA CRISTINA NERY (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000013-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002165
AUTOR: FRANCISCO MOLINARI JUNIOR (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001571-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002160
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DO CARMO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001570-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002154
AUTOR: BRUNA APARECIDA BRIME (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000031-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002162
AUTOR: PAULO HENRIQUE SERRANO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001424-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002152
AUTOR: JEFERSON APARECIDO PEREIRA (SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a CEF, em sua contestação, alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação. Intimem-se.

0001281-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002177
AUTOR: JENUINA MASCARENHAS PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que há erro na sentença proferida em 19/04/2017 ocorreu erro material, uma vez que constou a homologação de acordo para a concessão de auxílio-doença, quando deveria ter constado auxílio-acidente.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e considerando que inexactidões materiais podem ser corrigidas pelo juiz de ofício, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, reconheço o erro material, para proceder à modificação do item 1 da transcrição do acordo, para que passe a constar:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 01/12/2014 e DIP em 01/04/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);”

Intimem-se

0000212-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002168

AUTOR: GENI BOVOLENTA OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004082-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002137

AUTOR: VLADIMIR DEGRANDE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0001141-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002176

AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela União Federal, em 25/04/2017, bem como do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000845-73.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002166

AUTOR: MAPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a CEF, em sua contestação, alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação. Intimem-se.

0004356-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002139

AUTOR: MARCELO VELLOSO HEEREN (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (PR043349 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA HERRERIAS)

Vistos...

Manifeste-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 20/04/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000468-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002144

AUTOR: JOSE ROBERTO SIMPIONATO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para 29/06/2017 às 08:00h, devendo a parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente

feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000474-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314002167

AUTOR: LOURIVAL BENEDITO ESCIVERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000193-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314002181

AUTOR: JOSE ANTONIO DUTRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que fora proferida sentença em 01/06/2016, que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 140.224.401-8) concedida administrativamente no ano de 2006 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, de desaposentação. Contudo, restou reformada pelo r. acórdão prolatado em 23/08/2016, que concedeu ao autor à desconstituição ou renúncia do benefício de aposentadoria anterior e constituição de um novo benefício, sem necessidade de devolução de valores, com o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas, enquanto já aposentada, com DIB na data do ajuizamento do feito.

Transitado em julgado o acórdão, em 03/11/2016, na fase de execução, o INSS apresenta impugnação à execução do julgado, com base na inexigibilidade da obrigação fixada no título judicial, em razão do julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, através do qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que o §2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 é constitucional, e que não há previsão normativa, em nosso ordenamento jurídico, que autorize a desaposentação. Na sua visão, o acórdão prolatado nos autos eletrônicos, transitado em julgado em 03/11/16, adotou interpretação de ato normativo (art.18, parágrafo 2º, da lei 8.213/1991) em desacordo com a tese firmada pelo STF em 27/10/16, sendo assim, inexigível nos termos do art. 535, §§ 5º e 7º do CPC.

Assiste razão ao INSS. Explico. O art. 535 do CPC que trata do direito de impugnação à execução da Fazenda Pública, considera em seu § 5º, "(...) também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso" e acrescenta em § 7º: "A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda" (grifei).

Nesse sentido, o caso dos autos amolda-se aos dispositivos mencionados, à medida que, embora o acórdão que garantiu ao autor o direito à desaposentação tenha sido proferido em 23/08/2016, o seu trânsito em julgado ocorreu apenas em 03/11/2016, ou seja, a decisão do STF proferida em 26/10/2016, reconhecendo que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação'", ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão, o que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial constituído nestes autos.

Anoto que, o INSS, em cumprimento ao ofício de implantação, expedido por este Juízo, para cumprimento do julgado, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/04/2016 e DIP em 01/03/2017 (NB 176.779.300-3)

Dessa forma, intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, cesse a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente (NB 176.779.300-3) e reative o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 140.224.401-8). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000196-64.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314002120
AUTOR: RITA DE CASSIA BRABO DE ALMEIDA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade formulado por RITA DE CÁSSIA BRABO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, por meio do qual busca a invalidação dos “atos-certidões referentes aos documentos números 22, 23 e 24, dos ‘arquivos anexados ao processo’” (sic), sob a alegação de falta de despacho e intimação de seu advogado acerca deles, o que culminou com a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada e anexada em 18/01/2017.

Decido.

Entendo que o pedido deve ser indeferido. Com efeito, analisando os autos eletrônicos, verifiquei que os arquivos anexados nas 22.^a, 23.^a e 24.^a posições da sequência que os compõe são certidões lavradas pela secretaria do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, as certidões de 22.^a e 23.^a posições noticiam o descarte de petições protocoladas provisoriamente sob os n.os 8429501 e 8429502 com fundamento no inciso VIII, do art. 21, da Resolução n.º 1/2016 – GACO, que “dispõe sobre o sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis e Criminais e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região e dá outras providências”. Referido artigo e inciso determinam que “serão descartadas as petições que apresentarem conteúdo da petição do editor online diverso daquele que seguiu em PDF, quando for o caso de opção por PDF”.

Pois bem. Consultando o banco de dados do sistema processual eletrônico do Juizado Especial Federal da 3.^a Região, pude observar que o protocolo provisório n.o 8429501 corresponde unicamente à folha de interposição de recurso inominado em face da sentença outrora prolatada, elaborada a partir do editor online disponível no sistema de peticionamento eletrônico daquele órgão, sem que, porém, nela constassem as razões do recurso, ao passo que o protocolo provisório n.o 8429502 corresponde, justamente, ao arquivo, em formato PDF, das razões do recurso cuja interposição se pretendeu. À vista disso, aplicando a regra ainda há pouco transcrita, a serventia, corretamente, descartou a petição e seu anexo protocolados, já que, visivelmente, referida petição, elaborada, como esclareci, por meio do editor online do sistema de peticionamento eletrônico, apresentava conteúdo diverso daquele da petição que seguiu em PDF.

Assim, não há que se sustentar a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento adotado pela serventia, ainda mais quando se leva em conta o disposto no art. 22, da mencionada Resolução n.º 1/2016 – GACO, de que “o descarte das petições não suspenderá ou interromperá o prazo processual”, e, fundamentalmente, o disposto em seu art. 37, § 3.º, de que “o usuário [no caso, o advogado constituído da parte – v. inciso I, do art. 5.º, do normativo] receberá, em seu e-mail cadastrado, o número do protocolo provisório da petição encaminhada, e posteriormente, receberá mensagem com aviso sobre o aceite ou o descarte da petição, e, neste caso, a indicação do motivo que ensejou o descarte”, e § 4.º, de que “o acompanhamento da análise das petições protocoladas é de responsabilidade exclusiva do peticionante, que, não recebendo a mensagem automática mencionada no parágrafo anterior, poderá fazer a verificação a qualquer tempo no próprio sistema de peticionamento”. Disso, sem maiores esforços exegéticos, se extrai que não há se falar em intimação acerca da lavratura e da anexação aos autos eletrônicos de certidão que noticia o aceite ou o descarte de petições ou documentos protocolados pelo próprio usuário no sistema de peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal da 3.^a Região, como é o caso dos autos, cabendo a ele próprio, usuário, acompanhar o resultado da análise de seus protocolos.

Ante o apontado, e considerando (i) que a sentença cujo combate se pretendia foi publicada em 24/01/2017 (v. certidão de publicação anexada em tal data), (ii) que o prazo de 10 (dez) dias da autora para a interposição do correspondente recurso inominado esgotou-se em 07/02/2017, e, (iii) que as certidões de descarte de petições provisoriamente protocoladas foram anexadas em 06/02/2017, antes das 12h00min, por certo, na pior das hipóteses, teve a parte, por meio de seu advogado constituído, o usuário, repiso, do sistema de peticionamento via internet do Juizado Especial Federal da 3.^a Região, todo o dia 07/02/2017 para retificar o equívoco cometido, quedando-se, no entanto, inerte. Além disso, como se não bastasse, depois da certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 14/03/2017, a autora demorou ainda mais de 15 (quinze) dias para apresentar o pedido que ora se decide, fazendo-o apenas em 31/03/2017.

Por todo o exposto, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser sanada, por se pretender, em verdade, a desconstituição de um fenômeno que decorre da lei processual e não da vontade do magistrado, qual seja, a ocorrência da coisa julgada (v. art. 502, do CPC), tenho que não se pode atender ao pedido formulado, razão por que o indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000069-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001983
AUTOR: MARCOS ROBERTO CORDEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, e reiterando despacho anterior, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), tendo em vista não ter vindo o comprovante em anexo na petição anterior.
Prazo: 10 (dez) dias.

0000184-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001982 CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA
(SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 15:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001367-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001974
AUTOR: VANESSA LIU DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001443-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001975
AUTOR: CACILDA BENEDITA ALVES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000178-04.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001981
AUTOR: NAIR BARBOSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 14:30 horas.

0000311-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001977
AUTOR: LUIZ MARTINES TORRO GROSSE NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 15:00 horas.

0000078-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001984
AUTOR: FERNANDO DIAS CRUZ (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício ou pedido de auxílio-acidente, tendo em vista que o documento anexado fala de pedido de

revisão. Prazo: 10 (dez) dias.

0000327-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001980JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 16:00 horas.

0000223-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001979
AUTOR: JUCELAINA CRISTINA FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006762-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009411
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE MORAIS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006554-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009400
AUTOR: GLORIA GOGOLLA GARCIA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008814-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008519
AUTOR: DERNIVAL VIEIRA DE CARVALHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo rural de 01/01/1997 a 01/01/2005 e reconhecimento de tempo especial referente aos interregnos de 17/11/1975 a 01/09/1978 e de 10/07/1986 a 28/01/1991 e conseqüentemente o pedido de revisão da aposentadoria.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004245-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009322
AUTOR: ELOYSA VICTORIA EMIDIO DE ARAUJO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de tutela concedida. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007542-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008901
AUTOR: THAYNA LAISE RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008474-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008900
AUTOR: ALEF FELIPE DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009400-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008902
AUTOR: HERMINDA DE JESUS MARIANO CAMARGO (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009022-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008899
AUTOR: SANDRA CILENE MARINS PAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006578-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009405
AUTOR: JENIFER MARIA PEREIRA SANTOS (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA, SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0008090-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009145
AUTOR: LUCI MARY SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006848-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009134
AUTOR: MARIA APARECIDA RUBERTI MARQUES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007450-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009143
AUTOR: MARI ANGELA PADILHA LADEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0011929-63.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009514
AUTOR: PETTER ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC quanto aos períodos de 16/07/1979 a 26/09/1982 e de 27/09/1982 a 24/04/1984, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PETTER ROCHA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum 25/04/1984 a 13/01/1989, e que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a 25/03/2010 (DIB) ; (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação do INSS em 25/03/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.201,60, e renda mensal atualizada até 04/2017 (RMA) no valor de R\$ 1.886,73. DIP em 01/05/2017.

Os atrasados serão devidos desde a citação do INSS – 25/03/2010 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias). Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 23/06/2011 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/155.649.487-1), o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000842-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009054
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

P. R. I.

0018954-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008585
AUTOR: CECILIA FIORAVANTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição da pretensão em relação a eventuais diferenças devidas anteriormente a 16/12/2009, e, quanto a essas prestações, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e declaro o direito da autora de receber, no período de 16/12/2009 a 21/11/2010, a gratificação GDPST em valor corresponde a 80 (oitenta pontos), observados o nível, a classe e o padrão dos servidores em atividade. Em consequência, condeno o réu pagar as diferenças salariais devidas, autorizada a compensação dos valores já pagos a mesmo título.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porquanto a parte autora auferir renda suficiente para custear as despesas do processo, que, por sinal, são diminutas no Juizado Especial Federal, conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005590-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008575
AUTOR: RIQUELME FERREIRA DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) HOSANA FERREIRA DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de Auxílio-Reclusão às autoras RIQUELME FERREIRA DE MENEZES desde a data da reclusão (25/11/2014) e HOSANA FERREIRA DE MENEZES (autora e representante da menor), desde a DER (07/01/2015), decorrente da prisão do segurado RENATO HILARIO DE MENEZES, até a progressão ao regime aberto (16/12/2016).

Tendo em vista a informação da soltura, revogo a decisão de tutela antecipada.

Os atrasados são devidos desde 25/11/2014 para Riquelme e desde 07/01/2015 para Hosana, até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles recebidos após 16/12/16 (DCB).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0016948-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008783
AUTOR: SIUMARA CRISTINA MARINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parte autora, Sra. SIUMARA CRISTINA MARINO, do período de 120 (cento e vinte) dias referente ao benefício de salário maternidade, no valor total de R\$2.645,46 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado a partir do ajuizamento do Mandado de segurança (30/10/2012), conforme determinado no acórdão nos autos do Mandado de Segurança nº0007455-77.2012.403.6110, com trânsito em julgado em 04/04/2014, para abril/2017.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0014559-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009532
AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida:

I - a pagar indenização a título de danos morais, ao autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso (data da inscrição – 03/04/2014 - Enunciado 54 da Súmula do STJ) com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;
DECLARAR inexigível a dívida de R\$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) vencida em 17/02/2014 referente ao contrato n. 2131606.

Transitado em julgado, expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada em favor do autor.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010959-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008792
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora (NB 41/170.581.994-7) a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2015), com RMI de R\$ 788,00, e RMA de R\$ 937,00 para a competência de 03/2017. DIP em 01/04/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER (22/06/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000180-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009329
AUTOR: ERICK VIEIRA CORDEIRO CRISPIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) DAIANE ALVES PEREIRA CRISPIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto Julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à parte autora ÉRICK VIEIRA CORDEIRO CRISPIM desde a prisão (15/02/2015) do pai Érico Vieira Cordeiro Crispim e à autora DAIANE ALVES PEREIRA CRISPIM (cônjuge), desde a DER (18/06/2015), com renda mensal inicial de R\$ 652,16 (100% do benefício) com renda mensal atual de R\$ 937,00 (100% do benefício). DIP em 01/02/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados:

- a) Ao menor Erick desde a prisão (15/02/2015) até o dia anterior à DIP;
- b) À cónyuge Daiane desde a data da DER (18/06/2015) até dia anterior à DIP, conforme acima fundamentado.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE PROFERIDA. Oficie-se.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 “caput” do Decreto 3.048/99).

O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intinem-se.

0004354-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008294

AUTOR: KATHLEEN PESSOA (SP349095 - SELWIN PAULO PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21 -131.869.556-0), instituído por Selma Aparecida de Moraes Pessoa à autora, KATHLEEN PESSOA. DIP em 17.05.2015 (data da concessão da tutela de urgência).

Sem a condenação em atrasados, tendo em vista que os pagamentos do benefício à parte autora não foram cessados.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/200, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e a corré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0009664-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009046

AUTOR: ANTONIO DIAS PINTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

P. R. I.

0008140-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008564

AUTOR: JAMILLY APARECIDA DIAS DUTRA DE MOURA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: ROMULO DE CAMARGO MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a concessão e o desdobramento do benefício de Auxílio-Reclusão à autora JAMILLY APARECIDA DIAS DUTRA DE MOURA decorrente da prisão do segurado Rafael Dias de Moura, desde a data da prisão ocorrida em 19/10/201, com renda mensal inicial de R\$841,44 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (100% do benefício) com renda mensal atual de R\$1.141,42 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) (100% do benefício). DIP em 01/11/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da prisão (19/10/2012) até a data do início do pagamento, conforme acima fundamentado, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE PROFERIDA. Oficie-se.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 “caput” do Decreto 3.048/99).

O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014553-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315009552
AUTOR: FIRMINA MESQUITA DA SILVA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002366-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009428
AUTOR: MARIA JOSE IZIDORO DOS SANTOS (SP351811 - BRUNO CÉSAR FERNANDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado não se manifestou HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se e intimem-se.

5000122-13.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009433
AUTOR: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA (SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002510-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009442
AUTOR: ALZIRA ONOFRE DOS SANTOS NETO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00076083820164036315o qual se encontra pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF - 5

0001684-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009527
AUTOR: WALLACE APARECIDO ARRUDA MACHADO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) CAROLINE MENDEZ XAVIER (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: MUDAR SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA (SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando que a citação e apresentação de contestação pela corrê MUDAR SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA [documentos 23 e 24, páginas 05-06], revogo a determinação anterior, termo nº 6315008082/2017.

2. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Intimem-se.

0010753-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009574
AUTOR: MANUELA SANTOS CIRQUEIRA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/06/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0002719-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009526
AUTOR: VERA LUCIA MARIA SOUSA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:

1. PEDRO FERREIRA DA SILVA, RG 1.170.683, CPF 337.894.109-00, residente no Logradouro Rural, Bairro Tijuco Preto, Santana do Itacaré-PR;
2. SHIRLEI DA SILVA, RG 4.433.285-0, CPF 797.874.879-00, residente no Logradouro Rural, Bairro Tijuco Preto, Santana do Itacaré-PR;
3. LUIZ CARLOS ANTONIO, RG 4.446.575-2, CPF 093.718.368-73, residente no Logradouro Rural, Bairro Tijuco Preto, Santana do Itacaré-PR.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0010617-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009533
AUTOR: ARLETE FELIX MARTINS (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis:

1. RG e CPF;
2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso);
3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por

morte, e;

4. Se o caso, procuração ad judícia.

Intime-se.

0002406-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009453

AUTOR: MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação ou havendo concordando a parte interessada, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003192-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009401

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 29/06/2017. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0007216-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009568

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA LUCIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009682-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009566

AUTOR: JOSEFA VANDA LIMA SILVA SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009649-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009567

AUTOR: BRUNA EVELYN DA SILVA RODRIGUES QUEIROZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000111-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009573

AUTOR: MARIA APARECIDA NIEDO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010297-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009562

AUTOR: ARTHUR ALMEIDA PALMEIRAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000237-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009571
AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010280-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009563
AUTOR: ERICK KAYKY CARRIEL VENANCIO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007047-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009569
AUTOR: ORAZIL CRAVO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009924-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009565
AUTOR: WALDEMAR JOSE SEBASTIAO HONORATO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010313-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009561
AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS SALERNO VALENTIM (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000165-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009572
REQUERENTE: KATIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004984-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009524
AUTOR: SUELI JOSE DE OLIVEIRA (SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante o informado nos autos [documento 36], officie-se preferencialmente por meio eletrônico à UNIDADE DE SAÚDE RODRIGO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente a este Juízo cópia integral do prontuário médico referente ao tratamento oftalmológico da parte autora.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

2. Cumprida a determinação, intime-se a perita médica Dra. Mariana Anunciação Saulle, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça, com base na documentação, a data do início da doença (DID) e data do início da incapacidade (DII). Intime-se.

0009591-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009518
AUTOR: CASSIO DONIZETI FONTAO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita oftalmologista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação da perita judicial, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 03/07/2017, às 10h00min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0014731-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009497

AUTOR: GIVANIL ANTUNES DE RAMOS

RÉU: BANCO DO BRASIL BRASÍLIA (SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO 1 (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO 1 (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora informando sobre a situação atual de seu curso e do financiamento estudantil, se fez o aditamento para os semestres do ano de 2014, se foi necessário o fiador ou dispensado a necessidade, bem como se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001346-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009534

AUTOR: EDIMIR VAQUERO LISBOA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (atestado de óbito anexo 18) e a possibilidade de a ação, em caso de procedência, gerar efeitos financeiros, concedo o prazo por 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de eventuais sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, conforme artigo 110 e 313, inciso II do CPC e artigo 51, V da Lei 9099/9, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Publique-se e intime-se.

0002958-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009528

AUTOR: VANDA PRATA GOMES CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002004-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009525

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da decisão/ato anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006828-40.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009447

AUTOR: JOAO CARLOS NEVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, à parte autora para apresentar cópia legível do contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento sem destaque da verba honorária.

Intime-se.

0002476-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008225

AUTOR: MAURO RUI CORREA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0009646-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009475

AUTOR: FABIO JUNIOR PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) clínico(a) geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 22/08/2017, às 09h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0001853-38.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009522

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A atualização do valor dos honorários sucumbenciais ocorrerá diretamente pelo TRF da 3ª Região a partir data da conta da liquidação anotada na RPV até seu efetivo pagamento.

0009542-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009404

AUTOR: ROSALINA FELIPE BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR informando a designação de audiência para 07/08/2017, às 14:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

5000722-68.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009556

AUTOR: SILVIA AYRES DOS SANTOS (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006483-68.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009558

AUTOR: ARIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001142-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009559

AUTOR: ANDERSON PIVOTTO DE ANDRADE (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010817-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009557

AUTOR: PAULA ROCHA AMARAL (SP372873 - FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MAHCADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.

0003318-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009466

AUTOR: ROSANA MACHADO BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003320-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009464

AUTOR: ANGELA GABRIELA DE OLIVEIRA E SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004603-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009578

AUTOR: MARIA DALILA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos que os valores recebidos por meio da RPV, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí SP, não se refere ao objeto da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001340-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008872

AUTOR: DANIEL CORREA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Mongaguá/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0003375-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009535

AUTOR: MARIA SANTANA DE SOUZA (MG149372 - ROSANE APARECIDA RABELO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0003348-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009494

AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos

vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003169-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009542

AUTOR: JULIANA SOARES CASTRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por JULIANA SOARES CASTRO em face da UNIAO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que, por ocasião da dispensa do trabalho requereu a concessão do seguro desemprego. No entanto, o pedido foi negado.

Requer assim a concessão da tutela para a concessão do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, e revendo posicionamento anterior, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizados da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido poderá ser novamente apreciado quando da sentença.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, cite-se.

0001958-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008782

AUTOR: LARYSSA AMORIM NEVES (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) THIAGO DE HENRIQUE AMORIM NEVES (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que os autores são filhos do recluso e cumprem o requisito de qualidade de dependente; ainda, verifico que o recluso teve contribuições na qualidade de empregado de 03/11/2010 a 07/12/2011, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 17/07/2012, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (REsp 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores LARYSSA AMORIM NEVES, e THIAGO HENRIQUE AMORIM NEVES, no prazo de até 30 dias úteis. DIB na data da prisão e DIP em 01/04/2017.

A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação pelo autor da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá ainda, apresentar trimestralmente certidão carcerária atualizada ao INSS e na presente ação, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA e/ou CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0003148-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009253
AUTOR: VINICIO CHAGAS SOUZA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003120-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009185
AUTOR: REUNIDE MARIA DE JESUS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003275-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009503
AUTOR: JOSE BEZERRA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.

0003140-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009191
AUTOR: THIAGO FLORENTINO GONCALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003355-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009515
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Outrossim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003200-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009250
AUTOR: DIRCE DE PAULA ROSA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela urgência.

Intime-se.

0003373-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009516

AUTOR: ELMONE DE SOUZA SANTOS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001852-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009148

AUTOR: JESSE JAMES METIDIARI (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Considerando as alegações da parte autora e os documentos que instruem a inicial, defiro o pedido de antecipação da perícia médica, para se realizar no dia 19 de maio de 2017, às 10:45hs, com o dr.PERICLES SIDNEI SALMAZO.

Anote-se. Intime-se

0002327-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009553

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Em 28.03.2017 foi determinado à parte autora que se dirigisse “à agência da CEF no intuito de receber a parcela disponível, e informar nos autos o resultado de sua diligência”.

Em 28.04.2017 a parte autora informou que em “07/04/2017 (...) conseguiu receber as duas parcelas que foram liberadas, ou seja 4ª e 5ª parcelas”, reiterando “os pedidos elencados na exordial no que tange a antecipação dos efeitos da tutela” com relação às 2ª e 3ª parcelas ainda não recebidas.

Na consulta efetuada por este Juízo nesta data, com relação ao SD da parte autora, constam as seguintes informações (arquivo 013):

Número do PIS-PASEP:201.15430.48-7

Nome: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES

Situação: Parcela não recebida

Tempo de Serviço: 35 meses

Parcela Situação Disponível a partir de

- 1 Paga 28/11/2016
- 2 Devolvida 26/12/2016
- 3 Devolvida 25/01/2017
- 4 Paga 07/04/2017
- 5 Paga 07/04/2017

Procedimento:

Prezado Sr(a).

Por gentileza procure um posto do SINE ou conveniado o qual fez o seu cadastro para ações de emprego e solicite seu histórico e em seguida dirija-se a um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego com a seguinte documentação:

- Carteira de Trabalho;
- Formulário do Seguro-Desemprego (via marrom);
- Rescisão do Contrato de Trabalho;
- Histórico do trabalhador fornecido pelo SINE.

Desse modo, no intuito de liberar as parcelas devolvidas, a parte autora deverá primeiramente proceder como acima indicado, e informar nos autos o resultado de sua diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de contestação, junto ao MTE, quanto a eventual bloqueio das parcelas que foram devolvidas.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Citem-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003302-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009488

AUTOR: ALUIZO TAVARES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003381-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009511

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003117-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009536

AUTOR: LAUDELINO LUIZ DOS SANTOS (SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a cessação dos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

Aduz em síntese que não formalizou contrato de financiamento que autorizasse tais descontos.

Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela antecipada.

O pedido de cessação dos descontos referente aos empréstimos consignados deve ser indeferido neste momento.

Com efeito, não há nos autos documentos suficientes que demonstrem a probabilidade do direito invocado. Sem a oitiva da parte contrária, não é dado saber se, de fato, existe contrato de empréstimo efetuado pela parte da autora com as requeridas. Assim, indefiro o pedido, por ora, ressalvada a reapreciação após a contestação das requeridas. Por outro lado, o art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, como é o caso dos autos, de modo que defiro a prioridade de tramitação. Citem-se as rés para apresentar contestação, oportunidade em que deverão ser juntados aos autos os contratos de empréstimos eventualmente efetuados com a parte autora. Intimem-se.

0003222-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009254
AUTOR: MANOEL NUNES FRANCO JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intime-se.

0002132-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009435
AUTOR: FATIMA MORAES GOMES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Afasto a possibilidade de prevenção e coisa julgada, tendo em vista que o presente processo trata de período diverso. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art.

3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.** A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. **Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0003208-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009190

AUTOR: CELI MARIA DE PAULA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003322-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009461

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003350-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009458

AUTOR: RENI FRANCISCO DA ROSA OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003340-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009459

AUTOR: CELSO DAMASCENO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003379-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009581

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: FELIPE MATHEUS DO NASCIMENTO ANTUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003395-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009531

AUTOR: MANOEL VITORINO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003335-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009537

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0003399-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009543

AUTOR: ELZA APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Outrossim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003339-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009500
AUTOR: JERSINO FRANCISCO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003349-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009499
AUTOR: CREUZA MARQUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002530-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009440
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLPE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003367-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009538
AUTOR: ANA CLEIDE CONCEICAO DOMINGUES PAEZANI (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Cite-se

0003050-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009419
AUTOR: AGNALDO VICENTE TELES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003138-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009420
AUTOR: DEDIAL JOSE DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003240-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009233
AUTOR: NILTON DONISETI FRIOLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002968-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009173
AUTOR: LUCIANO BARBOSA (SP372648 - MAICON LIMA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003142-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009169
AUTOR: ELEI RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003403-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009506
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003260-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009223
AUTOR: WILLIAM MARTINS ARAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003378-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009508
AUTOR: FRANCISCO JOSE DIAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003360-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009510
AUTOR: ISILDA ANTUNES PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003252-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009224
AUTOR: CELSO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003250-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009225
AUTOR: ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003078-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009172
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003402-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009507
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003409-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009505
AUTOR: NAIR DOS SANTOS MOTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003370-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009509
AUTOR: ELAINE CRISTINA FLORINDO RIGOTTI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003198-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009165
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003272-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009473
AUTOR: LUIS ANTONIO FIDELIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003262-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009221
AUTOR: CIRCA MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003277-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009555
AUTOR: ADILSON CALAMANTE (SP125853 - ADILSON CALAMANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Verifico que a parte autora não formulou pedido de antecipação de tutela.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, em havendo cumprimento proceda-se com a citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de

Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003371-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009513

AUTOR: MARIA JARLENE DE SOUSA SILVA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003352-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009485

AUTOR: RUTE FERREIRA BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003365-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009548

AUTOR: LUCILENE CENDON GARRIDO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002978-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009409

AUTOR: RODOLFO MACHADO DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003280-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009484

AUTOR: GILMAR HENRIQUE RIBEIRO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003068-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009183

AUTOR: GIVANILDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003357-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009512

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO RAMAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003345-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009560

AUTOR: NEISA GASPAS PINHEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E.

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003310-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009486
AUTOR: SELMA APARECIDA SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002558-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009438
AUTOR: SIDMAR DIAS MARTINS (SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO, SP342522 - ISADORA DIAS MARTINS SACARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando que o autor da ação é Juiz titular da 2ª Vara desta subseção Judiciária, declaro minha suspeição no presente feito, nos termos do artigo 145, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao meu substituto legal, Juiz Federal Substituto desta Vara, nos termos do art. 146, § 1º do CPC.

0002558-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009580
AUTOR: SIDMAR DIAS MARTINS (SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO, SP342522 - ISADORA DIAS MARTINS SACARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando que o autor da ação é Juiz titular da 2ª Vara desta subseção Judiciária, declaro minha suspeição no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

0008133-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009550
AUTOR: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a pesquisa DATAPREV, verifico a existência de pessoa habilitada na via administrativa ao benefício do falecido. Assim, sob pena de extinção, nos termos do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, manifeste-se a habilitanda sobre a existência de dependente habilitado na pensão por morte deixada pelo falecido JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA.

Intime-se.

0003407-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009540
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa,

calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 27/05/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Assim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômico.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0009625-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004821

AUTOR: BENEDITA CUSTODIA VIEIRA MATURANA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010788-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004985

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010255-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004841
AUTOR: VALDETE SANTOS NOGUEIRA (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010119-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004893
AUTOR: NEUZA MARIA ALVES VICENTE (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009944-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004830
AUTOR: EDNA LIDIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009855-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004966
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007747-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004806
AUTOR: SIMONE REGINA DOS SANTOS DI LORTO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009135-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004817
AUTOR: MARIA FRANCISCA TEREZA KELLER (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008669-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004814
AUTOR: JHONE ALVES FRANCA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008624-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004961
AUTOR: WEBERSON AURELIO PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008584-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004960
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL TORRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008859-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004962
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALLES FIGUEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010094-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004835
AUTOR: VILMA LIMA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010113-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004836
AUTOR: DENIS TAVARES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010072-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004891
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA CRUZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010072-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004972
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA CRUZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010083-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004833
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009845-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004965
AUTOR: MARIA IRENE DE ABREU DA SILVA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006653-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004875
AUTOR: CRISTIANE FURLAN BERNARDO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008584-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004878
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL TORRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010622-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004983
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009588-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004820
AUTOR: MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENGHER (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009671-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004822
AUTOR: QUITERIA DE JESUS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006819-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004803
AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010026-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004971
AUTOR: NEUSA ALVES DA CRUZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000098-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004796
AUTOR: DAGOBERTO CONCEICAO SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000759-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004800
AUTOR: MAURICIO TRINDADE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000206-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004866
AUTOR: MARCELO VIDEIRA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010441-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004845
AUTOR: FLADIMIR PAIVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001435-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004801
AUTOR: OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009364-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004882
AUTOR: VANICE PEREIRA DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009944-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004968
AUTOR: EDNA LIDIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007174-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004804
AUTOR: EDILSON DE FREITAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000206-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004948
AUTOR: MARCELO VIDEIRA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010403-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004981
AUTOR: HELENO JOAQUIM DOS ANJOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008859-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004880
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALLES FIGUEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008935-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004816
AUTOR: MARINALVA CRUZ DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009560-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004819
AUTOR: HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010643-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004984
AUTOR: MARILIA CANEVARES DE OLIVEIRA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009701-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004824
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009724-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004825
AUTOR: DARCI DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010482-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004982
AUTOR: JOSE TADEU DE ANDRADE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010492-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004848
AUTOR: OSMARINA GOMES TAVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010408-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004843
AUTOR: MARIA CARVALHO DANIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010619-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004852
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LOURENCO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010119-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004974
AUTOR: NEUZA MARIA ALVES VICENTE (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000244-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004949
AUTOR: SANDRO AUGUSTO FIGUEIREDO DA FONTE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010101-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004892
AUTOR: JANE APARECIDA BATISTA PENA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005211-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004874
AUTOR: JOSE MILTON BEZERRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010834-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004857
AUTOR: EVELIN CAROLINE FIDENCIO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009996-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004832
AUTOR: ROSANA DE BARROS PELLINI (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010653-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004854
AUTOR: ALESSANDRA MARA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008186-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004811
AUTOR: ROSELI DA CRUZ MACIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009514-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004818
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009929-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004829
AUTOR: ARIZANEI ALVES DE CAMPOS (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009950-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004970
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO MOREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007894-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004876
REQUERENTE: CRISTIANE REGINA BONENTE RODRIGUES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010026-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004890
AUTOR: NEUSA ALVES DA CRUZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010101-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004973
AUTOR: JANE APARECIDA BATISTA PENA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010445-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004846
AUTOR: FABIANE CAPORAL FRANCISCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009947-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004969
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA MARTINS ARRUDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010342-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004978
AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LUCENA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009845-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004884
AUTOR: MARIA IRENE DE ABREU DA SILVA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007894-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004958
REQUERENTE: CRISTIANE REGINA BONENTE RODRIGUES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011569-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004858
AUTOR: AMARILDO DE ANDRADE (SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007951-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004877
AUTOR: ALICE ANSELMO BRILHANTE QUIMAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008684-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004815
AUTOR: ANDREO RICARDO AQUATI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000244-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004909
AUTOR: SANDRO AUGUSTO FIGUEIREDO DA FONTE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006344-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004802
AUTOR: ELENA CASEMIRO SANCHES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010384-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004980
AUTOR: ELISANGELA MEIRELLES KROGER ADAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009944-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004887
AUTOR: EDNA LIDIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009855-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004885
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010364-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004979
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTILHO (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008624-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004879
AUTOR: WEBERSON AURELIO PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009950-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004889
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO MOREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005211-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004916
AUTOR: JOSE MILTON BEZERRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007951-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004959
AUTOR: ALICE ANSELMO BRILHANTE QUIMAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007253-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004805
AUTOR: EDERSON FRANCO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006653-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004957
AUTOR: CRISTIANE FURLAN BERNARDO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005211-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004956
AUTOR: JOSE MILTON BEZERRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008473-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004812
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007794-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004807
AUTOR: ADELMO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010792-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004856
AUTOR: DONIZETE CECILIATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000206-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004908
AUTOR: MARCELO VIDEIRA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010091-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004834
AUTOR: SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009903-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004828
AUTOR: JULIANA VAZ BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009871-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004827
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE CARVALHO FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010599-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004850
AUTOR: SANTINO LUIZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009947-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004888
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA MARTINS ARRUDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009955-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004831
AUTOR: ELEANRO ROCHA RIBEIRO (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009797-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004826
AUTOR: CLAUDENETE MARIA DA CONCEICAO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010592-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004849
AUTOR: GRACE APARECIDA GRANADO LUDWIG (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009364-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004964
AUTOR: VANICE PEREIRA DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010774-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004855
AUTOR: PAULO CESAR MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000240-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004798
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE CAMPOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000244-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004867
AUTOR: SANDRO AUGUSTO FIGUEIREDO DA FONTE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007853-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004808
AUTOR: JOSE ANTONIO VALLE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009693-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004823
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.#>

0008057-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004861
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0009605-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004864
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES ALVES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0009534-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004863MARIA AUGUSTA DURANTE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0001109-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004986ANTONIO CUSTODIO (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)

FIM.

0002798-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004859ANDREIA PRATA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0010502-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004906PATRICK FERNANDES OLIVEIRA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000947-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001959
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ CALESTINI (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual a parte autora visa compeli-lo à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.145.200-2) por entender que este benefício pertinente ao professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Pleiteia, ao final, o pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas em caso de procedência, desde a concessão do benefício (DIB em 26/08/2011).

Assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial arguindo, preliminarmente, a observância do prazo prescricional se eventualmente procedente a ação. No mérito, discordou quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário, requerendo a improcedência da ação.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979, visto que ambos consideravam a atividade penosa. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, na qual se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria com tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). O mesmo se verifica no art. 56 da Lei n. 8.213/91, que reproduz a mesma prerrogativa de aposentadoria com tempo reduzido ao exercente da atividade de magistério.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os professores, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher, ou de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação de fatores de conversão, só foi possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério pelos lapsos de tempo acima indicados, porém, com incidência do Fator Previdenciário se reunir os requisitos para a aposentação após a vigência da Lei n. 9.876/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. De acordo com o Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a Emenda Constitucional 18/81, e alterações posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999. 3. Apelação desprovida. (AC 00037527420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF ao julgar a ADI nº 2.111/DF-MC, que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29 in totum da Lei n. 8.213/91 (STF - ARE: 679698 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-211 Divulg 23/10/2013 Public 24/10/2013), remetendo a questão da aplicação do Fator Previdenciário especificamente à aposentadoria de professores à seara infraconstitucional.

E em sede infraconstitucional, o STJ pacificou a questão determinando a incidência do Fator Previdenciário à aposentadoria de professor (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015), sendo acompanhado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015)

Não há nos autos qualquer evidência ou indício de que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a parte autora (NB 151.145.200-2) foi realizado em desconformidade com as determinações legais, estando em consonância com a deliberação jurisprudencial final.

Nestes termos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-70.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001961
AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS RANDOLPHO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para concessão de aposentadoria por idade rural.

O INSS contestou o pedido alegando coisa julgada e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A audiência foi redesignada, sendo que a parte autora juntou apenas declarações de terceiros.

É o sucinto relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que houve descrição suficiente dos fatos na petição inicial, não se podendo olvidar que o JEF é regido pelo princípio da simplicidade. Pela própria declaração juntada (evento 24) está suficientemente claro que a autora deseja o reconhecimento de tempo de serviço rural desde 1988. De outro lado, o INSS não comprovou as alegações de litispendência e coisa julgada.

Foi juntada certidão de nascimento do filho (23/01/1980), na qual não consta a profissão da autora. Na certidão de nascimento da filha nascida em 1974, também não consta a profissão da autora. Na certidão de casamento, a autora tem sua profissão descrita como doméstica (fls. 06/07/08 dos documentos da parte autora).

Os documentos juntados pela parte autora são escassos e insuficientes para comprovar o direito alegado.

Ademais, no evento 32, consta CNIS da autora, informando que ela teve vínculo urbano entre os anos de 2005 e 2006.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

0000751-07.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001957
AUTOR: MONICA DA SILVA CANTIDIO (SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA, SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A parte autora pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder auxílio-reclusão (NB 165.207.210-9), indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, seu cônjuge, Lucas Romão da Silva, preso em 03/10/2014, é superior ao previsto na legislação.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Desta forma, o auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão e, portanto, para a sua concessão exige-se os seguintes requisitos: (1) o cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o recluso não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

A parte autora alega que é dependente do segurado recluso e que este ostentava a qualidade de segurado no momento da prisão, ocorrida em 03/10/2014 (certidão de recolhimento prisional às fls. 9 do evento 1).

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014 (vigente no momento da prisão do segurado), prevê, em seu artigo 5º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Ocorre que o último salário de contribuição do segurado antes da prisão é de valor superior ao previsto na legislação, como se verifica do extrato de remunerações constante do CNIS (evento 12), que indica que em setembro/2014, Lucas Romão da Silva, empregado da empresa Adair Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, recebeu R\$1.111,01 (mil cento e onze reais e um centavo). Valor esse superior ao limite considerado para definição de segurado de baixa renda. Não é o caso de flexibilização deste valor, no caso em apreço, eis que a autora é jovem e, ao que tudo indica, sem filhos, estando perfeitamente apta ao trabalho.

É de se dizer que embora a autora afirme ser possível provar que a remuneração do marido era inferior a isso, não apresentou nenhum documento legível nos autos apto a corroborar isso.

Nem se diga que seria possível renunciar ao valor que excedesse o limite legal para mudar essa conclusão, porque o fato gerador do direito ao benefício previdenciário é a remuneração do segurado e não as condições financeiras dos dependentes, segundo decidiu o STF.

Dessa forma, considerando que não se trata de segurado de baixa renda, improcede a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-98.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001966
AUTOR: KAUAN GOMES DE SOUZA - MENOR (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado o MPF dos atos processuais. Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 700.723.429-2, DER em 21/01/2014 – evento n. 3, fl. 38), tendo sido indeferida em razão de a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente (art. 20, §3º, Lei n. 8.742/1993).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 36), atestou-se que a parte autora está acometida por transtornos globais não especificados no desenvolvimento, atraso no desenvolvimento de fala e linguagem e epilepsia, da qual resulta necessidade de acompanhamento constante para realizar funções simples do cotidiano em razão de suas limitações. Segundo o perito, o autor, pela natureza do seu quadro, necessita de escola especializada, sessões com fonoaudióloga, psicoterapia e acompanhamento constante com neurologista. Necessitando também de constante vigilância em virtude da sua moléstia.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim sendo, testífico, nos termos do art. 20, §2º, Lei n. 8.742/1992, que a autora é pessoa tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

No laudo da perícia social (evento n. 24), juntado aos autos em 18/07/2016, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação

ao autor:

- (i) Reside em ambiente familiar composto por três pessoas (o autor e seus avós maternos);
- (ii) Habita residência da família, em estado de conservação bom;
- (iii) Não exerce atividade remunerada e nem é titular de benefício assistencial ou previdenciário;
- (iv) A renda familiar provém do trabalho do seu avô (R\$1.400,00 mensais), que é pedreiro, e da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor (R\$250,00 mensais);
- (v) Os pais do autor, há aproximadamente quatro anos, separaram-se judicialmente e transferiram a guarda definitiva do autor para a avó materna;
- (vi) É dependente do genitor em convênio médico da UNIMED, por meio do qual faz todo o seu tratamento de saúde;
- (vii) Recebe auxílio financeiro da sua irmã Vanessa;
- (viii) Os pais do autor possuem um automóvel modelo Corsa e uma bicicleta.

Juntando fotografias ao seu laudo (evento n. 25), a assistente social opina desfavoravelmente à concessão do benefício assistencial. Discorre a perita (evento n. 24): “Diante dos dados supracitados demonstra aparentemente que o impúbere em tela possui patologia e sua avó materna provê todos os cuidados com o autor. Aparentemente o menor não possui nenhuma deficiência física, e desenvolve todas as atividades rotineiras sozinho, como: tomar banho e alimentação. A Avó enfatiza que o neto necessita de cuidados especiais, pois é muito agitado e tem crises convulsivas, deste modo não pode exercer atividade laborativa remunerada. Os dispêndios da casa são supridos com a renda do avó materno o Sr. Valdevino e com a ajuda financeira do pai do autor no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo suficiente aparentemente para suprir todos os gastos da casa e as necessidades do impúbere em tela.”.

A assistência social é Política de Segurança Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Levando em conta os dados colhidos na perícia, a renda mensal per capita familiar é de R\$550,00, valor superior à metade do salário mínimo vigente.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão da suficiência da renda auferida pelo núcleo familiar para custear as despesas (parte final do parecer técnico – evento n. 24), de suas condições de vida, tais como casa de propriedade da família mobiliada e em bom estado de conservação (evento n. 24); a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

INTIME o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001960
AUTOR: CELSO LOPES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais que opinou, ao final, pela improcedência dos pedidos (evento n. 27).

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos

ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que

contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 701.909.281-1, DER em 02/10/2015; evento n. 2, fl. 34), tendo sido indeferida em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, Lei n. 8.742/1993.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 18), atestou-se que a parte autora está acometida por dependência alcoólica, enfermidade esta que produz reflexos na capacidade psicomotora e causa alteração na percepção, falta de coordenação motora, transtornos de equilíbrio, encontrando incapaz para o trabalho temporariamente. Segundo o perito, “durante o exame clínico, o Periciado apresentou sintomas de embriaguez, já em sede de exame físico, nota-se emagrecimento acentuado e higiene pessoal em estado precário”. Consignou o perito, ainda, que “o Periciado precisa de uma reabilitação integral, de ajuda constante, de cuidados especiais para que seja possível sua recuperação completa. Necessitando, por ora, de afastamento de suas atividades laborais habituais. Assim sendo, após a reabilitação, o Periciado estará apto para qualquer atividade laboral”.

Na perícia social, foi constatado que o autor trabalha carpinando terrenos, auferindo renda de aproximadamente quatrocentos reais mensais. A deficiência prevista em lei para o LOAS exige impedimento para o trabalho, o que não parece ser o caso.

Quanto ao tratamento sugerido na perícia, consta que o autor já está se submetendo a tratamento em centro de dependência, conforme constatado na perícia social. Tal tratamento, em tese, já é capaz de reabilitar o autor.

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo

APELREEX 00325109520154039999

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094400

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALCOOLISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE PRESENTE. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras

previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conhece-se da remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto para, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - Resta consignar que a Assistência Social, tal como regulada na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, tem caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações. - O benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos. - De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos. - Quanto ao requisito da miserabilidade, está satisfeito porque, segundo o estudo social, a renda do autor (que vive sozinho) é zero (f. 51/53). - Por outro lado, o médico perito concluiu que o autor não pode ser considerado pessoa com deficiência para os fins assistenciais (f. 55/58). O perito refere que o autor é portador de hipertensão arterial havia mais de dez anos, além de transtorno relacionado com o álcool. Aduziu que o autor não bebe bebida alcoólica desde dezembro de 2013 e que os níveis pressóricos estão dentro da normalidade. - Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico ("transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência" - F10.2) é "o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física". - Embora o vício cause dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância. Inclusive para fins de análise de merecimento ou não de benefício previdenciário ou assistencial, pois, a priori, a concessão de prestações em dinheiro neste caso pode configurar flagrante inversão de valores, inclusive porque o beneficiário pode utilizar o dinheiro custeado pelo contribuinte para aquisição das substâncias nocivas. - De qualquer forma, a perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, nem de dependência de terceiros para manter as atividades da vida diária (f. 57), de modo que a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC. - Ademais, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação e remessa oficial providas.

Indexação

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEPENDÊNCIA FÍSICA, BEBIDA ALCOÓLICA (CONTRAVENÇÃO).

Data da Decisão

07/11/2016

Data da Publicação

23/11/2016

Outras Fontes

Referência Legislativa

CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 LEG-FED LEI-13105 ANO-2015 ART-496 ART-85 INC-3 PAR-1 PAR-4 PAR-11
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 PAR-2 DE JUSTIÇA LEG-FED
SUM-490 SOCIAL LEG-FED LEI-8742 ANO-1993 ART-20 PAR-2 PAR-3 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-6

Inteiro Teor

00325109520154039999

O autor também é maior e convive sozinho com um irmão que, de acordo com a perícia sócio-econômica, também é dependente em álcool. Consta, ainda, que o autor tem três filhos, porém sem contato com eles. No caso em apreço, em que o autor parece ter força de vontade suficiente para comparecer a um centro de dependência e ser tratado por um médico psiquiatra e trabalhar, não está caracterizada a deficiência e, por outro lado, não parece que o benefício seja a solução para os problemas do autor, mas sim o convívio familiar.

Aqui, não restou comprovado o direito ao benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000066-97.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001963
AUTOR: EDNA RITZ DA SILVA (SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA, SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para obtenção de aposentadoria por idade rural.

O INSS contestou o pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o requisito etário (55 anos em se tratando de segurado do sexo feminino) foi preenchido em 2012, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 1997 a 2012.

Alternativamente, considerando a DER em 2014 (ev. 1, fl. 03), a autora também faz jus ao benefício caso demonstre o labor rural no interregno de 15 anos imediatamente anteriores, de 1999 a 2014.

Nos documentos (evento 1), apresentou documento de gráfica referente a talonário de produtor rural, do ano de 2008 (fl. 05), certidão de baixa de produtor rural do ano de 2012 (fl.07), certidão do INCRA no sentido de que a autora e seu companheiro residem no lote 65 do Projeto de Assentamento União da Vitória desde 17/10/2005 (fl. 09), certidão de residirem no Projeto de Assentamento Olga Benario desde 10/06/2011 (fl. 10), certificado de vacinação de febre aftosa, datado de 2009 (fl.11), documentos fiscais de inscrição como produtor rural e referentes a febre aftosa do ano de 2011 (fls. 11/16), documento da fazenda estadual referente a produtor rural de 2012 (fls. 17/18), declaração não assinada de que ela residia no Projeto de Assentamento União da Vitória desde 19/07/2005 (fl. 20), documentos diversos referentes aos anos de 2008 a 2011 (fls. 21/44).

Passo ao exame da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que trabalhou na roça até se casar em 1975. Disse que trabalhava na estrada e na roça. Depois ficou um período em Suzanópolis. Depois foi para dois assentamentos. Antes desses sítios estava em Suzanópolis. Trabalhava apenas ela e seu marido. Disse que pegou o primeiro lote em 2000 ou 2003.

A primeira testemunha, Sr. Sergio, disse que conhece a autora de um estabelecimento do seu pai onde ela trabalhou. Disse que isso foi de 1985 até 1994. Quando seu pai faleceu, eles saíram. Disse que já foi ao assentamento deles para pescar. Disse que eles mexem com alguma coisa lá e vão até lá para pescar.

A segunda testemunha, Sra. Maria Cardoso, disse conhecer a autora do Assentamento de Suzanópolis. Disse que plantam abóboras, batata doce, milho. Disse que pescam tucunaré, porquinho. Disse que moraram dez anos juntos, depois foram cada um para seu assentamento. Disse que ela não contratava ninguém. Vendiam produção na feira.

Analisando o conjunto probatório, verifico que não há qualquer prova documental anterior ao ano de 2005. Assim, há um longo período não comprovado (de 1999 a 2005). A assertiva da primeira testemunha de que a autora trabalhou para seu pai até 1994 não está comprovada por qualquer prova material nos autos. Ademais, o seu depoimento sobre o assentamento foi mais do que vago, chegando a dizer "que eles mexem com alguma coisa lá".

A segunda testemunha, por sua vez, disse conhecer a autora desde o Assentamento União da Vitória, sem especificar datas. Consta, dentre os documentos, certidão do INCRA, no sentido de que ela reside no acampamento desde 2005.

Desta forma, não restou suficientemente comprovado o direito ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

0000962-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001968
AUTOR: BRUNO VILELA ARTHUR (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos

ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que

contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 702.298.724-7, DER em 30/03/2016 – evento n. 2, fl. 21), tendo sido indeferida em razão de a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente (art. 20, §3º, Lei n. 8.742/1993).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 16), atestou-se que a parte autora está acometida por transtorno global do desenvolvimento caracterizado por alterações na interação social, comunicação e comportamentos repetitivos, compatível com o diagnóstico de autismo, da qual resultam restrições quanto a mobilidade, desenvolvimento da educação, comunicação e socialização. Segundo o perito, o autor apresentou desenvolvimento neuropsicomotor normal até um ano de idade, quando desenvolveu comportamentos repetitivos (batia a cabeça, gritos, agressividade) e, há cerca de um ano, apresentou alterações sensoperceptivas (alucinações). O quadro tem comprometido de forma grave a interação social, principalmente nas atividades escolares.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim sendo, testífico, nos termos do art. 20, §2º, Lei n. 8.742/1992, que a autora é pessoa tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

No laudo da perícia social (evento n. 25), juntado aos autos em 18/07/2016, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação ao autor:

- (i) Reside em ambiente familiar composto por três pessoas (o autor e seus pais);
- (ii) Habita residência da família, em estado de conservação bom;
- (iii) Não exerce atividade remunerada e nem é titular de benefício assistencial ou previdenciário;
- (iv) A renda familiar provém do trabalho do seu pai (R\$2.200,00 mensais – salário e vale alimentação), que é eletricitista;
- (v) O genitor do autor possui um automóvel Volkswagen Gol.

Juntando fotografias ao seu laudo (evento n. 26), a assistente social opina desfavoravelmente à concessão do benefício assistencial.

A assistência social é Política de Segurança Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

No caso, segundo o extrato do sistema CNIS (evento n. 35), o genitor do autor é empregado e auferia renda mensal no importe de R\$ 3.006,85. Então, a renda mensal per capita familiar é de R\$1.002,28, valor muito superior à metade do salário mínimo vigente.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão da suficiência da renda auferida pelo núcleo familiar para custear as despesas (parte

final do parecer técnico – evento n. 25), de suas condições de vida, tais como casa de propriedade da família mobiliada e em bom estado de conservação (evento n. 26); a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

INTIME o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-34.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001958
AUTOR: FRANCINEIDE DE SOUZA FERREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para recebimento de aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação oral, arguindo coisa julgada e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução.

É o sucinto relatório.

Decido.

Deixo de acolher a preliminar de coisa julgada, por entender que, nos processos previdenciários, prevalece a coisa julgada secundum eventum probationis, ou seja, de acordo com a prova dos autos. Não logrou comprovar o INSS que as provas dos presentes autos são exatamente as mesmas do processo de Ilha Solteira/SP. Ademais, o INSS não forneceu maiores detalhes sobre tal feito. O acórdão juntado faz referência a alguns documentos. Aliás, o novo processo diz respeito a novo requerimento administrativo (NB 150.586.321-7, DER: 28/10/2014), sendo que o acórdão mencionado no evento 12 é de abril de 2014. Há, portanto, nova causa de pedir e alguns novos documentos juntados, a exemplo de entrevista rural. Cumpre, pois, analisar o mérito da presente ação.

Passo, inicialmente, ao exame da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que na fazenda se plantava de tudo. Disse que seu marido trabalhava em firma. Disse que não se lembra o ano em que começou a trabalhar. Disse que o marido é aposentado e que mora com ele. Disse que planta na propriedade. Disse que vende um pouco de abóbora. Disse que a fonte da renda é a aposentadoria do marido.

A testemunha Joaquina disse conhece a autora da Paraíba. Disse que ela plantava milho e feijão. Disse que a autora veio para cá se casou por aqui. Disse que ela tem uma chácara pequena por aqui. Confirmou que ela e o marido trabalham na chácara. Disse que não há empregados na chácara. Disse que ela mora na cidade.

A testemunha José Luvino disse que conheceu a autora na Paraíba e também veio para cá. Confirmou que ela trabalhava todos os dias na chácara. Após o casamento e até os dias de hoje, ela trabalha em propriedade rural.

Nota-se que os depoimentos das testemunhas são mais do que genéricos, sendo que não foi explicado a contento, como é que sabiam de toda a vida da autora, desde a Paraíba até aqui. Por um acaso, teriam mudado coincidentemente na mesma época? De qualquer forma, o advogado que questionou as testemunhas praticamente nada indagou acerca de datas, resultando daí mais do que incerto o período sobre o qual as testemunhas se manifestaram, e, sem uma explicação plausível sobre como conheciam fatos da Paraíba e de São Paulo, os depoimentos ficam sem qualquer credibilidade.

De outro lado, os depoimentos da parte autora continuam mais do que escassos na presente ação.

No seu depoimento pessoal, a autora disse morar na cidade e disse, ainda, que o sustento da família vem da aposentadoria do marido. Disse que o marido trabalhava em firma e não soube precisar por quantos anos. Pelo que consta nos autos, o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição (sendo a maior parte de atividade urbana).

Na entrevista rural, a autora disse que vai à chácara três vezes por semana, sendo que no domingo vai mais para descansar (resposta ao quarto quesito, fl. 29 dos documentos da parte autora).

Os demais documentos não comprovam que a autora trabalha em regime de economia familiar nem de subsistência. Aliás, a sua entrevista rural no sentido de que vai à chácara três vezes por semana contradiz o depoimento de testemunha José Luvino, no sentido de que ela trabalha todos os dias.

Enfim, não foi minimamente comprovado o direito ao benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a revisão de benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, conseqüentemente, condenando-o ao pagamento de atrasados, além de pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS alega a decadência do direito de revisar o benefício, porquanto extrapolado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e, no mérito, alega a não limitação do benefício da parte autora aos tetos previdenciários quando da concessão, inexistindo direito à revisão dos mesmos, tanto que a revisão administrativa promovida pelo INSS concluiu neste sentido, requerendo a improcedência da ação. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1.
2.
2.1. Da revisão pelos tetos das emendas constitucionais
A parte autora é beneficiária de Pensão por Morte, NB 117.350.415-0, derivada de Aposentadoria por Invalidez, NB 055.577.080-0, esta titularizada por JOSÉ ALVES FERREIRA, com DIB em 01/10/1993 e DCB em 22/04/2001. Desta feita, o benefício a ser levado em consideração para fins de cálculos deve ser tanto o paradigma como a Pensão por Porte, tendo em vista que sua DIB ocorreu em 2001, podendo, em tese, ser favorecida pelo alcance da EC 41/2003 se, e somente se, seu benefício datasse de momento anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e, aplicado o novo teto e recalculado o benefício, este restasse novamente limitado ao novo teto imposto por esta Emenda, o que somente poderia ser recuperado com o advento da EC 41/2003.

a) Da Aposentadoria por Invalidez NB 055.577.080-0 (paradigma)

Analisando os autos virtuais verifica-se que o benefício NB 055.577.080-0 teve DIB (data de implantação do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 01/10/1993, data anterior à modificação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios, portanto necessária análise da situação. A aplicabilidade retroativa dos efeitos da Lei nº 9.528/1997, a qual resultou de conversão da MP nº 1596-14/1997 e esta última sendo reedição da já mencionada MP nº 1.523-9/1997 que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para determinar que "(Art. 103.) É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" restou pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.309.529, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou a seguinte deliberação: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (...) (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013).

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifos nossos)

Posteriormente a essa decisão houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarada no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário instituído pela MP nº 1523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo como marco inicial a vigência da mencionada norma, verbis:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. (...) 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, § 5º) – irrelevante na hipótese –, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, § 4º). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. (...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pelo recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn, e, pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP, o Dr. Gabriel Dornelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013. (DJe n. 214/2013, de 29/10/2013, p. 25).

b) Da pensão por morte NB 117.350.415-0

Inobstante o benefício de pensão por morte, NB 117.350.415-0, tenha DIP em 22/04/2001, data posterior à vigência da Media Provisória nº 1.523-9/1997, que criou o prazo decadencial para revisão de benefícios, melhor sorte não assiste à autora, visto ter ingressado com a presente ação apenas em 09/12/2014, após ultrapassado o prazo decadencial para eventual pedido de revisão, não olvidando que este benefício é uma mera derivação do benefício anterior, inexistindo inovação apta a ensejar incremento da RMI neste evento.

Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo o benefício paradigma DIB/DIP em 01/10/1993, e a pensão por morte tendo DIB/DIP em 22/04/2001, mas deixando a autora para ingressar com a presente ação apenas em após expirar o prazo decadencial em 09/12/2014, há que se aplicar o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

2.2. Da prova da limitação

Não obstante a decadência que incide sobre a pretensão da parte autora, nota-se uma deficiente instrução probatória à cargo desta, tendo em vista que não foi portada aos autos a Memória do Cálculo do benefício ou a íntegra do procedimento administrativo a fim de comprovar a efetiva limitação ao teto previdenciário no ato de concessão e que espalharia efeitos sobre a nova adequação de tetos promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Simple consulta ao HISCREWEB mostra que na competência 06/1994 o benefício paradigma, NB 055.577.080-0, tinha salário-de-benefício de URV 385,28, enquanto que o teto previdenciário correspondente era URV 582,86, cifra essa que depõe contra a argumentação da autora de que seu benefício fora limitado por este teto, favorecendo a tese do INSS, visto que era URV 197,58 inferior a ele, o que seria contraposto apenas caso a autora tivesse se desincumbido do ônus de prover a documentação necessária à sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC, fato este inexistente no caso concreto.

Do mesmo modo, na competência 01/2004 a pensão por morte, NB 117.350.415-0, tinha salário-de-benefício de R\$ 1.596,73, valor muito inferior ao novo teto vigente antes da publicação da EC 41/2003, de R\$ 1.869,34.

Estivessem os benefícios, nestes específicos momentos, sendo limitados ao teto, coerente que estivessem bem próximos à estes, senão em idêntico patamar, quando então se poderia cogitar da existência de saldo extra limitado para fins de pagamento e que poderia se beneficiar da majoração do teto promovida, sendo isso evidência de inexistência de “resíduo” a ser recuperado quando da publicação das emendas constitucionais aqui indicadas.

Necessário enfatizar que a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trataria de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, não é um permissivo à desconsideração do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, tampouco uma autorização à litigâncias desprovidas de provas. Não é à partir deste julgamento do STF que se inicia a contagem do prazo decadencial, mas da DIP do benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, tal qual previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 e pertinente ao caso concreto.

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001965
AUTOR: GISELE SILVA PEREIRA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em maté'ria previdencia'ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su'mulas quando ha' pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac~o-es atingidas pela prescriçã~o, e na~o o pro'prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade (NB 613.728.762-2, DER em 21/03/2016), tendo sido indeferida em razão da não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 7).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 16), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por transtorno afetivo bipolar (episódio atual depressivo grave), encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (cabelereira) de forma total, porém temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 03/08/2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 25) revela que na DII fixada no tópico anterior (08/2016) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 04/2004, contribuindo até 11/2004; porém, ao menos desde 10/2012 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, mostra-se inviável deferir o pagamento de atrasados desde a DER, tendo em vista que a DII foi fixada apenas em 03/08/2016, pelo que esta data (03/08/2016) deve ser adotada para fins de DIB.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Posto isso, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade sobre evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 120 (cento e vinte) dias, trata-se de prazo já

ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à concessão do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com a concessão do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS.

QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.728.762-2), desde a DII (03/08/2016), DIP em 01/04/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001962

AUTOR: THRIANE VITORIA CHAGAS SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) ANDERSON ARAUJO SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por THRIANE VITORIA CHAGAS SANTOS e ANDERSON ARAUJO SANTOS, menores impúberes, devidamente representados pela avó, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento carcerário de ANDERSON DE PAULA SANTOS ocorrido em 09/06/2014 (evento n. 2, fl. 10).

Administrativamente, o INSS indeferiu o pedido (NB 148.968.774-0) por ser a renda do segurado superior ao limite legal no momento da prisão (evento n. 2, fl. 11).

Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial reforçando a decisão do INSS pelo mesmo fundamento (evento n. 19).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI).

E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) recolhimento ao cárcere de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da relação de dependência do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal seja enquadrada no conceito de baixa renda.

No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 10, evento n. 2, demonstra que o segurado está recluso desde 09/06/2014.

A qualidade de segurado ao tempo da reclusão também restou provada, tendo em vista a informação do CNIS de encerramento de vínculo empregatício junto à Organização Funerária Pereira Barreto ME em 28/01/2014 (evento n. 2, fl. 7).

No tocante à qualidade de dependente, juntou-se o termo de guarda e responsabilidade dos autores atribuída à pessoa de Nilza Vergílio de Paula, provando que os autores são filhos do segurado recluso (evento n. 2, fls. 5).

Não se pode olvidar que a concessão do benefício previdenciário configura ato administrativo vinculado, cujos requisitos são previstos em normas de direito público (portanto, indisponíveis); disso decorre que o cumprimento de todas as condicionantes exigíveis à concessão da benesse consubstancia matéria de ordem pública, sendo cognoscíveis de ofício, uma vez que são inaplicável os efeitos da revelia ainda que a defesa do ente réu seja silente quanto ao ponto (nesse sentido, ver TRF3, AC 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

No caso em tela, o ato administrativo impugnado por meio da presente ação teve como causa determinante a renda superior ao limite legal, pelo que não se pode prescindir de sua análise.

A questão do limite de renda inexistia na configuração original desse benefício, e somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\| "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\| "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O art. 13 da mesma Emenda dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Este limite, devidamente atualizado, era de R\$1.025,81 no momento da reclusão (art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de 10 de janeiro de 2014).

De acordo com os dados do sistema CNIS juntados pelo INSS à contestação (evento n. 20), o segurado recluso teve rescindido seu vínculo empregatício junto à Organização Funerária Pereira Barreto Ltda ME em janeiro/2014, ocasião em que percebeu a última remuneração de R\$1.376,76.

De fato, a última remuneração percebida pelo segurado antes da prisão teve valor superior ao previsto na legislação. No entanto, observo que no momento da reclusão, o segurado estava desempregado.

A respeito dessa circunstância, a jurisprudência dos Regionais e, mais recentemente, do STJ, tem trilhado a interpretação de que se deve tomar por base a renda existente NO MOMENTO DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO, qual seja, a prisão. Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO.

MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a

situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Como visto, não bastasse o entendimento jurisprudencial da Corte Especial, o próprio regulamento da Previdência impõe ao INSS a interpretação de que, em estando desempregado, a renda do segurado é igual a zero.

Art. 116. (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Registre-se, por fim, que a respeito da renda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. (...) (STF. 2ª Turma. RE 580391 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/08/2013).

Assim, considero que o autor possui direito à concessão do benefício em comento.

Destarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da DER em 13/10/2014 (evento n. 2, fl. 11), nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de mais de 30 dias da reclusão do segurado.

O auxílio-reclusão deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, § 5º, e art. 117 do Decreto n. 3.048/1999, o que se apurará em sede de cumprimento de sentença, mediante juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADIn's nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não se deve conceder de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (Cf.: STJ. EAAESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 148.968.774-0) aos autores com DIB na DER (13/10/2014), fazendo jus aos atrasados desde então, sem antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, § 5º, e art. 117 do Decreto n. 3.048/1999.

Os cálculos dos atrasados dependerão de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, sob pena de pagamento pelo interregno mínimo de 3 meses estabelecido pelo art. 117, §1º do Decreto n. 3048/99. Intime-se a parte autora para providências.

Ressalte-se que eventual recebimento por prazo superior à manutenção da segregação do segurado deverá ser devidamente restituído ao INSS em sede de cumprimento de sentença.

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001969

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA ALVES - MENOR (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora, menor impúbere, pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder auxílio-reclusão (NB 148.968.858-4), indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, seu genitor, ROBSON DA SILVA, preso em 01/11/2014, é superior ao previsto na legislação.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Desta forma, o auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão e, portanto, para a sua concessão exige-se os seguintes requisitos: (1) o cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o recluso não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

A parte autora alega que é dependente do segurado recluso e que este ostentava a qualidade de segurado no momento da prisão, ocorrida em 01/11/2014 (certidão de recolhimento prisional às fls. 11 do evento 2).

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014 (vigente no momento da prisão do segurado), prevê, em seu artigo 5º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Ocorre que o último salário de contribuição do segurado antes da prisão é de valor superior ao previsto na legislação, como se verifica do extrato de remunerações constante do CNIS juntado pelo INSS (evento 10).

O CNIS mencionado indica que o segurado esteve vinculado, na condição de empregado, à empresa Ana Marta Correa de Souza ME, de 04/2014 a novembro/2014, percebendo remuneração média de R\$1.239,79 (mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo que em outubro/2014, quando recebeu a última remuneração anterior à prisão, o valor percebido foi de R\$1.032,04 (mil e trinta e dois reais e quatro centavos), portanto superior ao limite considerado para definição de segurado de baixa renda.

A respeito da renda, ressalte-se que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. (...) (STF. 2ª Turma. RE 580391 AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 27/08/2013).

Entretanto, o STF não decidiu que o conceito de baixa renda deva ser aquele literalmente observado na norma infralegal. Aliás, em caso análogo, em relação ao LOAS, o STF tem considerado possível que se ultrapasse o limite de 1/4 do salário mínimo per capita, diante das circunstâncias do caso concreto.

No caso em apreço, verifica-se que o salário de contribuição ultrapassou apenas em R\$ 6,23 aquele definido na Portaria Interministerial. O valor da portaria deve ser tido como parâmetro e não como um valor absoluto. Em hipóteses extremas, considerando-se tal valor como absoluto, a diferença de apenas um real poderia significar o fim da baixa renda, o que seria um total absurdo. Um real não faz diferença. O caso em apreço é quase tão extremo.

Assim entendeu o STJ nos autos do REsp 1.479.564-SP, julgado em 6-11-2014.

Assim, considero que o autor possui direito à concessão do benefício em comento.

Destarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da reclusão do segurado (13/11/2014).

O auxílio-reclusão deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, § 5º, e art. 117 do Decreto n. 3.048/1999, o que se apurará em sede de cumprimento de sentença, mediante juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.

2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos extintivos (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação.

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

No entanto, considerando o tempo em que o processo se encontra concluso para sentença, é possível que o segurado eventualmente tenha saído da prisão, sendo necessário, em caso contrário, que a parte autora apresente documento que comprove que o segurado instituidor permanece preso.

Juntada certidão atualizada de recolhimento penitenciário, oficie-se ao INSS para instituir o benefício no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício.

Caso não esteja preso, somente serão devidos os atrasados.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor conforme o seguinte:

Beneficiário: MARIA EDUARDA DA SILVA ALVES

Requerimento de benefício nº 148.968.858-4

Espécie de benefício: Auxílio Reclusão

D.I.B.: 13.11.2014

D.I.P.: 45 dias após intimação do INSS, caso juntada certidão atualizada de recolhimento carcerário

RMI: a calcular pelo INSS

Atrasados: a calcular após o trânsito em julgado, observando-se a limitação dos atrasados a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente certidão atualizada de recolhimento prisional, no prazo de vinte dias, sob pena de não concessão da tutela antecipada.

O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, § 5º, e art. 117 do Decreto n.3.048/1999.

Os cálculos dos atrasados dependerão de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, sob pena de pagamento pelo interregno mínimo de 3 meses estabelecido pelo art. 117, §1º do Decreto n. 3048/99.

Ressalte-se que eventual recebimento por prazo superior à manutenção da segregação do segurado deverá ser devidamente restituído ao INSS em sede de cumprimento de sentença.

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

DECISÃO JEF - 7

0000457-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001948

AUTOR: ROSELI ALEXANDRE AUGUSTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos presentes autos, defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 22/06/2017, às 14hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no

autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- c) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Digo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2017, às 10hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000658-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001953

AUTOR: MARIA CARLOS LUCAS DE SOUZA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in

mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017 às 15hs30 min., devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000659-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001955

AUTOR: EDVALDO SALES DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Compulsando os autos, verifico que foi juntado aos autos, procuração específica da parte autora para o patrono representá-lo somente perante o INSS, sendo assim, concedo o prazo de 10 (dias) e sob pena de extinção, que o patrono da parte traga aos autos procuração atualizada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001949

AUTOR: FANE SATO DE ALMEIDA (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos presentes autos, defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 22/06/2017, às 13hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- c) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000234

DESPACHO JEF - 5

0007098-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005278
AUTOR: SONIA DECELES ROSA (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria a exclusão da certidão de advogado constituído expedida em 27.4.2017 (anexo nº. 90).

nº. 20160000144R.

Assim, intinem-se os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº. 20160000144R, bem como à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Officie-se à CEF com urgência.

Int.

0008379-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005247
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que restou reconhecido ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum de 19.11.03 a 31.10.07 e 01.04.08 a 30.07.13, com RMI de R\$ 2.690,21 e RMA de R\$ 3.200,23, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 11.075,88.

Verifico que, consoante parecer da Contadoria Judicial de 21.07.16 (anexo nº. 30) o valor correto da renda mensal para a competência de junho/2016 é de R\$ 3.220,23.

DECIDO.

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do CPC/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 20.05.91 a 28.04.95 e de 01.06.95 a 05.03.97 diante da falta de interesse de agir, posto que já convertidos administrativamente, e, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 19.11.03 a 31.10.07 e de 01.04.08 a 30.07.13 (Mercedes Benz do Brasil), e na revisão do benefício do autor, DANIEL GOMES DA SILVA, NB 42/143.784.172-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.690,21 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.220,23 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em junho/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 11.075,88 (ONZE MIL SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Intinem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação “nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95”.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 85, § 3º., I do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;...” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 10.477,79 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.047,77 (UM MIL QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (07/2016).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001575-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005251
AUTOR: KUZMA KONOPKINAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas na pesquisa pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001738-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005197
AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Constato que o v. acórdão em embargos de declaração prolatado em 30.9.2016 foi acolhido e deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para afastar a obrigação do INSS em manter o benefício até a reabilitação, sendo omissos com relação aos honorários sucumbenciais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.000,00, conforme petição inicial.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em 9.4.2013 (data da distribuição).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003160-65.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005234
AUTOR: LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora: a) que não foram considerados corretamente os valores dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo; b) não ter sido aplicada a correção monetária prevista na

Resolução nº 267/13.

Decido.

Operada a preclusão em relação à retificação do cálculo para correção dos salários-de-contribuição, já que o requerimento não foi apresentado na fase de conhecimento.

No que tange à correção monetária, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “nos termos da Resolução nº 242/001 – CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-AgR/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica. Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(G.N - AI-AgR 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Por conseguinte, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em consonância com o julgado, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0000763-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005206

AUTOR: AMANDA PERBONI STOCCO (SP263788 - AMANDA PERBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora para comprovação do afastamento da atividade após o nascimento de sua filha.

Decido.

Da análise do processo administrativo (anexo nº 19), verifico a existência de somente uma contribuição (08/2016) no período de afastamento da parte autora.

Considerando que o demonstrativo de pagamento (anexo nº 21) já demonstra que o recolhimento efetuado em 01/08/16 está relacionado à atuação da parte autora nos autos nº 0036421-93.2011.8.26.0554/2011, deixo de designar, por ora, a audiência de instrução e julgamento, podendo ser reavaliado o requerimento de produção de prova oral após a manifestação do réu.

0003008-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005236

AUTOR: JOAQUIM DA CONCEICAO BENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora não ter sido aplicado corretamente a taxa de juros incidente sobre o valor dos atrasados. Requer, ainda, a inclusão das parcelas devidas após a sentença.

Decido.

Da análise do cálculo de atualização efetuado pela Contadoria Judicial (anexo nº 64), verifico que o valor dos atrasados constante na sentença (R\$ 1.412,92) foi atualizado e acrescido dos juros moratórios de 17,5% no valor de R\$ 244,54.

Com relação aos valores devidos após a sentença proferida em 17/02/14, observo que já foram disponibilizados pelo INSS por meio do “complemento positivo” (anexo nº 71).

Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em consonância com o julgado, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0002770-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005253

AUTOR: CLAUDEMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS, SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de desaposentação, transitada em julgado.

Extrai-se da r. sentença que, na elaboração dos cálculos das diferenças devidas, deverá incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sentença mantida na íntegra a r. sentença.

Na fase executória, constato que os cálculos apresentados pelo réu não estão de acordo com o julgado, vez que foram aplicados juros e correção monetária os termos do disposto na Resolução 134/2010.

Portanto, no caso concreto houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual de entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-AgR/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica. Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (G.N - AI-AgR 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Dessa maneira, intime-se o réu para que apresente novos cálculos em consonância com o julgado: “juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF”.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentados, intime-se o autor para manifestação em igual prazo.

Oportunamente, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0008003-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005243

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PRADO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS, SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da autora a benefício de prestação continuada.

Alega a parte autora, na petição inicial, ser portadora de “Declínio Cognitivo Muito Severo (Doença de Alzheimer Severa ou Avançada), em estágio final.

Em decisão proferida em 10.12.2015 foi nomeado como curador o esposo da autora, Sr. Sebastião Teodoro do Padro.

Dessa maneira, entendo que a nomeação de curador especial não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do benefício ora concedido. Para este fim, entendo imprescindível a regular interdição da parte, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

No caso concreto, contudo, denota-se que a autora depende de assistência permanente de terceiros e, por óbvio, recursos financeiros a

garantir-lhe sobrevivência em condições dignas. Nessa conformidade, o aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o segurado.

Portanto, excepcionalmente, autorizo o curador e esposo da autora a receber as prestações vincendas do benefício, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a autora, para eventual e futura prestação de constas.

Para as prestações vencidas, a interdição é medida que se fará necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se há processo de Interdição em andamento, anexando aos presentes autos, se o caso, cópia da Certidão de Curatela Definitiva atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de Curatela Provisória.

Saliento que a expedição do ofício requisitório está condicionada ao cumprimento da presente decisão.

Int.

0000982-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005240
AUTOR: JANSEN APARECIDO DE LIMA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do processo n.º 00008313120164036317, indicado no termo de prevenção, verifico ter por objeto o restabelecimento do NB ---, cessado em 09.11.2016. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 24.03.2017.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29.06.2017, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 04.10.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001259-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005237
AUTOR: MARLI MIGUEL DANTAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a cessação administrativa aliada a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo n.º 00000367820154036343 indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo, formulado em 05.01.2017, consoante pedido.

Designo perícia médica judicial a realizar-se no dia 05.07.2017, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27.10.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo preventivo, sob n.º 00000367820154036343.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001606-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005266
AUTOR: MARISA ALVES XAVIER (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação administrativa do NB 31/544.246.390-2, em 31.07.2014.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00046343220104036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 30.09.2010 conclusiva pela incapacidade laborativa temporária. A ação foi julgada procedente, determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 30.09.2010. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 01.07.2013.

Diante da cessação administrativa, em julho/2014, do benefício concedido judicialmente em 2010, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o pedido de prorrogação do referido benefício por incapacidade cessado em 31.07.2014, requisito imprescindível ao ajuizamento da demanda diante do Enunciado n.º 165 do FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Caso não possua comprovante em seu nome, deverá apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei, ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0001580-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005246
AUTOR: MARIA SILVA ARAUJO JESUS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação do NB 31/613.634.785-0, ocorrida em abril/2016.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações sob n.ºs 00045632020164036317 e 00067968720164036317 tiveram pedido idêntico e foram extintas sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de determinações judiciais nas duas demandas.

Portanto, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ressaltando-se que tal determinação já foi descumprida nos autos do processo 00067968720164036317.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0001623-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005256
AUTOR: MILOVAN VASSILIEVITCH (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, mediante conversão de tempo especial em comum, de 06.03.97 a 06.05.08, e majoração do coeficiente de cálculo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00010809220144036109 refere-se a mandado de segurança impetrado para o fim de averbação dos períodos comuns de 12.03.1981 a 30.04.1981, 07.10.1980 a 30.01.1981 e de 01.08.1981 a 29.10.1981, e enquadramento do período especial de 06.01.1986 a 28.04.1995.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Cite-se.

0001605-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005261
AUTOR: MARIA DE FATIMA PALUMBO FOGO FACIOLI (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Apresenta requerimento administrativo do benefício de 19.10.2016, indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00006335720174036317 teve pedido idêntico e foi julgada extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 19.04.2017.

Portanto, prossiga-se com o processamento do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0001569-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005271
AUTOR: SEBASTIAO ALFEU MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do processo indicado no termo de prevenção, na consulta pelo CPF, verifico que a ação sob n.º 00126511820144036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário mediante averbação de tempo comum.

Portanto, afasto a prevenção.

Denoto que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, trasnuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001613-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005249
AUTOR: JOSE PINTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas na pesquisa pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, trasnuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0001789-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005250
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MARIA LUCIA DE SOUSA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JOSÉ FRANCISCO DO PRADO, falecido em 04/09/2016, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 8 (oito) anos antes da celebração do casamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 18/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se. Cite-se

0001813-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005244
AUTOR: FABIO FERREIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO,
SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos preventos nº 00024715020084036317 foi concedido o benefício que a parte autora ora busca restabelecer (NB 123.923.056-4). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação (DCB 23/02/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à

Autarquia.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001791-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005233
AUTOR: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos preventos nº 00041459220104036317 foi concedido o benefício que a parte autora ora busca restabelecer (NB 123.573.883-0). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação do benefício (DCB 05/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001807-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005248
AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, constato que nos autos nº 00124060720144036317 a parte autora postulou a concessão de benefício por incapacidade em virtude dos mesmos males apontados nesta petição inicial. Realizada perícia médica em

17/12/2017, concluiu-se pela capacidade laborativa do autor. O pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 15/05/2015.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, considerando que não foi alegado o agravamento das enfermidades nem apresentados documentos médicos recentes.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Ademais, havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo e sob as mesmas penas:

- apresente cópia de sua CTPS;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001781-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005229
AUTOR: MARCELO SOARES DE FRANCA FILHO (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos, verifico que a petição inicial encontra-se incompleta, restando ausentes os pedidos, requerimentos, valor da causa, bem como a conclusão do pedido liminar. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

0001752-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005239
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

0001786-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005242
AUTOR: VALDEREZ APARECIDA GIULIANI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos preventos nº 00078462720114036317, foi concedido o benefício que a parte autora ora busca restabelecer (NB 552.769.246-9). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação (DCB 12/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000779-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005254
AUTOR: MARCIO APARECIDO BORGES (SP331574 - RAFAEL VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 23/02/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Com sua anexação aos autos, venham imediatamente conclusos para reanálise do pedido liminar.

0001536-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005226
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Com a regularização, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

0001756-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005224
AUTOR: EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando as ações indicadas no termo de prevenção, verifico que os autos de n.º 00034131020074036126, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este JEF sob o n. 00021293920084036317. Na sentença prolatada, julgou-se procedente o pedido para determinar implantação de auxílio-doença (NB 533.866.353-4), com reabilitação da parte autora para outra atividade.

Posteriormente, a autora moveu a ação de autos n.º 00048589620124036317, em que houve extinção sem análise de mérito do pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que a parte estava em gozo do benefício NB 533.866.353-4. A ação restou improcedente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 15/01/2014.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- esclarecer se participou de regular programa de reabilitação, a cargo do INSS, conforme a sentença judicial anterior (autos n.º 00021293920084036317), apresentando a documentação pertinente, se o caso;
- esclarecer a propositura da presente ação, uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades, bem como apresente cópias de relatórios e/ou exames médicos recentes;
- apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- apresentar cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho que possui.

Após, retornem conclusão para análise da prevenção.

Intimem-se.

0001774-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005228
AUTOR: FERNANDA MATIAS DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade ou, alternativamente, a concessão de amparo social ao deficiente.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos n.º 00091271320144036317 e n.º 00009425920094036317. O novo indefeimento administrativo do benefício de auxílio doença (NB 609.481.593-2), aliado à apresentação de relatórios médicos recentes e alegação de agravamento das enfermidades, constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à nova DER (09/02/2015).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/06/2017, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001296-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004881
AUTOR: ISAIAS APARECIDO COUTINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 03/04/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/06/2017, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Com a apresentação do laudo pericial, voltem imediatamente conclusos para reanálise do pedido liminar.

0001747-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005232
AUTOR: ALEXANDRE MELENDES (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/06/2017, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006377-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317005235
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Diante da alegação de interrupção do prazo prescricional, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do pedido de restituição de

contribuições protocolado sob o n.º 35431.003086/96-80, em 21/10/1996, inclusive respectiva decisão final e resultado da reclamação junto à ouvidora.

Redesigno a pauta extra para o dia 14.08.2017, dispensada a presença das partes. Int.

0006427-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317005241
AUTOR: ANDRE CIFONI (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004452-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004621
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0004973-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004622MARIA LUIZA LUIZ (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

0003100-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004619GLAUCIA ELISANGELA GOMEZ VAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004385-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004620OLIVIA MARCONDES LEITE (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

FIM.

0000697-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004615DANIELA CORREIA DE BARROS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da alteração do horário de realização da perícia médica, a realizar-se no dia 03/05/2017, às 10:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Intime-se com urgência.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001578-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004609
AUTOR: EMILY BLANCO DO CARMO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007875-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004618DACIO OSTI (SP173118 - DANIEL IRANI)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª

Região de 29/08/13)

0006898-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004623CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pela CEF (anexos 93 e 94). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001496-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004610LUANA NATIELE CORNIATTI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) HELLOISA ALVES CORNIATTI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· procuração e declaração de pobreza firmadas pela parte co-autora Luana.· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, devêr a parter autora:a) apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006266-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004616DELICIO NUNES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da alteração do horário de realização da perícia médica, a realizar-se no dia 03/05/2017, às 11:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Intime-se com urgência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000345-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004611
AUTOR: JOEL COUTINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da alteração do horário de realização da perícia médica, a realizar-se no dia 03/05/2017, às 09:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Intime-se com urgência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001611-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004624
AUTOR: RITA DE CASSIA ORPHEU (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18.09.2017, às 14h15minh. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004092-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004607DIEGO DE OLIVEIRA BONUCCI
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FAMA- FACULDADE DE MAUÁ/ UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Intimo os réus para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001728-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004608
AUTOR: EXPEDITO BATISTA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

documentos anexados pertencem a terceira pessoa, íntimo a parte autora para que promova a correta instrução dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006599-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005125
AUTOR: ORLANDO DAVID BONETE (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000120-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005135
AUTOR: EMERSON DOMINGOS XAVIER (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0007813-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005121
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006731-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005124
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA AZEVEDO POLASTRO (SP335479 - MONIQUE POLASTRO CARVALHO, SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES, SP360739 - MARIA CAROLINA DONZELI RPSSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005148-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005129
AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA VALE (SP343070 - RODRIGO CANDIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0006372-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005127
AUTOR: EDUARDO MAGALHAES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003831-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005131
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PONTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006436-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005126
AUTOR: LARISSA NUNES DA SILVA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000143-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005134
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004784-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005130
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES DA ROCHA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007179-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005122
AUTOR: RIVALDO VIEIRA LOURENCO (SP319571 - MARIA NEURILAN DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005293-41.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005128
AUTOR: IVAN OTAVIO SOUTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007037-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005123
AUTOR: ROSILENE NERES RODRIGUES (SP307456 - WAGNER JENNY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002971-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005132
AUTOR: CECILIA MARIA SOLER GOMES RIJO - ME (SP141388 - CIBELI DE PAULI)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) UNIAO FEDERAL (PFN)
(- DRA. SUELI GARDINO) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

FIM.

0000540-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005133
AUTOR: PEDRO IVAK FILHO (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002849-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005214
AUTOR: VALTER FIGUEIRA CHAVES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006212-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005208
AUTOR: MARIA ALCINEIA DOS SANTOS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005782-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005149
AUTOR: LIGIA POSTIGO MARINO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006197-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005210
AUTOR: ADEMILTON BARBOSA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006223-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005146
AUTOR: AUREA OLIVEIRA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004472-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005098
AUTOR: LUCIA MARIA DA CUNHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004022-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005212
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIRA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003436-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005071
AUTOR: YNARA EVANGELISTA TINIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) DANDARA EVANGELISTA TINIM
(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005104-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005166
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006029-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005087
AUTOR: CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0007889-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005091
AUTOR: NAIDE LUCIO MAMEDE (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade híbrida à parte autora, NAIDE LUCIO MAMEDE, desde a DER (05/05/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário-mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência de março/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.181,69 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), em abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006385-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005164
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período comum de 23.05.79 a 23.08.79 (MADOTE – Mão de Obra Temporária Ltda.), conversão do período especial em comum, de 01.01.00 a 30.09.04 (M. Dias branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos), e revisão do benefício do autor LUIZ CARLOS DA SILVA, NB 42/166.006.784-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.186,40, em 11/02/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.485,32 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de março de 2017 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.536,96 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E

SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004454-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005119
AUTOR: VANDERLEI PAULA CAMPOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 13/12/1985 a 18/03/1991 (Volkswagen do Brasil), na averbação dos períodos comuns de 24/11/1970 a 27/01/1972 (Mario Ferrari); de 22/01/1973 a 14/05/1974 (Pala D'oro); de 22/05/1974 a 27/12/1974 (Mecânica Nipo Brasileira Ltda.); de 22/01/1975 a 15/06/1976 (Indústria Mecânica Nipo Brasileira Ltda.); de 09/11/1976 a 19/11/1976 (Diaplast S/A Ind e Com de Plásticos); de 13/12/1976 a 14/07/1977 (Dorr Oliver Brasil Ltda); de 26/09/1977 a 24/11/1977 (Tecn Pril Tecnica De Engenharia); de 18/02/1979 a 19/07/1978 (Cetenco Engenharia S/A); de 24/08/1978 a 23/04/1979 (Villares Mecânica S/A); de 18/06/1979 a 14/09/1979 (Não Cadastrado); de 08/10/1979 a 13/06/1980 (GKW Fredenhagen S/A); de 19/06/1980 a 07/02/1983 (Coinvest Companhia de Investimentos); de 05/07/1983 a 28/02/1984 (Aspan Mecânica Indústria e Comércio); de 15/03/1984 a 21/09/1984 (Gema S/A Equipamentos Industriais); de 15/10/1984 a 11/12/1985 (Armotec – Indústria e Comércio Ltda.); de 08/08/1991 a 16/10/1992 (Jorly Inst e Mont Inds Ltda); de 19/10/1992 a 03/04/1995 (Construtora Serra Norte Ltda.); de 05/06/1995 a 20/07/1995 (CSN Construtora Serra Norte Ltda.); de 21/07/1995 a 12/07/1996 (CSN Construtora Serra Norte Ltda.); de 24/09/1996 a 17/11/1996 (New talento Mão de Obra Temporária); de 06/03/1997 a 04/06/1997 (Construtora Serra Norte Ltda.); de 05/06/1997 a 05/11/1997 (IMR – Instalações Montagens e Rep); de 12/11/1997 a 05/02/1998 (Atual Serviços Empresariais); de 23/07/1998 a 20/10/1998 (Requiper Comércio e Montagens Ltda.); de 06/05/1999 a 11/05/1999 (Duest Recursos Humanos Ltda.); de 07/06/1999 a 05/08/1999 (Torruf Obras e Negócios Imobiliários); de 06/04/2000 a 22/02/2001 (Ral Indústria e Montagens Ltda.); de 09/08/2001 a 06/10/2001 (Pedro Neuenhaus & Cia Ltda.); de 07/11/2001 a 27/11/2001 (DRH Mão de Obra Temporária Ltda.); de 02/01/2002 a 12/04/2002 (Protemp – Sg Mão de Obra Temporária Ltda.); de 16/07/2002 a 19/08/2002 (Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.); de 17/12/2002 a 06/01/2003 (Solução Total S.T.S. Serviços Ltda.); de 21/03/2003 a 20/06/2003 (Griff Mão de Obra Temporária); de 21/07/2003 a 17/10/2003 (Gontijo Serviços Temporários Ltda.); 20/10/2003 a 18/06/2004 (Evento Prestadora de Serviços); de 09/12/2004 a 08/03/2005 (Mundi Mão de Obra Temporária Ltda.); de 09/03/2005 a 06/06/2005 (Mundi Mão de Obra Temporária Ltda.); de 01/08/2005 a 29/10/2005 (Duest Recursos Humanos Ltda.); de 01/11/2005 a 02/12/2005 (Duest Recursos Humanos Ltda.); de 05/12/2005 a 25/05/2006 (ELM Industrialização e Montagem); de 19/06/2006 a 24/07/2006 (DRH Mão de Obra Temporária Ltda.); de 28/08/2006 a 21/11/2008 (Ral Indústria e Montagens Ltda.); de 22/11/2006 a 26/01/2007 (Promeq Projetos Industriais Ltda.); de 05/02/2007 a 04/05/2007 (Griff Mão de Obra Temporária Ltda.); de 14/06/2007 a 02/04/2008 (UTC Engenharia S/A); de 30/10/2008 a 25/11/2008 (Atual Serviços Empresariais) de 07/06/2010 a 28/09/2015 (Bilfinger Water Technologies Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VANDERLEI PAULA CAMPOS, com DIB em 28/09/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.246,05 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.473,55 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2017.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 47.940,04 (QUARENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), em abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004714-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005151
AUTOR: JOSE PAULO CHECHETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações do auxílio-doença, conforme fundamentado, referente ao período de 11/05/2016 (DER) até 07/07/2016, no montante de R\$ 1.940,20 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) para a competência de abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006174-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005148
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a RICARDO ALVES DA SILVA, a partir de 22/11/2016 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) (março/2017).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.171,97 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC. Trata-se de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

No caso concreto, extrai-se do laudo que a parte autora apresenta quadro de psicose inespecífica.

Nessa conformidade, o aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o beneficiário em condições de extrema pobreza.

Portanto, excepcionalmente, autorizo a avó do autor, Iolanda Cordeiro da Silva, a receber as prestações vincendas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a parte autora, para eventual e futura prestação de constas.

Para o recebimento das prestações vencidas, entendo imprescindível a regular interdição da parte.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006198-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005209
AUTOR: SERGIO BARCELLOS RENAUT DE CASTRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a SERGIO BARCELLOS RENAUT DE CASTRO, a partir de 08/12/2016 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) (março/2017).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.642,90 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004458-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005076
AUTOR: NEUSA MARIA SALVALAIO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), a título de danos materiais, incidindo juros e correção monetária desde o ilícito (junho/2015), na forma da Resolução 267/13 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004681-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005096
AUTOR: NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA, desde 23/06/2016 (cessação NB 614.009.599-2), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.230,90 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de março/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.106,91 (DOZE MIL CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

A designação da Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC, é meramente processual, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

No caso concreto, extrai-se do laudo que a parte autora apresenta transtorno esquizofrênico, e mora em instituição. Está totalmente incapaz para o trabalho e sem discernimento para a prática dos atos da vida civil. Certamente, necessita de cuidados especiais.

Nessa conformidade, o aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o segurado.

Portanto, excepcionalmente, autorizo o Sr. Márcio Rogerio Stoicov (anexo 36), a receber as prestações vencidas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a parte autora, para eventual e futura prestação de constas.

Para o recebimento das prestações vencidas, entendo imprescindível a regular interdição da parte.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000442-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005152
AUTOR: ELTON SANDRO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, incluindo quaisquer períodos devidos a partir de 16/04/2005 (não alcançado pela prescrição), observada a DIB do benefício da parte autora, NB 521.434.228-0, pelo que determino ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença a informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão determinada, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório

ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, C.JF).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006276-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005162
AUTOR: SILVANA LOUZADA LAMATTINA (SP299272 - CRISTIANE COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a União Federal promova a retificação da Declaração de Imposto de Renda Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 de SILVANA LOUZADA LAMATTINA, para o fim de fazer constar corretamente as doações contidas na Escritura de fls. 07/12, realizadas pela autora (doadora) em favor dos filhos donatários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006344-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317005225
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Sentença proferida em 24/04/2017 e embargos opostos antes da publicação, sendo, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004002-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317005227
AUTOR: ELENICE DONIZETI DOS SANTOS NUNES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração, em que aponta o Embargante omissão por falta de análise do pedido para antecipação da tutela.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Primeiramente, destaco que o requerimento para antecipação da tutela não foi apreciado porque deixou a parte autora de deduzi-lo na exordial.

Considerando que o juiz deve ater-se aos limites do pedido, não há omissão a ser sanda.

No entanto, a sentença contém erro material em sua parte dispositiva, eis que foi determinada a revisão do benefício, a despeito do pedido de concessão.

Segundo parecer contábil, “somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 31 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração e retifico a parte dispositiva da sentença na seguinte conformidade:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período comum, de 01.10.2012 a 12.01.2015 (Contribuições Individuais), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ELENICE DONIZETI DOS SANTOS NUNES, com DIB em 12/01/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.549,37 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.023,59 (TRÊS MIL VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em março/2017”.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001436-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005180
AUTOR: ERNANI DEL GRANDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.124.042-3, DER 01.06.2016.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 00149896220144036317, distribuída em 17.11.2014 perante este Juizado, tratou de pedido de conversão de tempo especial (sem indicação específica pela parte) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.02.2009 (NB 148.441.898-8). Ação foi julgada parcialmente procedente para enquadrar como especial o período de 07.10.74 a 31.07.76 e para averbar o período comum de 18.09.72 a 16.12.72, sem concessão do benefício em razão de não atingir o autor o tempo mínimo necessário à aposentação. Referida demanda encontra-se aguardando julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Já, na presente ação, a parte autora consignou à exordial ter ajuizado a presente demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.06.2016, mediante cômputo dos períodos de 18.09.72 a 16.12.72 e de 07.10.74 a 31.07.76, reconhecidos na ação preventiva.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito deve ser extinto sem análise do mérito, por falta de interesse de agir.

Entrevejo que o motivo da propositura da ação é a antecipação de direito ainda inexistente, ou seja, trata-se de mera expectativa, uma vez que inexistente o título executivo decorrente de sentença transitada em julgado.

Assim, não se evidencia interesse processual ao ajuizamento da actio, já que a decisão que reconheceu o direito ao enquadramento do período especial e averbação do período comum, à evidência, pode ser revista em sede recursal.

Ademais, deve-se primar pela segurança jurídica, fazendo-se necessário evitar o risco de decisões contraditórias sobre a mesma situação fática.

Dessa forma, diante da ausência de interesse processual da parte autora, deverá o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos permissivos do artigo 485, inciso VI do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001591-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005252
AUTOR: NASSIB SLEIMAN MAZLOUM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício assistencial a partir de 30.07.2014.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00091915720144036338), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Gratuidade concedida.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001432-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005270
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Aparecida de Souza Pereira dos Santos postula a concessão do benefício assistencial. Intimada a apresentar o comprovante do requerimento administrativo, a parte autora alega ter sido agendado o requerimento para 27.06.17. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Por fim, frise-se o simples agendamento não implica em ilegalidade a justificar o ajuizamento da ação; somente o indeferimento do benefício é que justifica o interesse de agir da parte na causa.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004155-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006810
AUTOR: SONIA MARIA DE AGUIAR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (NB 609.613.424-0), em favor da parte autora na data seguinte a da cessação administrativa, em 04/11/2016, com DIP em 01/04/2017 e DCB em 04/04/2018, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000517-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006749
AUTOR: APARECIDA DONISETI DA SILVA PAIM (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003130-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007513
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000284-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006378
AUTOR: LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003267-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006308
AUTOR: DULCENEIA BATISTA DOS SANTOS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, archive-se os autos
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004642-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006379
AUTOR: LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000291-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006337
AUTOR: JUVERCINDO GERALDO DOS REIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002627-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006834
AUTOR: MARIA NEVES DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002119-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006748
AUTOR: ADENALDA GOMES DA SILVA BRITO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002788-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006059
AUTOR: GENTIL JUNES JULIO (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002625-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006060
AUTOR: AGOSTINHO TEODORO DE SOUZA (MG087105 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001475-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007101
AUTOR: EUGENIA APARECIDA FERREIRA BORGES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003755-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007010
AUTOR: EDNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001697-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007037
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MELO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003424-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007018
AUTOR: EDILENE CATARINA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003631-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007012
AUTOR: HELENA MATIAS MARQUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003144-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007026
AUTOR: DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003917-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007009
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003243-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007022
AUTOR: EDU THEODORICO PRUDENCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003621-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007013
AUTOR: LOURDES ELIANA FALEIROS ROCHA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003527-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007017
AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003532-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007016
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003329-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007021
AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003607-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007014
AUTOR: MARIA CELMA DA CONCEICAO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004546-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006375
AUTOR: DAVI LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003234-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007023
AUTOR: MARIA GUIOMAR RUAS (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003330-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007020
AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003186-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007025
AUTOR: ROSALINA ABADIA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002669-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007033
AUTOR: HEBERT RONY FERREIRA DOS SANTOS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003052-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007028
AUTOR: VANDERLEI BRANDIERI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002910-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007030
AUTOR: OZENI DOS SANTOS ARAUJO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002553-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006999
AUTOR: VICTOR DONIZETE TEIXEIRA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003103-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007027
AUTOR: NEIVA CRISTINA BOLELA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003581-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007015
AUTOR: LUCIA HELENA DE ANDRADE (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003407-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007019
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA SCARANDI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003195-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007024
AUTOR: IRLENE VENANCIO GOMES GOMIDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002987-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007029
AUTOR: MARISA MORAIS DOS SANTOS DUZI (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002610-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007034
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA NABARRETE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002068-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007036
AUTOR: VILMA FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004385-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006035
AUTOR: NAIR MARIA DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004371-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006034
AUTOR: TOBIAS JUNQUEIRA NETTO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004396-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006036
AUTOR: URIAS ALVES NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002406-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006385
AUTOR: NEIDE MARIA RINALDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002171-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006640
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002154-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007382
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA MACHADO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002473-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006898
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002353-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007221
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASEMIRO GONCALVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003326-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007219
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDONCA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002762-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006869
AUTOR: FLAVIA DUARTE DE FREITAS (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002820-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006955
AUTOR: ADRIANA BORGES DE GOUVEIA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002568-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006828
AUTOR: MARIA DE LOURDES CINTRA (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002677-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006862
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002861-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007128
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002297-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006967
AUTOR: MARIA CAVALINI SEVERIANO (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002852-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006322
AUTOR: IZILDA DE PAULA FALEIROS (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003466-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007100
AUTOR: BRUNO RANGEL TAVARES DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003458-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007066
AUTOR: TEREZA GOMES BICALHO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000242-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006202
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004427-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005830
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003197-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006058
AUTOR: JOSE AMIDIO LOPES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004846-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318001693
AUTOR: SANDRA REGINA FOLLIS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002088-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005904
AUTOR: RODRIGO FERREIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002753-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006220
AUTOR: ALBERTO CARLOS RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 02/07/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 607.806.596-7).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato

previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000594-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006380

AUTOR: ABADIA RITA DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Cuide a Secretaria de proceder ao desapensamento do feito 0002971-69.2015.4.03.6318 dos presentes autos, tendo em vista que, conforme consulta feita no nosso sistema processual, aqueles autos se encontra na Turma Recursal de São Paulo aguardando julgamento do recurso da parte autora.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003075-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006953

AUTOR: ANGELA GABRIEL DA SILVA E SILVA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001281-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006199

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001898-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006437

AUTOR: ANI CHAVES DE QUEIROZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001769-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014698
AUTOR: JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003586-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006039
AUTOR: NILTON DONIZETE PALHARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003406-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318004848
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003762-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006099
AUTOR: JOSE PEDRO GARCIA DE FREITAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003854-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006105
AUTOR: CLELIO APARECIDO POLICARPIO (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002393-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006197
AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003053-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005839
AUTOR: GERALDA APARECIDA MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004032-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006134
AUTOR: GASPAS TAVARES BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001550-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007138
AUTOR: BALTAZAR DONIZETE BUENO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003634-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006066
AUTOR: PAULO ELESBOM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003584-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318004780
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003684-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006097
AUTOR: JOANA DARC GUTIER (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001891-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006390
AUTOR: ZENITA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001969-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006341
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001212-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006054
AUTOR: IVONE GIOVANINETI (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001667-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006315
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005778-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014010
AUTOR: DEUSMIRA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002256-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006436
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/01/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 611.029.443-1).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001450-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006477
AUTOR: CRISTIANE LARA FREIRIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) na data da citação em 17/11/2016.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002487-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006323

AUTOR: VANUSA CRISTIANE BASAGLIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16/12/2016 (data da citação).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 02 (dois) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/06/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002376-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006991

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FREITAS MENDES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 28/04/2016.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o perito judicial sugeriu a reavaliação da parte autora após 60 (sessenta) dias da data da perícia médica e que esse prazo já decorreu integralmente até o presente momento, determino a manutenção do benefício pelo prazo proposto por ele, porém, a contar da prolação da presente sentença, para que a demandante tenha tempo hábil para ser cientificada da presente decisão e possa formular o pedido de prorrogação do benefício, caso repute ainda estar incapacitada para o trabalho.

Desta forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) para o dia 30/06/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002564-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006996
AUTOR: NEUZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTANA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/11/2015/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 608.175.726-2).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004910-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318001507

AUTOR: JOSE CAROLINO MENDES FILHO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo as ações 0004158-48.2015.403.6113 e 0004910-84.2015.403.6318, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte:

a) acolho o pedido formulado da ação 0004158-48.2015.403.6113 para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 540.430.983-7), a partir de 01/07/2015 (dia seguinte à cessação do benefício), bem como a pagar as parcelas não gozadas pelo autor em virtude da cessação irregular.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

b) acolho o pedido de declaração de inexistência de débito veiculado na ação 0004910-84.2015.4036318, contudo desacolho o pedido de condenação em danos morais.

Via de consequência, restam confirmadas as tutelas provisórias de urgência de natureza antecipadas já concedidas nas ações 0004158-48.2015.403.6113 e 0004910-84.2015.403.6318.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos 0004158-48.2015.403.6113 à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Por se tratar de julgamento conjunto, os termos desta sentença serão reproduzido na ação depende nº 0004158-48.2015.403.6113.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001461-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006827

AUTOR: SILVANIA VIEIRA DOS SANTOS CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de dar, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 19/09/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 613.774.379-2), até 16/10/2016, data da cessação, conforme informação da perita judicial.

O valor da parcela atrasada deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para que implante o benefício.

Na sequência, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002744-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006830
AUTOR: CLEDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/08/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 614.219.297-9).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004303-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006218
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir

de 09/01/2015 (data do requerimento administrativo)

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação da parte autora em 1(um) ano, bem assim, que esse prazo é extenso e que o interregno remanescente é suficiente para que a parte autora seja cientificada desta decisão e possa formular novo requerimento administrativo antes do seu término, caso ainda se sinta incapacitada para retornar ao exercício de suas atividades habituais, o seu termo inicial é fixado a partir da realização da perícia médica.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício (DCB) para o dia 29/07/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001727-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006986
AUTOR: LUIZ ANTONIO VASCONCELLOS (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 16/12/2016 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000366-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006062
AUTOR: GRACIANA APARECIDA DOS SANTOS SCOTT (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na manutenção em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 611.565.523-8) até 06/08/2017

Não há valores atrasados, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 04 (quatro) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/08/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a manutenção do benefício até 30/08/2017. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001478-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006493
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do período rural:

rural sem registro 07/02/1970 12/10/1978

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo de trabalho rural. Após, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002486-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007120
AUTOR: CECILIA DE JESUS BIGI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 31/01/2017 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros

moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 02 (dois) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/06/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001385-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006963

AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/10/2016.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o perito judicial sugeriu a reavaliação da parte autora após 30 (trinta) dias da data da perícia médica e que esse prazo já decorreu integralmente até o presente momento, determino a manutenção do benefício pelo prazo proposto por ele, porém, a contar da prolação da presente sentença, para que a demandante tenha tempo hábil para ser cientificada da presente decisão e possa formular o pedido de prorrogação do benefício, caso repete ainda estar incapacitada para o trabalho.

Desta forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) para o dia 30/05/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004158-48.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318001504
AUTOR: JOSE CAROLINO MENDES FILHO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo as ações 0004158-48.2015.403.6113 e 0004910-84.2015.403.6318, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte:

a) acolho o pedido formulado da ação 0004158-48.2015.403.6113 para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 540.430.983-7), a partir de 01/07/2015 (dia seguinte à cessação do benefício), bem como a pagar as parcelas não gozadas pelo autor em virtude da cessação irregular.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

b) acolho o pedido de declaração de inexistência de débito veiculado na ação 0004910-84.2015.4036318, contudo desacolho o pedido de condenação em danos morais.

Via de consequência, restam confirmadas as tutelas provisórias de urgência de natureza antecipadas já concedidas nas ações 0004158-48.2015.403.6113 e 0004910-84.2015.403.6318.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos 0004158-48.2015.403.6113 à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Por se tratar de julgamento conjunto, o termo desta sentença é reprodução da sentença proferida na ação principal n.º 0004910-84.2015.403.6318.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002907-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006871
AUTOR: SILVIA DE SOUSA COUTINHO SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na manutenção em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 615.671.232-5) até 24/10/2017.

Não há valores atrasados, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a manutenção do benefício, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001871-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006372
AUTOR: NEUZA FLORINDO DA SILVA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1032/1627

de 11/08/2015 (data do requerimento administrativo).

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Tendo em vista que a autora encontra-se sob interdição judicial (fl. 03, doc. 02), determino que pagamento das prestações vincendas e vencidas sejam feitas ao seu representante legal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002551-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006381

AUTOR: MARIA DAS DORES TEOFILU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/02/2017 (dia seguinte à cessação do benefício NB 616.827.645-2).

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002361-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006750

AUTOR: LUCIA HELENA VALENTE CARRIJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2016 (dia seguinte à cessação do benefício NB 608.601.063-7).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 30/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002196-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006981

AUTOR: ADILSON JOSE INACIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/06/2016 – dia seguinte à cessação do benefício NB 612.954.758-0).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o perito judicial sugeriu a reavaliação da parte autora após 60 (sessenta) dias da data da perícia médica e que esse prazo já decorreu integralmente até o presente momento, determino a manutenção do benefício pelo prazo proposto por ele, porém, a contar da prolação da presente sentença, para que a demandante tenha tempo hábil para ser cientificada da presente decisão e possa formular o pedido de prorrogação do benefício, caso repete ainda estar incapacitada para o trabalho.

Desta forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) para o dia 30/06/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001836-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006365
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUSA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, ou seja, 13/11/2015.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, observando a prescrição quinquenal. Os valores das parcelas atrasadas deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles ainda, juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001947-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006494
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE JESUS SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA
GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB-611691779-1) a partir da data imediatamente posterior à cessação em 03/05/2016.

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002408-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007116
AUTOR: CLEOSA MALTA AMANCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/02/2016 (data da incapacidade).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 04 (quatro) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 28/08/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004740-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014073
AUTOR: NILCE APARECIDA BERNARDES DA SILVA (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 05/05/2014 (requerimento administrativo);

b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002607-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003890
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 27/10/2014 (requerimento administrativo);
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004619-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007136
AUTOR: RITA SUELI DA SILVEIRA LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 25/02/2015 (dia seguinte à cessação do benefício - NB 608.473.282-1) até 13/04/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2016 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004041-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006389
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2016 (data da perícia médica).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003739-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006769
AUTOR: CLEITON MARCOS DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 16/04/2013.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001290-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006063
AUTOR: AUXILIADORA DE ANDRADE (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na conversão do auxílio doença (NB 548.173.746-5) em aposentadoria por invalidez a partir de 07/11/2016 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001784-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006995
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROSA MAIA (COM CURADORA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 29/02/2016.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado, para que sejam calculadas as prestações atrasadas.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Considerando que o curador especial possui atuação restrita à este processo judicial, não lhe será autorizado o levantamento dos valores que vierem a ser depositados nestes autos, cabendo a ele deliberar acerca do ajuizamento de eventual ação de interdição perante o juízo competente.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000993-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006107
AUTOR: MARIA APARECIDA FUNCHAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002444-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006867
AUTOR: IZILDA PEREIRA DE SOUZA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 12/07/2016

(dia seguinte à cessação do benefício - NB 616.333.669-4) até 28/11/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2016 (data da citação).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores pagos relativo ao benefício de auxílio doença recebido pela autora no período de 27/10/2016 a 25/01/2017 (NB 616.333.669-4).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001831-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006384
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000797-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006968
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS (ESPÓLIO) (SP310823 - CAROLINA TEODORO FALLEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003723-12.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006346
AUTOR: TERESINHA TEODORO DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004125-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006347
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004441-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006974
AUTOR: CELIA MARIA RODRIGUES (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002841-78.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006200
AUTOR: ADAUTO JOSE SEGUNDO (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005153-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006976
AUTOR: PAULO CEZAR MONTEIRO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005171-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007149
AUTOR: NATALIA FREIRIA MELO (MENOR) (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001070-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006970
AUTOR: EDSON ROBERTO DE SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000541-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006966
AUTOR: ENIO FERNANDO BARBOSA (SP217604 - FABRICIA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004900-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006829
AUTOR: MICHELLE CRISTINA PIRES LOPES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: VILLA IMOVEIS FRANCA EIRELI (- VILLA IMOVEIS FRANCA EIRELI) E CORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (- E CORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004994-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006972
AUTOR: EMILLY GRAZIELLY RODRIGUES NEVES (MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004451-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006975
AUTOR: RUTH DA SILVA DIAS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000936-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006201
AUTOR: LENI DE SOUSA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004736-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007060
AUTOR: ELIONE FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001460-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006376

AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001033-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006371

AUTOR: APARECIDA VEIGA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004937-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006387

AUTOR: EVERALDO SOARES DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conforme apontado em pesquisa de prevenção, existe em tramitação ação idêntica sob número 0003350-73.2016.4.03.6318 neste Juizado.

Verifica-se, portanto, hipótese de litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002065-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006114

AUTOR: ELENIR TEREZINHA PASSARELI DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que a situação retratada nos autos encontra-se acobertada pela coisa julgada, sendo vedada a sua reapreciação.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a autora ajuizou anteriormente o feito n.º 0000089-08.2013.4.03.6318, no qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esse feito foi julgado improcedente, em razão de se reconhecer que a incapacidade para o trabalho era anterior à refiliação da demandante ao RGPS.

Diante desse quadro, a coisa julgada somente seria afastada se houvesse prova segura de que a autora recuperou plenamente sua capacidade para o trabalho, se filiou validamente ao RGPS e foi acometida de nova enfermidade que a incapacitou para o trabalho.

Todavia, no presente caso, a recuperação da capacidade laborativa não restou demonstrada, devendo ainda ser observado que a parte autora é filiada ao RGPS na condição de segurada facultativa, categoria de segurado destinada justamente àquelas pessoas que não exercem

atividade laborativa que exigem filiação obrigatória.

Por fim, também corrobora essa conclusão, a resposta do perito médico ao quesito complementar do Juízo, no qual afirma que não houve alteração do quadro de saúde da autora relativamente ao momento em que foi avaliada no processo anterior.

Portanto, o reconhecimento da coisa julgada e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito se mostra de rigor.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000089-08.2013.4.03.6318, cujo pedido foi julgado improcedente, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. E que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

De outro lado, no processo in casu, não trouxe a parte autora prova da ocorrência de fato superveniente, que pudesse ensejar a alteração da situação fática anteriormente apreciada, uma vez que o laudo pericial constatou a subsistência das mesmas doenças e do mesmo grau de intensidade.

Insta mencionar que a parte autora foi submetida a exame médico com o mesmo perito judicial nos dois processos que chegou à mesma conclusão, qual seja, “A autora apresenta sequela grave de fratura de cabeça de úmero direito incapacitante, espondiloartrose não incapacitante, gonartrose não incapacitante, varizes em membros inferiores sem complicações e hipertensão arterial controlada. A autora se encontra incapacitada total e permanentemente para a realização de suas atividades do lar”.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada, em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, visto que tais matérias, ventiladas nestes autos, já foram objeto de análise judicial.

Neste sentido:

“8. Coisa julgada. Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de se extinto sem julgamento do mérito”. (Comentários ao art. 267, inciso V, do CPC, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, editora RT, 2ª edição).

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005104-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007159
AUTOR: RITA DE CASSIA AGUILA GARCIA (SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conforme apontado em pesquisa de prevenção, existe em tramitação ação idêntica sob número 0005103-65.2016.4.03.6318 neste Juizado.

Verifica-se, portanto, hipótese de litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001157-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006485
AUTOR: TARSIA CRISTINA DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

Consta dos autos ter a parte autora sofrido fratura de escafoide durante sua jornada de trabalho, a configurar acidente de trabalho. Corrobora

a existência de nexos etiológico laboral, o fato de ter sido noticiada a devida elaboração de comunicação de acidente de trabalho - CAT. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

Assim, reconheço a incompetência deste Juizado para julgar o feito.

Considerando serem os autos eletrônicos, bem assim a impossibilidade de remessa ao Juízo competente pela incompatibilidade técnica, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, devendo a parte repropor a ação diretamente perante o juízo competente.

Esclareço, ainda, dispor o artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 que o reconhecimento da incompetência territorial enseja a extinção do feito, solução igualmente a ser adotada nas hipóteses como aqui dos autos, de reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003633-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005207

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2017, às 11h30min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001973-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005447

AUTOR: PABLO VITOR BARCELOS NASCIMENTO (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

PEDRO HENRIQUE BARCELOS (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) JOAO VITOR

EUGENIO BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) LAYLA SOPHIA BARCELOS DA

CRUZ (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) PEDRO HENRIQUE BARCELOS (MENOR IMPUBERE)

(SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) PABLO VITOR BARCELOS NASCIMENTO (MENOR IMPUBERE) (SP221238 -

KARINA DE CAMPOS NORONHA) JOAO VITOR EUGENIO BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP221238 - KARINA DE

CAMPOS NORONHA) LAYLA SOPHIA BARCELOS DA CRUZ (MENOR) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a anexação do CNIS/PLENUS completos do segurado recluso, contendo todos os salários de contribuição. Por outro lado, expeça-se ofício ao Diretor do Presídio para a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado. Outrossim, fixe o ponto controvertido da demanda em saber se o segurado recluso estava ou não desempregado por ocasião de sua prisão. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, juntando comprovante do recebimento de seguro desemprego ou qualquer outro documento apto a comprovar o alegado. Em seguida, venham os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0004588-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007377

AUTOR: MARIA GORETI LEITE DA SILVA (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Tendo em vista a manifestação expressa de ambas as partes com relação à impossibilidade conciliação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/05/2017.

Intime-se o réu para, se quiser, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação deste despacho.
Int.

0001118-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007209
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP289657 - CAMILA MUSETI BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 10h30min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000098-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005209
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA MOTA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 10h.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004875-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318000231
AUTOR: IRENI CARRIERO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) LEONIDAS APARECIDO BRITO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Agende-se perícia socioeconômica, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo dê-se vista aos autores e promova-se a citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318003305
AUTOR: RITA MARIA RIBEIRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao Diretor do Presídio para a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado. Outrossim, providencie a Secretaria a anexação do CNIS/PLENUS completos do recluso e da autora, constando, inclusive, os salários de contribuição de ambos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0001452-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007208
AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2017, às 10h.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002808-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005210

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 11h.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001801-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005377

AUTOR: LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) CLAUDINEYA DOS SANTOS SOUZA MARTINS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, fixo o ponto controvertido da demanda em saber se o segurado recluso estava ou não desempregado por ocasião de sua prisão, em 20/06/2014. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, juntando comprovante do recebimento de seguro desemprego ou qualquer outro documento apto a comprovar o fato. Destarte, providencie a Secretaria a anexação completa do CNIS/PLENUS do recluso, constando todos os salários de contribuição. Em seguida, venham os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0000087-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005451

AUTOR: NICOLE DA COSTA RODRIGUES (MENOR IMPUBERE) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao Diretor do Presídio para a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado. Outrossim, ressalto que o ponto controvertido da demanda é o saber se o segurado recluso estava ou não desempregado por ocasião de sua prisão. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, juntando comprovante do recebimento de seguro desemprego ou qualquer outro documento apto a comprovar o alegado, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados com a contestação.. Em seguida, venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002699-45.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006395

AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e documentos anexados (docs. 17/19), em que se justifica os descontos para pagamento de pensão alimentícia em atraso.

Deverá o autor certificar-se dos valores abatidos de seu benefício e se pronunciar precisamente os fatos articulados.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2017, às 17:00.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0001653-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318003302
AUTOR: DAIANY CRISTINA DOS SANTOS (MENOR) (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) DAIANY CRISTINA DOS SANTOS (MENOR) (SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES) DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os autos para se manifestarem sobre a contestação e documentos juntados aos autos.

Digam as partes, ainda, se pretendem a produção de outras provas. Em caso afirmativo, deverão especificar e justificar a necessidade da prova indicada, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003297-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005516
AUTOR: VICTOR HUGO VALÉRIO SOUZA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RICHARD VALERIO DE SOUZA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao Diretor do Presídio para a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado recluso.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do doc. 27. Em seguida, venham os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0002569-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005523
AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES DE ARAGAO (MENOR) (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ANDRESSA NATIELI ALVES DE ARAGAO (MENOR) (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) WELLINGTON ROQUE ALVES BARBOSA DE ARAGAO (MENOR) (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa LEÃO ENGENHARIA para explicar a divergência na data do início do contrato de trabalho anotado na CTPS da segurada (25/07/2011), quando, nesta ocasião, estava presa. A resposta deverá ser instruída com os documentos comprobatórios das respostas. O prazo para resposta é de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Com a resposta, intimem-se as partes e em seguida venham os autos conclusos.

Int.

0000975-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318003307
AUTOR: ALICE PEREIRA CUSTÓDIO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao Diretor do Presídio para a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado.

Juntem-se aos autos o CNIS do segurado preso e da parte autora, em que constem eventuais salários de contribuição.

Intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir outras provas.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0003021-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005208
AUTOR: ALCEBIADES DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 09h30min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000322-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006837

AUTOR: ELAINE SOUZA FIRMINO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de perícia social no presente feito, designando para tanto a assistente social SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, salientando que o trabalho técnico será realizado na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a juntada do Laudo Social, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001870-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007305

AUTOR: SOPHIA KEMILY MOTA FELICISSIMO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001768-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007311

AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA MOLINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001250-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007337

AUTOR: MIZAEEL BATISTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001823-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007308

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000734-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007355

AUTOR: FERNANDA DA SILVA MARTINEZ (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000894-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007348

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS JULIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001979-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007298

AUTOR: IGOR GUILHERME SILVA DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001974-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007301

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE CHRISOSTOMO (INTERDITADO) (SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002464-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007275

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001401-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007328
AUTOR: LINDOMAR MENEGUETI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004740-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007230
AUTOR: APARECIDA ANTONIA MASSON (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001311-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007333
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA (SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002295-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007283
AUTOR: SALETE JUSTINO GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000708-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007356
AUTOR: JOAO BATISTA DUTRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003004-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007253
AUTOR: GENI ALVES CORGOSINHO (SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005766-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007223
AUTOR: ALZIRA GRACIANO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005227-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007227
AUTOR: ISIS CRISTINA DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) ISABEL DE CASSIA PEIXOTO PIRES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ISIS CRISTINA DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ISABEL DE CASSIA PEIXOTO PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003166-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007248
AUTOR: ROSANA APARECIDA RONCA GASPARINI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003181-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007247
AUTOR: MARINALVA ARAGAO SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002230-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007286
AUTOR: AGOSTINHO TEODORO DE SOUZA (MG087105 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003402-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007243
AUTOR: CREUSA BARBOSA DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002673-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007263
AUTOR: ITAMAR NETO VEZZA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001886-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007304
AUTOR: DAISY ROCHA PIMENTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002116-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007288
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002029-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007293
AUTOR: MARIA REGINA POLYDORO ROBERTO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001951-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007302
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001865-42.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007306
AUTOR: WALTER PARDO MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001847-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007307
AUTOR: VICTOR GABRIEL LOPES MENEGUETI (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 -
LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002947-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007254
AUTOR: MAGNA RAMOS PINTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001722-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007314
AUTOR: TEREZINHA ALVES PINTO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001735-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007313
AUTOR: KAYEL LUIZ HENRIQUE MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002726-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007260
AUTOR: VANETE ALVES DE OLIVEIRA (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002728-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007259
AUTOR: MARIO ALVES TAVEIRA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002648-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007265
AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,
SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003932-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007236
AUTOR: CLELIO ANTONIO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002596-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007268
AUTOR: SEBASTIANA JOSE DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001540-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007318
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DOS REIS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001624-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007315
AUTOR: NIVALDO VICENTE DE ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000855-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007351
AUTOR: CAMILY VITORIA OLIMPIO DA SILVA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 -
KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002811-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007256
AUTOR: FERNANDO FONSECA ALVES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002017-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007294
AUTOR: POLIBIO GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002045-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007291
AUTOR: APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS
NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002112-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007289
AUTOR: RAFHAEL VITOR FERREIRA GONCALVES (MENOR) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002264-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007285
AUTOR: JOAO BATISTA MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003980-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007235
AUTOR: MARIA SANTANA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002592-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007269
AUTOR: MARA HELENA DE OLIVEIRA BELLOTI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002385-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007280
AUTOR: JANAINA APARECIDA BORGES DE SOUZA CERON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001546-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007317
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001810-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007310
AUTOR: MARIA RENATA OLIVEIRA DA SILVA (NTERDITADA) (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 -
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002568-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007271
AUTOR: CELIA DE LIMA MONTEIRO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) RAFAELA LIMA DOS
SANTOS (MENOR REPRESENTADA) (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000372-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007363
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP317599 - TALITA APARECIDA
FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001346-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007331
AUTOR: DEBORA MAXIMO DE JESUS DUTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002601-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007266
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LIMA LEMES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000848-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007352
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003860-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007238
AUTOR: ANA CAROLINA BIZON MONTEIRO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARILENE BIZON (SP086369 -
MARIA BERNADETE SALDANHA) ANA CAROLINA BIZON MONTEIRO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
MARILENE BIZON (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004366-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007233
AUTOR: DANIEL BORGES BORASCHI FREITAS (MENOR IMPÚBERE) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000688-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007357
AUTOR: JAILSON DOROTEU DO NASCIMENTO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000097-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007371
AUTOR: RICARDO SCHIRATO (SP119296 - SANAA CHAHOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002323-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007282
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES CANDIDO RIGOBELI (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003751-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007240
AUTOR: HORDESA APARECIDA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002423-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007278
AUTOR: LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002483-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007273
AUTOR: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA CRUZ (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003883-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007237
AUTOR: MARIETA MARTINS DE ASSIS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000946-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007345
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000847-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007353
AUTOR: ELIANE DA GRACA CASTALGINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000312-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007364
AUTOR: GELSOMINA CRESTANI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003080-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007251
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROSA DIONISIO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000124-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007368
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA FERNANDES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001406-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007327
AUTOR: NILDA DE SOUSA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000685-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007358
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002294-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007284
AUTOR: ADRIANA BORGES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000052-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007375
AUTOR: LUCIANA BORGES QUINTANILHA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005731-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007224
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005006-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007228
AUTOR: TIAGO GOMES DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004775-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007229
AUTOR: JOAO REIS DE CASTRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000557-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007360
AUTOR: ELENITA GONCALVES RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000863-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007350
AUTOR: APARECIDA LOURDES BORGES RAFACHO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001319-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007332
AUTOR: CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005519-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007226
AUTOR: LAUDIVINA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003300-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007245
AUTOR: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002527-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007272
AUTOR: FRANCISCA MICKAELLI DOS SANTOS DIAS (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002446-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007277
AUTOR: DAYENE DE ASSIS ANDRADE (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002597-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007267
AUTOR: ANA RODRIGUES GONZAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001812-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007309
AUTOR: JOSE PEDRO ZEFERINO DE ASSUNCAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000435-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007361
AUTOR: MARITANA MARIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002755-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007257
AUTOR: MAURICIO ENGANE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000079-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007373
AUTOR: EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002701-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007261
AUTOR: CLARICE MALTA RAMOS ELIAS DE SOUSA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001596-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007316
AUTOR: SANDRA CONCEICAO FORTUNATO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002729-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007258
AUTOR: EDILAMAR HELENA GONCALVES COSTA MOLINA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001977-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007299
AUTOR: FERNANDO LUIS DE CASTRO (SP336456 - FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003164-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007249
AUTOR: AILTON DE SOUSA ALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002381-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007281
AUTOR: ZILDA APARECIDA PEREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000201-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007366
AUTOR: SANDRA MARIA DE BRITAS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000997-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007344
AUTOR: ELIZABETE FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001458-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007323
AUTOR: SELMA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000778-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007354
AUTOR: OSCAR PEDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000574-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007359
AUTOR: SUELY DAS GRACAS SCOTT (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001283-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007336
AUTOR: ELI RIBEIRO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007349
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002032-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007292
AUTOR: LUCIELEY MENEGHETI MARGATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002004-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007295
AUTOR: MARIA HELENA RECHI FREDMAN (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001988-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007297
AUTOR: FERNANDO BORGES SILVA (MENOR) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002394-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007279
AUTOR: ILIANA CUSTODIO DANIEL (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001505-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007319
AUTOR: LUISMAR MARTINS DUARTE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001472-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007321
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001379-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007329
AUTOR: OLANIR APARECIDA LUCAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003041-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007252
AUTOR: ALDA ABADIA DOS SANTOS ANDRADE (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001170-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007340
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001153-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007341
AUTOR: IVONE APARECIDA CARRIJO (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000051-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007376
AUTOR: MARIA NURDETE SOARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000066-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007374
AUTOR: OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000105-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007370
AUTOR: LEDA APARECIDA LOURENCO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003745-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007241
AUTOR: JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005649-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007225
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000205-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007365
AUTOR: MAURIZA APARECIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000910-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007346
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001194-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007339
AUTOR: MAICON FRANKLIN DA SILVA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000416-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007362
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001477-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007320
AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA MARTINS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001293-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007334
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004624-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007232
AUTOR: DANIEL COLMANETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001368-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007330
AUTOR: JOAO MORENO HENRIQUE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001434-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007325
AUTOR: ELZA BIANCHI MONTEIRO GUILHERME (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001463-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007322
AUTOR: ISILDA ESTANTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: LUZELENA DE OLIVEIRA (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000139-96.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007367
AUTOR: AFONSO ALVES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000080-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007372
AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001436-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007324
AUTOR: IRACEMA NONATO MIRO HIPOLITO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001423-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007326
AUTOR: SONIA APARECIDA DANDALO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003783-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007239
AUTOR: MARIA FALLEIROS MARITAN (SP349096 - SERGIO COELHO LANZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001284-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007335
AUTOR: VANDER LUIZ DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004358-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007234
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003438-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007242
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS ALVES (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004649-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007231
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001090-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007342
AUTOR: ROSILENE DE FATIMA BARRETO MARTINS (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000117-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007369
AUTOR: DEVANIR EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002865-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007255
AUTOR: LILIA CRISTINA CORTES FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003323-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007244
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002083-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007290
AUTOR: DONIZETE DOS REIS DA SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001887-66.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007303
AUTOR: ELI ROSA DA SILVA (SP212594 - SERGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS, SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001975-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007300
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA PERES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003204-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007246
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003155-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007250
AUTOR: REGINA CELIA CANAVEZ JARDINI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001991-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007296
AUTOR: GRAZIELE LOPES DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001748-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007312
AUTOR: ZILDA VERA NOGUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001071-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007343
AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007287
AUTOR: DELMINDA MARGARIDA DE PAULA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002478-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007274
AUTOR: TEREZINHA TAVARES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002683-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007262
AUTOR: EVA VILMA DOMICIANO VIEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002654-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007264
AUTOR: MARIALICE DE ANDRADE BUCK (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002572-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007270
AUTOR: BENICE DE FATIMA DOS REIS (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002447-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007276
AUTOR: APARECIDA LUCIA GONCALVES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001209-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007338
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RICCI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000900-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007347
AUTOR: APARECIDA DONIZETI FULEM (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002281-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006057
AUTOR: AGOSTINHO ALVES DE ANDRADE (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o v.acórdão, após anular a sentença, julgou improcedente o pedido da parte autora, cuja decisão transitou em julgado em 29.06.2015.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002143-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007206
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2017, às 09h30min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002135-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007207
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2017, às 10h30min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0003855-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007205

AUTOR: ROSANGELA MIGLIARESI SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I -Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 11h30min.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000074-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007170

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000060-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007172

AUTOR: MARIA RAQUEL GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003735-89.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000009-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007182

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000007-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007184

AUTOR: ROSEMAIR MARIA ALVES RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001540-39.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

000033-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007177

AUTOR: DIONE CARAVIERI (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000025-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007179

AUTOR: UMBERTO BRUNO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000082-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007169

AUTOR: APARECIDA DONIZETE FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a

perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002643-42.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000063-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007171

AUTOR: SILVIA REGINA NOCERA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003528-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007196

AUTOR: IZILDA FACIROLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 15h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000049-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007175

AUTOR: LECI MARIA SILVERIO DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000029-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007158

AUTOR: ROSELI GUEDES MATOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001939-68.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000015-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007181

AUTOR: NOEMI PATARELO CATITA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001481-12.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000008-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007183

AUTOR: MARGARETH PEREIRA MELANI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer um deles.

Sendo assim e tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004690-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007185

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINO MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ante a inviabilidade de seu comparecimento na data previamente agendada, conforme noticiado pelo sr. perito em Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 19 de junho de 2017, às 14h30min, a se realizar na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000017-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007180

AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA BARBARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000056-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007173

AUTOR: FABIANO RODRIGUES ROSA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000040-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007176

AUTOR: TEREZINHA VALERIO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002333-41.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000050-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007174

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000032-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007178

AUTOR: EVERSON FIRMINO DE MOURA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005129-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007094

AUTOR: ANTONIANA DA COSTA SOARES GOMES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de junho de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000057-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007189

AUTOR: CLODOALDO DIAS DA CRUZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001140-54.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005128-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007095

AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCIO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de junho de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005149-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007088

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001923-80.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005143-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007090

AUTOR: LEANDRO PEREIRA REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se

a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de maio de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004853-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007099

AUTOR: RITA DE CASSIA MARQUES (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de junho de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005181-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007081

AUTOR: VANUSA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alertar ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000016-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007191

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via

ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005183-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007079

AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA DANIEL (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002253-14.2011.403.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005215-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007070

AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS ELEUTERIO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005121-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007097

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA TRISTAO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de junho de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005173-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007083

AUTOR: SEBASTIAO CAROLINO MONTEIRO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à

concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005139-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007091

AUTOR: ANDREA CRISTINA TELES DE SOUZA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000186-42.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005146-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007089

AUTOR: JUVENAL GOMES GOUVEIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000075-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007186

AUTOR: MARISTANE SILVA FRANCA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003029-72.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001954-65.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004907-66.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005152-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007087

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000071-16.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005131-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007093

AUTOR: DIVANIA DE SOUSA RODRIGUES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de

sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001203-79.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005137-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007092

AUTOR: JOSIANE LINO ALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer um deles.

Sendo assim e tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005163-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007085

AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA MATTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005178-75.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005165-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007084

AUTOR: NEPIO CORDEIRO DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002418-22.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005217-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007069

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA PEREIRA (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005187-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007077

AUTOR: CARLOS HENRIQUE VENANCIO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005210-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007071

AUTOR: JOAO VICTOR FERREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000031-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007190

AUTOR: MARIA ALICE MARTINS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005162-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007086

AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUSA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à

concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005197-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007073

AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000061-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007188

AUTOR: ANA MARIA DE MORAIS CAMILLO (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o

momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0005201-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007072

AUTOR: MARIA SALETE DE SALES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via

ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002100-73.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001398-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007143

AUTOR: SELMA LUCIANA PEREIRA RIBEIRO (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004031-19.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000069-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007187

AUTOR: GASPAR ADEMAR LOPES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, afasto a preliminar, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005204-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007625

AUTOR: JOAO BRAGA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 1103/1627

0001998-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007624
AUTOR: VALDA FERREIRA SANDIM (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006645-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007642
AUTOR: IVANIR PAIVA DE AZEVEDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.

0004900-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007638
AUTOR: MARINETE MARTINS PEREIRA DE SOUZA (MS015838 - MAYARA DA COSTA BAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, Marinete Martins Pereira de Souza, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício em 02/03/2015, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

II - Decido.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica, a parte autora apresenta “Coxartrose CID M16”, não havendo incapacidade para as atividades laborativas que exerce.

Portanto, não faz jus a concessão do benefício por incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007619
AUTOR: EVANDETE BARAUNA DE JESUS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (DER=DIB em 02.12.2015), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC-15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007626
AUTOR: JOACYR JOSE DE SOUZA (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência ao autor desde 6/8/15;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0000102-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007669
AUTOR: ANTONIA VARGAS DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a preliminar, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 18/3/14;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0001328-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007672
AUTOR: AGUSTINHO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.02.2006 a 31.05.2007 a 01.06.2007 a 31.01.2011, condenando o réu em averbá-lo para fins de cômputo de tempo de serviço e/ou contribuição.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0007781-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007643
AUTOR: MARILEYDE SANTOS OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a prejudicial, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 9/12/14;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0006486-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007674
AUTOR: LUIZ OTAVIO LOPES (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Busca a parte autora, LUIZ OTAVIO LOPES, por meio da presente ação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/09/2015.

Decido.

II - Fundamento

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada em 10/06/2016, a parte autora apresenta “Sequela de Fratura de Fêmur e Joelho – T93”. A DII foi fixada em 01/04/2015, data do acidente. O perito apresentou a seguinte conclusão:

“Conforme exame pericial atual fora concluído que o autor apresenta incapacidade laborativa para qualquer atividade, de forma temporária. Possui alterações e limitações importantes ao exame físico e documentos médicos e, não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. Entendo que deverá manter-se afastado para que reavalie o quadro e o tratamento utilizado com médico assistente. Dessa forma, considerando quadro atual, a idade e grau de instrução do autor, será sugerido seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo que o início da incapacidade se comprova em abril de 2015”.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, de 27/05/2015 a 30/9/2015.

Assim, o pleito autoral deve ser julgado procedente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação indevida, ocorrida em 30/09/2015.

Logo, a procedência do benefício de auxílio-doença é medida de rigor, uma vez que a incapacidade é total e temporária.

Da correção monetária e dos juros:

O índice da caderneta de poupança, fixado pela EC 62/2009 para remunerar os precatórios e pelo artigo 5º da lei 11.960/2009 para remunerar as dívidas contra a Fazenda Pública em geral já foi objeto de análise pelo STF na ADI 4357, onde foi decidido que os índices da poupança não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, pois ocasiona enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.

A decisão proferida na ADI 4357, reconheceu a inconstitucionalidade a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da expressão “independente de qualquer natureza”, sem redução de texto para afastar os índices de juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança dos precatórios de natureza tributária.

Consequentemente foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Além disso, verifica-se que a modulação dos efeitos da ADI 4357 teve como objetivo resguardar os cálculos nos precatórios já expedidos/pagos até a data de 25.03.2015. A modulação ocorreu para que não houvesse recálculo ou necessidade de nova expedição dos precatórios já expedidos e pagos.

Assim, não há que se falar em aplicação nos índices estabelecidos no artigo 1-F da Lei 9.494/97, pois somente nos casos onde houve a expedição de RPV ou precatório é que se aplica a modulação estabelecida pela decisão proferida na questão de ordem. Portanto, não são abrangidas pela modulação as sentenças proferidas e não transitadas e as ações em trâmite.

Desta forma, altero o entendimento anteriormente adotado, para determinar que o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios observe o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a reestabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da sua cessação em 30/09/2015, com renda mensal calculada nos termos da lei, nos termos da fundamentação.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0006989-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007673

AUTOR: ANTONINHO MANOEL (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a:

i) averbar o vínculo empregatício do autor registrado com a empregador Nicola Monaco, nos períodos compreendidos entre 11.02.74 a 24.06.74; 01.03.76 a 30.09.76; 01.01.77 a 30.06.77; 01.12.77 a 31.07.78; 01.12.78 a 30.09.79; 02.01.80 a 31.10.80 e 02.05.81 a 30.09.81;

ii) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (DER=DIB em 08.09.2015), com renda mensal calculada na forma da lei;

iii) pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC-15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007779-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007637
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a prejudicial, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 26/1/15;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0006668-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007671
AUTOR: VITORINA PAES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira de Marilza de Souza Nantes, com início na data do requerimento administrativo em 10.05.2016.

As parcelas retroativas deverão ser pagas por meio de RPV, com acréscimo de juros e de correção monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de cálculos das verbas retroativas. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.
P.R.I.

0000725-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007622
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROJAS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a prejudicial arguida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento de benefício assistencial ao portador de deficiência no período de 25/7/06 a 4/11/08, mediante a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0006445-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007627
AUTOR: DEIBSON DA SILVA RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 6/2/14;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0004803-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007644
AUTOR: MARIA VERIDIANA INACIO BRAZ DE MACEDO (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde 01.03.2015, descontados os valores recebidos a

título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006558-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007678

AUTOR: VALDECIR DE ARAUJO MACHADO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 31.03.2016).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000862-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007629

AUTOR: OSVALDO ANASTACIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora interpôs recurso de sentença.

Todavia não pediu Justiça Gratuita em primeira instância, fazendo o referido pedido em sede recursal, razão pela qual o pedido deve ser analisado pela Turma Recursal.

Desta forma, conquanto não haja o preparo, mas tendo pedido de Justiça Gratuita endereçado à Turma Recursal, recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0000580-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007668

AUTOR: FLAVIA DA SILVA BUENO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001973/2017/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de sua patrona. DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 27/04/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial. Assim, Autorizo FLAVIA DA SILVA BUENO (CPF 010.826.851-94) a efetuar o levantamento do depósito judicial, constante da conta 86401323-0, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de seu patrono, ANDRÉ LUIZ DE JESUS FREDO – OAB - MS 14326, CPF 951.675.441-49, Caixa Econômica Federal, Agência 0017, Operação 001, Conta corrente nº 57175-0. Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004218-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007631
AUTOR: GABRIELA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CASSANDRA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) NATALICIO FERREIRA TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) GABRIELA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) CASSANDRA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) NATALICIO FERREIRA TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora não informou a divisão proporcional da verba honorária.
Considerando que constam três advogados na procuração e no contrato, intime-se-a para esclarecer no prazo de 5 dias.
Cumprida a diligência, cadastrem-se as requisições, sem bloqueio, tendo em vista que as autoras, menores, estão devidamente representadas por sua genitora.

0012003-48.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007676
AUTOR: ANA PAULA DA CRUZ ANA PRISCILA DA CRUZ (MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação ajuizada por Ana Paula da Cruz e Ana Priscila da Cruz em face da CEF objetivando o recebimento de danos morais acrescidos do abono salarial da autora Ana Priscila Cruz. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, os autos vieram por declínio de competência em razão do valor da causa.
II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.
Na mesma oportunidade, fica intimada da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão.
III - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0000050-66.2016.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007680
AUTOR: MARIA ABADIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, inicialmente proposto na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS que veio por declínio da competência em razão de haver ajuizado fora do seu local de domicílio.
A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 62-78 – arquivo nº 01).
II – Desta forma, intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar:
1. cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
2. cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
IV - Após, se em termos, designe-se a realização de perícias médica e socioeconômica, nos termos da Portaria nº 05/2016.

0000213-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007670
AUTOR: RHEYKA DE SOUSA VALIENTE MOSCIARIO (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001974/2017/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de sua patrona.
DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 27/04/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial. Assim, Autorizo RHEYKA DE SOUSA VALIENTE MOSCIARIO (CPF 000.060.831-96) a efetuar o levantamento do depósito judicial, constante da conta 86401326-5, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, ADRIANA POLICE DOS SANTOS, CPF 088.631.597-26, Banco Santander, Ag. 3465, c/c 01078263-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001705-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007632
AUTOR: MARCO ANTONIO BASSANI (MS010292 - JULIANO TANNUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reveja o ato ordinatório expedido em 20.4.2017, porquanto impertinente ao feito.

Aguarde-se o decurso de prazo para parte autora manifestar-se sobre o cumprimento da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirir a força probante necessária ao reconhecimento do direito. Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001477-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007663
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001614-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007653
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001533-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007658
AUTOR: JOAQUIM BATISTA LEITAO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001522-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007660
AUTOR: VILMAR NOGUEIRA CHAVES (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001621-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007652
AUTOR: VALDOMIRO NUNES DE LIMA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001524-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007659
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001489-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007661
AUTOR: LUCIMAR ROSA PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001484-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007662
AUTOR: JUSSARA CHAPARRO CAMARGO OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001644-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007649
AUTOR: CARINA PERES CASTRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001650-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007648
AUTOR: EDILEI FRANCISCO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001659-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007645
AUTOR: JONY CURVO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001563-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007656
AUTOR: MARIA CREUZA SANTANA MARTINS (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC , MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001654-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007647
AUTOR: IVONE CHAVES DE JESUS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001543-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007657
AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001622-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007651
AUTOR: FERNANDA BICALHO SOARES DOS SANTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001627-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007650
AUTOR: LIVRADA LOPES (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001658-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007646
AUTOR: SELMA ADRIANA SOARES DOS REIS (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001613-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007654
AUTOR: ELIZANGELA GRACIANO DA MOTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004411-44.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007640
AUTOR: ANTONIA ALVES TEIXEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001969/2017/JEF2-SEJF

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da requisição expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nr. 20140142259, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nr. 1380119690, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Camapuã/MS.

A parte autora, pela petição anexada em 14/12/2016, informou que a RPV expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Camapuã se refere às

prestações de período posterior a 27/10/2012, e, portanto, período diverso da execução nestes autos - 02/03/2004 a 27/10/2012. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do título judicial proferido pela 2ª Vara de Camapuã, a fim de comprovar a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Camapuã/MS solicitando informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, quanto ao processo nº 1380119690, da autora ANTONIA ALVES TEIXEIRA, CPF 003.271.611-75, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003205-24.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007634

AUTOR: APARECIDA CARDOSO DE LIMA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado sobre o pedido das partes, o INSS aduz que a requerente faleceu em 28/11/2013 e a habilitação deveria ter sido providenciada no prazo de 30 dias. Assim, pugna pela nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da parte autora e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a intransmissibilidade da ação, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.

DECIDO.

Indefiro o pedido do INSS.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, entendo que uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependentes do segurado falecido.

No caso, verifico que não foi cumprida a decisão proferida em 03/02/2017.

Assim, determino a intimação dos requerentes para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, juntar cópias dos documentos RG/CPF e comprovante de residência da habilitanda Edna Aparecida de Lima e do comprovante de residência da habilitanda Eliane Cardoso de Lima, visto que os documentos anexados encontram-se ilegíveis.

Após, conclusos.

0002706-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007679

AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, inicialmente proposto no JEF de Dourados que veio por declínio da competência.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV – Intimem-se.

0006798-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007677

AUTOR: ADELIA GIMENES DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 25.09.2015).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000396-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007666

AUTOR: TEREZA CANAVARROS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário com Gabriela de Carvalho Almeida, uma vez que vem recebendo benefício de pensão por morte pelo mesmo instituidor ora pleiteado (Izaias Coelho de Almeida).

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III - Cancele-se a audiência agendada para 14.06.2017.

IV - Cumprido o item II, anote-se e cite-se o litisconsorte.

V - Após, se em termos, designe-se nova audiência de instrução.

0001610-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007655

AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006079-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007665

AUTOR: GRAZIELLE THAYS RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001972/2017/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de sua patrona.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 02/03/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Assim, Autorizo GRAZIELLE THAYS RIBEIRO (CPF 001.284.341-55) a efetuar o levantamento do depósito judicial, constante da conta 86400981-0, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA – CPF nº 304.959.438-19, Caixa Econômica Federal, Agência 0017, Operação 001, Conta corrente nº 57383-4.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0009671-50.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007675

AUTOR: JOSE ROSEMI FLORES (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROSEMI FLORES objetivando o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Aduz que em razão de sentença trabalhista foi penalizado a devolver parcelas do seguro-desemprego recebidas indevidamente. Para tal restituição foi determinada a compensação nos próximos benefícios. Todavia, apesar de já ter restituído os valores devidos, não consegue receber o seguro desemprego, mesmo atendendo aos requisitos legais, porque ainda consta em seu nome “parcela a restituir”.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, os autos foram declinados para a Justiça Federal, em razão da impossibilidade de habilitação no programa do seguro desemprego não decorrer de relação de trabalho. O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que também declinou da competência em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II – Inicialmente, intím-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

III - Intime-se, também, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1. juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
2. juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

III – Após, se em termos, façam os autos conclusos para julgamento.

0000295-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007623

AUTOR: SUELI DA SILVA LIMA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando informação retro, designo perícia médica com outro perito, conforme consta no andamento processual.

Intím-se.

0009171-76.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007636

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou o cumprimento da sentença e que a declaração será entregue à Agência APS 26 de agosto – Campo Grande (documento 23).

Por sua vez, o autor alega que a informação da averbação não consta no CNIS e requer a intimação do INSS para comprovar. Juntou documentos.

DECIDO.

Diante a petição do autor, intím-se o INSS para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos o comprovante do cumprimento da sentença transitada em julgado.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para se manifestar, também em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005246-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007113

AUTOR: ZEZITA MARIA DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006716-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007115 MARIA ROCHA PEGORARI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 06/04/17) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004055-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007119
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA PONTES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000645-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
MURILO ALE BARROS (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) JANAINA FONTANILLAS ALE BARROS (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003847-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007112
AUTOR: ROSE MEREI DA SILVA JARD (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do complemento de laudo contábil apresentado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da última decisão proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004044-73.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008042
AUTOR: MAURO MARTINS JUNQUEIRA FILHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a proposta formulada pela o INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, conforme o art. 487, III, b, do NCPC, o acordo celebrado entre as partes.

Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para análise da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Transitada em julgado nesta data.

P.R.I.

0002137-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007941
AUTOR: EDILSON FERNANDES DA SILVA (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) MARIA DOS REIS AGUIAR (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) ELI RODRIGUES AGUIAR FILHO MARILEIDE FERNANDES DA SILVA (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004379-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008012
AUTOR: MARIA CONCEICAO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002825-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008005
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I

0000390-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008017
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001151-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008015
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000742-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008018
AUTOR: LENILCE ANDRADE DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000956-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007989
AUTOR: CLOVIS CLA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000339-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007984
AUTOR: IVAIR VALERIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000125-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007987
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA MOURA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000040-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007986
AUTOR: EDIMI PEREIRA DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001193-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007988
AUTOR: JOSE BERTOLINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000046-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007985
AUTOR: JOSE VIRGINIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000954-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007990
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004994-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008075
AUTOR: CARMELINA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço. Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2010, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada

em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2010), 174 contribuições.

Conforme contagem elaborada administrativamente, a autora soma 165 meses de carência.

A autora pleiteia, nesta ação, o cômputo do tempo em que gozou de auxílio-doença, para fins de integrar o período de carência.

É considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS.

1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.
2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.
4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001636-69.2012.4.03.6140, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 27/02/2015)

Consoante extrato do CNIS, a segurada recebeu benefício por incapacidade em dois períodos, entre 10/01/2005 a 18/11/2006 e de 03/09/2014 a 03/12/2014.

Cabe ressaltar que é possível o cômputo do período de fruição dos benefícios de auxílio-doença para efeito de carência, uma vez que foram intercalados com períodos de atividade laboral, consoante se observa da contagem de tempo de contribuição anexada aos autos virtuais.

Assim, considerando todos os tempos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência, soma a parte autora 191 meses de carência, suficientes à obtenção de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/08/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, desde a DER.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em face da procedência do pedido, confirmo a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005398-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008038
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA JUNIOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 -
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005251-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008039
AUTOR: VANDERSON DA SILVA NEVES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou comprovante de endereço conforme o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005153-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007824
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: AMANDA CAVALCANTE DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004345-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007829
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CLESSIANA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005155-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007830
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: JACIRA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005055-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007992
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: FERNANDA REGINA AFONSO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005037-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007991
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: MARCELO ALESSANDRO BARBOSA GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

0001539-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008067
AUTOR: REGINA APARECIDA SILVA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Em apertada síntese, trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula o reconhecimento de período de trabalho comum, exercido entre 01/10/75 e 01/09/77 e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DER para 08/02/2010.

Encaminhados os autos à contadoria deste juizado, sobreveio o parecer contábil anexado aos autos em 28/04/2017, informando que, caso efetuada a revisão pleiteada, a renda mensal inicial e a atual sofreriam considerável redução.

Assim, por se tratar de renda mensal atual mais vantajosa, verifica-se que falta interesse processual no acolhimento do pedido.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0002983-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007994
AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer às perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou as perícias.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000006-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008033
AUTOR: IRENILDA DOS SANTOS BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000217-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008030
AUTOR: MARIA ROSEMERE DE JESUS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000311-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008029
AUTOR: RODRIGO EDUARDO SODRE (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005000-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008028
AUTOR: NEUSA POSTIGO SANTANA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000189-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008032
AUTOR: PEDRO FIRMINO DE BARROS FILHO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000202-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008031
AUTOR: JOSE DE CAMILIS NETO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003322-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008072
AUTOR: ISIS VALE PONTES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício do INSS anexado em 06/03/2017, bem como o lapso de tempo transcorrido sem manifestação, determino a reiteração da expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, da Agência da Previdência Social da Praia Grande/SP, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 174.964.401-87), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Intime-se. Oficie-se.

0002598-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007998
AUTOR: CLARA DAS GRACAS PEREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS por 15 (quinze) dias da petição e documentos juntados pela parte autora, anexados aos autos virtuais em 22.02.2017.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.
Intimem-se.

0002027-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008023
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição da parte autora, anexada aos autos em 09/03/2017.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Após, tornem os autos conclusos.

0002343-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008009
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.
Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos em 17/02/2017.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Intimem-se.

0002292-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007995
AUTOR: ANTONIO PERCIO RONDAN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:
a) as preliminares levantadas;
b) prescrição e decadência;
c) os documentos juntados;
d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0000516-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008011
AUTOR: JAILSON PEREIRA SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001988-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008014
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE JESUS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002081-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008070
AUTOR: VALERIA DO NASCIMENTO GERLACH (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001781-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008020
AUTOR: JUSCELICIA ASSUNCAO LIMA (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002981-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008041
AUTOR: JOSE CARLOS PONTES (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se a Instituição Médica descrita a fls. 6 e 7 da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juizado o prontuário médico da autora.

Com a vinda do prontuário, dê-se vista ao Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, principalmente no que tange à data de início da incapacidade laborativa da autora.

Após, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003573-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001326
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is) (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002222-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001323
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002440-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001332
AUTOR: CONSTANTINO FERREIRA REIS JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002848-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001334
AUTOR: DEUSDETE ANTONIO DUARTE (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003911-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001330
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001468-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001327
AUTOR: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004467-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001324
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003848-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001328
AUTOR: MONICA FEITOSA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002605-42.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001325

AUTOR: MIRIAM ALVES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003888-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001329

AUTOR: LANA ROSALVA LOPES PAVANELLO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001794-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001331

AUTOR: FELIPE FRUTUOSO DE LACERDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001897-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001333

AUTOR: JORGE GAMA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0008326-72.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001336

AUTOR: MOHAMAD KHALIL MAJZOUN - ME (SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB)

0000093-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001337LUZINETE ARAGAO (SP153037 -

FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003075-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202004160

AUTOR: ALAIDE ALVES DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação proposta por ALAIDE ALVES DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Wesley Alves da Silva, ocorrido em 13/02/2016.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão desse benefício previdenciário (pensão por morte), é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que os pretensos beneficiários fossem seus dependentes econômicos.

O requerimento administrativo da autora (NB 175.009.530-8 – DER – 23/02/2016) foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo

em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

A parte autora alega que o filho era segurado do INSS e mantenedor da família, residindo na casa dos pais, arcando com as despesas relativas à casa e a subsistência da família.

A fim de comprovar sua condição de dependente, apresentou a autora os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 13/02/2016;
- b) Cópia da CTPS do filho da autora, com registro de admissão em 14/04/2015 e saída na data do óbito;
- c) Faturas de cartão de crédito em nome de Wesley Alves da Silva;
- d) Fatura de compra na loja Romera;
- e) Ordem de Fatura em nome do filho da autora pra instalar novo ponto de kit de antena na residência da autora;
- f) Certidão de nascimento de Wesley Alves da Silva;
- g) Ficha Geral de Atendimento de Cartão de Saúde em nome do falecido, com endereço da autora;
- h) Consórcio feito em nome do falecido;

Em juízo, a autora disse que quando o filho faleceu tinha 19 anos e morava com a autora; que moravam a autora, o filho e o ex-marido; que a casa está em nome da autora, é própria e a autora mora lá até hoje; que quando o filho faleceu ele estava trabalhando na Fertipol; que a autora não estava trabalhando; que a autora já trabalhou de doméstica mas não registrada; que com esse trabalho criou os filhos; que quando o filho faleceu a autora não trabalhava mais; que o ex-marido vive de bico e quando o filho faleceu ele ainda fazia esses bicos; que o marido trabalhava nas fazendas, na cidade, como servente de pedreiro também; que não se recorda a renda do filho quando ele faleceu; que se o filho fizesse hora extra recebia mais; que perdeu o contato com o marido ainda na época que o filho era vivo; que era separada do marido, mas moravam na mesma casa; que o filho assumia as despesas da casa; que o marido não ajudava nas despesas da casa; que o filho queria fazer uma peça no fundo para ficar na casa com a mãe; que o filho parou de estudar; que o filho estudou até a oitava série; que o filho estava pagando consórcio no valor de R\$ 400,00; que o filho só tinha esse trabalho; que o filho pagava o consórcio e ajudava em casa; que o filho tinha cartão de crédito; que o filho era independente e gostava de ter as coisas dele; que o filho não tinha filhos e nem namorada; que a autora é alérgica e no calor ataca, aí o filho comprava os medicamentos; que a autora continua na mesma casa e o ex-marido está lá, mas vai sair, pois não quer ficar mais na casa; que o marido continua trabalhando com bicos; que a autora é evangélica e a igreja ajuda e quando aparece serviço de lavar roupa e limpar casa a autora faz; que as demais despesas são pagas com o que a autora ganha no trabalho dela de limpeza. A informante Jani Maria do Santos afirma que conhece a autora há mais de 30 anos; que é vizinha da autora; que conheceu o filho da autora; que o falecido trabalhava quando faleceu na Fertipol; que não sabe quanto o falecido ganhava; que moravam na casa o falecido e a autora; que a autora vive com o seu Manoel que é esposa da autora; que o seu Manoel fale que é esposo, mas vai trabalhar para fora; que agora não sabe onde o seu Manoel mora; que a autora vende as coisas dela; que depois do acidente a autora não consegue mais trabalhar; que a autora trabalhava vendendo produtos tipo doutorzinho, sapatilhas e a autora vende e ganha comissão; que além dessas vendas a autora já trabalhou com limpeza; que antes do filho sofrer acidente a autora fazia diária; que não sabe se o seu Manoel morava lá; que a autora tem outro filho que se cham Eder; que não sabe do outro filho e se ele ajuda a autora; que a autora atualmente se sustenta nessas vendinhas; que saiba ela não tem ajuda de outra pessoa; que a casa da autora é própria; que o falecido ia voltar a estudar quando faleceu; que o falecido não tinha moto ou carro; que o falecido disse que iria fazer o consórcio de uma moto; que o esposo da autora trabalhava no Porto; que sempre a mãe e os vizinhos da informante que ajudavam a autora; que a informante pagava para a autora lavar sua roupa e diárias; que a igreja ajuda a autora com apoio.

A testemunha Moisés Rodrigues de Oliveira disse que é vizinho de frente da autora; que conhece a autora há mais de 20 anos; que o falecido morava com a mãe; que moravam somente a autora e o falecido na casa; que o pai do falecido não morava lá; que não sabe o motivo de o pai do falecido não morar na casa; que a autora vendia umas coisas; que a autora ia vender produtos como perfume e outras coisas em Vila Vargas; que não sabe de outra atividade da autora; que depois do falecimento do filho a autora continuou com essa atividade; que o falecido trabalhava; que o falecido ajudava nas despesas da casa; que o seu Manoel não ajudava nas despesas da casa; que quem eram responsáveis pela manutenção da casa eram a autora e o filho; que de vez em quando o outro filho visita a mãe; que não sabe se outro filho contribuía na manutenção da casa; que o falecido estava aguardando sair uma moto de um consórcio; que era raro encontrar o falecido; que agora sabe que a autora está fazendo diária e vendendo produtos.

A testemunha Ulisandra Fiori Linares de Mattos disse que conhece a autora há 10 anos; que conheceu o falecido; que o falecido morava com a autora na casa dela; que moravam somente os dois; que a autora estava casada, mas não tinha convívio com esposo quando o filho faleceu; que a testemunha não vê o marido da autora; que é da mesma igreja da autora e vai visitar a autora às vezes para verificar se ela está bem; que o marido da autora não contribuía com as despesas da casa; que quem sustentava a casa era o falecido; que a autora vende produtos; que quando o filho da autora faleceu a igreja começou a ajudar a autora, em razão da autora ter ficado mal quando o filho faleceu; que atualmente a autora não está trabalhando com diária; que somente vende produtos e conta com a ajuda da igreja; que a igreja tem a obra da piedade e os irmãos em comum acordo levam uma cesta básica; que essa ajuda não é frequente; que é somente quando está em necessidade mesmo; que desde o acidente até a agora a autora se mantém com as coisas que vende e com ajuda voluntária.

A autora afirma, na petição inicial, que o filho falecido era quem mantinha o lar, arcando com as despesas da casa.

Contudo, do conjunto probatório, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Prosseguindo, as testemunhas afirmam que a autora, tanto por ocasião do falecimento do filho como atualmente, realiza serviço de limpeza, assim como vende mercadorias.

Note-se, ainda, que foi por um período muito curto que o falecido trabalhou, sendo certo que, por ocasião de seu falecimento, Wesley Alves da Silva estava empregado há pouco mais de 10 meses. Somado a isso, tem-se que o falecido tinha despesas próprias, a exemplo do consórcio de uma moto.

Em conclusão, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo da família, como exige

o art. 22, § 3º, e incisos do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, no caso dos autos, não restou comprovada a condição de dependente da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002841-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202004167
AUTOR: JEFFERSON FABRICIO DOS SANTOS (MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Jefferson Fabrício dos Santos contra a União, por meio da qual pleiteia a percepção de seguro-desemprego. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

Os documentos constantes nos autos indicam que o autor manteve vínculo de emprego no período de 11.08.2014 a 14.04.2016, do qual foi dispensado sem justa causa (fls. 7-10 do evento 2). O requerimento de seguro-desemprego foi indeferido sob o fundamento de que o autor teria renda própria, por ser sócio de empresa (fl. 12 do evento 2; fl. 1 do evento 16).

Dentre outros requisitos para a obtenção do benefício, dispõe a Lei 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O autor confirma que é sócio da empresa Hidro Lapa Poços Artesianos ME (CNPJ 06.205.547/0001-00), constituída em 2004, mas alega que a empresa não apresenta movimentação financeira desde 2012 e que, portanto, não possui renda própria suficiente à sua manutenção, fazendo jus ao seguro-desemprego.

É certo que a mera condição de sócio de empresa não impede o reconhecimento da ausência de renda, considerando a possibilidade de a empresa encontrar-se inativa e incapaz de prover qualquer rendimento a seus sócios. Contudo, ao figurar como sócio-administrador de empresa “ativa” (fl. 14/15 do evento 2), o requerente atrai para si o ônus de demonstrar a ausência de rendimentos, ante a presunção de lucro inerente à atividade empresarial.

A fim de comprovar suas alegações, o autor trouxe cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica dos anos de 2008 e 2009, nas quais foi informada a inatividade da empresa, mas apenas em relação a esses anos (fl. 16-18 do evento 2). Apresentou, também, extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitido em 01.09.2016, no qual consta a ausência de declarações fiscais em relação aos anos de 2011 a 2014 (fl. 19 do evento 2), o que impossibilita o reconhecimento da suposta inatividade no período. Assim, não há qualquer informação nos autos sobre o faturamento da empresa no período em que se deu a situação de desemprego (2016), nem em relação aos cinco anos anteriores.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. SÓCIO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA INATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do inciso V, do art. 3º, da Lei n.º 7.998/1990, a concessão do seguro-desemprego pressupõe a ausência de percepção de renda própria do beneficiário de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. A condição de sócio em determinada empresa, por si só, não obsta a concessão do seguro-desemprego, desde que comprovada a ausência de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. 3. Hipótese em que a parte impetrante alega que as empresas nas quais aparece como sócia estão, na prática, inativas - embora inexistente a regular baixa no registro junto ao órgão competente -, sem apresentar, contudo, elementos probatórios seguros que demonstrassem a inatividade da Tapesul Comércio de Tapetes Ltda. (a exemplo da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa), indo de encontro ao ônus probatório daquele que alega fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC). [...] (TRF4, Apelação Cível Nº 5003253-16.2016.4.04.7108/RS, 3ª Turma, unânime, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 27.09.2016)

Nem se diga que o autor não possuía meios de demonstrar a ausência de rendimentos da pessoa jurídica, pois, na qualidade de sócio administrador, lhe era possível promover o encerramento regular da empresa ou mesmo apresentar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao período imediatamente anterior ao desemprego.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda ajuizada por Fernanda Piovesan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos dos art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O art. 294, § 3º da IN INSS/PRES nº 45/2010 conceitua parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

A autora requereu salário-maternidade em 15.08.2016, mas o benefício foi indeferido pelo fato de a autarquia previdenciária entender que a autora não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício (fl. 11 do evento 2).

Não obstante a irresignação da autora, observo que não merece reparo a decisão administrativa, vez que ela de fato não contava com a carência exigida para ter direito a salário maternidade.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

No caso de segurados contribuinte individual e facultativo, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas “a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores”, conforme estatui o art. 27, II da Lei 8.213/1991.

Em 07.07.2016, foi editada a Medida Provisória 739, que revogou o art. 24, parágrafo único e incluiu parágrafo único ao artigo 27, ambos da Lei 8.213/1991, o qual dispôs que “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25”.

Considerando que a referida medida provisória não foi convertida em lei, tampouco editado decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas no período de sua vigência, as relações jurídicas constituídas entre 08.07.2016 e 04.11.2016 continuam sendo regidas por ela, nos termos do art. 62, §§3º e 11º, da Constituição Federal.

No caso, a parte autora recebeu benefício previdenciário até 31/11/2004, mantendo a qualidade até esta data, nos termos do art. 15, I e § 4º da Lei 8.213/1991. Após a perda da qualidade de segurada, verteu três contribuições, a título de contribuinte individual, nos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016.

O parto ocorreu em 15.08.2016, conforme certidão de nascimento (fl. 4 do evento 20); portanto, somente podem ser computados para carência as contribuições das competências 12.2015, 01.2016 e 02.2016.

No 28º dia anterior ao parto (18.07.2016), já vigorava a medida provisória 739/2016. Assim, por não contar, na data do parto ou no 28º dia anterior, com 10 meses de carência, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de salário-maternidade formulado pela autora.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Valdineia Greffe Domingos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O INSS, na contestação, se opõe à pretensão autoral com a alegação de que “conforme consulta ao CNIS e PLENUS, em anexo, a autora não possui nenhum vínculo ou contribuição, não preenchendo o requisito de carência, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente”.

Essa alegação não procede.

De fato, observo que o parto da filha da autora ocorreu em 27.04.2015, conforme certidão de nascimento (evento 02, fl. 10), e que no período anterior ao parto a autora teve vínculo empregatício, na qualidade de empregada, com Forte Sul Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Ltda, a partir de 19.08.2013, conforme anotação em CTPS (evento 02, fl. 07) e registro no CNIS (evento 18, fl. 03). Ainda, no CNIS consta que a última remuneração da autora nessa empresa foi no mês de março de 2015, a indicar que houve o afastamento do trabalho após o parto. Consta na petição inicial que na via administrativa a autora não obteve êxito pelo fato de a autarquia entender que o benefício deveria ser pago diretamente pela empresa.

Ora, a relação jurídica previdenciária existe entre a segurada e o INSS, portanto este é que, em última análise, é devedor da prestação previdenciária. A previsão de pagamento pela empresa existe por facilidade operacional, mas se a empresa não efetua esse pagamento, o benefício pode e deve ser pago diretamente pelo INSS, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.

2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.

3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária.

Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.

4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.346.901/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.10.2013 – grifo acrescentado)

Portanto, atendidos todos os requisitos, a parte autora tem direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade devido pelo nascimento da filha Karina Gabriely Greffe Soares, ocorrido em 27.04.2015.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0000086-13.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004178
AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000728-83.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004177
AUTOR: EDSON PEREIRA FERREIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001628-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004162
AUTOR: ENEDINA DOS REIS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, intimada para efetuar o levantamento do valor da RPV (referente aos honorários advocatícios), a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, determino o bloqueio do valor depositado na conta 1181005130472459 (CEF), por meio da RPV 20160000476R, em consonância com o disposto no artigo 134, § 1º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, caso não tenha ocorrido o levantamento.

Oficie-se ao banco depositário para que proceda ao bloqueio do valor, comunicando este Juízo nos 5 (cinco) dias subsequentes a sua efetivação.

Com a informação do bloqueio, determino a suspensão do feito até eventual provocação da parte autora, ou o transcurso do prazo estabelecido na Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000945-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004191
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DOS REIS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003262-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004163
AUTOR: EUSEBIA CABANAS GIMENEZ (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, intimada para efetuar o levantamento do valor da RPV (referente aos honorários advocatícios), a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, determino o bloqueio do valor depositado na conta 1181005130435537 (CEF), por meio da RPV 20160000465R, em consonância com o disposto no artigo 134, § 1º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, caso não tenha ocorrido o levantamento.

Oficie-se ao banco depositário para que proceda ao bloqueio do valor, comunicando este Juízo nos 5 (cinco) dias subsequentes a sua efetivação.

Com a informação do bloqueio, determino a suspensão do feito até eventual provocação da parte autora, ou o transcurso do prazo estabelecido na Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

000059-64.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004187
AUTOR: ADOLFO FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o transcurso de 02 (dois) anos, a partir do depósito da Requisição de Pequeno Valor, sem notícia de seu levantamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no desbloqueio da mencionada requisição, sob pena de seu cancelamento, nos termos da Resolução 405/2016, C.JF, artigo 47.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001006-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004181
AUTOR: MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0002424-85.2007.4.03.6002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Desde logo, oficie-se o Hospital Santa Rita Ltda., no endereço fornecido pela parte requerente (f. 50 do evento 3), para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao vínculo havido com a parte autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001809-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004161
AUTOR: NAIR RIBEIRO FELIPE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, intimada para efetuar o levantamento do valor da RPV (referente aos honorários advocatícios), a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, determino o bloqueio do valor depositado na conta 1181005130472467 (CEF), por meio da RPV 20160000435R, em consonância com o disposto no artigo 134, § 1º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, caso não tenha ocorrido o levantamento.

Oficie-se ao banco depositário para que proceda ao bloqueio do valor, comunicando este Juízo nos 5 (cinco) dias subsequentes a sua efetivação.

Com a informação do bloqueio, determino a suspensão do feito até eventual provocação da parte autora, ou o transcurso do prazo estabelecido na Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001728-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004150
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido do INSS para que este Juízo oficie à Agência da Previdência Social de Dourados, uma vez que a própria autarquia previdenciária pode diligenciar nesse sentido.

Outrossim, diante da informação do requerido de que tal solicitação poderá demorar vários dias, defiro novo prazo para apresentação do quanto solicitado no despacho exarado em 20/04/2017, pelo período de 30 (trinta) dias.

No mais, cumpra-se o mencionado despacho.

Intimem-se.

0002957-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004158
AUTOR: BRIGIDA DULCINEIA SILVA (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRÉ, MS020096 - LURDES CAMILO FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, intimada pessoalmente e por meio de seu patrono para esclarecer se efetuou o levantamento do valor da RPV, a parte autora

quedou-se inerte.

Dessa forma, determino o bloqueio do saldo do valor existente na conta 3900128362494, por meio da RPV 20160000427R, em consonância com o disposto no artigo 134, § 1º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, caso não tenha ocorrido o levantamento.

Oficie-se ao banco depositário para que proceda ao bloqueio do valor, comunicando este Juízo nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua efetivação.

Com a informação do bloqueio, determino a suspensão do feito até eventual provocação da parte autora, ou o transcurso do prazo estabelecido na Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0005043-70.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004171

AUTOR: RALFH AGOSTINHO CANUTO DOS SANTOS (MS019370 - LILIANE NUNES DIAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível do documento de f. 29 do arquivo que contém o processo declinado;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000832-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004189

AUTOR: RAMONA FERNANDES (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.

9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante o teor do acórdão proferido, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0001050-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004173
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000892-48.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004175
AUTOR: MARIA AFONSO DA COSTA ROCHA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000989-48.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004174
AUTOR: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002090-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004185
AUTOR: JANDIRA VANESSA DOS REIS SILVA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Consideranso o pedido de habilitação formulado no feito, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003019-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004152
AUTOR: EDSON CARLOS DE FREITAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Ponta Porã/MS, oficie-se, novamente, à Secretária Municipal de Administração, Sra Mary Cristhyane Brum Vieira, para que cumpra o quanto determinado no despacho exarado em 07/02/2017, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação da multa já fixada no presente feito. O ofício deverá ser entregue diretamente à senhora Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Ponta Porã/MS. Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.
Intimem-se

0001560-19.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004156
AUTOR: JOAO ARTUR DOS SANTOS JUNIOR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, intimada pessoalmente e por meio de seu patrono para esclarecer se efetuou o levantamento do valor da RPV, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, determino o bloqueio do saldo do valor existente na conta 1400128362202, por meio da RPV 20160000340R, em consonância com o disposto no artigo 134, § 1º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, caso não tenha ocorrido o levantamento.

Oficie-se ao banco depositário para que proceda ao bloqueio do valor, comunicando este Juízo nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua efetivação.

Com a informação do bloqueio, determino a suspensão do feito até eventual provocação da parte autora, ou o transcurso do prazo estabelecido na Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003107-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004176

AUTOR: NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 405/2016 - CJP, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000665-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004198

AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000694-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004196

AUTOR: SOLANGE SUELY TAMANINI VIEIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000780-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004195

AUTOR: GLEISON DENIS DE ARAUJO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000610-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004199

AUTOR: VALDOMIRO ANTUNES DE MORAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000684-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004197

AUTOR: JONES ALMEIDA DE MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000885-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004203

AUTOR: CLARICE BARBOSA MORAES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/06/2017, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000460-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004201

AUTOR: LUIZ ANTONIO VERA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/05/2017, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000584-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004202

AUTOR: KATIA APARECIDA SARATE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/05/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000974-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004188

AUTOR: EDSON DAVI DOS SANTOS FEITOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando procuração "ad judícia" legível, datada e assinada, ou eventual substabelecimento em nome do advogado que subscreve (OAB/MS 12443B).

0001003-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004170

AUTOR: DANIELLI ANJOS PASSOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos documentos anexados pela parte autora (fls. 21/26) referentes ao processo 0000153-64.2011.4.03.6002 (com trânsito julgado em 10/07/2015), indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 27/29, 31) e que o benefício anteriormente concedido foi cessado em 10/02/2017 (f. 9 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Registrada eletronicamente.

0001009-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004183

AUTOR: CARMEM EULINA IAPECHINO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 9) referente aos processos 0000148-44.1994.403.6000 e 0004604-71.1993.403.6000 e em consulta aos processos 0000372-83.2016.4.03.6202, 0001160-13.2010.4.03.6201, 0004634-94.2007.4.03.6201 e 0009779-05.2005.4.03.6201, por meio do Sisjef, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos. Além disso, em relação aos processos 0000148-44.1994.403.6000 e 0004604-71.1993.403.6000, observo que eles foram ajuizados anteriormente à Lei n. 10.698/2003, que fundamenta o pedido da parte autora nestes autos. Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000542-39.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004168

AUTOR: REINALDO HONORIO DA SILVA (MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO, MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM, MS013424 - LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Em consulta ao processo 0004217-94.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 27/35 do evento 1 (fls. 24/32 da numeração original).
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000364-90.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004155

AUTOR: DHENIFFER DOS SANTOS SABINO (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO, MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dheniffer dos Santos Sabino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A requerente alega ser funcionária pública do Município de Nova Alvorada do Sul/MS e que contraiu com a requerida três empréstimos, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento, com parcelas mensais nos valores de R\$ 263,43, R\$ 48,99 e R\$ 38,05. Entretanto, a parcela de R\$ 263,43, vencida em 05.09.2016, foi inscrita em cadastro de inadimplência, embora tenha sido descontada de seu contracheque. O extrato da consulta ao Serasa realizada em 18.10.2016 indica inscrição relativa a um débito de R\$ 266,24, vencido em 05.09.2016, referente ao contrato 0107463711000004 (fl. 25 do evento 1). Os demonstrativos de pagamento de salário indicam que a autora sofreu descontos relativos a financiamento da CEF nos meses de 08.2016 e 09.2016, no valor de R\$ 263,43 (fls. 22/23).

Do que consta dos autos até o momento, não é possível reconhecer a probabilidade do direito, pois não há demonstração de que as parcelas descontadas na folha de pagamento se referem ao débito inscrito no Serasa. Para tanto, seria necessário, ao menos, a juntada do contrato e dos documentos relativos à autorização de desconto em folha.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) cópia legível do comprovante de endereço em seu nome emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora.

b) comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), somente sendo admitida a cópia do próprio documento (cartão) ou do Comprovante de Inscrição no CPF, em consonância com o disposto no artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

c) cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Com a regularização, cite-se a requerida.

0004949-25.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004165

AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência da vinda dos autos a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Ferreira do Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, na inicial, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Em análise preliminar, verifico que os documentos anexados não trazem, por ora, a convicção do preenchimento de tais requisitos. Dessa forma, o correto é determinar o prosseguimento do feito, com a formalização do contraditório e aprofundamento da instrução probatória.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Exclua-se a informação de irregularidade da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

000044-40.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004151

AUTOR: ABRAO CARLOS PEIXOTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARIA LUCILENE DOS SANTOS PEIXOTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ABRAO CARLOS PEIXOTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARIA LUCILENE DOS SANTOS PEIXOTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Maria Lucilene dos Santos Peixoto e Abrão Carlos Peixoto ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo, em sede de tutela provisória, a exclusão de seus nomes de cadastro de inadimplência.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Os requerentes alegam que a requerida inscreveu seus nomes em cadastro de inadimplência em razão de uma dívida que já havia sido paga, e que não foram notificados previamente da inscrição.

Os extratos das consultas ao SPC/Serasa, realizadas em 21.11.2016 e 01.12.2016, indicam inscrição disponibilizada em 15.11.2016, relativa a um débito de R\$ 345,88, vencido em 27.10.2016, referente ao contrato 18000008056200027262, no qual o autor Abrão figura como “comprador” e Maria Lucilene como “avalista” (fls. 25/26 do evento 1). O boleto relativo à parcela vencida em 27.10.2016 está acompanhado de comprovante de pagamento realizado em 09.11.2016 (fl. 27).

Os documentos atualmente constantes nos autos permitem concluir, ao menos em juízo de cognição sumário, sem desconsiderar posterior reanálise do conjunto probatório, que o débito objeto das inscrições no SCPC foi pago e que, no entanto, a requerida manteve o nome dos requerentes no registro de inadimplentes. Assim, evidencia-se, neste momento, a probabilidade do direito pleiteado.

O perigo de dano de difícil reparação se revela nos inúmeros impedimentos causados pela inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Além disso, a retirada do nome da parte autora do SPC/Serasa é medida que não acarreta prejuízo à requerida nem risco de irreversibilidade, pois poderá ser revogada futuramente.

Assim, defiro a tutela provisória para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, caso já não o tenha feito, em relação à parcela vencida em 27.10.2016, do contrato 18000008056200027262, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cite-se. Oficie-se.

0001010-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004166

AUTOR: GALOIR RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Galoir Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.386.987-3) cessado em 16/03/2017.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 16/34 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 10 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processos em trâmite na 2ª Vara Cível de Chapadão do Sul (autos nº 0800220-55.2016.8.12.0046 e 0801773-45.2013.8.12.0046), conforme eventos 6/7 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001007-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004154

AUTOR: CASSIMIRA RODRIGUES MIRANDA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cassimira Rodrigues Miranda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho.

Verifico recebimento de auxílio-doença pelo período de 04/09/2015 a 30/08/2016, conforme consulta anexada ao evento 9 (nove), quando foi cessado pela autarquia previdenciária, que não reconheceu a permanência da incapacidade.

Os documentos médicos anexados à inicial relatam que a autora é portadora de cardiopatia e necessita de acompanhamento médico regular. Tais documentos não trazem, por ora, a convicção da alegada incapacidade laborativa posto que não menciona se a parte autora está impossibilitada de desempenhar qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Assim, entendo que o correto é determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia por médico nomeado pelo Juízo.

Nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Dessa forma, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento anexado às fls. 19 e 20 (evento 2);
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001015-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004184

AUTOR: JOICE NASCIMENTO CARVALHO (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Joice Nascimento Carvalho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A requerente relata ter sido inscrita no SCPC/Serasa em razão do inadimplemento da fatura de cartão de crédito de fevereiro/2017, no valor de R\$ 640,11. Alega que a fatura com vencimento em 14.03.2017 foi paga em 17.03.2017, mas a requerida não teria reconhecido o pagamento e incluiu o valor na fatura do mês seguinte, com encargos moratórios.

O extrato da consulta ao SCPC realizada em 18.04.2017 indica inscrição de débito de R\$ 640,11, vencido em 14.03.2017, disponibilizada em 10.04.2017, referente ao cartão de crédito 5126.82**.****.0261 (fl. 6 do evento 2). O comprovante de fl. 4 indica o pagamento de R\$ 640,15 direcionado ao referido cartão de crédito, no dia 17.03.2017. Percebe-se que o pagamento não consta como registrado na fatura do mês seguinte (fl. 8). Ainda que o pagamento tenha se dado três dias após o vencimento, e possa não ter sido suficiente para cobrir os encargos moratórios, mostra-se suficiente para o "pagamento mínimo" permitido, de R\$ 99,88 (fl. 7).

Assim, os documentos atualmente constantes nos autos permitem concluir, ao menos em juízo de cognição sumário, sem desconsiderar posterior reanálise do conjunto probatório, que o débito objeto da inscrição no SCPC foi pago e que, no entanto, a requerida manteve o nome da requerente no registro de inadimplentes. Assim, evidencia-se, neste momento, a probabilidade do direito pleiteado.

O perigo de dano de difícil reparação se revela nos inúmeros impedimentos causados pela inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Além disso, a retirada do nome da parte autora do SPC/Serasa é medida que não acarreta prejuízo à requerida nem risco de irreversibilidade, pois poderá ser revogada futuramente.

Portanto, defiro a tutela provisória para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito de R\$ 640,11, vencido em 14.03.2017, do contrato 5126.82**.****.0261, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cite-se. Oficie-se.

0001012-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004157

AUTOR: GILMA PIRES RODRIGUES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ratifico os atos anteriormente praticados.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001707-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001613

AUTOR: MIRIAN CORREA SAMPAIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 1140/1627

Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000098-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001616FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000289-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001618CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000094-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001615CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003218-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001622CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0000108-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001617CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003362-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001623CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000293-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001619CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002712-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001627
AUTOR: IVONE MARGARIDA DE SOUZA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0002632-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001626SOLANGE GREGORIO DA SILVA (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)

0003008-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001628RITA NELVO MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

0002546-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001625ADENIL QUERINO DIAS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

0000794-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001624WALDOMIRO APARECIDO ALMARIO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001358-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001629BIANCA CAVALHEIRO GARROS (MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

0002650-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001614MARIA BERNADETE CANTALICIO JACON (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000164

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000105-50.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6323004470
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCAL (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

O autor opõe embargos de declaração da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de incompetência absoluta porque o valor da causa supera o limite de alçada estatuído o art. 3º da Lei nº 10.259/01. Em suma, em sede de embargos, mesmo tendo atribuído à causa ao valor aleatório de R\$ 2 mil, defende agora que o conteúdo econômico de sua pretensão seria de R\$ 18.811,76 que, segundo insiste, seria o montante que ele pretende recolher "voluntariamente" ao INSS que, contudo, nega-se a receber o valor indicando como correta a quantia de R\$ 72.544,32. Alega, assim, que a sentença seria contraditória e obscura. Data vênua, não há vício algum na sentença a ser reparado pela via de embargos declaratórios. O que há é uma insurgência do autor quanto aos claros e objetivos fundamentos que levaram este juízo a julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, o que deve ser veiculado por recurso próprio, e não por meio de embargos. Em suma, o autor simplesmente não concorda com os fundamentos da sentença e insiste no acerto do valor que pretende atribuir agora à causa (de R\$ 18.811,76). Portanto, apenas me reporto ao seguinte excerto do julgado que, data vênua, exprime bem os motivos do julgamento: "Em suma, se o pedido do autor for julgado procedente, ele terá um ganho econômico na ordem de R\$ 60.732,56 (ou seja, R\$ 72.544,32 menos R\$ 11.811,76), aceitando-se como corretos os valores que ele aponta como suficientes para assegurar-lhe a cobertura previdenciária no período em que exerceu mandato eletivo. Se perder a ação, sucumbirá em R\$ 72.544,32, valor tido pelo INSS como correto para pagamento. Seja um, seja outro, fato é que ambos ultrapassam o limite de alçada previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 de modo que este JEF é incompetente para processar e julgar o pedido do autor, já que o conteúdo econômico de sua pretensão supera 60 salários mínimos, devendo ser este, portanto, o valor correto da causa." Nada há a ser esclarecido além do que já foi exortado na sentença embargada, motivo, por que, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios. P.R.I., advertindo que o prazo recursal volta a correr da intimação do autor. Transitada em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004451-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004485

AUTOR: CLEONICE DE SOUZA NUNES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 15:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000350-03.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003667

AUTOR: MARIA ANDRE MARTINS FURTADO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, e não conhecimento do ponto que discutia o pagamento das parcelas atrasadas por complemento positivo, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência (10% sobre o valor da condenação atualizados desde a data do julgamento colegiado).

b) Após, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs (uma a título de honorários advocatícios de sucumbência e outra contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais) sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

c) Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a advogada da parte autora para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000713-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003703

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, tão-somente afastando a coisa julgada e a condenação em multa por litigância de má-fé, porém, analisando o mérito e julgando o pedido inicial improcedente, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se-as e arquivem-se com as baixas de praxe.

0002575-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003261

AUTOR: SONIA ALVES DA COSTA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Antes de subirem os autos, tendo em vista a possibilidade de solução consensual da lide e em homenagem ao disposto no art. 3º, §3º do NCPC,

intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em adicionais e improrrogáveis 05 dias, sob pena de desconsideração da proposta e regular processamento do recurso.

Na hipótese de restar rejeitada a proposta ou no decurso do prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens. Caso contrário voltem-me conclusos.

0004525-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004484

AUTOR: EVA MARTINS RODRIGUES (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 14:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000581-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003701

AUTOR: IRACEMA ELIAS GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias corridos para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, devendo a parte apresentar o comunicado de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000511-94.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003661

AUTOR: ANAIRA DELFINO DA SILVA FARIA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso da parte autora, e uma vez que a autarquia já foi cientificada do teor do v. acórdão cf. resposta no evento 52, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. comando do v. Acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000200-11.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003714

AUTOR: JOSE GONCALVES RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Neste processo foi reconhecido à autora o direito ao benefício de auxílio-doença com DIB em 11/07/2012 e DIP em 30/01/2017 (data do trânsito em julgado). Nos termos do despacho do evento 44, o benefício deverá ser implantado por apenas 4 meses contados do trânsito, portanto, DCB em 30/05/2017. Ocorre que durante o curso desta ação, foi deferido administrativamente ao autor o benefício assistencial da LOAS à pessoa com deficiência, com DIB em 03/08/2016 (NB 702.401.727-0 – evento 47).

Tendo em vista que o auxílio-doença reconhecido nesta ação terá DCB fixada para o próximo mês (30/05/2017), entendo cabível a intimação do autor para dizer se pretende executar o título judicial obtido nesta ação ou renunciar ao direito que lhe foi reconhecido, permanecendo com o benefício da LOAS enquanto perdurarem as condições que motivaram seu deferimento administrativo (afinal, o benefício assistencial, como regra, não tem DCB e continuará sendo pago ao autor). Saliento, desde já, que não pode o autor pretender as duas coisas (auxílio-doença pelo período reconhecido no processo e benefício assistencial posterior), dada a inacumulatividade de ambos.

II. Portanto, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sua opção entre a execução do título judicial ou renunciar ao direito que lhe foi reconhecido. Fica o autor ciente de que no primeiro caso (opção pela execução), o NB 702.401.727-0 será cessado e serão calculados os valores atrasados devidos desde a DIB fixada no v. acórdão (em 11/07/2012), abatendo-se via desconto o que ele recebeu a partir de 03/08/2016 (DIB do benefício da LOAS). No segundo caso (opção pela renúncia), nada lhe será devido a título de atrasados e ele continuará recebendo o benefício assistencial que lhe vem sendo pago desde 03/08/2016, enquanto se mantiverem as condições que motivaram o INSS a deferir-lhe o benefício administrativamente. Fica ciente, ainda, que o silêncio será presumido como desistência do interesse em executar, acarretando o arquivamento dos presentes autos com as baixas devidas.

III. Havendo opção pela execução, voltem-me conclusos. Caso contrário ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002682-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003722

AUTOR: JOSE ANTONIO ZANDONA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora e ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas de praxe.

0000015-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003666

AUTOR: CLOVIS GOMES DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente determinando-se a aplicação do TR na atualização das parcelas atrasadas, verifico da leitura do evento 30 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, apenas restando a questão do reembolso dos honorários periciais pagos nos autos. Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000004-77.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003482

AUTOR: MARLON BRITO BOMTEMPO (SP170033 - ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO, SP182981 - EDE BRITO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ASSIS I (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO)

Intimem-se os corréus para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora em réplica, nos termos do art. 437, §1º do NCPC, porém, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ante os princípios da celeridade e simplicidade, que norteiam as ações no âmbito dos JEFs. Após, voltem-me conclusos; para sentença, se o caso.

0001056-67.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003654

AUTOR: JOAO PEREIRA GONCALVES (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora:

- a) Em cumprimento à decisão monocrática terminativa do evento 31, OFICIE-SE à APSDJ-Marília, cientificando-a do teor do julgado em segundo grau, já transitado em julgado.
- b) No mais, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001320-89.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003959

AUTOR: SEBASTIANA ADRIANO (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte Ré foi desprovido. Na sentença de parcial procedência, restou facultado à parte autora: a) a opção pela execução integral do julgado, com a averbação do período de atividade entre 01/07/1986 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais (convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2) e a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (com DIB em 30/03/2012 e DIP na DIB), computando-se 29 anos, 04 meses e 23 dias, ou b) a opção pela mera averbação na forma como determinada, ficando a critério da autora peticionar administrativamente pela sua aposentadoria integral com aproveitamento do tempo de converção determinado judicialmente somado eventuais outros períodos trabalhados depois da DER.

Verifico, no entanto, conforme consulta ao sistema PLENUS (cuja juntada aos autos determinei), que a parte autora teve uma aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente durante o curso do processo, com DIB em 13/02/2014 (evento 36).

Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, oportunidade na qual deverá manifestar-se expressamente no seguinte sentido: ou (a) optar por executar integralmente a sentença (com a implantação do benefício de aposentadoria proporcional), o que acarretará o cancelamento da aposentadoria integral que vem recebendo desde 2014, inclusive com redução do salário-de-benefício (embora com recebimento de parcelas entre a DIB - 30/03/2012 e a DIP, compensando-se o que recebeu a título da aposentadoria que lhe foi deferida administrativamente OU (b) optar por manter o recebimento da aposentadoria integral atual, o que implicará a renúncia ao benefício que lhe foi reconhecido na presente deamdn.

Advirto a parte autora que o silêncio será interpretado como renúncia à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional determinada em sentença, com o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para novas deliberações.

0001618-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003724

AUTOR: HELIO MARCELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 06), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001201-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003727

AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 21), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001906-58.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003665

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES SANTIAGO (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente determinando-se a aplicação do TR na atualização das parcelas atrasadas, verifico da leitura do evento 26 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, apenas restando a questão do reembolso dos honorários periciais pagos nos autos. Assim sendo, intímem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000280-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003847
AUTOR: JOÃO CANDIDO NETO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé dos autos 1000827-70.2016.8.26.0539, em trâmite na 1ª Vara Cível do foro de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de comprovar a extinção e arquivamento daquele processo, sob pena de extinção deste, por litispendência, nos termos do art. 485, V do NCPC.

0001884-97.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003717
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação da UNIÃO (AGU) em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002291-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003524
AUTOR: CLAUDIO BARRETO GUEDES (SP210355 - DEBORA MILO DOS SANTOS BATISTA, SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA, SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO, SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

Ante o requerimento do autor de arquivamento do feito, torno sem efeito as astreintes antes fixadas em desfavor da corrê RENOVA.

Intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000745-76.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003709
AUTOR: LUZIA DE SOUZA E SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Noto que no processo 0000685-06-2015.4.03.6323 (no qual a parte autora pretendia o benefício de auxílio-doença), transitou em julgado a sentença que lhe julgou improcedente o pedido. Assim, nenhum óbice há à execução da sentença proferida na presente ação, em que se reconheceu à autora o direito ao benefício assistencial da LOAS.

II. Ante o provimento ao recurso da parte AUTORA tão-somente modificando-se a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV (alterando a DIP que tinha sido fixada na sentença concomitantemente com a DIB em 30/03/2015 para a data da sentença, em 15/11/2015), verifico da leitura do evento 35 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000573-71.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003651
AUTOR: MARIA RITA GABRIEL ZILIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora com homologação de acordo quanto aos parâmetros de atualização das parcelas atrasadas (evento 58) e uma vez já apresentados os cálculos de liquidação pela AGU nos eventos 61 e 62, à Secretaria:

a) Intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora e outra contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais) sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

b) Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu advogado e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000071-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003663
AUTOR: DEVANIR APARECIDO BEGRAMI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 30 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado. Igualmente, mostra-se desnecessário oficiar-se à APSDJ-Marília, conforme constou do v. acórdão, eis que o pagamento já foi concretizado. Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003275-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004468
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Baixo o feito porque o processo já foi julgado, não sendo adequada nova conclusão para sentença.

Acolho as explicações da APS-Sta. Cruz do Rio Pardo quanto aos motivos que levaram ao indeferimento de prorrogação do auxílio-doença porque, ao que consta, os motivos que levaram a autarquia a deferir à autora o auxílio-doença (depois cessado) foram somente a queixa apresentada de fratura do antebraço (consoante atestado médico apresentado por ela com a petição inicial no evento 2, pág. 28, prescrevendo afastamento de 60 dias por conta de doença classificada sob a CIF S-525 - "fraturas múltiplas em antebraço"). Aqui, diversamente, a autora apresentou farta documentação sobre os problemas cardíacos que a acometem (pelo menos desde o ano de 2012 há documentos médicos cardiológicos nos autos) que, pelo que informou a autarquia, não foram apresentados à perícia médica administrativa pela autora.

Por isso, apenas intime-se a parte autora do ofício-resposta do INSS e, tendo em vista o decurso do prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0002029-56.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003842
AUTOR: SEBASTIAO MARTINELLI (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 7 e comando do v. Acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002405-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003664
AUTOR: PEDRO FERNANDO PEREIRA (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Ante o desprovimento do recurso do INSS e, verificando-se da leitura do evento 30 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, intime-se o INSS e expeçam-se RPVs (uma no valor de R\$ 700,00 a título de honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte autora com data-base 22/11/2016 - data da prolação do v. acórdão - e outra contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais);

II. Tendo em vista as petições constantes dos eventos 49/51, intime-se a parte autora:

a) para ficar ciente de que a forma de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a sua advogada se fará conforme item "I" acima;

b) de que insurgências quanto à eventual cessação do benefício NB 31/615.973.140-1 concedido neste processo (conforme manifestado nos eventos 49/50), deverão ser questionadas por ação própria, já que transcendem ao objeto da presente demanda. Registro que não há prova de que o benefício foi cessado ou de que houve descumprimento da sentença, afinal, a simples convocação para novo exame pericial não significa desrespeito à decisão judicial, já que é próprio do auxílio-doença sua provisoriedade. A cessação, por certo, deverá ser condicionada nos termos da sentença aqui transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada.

III. Oportunamente, demonstrado o pagamento da RPV de honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a advogada da parte autora para saque, com a advertência de que, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados;

IV. Cumpridos todos os itens acima, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000861-87.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003767
AUTOR: GENTIL LAUREANO DA SILVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora e ante a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intemem-se e arquivem-se com as baixas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 09), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000030-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003696
AUTOR: SONIA DE BASTIANI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000469-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003733
AUTOR: MARIA GLORIA DO VALE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001324-29.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003833
AUTOR: JOCELINO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. resultado de Mandado de Segurança e decisão do v. Acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002626-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003699
AUTOR: MARIA ANTONIETA LOPES DOS SANTOS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 11), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000140-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003255
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias,

advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. resultado do Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001401-67.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003700

AUTOR: APARECIDO GALVAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000457-02.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003834

AUTOR: CELSO DA CRUZ (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000372-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003744

AUTOR: ALINE APARECIDA VIEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução do valor dos honorários a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), e o fato de o i. patrono ter praticado um único ato processual (apresentação de contrarrazões recursais – evento 39). Atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários.

II. Intime-se por publicação e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III. Expeça-se RPV contra a União Federal (já intimada) no valor de R\$ 700,00 em favor do ilustre patrono da autora (a título de honorários advocatícios de sucumbência), fixando-se como data-base a do trânsito em julgado, voltando-me imediatamente conclusos para transmissão.

IV. Comprovado o pagamento da RPV, intime-se para saque e, desde que demonstrado o levantamento do valor depositado pela CEF na conta vinculada aos autos (já disponibilizado em favor da autora), arquivem-se os autos, com as baixas de praxe.

0000503-25.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003655

AUTOR: SEBASTIAO BITTENCOURT (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o provimento ao recurso do INSS, deixando-se de reconhecer os períodos de 01/11/1985 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 13/09/2011 como exercidos pela parte autora em atividade especial, decidindo-se que o autor "não faz jus à aposentadoria especial, sendo certo que a parte autora não requer a concessão de outro benefício previdenciário na petição inicial", uma vez que não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tão-somente intemem-se as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 12), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001193-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003662
AUTOR: PRISCILA VILAR (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000862-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003846
AUTOR: ADAUTO FRANCA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000979-92.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003698
AUTOR: APARECIDA LIMA LEAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. resultado de Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002369-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003694
AUTOR: SUELI RIBEIRO DE MELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001246-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004197
AUTOR: SILVANA APARECIDA RIBEIRO (SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000465-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003778
AUTOR: ADRIANO SONSIN (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, devendo a parte autora colacionar aos autos comprovante de residência legível, e em seu nome (ou esclarecendo e comprovando o porquê de estar em nome de outrem, se o caso), bem como apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte, já que a procuração juntada não possui poder expresso e especial para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC). Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000919-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003770
AUTOR: MARLENE APARECIDA MAITAN MARQUEZIN (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR, SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a)

próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros, atualizada, para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

d) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

e) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, atualizado, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105, NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000730-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003635

AUTOR: ONDINA RIBEIRO DIAS (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial, devendo a parte autora esclarecer por quanto tempo trabalhou em atividades urbanas, considerando-se alguns vínculos dessa natureza encontrados na CTPS, no CNIS (fl. 26-evento 02) e na própria contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 30/33). Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001151-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004444

AUTOR: ANTONIO LOURENCO BARRETO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples, legível e integral da CTPS do autor, haja vista que os documentos juntados encontram-se ilegíveis;

b) esclarecendo e delimitando o período em que a parte autora trabalhou em regime rural, indicando precisamente e EM ORDEM CRONOLÓGICA os períodos que pretende ver reconhecidos;

c) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001083-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004085

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001140-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004206

AUTOR: JOAO MANOEL GAUDENCIO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, relacionando a pertinência de cada documento apresentado com o respectivo período de atividade alegada, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

c) indicando a descrição completa do trabalho desenvolvido pelo autor em relação a cada um desses períodos, explicitando as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada (não será aceita a simples indicação do "nome" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001191-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004461

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DIOGO PEREIRA (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando comprovante de residência atualizado, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

c) apresentando declaração de próprio punho atualizada ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte

desistir do pedido de justiça gratuita.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000877-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003250

AUTOR: IVANILDA CONCEICAO DA SILVA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001007-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003848

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que, em 15 dias (art. 321, NCPC), REFAÇA a petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP – devidamente preenchido, assinado e carimbado), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995 (em especial referente as empresas Alfama e TNL, que não foram apresentados, bem como, da empresa Fertilizantes Heringer, que embora juntado, encontra-se parcialmente ilegível), ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

b) indicando a descrição completa da atividade em sua forma, periodicidade, exposição etc, (e não somente indicando a nomenclatura da atividade) exercida em cada período e EM ORDEM CRONOLÓGICA, relacionando o respectivo empregador;

c) relacionando a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade alegada, apresentando-os também de forma organizada e em ordem cronológica;

d) apresentando cópia simples e legível das CTPS do autor, já que os documentos juntados, encontram-se parcialmente ilegíveis.

Advirto que a não observância da determinação acima ocasionará o descarte da documentação, pois nos Juizados Especiais Federais deve ser observado o princípio da celeridade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000968-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003769

AUTOR: RITA DE CASSIA AMORIN PADUAN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado na declaração apresentada (fls. 07), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105, NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no, prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo: a) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência. II – Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de não cumprimento das determinações supra, se eventual diligência da perita social no endereço declinado sem as especificações necessárias restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade. III - Intime-se a parte autora e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

0000977-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003371

AUTOR: FLAVIO CESAR DO CARMO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000976-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003372

AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000975-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003256

AUTOR: CONSTANTE PARUSSOLLO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no, prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço a ser diligenciado.

II – Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que o não cumprimento da determinação supra, e em caso de eventual diligência infrutífera da perita social no endereço declinado, a realização do estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, dos respectivos honorários periciais, independentemente do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova da miserabilidade.

III - Intime-se a parte autora e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000539-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003525

AUTOR: RONALDO RODRIGUES PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, devendo a parte autora descrever detalhadamente sua atividade habitual antes da perda do emprego, a fim de se poder fazer a correlação fática com sua alegada incapacidade laboral, uma vez que a atividade "ajudante geral" é vaga e imprecisa. Para aferir eventual limitação funcional é indispensável a descrição das tarefas, atividades e atribuições que desempenhava na empresa empregadora como "ajudante geral", já que juridicamente a incapacidade previdenciária pressupõe uma análise profissiológica. Intime-se novamente e, cumprida

a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001132-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004308

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP – devidamente preenchido, assinado, com a devida identificação do representante legal da empresa, carimbado e com a indicação do veículo conduzido), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, (especialmente corrigindo falhas apontadas no laudo emitido pela empresa Transportadora Amaral Ltda.), ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001274-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004202

AUTOR: AMILCAR DE SOUZA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando cópia simples e legível dos documentos de fls. 04 a 06 – evento 03.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001249-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004201

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA SILVA (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO, SP325617 - JUCIMARA FERREIRA BACHIEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho atualizada ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000354-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003766

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial, devendo a parte autora: a) esclarecer se pretende também o reconhecimento do período compreendido entre 21/04/2008 a 27/01/2011 (vez que arrolado o pedido no recurso administrativo) como exercido em condições especiais, e, em sendo o caso, trazendo PPP com preenchimento completo de todos os campos relativos aos fatores de risco da atividade (item 15), devidamente carimbado; b) esclarecer se pretende o reconhecimento como exercício de atividade especial do período compreendido entre 01/10/2012 até 23/07/2014, ou se até a "reafirmação da DER" (30/05/2015), ou se até período posterior, devendo, se o caso, trazer PPP (atualizado, se o caso) com esclarecimento e/ou comprovação da qualificação técnica do responsável pelos registros ambientais do PPP de fls. 107/108 do evento 03 (se médico ou engenheiro do trabalho...); c) faculta-se à parte colacionar o LTCAT mencionado à fl. 95 do evento 03 que, embora mencionado, não foi apresentado nos autos, bem como os LTCATs mencionados à fl. 98 do evento 03, também não juntados, tudo sob pena de preclusão. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001088-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004025

AUTOR: GILSON INOCENCIO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP340183 - ROSEMEIRE TAVARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que, em 15 dias (art. 321, NCPC), REFAÇA a petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP – devidamente preenchido, assinado, carimbado e com o número do NIT do representante legal da empresa, especialmente corrigindo a divergência existente entre o período indicado no laudo e as anotações efetuadas na CTPS – fls.29 – evento 02), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995 ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

c) indicando a descrição completa da atividade em sua forma, periodicidade, exposição etc, (e não somente indicando a nomenclatura da atividade) exercida em cada período e EM ORDEM CRONOLÓGICA, relacionando o respectivo empregador;

d) relacionando a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade alegada, apresentando-os também de forma organizada e em ordem cronológica.

Advirto que a não observância da determinação acima ocasionará o descarte da documentação, pois nos Juizados Especiais Federais deve ser observado o princípio da celeridade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000640-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003755
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial, devendo a parte autora juntar PPPs devidamente carimbados pelas empresas/entidades empregadoras e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Faculta-se à parte, ainda, colacionar aos autos os respectivos laudos emitidos pelos mencionados profissionais (art. 58, § 1.º, LBPS), esclarecer a pertinência do documento de fl. 13 do evento 02 e juntar o documento ilegível de fl. 64 do evento 02, tudo sob pena de preclusão. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001131-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003880
AUTOR: RUBENS ROBERTO DOS SANTOS CORREA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no, prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

II – Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de não cumprimento das determinações supra, se eventual diligência da perita social no endereço declinado sem as especificações necessárias restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

III - Intime-se a parte autora e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001026-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003981
AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001040-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003869
AUTOR: ROSA APARECIDA MAIOLI LEITE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001078-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004124

AUTOR: FLAVIO ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho (atualizada) ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação” (atualizado), assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl.(vez que os dois pedidos requerem aposentadoria por invalidez, sendo que o processo nº 0000011.91.2016.4.03.6323, ainda pende da análise de recurso), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001192-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004447

AUTOR: ROSELI LIMA SILVA (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos juntados às fls.14 a 21;

b) apresentando outros eventuais documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com João Custódio, à época do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001021-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003851

AUTOR: WASHINGTON CRISTONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que, em 15 dias (art. 321, NCPC), REFAÇA a petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP –

devidamente preenchido, assinado e carimbado), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995 (em especial referente as empresas Multitrans Transportes e Florencio Transportes, que não foram apresentados e/ ou estão incompletos, bem como, das empresas: a) Transporte Disano (data admissão diverge da indicada na inicial, documento parcialmente ilegível); b) Transportadora Nossa Sra. Caravaggio (data admissão diverge da indicada na inicial, documento parcialmente ilegível, fora de ordem cronológica) e c) Eleudson Gomes Araujo, (data admissão diverge da indicada na inicial, documento parcialmente ilegível, fora de ordem cronológica), ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

b) indicando a descrição completa da atividade em sua forma, periodicidade, exposição etc, (e não somente indicando a nomenclatura da atividade) exercida em cada período e EM ORDEM CRONOLÓGICA, relacionando o respectivo empregador;

c) relacionando a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade alegada, apresentando-os também de forma organizada e em ordem cronológica;

d) apresentando cópia simples e legível dos documentos de fls. 9, 10 e 27 – evento 02, já que os juntados, encontram-se parcialmente ilegíveis.

Advirto que a não observância da determinação acima ocasionará o descarte da documentação, pois nos Juizados Especiais Federais deve ser observado o princípio da celeridade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000639-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003647

AUTOR: VICTOR RODRIGUES MORAES (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial, devendo a parte autora trazer cópia dos documentos pessoais do pretendo instituidor JOÃO VITOR MORAES (RG e CPF), ou, no mínimo, indicando o número de tal documentação, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que imprescindíveis esses dados para o processamento da demanda. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001016-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004086

AUTOR: AMARILDO JOSE DOS SANTOS (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), bem como, sua CTPS, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, ou ainda, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010;

d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

f) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000792-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004082

AUTOR: IVANILDA DE GODOY (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Verifico incongruências quanto ao benefício NB 31/605.360.953-0. O benefício, inicialmente negado em 09/04/2014 por falta de qualidade de segurado (fl. 23 do evento 12), teve solicitação de exigências com mesma data de comunicação de resultado (09/04/2014 - fl. 27 do evento 12) e recurso agendado em 06/05/2014 (fls. 30/31 do mesmo evento). No entanto, a argumentação da parte no recurso (ter voltado a contribuir), foi reconsiderada, concedendo-se o benefício em 07/03/2014 e informação de cessação em 27/05/2014, conforme comunicação de fl. 35, do evento 12. Porém, a data de comunicação desse novo resultado continua mantida como sendo 09 de abril de 2014.

Assim, buscando sanar eventuais contradições e para se verificar se houve ou não inércia da autora na seara administrativa, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que venha a juntar aos autos o resultado do recurso interposto junto à Previdência Social, o que pode ser obtido, consoante fl. 28 do evento 12, pelo site <http://erecursos.previdencia.gov.br> .

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos, para indeferimento da petição inicial, se o caso.

0000278-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003335

AUTOR: MARCOS ANIBAL EVANGELISTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial, devendo a parte autora juntar aos autos cópias legíveis dos PPPs/PPRA e contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS juntados com a inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001043-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004023

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que, em 15 dias (art. 321, NCPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP – devidamente preenchido, assinado e carimbado), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995 ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

b) indicando a descrição completa da atividade em sua forma, periodicidade, exposição etc, (e não somente indicando a nomenclatura da atividade) exercida em cada período e EM ORDEM CRONOLÓGICA, relacionando o respectivo empregador;

c) relacionando a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade alegada, apresentando-os também de forma organizada e em ordem cronológica;

d) apresentando cópia simples e legível dos documentos de fls. 68 a 73 – evento 02, já que os juntados, encontram-se ilegíveis;

e) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls (autos 0005965.76.2010.4.03.6308 cujo pedido de reconhecimento de atividade especial foi julgado improcedente), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Advirto que a não observância da determinação acima ocasionará o descarte da documentação, pois nos Juizados Especiais Federais deve ser observado o princípio da celeridade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000179-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003528
AUTOR: HELIO BORGES BATISTA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, devendo a parte autora delimitar o início da sua atividade rural, ao menos fixando um marco (12 anos, 18 anos, casamento, etc.). Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000502-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003368
AUTOR: JOAO TAVARES (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para emenda à petição inicial, devendo a parte autora acostar aos autos PPP com carimbo do empregador (e não apenas do funcionário), bem como COM PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS, a exemplo da Seção de REGISTROS AMBIENTAIS e dos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS pelas informações de cada período. Faculta-se à parte trazer, no mesmo prazo, páginas da CTPS referente às observações do decorrer de cada vínculo (anotações gerais, etc), tudo sob pena de preclusão. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001244-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004463
AUTOR: HUGO ANTONIO DA SILVA PIMENTA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no, prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e considerando, ainda, que a natureza da causa impõe a realização de perícia na residência da parte autora para aferição da vulnerabilidade social, sendo imprescindível que a autora decline seu endereço com exatidão a fim de não acarretar diligências desnecessárias e atrasos que podem fazer com que o andamento processual se veja obstado;

b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

II – Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de não cumprimento das determinações supra, se eventual diligência da perita social no endereço declinado sem as especificações necessárias restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

III - Intime-se a parte autora e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000536-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003307
AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSIS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial (devendo a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo ou reunião de documentos arquivados no DETRAN que culminou/culminaram com o bloqueio da CNH). Faculta-se, ainda, juntar outros documentos que comprovem a alegada atividade de motorista até o momento do bloqueio da CNH. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001129-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004302
AUTOR: LUCELIA CARDOZO BRAGANCA ENZ (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando a carta de concessão e respectiva memória de cálculo do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000153-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003715
AUTOR: CLAUDENEI TELES (SP376221 - PAULA MARZENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para emenda à petição inicial, uma vez que não foi verificado nos autos o PPP que a parte autora informa ter referente ao período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, devendo colacionar aos autos o documento, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá trazer a cópia integral do termo de audiência do processo trabalhista do processo sob n.º 0007/94, já que à fl. 12 do evento 11, aparentemente, verifica-se que não consta o final da sentença. Faculta-se à parte colacionar o trânsito em julgado da referida sentença e/ou resultado de eventual recurso. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001087-85.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003668
AUTOR: PEDRO RUDINISKI (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a competência para processar e julgar o presente feito, em conformidade com a r. decisão do Juizado Especial Federal de São Paulo, em virtude do reconhecimento de incompetência territorial, consoante evento 07.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Tendo em vista a apresentação de contestação (evento 03), intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001188-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004446
AUTOR: JACIR APARECIDO FERREIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001009-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003849
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ARAUJO (SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ, SP365245 - LEANDRO JOSE DE SOUZA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando cópia simples e legível dos documentos de fls 17 a 22 – evento 02 (extratos FGTS).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001020-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003969
AUTOR: BENEDITO ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001048-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003980
AUTOR: MARIA CARMEM MARTINS MARQUES (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) ISMAEL ANTONIO MARQUES (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA, SP379142 - ISABELLA PRISCILA CAZONI DA SILVA) MARIA CARMEM MARTINS MARQUES (SP379142 - ISABELLA PRISCILA CAZONI DA SILVA, SP214564 - LUCIANA MARTINS MARQUES) ISMAEL ANTONIO MARQUES (SP214564 - LUCIANA MARTINS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000246-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003515

AUTOR: MAGDA DE SOUZA ALVES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se a parte autora para trazer as PPPs de fls. 56/60 do evento 04 com carimbo TAMBÉM da EMPRESA EMPREGADORA, bem como com preenchimento dos campos da Exposição a Fatores de Risco, principalmente a questão dos Equipamentos de Proteção. Cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004555-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003772

AUTOR: NILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000447-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003776

AUTOR: CRISTIANE DAVANJO NESPOLI (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000359-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003773

AUTOR: HERMINIA DOS SANTOS FERNANDES GARCIA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000464-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003777

AUTOR: CIRCE APARECIDA MOREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001228-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004457

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) esclarecendo e delimitando o período em que a parte autora trabalhou em regime rural, informando as atividades, os empregadores e o lapso temporal, tudo no intuito de esclarecer o período que pretende ver reconhecido como atividade rural, haja vista a existência de períodos urbanos e rurais;
- c) apresentando cópia simples e legível dos documentos de fls. 24 a 29 – evento 02, já que os mesmos encontram-se parcialmente ilegíveis;
- d) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000342-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003473

AUTOR: ANA JULIA DA SILVA BANDEIRA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) VINICIOS DA SILVA BANDEIRA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) HERICK BRUNO DE PINHO BANDEIRA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) VINICIOS DA SILVA BANDEIRA (SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) ANA JULIA DA SILVA BANDEIRA (SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) HERICK BRUNO DE PINHO BANDEIRA (SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, devendo ser acostado aos autos, também:

- a) o contrato de locação mencionado no evento 11;
- b) RG também do menor HERICK BRUNO DE PINHO BANDEIRA (ou o respectivo protocolo do documento, cf. feito com os outros menores);
- c) esclarecimentos do Douto Patrono no sentido de ser a mãe dos menores (Maria Aparecida da Silva) também autora da ação, além de figurar como representante dos menores e, se positivo, regularizando o feito trazendo aos autos a procuração em seu próprio nome, bem como termo de renúncia e declaração de hipossuficiência (se for o caso);
- d) eventuais outros documentos para comprovar a qualidade de segurado do de cujus WILLIAM DE PINHO BANDEIRA (recibos de salário, etc);
- e) documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum de Maria Aparecida da Silva com o “de cujus”, na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004349-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003362

AUTOR: MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA, SP321973 - MARCELO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O documento colacionado aos autos por intermédio de aditamento à inicial (certidão de óbito do pretenso instituidor, fls. 03-04 do evento 13), demonstra que o falecido deixou um filho menor de idade, de nome ERICK.

Em consultas ao sistema PLENUS, cujo resultado consta dos autos por minha determinação, observo que ERICK DOS SANTOS ORDONHA está em gozo de benefício de pensão por morte, tendo por instituidor LUZIMAR ORDONHA.

Assim, entendo necessária a intimação da parte autora para nova emenda à inicial (art. 321, NCPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a alteração do polo passivo da demanda, fazendo-se incluir como listiconsorte necessário ERICK DOS SANTOS ORDONHA (indicado na certidão de óbito juntada), filho do “de cujus” e potencial co-titular do direito reclamado nesta ação com indicação precisa de sua qualificação, regular representação e endereço para citação, sob pena de extinção do processo (art. 114, art. 115, parágrafo único, NCPC).

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001224-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004459

AUTOR: NADIR SALVADOR ORIOLO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001248-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004188

AUTOR: FERNANDO DUARTE DA SILVA (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO, SP325617 - JUCIMARA FERREIRA BACHIEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0004137-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003248

AUTOR: APARECIDO PAULINO DOS REIS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porque tempestivos, mas a eles nego provimento, posto não estarem presentes nenhum dos pressupostos ensejadores de sua oposição (erro material, contradição, omissão ou obscuridade).

Ao contrário do que alega o autor, não se determinou ao INSS (APS-Osasco) “que proceda a novo parecer sobre possibilidade de J.A.”, mas se determinou seu efetivo processamento e encaminhamento das conclusões a este juízo, inclusive sob pena de multa diária. A manifestação da parte autora apenas revela seu inconformismo com o despacho que determinou o processamento da justificação administrativa, não sendo os embargos de declaração remédio processual adequado para veicular tal insurgência.

Apenas ressalto que a determinação de processamento da J.A visa à aceleração das demandas judiciais dessa natureza, na medida em que o INSS, ao entrevistar o autor e ouvir suas testemunhas, pode eventualmente homologar os períodos que se pretende ver reconhecidos e deferir a pretensão revisional na esfera administrativa, como se tem verificado em outros casos neste juízo, acarretando a perda de objeto da ação. Aliás, conforme restou consignado na decisão que determinou o processamento da J.A., tal procedimento é dever do INSS e já deveria ter sido processado quando do requerimento administrativo do autor, não havendo qualquer ilegalidade ao se impor o seu processamento tardio como condição para demonstração do próprio interesse de agir do autor, já que depois de processado, reitero, é possível o deferimento administrativo da pretensão, o que afasta a necessidade de intervenção judicial para solucionar a crise jurídica que o autor alega tocar-lhe.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização da Justificação Administrativa. Após, cumpra-se, no que falta o despacho embargado.

0000161-77.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003457
AUTOR: PEDRO BRANDI NETO (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos (eventos 36/37) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo, além do longo tempo de tramitação do processo. Ademais, foram praticados 03 (três) atos pelo ilustre profissional (contrarrrazões recursais - evento 39), pedido de tutela antecipada atendida (eventos 45 e 48) e manifestação quanto aos cálculos de liquidação (evento 84). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribui para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 300,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após o cumprimento acima e noticiado o saque das RPs, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000162-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003309
AUTOR: MARIO ELIAS DOS SANTOS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000120-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003486
AUTOR: KARINA MENDES MOREIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000467-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003385

AUTOR: ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA BARROS (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos (fls. 28/29) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (contrarrazões recursais - eventos 31/32) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após o cumprimento acima e noticiado o saque do RPV, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000169-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003520

AUTOR: ANNIARISON ROBERTO FABIANO PERETTI (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, NCPC.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

0000776-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003637

AUTOR: EDUARDO PINHEIRO ANDRADE CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de pedido de pensão por morte realizado por dependente "filho inválido". Verifico dos autos que tanto a qualidade de segurado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1169/1627

pretenso instituidor (fl. 09- evento 10), quanto a invalidez do autor (fls. 15/16 e 18/21) são incontroversos, pelo que é despicienda a realização de perícia médica, restando nos autos discussão acerca de matéria de direito, qual seja, a pertinência do início da invalidez do filho e a respectiva subsunção à qualidade de dependente dele na data do óbito do pretenso instituidor do benefício. À Secretaria:

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja renúncia é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000791-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003646

AUTOR: ALEXSANDRO APARECIDO SANTOS COSTA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) AMANDA APARECIDA SANTOS COSTA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) ALAN APARECIDO SANTOS COSTA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) ALISSON APARECIDO SANTOS COSTA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nada obstante demonstrada numa análise perfunctória a urgência do pedido (tendo em vista o documento de fl. 32 do evento 02), não restou demonstrada nos autos a probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC, a qual só será possível de verificação após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla.

É que, embora o INSS tenha constatado às fls. 25/27 do evento 02 que o pretenso instituidor tenha recebido valores que aparentemente sejam menores do que o limite de salário-de-contribuição para a concessão do benefício previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (considerando a data da prisão de 29/07/2014 - fl. 20 evento 02), fato é que a CTPS do autor tem o registro do seu último contrato de trabalho como sendo R\$ 1.145,10 mensais, data de admissão em 27/06/2014 (vide fls. 22, 40 e 52 do evento 10).

De toda a sorte, a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis não será prejudicada na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado

ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000298-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003669

AUTOR: JOÃO PEREIRA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 25 de maio de 2017, às 13:00h, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 02/06/1975 a 30/09/1981, 01/11/1981 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 14/03/1989, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item "V" acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento

de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

X – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000700-43.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003384
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCISCA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos (eventos 22/23) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo, além do longo tempo de tramitação do processo. Ademais, foram praticados 02 (dois) atos pelo ilustre profissional (contrarrrazões recursais - evento 25) e manifestação quanto aos cálculos de liquidação (evento 55). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribui para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 300,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após o cumprimento acima, uma vez já noticiado o levantamento da RPV (eventos 62/63), arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000711-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003781
AUTOR: ITAMAR CASEMIRO ROCHA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- I. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.
- II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").
- III. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora, ficando ciente de que a não apresentação do referido documento implicará o reconhecimento da sua inexistência.
- IV. Caso a CEF apresente documentos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 437 e seu § 1.º do novo CPC em 5 dias.
- V. Decorrido o prazo (se o caso, também da parte autora), tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000614-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003747
AUTOR: TERESA PAGANI (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível,

tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001042-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003873

AUTOR: SONIA DONIZETE DE FARIA (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000300-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003966

AUTOR: APARECIDA DA SILVEIRA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Verifico que as ações apontadas no evento 06 não geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação, conforme trechos de decisões publicadas em consulta processual pelo site da Justiça Estadual de São Paulo.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0004504-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003839
AUTOR: OSCAR VIVEIROS (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro o requerimento da parte autora, para que seja feito o depósito em Secretaria dos documentos cujas cópias foram apresentadas a fl. 10 do evento 02 e fls. 01-06 do evento 12, dentro do prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, ficando novamente advertida de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na repetição da prova oral.

II. Caso o autor se mostre satisfeito com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000209-36.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003365
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nesta ação, a parte autora requereu o recálculo da aposentadoria por invalidez com DIB em 23/05/2003, com base no art. 188-A, § 4.º do Decreto 3.048/99, ignorando-se o teor do art. 36, § 7.º, do Decreto 3.048/99. Seu pedido foi julgado improcedente e o v. acórdão proferido em sede recursal reafirmou que o art. 36, § 7.º do Decreto 3.048/99 é aplicável para o cálculo da aposentadoria em questão (aliás, a questão foi sumulada pelo STJ no ano passado, consoante enunciado n.º 557), desde que observada a incidência do art. 29, II, da Lei de Benefícios.

Em sede de liquidação do julgado, o INSS afirma que o benefício da parte já se encontrava de acordo com o julgado (ofício do evento 63, no qual colaciona a carta de concessão do AD precedente com a respectiva memória de cálculo). A autora, por seu turno, insiste que a RMI apresentada pelo INSS é equivocada, indicando o valor que ela mesma havia apurado na petição inicial (aproximados R\$ 1.096,00).

DECIDO.

Equivoca-se a parte autora na insistência em que se refaça o cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez, com utilização do período básico de cálculo do benefício pretérito (AD 125.141.013-5, DIB 10/07/2002) e aplicação dos índices de ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO aplicáveis para benefício com DIB posterior, no caso, maio/2003 (data da RMI da aposentadoria por invalidez, vide a Portaria juntada no evento 73, comparada com os cálculos anexados com a inicial).

Ora, o cálculo para a transformação do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7.º do Decreto 3.048/99 (e conforme v. acórdão transitado em julgado), faz-se pela UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE (período básico de cálculo do benefício pretérito, com aplicação de ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO aplicável para a DIB própria do benefício pretérito, no caso, cf. Portaria 787, de 12/07/2002 - a qual contém os índices que se coadunam com aqueles aplicados no cálculo de RMI do benefício precedente cf. evento 63 - obtendo-se a média aritmética da soma dos 80% maiores resultados dessas competências atualizadas). Esse salário-de-benefício é tão-somente REAJUSTADO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. Não se faz um novo cálculo de salário-de-benefício, mas apenas reajusta-se aquele já obtido do benefício anterior (correspondente a 100%), em época própria (cf. índices de reajustamento de benefício e não de atualização de salário-de-contribuição), conforme normativa prevista.

Assim, no caso concreto, o salário-de-benefício do AD 125.141.013-5, com DIB em 10/07/2002, é de R\$ 870,95, cf. fl. 4 do evento 63.

Logo, a Portaria que contém os índices de REAJUSTAMENTO de benefício para uma transformação do benefício 31 em 32, é aquela vigente na data da DIB do novo Benefício, no caso, a Portaria MPS n.º 727, de 30/05/2003 (cf. evento 75), já que a DIB da Aposentadoria por Invalidez é 23/05/2003 (NB 32/529.271.753-0 – cf. fl. 05 do evento 63). Multiplicando-se o salário-de-benefício de referência (do benefício anterior) pelo índice aplicável segundo o mês da DIB do benefício novo, nos termos da tabela da portaria (que é proporcional a depender do mês da DIB), temos:

R\$ 870,95 X 18,98%
= R\$ 870,95 + R\$ 165,30631
= R\$ 1.036,25631

Ora, a data do reajustamento foi prevista para 1.º de junho de 2003, consoante redação da Portaria MPS n.º 727, de 30/05/2003, pelo que, os cálculos apresentados pelo INSS no evento 62 estão corretos, já que a primeira linha da sua planilha de memória de cálculo (fl. 02-evento 62), que é relativa aos 8 dias restantes do mês da DIB (maio de 2003), no montante de R\$ 232,25, são a proporcionalidade dentro da referência de 30 dias sob uma Renda Mensal de R\$ 870,95, advindo o reajustamento apenas no mês subsequente, qual seja, junho de 2003, conforme previsão da Portaria em comento.

Destarte, HOMOLOGO os cálculos do INSS.

À Secretaria:

- a) Intime-se a parte autora e, decorridos 5 dias, expeça-se RPV conforme os parâmetros do cálculo do evento 62, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.
- b) Comprovado o pagamento das parcelas atrasadas, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000340-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003308

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação o, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000832-03.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003383

AUTOR: MARIA AUGUSTA GONCALVES ALVES (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos

(eventos 18/19) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo, além do longo tempo de tramitação do processo. Ademais, foram praticados 02 (dois) atos pelo ilustre profissional (contrarrazões recursais - evento 20) e manifestação quanto aos cálculos de liquidação (evento 45). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribui para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 300,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após o cumprimento acima e noticiado o saque da RPV, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000685-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323003779

AUTOR: WALDEMAR RAMOS SCHMEISKE (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que as ações anteriores não geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação. A ação sob n.º 0003550-34.2003.4.03.6125, que não possui informações precisas sobre o assunto discutido, foi cadastrada como “REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI - REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO / REAJUSTE”, não guardando relação com o assunto deduzido pelo autor na presente demanda (Readequação da Renda Mensal pelo Teto das EC 20/48 e 41/03).

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000712-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004428

AUTOR: EDSON CARDOSO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000690-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004427

AUTOR: APARECIDA MARTINS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de

exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001229-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004433

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000727-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004437

AUTOR: NEIDE MORAIS GOMES ROCHA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000363-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004432

AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA MAGALHAES (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser

apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001135-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004429

AUTOR: ADELINA DE ALMEIDA GAMA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de

modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001245-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004435

AUTOR: MARIA IVONE MARQUES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o

dia 06 de junho de 2017, às 16h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000037-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004434

AUTOR: SUELI RIBAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 1184/1627

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de maio de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 05 de junho de 2017, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.2016), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001146-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323004438

AUTOR: UBIRAJARA ARIETA MONTANHOLI (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004083-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000903

AUTOR: CLAUDEMIRO APARECIDO FROMAGIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Ante a implantação do benefício, ficam as partes intimadas para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003611-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000909JOAO MAZUQUIN (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA)

0003954-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000908HELENA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

FIM.

0001197-23.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000904MARIA DE FATIMA CASSIANO MARCULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Por este ato, fica a parte autora intimada acerca do montante levantado e transferido em favor de seus advogados (evento 61), sendo R\$ 4.470,05 para cada.

0001352-94.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000902JOSIEL MANTOVANI MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

Por este ato, fica a parte autora intimada para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0004443-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000906JOSE ROBERTO MARCELINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0004210-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000914CLARICE ACUIO PEDRAO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004440-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000916REINALDO VILSON DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004439-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000915JOSE APARECIDO COSTA (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

0004444-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000907BENEDITO VITOR DINIZ (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

FIM.

0004375-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000898MARIA ODETE IANK (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA, SP321973 - MARCELO DAMASCENO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.

0003883-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000900EDUARDO APARECIDO GONCALVES (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0000378-23.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000913CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)

0001629-42.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000899ANTONIO CALIXTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000786-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000905MAURO LUIS DA SILVA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004238-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000911MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004199-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000910NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP375622 - EDUARDO LUIZ AMBROZIN)

0004503-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000912COSMETICOS RODRIGO RICARDO LTDA - ME (SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

FIM.

0000875-71.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000918OSVALDO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada dos termos da r. decisão, tendo em vista o silêncio do INSS:"intime-se o INSS para, querendo, promover a execução dos honorários arbitrados, dentro de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação neste prazo, intime-se a parte autora e arquivemse, com as cautelas de praxe, devendo aguardar-se no arquivo eventual provocação executória do INSS pelo prazo prescricional"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003685-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002725
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 23/3/2017, e considerando a aquiescência da parte autora na petição protocolada em 6/4/2017, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se ao cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 29/5/2017.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente.

0004188-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002723
AUTOR: DERCY CARDOSO BONFIM (SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da audiência de conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001628-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002754
AUTOR: MARIA MOREIRA LOPES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pagamento do benefício assistencial, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para implantar/restabelecer o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002368-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002756
AUTOR: LINALCY SOUZA SANTOS (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA, SP059897 - DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para implantar/restabelecer o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003171-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002757
AUTOR: SILVIA SOLANGE BEDORIN FURLAN (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 20/3/2017, e considerando a aquiescência da parte autora na petição protocolada em 26/4/2017, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se ao cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 29/5/2017.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003435-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002726
AUTOR: JESSICA PATRICIA GATTI (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 24/3/2017, e considerando a aquiescência da parte autora na petição protocolada em 17/4/2017, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se ao cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 29/5/2017.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o termo da petição protocolada pelas partes em 27/03/2017, noticiando a formalização de acordo extrajudicial, bem como da petição protocolada em 17/4/2017 pela Caixa Econômica Federal – CEF comprovando o depósito em conta de titularida da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004121-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002710
AUTOR: VILLANOVA & VILLANOVA LTDA - ME (SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000248-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002713
AUTOR: DENIS FERMINO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para implantar/restabelecer o benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0001543-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002748
AUTOR: BRASILINA PERPETUO RODRIGUES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002698-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002755
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE LACERDA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003825-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6324002714
AUTOR: FRANCISCO GUEDES CAVALCANTI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que reconheceu parcialmente seu pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Aponta a embargante a existência de omissão e erro material na sentença quanto à não-apreciação do item “d” do pedido formulado na inicial, mormente com relação ao reconhecimento do período de 05/03/1979 a 31/05/1980 laborado com registro em CTPS, além de ter sido reconhecido por cálculo da Contadoria Judicial, um tempo de serviço total inferior ao apurado no processo administrativo pelo INSS, mesmo com o reconhecimento judicial do período rural de 01/01/1971 a 28/02/1979. Pede, portanto, provimento ao seu recurso para a correção da omissão e erro material apontados.

Intimado para se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Vislumbro, primeiramente, a existência de omissão, bem como de erro material na sentença proferida nos autos.

No tocante à omissão e erro material apontados, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, o que faço para reconhecer e determinar a averbação do interstício laborado pelo autor no período de 05/03/1979 a 31/05/1980, devidamente anotado em sua CTPS, bem como para reconhecer o equívoco (erro material) do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que apurou tempo de serviço até a DER (09/10/2013) a menor (18 anos, 09 meses e 09 dias) do que aquele apurado administrativamente pelo INSS (19 anos, 10 meses e 11 dias), mesmo tendo sido reconhecido judicialmente o período de labora rural de 01/01/1971 a 28/02/1979, passando, por consequência, a sentença a ter a seguinte redação:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado como segurado especial, no período de 10/07/1965 a 04/03/1979, e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de 01/02/1994 a 09/01/1997; de 01/09/2000 a 18/12/2003; de 01/03/2006 a 05/11/2009 e de 01/10/2012 até a DER, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, foi propiciado prazo para que a parte autora juntasse documentos pertinentes para a comprovação da atividade especial nos empregadores informados na inicial, mas não o fez diante da impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais. Indefero o pedido de remessa dos autos a uma das Varas Federais, eis que o feito se encontra maduro para julgamento, já estando precluso o momento processual para tal solicitação.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

O autor pede o reconhecimento de atividade rural, consoante a inicial, no período de 1960 a 1973.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural;
-"

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. No caso, há início de prova material presente nos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, o qual anota a profissão de lavrador da parte autora no ano de 1971; título eleitoral, o qual anota a profissão de lavrador do autor no ano de 1972; certidão da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta a informação de que o autor ao ser identificado no ano de 1973 declarou exercer a profissão de lavrador; certidão de casamento do autor, realizado em 1976, na qual consta a sua profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1977, na qual consta a sua profissão de lavrador.

Por sua vez, os testemunhos colhidos, de Julio Galbiati Junior e Anésio Figueira, corroboram a prova material, pois foi alegado pelas testemunhas ouvidas que o autor trabalhou, desde jovem, como lavrador por alguns anos, em atividades rurais nas culturas de cereais, em propriedades da região de Populina/SP. Todavia, tais testemunhos são insuficiente para afiançar o labor rural anteriormente a 1971, data do início de prova material mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011.

Outrossim, depreende-se dos documentos de imóveis rurais apenas a existência de propriedades em nome de terceiros, não se extraindo deles qualquer indício de atividade rural do autor.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 1º/1/1971 a 28/02/1979 (porquanto a partir do

início de Março/1979, o autor começou a trabalhar em emprego registrado, conforme cópia de sua CTPS anexada ao processo administrativo independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

DO PERÍODO LABORADO COM REGISTRO EM CTPS NÃO COMPUTADO DEVIDAMENTE

Tenho que o período de 05/03/1979 a 31/05/1980, laborado pela parte autora no empregador João Z. Ferreira Velloso Neto, consoante registro em sua CTPS (conforme cópias anexadas aos autos virtuais) deve ser reconhecido e averbado, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tal registro.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado no período reclamado não reconhecido devidamente pelo INSS, tenho que deve ser considerado o referido período com registro em CTPS, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Nos períodos dos vínculos empregatícios descritos na inicial (de 01/02/1994 a 09/01/1997; de 01/09/2000 a 18/12/2003; de 01/03/2006 a

05/11/2009 e de 01/10/2012 até a DER, o autor laborou nas funções de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, ou seja, em atividades não descritas como especiais pela legislação mencionada, nem comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes agressores (não havendo sequer a descrição acerca do que consistiriam as atividades em formulários próprios e/ou laudos técnicos).

Assim, não instruída a inicial com nenhum documento que aponte para a atividade insalubre nas funções de serviços gerais e de auxiliar de serviços gerais, não pode ser presumida a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho e a exposição habitual e permanente do autor aos mesmos, devendo ser comprovada a situação por meio de declaração da empresa empregadora, formulários ou laudo técnico, o que, repito, não ocorreu no caso dos autos, limitando-se o autor a juntar os respectivos registros trabalhistas quanto às funções acima elencadas, sem qualquer especificação quanto à insalubridade mencionada na inicial.

As funções mencionadas, afora não descritas como especiais na legislação aplicável, não foram detalhadas a ponto de se poder enquadrá-las como insalubres, razão pela qual não se pode admitir enquadramento especial apenas com base na função da forma como alegada pelo autor. Nem se diga que deveria ter sido realizada perícia técnica em empresa distinta e similar àquela em que o autor trabalhava (perícia indireta), em razão da extinção do estabelecimento no qual trabalhou. É que, no caso, no entanto, os documentos apresentados não indicam o contexto fático no qual a parte autora exerceu suas atividades à época, ou seja, as condições vividas, nem se as empresas paradigmas possuíam as mesmas características e condições do trabalho daquele efetivamente exercido na empresa encerrada.

Na hipótese de perícia indireta, valendo-se o eventual Sr. Perito de informações fornecidas exclusivamente pela própria parte autora, por óbvio, sua validade estará comprometida.

Destarte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no indeferimento da perícia indireta, na medida em que as perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela parte autora, não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos.

Assim, os períodos pleiteados na inicial, como tempos especiais, somente podem ser computados como tempos de atividade comum, sem quaisquer acréscimos.

Assim sendo, averbando-se o período de atividade rural acima reconhecido (de 01/01/1971 a 28/02/1979), bem como o período com registro em CTPS de 05/03/1979 a 31/05/1980, e computando-se, ainda, todo o tempo de serviço laborado pelo autor quer como empregado, quer como contribuinte individual, consoante contagem do INSS, que apurou até a DER um tempo de serviço total de 19 anos, 10 meses e 11 dias, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (09/10/2013), o total de 29 anos, 03 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1971 a 28/02/1979, laborado pelo autor, como lavrador, em atividades rurais nas culturas de cereais, em propriedades da região de Populina/SP. Condeno ainda o INSS a averbar o tempo de serviço do autor, com registro em Carteira de Trabalho, na condição de empregado, no período de 05/03/1979 a 31/05/1980, laborado pela parte autora no empregador João Z. Ferreira Velloso Neto. Em conseqüência, uma vez averbados esse tempo rural ora reconhecido (de 01/01/1971 a 28/02/1979), bem como o tempo de serviço do autor, com registro em Carteira de Trabalho, na condição de empregado, no período de 05/03/1979 a 31/05/1980, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempos de contribuição/serviço referidos períodos ora reconhecidos.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido, bem como à averbação do tempo de serviço do autor, com registro em Carteira de Trabalho, na condição de empregado, no período de 05/03/1979 a 31/05/1980, devendo após essas averbações ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período rural ora reconhecido (de 01/01/1971 a 28/02/1979), o qual deverá ser computado para os devidos fins, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Ainda, da referida certidão deverá constar o período laborado pelo autor, no empregador João Z. Ferreira Velloso Neto, com registro em Carteira de Trabalho, na condição de empregado, no período de 05/03/1979 a 31/05/1980, o qual deverá ser computado para todos os efeitos, como tempo de contribuição/serviço, inclusive para efeitos de carência e contagem recíproca.

Eventual recurso desta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Concedo ao autor, nos termos da Lei, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003425-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002356

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES (SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo

valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, adite a Inicial atribuindo o valor correto à causa, nos termos do artigo art. 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observado a data da concessão do benefício.

Apresentado valor superior a sessenta salário mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0003428-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002464

AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA (SP353667 - LUIZ CELSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, adite a Inicial atribuindo o valor correto à causa, nos termos do artigo art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observado a data do indeferimento administrativo.

Apresentado valor superior a sessenta salário mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0002002-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002491

AUTOR: RODARTE RIBEIRO (SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Verifico que a autora pretende com a presente ação a condenação da Ré ao pagamento de licenças-prêmio por tempo de serviço em equiparação à que é concedida aos membros do Ministério Público Federal, ou seja três meses de licença a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício da função.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do CPC/1973 (atualmente veiculada no art. 292, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil), que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas, e se for o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Apresentado valor superior a sessenta salário mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001226-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002507

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

As partes foram intimadas para manifestar sobre o cálculo contábil de 11/02/2017. O réu permaneceu em silêncio e o autor concordou com o cálculo e requereu o destacamento de honorários advocatícios contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Intime-se o advogado para comprovar no prazo de 10 (dez) dias que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001196-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002727

AUTOR: OSVALDO SERGIO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face das manifestações de concordância das partes autora e ré em 18/04/17 e 19/04/2017, expeça-se RPV conforme o cálculo apresentado pelo Réu em sua última petição, considerando-se assim que o Réu desistiu do Recurso interposto.

Intimem-se. Após intimações, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV.

0000711-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002548

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO MEDINA (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) NEUSA FERREIRA CALDAS (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Alessandro Antônio Medina e Neuza Ferreira Caldas em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a concessão da tutela antecipada para suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial.

Os autores efetuaram depósito judicial no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que segundo eles corresponde ao total do saldo devedor e requerem a concessão da tutela antecipada para obstar a realização de leilão extrajudicial.

É o breve relatório.

Decido.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Desta forma, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao devedor fiduciante, incorporando-se ao patrimônio do agente financeiro, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

No entanto, no caso em apreço a parte autora efetuou depósito nos autos no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), montante que entendem suficiente para a quitação integral do financiamento.

Consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito dos valores devidos tem o condão de obstar a alienação do imóvel, cuja propriedade foi consolidada à credora fiduciante. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
 5. Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.
 6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
 8. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003099-89.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.
 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.
 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.
 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093407-31.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2007, DJU DATA:05/06/2007)

Assim, considerando-se que o depósito judicial de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, pois além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não acarreta nenhum prejuízo à parte ré, reconsidero a decisão anterior e defiro a antecipação da tutela para suspender o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, com fundamento na Lei n.º 9.514/97.

Para o devido cumprimento da ordem judicial constante desta decisão, expeça ofício dirigido à Gerência de Filial – Alienar Bens Móveis e Imóveis – Bauru/SP – GILIE/BU, no endereço Rua Gustavo Maciel 7-33, 1º andar, Centro, Bauru/SP, CEP 17010-180. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0001148-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002541
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

MANIFESTE-SE o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos, solicitando a habilitação de sucessores do autor (falecido em 04/02/2017).

Informo às partes que na expedição da requisição de pagamento serão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$800,00, determinados no Acórdão (de 01/12/2014).

Após manifestação do réu, tornem conclusos para decisão de habilitação.

Intimem-se.

0000291-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002496
AUTOR: LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Lourival Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a averbação de tempo de serviço reconhecido em ação reclamatória trabalhista.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada alegando que esta amparado por sentença condenatória trabalhista transitada em julgado.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Verifico que o vínculo empregatício no período de 1/4/1997 a 27/12/2013 foi reconhecido em sentença trabalhista, em que a reclamada foi considerada revel.

Em que pese as alegações do autor, entendo que o reconhecimento através de sentença trabalhista, sem prévia instrução processual, constitui apenas início de prova material de vínculo empregatício.

Nesse contexto, tenho como imprescindível a realização de audiência para produção de prova oral, visando à comprovação do vínculo empregatício no período acima referido, motivo pelo qual reputo não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração postulado e determino à serventia que proceda o agendamento de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Fica a parte autora intimada a anexar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da certidão de trânsito em julgado da demanda trabalhista.

Ficam, ainda, as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).

Ressalto, por fim, que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.614.874 - SC (Processo 5021242-55.2013.4.04.7200), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confirma-se a respeito a r. decisão mencionada: “No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção...” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0001116-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002575

AUTOR: JOSE AUGUSTO NALIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001109-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002577

AUTOR: EDMILSON CESAR LINARI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001199-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002576

AUTOR: AGMAR DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000658-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002595

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP364230 - MARCIO MARTINS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial.

Alega a parte autora, em suma, que não foi intimado para purgar a mora.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando as provas até aqui produzidas e levando-se em consideração a ausência de elementos que permitam aferir com segurança a existência de vício formal que possa macular o procedimento de execução extrajudicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a anexação da contestação pela ré.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se. Intime-se.

0003313-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002500

AUTOR: ARTUR DE CARVALHO DUARTE (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em face do pedido e documento apresentado pela parte autora em 08/02/2017: defiro.

OFICIE-SE a Receita Federal para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial para possibilitar o cálculo, conforme Parecer de 24/01/2017 - Declaração de Ajuste anual do IR do autor do ano exercício 2009 - ano calendário 2008.

Após a juntada do documento, retorne o processo a Contadoria Judicial para cálculo.

Intimem-se.

0000748-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002578

AUTOR: JACKELINE REQUENA ALVES DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES) MARCELO PANTAROTO DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Pantaroto dos Santos e Jackeline Requena Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a quitação de financiamento imobiliário, em razão da concessão de sua aposentadoria por invalidez.

Postulam os autores a concessão de liminar para manutenção da posse do imóvel.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpr-me, inicialmente, ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, porquanto, além de os autores não comprovarem a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, alegando de forma genérica que estão presentes, não restou comprovada a turbação praticada pelo réu (art. 561, do CPC), e tampouco foi anexado aos autos documentos que demonstrem que requereram junto à Caixa Econômica Federal – CEF a quitação do financiamento mediante a cobertura do Fundo Garantidor e a recusa do agente financeiro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0000169-85.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002545

AUTOR: ALAIDE CRUZ DOS SANTOS (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS, SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifestação do réu (de 24/02/2017), acerca do pedido de habilitação: defiro a habilitação de Dalvino José dos Santos, CPF 889.181.148-34, viúvo, devendo o mesmo ser cadastrado no polo ativo da ação, conforme documentos anexados pela advogada em 11/01/2017. No cadastro do viúvo/sucessor da autora deverá ser cadastrada também sua PROCURADORA e filha, SRA. LAUDICÉIA DOS SANTOS BARROS CARMO (documentos e Procuração, outorgada pelo ora habilitado), com manifestação expressa do réu de concordância (24/02/2017).

Após o cadastramento e, tendo em vista que a RPV já foi expedida em nome da falecida, OFICIE-SE o setor competente do TRF3 solicitante a CONVERSÃO DA RPV em Depósito Judicial, para permitir o habilitado efetivar o levantamento. Realizada a conversão, expeça-se ofício ao banco depositário para levantamento pelo habilitado, devendo este retirar o ofício na secretaria deste juizado, mediante recibo a ser anexado ao processo.

Intimem-se. Oficie-se.

0002270-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002638
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de ação em que foi concedido o restabelecimento de auxílio doença NB 6036642745, com sentença confirmada pelo Acórdão (16/02/2017).

Conforme Sentença: "Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho."

Conforme Acórdão: "Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.(...)"

Petição da parte autora de 18/04/2017: tratando-se de benefício alimentar, comprove o INSS, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias ÚTEIS, que o autor se submeteu ao processo de reabilitação profissional, conforme o determinado em sentença que foi confirmada pelo acórdão OU comprove o INSS a reativação do benefício de auxílio doença que, ao que consta, foi cessado na mesma data em que o autor compareceu ao INSS para fazer a perícia e requerer a prorrogação do benefício, conforme consta do Recurso do autor anexado junto a sua petição.

Observe e saliento que há informação nos autos de que houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho, ENTRETANTO com cessação do benefício na mesma data da perícia, a qual reconheceu a existência da incapacidade laborativa (??).

Após manifestação do INSS, tornem conclusos para providências cabíveis levando-se em conta a resposta do Réu e cientifique-se a parte autora pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0001411-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002597
AUTOR: RITA DE LOURDES DOURADO ME (SP345027 - JULIANA DOS REIS)
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Prazo 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1202/1627

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aférrir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000738-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002587

AUTOR: NAIARA CHMURA DA SILVA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000275-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002559

AUTOR: MATEUS VENACIO LISBOA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000091-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002562

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000296-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002588

AUTOR: ROSIMEIRE TEZONI (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000165-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002561

AUTOR: YURI HENRIQUE DA COSTA DE ALMEIDA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001192-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002627

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DELGADO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000122-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002626

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO MIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004667-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002553

AUTOR: JOSE ANTONIO LONGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000186-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002560

AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004508-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002522

AUTOR: NILZA ANTUNES DA SILVA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 27/01/2017, nomeio a advogada Dra. Tatiane Gasparini Garcia, OAB/SP 251.125, com endereço profissional na Av. Miguel Damha, 3001, Z16, bairro Damha IV, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora NILZA ANTUNES DA SILVA, para apresentar RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa dos direitos da autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000569-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002620

AUTOR: MARTA MORAES CIRINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003369-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002497

AUTOR: MARCEL DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001244-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002554

AUTOR: JAELSON DOS SANTOS LIMA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001070-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002557

AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000247-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002318

AUTOR: MARIA ELIZ DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001033-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002590

AUTOR: FABIANO GONCALVES FIGUEIRA (SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004057-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002506

AUTOR: CAROLINE CARVALHO TOSE (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001195-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002556

AUTOR: PATRICIA ESCOBAR (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001007-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002313

AUTOR: ANTONIO SEVERINO FELIX GOMES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000543-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002558

AUTOR: MARLENE FALAVINA (SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001080-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002589

AUTOR: VANDA ALVES GUNDIM DE SOUSA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA, SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000987-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002314
AUTOR: JOSE CARLOS MENESCAL ALVES (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001228-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002555
AUTOR: ADEMIR STRAPACON (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000927-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002317
AUTOR: EDISILVIO JOAQUIM BITTENCOURT (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000957-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002316
AUTOR: EDJORGE DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003346-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002547
AUTOR: OSMAR MARIANO SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A parte autora concordou com o cálculo contábil sem manifestar se renuncia ou não o valor excedente a 60 salários mínimos para expedição por RPV - requisição de pequeno valor - OU ser pretende receber o valor total, por Precatório.

O cálculo dos valores atrasados, apresentados pela Contadoria Judicial, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a).

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a renúncia de valor excedente nos termos acima, expeça-se RPV. Na ausência de manifestação da parte autora, expeça-se Precatório. Intimem-se.

0004663-31.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002530
AUTOR: VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em fase de execução,

Trata-se de reconhecimento, de ofício, de erro material no Parecer apresentado pela Contadoria Judicial em 05/02/2016, o qual causou erro material na sentença, que replicou o valor errado contido em fls. 01 do parecer, quanto ao valor total das parcelas atrasadas.

Constou da sentença o valor de R\$25.582,36 quando em verdade deveria constar R\$28.582,36.

Verifica-se em folhas 02 e 03 da discriminação do cálculo contábil (05/02/2016) que o valor realmente correto seria de 28.582,36. Este sim deveria constar da primeira folha do Parecer Contábil de 05/02/2016. Tratando-se de um simples erro de transcrição de valor, por se tratar de erro material, o reconhecimento de ofício com fundamento no artigo 494, inciso I do CPC, para constar da sentença o valor R\$28.582,36.

A Turma Recursal manteve a sentença, negando provimento ao recurso do réu e acrescentou 10% de honorários advocatícios de

sucumbência sobre o valor da condenação.

Em face ao exposto, acolho o Parecer da Contadoria Judicial de 02/12/2016 para expedição das requisições de pagamento (autor e advogada), cujo valor total é de R\$31.440,58, neste já incluídos os 10% de honorários advocatícios de sucumbência (R\$2.858,22).

Intimem-se. Expeçam-se.

0002725-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002520
AUTOR: SIONE CAETANO ALMEIDA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista a Manifestação da parte autora, anexada em 30/01/2017, nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, SIONE CAETANO ALMEIDA, apresentando RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais na defesa do autor em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000754-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002511
AUTOR: RENATO DO VALLE LIBRELON (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000705-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002438
AUTOR: ANTONIO LEMES BARBOSA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados no último Parecer da Contadoria Judicial, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a).

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de renúncia expressa do autor nos termos acima, expeça-se Precatório.

Intimem-se.

0005483-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002304
AUTOR: ELIANA MARA CAVALIN LOPES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da parte autora, de 03/02/2017: tendo em vista o dispositivo da sentença e as alegações da parte autora QUANTO A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, manifeste-se o réu, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da realização OU não de perícia médica para cessar o benefício concedido ao autor nestes autos, OU para fundamentar a cessação.

Seguem os termos da sentença, pertinentes a esta decisão:

"Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, (...)"

Após a informação do réu, tornem conclusos para eventuais providências cabíveis. Intimem-se.

0004024-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002629
AUTOR: DANIELA CRISTINA DIAS (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Daniela Cristina Dias em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).

Alega a autora que parcela inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$783,18 (setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), com vencimento em 29/9/2016, referente ao contrato n.º 8.5555.2298.909-0, foi paga, portanto indevida a inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SCPC/SERASA que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 29/9/2016, no valor de R\$783,18 (setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), referente ao contrato n.º 8.5555.2298.909-0.

O pagamento da referida prestação já foi quitada na data de 9/9/2016, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

Destarte, verifico a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Outrossim, presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia da parte autora que, em razão da "negativação" de seu nome, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão da restrição em nome da autora nos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome da autora Daniela Cristina Dias, em relação do débito vencido em 29/9/2016, no valor de R\$783,18 (setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), referente ao contrato n.º 8.5555.2298.909-0. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Publique-se. Intimem-se.

0000145-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002572

AUTOR: MARIA BEZERRA LIMA MELLA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação judicial onde a parte autora pede a concessão de adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por idade/tempo de contribuição/loas.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), representativo de controvérsia pelo rito do artigo 45 da Lei 8213/91, determinou a suspensão, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenha sido estabelecido a mesma controvérsia, a saber, o adicional de 25% sobre benefícios previdenciários que não sejam aposentadoria por invalidez, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0010682-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002523

AUTOR: CLAUDIA MARCIA FERREIRA (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) UANDERSON FERREIRA CAMILO (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora, anexado em 07/04/2017, nomeio a advogada Dra. REGINA DA PAZ PICON ROMERO, OAB/SP 265.470, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, 1º andar, sala 01, Centro, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada dos autores, UANDERSON FERREIRA CAMILO (representado pela mãe Cláudia) e CLAUDIA MARCIA FERREIRA, apresentando Recurso em face da sentença improcedente, no prazo legal, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa dos direitos dos autores.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0003849-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002509

AUTOR: ELIZA POLETI RUIZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

VISTOS,

As partes manifestaram-se sobre o Cálculo da Contadoria Judicial (03/02/2017), concordando o réu (15/03/2017) e discordando o autor (24/02/2017).

Não acolho a impugnação do autor quanto ao parecer contábil.

Defiro o requerimento do réu, quanto à necessidade de expedição de ofício para a APSJ para alterar a DIB do benefício, conforme definiu o Acórdão (item 11).

Expeça-se ofício a APDJ para apresentar a informação de alteração da DIB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se para expedição de RPV no valor contábil já apurado, que respeitou a DIB constante do acórdão.

Intimem-se.

0004300-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002540
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição da Procuradoria Federal, de 21/02/2017: defiro.

INTIME-SE o advogado da parte autora, para informar no prazo de 10 (dez) dias a existência de eventuais sucessores/herdeiros da autora, falecida em 22/07/2016, para que os mesmos possam receber os valores de atrasados entre a data de início do benefício, constante da sentença, e a data do óbito da autora.

Após a juntada da(s) Procuração e dos documentos dos possíveis herdeiros/sucessores (CPF, RG, comprovante de endereço), eventual titular de pensão por morte, derivada do benefício em pauta, dê-se vista ao réu para, após, incluí-los no polo ativo da ação.

Sem prejuízo, OFICIE-SE a APSDJ, nos termos indicados na petição da procuradoria Federal, para informar no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação e cessação da Aposentadoria por Invalidez, com cópia da certidão de óbito da autora.

Após a implantação, intime-se o réu para apresentar o cálculo de atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000499-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004493
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000559-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004494
AUTOR: RAIANNE MONTEIRO DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0000583-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004496 EDILSON FERREIRA EVANGELISTA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

FIM.

0000329-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004485 EDGAR FRANCO JUNIOR (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000619-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004495
AUTOR: FLAVIO ALVES OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001221-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004477
AUTOR: NILZA APARECIDA MENDONCA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000188-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004479
AUTOR: DIEGO DO PRADO SIVIERO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000279-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004483
AUTOR: CESAR LUIZ DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000936-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004482
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 05/06/2017, às 16:35hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000310-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004487
AUTOR: WILSON FERNANDO BOTINE (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000617-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004497
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000402-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004489
AUTOR: NATAL PERPETUO BALBINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000934-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004481
AUTOR: MARIA CLARA PINHEIRO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 05/06/2017, às 16:05hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000194-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004480
AUTOR: VALERIA JAQUELINE DOS SANTOS BORGES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004600-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004484
AUTOR: IRENE SANTANA FERREIRA LOPES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 05/06/2017, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000288-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004486
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000474-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004491 MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000620-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004498
AUTOR: JOSE MARIO CORREA JUNIOR (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000405-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004490
AUTOR: THIAGO MILANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 23/06/2017, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000314

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 1212/1627

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0000694-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002962

AUTOR: ELENICE MARIA DOS SANTOS MORAIS (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0000150-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002960JHENIFFER VITORIA DOS SANTOS (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0003700-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002917PAULO CESAR DE ATHAIDE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004976-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002926ADEILTON DE JESUS DINIZ (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0004064-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002920ANTONIO CESAR TICIANELLI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0006073-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002965MAURI PONCE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001668-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002915VALDIR ARJONA DE MORAIS (SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA)

0004444-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002925VALDINES DONIZETI LEME (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0005853-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002927JOAO APARECIDO PONTES SANCHES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003812-49.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002919SANDRA APARECIDA MISSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

0005957-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002929ROSA ALICE DE SOUZA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0004357-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002924JOAQUIM APARECIDO NASCIMENTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004256-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002922JOAO CARLOS GUERREIRO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0003536-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002916ROSEMEIRE PEREIRA D AVILA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0004290-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002923ROSALVA SILVEIRA FERREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0005955-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002928LUCIA MARIA DE LIMA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

0004202-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002921ISMAEL BOTECHIA GARNICA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0000369-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002914MILTON CARLOS MADOGGIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003757-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002918SILVANO CRISPIM (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0005464-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002932ITAMAR RICARDO OREFICE (SP301656 - JOÃO VICTOR QUAGGIO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0001234-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002930JOSE GOMES RIBEIRO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região; * juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0004218-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002950CANDIDA ROMEIRO DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, na petição anexada em 04/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0000059-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002949ALICE DA CONCEICAO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar o processo administrativo depositado em Secretaria.

0000779-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002952ANTONIO DE JESUS RAMBALDI (SP219901 - RODRIGO RIOLI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os depósitos em conta do autor e em conta judicial, realizados pela CEF, conforme petição anexada em 17/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0004999-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002956DERCI ANTONIO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006278-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002958
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005995-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002957
AUTOR: CIRCA MARIA DA SILVA LOPES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000383-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002954
AUTOR: DONIZETTI DE MOURA (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002365-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002955
AUTOR: EDILAINE BALDAO BOSCO (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000382-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002953
AUTOR: ALESSANDRA DE LIMA VALE (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0000990-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002969
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRIGO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000231-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002978
AUTOR: CLEUZA APARECIDA MORIJO NETO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000135-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002976
AUTOR: FABIO MADUREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000664-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002967
AUTOR: EDSON DONIZETE RUIZ (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000531-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002966
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES DE CARVALHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000697-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002972
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000915-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002968
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA TROMBINI (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000253-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002971
AUTOR: NELSON DE LIMA BARROS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000724-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002940
AUTOR: ODETE DA SILVA LUCIANO (SP336594 - VICTOR HUGO LUCIANO)

0000493-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002944PEDRO GALDINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000553-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002939MARCOS RESENDE MARIANO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000889-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002945PE DE MANGA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

0000230-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002941JOAO DA CRUZ (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)

0000500-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002948ERIC EVANGELISTA GOUVEA 38792376894 (SP356552 - SILVIO HENRIQUE BITENCOURT DE OLIVEIRA)

0000228-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002947PEDRO SOUTO DE BARROS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

0000284-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002946IRENE PORFIRIO DE MORAES (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000315

DECISÃO JEF - 7

0005816-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005814

AUTOR: JAYME PICCOLI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta originalmente perante a Justiça Estadual de Bauru em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com o objetivo de recuperação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH avariado por vícios de construção.

Os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Bauru analisar o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em compor a lide como representante judicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, fundo garantidor da cobertura securitária dos contratos habitacionais vinculados à Apólice de Seguros do SH/SFH.

A demanda foi distribuída ao juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru (0005572020134036108) que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, calcado no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

A CAIXA ponderou na contestação que a intervenção da União na lide seria necessária haja vista o potencial reflexo econômico dela decorrente e requereu sua manifestação.

A União foi intimada a se manifestar nos autos acerca de seu interesse na lide por determinação deste JEF de Bauru, não somente porque a CAIXA requereu sua manifestação, mas também pela previsão de ingresso no artigo 4º da Lei 13.000/2014 que facultou a intervenção do ente federal nas ações de que trata o artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, bem como pela anulação reiterada de sentenças prolatadas por este Juízo promovidas pela 9ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a fundamentação de cerceamento de defesa ao não oportunizar a manifestação da União nos autos, embora requerida pela CAIXA.

Em arquivo digital anexado em 28.04.2017 a União justificou seu interesse em intervir no feito asseverando que, em última instância, é o erário federal quem suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, responsável pela cobertura securitária da Apólice Habitacional do SH/SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob nº12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." art. 1HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." oHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." -A da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." oHYPERLINK
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" art. 5HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5"
oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" da Lei nHYPERLINK
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5"
9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" art.
8HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" oHYPERLINK
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" -C da Lei nHYPERLINK
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c"
9.028, de 12 de abril de 1995".

Assevero que a intervenção da União nos autos deva se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: "o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal".

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos a empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à colação ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a

quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA-CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3.Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obsteu a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvidando-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.
5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.
6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no

feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora esse Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, sobreveio fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000934-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005612

AUTOR: MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com saldo atual de R\$ 115.887,11.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.” Na data da propositura da ação, o valor da causa já superava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, uma vez que os valores cobrados nestes autos corresponde a R\$ 115.887,11, como afirmou a parte autora.

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, artigo 64, § 1º), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Ante todo o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS INSTALADAS NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para processamento e julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001265-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005758

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE (SP294628 - JOAO PAULO PEREIRA GREJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a anulação de auto de infração de trânsito aplicado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª Superintendência Regional de São Paulo.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, o eventual atendimento do pleito deduzido pela parte autora implica desconstituição de um ato administrativo decorrente do poder de polícia daquela entidade.

A pretensão é claramente (des)constitutiva e não condenatória.

A disciplina contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º, III, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. Na hipótese, pretende o autor a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento das multas de trânsito, pretensão de todo incompatível com o rito dos juizados especiais federais. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.” (STJ, 1ª Seção, CC 48.022/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, julgado em 26/04/2006, votação unânime, DJ de 12/06/2006, página 409, grifos nossos).

Ainda que o legislador não faça uso de terminologia tecnicamente correta, ao mencionar o "cancelamento de ato administrativo", é certo que tal expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano da validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA O CANCELAMENTO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não a anulação (plano da validade), mas o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (plano da eficácia), tema também excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.” (STJ, 1ª Seção, CC 97.137/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/10/2008, votação unânime, DJe de 17/11/2008).

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar a causa.

Ante todo o exposto, por se tratar de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º) reconhecível, de ofício, em qualquer grau de jurisdição (CPC, artigo 113), DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS INSTALADAS NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005827-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005813

AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta originalmente perante a Justiça Estadual de Bauru em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com o objetivo de recuperação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH avariado por vícios de construção.

Os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Bauru proceder à análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em compor a lide como representante judicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, fundo garantidor da cobertura securitária dos contratos habitacionais vinculados à Apólice de Seguros do SH/SFH.

A demanda foi distribuída ao juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru (0005572020134036108) que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, calçado no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

A CAIXA ponderou na contestação que a intervenção da União na lide seria necessária haja vista o potencial reflexo econômico dela decorrente e requereu sua manifestação.

A União foi intimada a se manifestar nos autos acerca de seu interesse na lide por determinação deste JEF de Bauru, não somente porque a CAIXA requereu sua manifestação, mas também pela previsão de ingresso no artigo 4º da Lei 13.000/2014 que facultou a intervenção do ente federal nas ações de que trata o artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, bem como pela anulação reiterada de sentenças prolatadas por este Juízo promovidas pela 9ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a fundamentação de cerceamento de defesa ao não oportunizar a manifestação da União nos autos, embora requerida pela CAIXA.

Em arquivo digital anexado em 31.03.2017 a União justificou seu interesse em intervir no feito asseverando que, em última instância, é o erário federal quem suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, responsável pela cobertura securitária da Apólice Habitacional do SH/SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob nº12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." art. 1HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." oHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." -A da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." oHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm#art1a." 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" art. 5HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" oHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5" oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm#art5"

9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" art.

8HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" -C da Lei nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" oHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm#art8c" 9.028, de 12 de abril de 1995".

Assevero que a intervenção da União nos autos deva se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: "o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal".

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à colação ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 pagina:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA-CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3.Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obsteu a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvidando-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.
5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.
6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO

FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora esse Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, sobreveio fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0005032-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005160

AUTOR: SUPERMERCADO CENTENARIO AGUDOS LTDA - ME (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA)

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais proposta pelo SUPERMERCADO CENTENÁRIO DE AGUDOS LTDA ME em face do BNDES- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco do Brasil S/A com pedido de repetição de indébito.

Relata na exordial a parte autora que adquiriu o cartão BNDES junto ao Banco do Brasil S/A, tendo solicitado seu cancelamento em agosto de 2015, em razão da elevação do custo com a tarifa que passou para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Conta que devido à demora do estorno da tarifa formalizou uma carta e, em 23/06/2016 obteve a restituição em sua conta.

Narra que em 01/07/2016 o Banco do Brasil S/A procedeu a um novo débito de tarifa do cartão BNDES no importe de R\$ 800,00 (oitocentos

reais), mesmo estando o cartão cancelado, o que resultou o déficit na conta corrente no valor de R\$ 419,94 (quatrocentos e dezanove reais e noventa e quatro centavos) e na utilização de cheque especial e cobrança de juros bancários de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos) em 29/07/2016.

Ao final, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano material em dobro, de forma solidária, no importe total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com juros e correção desde a data do evento, em razão da cobrança da tarifa do cartão de crédito cobrada indevidamente pelo Banco do Brasil, bem como o pagamento no valor de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos), relacionado ao desconto de juros bancários, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Citadas, as rés ofereceram contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora é beneficiária final do produto "cartão BNDES" o qual foi emitido pelo Banco do Brasil S/A em 07.07.2011, tendo realizada dez transações financeiras com o referido cartão.

O BNDES é banco de fomento, o qual estabelece as regras básicas das linhas de financiamento e disponibiliza os recursos para que os Bancos, agentes Financeiros credenciados, ofereçam financiamentos de longo prazo a juros mais atrativos para o setor produtivo.

O cartão BNDES a que alude a parte autora nada mais é do que produto semelhante ao conceito de cartão de crédito com a finalidade financiar investimentos para as microempresas, bem como para as pequenas e médias empresas.

Nesse diapasão, a modalidade "cartão BNDES" trata-se de uma operação indireta realizada por meio dos bancos Bradesco, Banco do Brasil S/A, Banrisul, dentre outros, com recursos originários do BNDES e destinados aos beneficiários finais para aquisição de produtos e serviços junto a fornecedores credenciados. Os agentes financeiros escolhem as Administradoras de Cartões de Crédito para disponibilizar o crédito aos seus beneficiários.

No caso dos autos em exame, a parte autora é beneficiária do cartão BNDES concedido pelo Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, o qual estabelece um limite de crédito para aquisição dos itens autorizados no Portal de Operações do Cartão BNDES, efetua a cobrança da tarifa anual de manutenção do cartão, a cobrança da fatura mensal e suporta os riscos da inadimplência, uma vez que se trata de operação indireta.

A relação jurídica entre BNDES e Banco do Brasil S/A é regulada pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e Outros Pactos nº 12.2.1346.1, de 11.12.2012 (folhas 07 -69, arquivo digital anexado em 10.01.2017), com previsão expressa de que o único responsável pelo pagamento ao BNDES é o Banco do Brasil S/A, independentemente do pagamento pela beneficiária/parte autora, conforme segue:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DE ORDEM FINANCEIRA

Além das demais obrigações previstas, os EMISORES assumem, de forma não solidária, neste ato, a responsabilidade pelas obrigações de ordem financeira deste Contrato, independentemente do seu cumprimento pelas BENEFICIARIAS".

Observo também que a Cláusula Décima do referido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e Outros Pactos nº 12.2.1346.1 (COBRANÇA DE ANUIDADE E TARIFA) estabelece expressamente que a cobrança de anuidade e tarifas é da responsabilidade exclusiva do agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil S/A, de modo que não há relação jurídica contratual da empresa pública BNDES como banco de desenvolvimento financiador com a parte autora.

No sentido da argumentação ora exposta seguem os arestos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXCLUIU O BNDES DA LIDE - PROGRAMA FINAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na ação de origem a parte autora busca a revisão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças "Finame Agrícola Moderfrota" firmados com o BANCO BRADESCO S/A e BANCO CNH CAPITAL S/A; cumulo pedido de compensação do débito com apólice da dívida pública denominada "Obrigação de Reparcelamento Econômico" nº 003.165, emitida em 26/11/1956. 2. Considerando que os contratos objeto da ação foram firmados entre os agravantes e instituições financeiras privadas, afigura-se correta a exclusão do BNDES do pólo passivo da lide porquanto o mero repasse de verbas através do programa "Finame" não o legitima como parte passiva. 3. Uma é a relação jurídica entre o tomador do mútuo e a instituição financeira privada; outra, absolutamente distinta, é a relação entre os agentes financeiros e o BNDES, o repassador de recursos públicos. 4. Não tendo o BNDES legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão de contratos de mútuo firmados diretamente com instituições financeiras privadas, resta prejudicada a pretensão de cumular pedidos em face do que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal improvido. (AI 00160835720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 143 ..FONTE_REPUBLICACAO; grifos nossos.)

PROCESSO CIVIL. DA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO - ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO. DA ILEGITIMIDADE DO BNDES E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I.A alegação de que a decisão de primeiro grau não poderia ter devolvido o prazo para a interposição do recurso de apelação por parte do BNDES não pode ser conhecida neste momento processual, eis que trágada pela preclusão. Referida decisão possui natureza interlocutória, de sorte que caberia à ora agravante ter se insurgido contra tal devolução de prazo oportunamente, mediante a interposição de agravo de instrumento, o que não foi diligenciado. Precedentes do C. STJ. II.O contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 28/53), que constitui objeto da revisão pleiteada na presente lide, foi celebrado entre a autora e o Unibanco, não tendo o BNDES participado de tal avença. A análise de tal negócio jurídico revela que o BNDES nele não interveio, ficando claro que inexistente qualquer relação jurídica entre ele e a autora a legitimar a sua inserção no pólo passivo da presente demanda. O BNDES apenas edita normas gerais sobre o programa de crédito, pondo a disposição de agentes financeiros recursos para que estes celebrem contratos com os interessados, não participando da relação travada entre o agente financeiro e a empresa financiada. Inexistente uma relação jurídica entre o BNDES e a autora, havendo, sim, duas relações juridicamente distintas e independentes entre si: (i) uma entre o BNDES e o Unibanco e (ii) outra entre a autora e o Unibanco, não se estabelecendo reciprocidade de direitos e obrigações entre a autora e o BNDES. Não existe, ademais, uma vinculação específica entre a relação jurídica travada entre as instituições financeiras e a relação haurida entre o agente financeiro e a autora, o que, se existente, poderia redundar na legitimidade do BNDES. Isso porque, ao repassar valores ao Unibanco, o BNDES não os vinculou de forma específica à autora, tendo, ao revés, disponibilizado recursos de forma genérica, os quais deveriam ser destinados a um determinado fim, cabendo única e exclusivamente ao Unibanco apreciar se a autora se amoldava a tais condições. Logo, o simples repasse de verbas através do Programa de Operações Conjuntas - POC não o legitima como parte passiva, não havendo que se falar em interligação entre a relação havida entre o Unibanco e o BNDES com a relação travada entre o Unibanco e a autora, dada a inexistência de especificidade e vinculação entre tais relações. Precedentes do C. STJ e desta Corte: III. Impossível enfrentar a denunciação da lide, eis que a sentença de primeiro grau a afastou e o Unibanco não se insurgiu, na apelação, contra tal parte do decisor de piso, donde se conclui que a pretensão no particular, apenas deduzida em sede de agravo legal, encontra-se trágada pela preclusão. IV. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência pressupõe a comprovação de que existe divergência de julgados sobre uma mesma circunstância fática, sendo certo que a divergência apta a ensejar o incidente há que ser específica. Assim, caberia à agravante demonstrar a identidade das circunstâncias fáticas verificadas in casu e no feito onde foi proferido a decisão indicada como paradigma. Ausente tal demonstração, a rejeição do incidente é de rigor. Precedentes desta Corte e do C. STJ. V. Agravos legais improvidos e requerimento para instauração do incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado (AC 09887883319874036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifos nossos)

Posto isso, é de se concluir que o BNDES não é parte legítima para compor a lide, porquanto não é titular da relação de direito material discutida na demanda. Para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malgrado uma das condições da ação e a análise do mérito da demanda.

Com efeito, a demanda em que se discute a relação jurídica firmada entre o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, e a parte autora deverá ser dirimida perante a Justiça Estadual, porquanto a Justiça Federal de Bauru não é competente para apreciar a lide, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, declino da competência do Juizado Especial Federal de Bauru e determino sejam os autos remetidos ao Juízo Estadual de Agudos para processamento e julgamento do feito.

Tratando de incompetência absoluta (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (parágrafo 1º do artigo 64, do CPC). Nesse diapasão, determino que a Secretaria deste Juizado Especial Federal proceda à gravação dos documentos contidos nestes autos em mídia eletrônica para posterior remessa ao Juízo Estadual de Agudos para que lá seja discutida a relação jurídica de natureza privada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0001224-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005644

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Sem prejuízo, a Secretaria do Juizado deverá proceder à retificação do código do assunto da ação, bem como desentranhar a contestação padrão anexada, vez que a matéria ali tratada é estranha aos autos.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001254-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005757

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA TONELLI (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a imediata expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito

postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000628-80.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005568
AUTOR: MILENE BODONI MASSOCATO (SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001255-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005755
AUTOR: ELIANE MARCIA MEDOLA CUNHA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001237-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005567
AUTOR: VALDECIR DUTRA LUCENA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001116-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005615
AUTOR: GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) GIOVANA BEATRIZ SALES DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) GIOVANA BEATRIZ SALES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001238-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005632
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (receituários contendo a medicação usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001244-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005631

AUTOR: SONIA MARIA FRESSATTO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários contendo a medicação psicotrópica e analgésica usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001250-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005754

AUTOR: IVANY DE SOUZA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a

probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006070-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005494

AUTOR: YONE LOPES (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial (cf. eventos 09/10, 29/30) e determino a retificação do código do assunto da ação para constar que o pedido versa sobre a concessão de pensão por morte previdenciária (código 040108).

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, o rol de testemunhas acerca dos fatos que pretende provar (Janaina Lopes de Almeida), bem como informar o endereço onde a declarante do óbito poderá ser localizada, a fim de ser intimada a prestar depoimento como testemunha do Juízo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo NB-21/178.612.132-5 junto à Previdência Social.

No mais, o pedido de tutela de urgência (cf. evento 24) será apreciado tão somente por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003789-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005671

AUTOR: JUAREZ APARECIDO CLEMENTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as provas carreadas aos autos, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Abra-se vista ao Instituto-réu e ao Ministério Público Federal acerca do laudo pericial produzido nos autos de interdição que tramita perante a Justiça Estadual.

Caso não sejam requeridas outras providências, designe-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001007-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005678

AUTOR: VERA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante das justificativas e das provas documentais apresentadas (atestados, receiptários, exames laboratoriais e laudo de exame de imagem), afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica ortopédica para o dia 06/06/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.

p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005211-36.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005647

AUTOR: DONIZETE LEME DA CONCEICAO (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que

estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica ortopédica para o dia 06/06/2017, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível

- e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001245-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005646
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA ROMANI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica ortopédica para o dia 06/06/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciado(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciado(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciado(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000316

DESPACHO JEF - 5

0003052-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005812
AUTOR: IVOSMAR ABRAHAO CURY (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a controvérsia envolve o cômputo do período de 01/07/1980 a 30/12/1988, em que o autor afirma haver trabalhado como gerente para a pessoa jurídica INBRAL – Indústria Brasileira de Aromatizantes Ltda., conforme anotação contida na p. 9 da CTPS nº. 022703, série 186ª, determino a anexação, aos autos, de imagens ampliadas de detalhes do referido registro, obtidas a partir da utilização de lentes macro.

Ficam as partes cientes da juntada, podendo manifestar-se no prazo comum de cinco (5) dias.

Intimem-se.

0001088-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005716
AUTOR: MARISA DE LOURDES DE FARIA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o que foi determinado em 14/03/2017, devendo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, juntar as cópias das principais peças do processo nº 0007659-90.2013.8.26.0071.

0004355-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005462
AUTOR: GEZIEL BATISTA LEITE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 01/03/2017 (termo 6325002567/2017), trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo (NB 42/175.021.167-7).

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000984-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005719
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

* juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região)

* juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001961-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005497
AUTOR: DONIZETI VASCO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS (cf. evento 34), no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001195-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005549

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0001232-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005723

AUTOR: MARTA MOURA DA SILVA COSTA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação, consignando o prazo de 30 (trinta) para resposta, devendo o réu manifestar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

* juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);

* juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0005404-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005737

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE LOPES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A concessão do benefício por incapacidade está condicionada à comprovação do requisito “qualidade de segurado”, o que somente será possível após a realização da audiência de instrução designada para o dia 03/10/2017, às 10:00 horas, quando então os testemunhos colhidos em Juízo poderão ou não corroborar o início de prova material apresentado (“ex vi” STJ, Súmula n.º 149).

Lamentavelmente, este Juízo experimentou um aumento expressivo de demandas concernentes à concessão de benefícios por incapacidade e de aposentadorias por tempo de contribuição, tudo por conta de políticas governamentais polêmicas que vem sendo adotadas pelo Ministério da Previdência Social, como também em face das alterações legislativas em curso junto ao Poder Executivo Federal.

Estes fatos trouxeram ao Judiciário um número de demandas complexas que dependem da colheita de prova oral, o que insofismavelmente está levando ao atraso da pauta de julgamento deste Juízo.

Assim, deixo de acolher o pedido de antecipação da audiência (cf. evento 36).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000960-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005720

AUTOR: VALMIR BELISARIO (SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

* juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);

* juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil);

* juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003439-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005603
AUTOR: TANIS JOSE DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico os Perfis Profissiográficos Previdenciários relacionados ao labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 20/06/1991 a 12/09/1991, de 13/09/1991 a 01/02/1996 e de 23/11/1998 a 31/03/1999 não especificam os agentes nocivos a que o obreiro permaneceu exposto, tampouco, seus respectivos níveis de incidência.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001615-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005648
AUTOR: LAURELITA BARBOSA DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 01/07/2016 (termo 6325009794/2016), trazendo aos autos novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, assim como, cópia legível do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001241-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005722
AUTOR: ELIANA NORBERTO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN. É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: (...) II – o trabalho e o tempo necessários; (...) IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. Intimem-se. Bauru, data supra.

0003510-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005546

AUTOR: MARIA JOSÉ MOREIRA FERREIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003790-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005547

AUTOR: NAIR FERNANDES DO NASCIMENTO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES, SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000226-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005314

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor informa que "teve que arcar com algumas consultas médicas particulares, considerando que suas moléstias, como: cervicalgia, lombalgia crônica, discopatia lombar e radiculopatia".

Assim sendo, hei por bem oportunizar ao demandante a apresentação desses documentos, ficando ele intimado para, em até 20 (vinte) dias, comprovar documentalmente o alegado (cf. evento 17), bem como para dar integral cumprimento ao despacho 6325001578/2017, datado de 06/02/2017.

Publique-se.

0002208-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005620

AUTOR: RODRIGO SAMUEL CIPRIANO GONCALVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a representante legal do autor a apresentar o atestado de permanência carcerária ou histórico prisional atualizado, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, a fim de possibilitar a expedição de ofício à APD/J/INSS/Bauru, para implantação do benefício e a elaboração de cálculos dos valores atrasados pela Contadoria Judicial.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos valores devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005657

AUTOR: WILLIAN MARQUES CANARIN (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000986-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005619

AUTOR: AUDECIR DE CARVALHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001548-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005617

AUTOR: SUELY MOTA CARDOSO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0005130-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005616

AUTOR: RODRIGO VIEIRA BONFIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001281-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005618

AUTOR: CARMEN YUKO FURUSE UETSI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0002767-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005468

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PACCOLA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora deduzido em sua manifestação datada de 21/03/2017, determinando a intimação do escritório “Perantoni”, bem como, do ex-empregador do demandante, Sr. Aleo Basso (endereço na Rua Coronel Joaquim Gabriel, nº 776, Centro, CEP 18682-030, Lençóis Paulista/SP), para que apresentem a este Juizado Especial Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do livro de registro de empregados em nome do autor (José Raimundo Paccola, RG 18.036.361 e CPF 061.798.538-35) referente ao alegado período em que laborou perante a empresa “Móveis Guido de Lençóis Paulista” (de 01/08/1973 a 03/09/1974), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e da instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005215-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005473

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP276114 - NATHALIA VALÉRIO OSAJIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 17/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria deste Juizado Especial Federal, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar Ofício autorizando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou a informar se já realizou o levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005721

AUTOR: MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de

Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000757-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005599

AUTOR: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002499-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005586

AUTOR: MARIA MARGARETH PEREIRA MOKARZEL (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002200-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005589

AUTOR: LUIZ MELINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003668-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005575

AUTOR: JOSE SILVERIO DE LIMA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001321-06.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005625

AUTOR: MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002224-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005608

AUTOR: ROSELLY LIMA HATAKEYAMA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004509-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005570

AUTOR: CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE (SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000704-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005627

AUTOR: ROSEMARY BUGULA FARINHA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005274-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005630

AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004796-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005610

AUTOR: ROSANE APARECIDA GONCALVES (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004268-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005572

AUTOR: TADEU APARECIDO PEREIRA BARBOSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000009-23.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005628

AUTOR: VALTER DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002822-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005583

AUTOR: NILTON DOS RIOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002909-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005581
AUTOR: JORGE CARLOS MIQUELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000892-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005597
AUTOR: BENEDITO VICENTE DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002015-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005591
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001461-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005624
AUTOR: ROBERTO ANTONIELLI MACHADO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)
RÉU: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) MORAES IMOBILIÁRIA LTDA (SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO, SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)

0001300-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005626
AUTOR: SILVIO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003024-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005578
AUTOR: EDINA MARIA JACINTO GUERRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002001-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005592
AUTOR: DANIELE CAMARGO MENDES DE SA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002971-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005579
AUTOR: FELISMINA LEANDRIN VOLPE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001573-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005623
AUTOR: BENEDITO CARLOS BONIFACIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002405-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005587
AUTOR: BENEDITO SOUZA DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000662-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005600
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DE FAVERI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003367-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005576
AUTOR: ADEMIR TAVARES LIMA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002467-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005613
AUTOR: MARIZA FERREIRA PRADO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP243387 - ANA PAULA BELEI BODO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000897-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005596
AUTOR: ERONI MARIA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000305-45.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005609
AUTOR: AMAURI FIGUEIREDO SANTIAGO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

0003715-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005574
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE PAULA (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002731-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005585
AUTOR: ADRIANA CARNEIRO DO VALE SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002851-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005582
AUTOR: ANGELA MARIA TOASSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000446-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005601
AUTOR: APARECIDA LAUDELINA SEBASTIAO CARNEIRO (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004510-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005621
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE FREITAS (SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO, SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002932-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005580
AUTOR: SOLIMAR MARTINS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000816-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005598
AUTOR: WALTER RAFAEL DE PAIVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001225-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005595
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002784-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005584
AUTOR: JOAO VALENTIM BIGHETTI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004791-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005569
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004269-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005571
AUTOR: FLAVIO DELA BANDEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001840-13.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005593
AUTOR: SILVIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003166-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005577
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000017-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005602
AUTOR: ANDRE APARECIDO COSTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002402-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005588
AUTOR: MIRIA APARECIDA RAPANELLI MONTAGNA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002401-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005622
AUTOR: RITA DO CARMO GERMANO PIRES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002017-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005590
AUTOR: JOAO LUIZ GALLIS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004212-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005573
AUTOR: MILTON MEDEIROS DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001745-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005594
AUTOR: FIDELIS SILVA PINTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000091-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005665
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DIONISIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o que foi decidido pela Turma Recursal e considerando que a parte autora já apresentou o Laudo Técnico da Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A (documento anexado em 24/04/2017), intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 24/04/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004745-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005479
AUTOR: REINALDO APARECIDO GOMES DA CRUZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001877-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005485
AUTOR: OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004974-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005477
AUTOR: CAIO VINICIUS MONTALVAO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001357-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005489
AUTOR: NELSON BARBOZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004488-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005481
AUTOR: SILVIO BENEDITO DE MOURA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001504-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005487
AUTOR: EDVAL SALVINO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001285-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005490
AUTOR: ALMIR DA SILVA NUNES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001072-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005491
AUTOR: CLAUDIA MARCIA DE SOUZA ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004641-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005480
AUTOR: JURANDIR VENCESLAU DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004773-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005478
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001368-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005488
AUTOR: ELIO SEBASTIAO DUQUE (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004097-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005482
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004054-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005483
AUTOR: LUZIA MADALENA MANTOVANI (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002630-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005484
AUTOR: JOSE MARIA DIAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006228-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005474
AUTOR: JOSE MAURICIO DA CRUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005020-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005476
AUTOR: ROGERIO LUIS DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000881-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005492
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005299-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005475
AUTOR: REGINA HELENA CUPRI (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000194-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005493
AUTOR: HELENA VIEIRA RIZO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001739-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005486
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004812-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005464
AUTOR: JOAO ANGELO PANICO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de intervalo de trabalho anotado em carteira profissional, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2017 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Baurio.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor (CPC, artigo 373, I).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005677
AUTOR: CELSO DA SILVA GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.
O não cumprimento da diligência, no prazo de até 15 (quinze) dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).
Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001168-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005471
AUTOR: CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para a verificação do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (cf. eventos 68/70), bem como para a elaboração de parecer.
Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, abra-se nova conclusão.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004511-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005662
AUTOR: ANTONIO TORRES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno os autos à Contadoria deste Juizado para a retificação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período comum laborado de 02/02/1980 a 02/03/1984, somados àqueles já computados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005676
AUTOR: CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora alega que o seu estado de saúde agravou-se, determino sejam juntados todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) referentes a cada uma das moléstias descritas na petição inicial.
O não cumprimento da diligência que ora se determina, no prazo de até 20 (vinte) dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção ou de agravamento do estado de saúde, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434).
Publique-se. Providencie-se o necessário.

0004388-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005674
AUTOR: MARIA IVETE DA CONCEICAO ANDRADE OLIVEIRA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2017 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005675
AUTOR: HELENO GOMES PEREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias:

- a) esclarecer a incongruência entre o alegado (pedido de revisão de aposentadoria por idade) e o benefício efetivamente mantido e pago pela Previdência Social (aposentadoria por tempo de contribuição);
- b) apontar especificamente o erro e a ilegalidade perpetradas no momento da concessão do benefício, a fim de melhor propiciar a defesa da Autarquia-ré;
- c) apresentar nova planilha de cálculo indicando o valor correto da renda mensal inicial (RMI), renda mensal atual (RMA) e diferenças atrasadas, tendo por base o benefício efetivamente auferido.

Publique-se.

0003453-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005713
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BARBOSA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 06/02/2017 (termo 6325001506/2017), especificando quais são os períodos de trabalho rural que pretende sejam reconhecidos na presente demanda, bem como, apresentar documentação hábil a comprovar suas alegações.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001079-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005500
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o acórdão proferido nos autos processuais 0000656-13.2016.4.03.6325 adota entendimento no sentido de que a família possui condições de prover a subsistência da autora, determino que a sua representante legal comprove a modificação superveniente da situação econômica familiar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por conta da existência de coisa julgada material.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002190-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005550
AUTOR: LUIS ROGERIO GONCALVES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERLALDI BALSABINO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à Dra. MARIA CLÁUDIA BERLALDO BALSABINO da revogação dos poderes outorgados pela parte autora.

Ante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, anote-se no nome do Dr. MAURÍCIO SANTANA nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004480-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005605
AUTOR: APARECIDO LUIZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 03/09/1987 a 18/02/2016 b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005669
AUTOR: AMANDA CAMILA GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005552
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que houve a reforma em parte da sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apuração dos cálculos, observando os períodos reconhecidos e os parâmetros estabelecidos pelo acórdão e acórdão em embargos.

Com a vida do laudo contábil, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005715
AUTOR: NAIR MALMONGE SALORNO (SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora (cf. evento 38).

Intime-se.

0006031-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005556
AUTOR: CATIA APARECIDA DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e determino que a Secretaria do Juizado proceda ao desentranhamento das petições e documentos de que tratam os eventos 28/31, vez que relacionados a pessoa estranha aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0006875-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005629
AUTOR: ERIK SUZUKI DIAS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005540
AUTOR: TATIANE APARECIDA FABRICIO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a informação de que a perícia não foi realizada designo novo exame para o dia 28/06/2017 às 09 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU – HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU – Rua Rio Branco, 13-83, Centro, Bauru.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003999-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005539
AUTOR: ALINE DE FATIMA GUARNIERI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento à perícia médica.

Designo nova perícia para o dia 06/06/2017 às 14:15 horas, em nome do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento original de identificação oficial com foto (RG, carteira de motorista, carteira funcional, etc), e toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0000974-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005724
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA MELLO BIANCONI (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/06/2017 às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000635-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005536
AUTOR: MARIA ALVES MARQUES FLORIANO (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes

técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 14:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001095-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005534

AUTOR: ANTONIA JOSE FERNANDES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 31/05/2017 às 11:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003737-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005727

AUTOR: RICHERD DA SILVA MAGALHAES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a notícia de que a perícia não foi realizada, designo novo exame para o dia 05/07/2017 às 09 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU – HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU – Rua Rio Branco, 13-83, Centro, Bauru.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001113-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005725

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 16:30 horas, nas dependências do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001208-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005733
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 15 horas, nas dependências do Juizado.

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001047-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005541
AUTOR: MARIA JOANA CARREIRA ROCHA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 12/06/2017 às 17:45 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação ao novo advogado da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000921-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005537

AUTOR: SIMONE DE JESUS GONCALES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 31/05/2017 às 11:15 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001119-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005731

AUTOR: ANA CAROLINA ROMANO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/06/2017 às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001170-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005726

AUTOR: DONIZETE BARROS DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 16:15 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001223-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005732
AUTOR: JOAQUIM LEITE (SP327520 - EVAIR DEUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 31/05/2017 às 11:55 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004554-94.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005538
AUTOR: MARCIO LUIZ DE PAIVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 14:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001133-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005542
AUTOR: GISELE DA SILVA DALBEN (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

0001177-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005543
AUTOR: LOURDES CORREA DE OLIVEIRA (SP382597 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DYNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do Novo CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005704
AUTOR: JUSTINO SIMOES CAVO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003469-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005689
AUTOR: ANGELA ESTELA BERTINI (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004021-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005684
AUTOR: CLEUSA MARIA RIBEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003920-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005686
AUTOR: JAIRO CADASTRO EIRAS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001861-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005703
AUTOR: ADEMAR JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001627-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005705
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTUNES (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004080-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005683
AUTOR: GLORIA LEANDRO PEREIRA FERREIRA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003476-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005688
AUTOR: MARGARETH MARCIANO NUNES (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004302-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005682
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA ALMEIDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002821-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005692
AUTOR: RIORDAN FERREIRA BARRETO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001474-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005707
AUTOR: AMELIA GIMENES DE CAMPOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002316-36.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005696
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003060-77.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005691
AUTOR: FRANCISCO MARTINS GOMES (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000179-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005711
AUTOR: EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002703-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005693
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004006-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005685
AUTOR: VANDIR ROMERO ZERLIN (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001362-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005708
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002563-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005695
AUTOR: DANILO MONTE SERRAT BOSCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003435-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005690
AUTOR: RAFAEL GOMES DOURADO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004470-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005681
AUTOR: APARECIDA HORACIA DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002288-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005698
AUTOR: LAZARO ANTERO DE CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002164-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005701
AUTOR: MIRTES MEIRE SOARES FERRARI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004630-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005680
AUTOR: ALICE MELERO PIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002202-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005700
AUTOR: MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003915-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005466
AUTOR: LUIZ IZIDORO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006449-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005889
AUTOR: HIDEO SATO RINZO (SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Ressalto que o levantamento/saque dos valores depositados na conta vinculada da parte autora somente será permitido nas hipóteses mencionadas na Lei n.º 8.036/90, que rege o FGTS.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005088
AUTOR: PAULO RENATO MORAES DIAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuasse ou voltasse à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retornasse ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtivesse o direito de alterar o benefício de que fosse titular ou, ainda, de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontram-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195 da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proibe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, porquanto a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como, por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado que permanecer trabalhando ou voltar a laborar não fará jus a uma nova aposentadoria nem poderá computar este tempo de serviço, posterior à concessão da aposentadoria em curso, com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, como também não poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar, quando do requerimento administrativo, que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, restou configurado seu direito adquirido à prestação previdenciária, que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E mais. Ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida revisão tão-somente para se apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179 do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém, gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da

ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão-somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico, porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Consequentemente, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Por fim, cumpre ressaltar que, em 26/10/2016, o e. STF, em sede de repercussão geral, reputou, por maioria, ser constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao julgar o mérito do RE 661.256, em que se discutia, à luz de dispositivos constitucionais, a validade jurídica, ou não, do instituto da “desaposentação”, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral,

pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação.

Com isso, foi fixada a seguinte tese, a ser necessariamente observada no julgamento do pedido em exame: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.HYPERLINK

"http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?

incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503"

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005496

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES GOMES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0002616-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005753

AUTOR: FERNANDA DA SILVA GODOY (SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI,
SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA DA SILVA GODOY contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIÃO e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (UNIP), por meio da qual requer, em relação ao FNDE, a liberação do sistema eletrônico do SisFIES, para os aditamentos contratuais que considera devidos.

Narra a autora que é beneficiária do FIES para o pagamento de 100% dos valores de suas mensalidades desde o segundo semestre de 2014, e que já havia aderido ao FIES quando ainda estudava na Universidade Paulista–UNIP de Campinas.

Promoveu posteriormente em fevereiro/2016 a sua transferência para o Campus de Bauru da mesma Instituição (UNIP), onde solicitou que fosse transferido seu crédito educacional.

Segundo narra, em regra o FIES sempre foi renovado automaticamente através do aditamento, nunca sendo necessária a sua presença na Instituição de Ensino para validar o procedimento. Contudo, mesmo assim, em fevereiro de 2016, logo após solicitar a sua transferência, a autora teria procurado a Universidade, por meio da Secretaria do Campus de Bauru, a fim de fazer a transferência da bolsa do FIES. Naquela oportunidade, teria sido informada que estava tudo certo, com aceitação dos termos, pendente apenas a validação da tesouraria da instituição (CPSA - UNIP).

Todavia, quando do início do semestre letivo, a Autora fora informada de que sua transferência (FIES) teria sido cancelada por decurso do prazo. Segundo a Secretaria, a demandante havia perdido o prazo para comparecimento junto ao CPSA, entidade vinculada ao FIES, para dar início aos trâmites para fins de aditamento da transferência do seu contrato dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos aditamentos dos financiamentos.

Mesmo tendo requerido na “demanda” junto ao FNDE pela abertura de um novo prazo, a autora alega que não obteve nenhuma resposta, e assim, restou-lhe apenas a possibilidade de fazer uma suspensão; todavia, depois de formulado o pedido, a autora desistiu, motivo pelo qual não compareceu para validar a suspensão, por não concordar com a alegação de que dera causa à perda do prazo.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Em sua resposta, o réu a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (UNIP) e o FNDE pugnaram pela improcedência do pedido.

A UNIÃO apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito requereu a improcedência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar ventilada pela UNIÃO e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, uma vez que a responsabilidade pela gestão do sistema informatizado em comento é do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, não podendo ser confundida com a UNIÃO.

As demais preliminares arguidas pelos réus se confundem com o mérito, e com este serão analisadas, mediante apuração das responsabilidades de cada um dos réus que compõem o polo passivo do presente feito, oportunamente esmiuçadas. Sem prejuízo, adianto que,

no que se refere à regularização do contrato em tela, é incumbência da Universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, quando presentes os requisitos legais, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual.

Como visto, a pretensão da parte autora assenta-se no pleito de regularizar o aditamento do seu contrato estudantil no âmbito do FIES, retroativo, para o período 2016 (1º semestre) e 2016 (2º semestre).

O Fundo de Financiamento Estudantil (HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES).

A ré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (UNIP) narra e demonstra documentalmente que a realidade fática é diversa daquela exposta pela autora. De sua resposta, anexado aos autos, destaco:

“(…). conforme estabelece a Portaria Normativa nº 15, de 08 de julho de 2011 do MEC (doc. 3), os contratos devem ser aditados a cada semestre: “Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (ies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.” Também ressalta-se que conforme disposto no artigo 1º da Portaria Normativa nº 23 do MEC de 10 de novembro de 2011 (doc. 4), os aditamentos de renovação semestral do contrato de F IES devem ser realizados por meio do Sistema Informatizado do F IES – SisF ies, mediante a solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, da Instituição de Ensino, e a confirmação eletrônica pelo estudante: “ Pois bem, atenta ao que determina a legislação do FES acima exposta, a CPSA da Universidade Ré solicitou de forma escoreita os aditamentos referentes ao 1º e 2º semestre/2015, oportunidade em que a Autora confirmou as informações lançadas pela CPSA, mediante sua senha pessoal e intransferível, e posteriormente foram emitidos os DRM’s (doc. 5 e 6). Prosseguindo, cumpre consignar que de fato a Autora solicitou a reopção de campus de Campinas para Bauru, consoante se vê do requerimento anexo (doc. 7) e abaixo destacado: Contudo, no que diz respeito à solicitação de transferência do Financiamento Estudantil – FIES, cumpre consignar que a Autora não seguiu corretamente os procedimentos determinados pelo FNDE /MEC. Veja-se o que dispõe a Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011 do MEC (doc. 8): Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do F IES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. § 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. § 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência. Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do F IES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V III do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. Da análise dos artigos supra, é possível verificar que cabe ao estudante comparecer na CPSA a fim de entregar os documentos referentes à solicitação de transferência, oportunidade em que a CPSA deverá providenciar a validação do pedido de transferência. Contudo, consoante informou a própria Autora à f. 4 do arquivo: “DOCUMENTOS ANEXOS DA CONTESTAÇÃO”, ela não compareceu na CPSA de Bauru para entregar a documentação referente à transferência, veja-se: “Olá, eu já havia entrado em contato antes, porém não obtive resposta. Eu infelizmente perdi o prazo para fazer transferência. Nas datas em que eu havia solicitado a transferência eu sofri com uma forte crise de depressão. Sem contar que sempre o aditamento foi automático, não fui avisada que seria necessário a minha presença na CPSA (...)” (sic.). Neste contexto, a prova documental colacionada aos autos indica que a celebração do aditivo não se consumou por culpa da autora, a qual não providenciou a documentação referente à transferência de curso no prazo regulamentar.

Desta forma, diante da inexistência de quaisquer deficiências ou falhas nos serviços prestados pelos réus, os quais se deram em perfeita consonância e respeito em relação aos termos contratados, os pedidos formulados no presente feito não merecem prosperar.

Por todo o exposto:

a) reconhecimento a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da lide, conforme fundamentação acima, e, em relação a ela, extingo o processo, sem resolução de mérito a excludo da lide, , JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 485, VII do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais;

b) quanto aos demais réus, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (UNIP), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias. Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1261/1627

benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuasse ou voltasse à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retornasse ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtivesse o direito de alterar o benefício de que fosse titular ou, ainda, de nova aposentação. Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997). As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontram-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195 da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, porquanto a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como, por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês. Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” Dessa forma, o segurado que permanecer trabalhando ou voltar a laborar não fará jus a uma nova aposentadoria nem poderá computar este tempo de serviço, posterior à concessão da aposentadoria em curso, com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, como também não poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar, quando do requerimento administrativo, que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, restou configurado seu direito adquirido à prestação previdenciária, que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.” Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJE de 10/08/2009, grifos nossos). Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se

identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)” E mais. Ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida revisão tão-somente para se apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179 do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém, gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”). O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: “PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos). Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão-somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico, porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Conseqüentemente, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço. A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial: “PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e

determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Por fim, cumpre ressaltar que, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reputou, por maioria, ser constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao julgar o mérito do RE 661.256, em que se discutia, à luz de dispositivos constitucionais, a validade jurídica, ou não, do instituto da “desaposentação”, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação. Com efeito, a maioria dos ministros daquela Corte considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada “desaposentação” e manifestou o entendimento de que apenas a lei poderia fixar critérios para que os benefícios fossem recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Nessa linha, um dos ministros destacou entender que a “desaposentação” seria incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixara claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, visando a preservar o atual sistema da seguridade e reforçar o seu caráter solidário. Com isso, na sessão seguinte, foi fixada pela Corte a seguinte tese, a ser necessariamente observada no julgamento do pedido em exame: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Por conseguinte, a questão definitivamente não suscita mais controvérsia, já que a matéria foi submetida a julgamento, em regime de repercussão geral, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, corte máxima para exame da constitucionalidade das leis. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 932, IV) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001). Tratando-se de exame pelo Plenário da Corte Constitucional, em regime de repercussão geral, mais ainda, daí porque o pedido formulado não comporta acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016855
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA REIS (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004736-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016857
AUTOR: LEONEL MACHADO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004656-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016856
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005256-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018130
AUTOR: LAERCIO VIEIRA CUSTODIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005033-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016863
AUTOR: FRANCISCO MALACHIAS FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004098-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325016858
AUTOR: ELIANA BASTAZINI (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000454-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005672
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO GIAFFERI PRADO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial contemple todas as contribuições vertidas aos cofres previdenciários ao longo da sua vida contributiva e não apenas os salários-de-contribuição existentes a partir da competência julho de 1994.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que, para os segurados filiados à Previdência Social anteriormente a 28/11/1999, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição deve observar a regra de transição de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, considerar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Como se observa, há expressa imposição legal a limitar o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que em nenhuma hipótese, serão computados os valores referentes às competências anteriores a julho de 1994.

Trata-se, a bem da verdade, de critérios políticos adotados pelo legislador pátrio com a finalidade de minimizar os impactos das novas regras instituídas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pela Lei n.º 9.876/1999, não apenas sobre os benefícios dos segurados, como também sobre as fontes de custeio da Previdência Social.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário modificar critérios de apuração do valor dos benefícios eleitos pelo legislador, em substituição por outros “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, REsp 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 24/03/2009, DJe de 27/04/2009, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data de Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07/10/2014, DJe de 21/10/2014, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005756

AUTOR: MAUE DE OLIVEIRA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de restituição cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por MAUE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Alega a parte autora que no dia 07/10/2016 tentou sacar o valor de R\$ 1440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta) reais no autoatendimento, a máquina não liberou as cédulas, mas o valor foi descontado de seu saldo.

Relata que imediatamente se dirigiu à Agência de vinculação de sua conta e falou com o gerente Lucas Rodrigues, o qual lhe informou que aguardasse até segunda-feira, dia 10/10/2016 para restituição do valor na conta corrente.

Informa que em 10/10/2016 voltou novamente à agência da CAIXA, ocasião em que lhe teria sido informado pelo gerente Lucas que até à tarde daquele dia seria feito o estorno dos valores debitados em sua conta e que deveria consultar seu extrato no período da tarde.

Narra que consultou seu extrato no dia 10/10/2016, à tarde e, no 11/10/2016 no período da manhã, sendo que nenhum valor havia sido estornado.

Assim, em decorrência do ocorrido, argumenta que sofreu relevante abalo material e moral, motivo pelo qual pleiteia a respectiva indenização.

Citada, a CAIXA ofereceu contestação. Informou que realizou o depósito do valor reclamado em 11/10/2016. Requereu a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a instituição financeira recompôs a conta da parte autora em 11/10/2016, após quatro dias a partir do saque frustrado em seu terminal de auto atendimento, de modo que já foi restituído o valor pleiteado na demanda de R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais).

Ocorre que a parte autora estava grávida no dia da tentativa de saque, em 07/10/2016 e necessitava do valor que lhe foi subtraído da conta 0290/023/006306-9 para pagamento, dentre outras despesas a vencerem, da mensalidade do seu Plano de Saúde São Lucas, cujo vencimento era 10/10/2016.

Observo por meio do extrato bancário que o saldo da conta no dia do saque frustrado era de R\$ 1.440,53 (um mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), sendo o valor da tentativa de saque foi de R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais), ou seja, praticamente tudo que dispunha de numerário em sua conta para fazer frente ao pagamento do seu Plano de Saúde e compromissos financeiros.

Cumpra salientar que a privação do numerário, embora por poucos dias, foi provocada pela falha no sistema do terminal eletrônico. Isso trouxe prejuízo à parte autora, a qual, além de privada da quantia de que certamente dispunha, viu-se impelida a se dirigir ao menos duas vezes à instituição financeira para reclamar a recomposição da conta. Não somente enfrentou fila para atendimento: ficou naturalmente apreensiva e preocupada com as dívidas ainda pendentes de pagamento e também frustrada diante do malogro da promessa do gerente da CAIXA de recomposição do crédito no dia 10/10/2016.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. De outro turno, o estabelecimento bancário é responsável perante os clientes por qualquer ato culposo ou doloso na execução dos contratos. Reside aí o nexo causal para a indenização.

Cabe acrescentar que a presente demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (vide neste sentido a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano experimentado pela parte, exsurge, portanto, o dever de indenizar.

A singular proteção conferida aos bens personalíssimos pelo ordenamento jurídico dos povos adiantados encontrou eco no espírito do constituinte de 1988, que procurou talhar, na Lei Maior, mecanismos de tutela desses interesses. Em vários dos dispositivos da atual Constituição, pode-se perceber a preocupação não só de resguardar tais bens jurídicos, assegurando-lhes a inviolabilidade, mas também de reprimir todas as formas pelas quais eles, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, dolosa ou culposamente, possam ser ofendidos. A vida, a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, a vida privada, o bom nome e conceito, ao lado de outros, estão compreendidos entre aqueles bens jurídicos que gozam de tutela em sede constitucional.

E compreende-se que assim seja. A Constituição Federal de 1988 foi fruto de várias correntes do pensamento nacional, que espelham a preocupação de ampla parcela da comunidade, ressentida da falta ou da insuficiência de mecanismos legais de resposta aos casos de dano à pessoa, de cunho patrimonial ou moral, a se avultarem em número e valor, que muitas vezes permanecem sem reparação, e, por que não dizer, na impunidade.

Especificamente a respeito do dano moral e da obrigação do ofensor de indenizá-lo, eis a mensagem do inciso X do art. 5º da CF/88, combinado com o caput:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição Federal, pois, prevê expressamente o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparabilidade da ordem jurídica lesada, seja por meio de reparação econômica, seja através de outros meios, por exemplo, o direito de resposta.

É inquestionável a relevância que a honra, a dignidade e a boa fama da pessoa, bens jurídicos integrantes da personalidade, têm para o ordenamento legal pátrio, tanto que, além de gozarem de proteção em nível constitucional, elas merecem tutela na esfera do direito penal, do direito civil e em outros textos legais esparsos, tal a Lei de Imprensa.

João Casillo, advogado, professor universitário e Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, autor da obra *Dano Moral e sua Indenização*, assevera que essa relevância não é gratuita, nem deriva de capricho do legislador. Ao contrário, reflete uma tradição cultural de toda a Humanidade, para alguns acima da própria vida, como lembrou Juvenal em “Sátiras”, cap. VIII: “Summum crede nefas animan praeferre pudori et propter vitam vivendi perdere causas”, ou, em vernáculo, “considera como a maior infâmia preferir a vida à honra e, para, salvar a vida, perder as razões de viver”.

Por seu turno, Caio Mário da Silva Pereira, com toda a sua autoridade, lembra ser preciso entender que, a par do patrimônio, como “complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis” (Clóvis Bevilacqua), o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção na ordem jurídica (Responsabilidade Civil, p. 66).

Nesse mesmo diapasão são os escólios de Irineu Antônio Pedrotti, magistrado paulista, para quem “há um conjunto de bens ligados ao espírito, aos sentimentos, à inteligência, que também completam o patrimônio de uma personalidade. O sofrimento da perda inesperada de um ente querido; o abalo emocional pelo impacto de uma injúria; a contrariedade e a perda de ânimo causadas pela queda de crédito; a humilhação do encarceramento - são danos, certamente” (Responsabilidade Civil, vol. 2, 1990, p. 992).

Limongi França também nos traz o conceito de dano moral, afirmando ser aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos (RT 631/29).

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade da indenização puramente moral (STF, 1ª Turma, RE nº 105.157/SP, rel. Min. Octávio Gallotti, Diário da Justiça, Seção I, 18 out 1983, p. 18.459). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, REsp nº 8.768-0/SP, reg. nº 910003774-5, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário STJ, 5/122).

O fato ultrapassou o mero aborrecimento, atingindo o âmbito psicológico. Ocasinou o padecimento anímico.

Seguem ementas que abordam no mesmo sentido da fundamentação:

INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços bancários – Saque frustrado em caixa eletrônico, com débito no valor da operação na conta corrente – Hipótese em que o autor alega não ter recebido os valores no momento da operação em quiosque de autoatendimento – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de prova de que o autor recebeu o numerário pelo caixa eletrônico – Dano material caracterizado – Dever de indenizar nos moldes da sentença – Dano moral – Falha na prestação de serviços – Insegurança jurídica – Dano moral fixado em R\$ 3.940,00 – Majoração – Valor majorado para R\$ 7.000,00 – Recurso principal não provido – Recurso adesivo provido em parte. DANO MORAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Pretensão à fixação a partir do evento – A correção monetária, na fixação por dano moral decorrente de má prestação de serviços e contrato com o consumidor, conta-se da data do arbitramento (Sumula 326 do STJ)– Recurso adesivo improvido. DANO MORAL – JUROS – TERMO INICIAL – Os juros moratórios, na fixação por dano moral decorrente de má prestação de serviços em contrato com o consumidor, conta-se a partir da citação – Recurso adesivo improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso principal e deram parcial provimento ao recurso adesivo.

(TJ-SP - APL: 00049270620148260491 SP 0004927-06.2014.8.26.0491, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 09/11/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Caixa eletrônico. Saque frustrado. Transação efetuada, sem a respectiva liberação do dinheiro. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Valor que se mostra adequado para compensar os constrangimentos sofridos pelo autor. Recursos não providos.

(Relator(a): Jairo Oliveira Júnior; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017)

Com essas considerações, resta claro que a falha do equipamento do terminal eletrônico, cumulada com a informação imprecisa, prestada pelo gerente da Agência, gerou insegurança quanto ao ressarcimento da importância que lhe era devida, além de obrigar a autora, grávida, a deslocar-se várias vezes à agência para solucionar a pendência sem sucesso, além de preocupação com a falta de numerário para pagamento das contas vencidas, impulsionando a parte autora ao ingresso em juízo para vindicar seu direito violado.

No que tange ao quantum da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir outras ações do gênero. Ela deve representar mais uma punição para o ofensor do que propriamente uma compensação para o ofendido, até porque os bens jurídicos lesados não comportam avaliação econômica.

Não se trata a condenação por dano moral, de pecunia doloris ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcie prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no Recurso Extraordinário nº 97.097, RTJ 108/194).

É necessário que a reparação tenha caráter pedagógico e seja fixada não em quantia excessiva, mas em valor suficiente a infundir na ré conscientização de que deve trabalhar em constante melhoria dos serviços colocados à disposição de seus clientes, evitando a prestação de serviço ineficiente e defeituosa, bem como reparando com celeridade os danos gerados.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, quantia que será acrescida de:

a) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 07.10.2016 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a CAIXA será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que

justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002616-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325005893

AUTOR: FERNANDA DA SILVA GODOY (SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em razão de erro material, corrijo, de ofício, a parte dispositiva da sentença hoje proferida (termo nº. 6325005753/2017), tão somente no que se refere à UNIÃO, fazendo-o nos seguintes termos:

“a) reconheço a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da lide, conforme fundamentação acima, e, em relação a ela, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VII do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais;

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Visando a regularização do feito, a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação; porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento. O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005649-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005560

AUTOR: ARLINDO LEANDRO RIBEIRO FILHO (SP098144 - IVONE GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006167-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005564

AUTOR: MARCELO RODRIGO CAMARGO (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR, SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES, SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005694-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005563

AUTOR: JOSE SANTANA NUNES DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006008-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005562

AUTOR: MARIA ELIANE DE JESUS (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000205-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005561

AUTOR: ANTONIO BOSQUETTI FILHO (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005763-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005747
AUTOR: NATALIA DELFINO MOREIRA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 05/04/2017) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 07/04/2017), não se opôs ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000991-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005738
AUTOR: SIRIA ASEN ADRA DA SILVA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 26/04/2017) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000930-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005559
AUTOR: JOSE ROBERTO ZORZELA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo 0004986-60.2014.4.03.6119), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005712
AUTOR: ROBERTO MACIEL DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A parte autora foi intimada acerca do teor do despacho 6325012543/2016, datado de 16/08/2016; porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005670
AUTOR: NEUZA FRANCO DE SOUZA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte.

A demandante foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termo 6325017647/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento integral. Note-se que a autora informa na petição de 07/03/2017 estar procedendo à juntada da documentação solicitada; contudo, não a anexou aos autos virtuais.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005667
AUTOR: MARIA DORA BONICONTO LIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de pensão por morte previdenciária, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido revisional, pugnando, ao final, pelo não acolhimento do pedido.

Houve a intimação da parte autora para que fossem esclarecidos os motivos que a levaram a propor a presente demanda (cf. termo 6325004229/2017, datado de 27/03/2017), visto que a carta de concessão indicava que o benefício havia sido calculado da forma como constou na petição inicial; contudo o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora, mediante a aplicação do que dispõe atualmente o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

Ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária tinha por procedimento somar todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo-os o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o § 20, ao artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão “no mínimo” contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuidas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso.

Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

A Meritíssima Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra “Direito Previdenciário”, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinala que os aludidos dispositivos “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: “Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.” Com efeito, o cálculo do benefício da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Por fim, há de se ressaltar que a própria Autarquia Previdenciária, por meio da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes:

“(…). 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício – DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. (...). 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes

critérios: (...); 4.2 São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 As revisões para o recálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento administrativo do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; (...); 4.5 Se após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada (...) em cumprimento de ordem judicial (...); 4.6 O pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão – DPR; (...).” (grifos nossos).

Do cotejo da carta de concessão da pensão por morte mantida e paga à parte autora (págs. 09/11, evento 02), constata-se “ictu oculi” que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivamente considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Portanto, para apuração do salário-de-benefício, não descuro a Autarquia Previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora (CPC, artigo 485, VI).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005565
AUTOR: FRANCISCO SAVIO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi intimada (termos 6325017414/2016, 6325001694/2017 e 6325003810/2017) para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

No entanto, a parte autora quedou-se inerte.

A ausência de cumprimento integral da determinação, além de prejudicar sobremaneira a análise da eventual ocorrência de litispendência e coisa julgada, implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sem condenação e em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001164-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004249
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000691-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004251
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação e em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001203-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004247
AUTOR: DEVAIR ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001212-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004252
AUTOR: MARGARIDA ANDRADE MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação e em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003901-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004234
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS HENRIQUE (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003863-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004246
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS BENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000863-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004267
AUTOR: JULIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem condenação e em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001190-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004256
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003940-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004221
AUTOR: MARIA GORETE SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000985-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004253
AUTOR: JONAS SANTOS DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000328-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004238
AUTOR: LUIZ PERGENTINO DA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001091-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004255
AUTOR: ISaura DOS SANTOS BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000417-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004160
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FARIAS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo efetuado em 08.09.2016 (NB 177.636.051-3);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 ao 304 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

imediate implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0003946-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004064
AUTOR: MARIA DE JESUS LANDIM SOBREIRA VIEIRA (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a averbar, para efeitos de carência, as contribuições referentes às competências 05/2004, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 08/2011.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000579-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004089
AUTOR: SYLVIA CRISTINA SANTOS WINITSKI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, confirmo a tutela de evidência deferida, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar da data do ajuizamento da demanda, em 15.02.2017;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) ora fixada e a data de implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003848-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004212
AUTOR: REGINA DE ARAUJO SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) prorrogar a data de cessação do auxílio-doença NB 31/609.084.428-8 para 06.10.2016;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01.04.2016 até 06.10.2016, data limite fixada no laudo pericial, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

0000787-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004166
AUTOR: SILVIA FRANCISCA DE ASSIS (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 21/06/2016 (NB 179.101.843-0).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 a 304 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 15 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do nome da parte autora no sistema processual para constar SILVIA FRANCISCO DE ASSIS.

0000386-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004210
AUTOR: FELIPE JOSUÉ DE CASTRO BATISTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) KAMILLY VITORIA CASTRO BATISTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/176.543.883-4, com efeitos a partir de 16.02.2016;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o MPF.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001006-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004226
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MARTINS SERAFIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005413-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004224
AUTOR: JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0009014-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004222
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0006263-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004223
AUTOR: GILMARA DE CARVALHO MELO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0004885-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004225
AUTOR: ERICA CARINA SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0001001-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004227
AUTOR: LEONTINA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000733-80.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342004069
AUTOR: NILTON ANTUNES COCENAS (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI, SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tabelião para cancelamento do protesto.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004018-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004218
AUTOR: ESTHER RODRIGUES (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, concedo à autora 5 dias para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração da ré.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial ou justifique o porquê de não o fazer. Intimem-se. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido liminar.

0001490-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004258
AUTOR: RENILTON SANTOS DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001486-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004257
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA (SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001436-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004219
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES PECZE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intimem-se.

0001155-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004237
AUTOR: MARIA JOSE BISPO SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/06/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000320-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004262
AUTOR: THERESA BAPTISTA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/06/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001470-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004242
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001477-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004240
AUTOR: DURVAL SILVA JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001444-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004245
AUTOR: PATRICIA SOUZA RODRIGUES (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA, SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001466-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004243
AUTOR: ADEILDO PAIXAO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001482-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004277
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ALVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001455-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004244
AUTOR: NEOCI BEVENUTO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001475-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004241
AUTOR: NIVALDO MENDES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001484-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342004276
AUTOR: LUIS FERNANDO SOUZA MOTA (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA, SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO, SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001457-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004230
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA (SP328546 - DENIS CLAUDIO OCTAVIO) FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME (SP328546 - DENIS CLAUDIO OCTAVIO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001672-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004193
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto:

- a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a UNIÃO do polo passivo da demanda;
- b) indefiro o pedido liminar.

Sem prejuízo, considerando a alegada urgência, oficie-se à CPSA da instituição de ensino ré para, em 72 horas, esclarecer o motivo de não ter solicitado o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudil da parte autora. Após a resposta, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Retifique-se o polo passivo da demanda, de modo que nele passe a figurar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, conforme requerimento da parte autora (anexo 17, p. 1).

Intimem-se.

0001473-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004228
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para o fim de promover o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0000128-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004271
AUTOR: GECIEL NUNES DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Determino a expedição de ofício ao INSS para que cumpra o determinado no Acórdão, observando-se a decisão monocrática terminativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Após, intím-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para pagamento.
Caso contrário, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intím-se.

0001474-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004229
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040102, complemento 011).
Intím-se as partes. Cite-se o INSS.

0000120-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004275
AUTOR: MARLUCIA BOMFIM DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO, SP369224 - ROSANA WAGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 16/09/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.
Após, intím-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.
Caso contrário, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intím-se.

0003392-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004231
AUTOR: PETRONIO DE OLIVEIRA LOPES (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 26/04/2017, redesigno a perícia médica, na especialidade pneumologia, para o dia 30/05/2017 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado, sob os cuidados do DR. ANDRÉ NATHAN COSTA, devendo a parte autora comparecer munida com todos os documentos médicos originais que possuir.
Int.

0003893-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004233
AUTOR: ELISABETE DE MELO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.
Considerando o relato da autora ao perito de lesão em nervo durante a realização de cirurgia para retirada de rim esquerdo em abril de 2016, com posterior perda de força em membros superiores e inferiores, e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia no dia 28.06.2017 às 17:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intím-se.

0000600-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004208
AUTOR: ZEFIRA MARIA DE ANDRADE (SP051883 - WILSON MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Reconsidero a decisão anterior, visto que ainda não houve citação do réu.
Cancele-se a audiência de instrução designada.
Com a vinda da contestação e da cópia do processo administrativo, tornem conclusos para designação de nova data de audiência.
Intím-se. Cite-se.

0004078-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004270
AUTOR: EDUARDO DOS ANJOS AGUIAR (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002650-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004264
AUTOR: NASIDI BRAZ DOS SANTOS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 29/03/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão, observando a decisão monocrática de 13/03/2017.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002589-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004272
AUTOR: AURISVAN LEITE DE OLIVEIRA (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 08/01/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006181-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004254
AUTOR: GILVAN SILVA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete/acometeu a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da autora sobre o laudo, intime-se o perito para que, em 15 dias, responda os quesitos complementares apresentados pela parte (anexo 42).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001003-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004250
AUTOR: IVAN NOGUEIRA DA SILVA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS, SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o objeto da presente demanda, corrija-se o assunto nos dados cadastrais do processo para o código 040111 e complemento 000.

Outrossim, designo a perícia médica para o dia 02/06/2017 às 15 horas, na especialidade ortopedia, sob os cuidados do DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida com todos os documentos médicos originais que possuir.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0003919-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004236
AUTOR: ADELIA TURCO ALEXANDRE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza das moléstias que acometem a parte autora e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade oncologia no dia 21.06.2017 às 10:00 horas, nas dependências desse Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003460-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004263

AUTOR: MARCIO GREGORIO DA COSTA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 03/04/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001157-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004259

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0008081-86.2015.4.03.6144, indicado no termo de prevenção, que fora distribuído originalmente à 4ª Vara Cível de Barueri sob nº 0003726-55.2012.8.26.0068 (número de ordem nº 338/12) e tramitou no Egrégio Tribuna Regional da 3ª Região sob nº 0017064-86.2014.4.03.9999, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cessação administrativa posterior). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

5000524-89.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004211

AUTOR: FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda. De fato, o pedido deduzido em seus autos foi julgado procedente, do que se infere que o objeto da demanda não contemplou a concessão do adicional ora pleiteado (anexo 9).

No mais, trata-se de ação em face do INSS, distribuída originalmente por meio eletrônico – PJe – perante a 1ª Vara Federal de Barueri, cujo Juízo declinou da competência em favor deste Juizado Especial Federal (anexo 4, p. 51/52). Por esta razão, exclui-se, outrossim, a possibilidade de prevenção no que tange a processos distribuídos eletronicamente perante a Justiça Federal da 3ª Região.

Pois bem: examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. Com efeito, os documentos acostados aos autos não permitem concluir, em sede de cognição sumária, que a parte autora faz jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Por essa razão, deve-se aguardar o desenvolvimento do contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0011906-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004273

AUTOR: EDITO SOARES SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 19/04/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0001463-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004215
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DE CARVALHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001503-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004260
AUTOR: FERNANDO PAIXAO DE OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001458-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004220
AUTOR: ELIAS LIS DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001462-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004216
AUTOR: LEONICE MONTEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001489-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004261
AUTOR: STELLA SILVA DE LIMA (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001446-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004217
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTINO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001459-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004213
AUTOR: LEVI BOCKHORN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003807-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004235
AUTOR: JOYCE DIAS SOUZA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da autora anexada em 19.04.2017: Primeiramente, intime-se a perita social para que, em 5 dias, esclareça o motivo da não realização da perícia socioeconômica agendada para o dia 11.04.2017.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem conclusos os autos para deliberação acerca de novo agendamento.

Intimem-se.

0001464-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342004214
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do

Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003410-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001453

AUTOR: ALMERITA RIBEIRO DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003358-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001452

AUTOR: FERNANDO VITORINO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003153-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001451

AUTOR: JOSIVALDO JOSE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003731-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001456

AUTOR: ADRIANA SILVA DA COSTA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003483-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001454

AUTOR: THIAGO AUGUSTO MANOEL (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003106-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001450

AUTOR: JASCICLEIDE RIBEIRO DE SANTANA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003496-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001455

AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002898-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001449

AUTOR: LUCILEIDE RAMOS DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002801-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001448

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001474-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001461

AUTOR: FLAVIO LUIZ CAMARGO (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001440-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001367

AUTOR: ZENILDA SILVA MACHADO (SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

- 0000629-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001364
AUTOR: ESTELITA MARIA RODRIGUES ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000618-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001401
AUTOR: ANTONIO CLAUDENI DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000541-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001385
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0003255-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001407
AUTOR: MARIA ROCHA DE CARVALHO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000643-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001404
AUTOR: CLEITON CEMENCIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000686-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001441
AUTOR: BENEDITO ALAN DA SILVA (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0002760-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001406
AUTOR: RUBENITO SOUZA DOS ANJOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000577-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001386
AUTOR: ELZA PEREIRA CARDOSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000590-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001387
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000632-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001403
AUTOR: JOANA DA SILVA PEREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000451-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001440
AUTOR: JURANDY NOBRE FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0003634-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001408
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE FRANÇA SILVA (PR051930 - PAULO HENRIQUE DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0003851-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001411
AUTOR: FABIO CARLOS DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000202-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001438
AUTOR: MAIRTE ALVES RIBEIRO DINIZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000401-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001439
AUTOR: EVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0003768-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001409
AUTOR: DONZETE LEITE DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
- 0000761-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001442
AUTOR: GENIVALDO SOUZA BOMFIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000626-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001402
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000609-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001400
AUTOR: IVONILSON DE JESUS SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003894-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001366
AUTOR: TANIA MARILDA DE CAMARGO COLLO (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0000531-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001445
AUTOR: EDNA MARIA ROCHA DE CARVALHO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000241-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001446
AUTOR: LUIZ BERNARDINO DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0001864-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001444SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

FIM.

0000836-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001459ANA CRISTINA BASTOS GUEDES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, em dia próximo à data de 31/05/2017, sob os cuidados da assistente social MARLI APARECIDA SANTOS OLIVEIRA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 21/06/2017, às 13:30 horas, a cargo do Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003826-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001437
AUTOR: TIAGO PINTO DE SOUZA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000703-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001434
AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000793-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001435
AUTOR: GENILDA NOGUEIRA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000598-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001432
AUTOR: JULIANA PEDROSA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000405-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001458
AUTOR: JOSE MOREIRA DE BRITO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000114-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001354
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE MORAIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001263-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001436
AUTOR: IVA APARECIDA RODRIGUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002769-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001357
AUTOR: AIRTON ALMEIDA DOS SANTOS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000589-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001431
AUTOR: ESDRAS CRUS DE ARAGAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000311-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001355
AUTOR: CRISTIANE DE SOUSA ANDRADE (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000312-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001356
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003988-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001363
AUTOR: IRENE SANTIAGO DOMINGUES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003440-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001361
AUTOR: CARLA CAROLINE AUGUSTINHO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000615-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001412
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003980-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001362
AUTOR: WILLIAN SOARES DA SILVA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000628-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001413
AUTOR: JOAO ALBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000808-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004063
AUTOR: HORACIO DO PRADO NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1287/1627

Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício.

Após, remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003506-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003963

AUTOR: QUITERIA BEZERRA DA SILVA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003512-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003958

AUTOR: CASILDA DE SIQUEIRA BALBINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003153-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003962

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002977-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003956

AUTOR: BENEDITO RUBENS RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004923-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003685

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003703-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003700

AUTOR: LAURITA RIBEIRO DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (08/06/2016). Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 11 e 12, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. . Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004587-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004058
AUTOR: BENEDITO DONIZETI LUIZ (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os períodos de 05/06/1978 a 18/08/1982 e 25/01/1983 a 31/12/1984, convertendo-o para comum;
 2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (03/03/2016).
- Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 16.204,09 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003696
AUTOR: EDMAR ERMELINDO CLAUDIANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (01/12/2016).
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004585-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003668
AUTOR: CHRISTIANE LAUREANO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio doença com início em 21/03/2017.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS

implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Deverá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, remunerações percebidas durante o período de incapacidade, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da parte autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Caso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004948-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003661
AUTOR: PEDRO BRASILINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (01/11/2016).
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 04 (quatro) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) . Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004583-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004055
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA (SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 08/07/2016, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004755-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003694
AUTOR: ROSELI SILVESTRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (24/11/2016).

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 01 (um) ano, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004931-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004056
AUTOR: MANUELLA CHAVES ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, e DIP na data da sentença, até que seja realizada nova perícia médica pela autarquia ré, que deverá fazê-lo em prazo não inferior a 02 (dois) anos.

Condeno também a pagar os valores atrasados, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004897-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004054
AUTOR: MARIA GENI DA CONCEICAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 15/12/2015;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004912-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004061
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2016, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001531-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004042
AUTOR: DENISE FIDELIS DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a União a restabelecer a pensão civil da autora instituída pelo ex-servidor DELFINO FIDÉLIS DA SILVA, desde a sua cessação.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que a União restabeleça a pensão civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária. Oficie-se à AGU para que efetive o cumprimento da decisão perante a autoridade administrativa competente.

As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os

parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, para que submeta a apuração dos valores devidos à sua contadoria, a fim de apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias .

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002641-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327004062
AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a decorrência do prazo, sem manifestação do INSS, passo à análise dos embargos de declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art.1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o pedido formulado pela parte autora não foi apreciado na sentença.

Assim, às razões de decidir do julgado deverá constar na sentença:

“(…) Verifico que o NB 142.327.145-6, cuja instituidora é Alexandra do Nascimento, DIB 14/07/2006, anexados no arquivo n.º 22 e 38, foi concedido inicialmente a 03 dependentes, quais sejam: Milena Cristina do Nascimento Pinto, Leonardo do Nascimento e Matheus Augusto do Nascimento, todos representados por Ilma Vitoria B. de Moraes (arquivos n.º 29/31).

No entanto, tendo em vista a manifestação do autor a respeito da adoção legítima por terceiro de Matheus Augusto do Nascimento (arquivo n.º 43), e diante da ausência de manifestação do INSS, razão assiste ao embargante ao pretender que os valores de 01/04/2013 a 02/10/2013 sejam efetuados no patamar de ½.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1023, Código de Processo Civil, para:

a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos da fundamentação supra e

b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

III – DISPOSITIVO

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, correspondente ao valor de 1/2 que caberia ao dependente, de 01/04/2013 a 02/10/2013, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001044-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004060

AUTOR: ERUANO DONIZETE TORQUATO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2017 às 16:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. Intime-se.

0003413-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004050

AUTOR: MARIA JULIA MARCELINO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a comprovação da inscrição no CaDUNICO e a atividade exercida como 'do lar', intime-se o sr.perito para que informe, em 10(dez) dias, se a autora apresenta incapacidade para tal atividade.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001224-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004034

AUTOR: JANDERSON PEREIRA MARTINS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000791-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004052

AUTOR: GERALDO ROMAO DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 11, 14 e 16: Recebo como emenda à inicial.

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia.

Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, abra-se conclusão.

Intime-se.

0000606-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004059

AUTOR: ZENILDA SILVINDO DA COSTA WACHESK (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Arquivos 15/18: indefiro. Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.
2. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
3. Int. Cumpra-se.

0001214-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004031

AUTOR: RENATO VENANCIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00055592020124036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0004517-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003833

AUTOR: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito.

Em que pese tenha sido devidamente citada, a instituição financeira ré não apresentou contestação e tampouco juntou a documentação pertinente.

Considerando os poderes instrutórios do juiz, que pode ordenar a exibição de documento, na forma do art. 396, do Código de Processo Civil, bem como tratando-se de hipótese de inversão do ônus da prova, seja porque configurada a hipótese do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja porque é mais fácil à ré produzir, no caso, prova em sentido contrário, como dispõe o §1º, do art. 373, do Código de Processo Civil, determino a Caixa Econômica Federal que apresente o contrato de cartão de crédito da instituição financeira com a autora, devendo ser especificados os percentuais mensais de juros cobrados no período discutido, bem como aqueles de mercado, segundo o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, deve-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

0000986-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004045

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PAULISTA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da inércia (arquivos 29, 37, 38 e 41), intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, com a devida implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência de agosto de 2013, em favor da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como para que o INSS pague por complemento positivo as diferenças encontradas desde a data da sentença (30/11/2016 – arquivo 28) até a data do efetivo restabelecimento do benefício, sob pena de crime de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

0001206-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004030

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

0002778-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004064

AUTOR: GUILHERME APARECIDO BALBINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que a parte autora protocolou no mesmo dia 24/04 p.p. duas manifestações contraditórias, uma concordando com a proposta de acordo do INSS com DIB em 20/08/2015 e DCB em 14/06/2016 e outra questionando os períodos da concessão do benefício, intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, esclareça se aceita ou não a proposta formulada em 06/04/2017.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003908-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004048

AUTOR: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 29: a sentença determinou que a DCB (data de cancelamento do benefício) seria em 01/05/2017, conforme sugestão do perito judicial, sendo que o INSS/APSDJ foi intimado em 27/03/2017 (arquivo 25) para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, ainda não cumprido.

Dessa forma, para não haver prejuízo à parte autora, oficie-se o INSS/APSDJ para que cumpra de imediato a tutela antecipada concedida na sentença (arquivo nº 21), com DIP em 10/03/2017 e DCB em 01/06/2017, para permitir eventual pedido de prorrogação da parte autora, na forma dos §§ 11 e 12 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com redação da MP 767/2017.

Oficie-se com urgência. Int.

0001393-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004043

AUTOR: GUILHERME NICO MACHADO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Comprove a ré RENOVA COMPANHIA o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004666-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004051

AUTOR: GERALDA DANTAS PEREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 35: Diante da manifestação da parte autora acerca da impossibilidade em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2016, às 16h00min, a ser realizada no Centro Oftalmológico Alpha Olhos situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, Cep 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000799-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004049

AUTOR: JAYME ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 13, 15 e 16: Recebo como emenda à inicial.

Diante da manifestação da parte autora acerca da impossibilidade em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2016, às 16h00min, a ser realizada no Centro Oftalmológico Alpha Olhos situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, Cep 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001225-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004035

AUTOR: ROMINA GOMES VELOSO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00075044220124036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente do declinado na inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0001227-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004036

AUTOR: DARIA GOIS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00037055420134036103, que se encontra em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda,

datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0001216-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004033

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA KANASHIRO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000794-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004452

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: Documento de identificação (RG, CPF etc) legível”

0003949-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004455JESSICA ADRIANE DA SILVA (SP375851 - VINICIUS BARBERO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documentos anexados pela parte ré, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, após o que os autos serão conclusos para sentença.”

0000808-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004458SANDRA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 20/06/2017, às 11h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes

de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004560-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004468
AUTOR: LUIZ ALBERTO SCAVONE (SP364297 - RENATA CEZARE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0001933-51.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004477WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e extinguir o feito sem resolução de mérito. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

0000775-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004448
AUTOR: HERLY BRAZOLIN (SP351205 - LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao determinado em 24/03/2017 (sequência nº 9), sob pena de extinção do feito.”

0000806-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004457JANETE KIMI OKI DE CARVALHO (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/07/2017, às 09h40.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000576-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004459
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao determinado em 14/03/2017 (sequência nº 9), sob pena de extinção do feito - item "4" letras "a" e "c".”.

0003499-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004476JOSE BATISTA GASPAR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso do réu e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003393-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004472
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001139-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004469
AUTOR: MARCELO RIBEIRO MIRANDA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005217-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004475
AUTOR: ALICE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001437-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004470
AUTOR: MARIA MAGDALENA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004772-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004473
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005043-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004474
AUTOR: GEOVA JOAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000756-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004454
AUTOR: GILMARA APARECIDA DA SILVA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 05/06/2017, às 10h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000808-60.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004478

AUTOR: MILENA SVERSUTTI CHAGAS (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil."

0002297-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004456

AUTOR: GILMAR SANTA ANA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao determinado em 29/03/2017 (sequência nº 21), sob pena de preclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0003242-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004450 GUILHERME FENILLE MOLINARO (SP308694 - HELIO BARONI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001541-26.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004449

AUTOR: ROMIRO DA SILVA RIBEIRO (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004601-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004451

AUTOR: ABSAI DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000765-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004453

AUTOR: DOUGLAS GREGORIO AMARAL SILVA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 20/06/2017, às 10h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004205-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003855
AUTOR: EDNEIA LIMA CANHIM DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o

disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007191-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003676
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004325-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003704
AUTOR: APARECIDA SANTOS DE ANDRADE (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004818-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003698
AUTOR: KLEBER PEREIRA DE SOUSA DA SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002054-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003742
AUTOR: JONAS BEZERRA FAGUNDES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003693
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006170-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003687
AUTOR: NEUSA MIECO KITAHARA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA, SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006049-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003689
AUTOR: ADVENTOR GARCIA ERNANDES FILHO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003775
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006786-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003681
AUTOR: DANIELA CASTORINO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003212-16.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003720
AUTOR: JOAO BORGES PEREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001781-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003747
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003779
AUTOR: MARIA DE FATIMA AGUSTINHO ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003763
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007306-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003675
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007109-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003677
AUTOR: MARIA YOLANDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003791
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006665-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003683
AUTOR: MAGALI MEIRA BRANDAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006443-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003686
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003768
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003778
AUTOR: NELSON FERNANDES DE SOUZA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS, SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003146-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003721
AUTOR: ANTONIO ROPELLE SARTORI (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003727-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003708
AUTOR: CLAURENICE FERREIRA GONCALVES BARBOZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006637-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003684
AUTOR: MARIA PEREIRA TAVARES (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003707
AUTOR: CARLA CRISTINA CORREIA BUGAISK (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005309-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003694
AUTOR: ARLINDA LINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002315-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003736
AUTOR: JOYCE ALVES DO NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-94.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003769
AUTOR: CARLOS RENATO GOMES DE CARVALHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004807-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003699
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006029-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003690
AUTOR: MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003530-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003714
AUTOR: LUCIMARA FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000072-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003788
AUTOR: OSMAR DE SOUZA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000050-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003790
AUTOR: ADAO FERMINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002011-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003744
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006969-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003680
AUTOR: APARECIDO DE JESUS TAVARES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002481-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003732
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE LIMA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004832-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003697
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004556-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003700
AUTOR: JOSE ROBERTO MORENO BRANQUINHO (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003754
AUTOR: MARIA OLEGARIO DA SILVA RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003781
AUTOR: RUTH FERRAZ AMARO SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003751
AUTOR: JOSE MARQUESELI SOBRINHO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006571-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003685
AUTOR: PERCILIA FREIRE MARTINS DE OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006768-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003682
AUTOR: DEOCLECIO VARINI DA ROCHA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003774
AUTOR: ADRIANA BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003766
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003767
AUTOR: LOURDES APARECIDA CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001538-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003753
AUTOR: SARAH MARIA DOS SANTOS TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006165-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003688
AUTOR: WILSON AMARO PEREIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003365-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003718
AUTOR: JONATHAN JUNIOR BORGES PEREIRA BANDIERA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005848-52.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003692
AUTOR: VALDIR IZIDORO PASCOALIN (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002153-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003741
AUTOR: VALDIRA DA SILVA LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002354-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003734
AUTOR: BRAYAN LUCAS REIS DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003758
AUTOR: AFONSO GOMES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000750-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003773
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRERA SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005849-37.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003691
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002317-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003735
AUTOR: LUCINDA DA CONCEICAO CHALEGRE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003557-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003713
AUTOR: MARTA LUCIA SIQUEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004493-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003702
AUTOR: NILDO GOMES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004409-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003703
AUTOR: MARIA CLEUNICE RODRIGUES DA ROCHA SILVA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005095-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003695
AUTOR: CINDY SANTOS COSTA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) DAVID SANTOS COSTA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003782
AUTOR: CARLITO VIEIRA LOPES (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006991-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003679
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002957-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003726
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SONVENSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003474-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003716
AUTOR: ADILSON MOISES DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001434-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003755
AUTOR: MARIA JOAQUINA ANJOS MARQUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003756
AUTOR: MARIA DEGENIR TOGNON LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003757
AUTOR: MARIA ESMERALDA FERREIRA DE LIRA CASTRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002739-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003730
AUTOR: ERIKA VANESSA VELASCO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003745
AUTOR: JORGE CUSTODIO (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003764
AUTOR: FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001665-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003749
AUTOR: VALDEVINO ANTONIO DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003750
AUTOR: NELSON BELLAFRONTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002254-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003737
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000122-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003785
AUTOR: DANIEL FERRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003789
AUTOR: CICERO GOMES FRANCA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003717
AUTOR: OSVALDO BATISTA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003784
AUTOR: WAGNER DA SILVA FRANCISCO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003953-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003706
AUTOR: LUIS APARECIDO BELISARIO FELICIO (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004163-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003705
AUTOR: JUDITE MARQUES SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000795-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003772
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003603-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003709
AUTOR: JUCIBERTO SORRILHA MIOTTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002246-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003739
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE AQUINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002034-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003743
AUTOR: ANDREIA ALVES TERSARIOLLI AUGUSTO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001969-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003746
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SANCHEZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001753-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003748
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SP327439 - DOUGLAS FERNANDES BARBOSA, SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003116-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003723
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003761
AUTOR: NATALINO DIAS DOS SANTOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003765
AUTOR: LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003783
AUTOR: NESTOR JOSE PANTAROTTO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP226248 - RENATA RODRIGUES SALVATO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003780
AUTOR: MATILDE IZIDORO MARTINS DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003777
AUTOR: EDILSON APARECIDO AUGUSTO GOMES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003786
AUTOR: MARIA MARLENE LEAL DO NASCIMENTO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003771
AUTOR: MARIA DOS SANTOS JAQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003123-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003722
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003315-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003719
AUTOR: MANOEL RUFINO DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SP327439 - DOUGLAS FERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000525-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003776
AUTOR: MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003725
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002883-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003727
AUTOR: KARINA MIYUKI OKAMURA TAKAKURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004517-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003701
AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005001-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003696
AUTOR: OLIMPIO DA SILVA MACHADO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002821-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003729
AUTOR: SONIA APARECIDA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003731
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003733
AUTOR: CALIXTO CRISTINO RIBEIRO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002249-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003738
AUTOR: THAINARA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003770
AUTOR: VERA LUCIA MODESTO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003087-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003724
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE FARIAS (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007028-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003678
AUTOR: TANIA MARIA VIDAL PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003762
AUTOR: ALIETE LUIZA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006643-24.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003846
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA FERMINO (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) ANA JULIA DA SILVA FERMINO (SP265052 - TALITA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, verifico que o pretense instituidor do benefício foi recolhido ao regime fechado em 03/07/2015 (certidão de recolhimento prisional – arquivo 11).

De outro giro, verifico que o segurado não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto em Decreto.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes. Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” – INFORMATIVO STF – Nº 540

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 23), consta como último salário-de-contribuição do segurado o valor de R\$ 1.336,00 (junho/2015), renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 1.089,72, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015.

Outrossim, importante destacar que a remuneração do instituidor anotada em CTPS de R\$ 1.146,00 (fl. 24 do arquivo 2), também é superior ao teto previsto em lei.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição de dependente da parte autora, na esteira da manifestação do MPF (arquivo 21).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Intime-se o MPF desta decisão, havendo postulante incapaz.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002588-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003589
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Passo ao mérito.

Na presente ação, a parte autora pretende comprovar os períodos de atividade rural de 18 de novembro de 1967 a 31 de dezembro de 1972, de 19 de outubro de 1983 a 30 de julho de 2006 e de 06 de agosto de 2014 até a DER (24/11/2015), e o período de atividade urbana como empregada doméstica de 24/05/1973 a 01/09/1973, prestado na residência do Sr. Said Elias Kasronani, que, somados ao período urbano

laborado (CNIS), lhe proporcionaria a concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade híbrida), argumentando que, hoje, possui 61 anos de idade.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea 'a' do inciso I, na alínea 'g' do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

(...)

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º, deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

PERÍODO RURAL

No presente caso, da análise do processado, em especial do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” de fls. 59-60 do documento nº 2, verifico que o INSS não reconheceu qualquer período de atividade rural exercido pela autora. Todavia, quanto ao período de atividade urbana, verifico que o INSS computou 07 anos e 20 dias de tempo de serviço e 86 meses de período de carência.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos

alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora pretende a averbação dos períodos rurais de 18/11/1967 a 31/12/1972, de 19/10/1983 a 30/07/2006 e de 06/08/2014 a 24/11/2015 em que laborou como diarista rural na região de Nandiba/SP.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo 2): CTPS emitida em 1973; declaração emitida pelo Coordenador Municipal de Saúde de Nandiba, na qual consta a informação de que a autora, seu cônjuge e filhos residiam na Fazenda Indaiá, localizada no município de Anhumas, mas devido a proximidade desta propriedade ao município de Nandiba, a família da demandante utilizava os serviços de saúde daquela municipalidade; declaração do Vice-Prefeito do Município de Nandiba, na qual consta a informação de que a autora foi sua aluna no ano de 1972 e que à época ela se declarava "lavradora".

Também carrou documentos escolares do ano de 1972 em nome da autora, nos quais consta "lavrador" como a profissão do seu pai; certidão de casamento da autora, celebrado em 1983, na qual consta "administrador de fazenda" como a profissão do seu cônjuge, Reginaldo Gomes da Silva, e "enfermeira" como a sua profissão, além da profissão do pai (lavrador); certidão de nascimento do seu filho, nascido em 1983, na qual consta "administrador de fazenda" como a profissão do seu cônjuge, e "do lar" como a sua profissão; certidão de nascimento do seu filho, nascido em 1987, na qual consta "lavrador" como a profissão do seu cônjuge, e "do lar" como a sua profissão; CTPS do seu marido com anotações de vínculos empregatícios rurais desde junho de 1995; certidão de transcrição de escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários na qual consta que foi cedido ao cônjuge da autora, em agosto de 2014, um imóvel rural de 2 alqueires e meio de extensão; recibo de entrega de declaração do ITR do ano exercício 2015 do Sítio Agua Cristalina; nota fiscal de produtor rural em nome da autora de comercialização de bovinos emitida em julho de 2016.

Os documentos escolares informam que a autora teria, em tese, estudado em Nandiba. Contudo, vê-se que a autora não cursou aquele ano, considerando a quantidade de faltas e o status "reprovado". O curso tinha, na 5ª série ginasial noturna, diversas disciplinas, entre elas francês e educação musical. Porém, como visto, a autora não frequentou as aulas.

Por sua vez, a declaração da Secretaria Municipal de Saúde tem mero valor declaratório, não probante.

Nessa linha, a declaração emitida pelo Vice Prefeito daquele município tem a mesma equivalência de prova oral, não servindo como início de prova material do labor campesino da autora.

No mais, tenho como início de prova material as certidões de casamento da autora (1983) e nascimento dos filhos da autora (1983 e 1987), nas quais consta a profissão do cônjuge da autora como sendo a de lavrador ou administrador de fazenda.

Tenho também como início de prova material a matrícula do imóvel rural em nome do seu cônjuge, a nota fiscal de produtor rural em seu nome (autora) e o comprovante de pagamento de ITR, no que formado, a meu sentir, o início de prova material a que alude a Súmula 34, TNU.

No tocante a prova oral colhida, a autora afirmou que desde muito jovem, aos oito anos de idade, em companhia de seus genitores e dez irmãos, laborou na roça, o que fez até os catorze anos. Em seguida, mudou-se para Nandiba, porque a propriedade onde estava foi vendida, mas permaneceu trabalhando na mesma atividade, acompanhando o seu genitor, e que, quando não tinha roça, fazia várias atividades na cidade. Afirma que estes períodos espaçados se deve a isso, porque quando tinha serviço ficava na atividade campesina, e na escassez desta demanda, passava a exercer labor urbano. Contou que se casou em 1983, ocasião em que seu esposo já morava na fazenda, onde era serviços gerais, tendo a autora pra lá se mudado e permanecido por dois anos. Em seguida, voltou para Nandiba, continuando no campo. Contou que há dez anos mora e trabalha na fazenda do Dr. Jorge e que há dois anos comprou um sítio em Ameliópolis, onde residem. Nesta propriedade que lhes pertence, estão iniciando o plantio. Quanto ao seu primeiro emprego, afirmou que era doméstica, não se recordando se foi registrada logo no início deste vínculo. E que a renda familiar provém da aposentadoria do seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, e que não recolhe como segurada facultativa.

A testemunha Enoque Luiz de Souza (compromissado) contou que conhece a autora no ano em casou, 1970, ocasião em que ela residia na roça, em uma propriedade próxima a cidade, onde trabalhava em companhia de seus pais e três irmãos, em lavouras de algodão, feijão e milho, como diarista rural na propriedade do depoente, tendo permanecido até 1983. Assegurou que a autora nunca trabalhou na cidade do período de 1970 a 1983, ocasião em que ele perdeu contato com a demandante. Não tem conhecimento, contudo, acerca do labor após este período.

Sergio Pereira (compromissado) declarou que conhece a parte autora há muitos anos, pois faz vinte anos que ela e seu marido se mudaram para a Fazenda do Dr. Jorge, no distrito de Ameliópolis, onde o cônjuge da autora passou a trabalhar como diarista nesta propriedade e a autora o acompanhava. O depoente nunca presenciou o labor do casal, apenas sabendo que eles exerceram esta atividade. Afirmo que eles se mudaram para outra propriedade há três anos, onde cultivam mandioca.

Américo Ferreira de Santana contou que conhece a autora há vinte anos do distrito de Ameliópolis, pois ela se mudou, em companhia de seu marido e filhos, para a fazenda do Dr. Jorge. Afirmo que, atualmente, eles residem no sítio deles. Na fazenda, o marido da autora cuidava dos animais e uma pequena horta para o consumo, não sabendo dizer se ele era diarista, assegurando, contudo, que a autora cuidava da casa (dona-de-casa) e, quando "sobrava um tempo" trabalhava na horta. Reafirmo que a autora cuidava da casa.

De saída, observo que a primeira testemunha presenciou o labor rural da parte autora até o ano de 1983. A segunda e terceira testemunhas se referem ao período posterior ao seu casamento até os dias de hoje.

Contudo, há documentos nos autos somente dos períodos de 1983 a 1987 e de 2014 a 2016.

Quanto ao primeiro interregno, a saber, entre 1967 a 1972 (5 anos), noto que a única testemunha a presenciar o labor se referiu a 1970 como o marco inicial do trabalho. Contudo, a autora apresentou somente o histórico escolar de 1972, com a anotação manuscrita da profissão do pai ("lavrador"), sendo que em 1983 a autora, na certidão de casamento, já se qualificara como "enfermeira".

Ou seja, não se trata da hipótese em que a qualificação se dá como "do lar" ou "doméstica", hipótese admitida pela jurisprudência para fins de extensão, no que reputo fulminada a averbação rural do período, já que evidencia que o labor da autora na lide campesina era eventual e concomitante com a atividade de enfermeira. Por outras palavras, o quanto constante da certidão de casamento fulmina a pretensão de extensão da qualificação de terceiro, seja aquela referente ao pai (histórico escolar), seja aquela referente ao marido (certidão de casamento).

Já no segundo interregno, entre 1983 e 2006 (23 anos), colho que este não deve ser reconhecido como exercido pela parte autora na condição de segurada especial, pois a terceira testemunha afirmou que a demandante somente cuidava da casa da propriedade onde morava e esporadicamente cuidava da horta para consumo. Ou seja, a atividade preponderante era do lar, e não a rurícola. Não bastasse, em boa parte do período o esposo da autora laborou como administrador de fazenda, o que não configura típica atividade rural.

E o fato de autora cuidar muito mais da casa aproxima a sua atividade daquela típica do "caseiro", junto a propriedade do Sr. Jorge, qual se equipara à figura do empregado doméstico (art 11, II, Lei de Benefícios), obstando o cômputo rural. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. –
(...)

A autora alega que trabalhou toda a vida na roça, como diarista, mas não há nos autos um único documento em nome dela, somente no do marido. Com o objeto de trazer início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (1971) e cédula de identidade (f. 38), nas quais consta a qualificação de lavrador do cônjuge. - Ressalto as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que demonstram vínculos empregatícios do cônjuge, na qualidade de "agenciador" e "caseiro" (f. 39). Cumpre destacar que a doutrina e jurisprudência entendem que o trabalho de caseiro - empregado doméstico - é caracterizado como trabalho urbano, pois, embora esteja próximo a ambiente campesino, esse labor não se assemelha às atividades rotineiras de um típico lavrador. –

(...) Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2147952, 9ª T, rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, j. 01/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
(...)

A doutrina e jurisprudência entendem ser o trabalho de caseiro assemelhado ao de empregado doméstico e, como tal, trabalho urbano. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1983790, 7ª T, rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 19/11/2014)

Quanto ao período de 2014 a 2016 (2 anos), a despeito da prova documental acostada aos autos, concluo que este também não deve ser reconhecido como de efetivo labor rural, pois, consoante extrato do Sistema único de Benefícios-DATAPREV acostado aos autos, a parte autora percebeu benefício por incapacidade (31/560.632.014-9) do período de 01/05/2007 a 02/2015 (última competência de pagamento). E, no caso, noto que a autora foi qualificada como "comerciária" no PLENUS, no que afastada a asserção de que a mesma era "rurícola", posto não ter requerido auxílio-doença na forma do art 39, I, Lei 8.213/91.

Cumpre aferir o período apontado na CTPS (empregada doméstica - 24/05/1973 a 01/09/1973).

Trata-se de período laborado para Said Elias Kasronani. Embora diante o fato de a sua CTPS ser emitida em 20/06/1973 (fl. 6 do arquivo 2) e o vínculo ter início em data anterior, tenho que o encerramento do vínculo se dá em momento onde a CTPS já existia.

Ou seja, a CTPS foi emitida um mês depois do vínculo ter início, no que reputo possível a averbação, nos termos da Súmula 75 TNU, posto que, quando o vínculo se finda, a CTPS resta regular, já que expedida em data anterior ao término.

Com referida averbação, todavia, a autora não reúne o tempo necessário à aposentadoria por idade híbrida, posto necessárias 180 contribuições, o que não se tem na espécie.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por MARIA DO CARMOS ALVES SILVA em face do INSS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 1314/1627

resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15), apenas para determinar a averbação do período urbano entre 24/05/1973 a 01/09/1973 (Said Elias Kasronani) - Súmula 75 TNU. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004045-63.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003845
AUTOR: CREUSA MARTINS BALTAZAR (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, não reconheço da falta de interesse de agir da parte autora, pois restou devidamente comprovado nos autos o prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Outrossim, a fixação do termo inicial do benefício se relaciona com o mérito da demanda e com ele será analisado.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2015 (21/06/2015).

E a autora pretende o reconhecimento do vínculo de empregada doméstica para a empregadora Silvana Martins Arruda da Costa Galvão desde 01.09.1995.

Este vínculo consta anotado na CTPS da parte autora (fl. 23 do arquivo 3), contudo, não constam recolhimentos de contribuições previdenciárias durante todo o interregno.

Se por um lado a ausência de dados no CNIS não representa a inexistência do vínculo, posto que o cadastro é sujeito a falhas, de outro o registro em CTPS, de per si, não significa a existência do vínculo, mormente se a anotação é extemporânea.

Todavia, no presente caso, o que ocorreu em verdade foi que a empregadora da autora não verteu recolhimentos nos períodos de 01/1997 a 12/2003, 01/2004 a 12/2005, 04/2006 a 12/2006, 08/2010, 03/2012, 09/2012 a 10/2012.

A despeito da inexistência dos recolhimentos destes interregnos no CNIS, verifico, às fls. 15 a 16 e 22 a 23 do arquivo 2 dos autos, que a empregadora da autora reconheceu perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que não havia recolhido estas competências, confessou a sua dívida perante a Administração Pública e procedeu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e multas, em 30/09/2015, conforme guia da previdência social consolidada de fl. 17 do arquivo 2.

A respeito deste pagamento extemporâneo o INSS não apresentou qualquer objeção, mas, pelo contrário, asseverou que, quando do requerimento administrativo, não haviam sido regularizadas as contribuições previdenciárias.

Deste modo, entendo que foram recolhidas todas as competências ao RGPS face o vínculo de empregada doméstica da autora desde

01.09.1995.

Somando-se todos os vínculos empregatícios da autora constantes do CNIS, CTPS e da guia consolidada, nos termos do tabela de serviço anexada ao processado, a parte autora tem 24 anos 08 meses e 22 dias de tempo de serviço.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 297 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2015, quando completou 60 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade.

Quanto a Data de Início do Benefício, em que pese a argumentação do INSS de que o pagamento das parcelas foi realizado após o requerimento administrativo, entendo que este fato ocorreu por culpa de terceiro, sendo alheio a vontade da autora.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual da aposentadoria por idade da autora, eis que ela, nestes, trabalhou como empregada, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de sua empregadora, que a tanto era obrigada (art 30, I, Lei de Custeio).

No caso dos autos, entendo que caberia, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifei.

Logo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 22/06/2015, conforme requerido na prefacial.

Em relação ao pedido de ressarcimento pelos danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, reputo-o improcedente.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

O indeferimento administrativo, por si só, não enseja este tipo de reparação, até porque não foi comprovado, de forma alguma, ter a autora experimentado algum tipo de dano extrapatrimonial ou mesmo abalo psíquico em face da negativa administrativa.

Além disso, o benefício foi negado porque algumas competências não foram satisfatoriamente recolhidas, não podendo ser o INSS responsabilizado pela desídia da empregadora da autora ao não cumprir o seu dever legal.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização.

Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do quotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Deste modo, a parte autora só faz jus ao pedido de concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade urbana à parte autora, CREUZA MARTINS BALTAZ, desde a DER (22/06/2015), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002353-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003668
AUTOR: EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 02/02/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde março/2016, data do exame anexado aos autos, concluindo:

“Paciente obesa, com 52 anos de idade apresentando patologias compressivas e degenerativas em coluna cervical e lombar caracterizada pela presença de complexo disco osteofitário e compressões de raízes nervosas além de protusões discais, condomalacea de joelhos grau III/IV, tendinopatia crônica de tendões supraespinhais dos ombros direito e esquerdo.

Concluo pela Incapacidade Total e Temporária da periciada, sendo sugerido 6 meses para tratamento .”

Ao formular a conclusão do laudo pericial, o Expert do Juízo (Dr Calvo) avaliou ser suficiente prazo de 06 meses para recuperação, com a submissão aos tratamentos clínicos e fisioterápicos pertinentes (quesito 4 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tendo em vista a que a parte autora verteu, dentre outros, recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 01/08/2013 a 31/01/2016, e como facultativo entre 01/02/2016 a 28/02/2017, consoante extrato do CNIS acostado aos autos (documento nº 31).

No caso, embora se trate de autora com reingresso no RGPS aos 49 anos de idade, fato é que os documentos dos autos não evidenciam incapacidade em período anterior, tampouco há na perícia administrativa narrativa nesse sentido, destacando que o INSS, in concreto, ofertou acordo, recusado pela jurisdicionada.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício desde 18/05/2016 (DER), tendo em vista que suas enfermidades remontam a período anterior a este átimo.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, manejar nova ação judicial, ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser restabelecido desde a data do requerimento administrativo (18/05/2016), conforme formulado no pedido inicial, com prazo de reavaliação em 06 meses (conclusão do D. Perito Judicial), a contar da data da implantação do benefício na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI, a partir de 18/05/2016, NB 31/614.404.174-9, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo de 06 meses fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003337-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003858
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA 32780114819 (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCOS PEREIRA (microempreendedor individual - MEI), contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos morais.

Consta, em síntese, da inicial que no dia 15 de junho de 2016, o microempreendedor individual foi à agência da requerida com o intuito de antecipar dois cheques para limite fluante da conta corrente de sua MEI, o que fora realizado. Consequentemente, emitiu vários cheques totalizando o valor de R\$ 4.452,00, tendo saldo suficiente para adimpli-los, além do limite de cheque especial de R\$ 3.000,00. Contudo, ao tentar realizar uma compra a prazo, foi surpreendido com a informação de que o seu nome havia sido incluído no cadastro de cheques sem fundo, conforme documento do SCPC. Diante da situação constrangedora, procurou a agência da requerida e foi informado que o cheque não fora compensado porque não havia saldo em sua conta, pois por uma falha no sistema do banco todo o limite de cheque especial de todos os clientes daquela agência desapareceram, tendo o gerente bancário admitido o erro administrativo e se comprometido a resolver o erro. Contudo, a despeito da correção do problema, o nome do autor foi para os cadastros de inadimplentes, além de que ele teve que arcar com tarifas bancárias de devolução de cheque. Pede, ao final, a condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Em contestação, a CEF esclareceu que o cheque apresentado em custódia no dia 15/06/2016, apesar de não conter restrições cadastrais, estava fora do parâmetro de valor teto para custódia. Afirma que consta o limite máximo de seis folhas por CPF no valor máximo de custódia de R\$ 2.300,00, mas o autor já tinha já custodiado o montante de R\$ 2.947,00. Uma vez que o referido cheque ultrapassou o limite máximo de valor para custódia, não foi gerado limite fluante (GIM) equivalente ao valor do cheque. Referido cheque ficou em custódia simples e foi compensado em 15/07/2016, o que, consequentemente, ocasionou a devolução do cheque do autor por insuficiência de fundos. Afirma que a restrição ocorreu por culpa do autor que não manteve controle de sua conta corrente. Quanto à alegação de que o limite de cheque especial da conta do autor desapareceu, a CEF esclareceu que de fato houve um problema que atingiu os clientes que utilizam limites de antecipação (GIM) vinculados a venda com maquineta de cartão de crédito, o que não é o caso do autor. Quanto ao mérito, aduziu que a inscrição creditícia ocorreu face o exercício regular do seu direito, mas que isso não causa abalo de crédito ao correntista, não havendo que se falar em reparação por danos morais em razão de conduta ilícita. Asseverou, ainda, que o valor pretendido a título de danos é exorbitante.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de

indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Na situação dos autos, restou incontroversa a ocorrência do dano, pois, consoante extrato do SCPC NET, de fl. 10 do arquivo 2, o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes face a devolução de um cheque emitido, teoricamente pela insuficiência de fundos, com primeira apresentação em 11 de julho de 2016 (motivo 11), e segunda apresentação em 18 de julho de 2016 (motivo 12). A cédula não compensada, por sua vez, encontra-se acostada aos autos à fl. 11 do arquivo 2.

A CEF em sua contestação argumentou que a cédula não foi compensada porque foi ultrapassado o valor máximo para custódia por cheque, além do limite máximo de folhas por CPF/CNPJ.

Contudo, a despeito desta argumentação, da leitura do contrato de relacionamento – “contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica” – de fls. 3-11 do arquivo 12, não constam informações acerca deste aventado limite máximo de folhas por CPF/CNPJ, nem tampouco de custódia por cheque.

Outrossim, como política de relacionamento bancário, caberia ao gerente da agência alertar o autor (cliente) de que a cédula de crédito não foi compensada, e não o autor acompanhar a compensação do cheque, já que seguro com o limite de cheque especial que havia contratado.

Além disso, restou incontroversa a ocorrência de falha na prestação do serviço, pois a CEF admitiu, em contestação, que houve um problema tecnológico que atingiu todos os clientes que utilizam limites de antecipação (GIM) vinculados a venda com maquina de cartão de crédito, contudo, não comprovando que isso não aconteceu com o demandante.

Sendo esta informação fato impeditivo do direito do autor, portanto, ônus probante da parte requerida, caberia à CEF comprovar que este problema tecnológico não ocorreu na conta do autor, o que, contudo, não logrou êxito em demonstrar.

Portanto, presente o dano e o nexo entre a negatificação do nome do autor e a falha na prestação de serviços pela CEF.

Resta apreciar a questão de direito relativa às indenizações pleiteadas.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à

honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora restou comprovado vez que, em razão da ineficiência da CEF, o autor teve cheque devolvido mesmo existindo limite de cheque especial em sua conta, situação natural a causar *damnum in re ipsa*.

Evidente que, a despeito do autor ter solucionado o problema depois, nada tendo a requerida realizado, efetivamente houve abalo de crédito da autora, independente de inscrição em SPC/SERASA (que não foi o caso dos autos), observando que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 STJ).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 388 reafirmando o dano *in re ipsa* em caso de devolução indevida de cheque.

"A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima."

Sendo assim, diante do ocorrido e da inércia da CEF para solução do problema, entrevejo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como suficiente e adequada a reparar o dano moral experimentado pela autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004467-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003851
AUTOR: SANDRO GONCALVES (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 15/12/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 09/06/2014, concluindo:

"Após análises de laudos e exames médicos anexados em autos e apresentados em perícia médica, correlacionados com perícia por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que o autor SANDRO GONCALVES 40 anos, é portador de fibrilação atrial, insuficiência cardíaca, segundo laudos de internações hospitalares e atestados médicos do Dr. Joaquim cardiologista com data de 15/12/2016, plastia de válvula mitral segundo relatos de cirurgia cardíaca em 30/06/2014 anexos aos autos com evolução para insuficiência renal aguda, laudos de internações de 31/03/2015 a 08/04/2015 anexos aos autos, trombose arterial aguda com trombolectomia segundo laudo de internação com data de 09/06/2014 a 14/06/2014.

Periciando apresenta alterações significativas ao exame físico e exames cardiológicos. Periciando encontra-se INAPTO para exercer suas atividades laborativas habituais permanentemente, pois foi confirmado quadro clínico em grau incapacitante.

Assentada incapacidade laborativa total e permanente, desde 09/06/2014, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dado o vínculo empregatício registrado entre 27/03/2003 e 06/2014 e a anterior percepção de benefício, entre 21/06/2014 a 31/01/2015 e de 07/04/2015 a 30/06/2015 (extrato do CNIS).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.108.710-0) desde a cessação administrativa em 30/06/2015, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então. A despeito da idade do autor (40 anos), o quadro cardíaco encontrado é grave, a justificar a aposentação.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/610.108.710-0 em favor da parte autora, SANDRO GONÇALVES, desde 30/06/2015 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONVERSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002918-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003848
AUTOR: NADIR DA SILVA SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial pleiteado por NADIR DA SILVA SANTANA em face do INSS, argumentando-se ser pessoa com deficiência, postulando benefício LOAS.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 20/09/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete, decorrente de “Neoplasia Maligna de Mama Esquerda, com Metástases Hepática e Óssea” resulta em incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 02 anos, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência, conforme considerações a seguir:

“Não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas respostas ao tratamento, mas no caso da Autora, um tempo hábil para seguimento de complexo tratamento clínico, com significativos efeitos colaterais graves deste tratamento, necessitando de repouso absoluto, e mesmo após conseguir a cura de patologia, sendo necessário seguir com recuperação e melhora, tratamento fisioterápico, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 2 (dois) anos.

Portanto, após avaliação clínica da Autora, de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o tratamento recente, a necessidade de continuação de tratamento difícil e complexo, as limitações físicas e efeitos colaterais de tratamento, o longo período para recuperação e melhora clínica, mas com boa possibilidade de recuperação e cura, considerando a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 02 de agosto de 2014, e Temporária por 2 (dois) anos, devido o prognóstico favorável à melhora clínica, e a contar da data de realização de perícia, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência.”

Ou seja, mesmo que não seja permanente a incapacidade da parte autora, fato não impeditivo à concessão do benefício buscado nos autos, nos termos da Súmula 48 da TNU (“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”), restou comprovada, pelo conjunto probatório carreado ao feito, a impossibilidade de a demandante, com atuais 36 anos, prover seu sustento, ante a enfermidade que lhe acomete, consignando que ao INSS é facultada a possibilidade de proceder à futura revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 21 da LOAS, lembrando que o Perito responde positivamente aos quesitos quanto à deficiência, bem como à limitação de que trata o § 2º do art 2o da Lei 8.742/93.

Destaque-se também que a anotação de recuperação para 2 (dois) anos atende ao reclamo do "impedimento de longo prazo" de que trata a Lei 8.742/93.

De outra banda, realizou-se estudo social em 21/09/2016, no qual restou evidenciado que a autora e sua família vivem de modo simples, em imóvel em razoável estado de habitação, e que as despesas mensais são elevadas, haja vista o estado atual de saúde da demandante.

Foi registrado no laudo social que a parte autora reside em companhia de seu esposo, José Marcio de Santana, que trabalhava como motorista da Fazenda Bartira, com rendimento mensal de R\$ 2.000,00, e de suas duas filhas, Adrielly Silva Santana, de 15 anos, e Vitória da Silva Santana, de 10 anos.

Contudo, de acordo com os documentos acostado aos autos pela autora em 02/03/2017, demonstrou-se que José está desempregado, tendo sido dispensado do trabalho em 14/02/2017 (termo de rescisão), sendo registrada a saída na CTPS a partir de 03/04/2017.

Referidas informações são corroboradas pelo extrato do CNIS anexado aos autos, do qual se extrai que o cônjuge da autora teve o vínculo empregatício cessado em fevereiro/2017, encontrando-se sem registro de trabalho formal até a presente data. Desta forma, tem-se pela ausência de renda mensal familiar.

Outrossim, consoante o extrato do CNIS, a autora nunca registrou vínculo formal de trabalho, constando no laudo social relato de que laborou apenas na informalidade em lavoura e como diarista.

No mais, cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, prevalecendo atualmente o critério de ½ salário mínimo per capita, para fins assistenciais.

Portanto, no caso dos autos, ante a ausência de renda mensal em nome da autora e de seu núcleo familiar, no presente momento, revela-se notória a sua hipossuficiência, sem prejuízo de reavaliação pelo INSS, se constatado o reemprego (ou trabalho informal) do esposo da autora, ante vedação de enriquecimento sem causa, observado o art 37 da CF/88.

O MPF deixou de se manifestar (arquivo nº 28).

Quanto aos embargos declaratórios manejados pelo INSS nos autos (arquivo nº 48), tenho que restam prejudicados ante o advento da sentença, qual, na oportunidade, fixa a DIB na data da presente sentença (28/04/2017), ante a percepção de indenização pelo esposo da autora (José Mário) por ocasião do rompimento do vínculo (arquivo 40, fls. 3/4), à ordem de R\$ 7.011,27.

E, como dito, nada impede a reavaliação pelo INSS, se constatado o reemprego (ou trabalho informal) do esposo da autora, ante vedação de enriquecimento sem causa, observado o art 37 da CF/88.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, NB 87/701.972.730-2 em favor da parte autora, NADIR DA SILVA SANTANA, desde esta sentença (28/04/2017), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, modificada em parte a tutela concedida com vistas à alteração da DIB (para 28/04/2017).

Autoriza-se o INSS à cobrança dos valores pagos a título de tutela antecipada ora modificada (entre 29.03.2017 e 28.04.2017), ante atual posicionamento do STJ (RESP 1.401.560-MT), porém após o trânsito em julgado da presente e observado o due process of law.

Deverá o INSS, todavia, manter o pagamento à ordem de um salário mínimo a título de tutela deferida em sentença (art 4o Lei 10.259/01),

obstando-se eventual cessação, até ulterior decisão.

Sem condenação em atrasados, em razão da data de início do benefício (28.04.2017).

Desnecessária a intimação do MPF (arquivo 46).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003798-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003672
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES,
SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 28/10/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo (Dr Figueira), no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, desde 01/07/2014, concluindo:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado é portador de Sequela de Tratamento de Neoplasia Maligna de Laringe (...)
Portanto, após avaliação clínica do Autor, bem como a avaliação de laudos de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando a gravidade de patologia, mesmo que atualmente se encontre tratado, mas a sequela de tratamento deixou o Autor com sintomas que o impedem de desempenhar esforços que sua profissão exige, e associado à idade do Autor, concluo que, no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir de data de diagnóstico em 1º de julho de 2014, não sendo viável ser submetido a um processo de reabilitação profissional, e de forma Definitiva, pois o prognóstico é desfavorável ao seu completo restabelecimento, ao ponto de suprir sua atual incapacidade laborativa.”

Assentada incapacidade laborativa total e permanente, desde 07/2014, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício, entre 05/06/2013 a 27/07/2015 e de 27/06/2016 a 26/08/2016 (extratos do CNIS e Plenus).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.867.617-0) desde a cessação administrativa em 26/08/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/614.867.617-0 em favor da parte

autora, SEBASTIAO LOPES DA SILVA, desde 26/08/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONVERSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003443-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003859
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexigibilidade de dívida e condenação ao ressarcimento de danos morais.

Alega a parte autora que realizou um contrato de financiamento sob o nº 011429971100007, que foi devidamente quitado em 07/01/2014. Contudo, a requerida lançou indevidamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em 19/04/2014 face o não pagamento deste contrato em 01/03/2014. Pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos sofridos.

A Caixa Econômica apresentou contestação esclarecendo que o contrato foi quitado em 07/01/2014, mas só foi apropriado em 05/06/2014 e liquidado em 25/06/2014. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

No ponto, a solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas documentais juntadas na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373, I, NCPC).

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos (arquivo 2), em especial pelo comprovante de pagamento de fl. 8, que o contrato nº 0007152-86 teve seu saldo devedor quitado em 07/01/2014. Todavia, consta do extrato de “consulta SCPC” de 12/05/2014, de fl. 5 do mesmo arquivo, que em 17/04/2014 a CEF inscreveu o nome do autor nos cadastros de restrição creditícia face o não pagamento do contrato nº 715286 em 01/03/2014 no valor de R\$ 2.129,35.

Vê-se que, no caso em concreto, houve a negatização do autor, que perdurou ao menos entre abril e maio/2014, de um contrato totalmente quitado desde janeiro do mesmo ano.

Outrossim, os esclarecimentos trazidos pela CEF em sua contestação reafirmam ainda mais a tese de que houve falha na prestação dos serviços, pois os sistemas bancários somente apropriaram o valor pago do contrato em 05/06/2014 (cinco meses após o pagamento) e liquidaram em 25/06/2014.

Deste modo, não me parece correto o autor/consumidor arcar pela falha da CEF em liquidar um contrato já adimplido cinco meses antes.

Resta presente, portanto, a ocorrência do dano.

Resta apreciar a questão de direito relativa às indenizações pleiteadas.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora restou comprovado vez que, em razão da ineficiência da CEF, o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de uma dívida já adimplida cinco meses antes, situação natural a causar *damnum in re ipsa*. Evidente que, a despeito do autor ter solucionado o problema depois, nada tendo a requerida realizado, efetivamente houve abalo de crédito da parte autora, independente de inscrição em SPC/SERASA (que não foi o caso dos autos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim enfrenta a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "Cumpra ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida." (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 29/9/2003).

II. Agravo regimental improvido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1279729, MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139517, MIN. RAUL ARAÚJO, DJe 07/06/2011)

Sendo assim, diante do ocorrido e da inércia da CEF para solução do problema, entrevejo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente e adequada a reparar o dano moral experimentado pelo autor.

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004064-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003809
AUTOR: ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que o documento de fls. 11 do arquivo nº 2 revela cessação administrativa do benefício, o que, aliado a documentos médicos recentes, enseja por si só nova causa de pedir.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/11/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 16/11/2010, concluindo:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LUES), uma doença inflamatória de causa desconhecida. (...)

Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma grave de patologia, bem como após a comparação com perícia realizada por mim anteriormente, confirmando as limitações para desempenhar atividades laborativas habituais que exigem esforços físicos mesmo que leves, além disso, foi avaliado os laudos de exames e prontuários médicos, confirmando a gravidade de patologia, considerando o histórico de tratamentos progressos e atuais, e a falta de possibilidade de cura ou melhora ao ponto de suprir uma incapacidade laborativa, e sim de agravo, e sem possibilidade de alta médica, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de 16 de novembro de 2010, e de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica.”

Assentada incapacidade laborativa total e permanente, desde 16/11/2010, ante Lúpus Eritematoso Sistêmico, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício, entre 11/06/2009 a 21/10/2016 (extrato do CNIS).

A despeito da idade (41 anos), noto que o laudo não prevê a recuperação da parte, tanto que na ação anterior (arquivo 28) extrai-se concessão de benefício pelo mesmo motivo, a ensejar a conclusão de que a autora não apresentou melhora do quadro médico.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.005.156-2) desde a cessação administrativa em 21/10/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Assento que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1327/1627

tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/536.005.156-2 em favor da parte autora, ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS, desde 21/10/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONVERSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004617-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003853
AUTOR: VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 31/01/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 14/07/2016, concluindo:

“Pericianda é portadora de DOENÇA DE CHRON DO INTESTINO GROSSO; TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS; TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO DEPRESSIVO; - FIBROMIALGIA, conforme documentação médica dos autos.

Tais patologias lhe trazem quadro de caquexia (Peso 42 Kg x 1,54 altura); desnutrida; atrofia e déficit de força muscular em todos os membros; não caminha sem auxílio de terceiros, faz uso de cadeiras de rodas; quadro algico generalizado e de grande intensidade na região abdominal; falta de apetite; insônia; frequentes diarreia, febre e vômitos. Também apresenta instabilidade emocional, com oscilação de humor; quadro ansioso intenso, insegurança; fobias; pensamentos negativos; sensações de morte; sente-se perseguida; apresenta-se ainda desanimada; triste; cansada da rotina dos tratamentos; apresenta déficit de raciocínio (lentidão), e relata de alucinações de áudio e visuais; (...) Pericianda incapacitada TOTAL e DEFINITIVAMENTE para atividades laborais de seu cotidiano, pois não apresenta boa higidez física e mental, e não apresenta prognóstico de melhora. Motivo pelo qual, sugiro sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois não dispõe de condições de prover sua subsistência, bem como sugiro o ACRÉSCIMO DE 25% para complementação em sua aposentadoria, visto que depende de terceiros.

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 14/07/2016, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício, entre 05/03/2005 e 14/07/2016 e 01/12/2016 até a presente data (extratos do CNIS e HISCREweb).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-

doença (NB 31/505.503.089-1) desde a cessação administrativa em 14/07/2016 (fls. 08 do arquivo nº 2), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Além disso, ante a constatação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a parte tem direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91, conforme afirmado pelo Experto do juízo em seu laudo médico pericial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/505.503.089-1 em favor da parte autora, VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA, desde 14/07/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 45 da LBPS, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONVERSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003420-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003661
AUTOR: LIDIA MONTEIRO DE ARAUJO (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 24.04.17, embargos protocolados em 25.04.17, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005075-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003658
AUTOR: MAURO CESAR PALOMBINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 21.03.17, embargos protocolados em 29.03.17, portanto intempestivos, posto extrapolado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que alude o art 50 da Lei 9.099/95.

Do exposto, não conheço dos embargos. PRI.

0005049-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003660
AUTOR: IZAURA DOMINGOS DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 16.03.17, embargos protocolados em 28.03.17, portanto intempestivos, posto extrapolado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que alude o art 50 da Lei 9.099/95.

Do exposto, não conheço dos embargos. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0004947-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003843
AUTOR: JACKSON APARECIDO MACHADO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003235-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003844
AUTOR: CELIO ANANIAS HENRIQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000696-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003839
AUTOR: LUIS FERREIRA DE LIMA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

O art. 320 do Código de Processo Civil, assim como no ordenamento processual revogado, estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa.

Por sua vez, o artigo 321 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 319 e 320, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com documentação essencial para análise da demanda ou para seu regular trâmite (no caso, o requerimento administrativo).

Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000078-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003898
AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Tendo em vista o falecimento da parte autora, e considerando o quanto requerido pelo patrono nestes autos, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda, inobstante anterior aceitação de acordo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000312-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003841
AUTOR: ODETO PEREIRA PASSOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

O art. 320 do Código de Processo Civil, assim como no ordenamento processual revogado, estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa.

Por sua vez, o artigo 321 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 319 e 320, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com documentação essencial para análise da demanda ou para seu regular trâmite (no caso, a regularização após o óbito do autor).

Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. O art. 320 do Código de Processo Civil, assim como no ordenamento processual revogado, estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa. Por sua vez, o artigo 321 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 319 e 320, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial. Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com documentação essencial para análise da demanda ou para seu regular trâmite. Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002473-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003836
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA (SP343059 - RAFAELA TREVISAN AVANÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002279-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003838
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA VIEIRA GUIDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003835
AUTOR: ANTONIO ELIAS DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004265-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003833
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000417-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003840
AUTOR: NILZA LOPES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000147-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003842
AUTOR: LUAN MATEUS SOARES DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004472-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003832
AUTOR: HELIO ARANHA DE SOUZA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002375-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003837
AUTOR: MARIA SENHORA DE MATOS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

O art. 320 do Código de Processo Civil, assim como no ordenamento processual revogado, estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa.

Por sua vez, o artigo 321 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 319 e 320, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com documentação essencial para análise da demanda ou para seu regular trâmite (no caso, requerimento administrativo).

Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004686-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003831
AUTOR: ANA GABRYELA DOS SANTOS ESPINDOLA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

O art. 320 do Código de Processo Civil, assim como no ordenamento processual revogado, estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa.

Por sua vez, o artigo 321 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 319 e 320, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com documentação essencial para análise da demanda ou para seu regular trâmite (no caso, a juntada do CPF da menor).

Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

0002152-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003666
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (NB 148.135.825-9, DER 02/07/2014).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, não reconheço a prevenção indicada, considerando que o processo, que tratou de pedido de igual benefício, foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 16/04/2015.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0003876-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003834
AUTOR: JOELINGTON SOARES PEREIRA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante fls. 03 (arquivo 2), prossiga-se o feito, designando-se perícia e demais providências. Int.

0002577-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003861
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA PULCINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se a presente demanda para fins de concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 15/10/2015.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção (nº 0002470-93.2011.4.03.6112), verifico tratar-se da concessão de igual benefício, sendo julgado improcedente o pedido, visto que o laudo médico pericial atestou ser a autora portadora de epilepsia e de deformidade acentuada da coluna vertebral, que não acarreta deficiência ou doença incapacitante para atividades laborais leves. O requisito da hipossuficiência também não restou atendido, pois o estudo socioeconômico apontou uma renda familiar acima de meio salário-mínimo per capita. Em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora, mantendo-se os fundamentos da sentença proferida. Foi decretado o trânsito em julgado em 03/12/2014.

Não reconheço a identidade entre os feitos a ensejar prejudicial de julgamento. Na presente demanda, verifico que a parte autora instruiu sua petição inicial com documentos médicos (atestados e laudos de exames) produzidos após o trânsito em julgado (fls. 9/29, arquivo 2), sendo plausível considerar a modificação de seu quadro de saúde, bem assim que as condições socioeconômicas da autora e de sua família tenham se alterado no decorrer do lapso temporal havido entre as demandas, no que considero haver nova causa de pedir.

Logo, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0000330-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003795
AUTOR: VALTENIO BRITO ALEXANDRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de adicional de 25%, previsto no art 45, Lei 8213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo autor (NB 32/534.214.656-5).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado, visto que a demanda anterior tratou de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Celebrado acordo entre as partes, resultou na extinção do feito face à homologação da transação, com renúncia das partes ao prazo recursal.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0002374-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003854
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO, SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se a presente demanda para fins de revisão do benefício (NB 560.729.863-5), na forma do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 1204967-41.1995.4.03.6112 teve por objeto "GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 6º, CF/88)". Já o feito nº 0001748-25.2012.403.6112 objetivou ao restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Logo, não reconheço identidade entre os feitos.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0003384-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003808
AUTOR: MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, tendo em vista que a cessação administrativa do benefício, por si, configura nova causa de pedir.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0000114-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003860
AUTOR: ODIRLEI MARTINS LACALLE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pela parte autora (arquivo 42), esclareça a Contadoria deste Juizado a diferença entre os valores apontados em seu parecer e o indicado pelo autor, já que, em princípio, calculou-se a renda com base nos rendimentos de Odirlei (autor), sendo que a pensão é requerida pela morte de João Lacalle, aposentado consoante arquivo 43 - Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, conclusos para decisão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade. Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que a cessação administrativa do benefício, por si, configura nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Publique-se. Intimem-se.

0003348-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003806
AUTOR: SUELI MARTINS MAGNEZI (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003220-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003803
AUTOR: VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001444-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003802
AUTOR: DONIVAL JOSE DOS SANTOS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/09/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez acrescido de 25%.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0009543-29.2005.403.6112 tratou de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde 31/03/2006. O pedido foi julgado procedente, sendo a decisão mantida pelo E. TRF3. O trânsito em julgado foi decretado em 12/03/2009.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 11/09/2015 (DCB) constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0002578-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003877
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se a presente demanda de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.470.353-1), titularizado pelo autor, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/540.901.397-9), na forma do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0005553-88.2009.4.03.6112, cujo assunto refere-se a "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", após decisão de conflito de competência, foi encaminhada à Vara Cível Comarca de Presidente Bernardes.

Já o feito nº 0008426-90.2011.4.03.6112 objetivou à revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Logo, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0004622-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003865
AUTOR: ALEX SANDRO PAIVA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 24.04.2017: Defiro a juntada requerida. Providenciada pela parte autora a apresentação de prontuário médico, como solicitado em 01.02.2017, intime-se o n. perito(a) Oftalmologista para apresentação do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado aos autos, intimem-se as partes para manifestação, como já determinado.

Int.

0002986-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003863
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 18: Defiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor residentes no município de Terra Roxa/PR.

No mais, permanece designada audiência neste Juízo para colheita do depoimento pessoal do autor no dia 06/06/2017, às 16 horas.

Intimem-se.

0001551-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003819
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação para fins de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32/537.212.798-4, DIB 29/01/2007), que fora implantada após decisão judicial proferida nos autos do processo nº 493.01.2008.001931-5 (nº de ordem 964/2008) que tramitou perante a Justiça Estadual, Vara Única da Comarca de Regente Feijó (arquivo 3, fls. 49/65).

Na presente demanda, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício, que foi cessado nos termos do ofício de fls. 9 do arquivo 2. Quanto ao termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico tratar-se a ação nº 0007306-70.2015.403.6112 de mandado de segurança, impetrado em face da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, objetivando à concessão de ordem para manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez, revisado administrativamente. Em sentença, restou analisado que a via eleita revelou-se inadequada, uma vez que a pretensão da impetrante exige dilação probatória, sendo que a revisão do benefício se deu de forma regular e fundamentada, obedecendo aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, não havendo de se cogitar em ilegalidade ou abuso de poder no ato perpetrado pela autoridade impetrada, com denegação da ordem. Em grau de recurso, o E TRF3 negou provimento à apelação da impetrante, decretado o trânsito em julgado em 09/03/2017.

Logo, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0002571-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003857
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se a presente demanda para fins de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.655.938-9), que foi convertido em aposentadoria por invalidez com (NB 32/552.157.312-3), na forma do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006650-89.2010.403.6112, cujo assunto referia-se a "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", foi remetida ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (baixa – incompetência).

Logo, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento.

Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

0001889-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003847
AUTOR: MARIA CECILIA CORRAL IZAAC (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se a presente demanda para fins de revisão do benefício que titulariza (NB 42/136.258.404-2), usando a média das 80% maiores contribuições, com a soma de salários de contribuição concomitantes, sendo aplicado apenas um fator previdenciário (da atividade principal).

Quanto ao termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações sob nº 0001704-06.2012.403.6112 e nº 0001622-64.2016.403.6328 tiveram por objeto a renúncia de seu benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. No primeiro feito mencionado, em primeira instância, verifico que o pedido foi julgado improcedente, sendo em fase recursal, por decisão monocrática, dado provimento à apelação da parte autora. Em agravo legal, a E. Nona Turma do TRF3, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, afastando a desaposentação postulada pela parte, com trânsito em julgado em 24/05/2014. A segunda demanda, proposta neste Juizado, em primeira instância foi extinta sem resolução de mérito, reconhecida a coisa julgada, na data de 31/03/2017, pendente de certificação de trânsito em julgado.

Tratando-se de objeto diverso ao da presente demanda, não reconheço identidade entre os feitos.

Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000735-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003807
AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (17/02/2014).

Determinada ex officio a verificação do valor da causa pela Contadoria do Juízo, foi emitido parecer do qual se extrai que referido valor na propositura da ação (03/2016) corresponde a R\$ 167.624,07 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

E, in casu, 12 (doze) prestações vincendas resultaram em R\$ 53.154,72, superior ao limite de alçada do JEF à época (R\$ 52.800,00), descabendo eventual renúncia a respeito, já que se trata de parcela eventual futura.

Como o valor da prestação a que teria direito a parte autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Por todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004810-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003824

AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de maio de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exórdial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0003574-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003542

AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 09/11/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intime-se.

0000917-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003866

AUTOR: CELSO PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples

apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 25 de maio de 2017, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000937-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003878
AUTOR: JOSE CIRSO GORDIANO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora apresentar, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias procuração e declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000530-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003594
AUTOR: JOSE VIRGILIO DA LUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000924-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003873
AUTOR: RAFAEL FRANCIS DE OLIVEIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do

segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 15 de maio de 2017, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000459-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003581
AUTOR: JADE CAMILE AMANCIO DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente (fls. 8 do arquivo nº 2).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002092-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003671
AUTOR: NERLI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.03.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 01 de junho de 2017, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0000974-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003817
AUTOR: MIRLEI DO PRADO PAIVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0007940-71.2012.4.03.6112 versou sobre pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 08/11/2013.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (08/03/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 18 de maio de 2017, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001855-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003670
AUTOR: ROSELI SABINO MACHADO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio de documentos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 16 de maio de 2017, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0001490-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003669
AUTOR: MARTA DE SOUZA FREIRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.03.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 10 de maio de 2017, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

questos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos questos indicados pela parte, bem como os questos do Juízo e do INSS.

Int.

0000965-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003811
AUTOR: APARECIDO FAZIONI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0000404-72.2013.4.03.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente em razão de inexistência de incapacidade, com trânsito em julgado em 23/01/2015.

Já, a ação sob nº 0003978-66.2015.4.03.6328 versou sobre a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio doença em favor de APARECIDO FAZIONI, a partir de 24/11/2015 (DIB) e DCB em 24/11/2016.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito da ação primeva, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos sob nºs 0000404-72.2013.4.03.6112 e 0003978-66.2015.4.03.6328, indicados no termo de prevenção.

Quanto a ação sob nº 0005982-13.2014.4.03.6328 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 02/03/2015.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de maio de 2017, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000926-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003874
AUTOR: KATIA COSTA DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 15 de maio de 2017, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de

todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000978-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003822

AUTOR: ROSELI DE LIMA RAMOS (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0000934-47.2011.4.03.6112 versou sobre pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 533.966.546-8, cessado em 10.01.2011. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 11/06/2015.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (15/03/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 10 de maio de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar: cópia de sua CTPS.

Int.

0000921-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003872

AUTOR: FERNANDO DA SILVA EUGENIO (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 19 de maio de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000506-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003590
AUTOR: ANTONIO INACIO PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de adicional de 25% em aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter a parte autora desenvolvido graves moléstias.

DECIDO.

Determino o sobrestamento do feito, ante decisão proferida pelo STJ, nos autos do PUIL 236, rel. Min. Assusete Magalhães, DJU 02.03.2017, até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se no sistema.

Int.

0004313-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003816
AUTOR: OTILDES FREIRE DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.03.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15 de maio de 2017, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0002185-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003820
AUTOR: DEISE APARECIDA GARCIA (SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI, SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (- MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido declaratório de inexigibilidade de dívida, proposta por DEISE APARECIDA GARICA, servidora pública municipal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, além de condenação por danos morais.

Em antecipação de tutela, a parte autora requer que as partes requeridas retirem imediatamente seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando que não há pendências quanto aos empréstimos consignados descontados de seu pagamento.

Narra que firmou contrato de crédito consignado nº 0337.110.0042494-88 com a primeira requerida no valor de R\$ 30.000,00 a serem

adimplidos em 75 parcelas de R\$ 650,63, mediante desconto em folha de pagamento a partir de 10 de janeiro de 2014 (primeira parcela). Afirma que as parcelas estão fielmente sendo descontadas do seu contracheque, contudo, em novembro de 2014, a autora recebeu uma notificação informando que a parcela com vencimento para 10.11.2014 se encontrava em atraso, o que lhe causou estranheza, pois os descontos estão sendo realizados mensalmente do seu salário.

Descreve que em 15 de novembro de 2015 recebeu outra comunicação informando que o seu nome havia sido encaminhado aos serviços de proteção ao crédito, ante o não pagamento da parcela de 10 de outubro de 2015. Assevera que todos os holerites que instruem a inicial demonstram o adimplemento deste contrato.

É o breve relato. DECIDO.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, tem-se que a negativação do nome da Autora decorreu em razão do não repasse pelo Município à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da folha de pagamento da Autora.

Noto no Comunicado do SCPC de fl. 13 o documento nº 2 que a Demandante foi alertada de que seu nome seria encaminhado aos serviços de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento do contrato nº 240337110004249488, com débito vencido em 10/10/2015, no valor de R\$ 698,32, não havendo inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em decorrência do não pagamento da prestação de novembro de 2014.

Da Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado CAIXA, de fls. 3-10 do documento nº 2, evidencio, na Cláusula Terceira – Do Pagamento, que compete ao Empregador o repasse dos descontos em folha de pagamento à instituição financeira; e, em não ocorrendo o repasse, o Emitente (no presente caso, parte autora), após devidamente intimado pela CAIXA, deveria comprovar, no prazo de quinze dias corridos, o referido desconto em seu contracheque com o intuito de evitar a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outro lado, o demonstrativo de evolução contratual de fls. 7-11 do arquivo 17 demonstra que a parcela com vencimento em 10.11.2014 foi quitada em 28.11.2014, e a com vencimento em 10.10.2015 em 10.11.2015. Além disso, o holerite de fl. 6 do arquivo 17 evidencia a rubrica de desconto em decorrência de empréstimo junto à CEF na competência outubro de 2015, e o de fl. 15 do arquivo 2 o desconto na competência novembro de 2014.

Logo, a par de outros documentos, vislumbro que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do não repasse pelo Município das parcelas do empréstimo ao agente financeiro, e não por inadimplemento da parte.

E o periculum in mora decorre da inclusão do nome da autora no rol de devedores, com a possibilidade iminente de prejuízos, tanto no aspecto pessoal como profissional.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, em se comprovando ser a autora devedora, in totum, da quantia objeto do apontamento, como visto, dos débitos questionados em Juízo (R\$ 149,00 e R\$ 348,07), ex vi art. 300, § 3º, CPC/15.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados a título de dano material e/ou dano moral, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Intime-se a CEF para que proceda à exclusão do nome da autora no cadastro de devedores do SERASA/SPC em virtude do débito apontado à fl. 13 do documento nº 2 (R\$ 698,32), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária (art 536 CPC/15), a se reverter em favor da parte, sem prejuízo de eventual extração de cópias ao MPF (art 40 CPP).

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento do Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como ofício de intimação para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Citem-se as partes requeridas, devendo, caso assim desejem, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecerem a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora apresentar, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias procuração e declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000967-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003812

AUTOR: MARINITA FERREIRA DE CARVALHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0003800-83.2016.4.03.6328 versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 16/03/2017.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 09 de maio de 2017, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004144-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003800
AUTOR: PAULO SERGIO CORREIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.03.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de maio de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0001136-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003665
AUTOR: ANIREMA CELIA DE ANGELIS NASCIMENTO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 16 de maio de 2017, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0000903-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003598
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002193-69.2015.4.03.6328 versou sobre pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A ação foi improcedente em razão de inexistência de incapacidade, com trânsito em julgado em 21/01/2016.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito da ação primeva, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 08 de maio de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando

cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Desde já indefiro o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentar: declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano, contendo assinatura da parte autora, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Int.

0000962-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003591
AUTOR: CLEIDE MARIANO MACENA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0000155-58.2012.4.03.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 22/02/2013.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (24/01/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 12 de maio de 2017, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar: cópia de sua CTPS.

Int.

0002802-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003673
AUTOR: MARCIA MARIA BATISTA DA NOBREGA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.03.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio de documentos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 19 de maio de 2017, às 09:20 horas, localizado na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0000910-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003864

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu

próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora apresentar, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000976-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003818

AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES DA COSTA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006113-88.2013.4.03.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade, com homologação de acordo a que chegaram as partes e baixa definitiva em 24/07/2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (16/01/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 10 de maio de 2017, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000443-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003585

AUTOR: HELIO CORREIA (SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI, SP375189 - ANDREIA SARTORI FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000972-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003814
AUTOR: ANTONIO LOPES DA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, não reconheço a identidade de pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº. 0005787-02.2011.4.03.6112, eis que se refere a assunto diverso da presente ação (RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS – DIREITO PREVIDENCIÁRIO).

Já, a ação sob nº 0005422-16.2009.4.03.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade, com homologação de acordo a que chegaram as partes e trânsito em julgado em 10/11/2010.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (15/03/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira

Júnior, no dia 18 de maio de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000524-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003592

AUTOR: JOAO COSTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1366/1627

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002870-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003752

AUTOR: DANIEL LOURENCO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, no dia 13 de junho de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0003116-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003794

AUTOR: MARIA ANTUNES DE ANDRADE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 20.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele

justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de maio de 2017, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0000350-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003583
AUTOR: MARCELO PERES CANGUSSU (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural registrado em sua CTPS (02/01/1984 a 02/01/1986, 01/05/1986 a 17/05/1987, 01/10/1987 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 28/02/1990 e 01/01/1991 a 11/06/1993), ao argumento de não ter sido aproveitado pelo INSS para lançamento em Certidão de Tempo por falta de registro das respectivas contribuições.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000411-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003600
AUTOR: NELI DA SILVA SANTOS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Não reconheço a identidade de pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 0010413-40.2006.4.03.6112, indicado no termo de prevenção anexado aos autos, porquanto se refere a assunto diverso da presente ação (AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de

endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is) (fls. 2 do arquivo nº 2).

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0002487-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003540
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.994.955-0), pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 09/11/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000553-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003596
AUTOR: JOSE APARECIDO BISPO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 14/10/1976 a 01/06/1986.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 23/11/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000953-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003880
AUTOR: ABNER SOARES SALOMON (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não

ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 19 de maio de 2017, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004591-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003821

AUTOR: DIEGO MAIA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 24.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 22 de maio de 2017, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0004593-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003823

AUTOR: APARECIDA TRINDADE DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 22 de maio de 2017, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0000935-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003875

AUTOR: ROSEMEIRE MATOZO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples

apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- procuração e declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura;

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000963-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003599

AUTOR: WAGNER CICERO NAPOLEAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006987-78.2010.4.03.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 27/06/2012.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (14/03/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 12 de maio de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003757-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003798
AUTOR: GABRIEL PORTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 12 de maio de 2017, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0003699-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003796
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1376/1627

Petição da parte autora anexada em 14.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 30 de maio de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0003072-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003787

AUTOR: JOSE MARIA LEITE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.03.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 16 de maio de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0004392-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003593

AUTOR: MARIA VANIA CASSALATI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, e a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante contestação e impugnação do INSS, observando-se que nas perícias administrativas acostadas aos autos não se extraiu incapacitação laboral.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP

1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, até mesmo tendo em vista a oferta de acordo pelo INSS, recusada pela parte. Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0003992-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003553
AUTOR: ROSA DA SILVA GUSSI (SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/11/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intime-se.

0000973-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003815
AUTOR: MARIA DE JESUS NAZARENO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, não reconheço a identidade de pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº. 0000555-72.2012.4.03.6112, eis que se refere a assunto diverso da presente ação (RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO).

Já, a ação sob nº 0001815-24.2011.4.03.6112 versou sobre pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 538.459.994-0) desde a indevida cessação (31.01.2011), com trânsito em julgado certificado em 06/03/2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (24/02/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data,

independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003620-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003545
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/11/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000970-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003813
AUTOR: CLAUDIO DEPOLITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002344-09.2012.4.03.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade, com homologação de acordo a que chegaram as partes e trânsito em julgado certificado em 29/11/2012.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (10/03/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 18 de maio de 2017, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003084-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003793
AUTOR: OSAIAS LIMA DE SOUSA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 24.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de maio de 2017, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0004821-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003825
AUTOR: SUSI MARA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.02.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 22 de maio de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exórdial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0000952-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003879

AUTOR: ODINEI FRANCISCO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu

próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora apresentar, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003926-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003810

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, quanto ao termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações sob nº 0001577-10.2008.4.03.6112 e 0006670-46.2011.4.03.6112, referem-se a assuntos diversos ao da presente demanda (respectivamente: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (autor figurando como sucessor da parte autora) e RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO) e, por essa razão, não reconheço identidade entre os feitos.

No que diz respeito ao feito nº 0013864-05.2008.4.03.6112, da mesma forma citado no termo de prevenção, este versou sobre a concessão de auxílio-doença, sendo a ação julgada procedente, com baixa definitiva em 21/08/2012.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 03/10/2016 (fl. 12 do arquivo nº 2) constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (03/10/2016).

No mais, considerando a impugnação ao INSS acerca do laudo (arquivo nº 20), por ora determino à parte autora que apresente, no prazo de 10

(dez) dias, declaração da empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE, na qual sejam informadas as funções desempenhadas durante o seu vínculo trabalhista (25/08/1999 a 04/2008).

Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar prontuários médicos e laudos de exames, relativos ao período de gozo do benefício de auxílio-doença (11/03/2008 a 03/10/2016), visando à se aferir eventual tratamento, sem sucesso, ou mesmo agravamento da moléstia.

Após, vistas ao Perito (Dr Calvo) para as respostas aos quesitos complementares do INSS (arquivo 20), à luz da nova documentação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas do Perito, conclusos para sentença (art 4o CPC/15).

Publique-se. Intimem-se.

0004027-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003799
AUTOR: PAULO ROBERTO VELOSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.04.2017: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio de documentos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 10 de maio de 2017, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0000643-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003286
AUTOR: LANUSA ROSA DA CONCEICAO PEREIRA (SP370940 - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO, SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003184
AUTOR: RAFAEL TAVARES CABRAL (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004506-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003317
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003052-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003300
AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003275
AUTOR: EDNEIA DA COSTA SILVA MOTA (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004376-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003340
AUTOR: NORIVALDO RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003305
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA MORAIS (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003225
AUTOR: LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000742-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003220
AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003263
AUTOR: ROBERTA LAZARA DE ARAUJO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003282
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004456-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003313
AUTOR: MARIA DO CARMO CANDIDO GOIS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000436-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003195
AUTOR: SILVANA DOMINGOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003192
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003189
AUTOR: SHIRLEI PEREIRA DA SILVA AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003179
AUTOR: MARINA CARDOSO DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003253
AUTOR: ROBERTA MIRANDOLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000051-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003251
AUTOR: EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003248
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000646-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003288
AUTOR: GENI DA SILVA CRUZ (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003299
AUTOR: DOMINGOS VIANA SIQUEIRA (SP255372 - FRANCIANE IAROSSE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003215
AUTOR: DANUBIA ALICE DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004382-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003311
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000539-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003202
AUTOR: ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003271
AUTOR: ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003193
AUTOR: ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003267
AUTOR: LAURENI ESCOSSIA FIGUEIREDO SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003264
AUTOR: EDNA SANTOS ANDRADE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000301-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003188
AUTOR: VANDERLI MARQUES DE OLIVEIRA (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000498-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003197
AUTOR: FRANCISLEIDE DE SOUZA DOMICIANO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003281
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DA SILVA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003297
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003226
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000695-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003292
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000642-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003214
AUTOR: SIRLENE MARQUES DE SOUZA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003285
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003312
AUTOR: SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003256
AUTOR: MARISETE TEREZINHA DEFACCI (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP262457 - RENATO BOSSO GONÇALEZ, SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003290
AUTOR: CLAUDETE DIAS MOREIRA FERREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003274
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE ALMEIDA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003180
AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES NUNES (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000231-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003183
AUTOR: BENEDITO HORACIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003249
AUTOR: DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000266-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003261
AUTOR: BRUNA LEAL BARBATO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003196
AUTOR: RENATA ZANDONATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004379-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003310
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VICENTIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003182
AUTOR: RENATA CAMILO NOGUEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000262-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003185
AUTOR: SHEILA CRISTINA FARIA DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000473-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003276
AUTOR: KATIA MACEDO DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003257
AUTOR: DEILTON CARLOS GOIS DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003194
AUTOR: ADRIANA ALVES BARROSO (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003287
AUTOR: JULIANA DA SILVA MORAES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003230
AUTOR: ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002386-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003295
AUTOR: ADECIO BRAGA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002370-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003294
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003221
AUTOR: GILMAR BATISTA FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003216
AUTOR: IULLY APARECIDA LOPES PAULO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002499-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003296
AUTOR: MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003177
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001560-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003223
AUTOR: DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003218
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003291
AUTOR: LOZINETA DA SILVA (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000640-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003213
AUTOR: MARCIA GOMES DE JESUS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003201
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003191
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DA SILVA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000352-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003190
AUTOR: FERNANDO SANCHES LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003277
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000636-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003212
AUTOR: SANDRO CALDAS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003250
AUTOR: SUELY DE ALMEIDA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003198
AUTOR: MAURO FERREIRA DE SANTANA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000628-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003284
AUTOR: ELSON TOMIYOSHI DAMNO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003211
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU
MENOSKI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003283
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA LIMA BARBOZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003208
AUTOR: TANIA CRISTINA AMBROSIO MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003206
AUTOR: ANTONIO GASPAR FILHO (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003199
AUTOR: SERGIO ROBERTO ARRUDA PENTEADO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR
BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004871-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003342
AUTOR: SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO
BRAMBILLA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003187
AUTOR: STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004879-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003326
AUTOR: JULIO AKIRA MATSUOKA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO
LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000338-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003265
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003289
AUTOR: ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO
MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003209
AUTOR: JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003270
AUTOR: ELIANA APARECIDA GALIANI JARDIM (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003266
AUTOR: FLAVIA SILVA JUSTINO MANEA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP309852 - LUNARDO SILVA MANEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003181
AUTOR: SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA
PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003259
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004929-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003327
AUTOR: ADILIA DE SOUZA MOURA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003272
AUTOR: CAMILA DI FATIMA SCORPIONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003260
AUTOR: VERA LUCIA GIMENEZ FURLANETTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003178
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012503-69.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003345
AUTOR: REGINA CELIA VICENTIN SILVA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003273
AUTOR: MARGARET FERREIRA BUENO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004369-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003309
AUTOR: FABIANO GONCALVES LOURENCO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004460-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003315
AUTOR: FERNANDO LUIS DE CASTRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004499-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003316
AUTOR: SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004809-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003348
AUTOR: CLEUNICE DE SOUZA AGUIAR OLIVEIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003988-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003232
AUTOR: MARIZA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004457-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003314
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004469-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003341
AUTOR: ELZA ROMANO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004001-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003334
AUTOR: ELAINE CRISTINA ARARIBOIA FARACO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP361902 - ROMULO ARARIBOIA FARACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003768-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003304
AUTOR: DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004875-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003343
AUTOR: CICERA LAURINDA DA CONCEICAO COSTA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004255-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003337
AUTOR: JOLDMAR APARECIDO DE BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004318-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003346
AUTOR: TEREZINHA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004153-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003336
AUTOR: ROSELENE MARA FERREIRA DE AQUINO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004433-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003347
AUTOR: RENATA VALERIA DE SOUZA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004965-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003329
AUTOR: ANGELA TEREZA DE MAYO ZORZETTI (SP278802 - MÁISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003279-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003229
AUTOR: GERSON BOHAC SENE (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004872-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003333
AUTOR: CARMELITA SOUZA DOS SANTOS MARTINS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000161-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003176
AUTOR: ELIANE LIMA PINHEIRO (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003262
AUTOR: APARECIDA JULIA SANTOS DAS NEVES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003227
AUTOR: NELSON MANUEL DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003203
AUTOR: CARMEM ELISABETE FERRACIOLI (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004877-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003325
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAGAO LEOPOLDINO (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003500-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003302
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE LIMA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001568-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003224
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003677-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003231
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004670-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003321
AUTOR: MARIA MELO DE MACEDO (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004329-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003339
AUTOR: ELEONORA GONCALVES CORADO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004518-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003330
AUTOR: ROSERVA DOS SANTOS NEVES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004681-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003322
AUTOR: RACHEL FAUSTINO AOKI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004538-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003332
AUTOR: VALTER RAIMUNDO ANCELMO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003331
AUTOR: ALEXANDRE ALEX LUIZ (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO, SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR, SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003222
AUTOR: GIOVANA BARBOSA DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003307
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003254
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003129-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003228
AUTOR: LUCINEIDE APARECIDA TORCATO BERTO SANTOS (SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002584-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003298
AUTOR: RENILCE JUNQUEIRA DE MATTOS DIAS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001544-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003293
AUTOR: CICERO EDSON DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003258
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA MENEZES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003205
AUTOR: MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004364-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003308
AUTOR: LEONICE MENDES MARTINS ROSENDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004240-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003306
AUTOR: JUNIOR MARCELO DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004036-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003335
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA ALVES (SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004817-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003323
AUTOR: LUIS OTAVIO ARANHA LACOMBE (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003278
AUTOR: IRENE ANGELA DA SILVA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000686-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003217
AUTOR: ADEMIR JAQUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003280
AUTOR: MARIA ELENA BENTA DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003521-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003303
AUTOR: OLAVO PENTEADO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003099-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003301
AUTOR: JEU ARAUJO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003200
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012502-84.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003344
AUTOR: EUNICE SERIBELI DA PAZ (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004950-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003328
AUTOR: MARIA CELENI GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003269
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA, SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000139-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003255
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GUIMARAES DA SILVA (SP359361 - CASSIO SAKAMOTO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003210
AUTOR: ROMILDA RODELLA BETTANIM (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003207
AUTOR: ALEX SANDER BARRETO DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003204
AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003279
AUTOR: MIGUEL CARAVANTE FILHO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003247
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO LUIZ (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003219
AUTOR: DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003252
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003186
AUTOR: DARCIO ALVES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0000551-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003349
AUTOR: CRISTIANO LUIZ MARIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002966-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003350
AUTOR: DAMIAO MARTINS CHAGAS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004337-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003351
AUTOR: JOSE LIAO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP285304 - SILVANA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003733-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003354
AUTOR: JOYCE PINTO SENTEIO (SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005128-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003174
AUTOR: CARINA ISABEL BENITEZ DE BIASE (SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006530-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003353
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004757-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003175
AUTOR: FLUVIA SIDONIA SAVIOLI (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006924-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003172
AUTOR: FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003356
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004649-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003173
AUTOR: MARIA JOSE ALVES NETTO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003355
AUTOR: TAKEO KOYANAGHIO (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003357
AUTOR: RUTH SOARES DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001291-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330005342
AUTOR: JAYME GONCALVES BARROS JUNIOR (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JAYME GONÇALVES BARROS JUNIOR em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01 de fevereiro de 1983 a 22 de janeiro de 1992, laborado na Ford Brasil S/A, convertendo-o em comum, com a emissão de nova contagem de tempo de contribuição.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

A cópia integral do processo administrativo foi juntada os autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pela análise do processo administrativo, observo que já houve o enquadramento do período de 01/11/1989 a 22/01/1992 (fl. 25 do doc. 24).

Assim, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 01 de fevereiro de 1983 a 31 de outubro de 1989, laborado na Ford Brasil S/A, convertendo-o em comum, com a emissão de nova contagem de tempo de contribuição.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é

obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 01 de fevereiro de 1983 a 31 de outubro de 1989, laborado na Ford Brasil S/A, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18 do processo administrativo), em que constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Verifico que no período ora analisado, o autor laborava sob a influência de ruído no valor de 82 dB(A), estando exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, à luz das informações contidas no referido PPP, considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/02/1983 a 31/10/1989.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor de 01 de fevereiro de 1983 a 31 de outubro de 1989, laborado na Ford Brasil S/A, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente emissão de nova contagem de tempo de contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/633005582
AUTOR: HILDEBRANDO FERREIRA DE CASTRO FILHO (SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por HILDEBRANDO FERREIRA DE CASTRO FILHO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 11/03/1987 a 30/09/1993 na empresa Petrobrás Brasileiro S.A - Petrobrás, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período trabalhado de 11/03/1987 a 30/09/1993 na empresa Petrobrás Brasileiro S.A – Petrobrás.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou

provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 07/08 do procedimento administrativo (doc. 19 dos autos), verifico que o autor trabalhou de 11/03/1987 a 30/09/1993 na empresa Petrobrás Brasileiro S.A - Petrobrás, exposto ao agente ruído de 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, com o referido reconhecimento e considerando a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício (no caso 16/02/2016), faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 35 anos, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 11/03/1987 a 30/09/1993 na empresa Petrobrás Brasileiro S.A – Petrobrás, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data em que implementou todos os requisitos (16.02.2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.810,95 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.951,21 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 42.485,30 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003961-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6330005488

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando, em síntese, haver omissões na sentença no tocante: à decadência; ao requerimento para apresentação de PA; ao entendimento do STJ acerca da prescrição na hipótese em decorrência da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183; à suspensão do prazo prescricional até o efetivo pagamento; à alegação de que o autor não foi cientificado da decisão administrativa relativamente ao um de seus benefícios; à petição de aditamento à inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

A sentença tratou da questão da prescrição, inclusive referenciando a ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, sendo que nela constou que "Ainda, não se pode afirmar que os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, restam violados pela aplicação dos institutos da decadência e da prescrição aos atos administrativos, devendo estes institutos ser aplicados, por força de legislação infraconstitucional, sem que haja prejuízo do quanto estabelecido na Constituição Federal".

Outrossim, restou implicitamente indeferido o requerimento do PA pelo teor do julgamento, sendo que o aditamento realizado não foi indeferido, tendo sido realizado, nos termos ao autor, para, "No item no 2.3.2, acrescer a informação de que a citação do INSS, na Ação Civil Pública no 0002320-59.2012.4.03.6183, ocorreu em abril/2012, conforme documentos em anexo", sendo que, conforme mencionado acima, a sentença tratou da referida ação.

Ademais, as questões apresentadas nos embargos restam, se não expressamente, implicitamente afastadas pelos fundamentos que embasaram a decisão combatida.

Destarte, sem razão a parte autora, pois o artigo 1.022, inciso II, do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Desse modo, não verifico omissão quanto a ponto que deveria constar da sentença, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Ademais, saliento que questões de mérito devem ser tratadas em eventual recurso à instância superior.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6330005580

AUTOR: FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito prolatada, indicando que no campo relativo à exposição a agentes nocivos do PPP de fls. 27/30 do PA (doc. 19 dos autos) há erro material quanto à data, visto que consta "01/03/1997 a 30/09/2003", mas que, com base na informação constante do campo anterior, o correto a ser considerado é "01/03/1997 a 30/09/2008".

Foi concedido prazo para a parte autora apresentar novo PPP e deu-se vista ao INSS para manifestação, visto se tratar de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado.

O INSS restou inerte quanto aos embargos.

A parte autora apresentou novo PPP (doc. 40 dos autos), tendo sido cientificado o INSS, o qual não peticionou.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Analisando os referidos documentos, verifico que tem razão a parte autora.

Sendo assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido. ...

(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.)

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, de modo a:

1) Tornar sem efeito o seguinte parágrafo da fundamentação da sentença:

"No caso concreto, verifico que não consta do PPP apresentado em juízo (fls. 21/24 dos documentos da inicial), tampouco naquele constante do PA juntado aos autos (fls. 27/30 do doc. 19 dos autos), informação sobre nível de ruído relativamente ao período de 19/11/2003 a 30/09/2008, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de modo que resta impossibilitado o enquadramento pleiteado, visto que não há comprovação de exposição contínua ao agente em questão acima do limite então vigente, qual seja, 85 dB(A)."

2) Alterar os seguintes parágrafos da fundamentação da sentença:

"Por outro lado, à luz das informações contidas no PPP de fls. 27/30 do doc. 19 dos autos, cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor nos períodos de 01/10/2008 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a 13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., uma vez que sob a influência do agente físico ruído na intensidade 88,7 dB(A), acima do limite então vigente, 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento dos referidos períodos, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de atividade especial de 36 anos, 01 mês e 07 dias, conforme se verifica da

tabela a seguir:"

Os quais passam a ter a seguinte redação:

"Por outro lado, à luz das informações contidas no PPP de fls. 27/30 do doc. 19 dos autos e no PPP corrigido apresentado pelo autor (doc. 40 dos autos), o qual contém informação sobre o nível de ruído no período 19/11/2003 a 30/09/2008, cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a 13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., uma vez que sob a influência do agente físico ruído em intensidade acima do limite então vigente, 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento dos referidos períodos, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor a` revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de contribuição de 38 anos e 17 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:"

3) Alterar a tabela de contagem de tempo de atividade apresentada na sentença, que passa a ter o seguinte teor:

4) Alterar o primeiro e o segundo parágrafos do dispositivo da sentença, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 19/11/2003 a 05/12/2008, 06/01/2009 a 01/11/2010 e 03/01/2011 a 13/07/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.239.449-8, a partir da data de início do benefício (DIB 18/01/2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.348,04 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.111,64 (TRÊS MIL CENTO E ONZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 17.503,72 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2017, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação."

Deixo consignado que cálculo de atrasados foi realizado considerando a mesma DIP, ou seja, considerando o mesmo período de parcelas vencidas, cabendo, portanto, ao INSS o pagamento de eventuais diferenças no benefício existentes após a DIP, em virtude do aumento da renda mensal decorrente da presente decisão, mediante complemento positivo.

Reabre-se o prazo recursal após as partes serem cientificadas da presente decisão, sendo que a parte ré poderá ratificar ou modificar o recurso já interposto.

Outrossim, oficie-se à APSDJ de Taubaté para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias, com relação às alterações promovidas por esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6330005487

AUTOR: ELYDIA MARIA DE JESUS SERRALHEIRO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito prolatada, apontando erro material na data de atualização dos atrasados.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Reconheço erro material na sentença, visto que os valores dos atrasados foram atualizados até o mês de março de 2017, conforme indicado no cálculo da Contadoria (doc. 36) e conforme constou da súmula da sentença.

Desse modo, acolho os embargos de declaração, de modo que, na sentença prolatada, no segundo parágrafo do dispositivo, onde se lê "atualizados até abril de 2017.", leia-se "atualizados até março de 2017.".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000961-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330005596
AUTOR: IZA HELENA PAES TAVARES (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora tendo em vista a existência de litispendência, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000998-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330005553
AUTOR: HELENA DA SILVA SAMPAIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: autos 00009179420154036330.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0001096-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005517
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2017 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão juntada.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 178.363.837-8. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação

no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0003422-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005464
AUTOR: EDISON PERRONI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002449-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005465
AUTOR: OSMAR LEMES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão da turma recursal que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

0000645-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005511
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000929-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005510
AUTOR: JOSE HELCIO CARLOS JUNIOR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002080-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005503
AUTOR: MARIA JOSE FRAGOSO NETA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001223-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005505
AUTOR: EUNICE LUZIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001019-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005508
AUTOR: GRACIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002951-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005502
AUTOR: DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003766-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005497
AUTOR: RENE RAYMUNDO LORENZONI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003018-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005500
AUTOR: BENEDITA TEREZINHA DA SILVA (SP189441 - ADRIANA FERREIRA COSTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001076-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005507
AUTOR: JOSE TEIXEIRA VIEIRA (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000395-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005512
AUTOR: MARIA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003893-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005495
AUTOR: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002987-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005501
AUTOR: APARICIO ALVES DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003214-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005498
AUTOR: CELIA MARIA DA CONCEICAO TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003892-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005496
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001731-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005504
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001212-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005506
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001085-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005527
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.898.880-4, bem como para esclarecer o motivo pelo qual não considerou na contagem de tempo de contribuição os períodos anotados em CTPS de 01.04.1983 a 30.04.1985 e de 10.03.1979 a 01.04.1983. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0000528-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005440
AUTOR: FRESIA DEL CARMEN ANCAMIL RIVEROS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000717-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005560
AUTOR: JOSE ADOLFO MARQUES FERNANDES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001756-56.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005587
AUTOR: ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004088-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005595
AUTOR: VALERIA PENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o não pagamento da multa em favor do INSS, informe o INSS se pretende executar a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003011-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005590
AUTOR: ALICE DA SILVA CONCEICAO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0001108-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005521

AUTOR: NESTOR MARCONDES DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2017 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 171.609.455-8.

Intimem-se.

0000948-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005525

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 176.921.313-6. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0000620-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005439

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000486-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005454

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAMPHORA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002746-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005586

AUTOR: ANTONIO CELSO CASTILHO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria

para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo.
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva.
Int.

0001807-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005430
AUTOR: LUCAS XAVIER CURSINO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso.
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.
Int.

0002784-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005422
AUTOR: REYNALDO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso.
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.
Int.

0002244-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005411
AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

0001050-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005462
AUTOR: CAMILO MARCOS GARCIA (SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000577-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005460
AUTOR: LEANDRO ELIEL ROCHA VIEIRA (SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001193-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005428
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP340031 - DIEGO RAMOS, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para apresentar a contagem de tempo de contribuição referente à concessão do benefício(NB 143.424.191-0) no qual foi considerado o tempo de serviço 34 anos 04 meses e 10 dias , conforme fl. 107 do procedimento administrativo (evento 16 dos autos).

Sem prejuízo, esclareça o autor se pretende somente a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a concessão de

Aposentadoria Especial.

Com os esclarecimentos e juntada de documentos pelo INSS, dê-se ciência às partes.

0000979-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005549

AUTOR: EDSON DOMINGOS FERNANDES (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNIO FERRARI GONTIJO, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 147.699.714-1. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003135-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005436

AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001469-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005470

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002175-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005456

AUTOR: SONIA GUBEISSE (SP300327 - GREICE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002449-40.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005457

AUTOR: OTAVIO JOAQUIM MARIANO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001195-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005476

AUTOR: MARIA ANGELICA DO PRADO (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0003923-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005437

AUTOR: TEREZA VICENTE MACHADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001695-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005467

AUTOR: MARA CRISTINA GONCALVES (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001020-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005432

AUTOR: ALAIDE DA SILVA CARVALHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001685-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005469

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000932-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005574
AUTOR: ARLINDO IZIDORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro (autos 00376952920104036301), pois o objeto é distinto.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após o prazo para a contestação, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000485-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005427
AUTOR: SERGIO DE JESUS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003153-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005426
AUTOR: LAERTE CUBA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000426-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005425
AUTOR: NORIVAL BORGES (SP379832 - ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JÚNIOR, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001372-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005442
AUTOR: MARIA DIAS COSTA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA, SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000499-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005458
AUTOR: AGATHA TAYNA MATHIAS MACHADO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000377-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005441
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001268-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005435
AUTOR: ALAIDE CURSINO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001780-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005443
AUTOR: GERALDO JOSE GOMES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003338-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005444
AUTOR: VALDECY CUSTODIO JORGE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002619-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005448
AUTOR: JOSE EPIFANIO MARCELINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003178-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005550
AUTOR: ALTAIR LEMES DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000024-40.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005445
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000545-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005486
AUTOR: LENI APARECIDA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001607-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005415
AUTOR: CECILIA CAETANO DO AMARAL (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

0001650-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005482
AUTOR: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002546-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005478
AUTOR: ELIZEU MACIMO JERONIMO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000800-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005451
AUTOR: EDVALDO PEQUENO FIRMINO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra o quanto determinado na decisão definitiva.
Sem prejuízo, considerando o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté e a quantidade de processos aguardando cálculos para sentença, visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.
Remetam-se os autos ao perito.
Int.

0002679-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005533
AUTOR: MARCOS ROGERIO CARIOCA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0002971-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005589
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000853-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005561
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001700-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005559
AUTOR: WANDA GIGLI TOLEDO (SP100740 - MANOEL DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001786-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005591
AUTOR: DELVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001740-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005592
AUTOR: KAIKE LIAN DE CAMPOS DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0001751-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005571
AUTOR: OLGA DE SOUZA HERCULANO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003205-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005569
AUTOR: PAULO ROGERIO PEVIDE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002055-33.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005570
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003397-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005529

AUTOR: LUIZ RIBEIRO TAVARES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva.

Int.

0001825-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005413

AUTOR: SHEILA CRISTINA ESCLAPES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra o quanto determinado no acórdão proferido, implementando definitivamente o benefício concedido.

Sem prejuízo, considerando o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté e a quantidade de processos aguardando cálculos para sentença, visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, reconsidero o despacho anterior e nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0003003-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005429

AUTOR: IVAN SERGIO DO ROZARIO RAYOL JUNIOR (SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001852-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005434

AUTOR: RODOLFO RODRIGO GUEDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003452-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005438

AUTOR: MARIA FRANCISCA GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001471-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005398

AUTOR: ARAIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso de prazo noticiado nos autos, oficie-se novamente ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté para que apresente cópia integral do prontuário médico da autora; bem como oficie-se ao INSS para juntar a cópia dos procedimentos administrativos restantes e o histórico médico SABI.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0000501-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005577

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002845-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005520
AUTOR: ALINE JANAINA DOS SANTOS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão da turma recursal que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

0001649-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005477
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000797-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005431
AUTOR: JOAO DE SOUSA BARROS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003773-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005466
AUTOR: JORGE DE CARVALHO DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003097-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005480
AUTOR: ALESSANDRA MARIA SALES ARANDIGA MENDES (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003503-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005481
AUTOR: LIFONSINA NELISETTE FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002826-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005463
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000301-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005373
AUTOR: DAVID JUNIOR RONDON RAMIRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que o autor DAVID JUNIOR RONDON RAMIRO pleiteia a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Pela análise do procedimento administrativo juntado aos autos, observo que o requerimento administrativo foi realizado pelo irmão do autor, Sr. Filipe Rondon Ramiro. Outrossim, a negativa do benefício deu-se em razão da não apresentação de documentos que pudessem comprovar a representação legal do Sr Filipe. Asssim, observo que não houve ilegalidade na referida negativa.

Outrossim, observo que na presente ação consta procuração judicial em que o autor está devidamente representado por sua genitora, Sra. Maria Carolina Rondon.

Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ) para que com base na referida procuração judicial verifique se o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

0000983-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005551
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 147.479.024-8. Com a juntada, dê-se ciência às partes. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0003898-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005485
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANDRIETTA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA)

Recebo a emenda á inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0000911-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005554
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DE FARIA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do INSS, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0001753-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005423
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.

Int.

0001252-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001287
AUTOR: RAQUEL JULIA DA SILVA (SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que a autora foi instada a emenda da inicial, a fim de juntar comprovante de endereço válido (evento n. 07 dos autos).

Para tanto, juntou uma declaração firmada por sua mãe, no sentido de que o domicílio da autora é o mesmo de sua genitora, isto é, na cidade de Taubaté/SP.

Em razão disso, o feito processou regularmente.

No entanto, em audiência de instrução, a genitora da autora foi firme e clara em afirmar que a autora não reside no Brasil, mas sim na Itália. A autora juntou documentos a fim de comprovar o domicílio na cidade de Taubaté/SP e pediu nova audiência. Não é o caso de reconsideração da decisão anterior, posto que a análise se o fato configura ou não crime não será analisado por este juízo, mas pelo MPF, devendo os fatos serem analisados em outra esfera. Indefero o pedido de nova designação de audiência, visto que as provas os fatos que interessam para o julgamento do mérito da ação já foram produzidas. No mais, dê-se ciência parte contrária dos documentos juntados pela parte autora. Após conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0000389-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005433
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001697-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005421
AUTOR: JOSE MARIA VENTURA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO, SP159977 - JOSÉ ANTONIO MARCONDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003136-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005575
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS MARQUES (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003677-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005420
AUTOR: ANA MARIA PORTELA PEIXOTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

0001584-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005576
AUTOR: CAMILA MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003087-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005564
AUTOR: ROBSON DOMINGUES DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001542-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005539
AUTOR: MARIA BENEDITA HERCULANO SARAÓ (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002496-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005515
AUTOR: DANIEL BARRETO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, expeça-se RPV.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.
Int.

0003700-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005552
AUTOR: CLEUZA BATISTA DE ROMA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001004-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005555
AUTOR: BENEDITO MARCONDES LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, pois o objeto é distinto.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para informar se o benefício previdenciário do autor foi limitado pelo teto (NB 088.117.523-4).

Com base nos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0002808-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005461
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SANTOS (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, devendo a curadora especial, Berenice de Souza Santos, comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003521-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005473
AUTOR: MIRIAM APARECIDA GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002901-18.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005455
AUTOR: MILA VIEIRA MUNIZ GOES (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003127-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005471
AUTOR: RICARDO CANDIDO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001245-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005475
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO XAVIER (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003903-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005452
AUTOR: CACILDA CALAIS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002519-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005459
AUTOR: SHILENE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP320735 - SARA RANGEL, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001040-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005526
AUTOR: MARIO VIEIRA GOMES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 178.604.507-6. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0002260-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005547

AUTOR: PAMELA ESPERANCA DE OLIVEIRA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000890-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005556

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003160-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005514

AUTOR: JOSE HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0001680-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005545

AUTOR: NILSON ROBERTO BERTHOLINO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002734-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005519

AUTOR: SANDRA COSTA DE ARAUJO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001856-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005562

AUTOR: CLAUDIO LUIZ ANANIAS FILHO (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002622-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005447

AUTOR: JOSE APARECIDO CLAUDINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001897-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005450

AUTOR: MARIA APPARECIDA FARIA ANCESKI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001102-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005449

AUTOR: DONIZETI ZAMITH (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP225107 - SAMIR CARAM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001622-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005399

AUTOR: ELZA ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001945-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005572

AUTOR: IZABEL DONIZETE MACHADO DE FREITAS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003194-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005573
AUTOR: VICENTE ALVES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002746-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005418
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003168-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005417
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002109-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005419
AUTOR: JOVANDIR DA SILVA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003867-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005516
AUTOR: MARCIA MIRANDA DE SOUZA COSTA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença julgada improcedente, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000808-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005474
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no que tange aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos conforme os parâmetros constantes no referido acordo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da decisão definitiva. Int.

0000673-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005544
AUTOR: JOAO BATISTA AMAURI LEITE (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000947-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005542
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002803-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005534
AUTOR: MARIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001605-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005538
AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA GALVAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003495-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005528
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001072-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005540
AUTOR: EUGENIO CANDELARIO TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002133-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005536
AUTOR: ANACLETE BALDISSERA FRAPORTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002197-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005535
AUTOR: HELENICE APARECIDA ALVISSU (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001000-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005541
AUTOR: BENEDITO ELIAS SALUM (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000878-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005543
AUTOR: SILVANA GAUZELIA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002890-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005532
AUTOR: NEIVA APARECIDA DA SILVA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001669-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005537
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003251-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005530
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001118-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005493
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Marco perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 22/06/2017 às 16h40 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000941-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005579
AUTOR: MARIA JEORGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora juntar nova cópia da petição inicial, tendo em vista que a enviada a este Juizado está ilegível.

Regularizados, venham os autos conclusos para designar audiência prévia de conciliação.

0000931-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005546

AUTOR: GERALDO LAURITO RIBEIRO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação de reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assim, tendo em vista que houve o cadastro equivocado do assunto no SISJEF, determino que o Setor Competente providencie a retificação nos seguintes termos:

Assunto.....: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE Assunto CNJ....: 6118 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 178.779.802-7. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0001088-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005513

AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA FRADE RODRIGUES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fim de afastar a prevenção detectada com os autos n. 00014071920154036330, esclareça a parte autora qual é o pedido administrativo impugnado nos autos (informar qual NB e respectiva data de início do benefício que requer) e se trata da mesma doença e/ou agravamento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da prevenção e designação de perícia médica pertinente.

Determino o cancelamento das perícias médicas agendadas no SISJEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV/PRC) em nome da parte autora. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000867-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005409

AUTOR: JORGINA GONCALVES FERREIRA DE FREITAS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001625-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005405

AUTOR: EDMEA MENDES CARDOSO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001122-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005407

AUTOR: ALVARO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000107-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005410
AUTOR: ARY ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001220-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005406
AUTOR: MANUEL DONISETE ROBES (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001645-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005404
AUTOR: WILSON SILIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001894-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005403
AUTOR: JOSE BENEDITO MANTOVANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003256-60.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005402
AUTOR: LEONGILSON LEITE FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000996-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005408
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0001252-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005401
AUTOR: ALDENIR GONCALVES FERREIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003368-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005400
AUTOR: TATIANE DE SOUZA COSTA NEVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000980-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005565
AUTOR: ROSANGELA MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000996-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005567
AUTOR: SUMARA CELIA ELEOTERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000682-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005483
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0000680-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005484
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPEZ RIVERA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

DECISÃO JEF - 7

0002194-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005578

AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra despacho proferido aos 17/03/2017, alegando, em síntese, ter sido omissa em relação à manifestação do autor (doc. 25), na qual alega ter entregado os documentos na agência do INSS, não levando em conta, ainda, o documento de fl. 59 do PA (dos. 21), no qual consta recibo de recebimento de PPP da empresa PROLIM, após exigência do INSS. Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Considerando o quanto alegado pela parte autora e os mencionados documentos, entendo ser caso de, excepcionalmente, obter os referidos PPPs diretamente dos empregadores, por medida de celeridade e eficácia, ao invés do quanto requerido na peça de embargos.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com a apreciação acima e determinando sejam oficiadas às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. e MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. para que apresentem, no prazo de 10 dias, os PPPs relativos aos trabalhos desenvolvidos pelo autor.

Após juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Int.

0002266-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005584

AUTOR: WAGNER HENRIQUE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que ainda restam dúvidas a respeito da data de início da incapacidade laboral da parte autora.

Retornem os autos à senhora perita médica judicial, Dra. Márcia Gonçalves, para que, com base nas folhas 11 a 13 do documento 02 e no histórico médico juntado pelo INSS (doc. 17), discorra especificamente sobre a data de início da incapacidade laboral do autor.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0001086-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005490

AUTOR: BRUNO WILLER MARCELINO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, o qual reputo realizado, tendo em vista a declaração de fl. 05 do doc. 02 dos autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Inicialmente, conforme documentos juntados aos autos, verifico que no processo 00023546020114036121, referido no termo de prevenção, houve julgamento de improcedência em primeira instância, devido à ausência de qualidade de segurado, confirmado em segunda, com trânsito em julgado aos 14/01/2014. Verifico, ainda, que na sentença houve revogação da tutela antecipada naquele feito.

Ocorre que na presente ação discute-se restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido aos 01/01/2012 e cessado aos 02/02/2017 (fl. 09 do doc. 02 dos autos e extrato CNIS juntado aos autos).

Assim, verifico que existem questões a ser esclarecidas.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar nestes autos cópia dos despachos, decisões, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e laudo pericial do processo 00023546020114036121.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que esclareça se houve naquele feito (00023546020114036121) o cumprimento da decisão de revogação da tutela, indicando quando foi implantada e quando foi revogada, além do número do benefício, bem como para apresentar nestes autos os processos administrativos relativos aos benefícios NB 5305709373 e NB 5497964180, e também o histórico médico SABI.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado, sendo que o comprovante de titularidade do autor não tem data.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Postergo a apreciação da tutela antecipada e a análise da prevenção para após a juntada aos autos dos documentos mencionados acima.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada no sistema processual.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001070-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005557

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de pessoa com quem mantinha união estável, com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, visto não terem sido apresentados documentos que comprovem, de plano, que a parte autora convivia em união estável.

Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Outrossim, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, o autor apresentou contrato de locação sem data e comprovante em nome de terceiro (a alegada companheira).

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (caso seja apresentado outro comprovante) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos documentos (RG) dos filhos que mencionou na petição inicial e esclarecer quanto à alegação de existência de outros filhos, apresentando mais informações a respeito.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.967.477-9.

Contestação padrão já juntada.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

0001013-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005563

AUTOR: EMILLY GIOVANNA DA SILVA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão. Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a valor definido em Portaria Interministerial MPS/MF (cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

No presente caso, a dependência econômica da autora (filha menor) em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213/91.

Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa.

De acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014, na data do recolhimento prisional (26/11/2014 – fl. 15 dos documentos da inicial), o auxílio-reclusão é devido ao conjunto e dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Considerando que o valor do salário do recluso é superior, conforme sua CTPS (fl. 14 dos documentos da inicial, observar que os valores do extrato de remuneração do CNIS doc. 12 são proporcionais), resta ausente um dos requisitos legais. Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365). (d.m.)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

0001109-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005583

AUTOR: TANIA APARECIDA BESERRA DE LIMA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, inclusão no programa de reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 22/06/2017 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001092-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005594

AUTOR: MILVIA DE OLIVEIRA CARVALHEIRO MARTINEZ (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da

sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEdia, que será realizada no dia 22/06/2017 às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, relativamente aos benefícios auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001113-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005585

AUTOR: ILVA MARIA FLORENCIO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade processual.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 30/05/2017 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001094-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005548

AUTOR: MARIA JULIANE DOS SANTOS (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo

tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, a ser realizada no dia 12/06/2017 às 09h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001091-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005593

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO LEONEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada (tutela de evidência e de urgência), sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 12/06/2017 às 13h00min, e especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 22/06/2017 às 13h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001097-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005588
AUTOR: REGIANE CRISTINA LEITE (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 19/06/2017 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001935-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001404
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

0002384-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001405
AUTOR: JEAN CRISTIANO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes dos cálculos anexados pela Contadoria Judicial.

0003820-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001410
AUTOR: JOSE MAURICIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas dos documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003665
AUTOR: MARIA INES BERDUSCO DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003011-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003678
AUTOR: ANA MARIA SOARES DA SILVA GONCALVES (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002798-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003673
AUTOR: LUCIA AUGUSTA DE BARROS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003676
AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003105-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003677
AUTOR: FATIMA MARQUES DA SILVA LOPES (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001792-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003664
AUTOR: SERGIO RIBEIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001884-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003657
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, quanto aos períodos reconhecidos na seara administrativa, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil e quanto aos períodos de 13/02/1991 a 03/06/1991, 05/01/1992 a 10/02/1992, 06/07/1992 a 20/08/1992 e 29/04/1995 a 10/03/2016, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003431
AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA RODOLPHO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores NICOLE OLIVEIRA RODOLPHO, representada pela genitora, Cláudia Patrícia de Oliveira, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão referente ao período de 01/11/2013 a 06/06/2014, com o valor dos atrasados de R\$ 12.983,86 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), em abril de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003430
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) SAMUEL DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) ISAAK DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores REGIANE DOS SANTOS REQUENA e seus filhos, SAMUEL DOS SANTOS REQUENA e ISAAK DOS SANTOS REQUENA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 23/05/2014, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 874,33 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 40.230,58 (quarenta mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para abril 2017.

Ficam as autoras cientes de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido às autoras.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002209-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6331003622
AUTOR: LORISVALDO JOSE DE LIMA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a última decisão (evento n. 23) sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000369-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003641
AUTOR: MICHELE GODOI DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNISALESIANO - ARAÇATUBA (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNISALESIANO - ARAÇATUBA (SP246439A - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)

Desse modo, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, pela perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Cientes as partes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001466-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003661
AUTOR: ELIANE MARTINS AVILA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após a prolação da sentença de procedência e antes do seu trânsito em julgado, a parte autora manifestou expressamente a sua opção pelo recebimento do benefício obtido por meio do processo n. 0002189-23.2015.403.6331, mais vantajoso.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, diante da opção manifestada pela parte autora, arguiu a inexecutabilidade da sentença. De fato, com a opção expressamente manifestada pela parte autora quanto ao benefício obtido em outro processo, resta claro o seu total desinteresse quanto ao prosseguimento desta ação.

Assim, é indiscutível a ausência de interesse de agir superveniente, devendo ser acolhido o requerimento de extinção do feito, mesmo porque não houve sequer o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida.

Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, na forma como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000666-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003426
AUTOR: EDSON LUIZ GAVA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000190

DESPACHO JEF - 5

0002036-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003670

AUTOR: LUIZ CARLOS RONDINA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (46/176.230.345-8 DER 21/03/2016), no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002366-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003640

AUTOR: MARCIA HELENA DE SOUSA ANDREOLI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que a questão objeto do processo é unicamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de prova oral em audiência.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 02/05/2017, às 16h00min.

Proceda, a Secretaria, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002041-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003669

AUTOR: CLAUDIO HANL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (46/176.230.169-2 – DER 09/03/2016), no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002034-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003666

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (46/174.607.184-0 – DER 29/10/2015) no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002114-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003512

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA (SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO, SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Na presente ação a autora, Maria Cristina Santos de Souza, pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o banco Bradesco S/A e o banco Mercantil do Brasil S/A a declaração de inexistência de relação jurídica, a repetição do indébito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, sendo, posteriormente, remetido a este Juizado Especial Federal devido a participação de autarquia federal.

Em petições anexadas ao processo em 01/12/2016 e 12/12/2016, a parte autora e o banco Bradesco informaram nos autos a celebração de acordo, tendo sido requerida a homologação do acordo e o prosseguimento da ação contra os demais corréus.

Todavia, antes da homologação do acordo, há de se conceder a oportunidade de manifestação aos demais corréus. Mesmo porque, com a celebração do acordo não restou clara a identificação das condutas e os respectivos danos pelos quais a parte autora pretende a imputação aos demais corréus, necessário ao prosseguimento do feito em relação a eles, o que deve ser esclarecido.

Desse modo, determino a citação dos corréus, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Banco Mercantil do Brasil S/A, para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A citação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, na agência indicada nos autos, para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos todos os documentos utilizados na abertura da conta corrente n. 0005323-6, agência 1195-9, Piraporinha – U. Diadema, e na solicitação de transferência do pagamento do benefício previdenciário da autora à referida conta.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002033-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003668

AUTOR: ADAGUIMAR JOSE FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível dos procedimentos administrativos (42/168.551.096-2 e 42/174.995.911-6), no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000359-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003644

AUTOR: ALZIRA FERNANDES GALBIATTI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000760-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003643
AUTOR: DANIELA CRISTINA CORREIA (SP383599 - RENATO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia do CPF da menor Lorhenna Gabryelly Corrêa Buarque.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000720-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003623
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS SOUTO (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os aditamentos à inicial anexados aos autos em 25/04/2017.

Nomeio a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araújo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002032-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003667
AUTOR: VANDERLEI WAGNER LEAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (42/176.230.168-4 – DER 09/03/2016) no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001817-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003660
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima de Oliveira contra a União Federal na qual pleiteia isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que sofre de transtorno depressivo grave com episódios de crise psicótica e ansiedade de pânico generalizada. O pedido foi indeferido no âmbito administrativo sob o fundamento de que a doença mental que acomete a autora não se enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação sob o fundamento de que a autora não juntara laudo médico oficial, pois o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento “no sentido de que embora o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei nº 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal ‘não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes’ (REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005) “ (REsp 907158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/08/08, DJE 18/09/08).

Para o julgamento da demanda, faz-se necessário que a autora esclareça se está judicialmente interditada, ou seja, se foi declarada civilmente incapaz. Assim, intime-a para tanto, devendo comprovar documentalmente caso a resposta seja afirmativa, além de regularizar sua representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000768-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003649
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000727-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003635
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001050-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003648
AUTOR: LIGIA GOUVEIA CASSIANO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta apurados. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0000728-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003626
AUTOR: RIBERTO AIDER TOQUETAO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0002038-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003671
AUTOR: JOILDO TAVARES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (46/176.607.250-1 DER 05/11/2015), no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002039-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003672
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (46/176.230.225-7 DER 14/03/2016), no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000747-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003645
AUTOR: PRISCILA SEQUIN (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 2.

Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal,

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000750-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003647

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2.

Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000748-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003646

AUTOR: RODRIGO DOURADO NANATOVISK (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 15h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 2.

Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000710-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003634

AUTOR: MARIA ROSA BOFFI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção em virtude da ocorrência de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/617.416.618-3 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000702-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003632

AUTOR: ISAURA DONISETE DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção em virtude da ocorrência de fatos novos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000657-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003625

AUTOR: MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção em virtude da ocorrência de fatos novos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos documentos pessoais e nem comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de a) cópia legível do seu RG e CPF; b) comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção em virtude da ocorrência de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, quanto à matéria e ao assunto. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual nesse tocante, passando a constar como matéria: 04 – Previdenciário: 040204 – Revisões Específicas e complemento o código 000 (sem complemento).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba para que, no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 570.658.335-0 e do(s) laudo(s) pericial(ais) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade – SABI.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000700-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003629
AUTOR: OROTILDE NOZAKI ROMAO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção em virtude da ocorrência de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.708.527-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0000709-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003624
AUTOR: MARIA HELENA DOIMO (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000770-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003656
AUTOR: ADEMIR APARECIDO MARCHIOLLI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sobre a sua aposentadoria, sob a alegação de necessitar de auxílio permanente de terceira pessoa para a as suas atividades diárias.

Nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 236, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a medida liminar requerida e, com fundamento no artigo 14, §§ 5º e 6º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema até o final julgamento daquele pedido de uniformização.

Como o pedido discutido nesta ação amolda-se à controvérsia estabelecida no referido pedido de uniformização, deve, igualmente, ser suspensa até a solução da controvérsia.

Desse modo, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal Justiça, determino a suspensão do presente processo até que seja resolvida a controvérsia estabelecida no referido pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Dê-se ciência às partes.

Após, suspenda-se o processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001701-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003653
AUTOR: IRANILSON ALVES DA SILVA (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Na presente ação o autor, Iranilson Alves da Silva, pleiteia contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A a revisão do contrato de seguro e a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação dos corréus.

Citados, os corréus apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, arguiu a sua legitimidade de parte exclusiva para responder aos termos da inicial a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da lide, requerendo, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Houve pedido de desistência formulado pela parte autora, do qual apenas a Caixa Seguradora se manifestou, apresentando sua discordância a respeito.

De fato, conforme documentos acostados aos autos, observa-se que o contrato de seguro cuja revisão é pretendida, embora assinado na agência da Caixa Econômica Federal, foi firmado tão somente entre o autor e a Caixa Consórcios S.A.. Não houve participação ou ingerência da Caixa Econômica Federal em sua formulação, de modo que não há de se cogitar a sua participação na lide.

O fato do contrato ter sido firmado em agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se de suas instalações, não tem o condão de atribuir a

qualidade de parte à referida empresa pública federal, uma vez que a postulação em juízo depende, essencialmente, da existência do interesse de agir, o qual é caracterizado pelo direito substancial discutido nos autos que, no caso, não envolve a Caixa Econômica Federal.

Assim, é clara a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal quanto aos termos desta ação, devendo ser acolhida a alegação quanto a sua ilegitimidade de parte arguida preliminarmente em sua contestação.

Ademais, cabe ressaltar que, a teor do parágrafo 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo Federal a análise quanto a existência ou não de interesse de entidade federal na lide. Nesse sentido, aliás, os termos da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

Desse modo, acolho a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação e determino sua exclusão do polo passivo desta ação.

Outrossim, ante a exclusão da única entidade pública federal nos autos, declaro, também, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002378-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003631

AUTOR: ILDA DA SILVA VIEIRA (SP195999 - ERICA VENDRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000725-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003650

AUTOR: CARLOS DONIZETE PEREIRA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA, SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 16h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.460.073-2 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000723-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003628

AUTOR: CHRISTIAN VITOR DO PRADO NOVAES (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/06/2017, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Geovanna Módena Rodrigues Gomes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000759-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003619

AUTOR: EBER BITES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, a apreciação do pedido demanda análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostrando presente, nesta fase processual, a probabilidade do direito alegado.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é

direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópia do “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo, o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Intimem-se.

0000766-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003654

AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA DE MENEZES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/06/2017, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.444.692-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000717-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003636

AUTOR: VALDELICE PEREIRA TRINDADE PORTO (SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/606.812.501-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000366-36.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003662

AUTOR: CREUSA ALVES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, houve o lançamento do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, decorrente de dívida oriunda da CEF, referente ao contrato nº 0000000000072515647 (natureza:financiamento), vencida em 20/12/2016, no valor de R\$ 31.166,88, conforme comunicado expedido pelo SERASA EXPERIAN no dia 09/01/2017 e remetido à autora (fl. 14 – Evento nº 01).

No entanto, a autora instruiu a inicial apenas com cópia de referido comunicado e extrato de pagamento onde consta o valor de sua aposentadoria, bem como o lançamento de alguns débitos oriundos de empréstimos consignados e empréstimo (fl. 17 – Evento nº 01).

Dos documentos acostados aos autos, nesse momento, não se mostra preenchido o requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pela ré.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos, até o momento, qualquer indicativo de que a ré tenha ou esteja adotando alguma medida que demande a indisponibilidade do bem em questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000724-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003621

AUTOR: JOAO BENHOSSI (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal, para aferição do tempo laborado em seara rural, conforme teor do objeto do pedido.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000737-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003651

AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/07/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução

da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/608.397.180-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000191

DESPACHO JEF - 5

0000982-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003578

AUTOR: VILMA GONZAGA DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, a parte autora, até então não representada por advogado, ao ser intimada da decisão judicial n. 6331001925/2017, que julgou improcedente o pedido formulado, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233, com escritório na rua Duque de Caxias, 1.095, Vila Bandeirantes, Araçatuba, como advogada da parte autora nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se o prazo para a contestação da corrê Universidade de São Paulo-USP e a comunicação da interposição do recurso. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001305-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000554
AUTOR: GIVALDO DEODATO NUNES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331009889/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

0001427-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000555ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331009887/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005266-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008377
AUTOR: NELCÍ DE OLIVEIRA MOURA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELCÍ DE OLIVEIRA MOURA move ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos laborados como tempo rural.

A parte autora alega que laborou em atividade rural no período de 21/12/1979 a 01/01/1983, 01/06/1986 a 05/06/1988 e 20/06/1990 a 31/01/1999.

Houve requerimento administrativo (NB 176.551.618-5) em 24/03/2016 (data de entrada do requerimento – DER).

Citado, o INSS contestou alegando prescrição das prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados das datas em que deveriam ser pagas. No mérito, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural durante todo o intervalo indicado.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Apresentadas alegações finais orais; vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art.

456 do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, os períodos de atividade urbana foram computados pelo INSS, residindo, portanto, a controvérsia somente quanto aos períodos em que a parte autora sustenta ter exercido atividade rural.

Fixada a controvérsia, passo à análise do mérito.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impede demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Passo à análise do caso concreto:

Do tempo rural.

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer a homologação do período em que trabalhou como rurícola período de 21/12/1979 a 01/01/1983, 01/06/1986 a 05/06/1988 e 20/06/1990 a 31/01/1999.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta:

- I. CTPS (Item 2, pág. 7-28) - demonstrando atividade urbana nos períodos de 22/08/1983 a 01/07/1983, 01/04/1984 a 17/04/1986, 12/07/1988 a 10/05/1990 e 01/02/1999 a 01/2017;
- II. Certidão de nascimento do autor em 21/12/1962, município de Maetinga/BA (Item 2, pág. 29)
- III. Certidão de matrimônio do autor celebrado em 22/06/1987 no município de Maetinga/BA (Item 2, pág. 30 e 94);
- IV. Certidões de batismo das filhas celebrados em 08/1996 e 05/1998 (Item 2, pág. 32-34);
- V. Declaração escolar da filha do autor referente ao ano de 1998 (Item 2, pág. 31 e 35);
- VI. NF de compra de bicicleta adquirida no comércio da cidade de Vitória da Conquista em 09/04/1981, em nome do autor (Item 2, pág. 37);
- VII. Alvará de licença de construção emitido pela Prefeitura do município de Maetinga/BA em favor do autor, em 16/12/1992 (Item 2, pág. 38);
- VIII. ITR referente à propriedade em nome do pai do autor, Sr. Gessé José de Oliveira, referente à área rural no município de PR J QUADROS/BA, anos de 1968, 1970, 1971, 1973, 1976 a 1979, 1981 a 1983, 1987, 1989, 1990 a 1991 e 1995; notificação de cobrança referente ao ITR de 1990 (Item 2, pág. 39-40 ; 43-62; 44-94 e 95-97/103);
- IX. Fotos da propriedade (Item 2, pág. 41-);
- X. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maetinga expedida em 24/02/2014 (Item 2, pág. 75).

Desses documentos, anota-se que as declarações prestadas perante o sindicato dos trabalhadores rurais não são documentos hábeis a serem tomados como início de prova material, já que, em verdade, espelham mera declaração da própria autora, ao Sindicato, lançada em termo, anotando-se que não foi apresentada a ficha cadastral de filiação ao referido sindicato, e não há prova de recolhimento de contribuições sindicais, o que enfraquece a referida certidão.

Ademais, outro óbice legal tem assento no caso, a impedir a somatório do alegado tempo de serviço rural, ainda que fosse comprovado: a soma do tempo de serviço rural, ao tempo de serviço urbano, com fim de aquisição de benefício previdenciário nesta condição - a de urbano - independentemente de contribuição, exige que a atividade tenha sido desempenhada antes da Lei nº 8.213/91, e, nessa hipótese, ainda, sob a condição de não servir ao requisito de carência.

Se a atividade rural ocorre já sob a égide da lei n. 8.213/91, como parte do período no caso em comento, o aproveitamento do tempo de serviço rural para efeito de soma ao tempo de serviço urbano depende da comprovação do custeio por meio do recolhimento de contribuições, mesmo porque, como pontuado, a autora pretende a obtenção de benefício previdenciário na condição de segurado urbano, querendo computar pretensão tempo de atividade rural desempenhado sob a égide da lei n. 8.213/91, a partir de quando já se impunha, também para o segurado rural, a obrigação do custeio, ressalvadas as hipóteses especificamente previstas no art. 55, parágrafo 2o. da lei n. 8.213/91.

Assim, para o cômputo do período sob a égide da lei 8.213/91, na qualidade de segurado especial, carecia comprovar o desempenho da atividade, e indenizar a Autarquia mediante o recolhimento das contribuições.

Ante a ausência de prova da indenização para o período após 24/07/1991, improcede o pedido quanto ao reconhecimento do período de 25/07/1991 a 31/01/1999.

Passo à análise da prova produzida no tocante aos períodos de 21/12/1979 a 01/01/1983, 01/06/1986 a 05/06/1988 e 20/06/1990 a 23/07/1991. Verifico que estes períodos estão intercalados por atividade urbana devidamente anotada na CTPS e CNIS, tendo a Autarquia computado na apuração do tempo de contribuição.

Para o período de 21/12/1979 a 01/01/1983 o autor apresenta nota fiscal demonstrando aquisição de uma bicicleta no comércio da cidade de Vitória da Conquista/BA em 09/04/1981, e guias de recolhimento de ITR em nome de seu pai, GESSÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, referente à área rural no município de PR J QUADROS/BA, anos de 1968, 1970, 1971, 1973, 1976 a 1979, 1981 a 1983.

O autor nasceu em 21/12/1962 na localidade, conforme certidão anexada aos autos.

Tenho que estes documentos são hábeis como prova de que o autor vivia na região rural em questão, e, portanto, são início de prova documental indiciária acerca da alegada atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

São documentos contemporâneos à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período de 21/12/1979 a 01/01/1983 como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, não cabe o reconhecimento do período posterior a este, ou seja, de 01/06/1986 a 05/06/1988 e de 20/06/1990 a 23/07/1991, por estar intercalado com atividade urbana, de modo que, no que concerne a esse interregno, não há sequer prova indiciária da permanência do autor na zona rural.

Veja que o autor apresentou guia de recolhimento de ITR referente ao imóvel de propriedade de seu pai, acima nomeado, quanto às competências de 1987, 1989, 1990 a 1991 e 1995; notificação de cobrança referente ao ITR de 1990 e declaração anual de ITR anos de 2012 e 2014. O único documento contemporâneo e em seu nome, que apresenta para fins de prova do período de 01/06/1986 a 05/06/1988, é a certidão de seu casamento, realizado no município de Maetinga/BA, em 22/06/1987, o que, não obstante, não é suficiente para comprovar o ânimo de estabelecer-se na dita região, já que, como assinalado, o autor teve vários e seguidos vínculos urbanos, de modo que essa circunstância impõe-se sobre a tão-só celebração do casamento, já que presume-se radicado no local em que desempenha atividades remuneradas, e não o contrário.

Desse modo, em razão de estar intercalado com atividade urbana exercida entre 01/04/1984 a 17/04/1986, o casamento celebrado em 22/06/1987, e novamente atividade urbana em 12/07/1988 a 10/05/1990, não é possível extrair que o autor esteve na localidade rural neste intervalo, ante a fragilidade das provas.

Nota-se que o depoimento das testemunhas indicam que o autor tinha por rotina migrar de São Paulo à Bahia e vice-versa, ou seja, pelo narrado em audiência o autor realizava esse itinerário “nas entressafas”. Assim, não diviso que o autor fez prova suficiente de que tenha permanecido na área rural ao longo de todo o período alegado, de 01/06/1986 a 05/06/1988.

No tocante ao período de 20/06/1990 a 24/07/1991, o autor também não apresenta prova hábil. Apenas colacionou documentos emitidos na localidade rural após 24/07/1991 – certidão de batismo realizados em 06/1996 e 05/1998, certidão escolar de sua filha emitida em 1998 e certidão de nascimento de seu filho em 1992. Ou seja, o autor não traz qualquer prova da atividade rural no período de 20/06/1990 a 23/07/1991 – antes da vigência da Lei 8.213/91.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor até a data de entrada do requerimento – DER em 24/03/2016, computando o período reconhecido acima é de 24 anos, 04 meses e 28 dias, atingindo a contagem de tempo mínima e os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, não cumpriu os requisitos para concessão do benefício nos moldes da MP 676/15 (18/06/2015 a 04/11/2015), bem como previsto na Lei 13.183/15 (a partir de 05/11/2015), uma vez que a soma do tempo de contribuição (TC) acrescido da idade (ID) perfazem tão-só 77 pontos, como bem apontado no parecer da contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL os períodos de 21/12/1979 a 01/01/1983.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001903-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008752
AUTOR: NELSON RAIMUNDO SOARES (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.011.323-6, DER em 24.08.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do

artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no

sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se

mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 10.04.1992 a 02.07.1996 (laborado na empresa Expresso Transporte Coletivo São Bernardo do Campo).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de MOTORISTA, em empresa de transporte coletivo, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 10 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 ano(s), 09 mês(es) e 03 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 176.011.323-6/ DER em 24.08.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 10.04.1992 a 02.07.1996, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.08.2015), com tempo de serviço 35 anos, 09 meses e 03 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003374-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338008664

AUTOR: MARLI PASCUZZI PAES DE LYRA (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Requer a reforma da sentença para que julgue procedente o pedido

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008469-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338008339

AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DA SILVA (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA, SP264058 - TATIANA JASGOVICIUS PINHEIRO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que a regra a ser aplicada ao Juros de Mora é a regra do artigo 1º, F da Lei nº 9.494/97.:

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida quanto a apuração dos cálculos a sentença é clara em condenar o réu a ressarcir ao autor o valor de R\$ 1.148,10, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento causador até o trânsito em julgado e após o trânsito aplicar a Resolução 267/2013. Conforme transcrito a seguir:

Quanto a questão relativa à aplicação do Manual de Cálculos adotado nos termos da Resolução CJF - 267/13, o qual dispõe diferentemente do contido na lei n. 9.494/97, e que foi expressamente adotado por este juízo e imposto à embargante, em decorrência da condenação, de modo que, ao contrário do alegado nestes embargos de declaração, não houve omissão no ponto guereado, mas sim adoção de parâmetros de cálculos dos quais discorda a embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338005819
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora só cabem após o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

A Súmula 362 do STJ mencionado pelo réu refere-se a correção monetária, conforme transcrito a seguir:

“ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

As razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Portanto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P.R.I.C.

0004567-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338008202

AUTOR: VALDETE RAMALHO DOS SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula o reconhecimento do tempo rural completo para indenização das respectivas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, uma vez que o período de atividade rural posterior a 25.07.1991 não foi reconhecido em razão do art. 55, § 2.º, em que o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início da vigência da lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Assim, para período posterior a lei de Benefícios da Previdência Social é necessário indenização, a teor dos arts. 39, II, da LBPS, e 25, § 1.º, da Lei n. 8.212/91.

A parte autora, em sua inicial, não manifesta-se sobre a indenização do período posterior a 25.07.1991, apenas requer o reconhecimento e averbação do período.

Assim, todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, observando-se que, caso discorde da sentença, deflui que, em verdade há irrisignação do embargante, a desafiar recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007699-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338009193

AUTOR: EDERSON CARRIEL RODRIGUES BESERRA (SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5000202-62.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338009194
AUTOR: ROSELI CARDEAL DOS SANTOS BEZERRA (SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C..

0001239-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008610
AUTOR: JUNIOR CAMPOS FERRREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta (n. 00103824020144036338) pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente, com o mesmo número de benefício requerido administrativamente, ou seja, NB/87-701.248.069-7. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007642-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008985
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007557-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008609
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006908-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008996
AUTOR: CONCEICAO ALEXANDRE LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002083-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008991
AUTOR: SENIVALDO FABRÍCIO TAVARES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELÍCIO CARLOS MIOLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007745-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008982
AUTOR: PROTÁSIO MARTINS OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000302-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008992
AUTOR: MARLY ALVES (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007074-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008989
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: LETÍCIA CAVALCANTE DE LIMA ANDRÉ CAVALCANTE DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007529-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008986
AUTOR: JAVÉCIO HOLLERBACH PEREIRA (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006654-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008990
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007655-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008995
AUTOR: SALOMAO DANTAS DE MIRANDA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000186-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008994
AUTOR: JOAO VILA NETO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007747-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008980
AUTOR: TEOBALDO DANTAS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007744-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008983
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007746-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008981
AUTOR: TANIA RITA GRESPAN (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007407-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008988
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008993
AUTOR: ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007437-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008987
AUTOR: WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007743-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008984
AUTOR: MARINA DA SILVA NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002229-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008879
AUTOR: JULIANA PARENTE DAS NEVES (SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Preliminarmente, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a exclusão da União do polo passivo, pois não é parte legítima para responder o presente feito.
2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
 - a) procuração;
 - b) declaração de pobreza;
 - c) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está incompleto;
 - d) número do benefício previdenciário do salário maternidade.
 - e) certidão de nascimento do filho da autora.
11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000346-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009175
AUTOR: LEONARDO VOSNIAK CORREA (SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e indicar as provas que pretendem produzir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0003933-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009132

AUTOR: KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
 2. Ciência à autora do documento de itens 156/157, acostado pelo FNDE, referente à regularização do contrato de FIES.
 3. Considerando o depósito parcial dos danos morais, efetuado pela corrê Anhanguera Educacional (arq. 153), expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), autorizando o seu levantamento pela parte.
 4. A autora deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
 5. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
 6. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
 7. Considerando que houve condenação em danos morais de todos os corrêus, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor devido pelos corrêus FNDE e CEF, devendo verificar se o depósito de Anhanguera Educacional satisfaz a obrigação.
 8. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação.
 9. Não havendo impugnação aos cálculos, determino:
 - a) quanto ao débito da CEF: a expedição de ofício para pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por meio de depósito judicial.
 - b) quanto ao débito do FNDE: a expedição de requisição de pequeno valor – RPV.
 10. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
 11. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, em seguida às partes, para manifestação.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos, e fixará o valor da execução.
 14. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
 15. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
 16. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intemem-se.

5000515-23.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009183

AUTOR: MARIA ISABEL CALIXTO (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.
1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).
3. Verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que a Sra. IRACEMA MARIA DE LIMA, CPF n. 353.302.104-10, recebe a pensão por morte (NB 1782622907), conforme documento anexado nos autos.
4. Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão da Sra. IRACEMA MARIA DE LIMA, CPF n. 353.302.104-10, como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

5. Intime-se a parte autora para apresentar:

- a) requerimento administrativo, feito junto ao INSS;
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

6.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

6.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

7. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002488-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009213

AUTOR: MARILENE BARROS DA SILVA (SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001490-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009201

AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária. 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos. 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição

prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002385-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009195

AUTOR: JOSE ISMAEL DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002426-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009188

AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009404-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009055

AUTOR: DIRCEU VIEIRA CARDOSO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.
2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
5. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada mais requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001515-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009200

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LACERDA IRMA (SP380569 - RODRIGO APARECIDO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/06/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Da designação da data de 03/07/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002416-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009169

AUTOR: JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 06/06/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Da designação da data de 08/06/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.3. Da designação da data de 03/07/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.4. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 9. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002418-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009199

AUTOR: PAMELA DOS SANTOS GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 08/06/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001092-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009111
AUTOR: SILVIO CESAR ROSINHOLO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de item 28: em consulta ao sistema eletrônico do INSS, verifiquo que assiste razão à parte autora, uma vez que não constam pagamentos administrativos no período de 01/09 a 06/10/2016.
 - 1.1 Sendo assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido, atualizado conforme acordo firmado entre as partes.
 2. Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação.
 - 3 Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório complementar.
 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para elaboração do parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
 7. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório complementar.
 8. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
 9. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
 10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intemem-se.

0007774-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009222
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ítem 25: Indefiro o pedido do réu. O eventual exercício de atividade, precedentemente àquela em relação a qual o perito afirma estar o segurado atualmente incapacitado de modo definitivo, é questão estranha aos autos, já que o eventual desempenho em tempo pretérito não implica na irresponsabilidade de o INSS promover a devida reabilitação, notadamente devido às alterações tecnológicas de todos conhecidas, e que importaram em profundas modificações no desempenho de inúmeras atividades, inclusive naquelas que antes não exigiam conhecimentos técnicos (informatização de portarias, monitoramento por câmeras na atividade de vigilância, etc.).
Ademais, o exame a respeito da reabilitação de forma mais adequada ao caso concreto é afeta à seara administrativa, devendo ser objeto, justamente, do procedimento de reabilitação, razão pela qual descabe adiantar, em sede judicial, atos administrativos típicos de serem realizados no âmbito do INSS, e assim por meio de uma sequência de atos judiciais, como juntada de documentos e manifestações, que só

servirão para procrastinar o término da ação judicial.

0008490-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009179

AUTOR: MARCELO ROBERTO VICTORIO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que a parte autora foi internada numa clínica, para tratamento psiquiátrico, este juízo questionou acerca da possibilidade da realização da perícia social.

Em sua manifestação de 29/03/2017, a parte autora afirmou que não haveria óbice para a realização da perícia, pois os seus genitores estariam presentes para prestar as informações solicitadas pelo perito, caso se mantivesse a internação.

Diante das circunstâncias, verifico não haver óbice na manutenção da perícia social, designada para 03/05/2017, uma vez que deverá ser realizada no local em que a parte autora reside, independentemente de sua presença.

Outrossim, havendo restrições e impossibilidades apontadas pelo D. Perito Social, para realização da perícia e ou apresentação do laudo pericial, os autos deverão tornar conclusos.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001208-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338004533

AUTOR: GERALDA VICENTE FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/2013, confirmada pela Turma Recursal, com trânsito em julgado certificado em 28/11/2016.

Implantado o benefício e apresentados os cálculos de liquidação pelo contador judicial, requereu o autor a alteração da DER para 30/06/2015, de forma a completar os 85 pontos necessários à aposentadoria pelo regramento imposto pela Lei 13.183/15 e, alternativamente, caso não atendido neste ponto, a desistência do direito em que se funda a ação (doc. 43/44)

Por petição apresentada posteriormente concordou com os cálculos da contadoria e pugnou pela expedição de ofício precatório das parcelas em atraso (doc. 46).

Decido.

1. Em face do pedido de item 46, defiro o prosseguimento da execução, ficando prejudicada a análise das petições de itens 43/44.
2. Para tanto, manifeste-se o INSS sobre os cálculos do contador judicial.
3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
4. Caso o INSS pretenda impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, às partes para manifestação.
6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
7. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
8. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
9. Após a intimação acerca do depósito mencionado, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006580-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009147

AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que RENNAN DE SOUZA AUGUSTO, filho do “de cujus”, atingiu a maioria no curso da ação, e, portanto, seu benefício de pensão por morte (NB 175.291.419-5) foi cessado em 22/12/2016, conforme extrato INFBEN anexado no item 17 destes autos.

2. Diante do exposto reconsidero o despacho de 16/11/2016 (item 13 dos autos) que determinava a inclusão do filho como litisconsórcio passivo necessário.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

4. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18/09/2017 às 13:30 horas.

5. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;

d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

6. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

7. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

8. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

9. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005673-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005052

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para apresentar nova procuração conferindo-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de os autos serem enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Verificado, pela D. Contadoria Judicial, que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado, o réu requereu a desconsideração da proposta de acordo apresentada.

Observo que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, o que ocorreu neste caso.

Diante do exposto, considerando que a parte autora renunciou ao valor excedente, intime-se o INSS para que informe se mantém a sua

proposta de acordo ofertada em 07/11/2016.

Havendo a manutenção da proposta, tornem conclusos para homologação do acordo.

Em caso negativo ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001288-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009204

AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007741-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009131

AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA AMORIM (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de "curador provisório" nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado.

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001512-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009198
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar documento oficial com foto - RG, CNH ou CTPS do síndico do condomínio.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0002401-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009173
AUTOR: EDITE DE BRITO VIEIRA (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001527-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009197
AUTOR: BENIENZA ALVES BEZERRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano;

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000658-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338009137

AUTOR: ANGELICA BARROS CAMINADA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da informação do contador judicial, oficie-se à agência do INSS para que implante o benefício determinado nestes autos, justificando o motivo da demora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
2. Com a resposta, dê-se ciência ao autor.
3. Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
4. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
8. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
9. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
10. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
11. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
12. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002363-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009108

AUTOR: SOLARK PIMENTEL NICESIO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/06/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002291-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008937

AUTOR: LUZIA GOMES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002405-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009102

AUTOR: JOANA ROSA DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24.07.2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, deverá a parte autora:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002343-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009076

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/06/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. Rafael Dias Lopes - Psiquiatria, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/06/2017 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002450-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009161
AUTOR: LENIRA ELOI DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002311-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008931
AUTOR: RENATO BORGES DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002251-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008938
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002451-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009181

AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito. Sem prejuízo, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18/09/2017 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0002344-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BENTO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26.06.2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002286-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008908
AUTOR: VICENTE MARCELINO DE CAMPOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida

prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/06/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0007547-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008845

AUTOR: WOLIVE SOUSA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF/MF do genitor do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória. Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s). Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, torne conclusos para SENTENÇA. Int.

0001767-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338007942
AUTOR: ROBERTO CARLOS DAVI (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002308-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008936
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002362-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009100
AUTOR: LEONICE APARECIDA ROTTA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA, SP305463 - LISDETE SIMOES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338007939
AUTOR: VALDOMIRO BUENO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008844-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008064
AUTOR: MARILENE MARTINS HENRIQUE PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos, em folha de pagamento, das contribuições previdenciárias (PSS) e do imposto de renda (IRPF) da parcela relativa ao Adicional de Plantão Hospitalar percebido pela autora.

A parte autora narra que é servidora do Hospital Universitário da UNIFESP, exercendo a função de enfermeira.

Sustenta que o Adicional de Plantão Hospitalar, instituído pela Lei 11.907/2009, possui natureza indenizatória, sendo indevida a sua incidência para fins de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram em parte preenchidos, visto que há forte jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar, pelo que a manutenção dessa exação resvalaria em preservar a autora em situação de persistente dano de difícil reparação, cediço as consequências da sujeição à posterior ação de repetição de indébito.

A probabilidade do direito concerne à aparente ausência de reflexos previdenciários em razão do recebimento do referido adicional, já que, conforme o art. 304 da lei n 11.907/09, o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, de modo que, em obediência ao princípio contributivo, parcelas não incorporáveis à aposentadoria não ensejam contribuição previdenciária.

Veja jurisprudência sobre o assunto:

Processo

Recursos 05093351420154058300 Recursos

Relator(a)

FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Fonte

Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I

Decisão

- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória.- De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito.- O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.- Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09).- Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004.- Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: "Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)".- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença.- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.- Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida.- A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Data da Decisão

06/08/2015

Data da Publicação

06/08/2015

Referência Legislativa

LEI-11907-2009 ART-00000 PAR-00000 INC-00000 ***** LEI-10887-2004 ART-00000 PAR-00000 INC-00000

Inteiro Teor

O mesmo não ocorre, contudo, quanto à incidência de imposto de renda, já que o adicional em questão, no aspecto de se apresentar como valor disponível, em nada difere do adicional noturno, não havendo dúvidas da natureza deste como sendo relativa à renda sujeita ao referido imposto.

Nesse sentido:

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1482/1627

Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Condeneo o recorrente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar – APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ (“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença É como voto.

Data da Decisão

15/12/2014

Data da Publicação

19/12/2014

Inteiro Teor

Portanto, apresentando-se a probabilidade do direito da autora de não se ver tributada pela incidência de PSS sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, e diante do risco de ser indevidamente mantida sob tributação dessa contribuição, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata cessação da retenção da referida contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para contestar, no prazo de 30 dias.

Apresentadas as contestações e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002257-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008950

AUTOR: ELISABETE DE ALMEIDA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, apesar de separada de direito do falecido esposo, não o era de fato.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sem prejuízo, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 11/09/2017 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-

Geral).

- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0002271-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008972

AUTOR: HENRIQUE CESAR BENITE DE SOUZA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/06/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 26/07/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Especificamente quanto à perícia social, a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002342-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009158

AUTOR: NILDENISE MARIA MARTINS XAVIER (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/06/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 26/06/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0003837-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008414
AUTOR: MARIA TEREZA BALLERONI (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da última CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Deixo de intimar o INSS deste feito, nos termos do ofício 83/2014 anexado em Secretaria.

0004261-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008416
AUTOR: DIONICE CASSIANO NAKAHARA (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

APós, tornem os autos conclusos para sentença

Int. Deixo de intimar o INSS deste feito, em razão do Ofício 83/2014 anexado em Secretaria.

0000830-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009160
AUTOR: ROSILANJA DE SOUZA COUTO (SP223361 - ELIANE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

11. Da designação da data de 06/06/2017 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 08/06/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 26/06/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 1486/1627

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001740-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338007940

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Especificamente quanto à perícia social, a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0009688-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008807

AUTOR: ANTONIO GARCIA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Rementam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

0002389-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009101

AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006294-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008396

AUTOR: EDMARCIA DE NEGRIS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, o parecer da Contadoria ora juntado, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma “RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA”, que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Após, retornem ao D. Contador para esclarecimentos, em seguida, dê-se nova vista a parte autora.
 11. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 12. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 13. Todos os atos determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002350-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009114
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de GENITORA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sem prejuízo, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 11/09/2017 às 16:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0002367-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009077

AUTOR: SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0009089-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009146

AUTOR: MARCELO AMAIS BRACERO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos, em folha de pagamento, das contribuições previdenciárias (PSS) e do imposto de renda (IRPF) da parcela relativa ao Adicional de Plantão Hospitalar percebido pela autora.

A parte autora narra que é servidora do Hospital Universitário da UNIFESP, exercendo a função de enfermeiro.

Sustenta que o Adicional de Plantão Hospitalar, instituído pela Lei 11.907/2009, possui natureza indenizatória, sendo indevida a sua incidência para fins de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram em parte preenchidos, visto que há forte jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar, pelo que a manutenção dessa exação resvalaria em preservar a autora em situação de persistente dano de difícil reparação, cedo as consequências da sujeição à posterior ação de repetição de indébito.

A probabilidade do direito concerne à aparente ausência de reflexos previdenciários em razão do recebimento do referido adicional, já que, conforme o art. 304 da lei n 11.907/09, o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou

pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, de modo que, em obediência ao princípio contributivo, parcelas não incorporáveis à aposentadoria não ensejam contribuição previdenciária.

Veja jurisprudência sobre o assunto:

Processo

Recursos 05093351420154058300 Recursos

Relator(a)

FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Fonte

Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I

Decisão

- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória.- De início, afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito.- O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.- Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09).- Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei nº. 10.887/2004.- Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: "Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)".- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença.- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.- Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida.- A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Data da Decisão

06/08/2015

Data da Publicação

06/08/2015

Referência Legislativa

LEI-11907-2009 ART-00000 PAR-00000 INC-00000 ***** LEI-10887-2004 ART-00000 PAR-00000 INC-00000

Inteiro Teor

O mesmo não ocorre, contudo, quanto à incidência de imposto de renda, já que o adicional em questão, no aspecto de se apresentar como valor disponível, em nada difere do adicional noturno, não havendo dúvidas da natureza deste como sendo relativa à renda sujeita ao referido imposto.

Nesse sentido:

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Condeno o recorrente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Ementa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar – APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ (“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença É como voto.

Data da Decisão

15/12/2014

Data da Publicação

19/12/2014

Inteiro Teor

Portanto, apresentando-se a probabilidade do direito da autora de não se ver tributada pela incidência de PSS sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, e diante do risco de ser indevidamente mantida sob tributação dessa contribuição, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata cessação da retenção da referida contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para contestar, no prazo de 30 dias. Apresentadas as contestações e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001739-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338007941

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DINIZ (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 12 dos autos.

Indefiro o pedido de alteração do valor da causa para que conste o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) visto que, evidentemente, tal valor é incondizente com o real valor do bem da vida requerido. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

1. Sendo assim, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001500-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008401

AUTOR: MARIA LEONE ROCHA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSSs deste feito, conforme ofício 83/2014 anexado em Secretaria.

0002289-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008934

AUTOR: AGENOR DE OLIVEIRA XAVIER (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que

afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001600-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338009103

AUTOR: VERALDINA ALVES MIRANDA (SP168062 - MARLI TOCCOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06.06.2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

JONATA FORTUNATO ALVES DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora, Neusa Fortunato Alves de Souza move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando o fornecimento do medicamento insulina glardina e humalog, bem como caneta universal com agulhas BD, ultrafine de 0,4mm, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo. Há pedido de antecipação de tutela.

A parte autora narra ser portadora de Diabetes Mellitus do tipo I, ou seja, insulino dependente e que para o tratamento de tal doença necessita dos medicamentos pleiteados. Afirma que atualmente utiliza a insulina NPH e regular, porém sem controle glicêmico adequado e com muitos picos de hipoglicemia, podendo causar sequelas severas. Afirma que, conforme diversos estudos, a insulina glardina (nome comercial: Insulina Lantus), seria a melhor opção, ao invés da insulina NPH, pois apresenta um platô com menor variação da concentração durante as 24 horas, causando portanto menos quadros hiperglicêmicos. A insulina regular também não está controlando adequadamente a glicemia do autor, pois há também estudos que a insulina ultrarápida lispro (cujo nome comercial é humalog produzida pelo laboratório Lilly) tem pacientes com melhor controle glicêmico e menos episódios de hipoglicemia. Além do mais, a aplicação da medicação com seringa e agulhas de 0,08mm, está causando dor intensa e muitos problemas no autor, a fim de resolver esta situação, o autor necessita da caneta universal com agulhas BD, ultrafine, de 0,4mm., como fazem prova os atestados médicos que instruem a presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os fatos e as provas apresentadas carecem de análise especializada, antes de examinar a pertinência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor determinar as seguintes providências, necessárias à conformação da convicção desta magistrada:

1. Tendo em vista a natureza da demanda, determino a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Expeçam-se ofícios para o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, requisitando de tais órgãos informações sobre a existência de medicamentos equivalentes aos requeridos, fornecidos pelo SUS, além de demais dados que entenderem pertinentes ao caso.

Instruam-se os ofícios com cópia da inicial e demais documentos médicos acostados ao feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

4. Determino a realização de perícia médica URGENTE, para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 16/05/2017 às 18:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Após a realização da perícia, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até 48 horas, consideradas as peculiaridades do caso em exame.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a vinda das respostas aos ofícios expedidos ou decorrido o prazo para tanto e juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para exame do pedido liminar.
- Citem-se os réus.
- Intime-se o Ministério Público Federal.
- P.R.I.O.C. COM URGÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0007233-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007118
AUTOR: RAQUEL BARBOSA MARCELINO (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007067
AUTOR: VANICE VALDEVINO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007106
AUTOR: OTACILIO NONATO ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007081
AUTOR: PENHA EUNICE MARQUES (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007904-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007065
AUTOR: MARIA ELIENE OLIVEIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000642-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007141
AUTOR: MARLUCIA SILVA FERREIRA DA LUZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000502-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007108
AUTOR: FERNANDO LOPES ZAMORA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008084-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007077
AUTOR: LUCINEIDE THEODORO DE LIMA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007068
AUTOR: MOACIR SEVERINO LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005967-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007122
AUTOR: VICENTE EDIDEUS DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008516-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007166
AUTOR: PRISCILLA ANDELUCCHI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007149
AUTOR: MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007121
AUTOR: AEDILA MARIA DE SOUSA ARAUJO BARRETO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007142
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007083
AUTOR: QUELI LIMA DO ESPIRITO SANTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000356-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007161
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRUZ (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007145
AUTOR: ARACI NUNES MARQUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002311-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007114
AUTOR: FLAVIA REGINA LOURENCO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007618-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007123
AUTOR: JOSE ADALCIO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007087
AUTOR: NIVIA CRISTINA TORRES CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000386-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007162
AUTOR: SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000601-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007090
AUTOR: SILMARA SALVIANO SACRAMENTO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006865-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007117
AUTOR: JOSEFA FIRMINO SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000493-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007082
AUTOR: WANILDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007098
AUTOR: ILDA SILVEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007089
AUTOR: MARIA FELIX MARTINS SOARES (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007086
AUTOR: MARIA ALMIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006471-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007163
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007071
AUTOR: JACKSON SANTOS DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005827-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007115
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008500-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007157
AUTOR: JAIMILTON SILVA SOUSA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007964-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007076
AUTOR: GERMISON LOPES DE ARAUJO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006869-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007093
AUTOR: JOANA PEREIRA DE SOUSA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005182-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007092
AUTOR: PEDRO LEAO DE MEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007080
AUTOR: RONALDO CAVICCHIOLI SOTO DO NASCIMENTO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007109
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PITA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007126
AUTOR: ELINEUDA SOUZA CASTRO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008268-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007146
AUTOR: JOSE APARECIDO AVELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008523-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007119
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007097
AUTOR: WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007110
AUTOR: VANUSA MOURA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007072
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008169-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007165
AUTOR: MARIA ANGELICA POLYDORO TEIXEIRA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007120
AUTOR: JULIANA DINIZ DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001374-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007075
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007088
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007751-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007124
AUTOR: ROMULO GAMA ZAMENGO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007159
AUTOR: GERFFESON SILVA DE FRANCA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007139
AUTOR: ROSALVO SERGIO DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007113
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUSA FILHO (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007105
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA BRANDAO BEZERRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000342-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007160
AUTOR: NEUSA SILVESTRE DE SOUSA THEODORO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007144
AUTOR: CLAUDIO LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000546-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007084
AUTOR: VALDECI BENICIO COELHO (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008289-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007147
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007070
AUTOR: JOANA CORREIA ROSA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000571-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007085
AUTOR: JULIANA BONGIOVANI DINIZ CHIGA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008333-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007156
AUTOR: BENICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007138
AUTOR: ANA LUCIA AMERICO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006859-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007116
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA GONZAGA DE SOUZA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004814-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007100
AUTOR: MANOEL PAIXAO DE OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007140
AUTOR: IVANI TEIXEIRA DE MORAIS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007143
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MUKUDAI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007155
AUTOR: FRANCISCO EMERSON MENDES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007109-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007094
AUTOR: JANAINA VIEIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008165-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007164
AUTOR: OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008291-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007148
AUTOR: MARIA GENECLDA DE SOUSA PRADO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007069
AUTOR: JAIRA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000177-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007154
AUTOR: VERINHA APARECIDA ROSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007111
AUTOR: JOAO PEREIRA AMORIM (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007159-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007064
AUTOR: LUIZ INACIO DOS ANJOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 28/04/2017 Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000980-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007079
AUTOR: JOAO FABRICIO ALVES DE SOUSA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)

0005035-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007131 GILSON SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

0000919-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007130 JOSINALDO LOPES MARTINS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

0000571-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007095 JULIANA BONGIOVANI DINIZ CHIGA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0008419-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007135 ALDA MARIA DA SILVA (SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS)

0008175-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007153 IZABEL GARCIA LOPES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0006556-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007134 LINALDO PEREIRA ALVES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0006075-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007133 JOSE DE JESUS SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0005741-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007132 LURDES FIRMINO CRISPIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000581-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007066 ROBERIO JESUS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000493-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007096 WANILDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0008550-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007136 ADRIANA VICENTE DA SILVA ESTAQUILINO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

0007944-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007101 HYROSHE DA SILVA COELHO (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)

0006422-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007152CARLA ISAIAS DE SOUZA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0000557-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007129AGUIDON ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007723-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007127MARIA JOSE PEREIRA DE BARROS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

5000776-22.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007137JOICE LIRA GOIS (SP291970 - JEFFERSON RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 17/04/2017 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000606-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007103FRANCISCA DAS CHAGAS HILDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0000602-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007102ANTONIO NIVALDO PEREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001817-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001898

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUSA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista que a incapacidade é anterior ao reingresso no sistema. Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se, devendo o INSS tomar as providências cabíveis caso o aposentadoria por invalidez (NB 32/615.762.592-2) tenha sido deferida com base na incapacidade em tela.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001876-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001959
AUTOR: VALDECI GALDINO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002454-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001909
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DE ALENCAR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003072-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001973
AUTOR: AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO, SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 02.05.2016, com renda mensal de R\$ 990,08 (novecentos e noventa reais e oito centavos) para fevereiro de 2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 10.660,00 (dez mil, seiscentos e sessenta reais), atualizado até março de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da probabilidade do direito e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000252

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004187-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001874
AUTOR: VALERIA DE SOUZA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o INSS, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0004309-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001878
AUTOR: VALTER DO NASCIMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 07/06/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0004187-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001875
AUTOR: VALERIA DE SOUZA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 02/06/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002773-47.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001864
AUTOR: ZILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. b) cópia legível de documento de identidade (RG frente e verso ou CNH na validade).

0001068-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001865
AUTOR: JOAO ARMANDO BASSO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. b) cópia da CNH na validade ou RG frente e verso (caso neste não conste o número do CPF, este também deverá ser apresentado).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO – HONORÁRIOS – COMUNICADO SUSPENSÃO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, (i) dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais, em caso de eventual condenação, formulado na exordial, deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos; e (ii) comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0004161-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001870
AUTOR: SANDRA REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004375-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001872
AUTOR: ZEILTO TARDOQUE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000848-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001871
AUTOR: CONCEICAO DEUSDEDIT DE QUEIROZ RODRIGUES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/05/2017, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000400-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001877
AUTOR: PAULO JOAQUIM DE SANTANA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05.06.2017, às 14h00, devendo a parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1503/1627

comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em virtude da data designada para perícia, fica a pauta extra redesignada para o dia 06.11.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO – HONORÁRIOS – COMUNICADO SUSPENSÃO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, (i) dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais, em caso de eventual condenação, formulado na exordial, deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos; e (ii) comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0003453-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001867

AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003828-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001866

AUTOR: JEDINAR GOMES DE LIMA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003869-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001869

AUTOR: HUGO DE SOUZA SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004055-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001868

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000999-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001873

AUTOR: JOSE JERONIMO DA CRUZ (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. b) Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, manejada por FRANCISCO DOMINGUES SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como que é portadora das seguintes enfermidades: “Varizes dos membros inferiores com inflamação (CID10 – I83.1), e Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID10 – I83.2), e ainda de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 – I10 – HAS)” (evento nº 01).

O MPF ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento nº 26).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

I. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91).

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (Resp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS). Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, tem-se que o requerente foi submetido a perícia, na data de 21/09/2016, tendo sido examinado por profissional das áreas de cardiologia e clínico-geral que, na ocasião, não constatou enfermidades que pudessem evidenciar o impedimento de longo prazo. Ora, o parecer do Sr. Perito do Juízo foi muito enfático nesse sentido, tendo concluído, entre outras considerações, com os seguintes argumentos (evento nº 21 ? destacado):

[...]

VIII – Discussão e Conclusão

Analisando a história relatada pelo autor, a documentação exibida nos Autos e encaminhadas, em correlação com o Exame Físico e os Exames Subsidiários apresentados pelo Periciando na presente Perícia, pode-se concluir que trata-se de Periciando portador de hipertensão arterial sistêmica e hipertrofia prostática benigna.

Entendido por deficiência (perda ou anormalidade na estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica de um órgão ou sistema). Incapacidade (restrição ou perda da capacidade para desenvolver uma atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano, quando decorrente de uma deficiência). Invalidez (é uma situação de desvantagem, decorrente de deficiência ou de incapacidade, que limita ou impede o desempenho de uma função normal – segundo idade, sexo e fator sócio-culturais para um indivíduo). Segundo a O M S (Organização Mundial de Saúde), 1981.

OBSERVAÇÕES:

Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) do doente com a finalidade de auxiliar esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante,

não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico é a história clínica e o exame físico da doente.

Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica da doente, na ocasião do exame, devendo, portanto sempre ser avaliados em conjunto com o exame clínico para serem validados.

Os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois não avalia a capacidade fisiológica do doente em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônima de incapacidade, esta é avaliada por exame clínico específicos, analisado em conjunto a evolução fisiopatológica da doença e a interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho do doente, levando em consideração outros fatores como emocionais profissão do periciando.

FUNDAMENTAÇÃO

A elevação da Pressão Arterial representa fator de risco contínuo, independente e linear para doença cardiovascular, incluindo doença arterial coronária, Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e Hemorrágico, Insuficiência Renal e Doença Arterial Periférica. É a patologia mais frequente da população adulta com prevalência de 26 % nos homens, Sendo mais frequente nos pacientes mais idosos, com consumo excessivo de sal ingestão de álcool, tabagismo, obesidade, sedentarismo, predisposição genética e estresse. São considerados hipertensos indivíduos adultos com medidas de Pressão Arterial > 140x90 mmHg.

O tratamento deve ter uma abordagem multiprofissional ambulatorial, sendo muitas vezes necessário o uso contínuo de medicamentos e o risco de morbidade e mortalidade nos pacientes portadores de Hipertensão Arterial não estão apenas relacionados aos níveis isolados da medida da pressão arterial durante as consultas e sim da presença de lesões em órgão-alvo e/ou associação com outras patologias (Diabetes Melitus). Nem sempre são incapacitantes, podendo ser tratadas.

PARECER

Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa. Portanto sem impedimento para exercer suas funções, não há caracterização de incapacidade para qualquer função laboral, encontra-se sob controle medicamentoso, com exame físico dentro da normalidade.

Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia
Médico Perito
CRM 26617

* A presente Perícia foi realizada analisando História do Autor, Exame Físico e análise dos Exames Subsidiários apresentados.

IX – Respostas aos Quesitos

Do Autor:

Não encontrado.

Do Juízo:

1) A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

R: Sim.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

R: Hipertensão arterial sistêmica e hipetrofia prostática benigna.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

R: Não.

· Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

R: Não há incapacidade para o trabalho.

· O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

R: Não.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

R: Sim. Sim, não há incapacidade.

[...]

É importante destacar ainda que, no momento do exame, o litigante não trouxe outros documentos ou relatórios médicos que pudessem comprovar enfermidades efetivamente incapacitantes. Na verdade, ele apenas demonstrou que é portador das doenças indicadas pelo laudo e que está se submetendo aos correspondentes tratamentos (v. laudo pericial do evento nº 21). Inclusive, o Sr. Perito asseverou de forma categórica que, não obstante a existência das patologias diagnosticadas (“hipertensão arterial sistêmica e hipertrofia prostática benigna” – v. doc. nº 21), estas não incapacitam o autor para o trabalho e para as atividades da vida diária; bem como que a parte autora “[...] encontra-se sob controle medicamentoso, com exame físico dentro da normalidade” (cf. laudo pericial, tópico “PARECER”, no evento nº 21). Ressalte-se que a documentação e pareceres de saúde encartados aos autos, de per si, não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, as quais, é de se registrar, não foram impugnadas pela parte requerente, que apenas se manifestou exarando a sua ciência do teor do laudo (cf. evento nº 23). De fato, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das enfermidades sofridas pelo postulante com a eventual invalidez para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Com relação, por outro lado, à situação econômica da parte autora e de seu núcleo familiar, saliento que se mostra despicienda qualquer análise e discussão sobre se resta ou não configurado, na espécie, o requisito da hipossuficiência, de vez que, como explanado neste decisum final, não pairam dúvidas naquilo que diz respeito ao critério da deficiência; aliás, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Ausente, portanto, deficiência que pudesse ocasionar o impedimento de longo prazo, para fins de concessão do benefício assistencial demandado, a sua rejeição é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001175-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001300

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade mediante o cômputo de atividade rural desempenhada desde a mais tenra idade até os dias atuais.

Posteriormente, em aditamento à inicial, requereu o reconhecimento de trabalho rural nos seguintes períodos: de 30/03/1974 a 03/02/1992 (quando foi trabalhar como merendeira na Prefeitura Municipal de Buri mediante vínculo em CTPS), de 12/03/1993 a 10/04/2001 (quando foi trabalhar como cozinheira na Fazenda São Roberto mediante vínculo em CTPS) e de 02/07/2007 até os dias atuais.

Citado, o INSS alegou, em sede de prejudicial de mérito, a necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de comprovação de cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos

Deixo de analisar detidamente esta alegação, visto que a parte autora renunciou ao valor que eventualmente exceda ao teto do Juizado na petição inicial apresentada no Doc. 01.

De todo modo, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

II. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 10/11/2015

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural desde a mais tenra até os dias atuais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No que toca ao requisito etário, observo que a parte autora, nascida em 05/09/1951, contava, quando do requerimento administrativo (29/07/2015), com 64 anos, idade suficiente à concessão da aposentadoria por idade rural, bem como aposentadoria por idade urbana, a qual poderia ser-lhe concedida em homenagem ao princípio da economia processual (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Verifico, de plano, da CTPS juntada pela autora (Doc. 02, fls. 10/14) e dos extratos constantes em seu CNIS (Doc. 18), que a requerente não possui contribuições suficientes para preenchimento da carência mínima exigida para o ano de 2011, quando completou a idade mínima para a aposentadoria como segurada urbana (tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 – 180 meses), de modo que não faz jus ao benefício nos termos do caput do citado artigo 48 da Lei de Benefícios.

Quanto à aposentadoria por idade rural, assinalo que a parte autora alega ter laborado no campo desde criança, quando trabalhava na companhia dos pais. Ocorre que a maior parte dos documentos apresentados pela autora referem-se à época antiga e à terceiro (seu marido Salatiel Francisco de Oliveira), muito anterior ao período de carência ao qual pretende comprovar de exercício de trabalho rural. A Lei exige que o segurado, para fazer jus à redução da idade em razão da qualidade de trabalhador rural, comprove o efetivo exercício dessa atividade no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao seu requerimento (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando que a demandante completou a idade mínima de 55 anos em 2006, resta evidenciado que, durante o período da carência de 150 meses – 12 anos e 06 meses (tabela progressiva do mencionado art. 142), não comprovou exercício de atividades rurais, conforme narrativa da exordial.

Resta, portanto, analisar, se o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que SATISFAÇAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (grifou-se)

Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período de carência exigido para a aposentadoria por idade rural, qual seja: efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse caso, contudo, eleva-se o requisito etário para 60 ou 65 anos conforme o sexo.

Parte da doutrina e da jurisprudência pátrias tem entendido que o legislador criou uma espécie de aposentadoria na qual é livre ao segurado computar, durante toda a sua vida laborativa, períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano, bem como interregnos em que exerceu atividade como trabalhador rural em qualquer período, para fins de carência. Não comungo, todavia, de tal entendimento, pelas razões que passo a expor.

A norma retrocitada é clara, a meu ver, ao direcionar suas disposições ao trabalhador rural que não consiga comprovar o exercício da sua atividade durante todo o período exigido pela legislação, que atualmente é de 180 meses e que varia conforme a tabela do artigo 142 para os segurados filiados ao RGPS antes de 1991. Note-se que o legislador possibilitou que esse trabalhador (e não os demais) se utilize de períodos contributivos existentes no período de carência sob outras categorias a fim de completa-la. A inovação legislativa visa a proteger, pois, aquele segurado rurícola que, no período estabelecido legalmente para aferição da carência, deixou o campo por períodos significativos de modo a descaracterizar a condição exigida no § 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios.

Veja-se que, para a concessão da aposentadoria rural, o histórico laborativo do segurado é desprezado como um todo, importando tão somente as atividades exercidas no período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, as quais, antes da inovação legislativa, deveriam ser integralmente rurais, ainda que de forma descontínua; acertado ou não, esse foi o critério eleito pelo legislador, não se visualizando aí qualquer inconstitucionalidade. A norma em debate visa, a meu sentir, atenuar esse rigor legislativo com o trabalhador rural, e não possibilitar que todo e qualquer segurado passe a computar períodos aleatórios em que trabalhou no campo como carência para a concessão de aposentadoria por idade.

Destaco, ainda, que, apesar da denominação “aposentadoria híbrida” conferida pela doutrina e pela jurisprudência a tal espécie de benefício, os dispositivos legais em debate são dotados de razoável literalidade, não se extraindo da sua redação a criação de uma prestação previdenciária protetiva de todos os segurados que mesclaram na sua vida laboral atividades no campo e na cidade, mas apenas daqueles que, repita-se, laboraram de forma mista no período da carência, no qual não poderiam ter migrado para a cidade conforme exigência do art. 48, §2º, da Lei de Benefícios.

Não visualizo nas inovações legislativas a existência de violação direta à Constituição Federal de 1988 pelo fato de ter o constituinte estabelecido, como objetivo da Seguridade Social, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, parágrafo único, II). É consabido que historicamente as populações rurais estiveram à margem do sistema previdenciário, de base eminentemente contributiva, tendo sido incluídos apenas com a nova ordem constitucional em 1988. Assim, tem-se que a aludida norma constitucional tem caráter principiológico, visando evitar discriminações injustificadas entre tais trabalhadores. Certo é, contudo, que tal dispositivo não proíbe que sejam prescritas regras diversas para tais categorias em virtude da situação distinta que ostentam, de modo que se alcance, efetivamente, a igualdade material almejada pelo constituinte. Do contrário, a própria redução da idade para a aposentadoria rural estabelecida pelo legislador ordinário seria inconstitucional, bem como toda e qualquer disposição legal em favor de uma ou outra espécie de trabalhador.

Como já mencionado alhures, o trabalhador rural tem boa parte da sua vida laborativa desprezada na concessão do benefício de aposentadoria com redução da idade, ao contrário do segurado urbano que pode computar para fins de carência todo o seu tempo de serviço, independentemente da perda da qualidade de segurado. Assim, mostra-se justificável que o rurícola possa ter direito ao benefício considerando outras atividades laborativas no seu período de carência, que pode chegar a 15 (quinze) anos, perdendo, nesse caso, o benefício de redução da idade. Em outras palavras, a interpretação gramatical e sistemática dos dispositivos legais controvertidos revela que o legislador não buscou beneficiar aquele segurado que migrou para a cidade antes do início do período de carência e que dispôs de muitos anos em atividades urbanas para cumprir os requisitos da aposentadoria por idade. Ao revés, antes da inovação legislativa ora em comento, aquele trabalhador que laborou a vida inteira no campo e migrou para a cidade logo antes de completar a idade mínima, não teria direito a se aposentar em quaisquer das categorias previstas, sendo hoje amparado pela aposentadoria híbrida.

Importante salientar, também, que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 não foi objeto de recolhimento das respectivas contribuições, já que na época os trabalhadores rurícolas não eram destinatários da proteção previdenciária. Por essa razão, o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente o cômputo do referido tempo de serviço para fins de carência. De outro lado, as normas que tratam da aposentadoria híbrida não excepcionam essa regra, até porque, como visto, têm âmbito de aplicação bem mais restrito.

Por fim, observo que o INSS tem exigido, para aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, que o segurado ostente a condição de trabalhador rural no momento do requerimento administrativo. Tenho, contudo, que tal interpretação não encontra amparo nos dispositivos citados e se mostra desprovida de razoabilidade, já que impossibilitaria a aposentação daquele lavrador que passou a exercer atividades urbanas logo antes de atingir o requisito etário, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do benefício a segurado em idêntica situação e que retorna ao campo por um mês antes de efetuar o requerimento administrativo. Assim, entendo que se revela consentâneo com a finalidade da norma considerar que trabalhador rural, para fins de aplicação das regras da aposentadoria híbrida, é aquele segurado que exerceu atividades campestinas durante o período da carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas que não cumpriu a carência de forma integral, por ter exercido também atividades urbanas naquele interregno.

Nesse sentido decidiu recentemente o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015 – grifou-se)

Partindo dessas premissas gerais, entendo que a parte autora pode fazer jus à aposentadoria híbrida, uma vez que alega continuar exercendo trabalho rural até os dias atuais. Portanto, considerando que a autora completou 60 (sessenta) anos em 05/09/2011, deve comprovar o exercício de atividade urbana e rural nos 180 meses anteriores, isto é, de 05/09/1996 a 05/09/2011 ou de 29/07/2000 a 29/07/2015 (considerando a data do requerimento administrativo).

No caso vertente, da análise da CTPS da autora (Doc. 02.fls. 10/14) e do CNIS anexado aos autos no evento 18, restou comprovada que a atividade urbana, no período de carência acima definido (desconsiderando-se o período de trabalho rural exercido para Klaus Bernhard Meyer

Cirkel e de 2007 até a data do pedido administrativo, bem como o período de trabalho urbano exercido para o Município de Buri, visto que anterior ao período de carência), soma 06 anos, 03 meses e 22 dias, conforme tabela abaixo:

Resta comprovar se de 1996 a 2011 ou de 2000 a 2015 a atividade urbana foi intercalada com atividade rural (o único vínculo de trabalho rural é anterior ao período que a autora pretende comprovar).

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado desde a mais tenra idade até os dias atuais.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL em nome da mãe da autora Pedra Aurora da Costa, realizado em 19/05/1978 (Doc. 02, fl. 05);
- Certidão de casamento da autora com Salatiel Francisco de Oliveira, ocorrido em 30/03/1974, na qual o nubente foi qualificado como operador de máquinas e a autora como “prendas domésticas” (Doc. 02, fl. 07);
- Certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu marido Salatiel Francisco de Oliveira: Silvio Francisco de Oliveira e Sidnei Francisco de Oliveira, em 25/09/1976, nas quais Salatiel foi qualificado como lavrador e a autora como doméstica (Doc. 02, fls. 08/09);
- CTPS da autora contendo os seguintes registros de trabalhos (Doc. 02, fls. 10/14):
 - 1991/1992: Klaus Bernhard Meyer Cirkel, Fazenda Floresta, localizada no Município de Buri/SP, como trabalhador braçal;
 - 1992/1993: Prefeitura Municipal de Buri, como merendeira de escola;

- 2001/2007: Agropecuária São Nicolau, Fazenda São Roberto, localizada no Município de Itapeva/SP, como cozinheira setor operacional;
- CTPS do marido da autora Salatiel Francisco de Oliveira contendo os seguintes registros de trabalhos (Doc. 02, fls. 15/21):
- 1977/1978: Transportadora Nicoletti Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como ajudante de motorista;
- 1979/1980: João Santos Vasconcelos, localizado no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 1983/1990: Eucatex S/A, localizada no Município de Buri/SP, como ajudante geral;
- 1991/1993: Klaus Bernhard Meyer Cirkel, Fazenda Floresta, localizada no Município de Buri/SP, como trabalhador braçal;
- 1993/1994: João Marques da Silva Comercial Ltda, Fazenda Floresta Três Pinheiros, localizada no Município de Taquariva/SP, como trabalhador rural;
- 1994/1995: Agropecuária do Lageado S/C Ltda, Fazenda do Lageado, localizada no Município de Buri/SP, como serviços gerais;
- 1995/1999: João Marques da Silva Comercial Ltda, Fazenda Floresta Três Pinheiros, localizada no Município de Taquariva/SP, como trabalhador rural;
- 1999/2008: Agropecuária São Nicolau Ltda, Fazenda Zona Rural, localizada no Município de Itapeva/SP, como tratorista “C”;
- 2009: Agropecuária e Florestal, localizada no Município de Capão Bonito/SP, como operador de máquinas “C”;
- 2010: Sucocítrico Cutrale Ltda, localizada no Município de Capela do Alto/SP, como colhedor;
- 2010: Jaime da Silva Oliveira, localizado no Município de Itapeva/SP, como operador de máquinas;
- 2012/2013: Tratorauto Queiroz Ltda – ME, localizada no Município de Buri/SP, como operador de máquinas;
- 2014: Edentec Ind. e Com. Ltda, localizada no Município de Buri/SP, como ajudante geral;
- 2014: Fazenda Califórnia, localizada no Município de Buri/SP, como trabalhador cítric – gerais.

A autora narrou que trabalhou como diarista/boia-fria durante parte do período de carência.

Destaco que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega

aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados

a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - ReL. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, com espeque no entendimento acima, ainda que a prova documental amealhada tenha se mostrado fraca (todas em nome de terceiro – marido da autora), entendo que há início de prova material.

Em depoimento pessoal, a requerente disse que nasceu no Bairro Areia Branca, em Itapeva/SP; estudou até a primeira série e começou a trabalhar na roça com a família, para terceiros, aos 12/13 anos de idade, na fazenda do Antonio Rodrigues Carvalho, Tico Carvalho, João Pedro Carvalho; casou-se em 30/03/1974 e foi morar no sítio onde o marido morava, na fazenda do falecido Horácio Vicente, no Município de Itapeva/SP; o marido trabalhava na lavoura, com trator e em outros serviços e a autora o auxiliava na lavoura feijão; depois mudou-se para a Fazenda São Roberto, bem como para a Laranjã Azeda, e ajudava o marido; sempre trabalhava na mesma fazenda na qual o marido estava contratado; teve 04 filhos e a filha mais velha ficava com os filhos mais novos para a autora poder trabalhar; trabalhou com carteira assinada na Fazenda São Nicolau, mas trabalhava na cozinha; também foi merendeira escolar por curto período; excetuando o trabalho como cozinheira e como merendeira, só trabalhou na roça; ainda trabalha, porém num ritmo mais lento; trabalhou bastante até os 60 anos; no início do ano trabalhou em estufa de tomates e pimentão; atualmente o marido trabalha em sítio como diarista; sempre trabalhou nas fazendas na qual o marido trabalhava; na Fazenda São Roberto plantam trigo, soja e milho, mas trabalhava apenas na cozinha; há 05 anos diminuiu o ritmo de trabalho; no início do ano colheu e classificou tomates; nunca plantou tomates; já trabalhou em lavoura de milho; três filhos trabalham na lavoura e o outro trabalha na laranjã, em sítio; atualmente o marido só trabalha por dia.

A testemunha MARIA DAS DORES BERNARDES QUEIROZ disse que conhece a autora há muito tempo, de Buri; já moraram na mesma fazenda (São Roberto); atualmente a depoente mora no Guari (há 05 anos); o marido dela trabalhava na fazenda São Roberto com trator e o marido da depoente também; a autora e a depoente trabalhavam com serviço de lavoura; apenas os maridos tinham carteira assinada nesta época; a depoente saiu da fazenda São Roberto há 12 anos e logo depois a autora também saiu; nesta época a autora foi trabalhar em Buri e passou a fazer bicos cuidando de filhos de terceiros; ela está doente, mas ainda trabalha de vez em quando; atualmente moram longe; o marido dela trabalha com trator e máquinas.

A testemunha ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA disse que conhece a autora há 15 anos, de Buri; ela mora no jardim Domingues e a depoente morava perto dela, mas mudou-se para a São João; a depoente é aposentada há 02 anos, mas era lavradora; trabalhou com a autora arrancando feijão, em lavoura de milho; trabalharam para os turmeiros Carlinhos, Luisinho, Vítor; o marido da depoente sempre trabalhou em empresas; a autora parou de trabalhar porque não aguenta mais, devido a problema de saúde; iam trabalhar de ônibus, de carro ou de caminhão; a autora e o marido sempre trabalharam na lavoura.

A testemunha MARIA APARECIDA LOPES MACHADO disse que conhece a autora há 25 anos, da Fazenda Três Pinheiros, onde trabalharam juntas; a depoente morou no local por 40 anos e trabalhava na fruticultura; a autora também morou no local por bastante tempo; a depoente saiu de lá há 03 anos e a autora há 08 anos; o marido dela trabalhava lá como tratorista e a autora trabalhava com a depoente como diarista, na parte de embalagens; trabalhavam todos os dias, inclusive aos domingos; lá na fazenda plantavam frutas; depois continuou

mantendo contato com ela, pois os filhos dela são casados com as filhas da depoente; depois ela passou a trabalhar na Fazenda São Roberto como cozinheira; a autora ficou doente há 02 anos; o marido dela sempre trabalhou com maquinários.

Apesar de as testemunhas terem afirmado que a autora sempre trabalhou na roça, seus depoimentos não foram aptos a demonstrar o exercício de trabalho rural por ela ao longo do período de carência, tendo se mostrado bastante contraditórios.

Enquanto a requerente asseverou ter trabalhado somente como merendeira na Fazenda São Roberto (Agropecuária São Nicolau Ltda), fato confirmado pelo vínculo anotado em sua CTPS e pelo CNIS, a testemunha Maria da Dores afirmou que trabalhava com a autora na lavoura da referida Fazenda nesta época.

Além disso, a autora disse que por toda sua vida trabalhou como diarista, sempre nas fazendas nas quais seu marido era contratado para trabalhar. Por sua vez, ao ser ouvida em juízo a testemunha Eronidina disse que trabalhou com a autora em lavouras de feijão e milho para os turmeiros Carlinhos, Luisinho e Vítor.

Outrossim, apesar de existir início de prova material, a autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da atividade rural em seu nome (juntou apenas um documento antigo, anterior ao período de carência).

Em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura. Corrobora tal afirmação o fato de a autora ter trabalhado como cozinheira na Fazenda São Roberto (trabalho de ordem urbana), enquanto seu marido era contratado para exercer trabalho rural como tratorista.

Desse modo, é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que a única prova material apresentada mostrou-se frágil e não foi corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000933-78.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341002177

AUTOR: JANAINA PIRES RODRIGUES RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JANAINA PIRES RODRIGUES RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício do salário-maternidade.

Aduz a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferido salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha Manuela Rodrigues Ramos (parto ocorrido em 22/08/2011, conforme certidão de nascimento de fl. 04 do doc. nº 02), negada administrativamente pelo INSS ao fundamento de que, na hipótese, a responsabilidade pelo pagamento da mencionada benesse pertence ao empregador, em razão da dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada na condição de gestante (fl. 25 do evento nº 02).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decidido.

I. Revelia

Considerando a ausência de contestação do réu, DECRETO A SUA REVELIA, sem lhe aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do NCPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do Novo Código de Processo Civil, como já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

Passo, assim, ao exame do mérito.

II. Mérito

De fato, o pedido merece guarida.

Ora, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade ? substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Por outro lado, naquilo que tange à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que a Lei de Benefícios estabelece que as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas prescindem do cumprimento de tal requisito (art. 26, IV); já as seguradas das categorias contribuinte individual e especial deverão comprovar carência de 10 (dez) meses (art. 25, III, c.c. o art. 26, VI). No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf., em especial, certidão de nascimento de fl. 04 do evento nº 02), é certo que a requerente é mãe da criança Manuela Rodrigues Ramos, nascida na data de 22/08/2011.

Contudo, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento da prestação almejada, sob o seguinte argumento: “[...] responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante [...]” (cf. doc. 02, fl. 25).

Vê-se, dessa forma, que o âmbito da causa cinge-se em saber se, quando do parto da menina Manuela (22/08/2011), a parte litigante, detendo a qualidade de segurada da Previdência Social, ostentava ou não o direito de obter diretamente do INSS a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, de se recordar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estipula que tal regime possui caráter contributivo e que “[...] atenderá, nos termos da lei, a [...] proteção à maternidade, especialmente à gestante” (inc. II). E o art. 71 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. Veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que a autora laborou na função de ajudante geral para o empregador RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA, Matrícula CEI nº 50.023.93851/83 (cf. docs. 11 e 19/20), como segurada empregada, de 11/01/2010 a 25/01/2011, com regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 02, fls. 06/12). Embora o INSS reconheça a qualidade de segurada da parte autora (cf. doc. 02, fl. 25), apenas se negando a conceder o salário-maternidade sob o fundamento de que tal seria, na verdade, responsabilidade da empresa (ponto litigioso da presente demanda), não se desconhece, por outro lado, que o mencionado vínculo empregatício acabou sendo registrado no CNIS da parte autora por mais de uma vez (cf. sequências de números 03 e 04), sob matrículas CEI's distintas (50.023.93851/83 e 51.207.66840/86). Porém, pelo mesmo empregador RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA e por idêntico período (01/2010 a 01/2011), motivo pelo qual é de se concluir pela existência de mero equívoco ou irregularidade, manifestamente imputável apenas à parte empregadora no âmbito da relação trabalhista, porquanto as informações correlatas a tais vínculos previdenciários, confirmadas, aliás, pela requerente na exordial, acham-se devidamente registradas na CTPS da parte autora (v. doc. nº 02, fl. 10, pela matrícula CEI nº 50.023.93851/83).

Ademais, em audiência, as testemunhas também confirmaram a versão da autora a respeito do referido vínculo.

A parte autora afirmou que trabalhou para Rafael durante um ano e pouco registrada. Sempre trabalhou na roça, ora registrada, ora por dia. Em 2010/2011 está registrada como serviços gerais, no cultivo de tomate e o pagamento na época da colheita era por mês. Nessa época a autora estava cuidando de 05 pés de tomate. O marido da autora também trabalhava para o mesmo empregador e também cuidava de 05 pés. A testemunha Marlene dos Santos Silva afirmou que conhece autora há cerca de 12 anos, época em que a autora era criança, trabalhando na lavoura. Sabe que a autora trabalha na lavoura, pois já trabalhou com a autora, na fazenda Prelúdio, na firma do Rafael, no cultivo de tomate. Até hoje a autora trabalha com isso. Na época em que a autora estava grávida, ela trabalhava na lavoura para Sr. Rafael.

A testemunha Valeria Casemiro de Lima Santos disse que conhece a autora há 12 anos, pois se mudou para Nova Campina. A testemunha “é do lar” e a autora trabalha com tomate, inclusive atualmente, preparando a terra. A autora trabalhou até o 2 mês de gravidez, no Santa Cecília, com registro, e depois passou a trabalhar por dia para o Márcio Finêncio, Roque e mais um que esqueceu o nome, e que a autora voltou a trabalhar depois de ganhar a criança. Não conhece Rafael.

O certo é, de mais a mais, que não se cogita duvidar da filiação da parte postulante como segurada do RGPS, durante o período de 11/01/2010 a 25/01/2011, porque constam contribuições regularmente recolhidas pelo seu empregador à Previdência Social, sem quaisquer indicadores de pendência relevantes para descaracterizá-las (de fato, constam somente as seguintes pendências, as quais são claramente decorrentes do já aludido equívoco ou irregularidade imputável à parte empregadora: “PADM-EMPR – data de admissão anterior ao início da atividade do empregador” e “PEXT – vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação”), entre as competências 01/2010 e 01/2011. Isto é, no mesmo interregno do correspondente vínculo trabalhista, consoante CTPS (fls. 06/12, doc. nº 02) e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexados pelos eventos 11 e 19/20.

A este Juízo compete, por conseguinte, diante da negativa do INSS, apreciar a questão da responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-maternidade, de vez que não se descortinam dos autos elementos que pudessem vir a comprometer a fidedignidade das anotações da CTPS, a qual goza de presunção relativa de veracidade e forma prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários (cf. Súmula nº 75 da TNU), não podendo a parte autora, segurada da categoria empregada, arcar com o ônus de eventual desídia do empregador, sobretudo visto que é parte hipossuficiente na relação empregatícia.

Assim sendo, por força do quanto estipulado pelo art. 15, II e § 4º, acima transcrito, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social), observa-se que a postulante manteve a qualidade de segurada da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 15/03/2012 (contando-se desde quando deixou de exercer atividade remunerada, com cessação das contribuições, na data de 25/01/2011); sendo estreme de dúvidas que, por ocasião do nascimento de sua filha, em 22 de agosto de 2011, ainda conservava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Ressalte-se de outra banda, que, de acordo com o já mencionado anteriormente, em se tratando de segurada da modalidade empregada, como é o caso em tela, dispensa-se a exigência de período de carência para fins de concessão da benesse previdenciária do salário-maternidade, nos termos da normatização aplicável à espécie? Lei nº 8.213/91. Confira-se, outra vez (grifado):

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Deixo consignado, por oportuno, com relação à responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-maternidade, que, a princípio, poder-se-ia crer que o INSS não merecesse figurar como réu no presente feito, por lhe eventualmente faltar legitimidade passiva tendo em conta o quanto disposto no art. 72, § 1º, da LPBPS, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, in verbis (destacado):

Art. 72. [...]

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Porém, segundo firme jurisprudência da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 – Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, publicado no DJe de 28/05/2013), é preciso levar em conta que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada da categoria empregada, em última análise, é da Autarquia Previdenciária Federal ? e não do empregador.

Com efeito, não obstante o pagamento do salário-maternidade, em hipóteses tais, constitua atribuição direta da empresa desde a edição da Lei nº 10.710/03, essa circunstância, de per si, não afasta a natureza jurídica de benefício previdenciário da mencionada prestação, de vez que esta é sabidamente destinada a materializar a proteção constitucional dispensada à maternidade e à gestante (art. 201, II, da CF/88), como já aludido anteriormente. Mesmo porque, nesses casos, consoante estipula o art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o próprio empregador tem direito a efetuar a compensação dos referidos valores, perante o INSS, com aqueles correspondentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. É o que vem decidindo STJ, conforme se colaciona a seguir (com destaques):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada". 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário. 8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ – REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

No mesmo sentido, fartas são as decisões da Turma Recursal de São Paulo, sendo conveniente citar as dos seguintes feitos: (a) Recurso de Medida Cautelar 0002102-47.2016.4.03.9301, Relatora Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, eDJF3 Judicial de 12/08/2016; (b) Recurso Inominado 0005544-54.2014.4.03.6338 – Relator Juiz Federal

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA – 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – eDJF3 Judicial de 14/06/2016; e (c) Recurso Inominado 0049421-24.2015.4.03.6301 – Juiz Federal LIN PEI JENG – 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – eDJF3 Judicial de 30/05/2016.

Também deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO PELO EMPREGADOR. DEVIDO O PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. 1. O fato de ser atribuição do empregador efetuar o pagamento do salário-maternidade no caso das seguradas empregadas não retira a natureza de benefício previdenciário. 2. Ademais, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela própria Autarquia. 3. Dessarte, nessas condições, o benefício de salário-maternidade deve ser pago diretamente pelo INSS. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3 - AC 00183600820134036143 / AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2187769, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, Décima Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2016)

Vale destacar, finalmente, que o fato de a parte litigante já se achar com o vínculo empregatício cessado (a partir da data de 25/01/2011 – fls. 06/12 do evento nº 02; docs. 11 e 19/20) quando do nascimento de sua filha (em 22/08/2011 – doc. nº 02, fl. 04) ? a indicar, inclusive, eventual despedida arbitrária de empregada durante o período gestacional (art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988) ?, ao que se infere dos autos, também não descaracteriza a legitimidade passiva ad causam do INSS, conforme já se posicionou nossos Tribunais Superiores, citando-se como exemplos (com sublinhos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, AINDA QUE SE TRATE DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU – PEDILEF 00028670720114013818, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, publicado no DOU 18/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESPEDIDA INVOLUNTÁRIA DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TNU - PEDILEF 50116451820114047108, Relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, publicado no DOU 28/03/2014 – SEÇÃO 1, PÁG. 288/314)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. O fato de o pagamento ser atribuição da empresa, no caso da segurada empregada, não afasta a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade. Legitimidade passiva do INSS que afasta a competência trabalhista. 2. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 3. Na forma da legislação vigente quando da concessão do benefício, o valor do salário maternidade deve ser apurado consoante o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, ou seja, um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Observado o valor mínimo de um salário mínimo mensal. (TRF4 – APELREEX 5046132-32.2015.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 29/02/2016)

Frise-se, a propósito, que o assunto chegou a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ? TNU, em sede de incidente de uniformização (cf. Processo 2011.72.55.000917-0, Relator Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, julgado em 29/03/2012), tendo sido proferida decisão segundo a qual, a meu ver acertadamente, “cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação” (com grifo). Porque didático e bastante elucidativo, pede-se vênia para colacionar trecho do voto proferido no citado julgado, conforme a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SIMILITUDE TÁTICO-JURÍCIA. IDONEIDADE DO PARADIGMA. DIVERGENCIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESEMPREGO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. [...] - Caberá à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (lei nº 8.213/91, art. 172, § 1º). E durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações

em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social (RGPS, art. 97, parágrafo único). [...] - Subsumidos os fatos à norma, verifica-se que o benefício em questão deve ser pago, em princípio, pelo empregador diretamente ao empregado, ressarcindo-se depois, mediante compensação. Esta é a regra. Na situação dos autos, quando do pagamento do benefício não mais existia o vínculo laboral entre o empregador e a segurada, ora recorrida, mantendo-se, porém, a condição de segurada. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem, efetivamente, suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação. - O próprio regulamento da Previdência Social reconhece tal direito (RGPS, art. 97, parágrafo único). É verdade que o dispositivo não inclui a dispensa sem justa causa, contudo, atendendo à proteção à maternidade, especialmente à gestante (Constituição, art. 201, inciso II), não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício de salário-maternidade. Não se está, por outro lado, validando, em afronta às disposições constitucionais transitórias, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, inciso II, letra b). Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante, pois não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício em razão da má-fé ou negligência do empregador. A norma constitucional em questão deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles pro ela albergados, e não agravando a sua situação. - Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 2011.72.55.000917-0, Relator Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, julgado em 29/03/2012)

É bem de ver ainda nesse ponto, conforme abordado pelo aludido r. decisum da TNU, que o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, prevê em seu art. 97, caput, que “o salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social [...]” (destacado) ? caso dos autos, a toda evidência.

Logo, restando caracterizado que a requerente detinha a qualidade de segurada do RGPS, ao tempo do fato gerador do benefício reclamado, nas condições até aqui expostas, o pedido há de ser acolhido.

A DIB deve ser a data do parto: 22/08/2011.

III. Consectários legais

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, cujo art. 5º, previu:

Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art.4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:

“[...]”

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]”.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG.24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.

“[...]”

É o relatório.

A questão jurídico -constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da

legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor.

Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir -se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

[...]

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25 -09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária

dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

[...]

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original).

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONDENANDO o INSS a PAGAR à parte autora JANAÍNA PIRES RODRIGUES RAMOS, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do benefício previdenciário do salário-maternidade, fixando a DIB, data de nascimento de sua filha (22/08/2011), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB (19/12/2011).

Sobre os valores retroativos incidirão atualização até o efetivo pagamento, com correção monetária calculada desde a data em que eram devidos e com juros de mora, estes contados desde a citação, tudo de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Não há custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda a Secretaria como o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, observadas as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural desde os 15 (quinze) anos de idade até os dias atuais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 07/11/1954, contava, quando do requerimento administrativo (01/12/2015), com 61 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 07/11/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 11/1999 a 11/2014 ou de 12/2000 a 12/2015 (considerando-se a data do requerimento administrativo).

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo informando que em 26/09/2000 o autor requereu carteira de identidade, oportunidade em que foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 07);

- Ficha do cadastro da família, preenchida em 24/08/2012 em nome do autor e de sua família, na qual o requerente foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 08);

- certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 10/11/2016, com fixação de domicílio eleitoral em 18/09/1986, informando a existência de inscrição eleitoral em nome do autor, na qual ele foi qualificado como agricultor (Doc. 25, fls. 01/03).

O autor informou que trabalhou como boia-fria durante o período de carência.

Destaco que nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em

consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todos os anos do período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que o requerente era, efetivamente, trabalhador rural boia-fria durante o período de carência.

Em DEPOIMENTO PESSOAL, autor narrou que nasceu no Bairro dos Tomés, no Município de Itapeva; não estudou; começou a trabalhar na roça aos 15 anos com o pai, sempre para terceiros; nunca se casou ou teve companheira; mora na Fazenda do Hugo há 25 anos, trabalhando com serviços gerais de pinus; Hugo nunca realizou anotação em sua carteira de trabalho; além de trabalhar para Hugo, trabalha em outros locais, tal como para Ari, na Fazenda Vaca Gorda, Fazenda da Pedra, para seu vizinho Dirceu; geralmente recebe 40 reais por dia de serviço; já trabalhou em lavoura de feijão, roça, tomates, com coleta de resina; geralmente sai para trabalhar e, ao final do dia, retorna para a Fazenda do Hugo, onde reside; a safra de tomates dura 04 meses; não sabe dizer qual o tipo de tomate que é cultivado na região; o feijão cultivado na região é o “carioquinha” e pode ser plantado duas vezes por ano; o milho é plantado uma vez por ano, no mês de setembro; o milho seco leva 04 meses para ser colhido e o milho verde leva 90 dias; de um pé de milho nascem 02 espigas; nunca foi trabalhar com turneiros.

A testemunha SEBASTIÃO PRESTES disse que conhece o autor há mais de 40 anos, do Bairro dos Antunes, onde o depoente residiu por 10 anos (saiu do bairro há 25 anos e passou a residir em sítio no Bairro do Colégio); é aposentado e antes era trabalhador braçal da Prefeitura; o autor sempre morou na fazenda do Hugo; quando residia no bairro via o autor trabalhando na lavoura, para Hugo e para terceiros; o depoente ainda frequenta o bairro quando vai visitar o cunhado e vê o autor trabalhando; ele trabalha para Dirceu e para Abuda, quando não tem serviço na Fazenda do Hugo; recentemente viu ele trabalhando para Dirceu, em plantação de eucaliptos e pinus; ele nunca trabalhou na cidade; ele é solteiro.

A testemunha DEOCLECIANO VIEIRA DOS SANTOS disse que conhece o autor desde 1971, quando mudou-se para o Bairro dos Antunes; ele morava no sítio do “Brica”, que depois foi comprado por Hugo (na década de 1980); o depoente mudou-se para o Bairro Usina da Barra, que é vizinho, onde possui terras e cultiva lavoura; o autor trabalhava para terceiros como diarista e residia na Fazenda do Hugo; ele também trabalha para Hugo, que cultiva pinus; ele já trabalhou para Ari Abuda, José Guinaldo, Dirceu, na Fazenda das Pedras; ele já trabalhou para o depoente há 05 nos; ele é solteiro e não tem família; ele só trabalha na região do local onde reside; ele sempre tem serviço; a última vez que o viu trabalhando foi durante esta semana, na plantação de eucaliptos de Dirceu; o depoente foi na Fazenda de Dirceu e o viu trabalhando.

A testemunha NILTON BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS disse que mora no Bairro do Colégio e conhece o autor há 25 anos, quando ia ao Bairro dos Antunes para trabalhar com o irmão; o irmão é a testemunha Deocleciano Vieira dos Santos, que tinha um terreno no local, vizinho da Fazenda do Hugo, e via o autor trabalhando; Hugo já criou gados e hoje planta pinus; o autor reside e trabalha para Hugo; ele também trabalha para terceiros, como José Guinaldo, Ari Abuda; recentemente viu o autor trabalhando para Dirceu, em plantação de eucaliptos; além disso, sempre o vê trabalhando para Hugo; ele só exerceu serviços rurais por toda a vida.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhador rural do autor durante o tempo exigido para a obtenção do benefício (art. 142 e 143 da Lei 8.213/91).

Não restam dúvidas de que ele sempre foi boia-fria, exercendo seu labor na Fazenda do “Hugo”, local onde reside, bem como nas Fazendas de lavradores da região. Além disso, quando indagado, o autor demonstrou possuir familiaridade com o trabalho campesino, respondendo com clareza e convicção todas as perguntas que lhe foram dirigidas sobre as lavouras de tomates, milho e feijão.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal do autor. Por outro lado, o requisito etário se encontra comprovado nos autos por documento idôneo.

Soma-se a isso o fato de o requerente residir na zona rural e ser analfabeto, não tendo frequentado escola, o que inviabiliza o exercício de trabalhos com maiores complexidades. Ademais, a ausência de vínculos trabalhistas em seu CNIS não pode ser interpretada em seu desfavor, visto que o trabalho rural de diaristas/boias-frias são sempre exercidos na informalidade, sem que haja qualquer tipo de recolhimento ao INSS. Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que o autor exerceu atividade rural no período de 11/1999 a 11/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 01/12/2015, na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

III. Consectários legais

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:

“Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

(...)

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.” (sem negritos no original).

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor, ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2015);
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000549-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000617
AUTOR: LARISSA MONIQUE FERREIRA DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000239

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000027-54.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000619
AUTOR: JOSE MARIO SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000109-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000623
AUTOR: ZILDA FIGUEIRA DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000164-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000626
AUTOR: URIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000116-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000625
AUTOR: ROSA SIPRINA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000188-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000627
AUTOR: ODAIR LOPES FERREIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000115-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000624
AUTOR: ELAINE DA SILVA GRECCO ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000079-50.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000621
AUTOR: NADIR MARIA DE MELLO FRANCO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000300-33.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000631
AUTOR: JANICE DIAS DOS SANTOS COSMO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000211-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000628
AUTOR: ROQUE BENEDITO GOMES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000252-74.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000630
AUTOR: DIRCILIA AIRES VIEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000093-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000622
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000054-37.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000620
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001871-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001791
AUTOR: MARIA DA PENHA PAIVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.
O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e, caso tenham valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas.
Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Deverá o réu, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se o caso.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000029-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001781
AUTOR: CLAUDIO PIRES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.
O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e, caso tenham valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o réu, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pelas preliminares aventadas pelo réu. Prejudicado o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, eis que o julgamento do RE 661.256, com repercussão geral, já se concretizou. Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o procurador da parte autora, a quem outorgou poder de renúncia, renunciou ao montante excedente ao valor de alçada na data da propositura da demanda. Rechaço a alegação de decadência. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposeição, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e conseqüente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposeição indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposeição. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 – destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE PUBLICACAO - destaquei) Também não há falar-se em prescrição, pois a prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Assim sendo, afasto as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária. Examinado, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) – o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assim sendo, como regra geral, a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (“renúncia pura e simples”). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, tenho vislumbrado uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (“renúncia qualificada”). Daí, a meu ver, a admissibilidade de desaposeição, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

Para mim, o caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade – capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO – destaquei) Segundo a minha compreensão, uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. E nem poderia ser diferente, pois, na minha visão, a interpretação literal do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal. Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque “as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.” (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Nada obstante o propalado entendimento pessoal, em nome da segurança jurídica e da racionalidade que deve permear a atividade jurisdicional, devo me curvar à força persuasiva do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 (com repercussão geral), e 827.833, em que ficou assentada a seguinte tese para fins de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC – vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001645-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001767
AUTOR: CAMILO TORELLI FILHO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001335-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001769
AUTOR: JOAO LUIZ DE CAMARGO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001295-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001771
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pelas preliminares aventadas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que o procurador da parte autora, a quem outorgou poder de renúncia, renunciou ao montante excedente ao valor de alçada na data da propositura da demanda.

Rechaço a alegação de decadência. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 – destaquei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Também não há falar-se em prescrição, pois a prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Examinado, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) – o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assim sendo, como regra geral, a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (“renúncia pura e simples”).

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado

(possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, tenho vislumbrado uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (“renúncia qualificada”).

Daí, a meu ver, a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

Para mim, o caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade – capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO – destaquei)

Segundo a minha compreensão, uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado.

E nem poderia ser diferente, pois, na minha visão, a interpretação literal do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalgâmica, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque “as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de

elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.” (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Nada obstante o prolapado entendimento pessoal, em nome da segurança jurídica e da racionalidade que deve permear a atividade jurisdicional, devo me curvar à força persuasiva do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 (com repercussão geral), e 827.833, em que ficou assentada a seguinte tese para fins de repercussão geral:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC – vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001777-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001793
AUTOR: EVERALDO LUIZ COSTA DIONIZIO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

De plano, chama atenção a alegação da parte autora de que pretende pensão por morte de seu pai biológico, embora tenha sido adotado por outra família. Não há prova documental nos autos com relação à adoção, embora a motivação expandida no ato administrativo indeferitório tenha se pautado na perda da qualidade de dependente em razão da adoção.

Caso realmente tenha havido adoção, assiste razão ao INSS, nos termos do que dispõe o art. 41, caput, da Lei n.º 8.069/1990:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Em que pese o óbice de natureza jurídica, a prova pericial também não aproveita à parte autora, na medida em que a invalidez para o trabalho teve início no mês de agosto de 2013, ao passo que o óbito ocorreu em 28/08/2005 (fl. 9 – evento n.º 2).

Apresentado o laudo, a parte autora com ele não concordou, pois argumenta que a invalidez remonta ao longínquo ano de 1995, data em que teria sofrido um acidente (evento n.º 22). No entanto, o extrato previdenciário do CNIS aponta a existência de dois vínculos de emprego da parte autora, um em que foi empregado da Mondelez Brasil Ltda., entre 09/01/2012 e 07/01/2013, e outro em que também foi empregado da LHF Shoes Eireli – EPP, desta vez entre 15/04/2013 e 04/09/2013 (fl. 2 – evento n.º 18).

Basta ver que não são períodos de tempo desprezíveis, bem como que a data da extinção do último vínculo de emprego (04/09/2013) é muito próxima ao início da incapacidade laboral fixada no laudo (agosto de 2013).

Tudo isso está a corroborar que a invalidez da parte autora somente ocorreu após o óbito do pretense instituidor, fato suficiente a pautar o indeferimento do requerimento de nova perícia médica e também o desacolhimento do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000399-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001792
AUTOR: SILVANA APARECIDA AMENDOLA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia processual consiste na alegação de que Valmir Vomero, pretense instituidor do benefício de pensão por morte, cessou suas contribuições ao seguro social, a partir de 18/03/2009 (fl. 7 – evento n.º 31), porque estava incapacitado para o trabalho. Deveras, comprovado tal fato, o magistério jurisprudencial já assentou a orientação de que o segurado mantém a qualidade de segurado até o evento morte (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

No entanto, o laudo pericial indireto (evento n.º 13) apontou, após examinar os documentos médicos acostados ao caderno processual, que não é possível aferir a incapacidade laboral do segurado entre os anos 2000 e 2013.

Indagado pelo Juízo, o perito judicial afirmou que não há relação entre a causa mortis e a angioplastia coronária tratada pelo segurado no ano de 2006 (evento n.º 24), de modo a afastar qualquer alegação de que foi a incapacidade que causou a interrupção do pagamento da contribuição previdenciária (segurado contribuinte individual).

Sendo assim, impõe-se reconhecer que o segurado, em 27/03/2013 (fl. 9 – evento n.º 2), já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que o falecimento ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) meses da última vez em que verteu contribuição ao seguro social (18/03/2009).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000037-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001776
AUTOR: CELENI APARECIDA DE FREITAS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 1540/1627

comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento n.º 13) é taxativo quanto à incapacidade total e temporária da parte autora, com data de início (DII) em outubro de 2016.

Tendo em vista que a doença que a acomete consiste em neoplasia maligna de mama, listada dentre aquelas moléstias que inexistem o requisito da carência (art. 151 da Lei n.º 8.213/1991), basta que a parte autora possua qualidade de segurado na data do surgimento da contingência social. Nesse sentido, o extrato previdenciário do CNIS atesta a existência de qualidade de segurado em outubro de 2016 (fl. 1 – evento n.º 16).

Com efeito, ela possui direito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/10/2016, data em que houve a formulação do requerimento administrativo perante o INSS (fl. 5 – evento n.º 2).

Haja vista que o perito judicial estabeleceu prazo mínimo de doze meses para convalescença, contados da data do exame pericial, fixo a data de 17/03/2018 para a cessação do benefício acima mencionado.

Compete à parte autora formular, administrativamente, caso ainda se sinta incapaz para trabalhar, pedido de prorrogação administrativa. Sobrevindo indeferimento, abre-se novamente a oportunidade de provocar o Poder Judiciário.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, por período determinado (DIB em 27/10/2016; DCB em 17/03/2018), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício supramencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2017.

Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei n.º 10.259/01, condeno o INSS a restituir a integralidade das despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000049-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001768
AUTOR: RAFAEL AGOSTINI VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000117-77.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001773
AUTOR: AMAURI CHACON (SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001987-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001779
AUTOR: FLAVIA LEITE DE MOURA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000163-66.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001777
AUTOR: REDINALVA DA HORA CERQUEIRA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000173-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001772
AUTOR: SILVIA ELAINE CICOLIN GIMENEZ (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000319-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001766
AUTOR: JOAO BATISTA PASSARELLI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias legíveis dos documentos que juntou no evento 02 – fls. 18/35.

Sem prejuízo, em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001779-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001783

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GALDINO (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001675-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001770

AUTOR: MARIANA RUFATO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000003-41.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001786

AUTOR: JULIO FERNANDES CRUZ (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001905-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001785

AUTOR: ODETE ALVES GERALDO (SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001178-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001182

AUTOR: VALDIQUE CAVALCANTE DE LIMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000172-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001184

AUTOR: VALDEMIR LUIZ CONTATO GIRALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000509-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001185

AUTOR: LAERTE CASSARO JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000478-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001183

AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-
INTIMAÇÃO da parte autora para discriminar os valores apresentados, mês a mês, necessário para fins de expedição do ofício RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016 CJF, informando o valor principal, valor dos juros, valor total, data-base respectiva, bem como o número total de meses por exercício, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002652-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000947
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA RAMOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0001998-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000950
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DA COSTA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

APARECIDA FRANCISCA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, argumentando que, na condição de trabalhadora rural (diarista), preenche o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, bem como os demais pressupostos exigidos para acesso a uma das prestações postuladas.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Na hipótese, improcedem os pedidos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, de acordo com as conclusões constantes do laudo pericial produzido pelo médico Cláudio Miguel Grisolia, a autora é portadora de incapacidade parcial para o trabalho desde o ano de 2015, quando realizou exame de eletroneuromiografia (resposta ao quesito judicial “T”), época em que, do que que extrai do conjunto probatório existente nos autos, não ostentava a condição de segurada da Previdência Social. De efeito, seu pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença vem fundado na condição de trabalhadora rural, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou bóia-fria. E, para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), seja quando presta serviço a agenciador de mão-de-obra, pessoa jurídica ou não (os denominados gatos), seja quando presta serviço como safrista (arts. 14 da Lei 5.889/73), seja quando presta serviço a produtor rural pessoa física, por pequeno prazo (art. 14-A da Lei 5.889/73). Trata-se, inclusive, de enquadramento adotado pelo INSS (art. 8º, IV, V e XXIII da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015). Bem por isso, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é dever único do empregador, cuja ausência, por falha na fiscalização, não pode ser imposta ao segurado empregado.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos rurícolas, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: “A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

In casu, para a demonstração do afirmado labor rural, colacionou a autora documentos constantes do processo eletrônico, alguns indicando o exercício de atividade rural pelo esposo, Adeildo José Macedo, em período mais remoto, a exemplo de sua certidão de casamento, expedida no ano de 2005, que faz expressa menção à profissão do marido como sendo a de lavrador.

No entanto, os documentos carreados aos autos pela autora não possuem a exigida aptidão para utilização como início de prova material do trabalho rural no período que precedeu a eclosão da inaptidão laborativa.

De efeito, na ausência de documentos em seu próprio nome, pretende a autora lhe seja estendida a condição de trabalhador rural do marido, o que, na hipótese dos autos, não se mostra plausível, pois, embora se possa constatar que o esposo se dedique ao trabalho agrícola pelo menos do ano de 2004 até os dias atuais, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS, o trabalho agrícola do esposo se desenvolveu por meio de vínculos trabalhistas devidamente formalizados em carteira de trabalho, tendo prestado serviços para várias empresas agrícolas da região, a exemplo da Companhia Açucareira de Penápolis, Companhia Agrícola de Quatá, Agrobertolo Ltda e Ibéria Industrial e Comercial Ltda.

E, pelo que asseverado em depoimento pessoal, a autora teria laborado como diarista para diversos proprietários rurais da região de Iacri/SP, ou seja, em situação bem distinta da do marido, impossibilitando, de tal maneira, a extensão a ela da condição de trabalhador rural do cônjuge. Nestas condições, em que os documentos colacionados ao feito não são aproveitáveis como início de prova material, a comprovação do trabalho rural para o período que antecedeu o surgimento da incapacidade laborativa (parcial, conforme já visto) fica limitada à prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, de forma isolada, para demonstração de labor rural.

Deste modo, considerando que, ao tempo do surgimento da incapacidade, no ano de 2015, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002976-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000945
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (09.10.2015), mediante cômputo de labor rural a ser reconhecido, intervalos de trabalho anotados em carteira profissional, e recolhimentos efetivados à Previdência Social.

Requer-se, sucessivamente e subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de aposentação, a declaração/averbação do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria futura.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO LABOR RURAL

No tocante ao aludido labor rural - dos 12 anos de idade até os dias de hoje, excetuados os períodos de trabalho de natureza diversa da rural

registrados -, colacionou a autora, em atenção ao contido no § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, dando azo à súmula 149 do STJ, como início de prova material, diversos documentos em nome do cônjuge (Joaquim Carlos de Oliveira), merecendo destaque:

a) certidão de casamento, celebrado em 28.01.74, e assentos de nascimento de filhos, ocorridos em 1975 e 2000, nos quais o cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador/retireiro;

b) CTPS do marido, com vínculos empregatícios de natureza rural, entre 1977 e 2005;

Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ressalte-se, com relação à documentação em nome dos genitores, a desconsideração da certidão de casamento apresentada (único documento juntado aos autos), vez que extemporânea – datada de 1966 (a autora alega trabalho rural desde 09.07.67, quando completou 12 anos).

Consigne-se, ainda, a inexistência de início de prova material de labor rural em nome próprio – o vínculo empregatício no lapso de 01.07.11 a 17.05.13 se desenvolveu na função de caseira, portanto, em atividade diversa da rural.

No entanto, os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material apresentado; descrevem apenas trabalho rural da demandante anterior a seu casamento, para o qual, como visto, não há início de prova material, senão vejamos.

Gilberto de Oliveira atestou o trabalho rural da autora entre 1969/1970 e 1973/1974, na propriedade denominada “Fazenda São Paulo”, juntamente com seus familiares (genitores e irmãos), no cultivo de café, como “colonos” (empregados). Disse ter sabido que após citado período, a autora e seu esposo foram “mexer com gado” em outra propriedade rural, mas não soube dar detalhes a respeito do labor. Depois disso, asseverou não ter tido mais contato com a demandante. Por fim, disse saber que “nos últimos tempos” ela vem se dedicando às lides rurais, mas não soube dizer onde, tampouco deu detalhes de como tal trabalho se desenvolve.

Geraldo Rodrigues da Mata também atestou o trabalho da autora somente na “Fazenda São Paulo”, com sua família (pais e irmãos), entre 1969 e 1974. Assim como Gilberto de Oliveira, soube que a demandante se mudou para imóvel rural situado em Iacri/SP; no entanto não informou mais nada. Ao ser questionado sobre labor recente da requerente, disse saber apenas que é de natureza rural, com o marido.

Assim, não há que se falar em reconhecimento de trabalho rural in casu.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício assegurado pela Previdência Social para os segurados que satisfaçam, além da idade mínima exigida, determinado período de carência, seja pela regra permanente ou transitória (segundo o ingresso ao Regime Geral de Previdência Social anterior ou posterior à vigência da Lei 8.213/91, art. 142).

O art. 48 da Lei 8.213/91 define que a idade mínima exigida é 65 anos para homem e 60 para mulher, reduzindo em 05 anos, respectivamente, para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, observado, como dito, a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Já no caso dos trabalhadores rurais a lei dispõe que basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao da “carência” do benefício pretendido, isto é, desnecessário o efetivo recolhimento do tributo, bastando o mero exercício da atividade campesina para fazer jus à aposentadoria por idade rural, consoante parágrafo 2º do art. 48 da LBPS.

Contudo, sobreveio alteração legislativa pela Lei 11.718/2008, que incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/91, sobre os quais se funda o pedido da autora.

Aludida norma dispõe que: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”. – grifos nossos

Assim, da leitura de referido dispositivo, verifica-se que aos trabalhadores rurais, ou seja, somente a estes, o legislador permitiu uma homogeneização de pressupostos da aposentadoria por idade, surgindo, assim, a aposentadoria por idade híbrida ou mista, como denomina a doutrina. Deste modo, para fazer jus à referida aposentadoria exige-se, além do retorno ao meio rural, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 se mulher, bem como o preenchimento da carência, sendo essa obtida pela soma dos períodos contributivos no meio urbano com o tempo de atividade no meio rural.

Em reforço ao explanado, trago excertos da exposição de motivos da MP 410, convertida posteriormente na Lei 11.718/08, que, dentre outras disposições, acrescentou os parágrafos 3º e 4º do art. 48 da LBPS:

[...]

3. Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor não mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.

[...]

6. Vossa Excelência é conhecedor de toda a problemática e, também, dos esforços envidados por parte destes Ministérios para conscientizar o empregador da área rural da importância da formalização das relações do trabalho no campo. Não obstante os esforços despendidos, na prática, pouco se avançou e esses trabalhadores, já bastante sacrificados pelo tipo e condições de trabalho, não podem ficar sem amparo previdenciário.- negritei

Como se vê, da interpretação literal do dispositivo (§3º do art. 48 da Lei 8.213/91), bem como considerando o instante histórico da edição do texto normativo e as discussões à época, é evidente ter a norma sido criada com o objetivo de suprir os anseios daqueles trabalhadores que retornaram às lides do campo, até porque, aos que laboram na cidade, há perspectiva de preenchimento da carência mínima para fazer jus à aposentadoria por idade, já que contam, em sua maioria, com formalização das relações empregatícias.

Colocado isso, não faz jus a autora a aposentadoria pretendida, pois, como visto, sequer comprovou desenvolvimento de labor rural.

Assim, não lhe é aplicável a regra contida nos §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91.

Também não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, conjugado como o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; e b) implemento do período mínimo de carência.

O requisito etário provado está, possuindo a autora, atualmente, 66 (sessenta e seis) anos de idade, já que nascida aos 09.07.1955.

Quanto ao período de carência, é de ser aplicada a regra do art. 142 da Lei n. 8.213/91, considerando o ano em que a segurada implementou todas as condições inerentes ao benefício postulado. Na espécie, tendo a autora completado o requisito etário mínimo em 2015, o período de carência a ser exigido é o de 180 meses, ou seja, 15 anos.

Entretanto, conjugando-se todos os períodos de filiação obrigatória – vínculos empregatícios nos lapsos de: 01.07.87 a 20.07.87 (empregada doméstica), 01.07.98 a 30.04.99 (chefe de cozinha) e 01.07.11 a 17.05.13 (caseira), e recolhimentos como facultativa (a partir da competência de 01.06.13), totaliza a autora apenas 79 contribuições, insuficientes, portanto, à aposentação entelada.

DISPOSITIVO

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001397-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000967
AUTOR: MARLENE DA SILVA NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

marlene da silva neto, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91) ou benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Pleiteou, ainda, se reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 9.213/91), caso constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos habituais da vida.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora, à carência mínima e às também de suas condições socioeconômicas, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível a dar ensejo à prestação previdenciária, conforme respostas aos quesitos apresentados.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o M.P.F.

Vistos etc.

LEONICE FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à data do pedido administrativo, sob o argumento de ter convivido maritalmente com José Virgínio da Silva, segurado da Previdência Social, falecido em 08 de julho de 2015, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

Tenho que o pedido procede.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum – súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, aplicável ao caso em apreço, tendo em vista a data em que ocorreu o óbito do instituidor (08.07.2015).

Pois bem. No que se refere à condição de segurado de José Virgínio da Silva, tenho-a como preenchida, uma vez que, ao tempo de seu óbito, em 08.07.2015, encontrava-se no denominado período de graça, conforme hipótese estabelecida pelo artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, tomando como parâmetro a data de rescisão do último contrato de trabalho anterior ao óbito, qual seja, em 30.03.2015 (empregador Tupã Art's Comércio e Reportagens Fotográficas Ltda – ME).

E, no caso, o fato de o INSS ter deferido ao de cujus, em 06.04.2015, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 701.549.299-8), um dos motivos alegados pelo réu para rejeição do pleito administrativo, não constitui óbice ao reconhecimento de que preenchido o requisito da qualidade de segurado, em conformidade com o dispositivo legal acima citado (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91). Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, porque não comprovada a união estável com o de cujus.

Ou seja, a questão principal repousa na alegada união estável mantida entre a autora e José Virgínio da Silva, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese.

Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Frisa o parágrafo 4º que: “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Daí que a lei equiparou a companheira à esposa no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do § 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável.

Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, José Virgínio da Silva, como se casados fossem, até a data do óbito.

Para fazer prova do estado de convivência (art. 22, § 3º e incisos, do Decreto 3.048/99) apresentou a autora cópia da certidão de óbito, na qual consta observação de existência de união estável entre ela e o de cujus há 8 anos, constando ainda, do mesmo documento, endereço de José Virgínio da Silva como sendo à Rua Luiz Gonzaga Junqueira de Andrade, n. 460, Bairro Jardim Veline, município de Tupã, o mesmo indicado nas faturas e correspondências anexadas ao processo eletrônico.

Em abono aos documentos tem-se a prova oral colhida, tendo as testemunhas inquiridas – Tânia Soares Cozza e Kelle Ariane Alves de Lima - afirmado que o falecido segurado conviveu maritalmente com a autora até o óbito.

Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, restou demonstrada a condição de dependente da autora para, fins previdenciários, em relação ao segurado falecido, como companheira, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe.

Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deve ser fixado na data do óbito, em 08.07.2015, uma vez que requerido dentro do prazo estabelecido pelo inciso I do artigo 74, da Lei 8.213/91.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito – súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Sendo assim, considerando a ocorrência do óbito já na vigência da Lei 13.135/2015, há que se aplicar ao presente caso, em que o segurado instituidor não havia vertido ainda 18 contribuições mensais à Previdência Social, conforme dão conta as informações colhidas do CNIS

anexadas aos autos, o disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, letra “b”, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.135/2015, in verbis:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V – para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado administrativamente, retroativo à data do requerimento administrativo, observando, para pagamento da benesse, os parâmetros estabelecidos pela Lei 13.135/2015.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002907-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000962
AUTOR: SILVIO CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

0000004-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000963
AUTOR: LUCIO APARECIDO COSTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos cópia da inicial do(s) referido(s) processo(s) apontados no termo de prevenção, e das demais peças decisórias necessárias à verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada, documentos essenciais ao julgamento da causa, tendo, contudo, permanecido silente.

Posto isso, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000416-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000971
AUTOR: NADIR GARCIA RIBEIRO (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001995-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000968
AUTOR: WILIAN ROGER DE SOUZA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Por ser imprescindível ao julgamento da presente demanda, promova a Secretaria deste Juizado a juntada aos autos de: cópia da petição inicial, contestação, laudo pericial, sentença e acórdão, produzidos na ação constante do termo de verificação de prevenção (autos 00003728120064036122), conforme já determinado em decisão interlocutória (evento 005) e ainda não cumprido.

Após, dê-se vista novamente ao MPF e venham-me conclusos.

0000459-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000954
REQUERENTE: MANOEL CARRION MATHEUS (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida a presente demanda de pedido de adicional de 25% incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição.

A propósito da questão, foi instaurado PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, no qual foi deferida liminar para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia - adicional de 25% incidente sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, assim, a decisão proferida, anotando-se a suspensão da tramitação deste processo.

Intimem-se. Cumpra-se

0002705-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000953
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA TROMBINI (SP110244 - SUELY IKEFUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida a presente demanda de pedido de adicional de 25% incidente sobre aposentadoria por idade.

A propósito da questão, foi instaurado PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, no qual foi deferida liminar para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia - adicional de 25% incidente sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, assim, a decisão proferida, anotando-se a suspensão da tramitação deste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000404-31.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000956
AUTOR: ADRIANA CESARIO FERNANDES (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

pela qual, na forma do art. 109, I, da CF (súmula 15 do STJ), compete a Justiça Estadual conhecer da pretensão.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar este processo, remetendo-o à Justiça Estadual da Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-m-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000481-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000969

AUTOR: TEREZA CAROLINO GOMES (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-70.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000966

AUTOR: CASSIA ALFREDO JACINTO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000453-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000951

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIK (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000257-31.2004.403.6122 - IRSM;
2. 0001344-46.2009.403.6122 - Figura como representante de incapaz;
3. 0000981-25.2010.403.6122 - Revisão.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000449-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000952

AUTOR: ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0001114-43.2005.403.6122 - Benefício Assistencial;
2. 0001030-71.2007.403.6122 - Expurgos Inflacionários.

Paralelamente, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000468-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000946

AUTOR: ELZA LIMA DA SILVA FOLHA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, o Dr. LUCIANO ANTÔNIO LOMBARDI FATARELLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.705.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/05/2017, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FATIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000430-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000949

AUTOR: EDILEA MARTINS DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, na medida que se fazem necessárias outras provas, a serem colhidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000462-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000948

AUTOR: JAIME MASSAMI KOGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, na medida em que o processo reclama outras provas deverão ser produzidas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 18/05/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000433-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000955

AUTOR: KAUANI APARECIDA LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciado(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciado(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:

- a) qual a data do início da doença?
- b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000445-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000973

AUTOR: GENILDA AMORIM (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por ora, cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000463-19.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000941

AUTOR: NICOLAS GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, o Dr. ADRIANO AGOSTINHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.551.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000465-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000961

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, a Dra. LAÍS MACORIN PANTOLFI, inscrita na OAB/SP sob o nº 387.619.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/06/2017, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000475-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001425

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2017, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado: a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito

responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002695-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001427

AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2017, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974 – Centro - Tupã-SP, telefone 3496-2696.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000454-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001436

AUTOR: DIEGO ALEXANDRE DE ABREU (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 15 dias.

0000486-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001437

AUTOR: NELSON DA SILVA ARAUJO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

0000466-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001423 PEDRO ALVES DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

FIM.

0000458-94.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001429 ADOLFO SCHMIDT (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/06/2017, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974 – Centro - Tupã-SP, telefone 3496-2696. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito

anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000448-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001422

AUTOR: EDER FERREIRA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2017, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000481-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001434

AUTOR: TEREZA CAROLINO GOMES (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar

nos autos a comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000460-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001421JOSE ARIOSVALDO DE SOUSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 20/06/2017, às 14h20min.

0000450-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001438
AUTOR: LUIZ BATALINI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 08/06/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000435-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001426
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000441-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001428SONIA MESSIAS DE CARVALHO AGUIAR (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2017, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974 – Centro - Tupã-SP, telefone 3496-2696.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000469-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001424
AUTOR: VALTER DE AVILLA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.Fica, ainda, intimada a, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;conforme previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:Publique-se.>

0000484-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001435MAURINO APARECIDO MARQUES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:I – documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM); II – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;III – documento com o número de PIS/PASEP da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001508-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003051
AUTOR: CLEBERSON FELIPE BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) ANDERSON MORENO BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) EWERTON LUIZ BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte, relativas ao período de 20/05/2001 a 01/04/2002.

Aduz que o benefício de pensão por morte foi concedido aos autores a partir da DER, mas em razão da menoridade de um deles, deveria ter sido concedido desde a data do óbito.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nestes termos, o benefício foi concedido administrativamente aos autores em 02/04/2002 (data do requerimento administrativo – DER), consoante documento de fls. 21 da inicial.

Assim, a questão que se põe é quanto à decadência das parcelas devidas entre o óbito e o requerimento administrativo.

De fato, quanto ao termo inicial do benefício de pensão, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, explico.

Os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes.

Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de inquietude para o sujeito e, por vezes, para a sociedade.

Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito.

Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do art. 43; alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 49; § 2º do art. 57; § 1º do art. 60; inciso II do art. 74; e caput do art. 80, todos da Lei nº 8.213/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições. Extingue o direito dos beneficiários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do

autor; e c) manifestada a vontade, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo. Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que antes não era.

Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão.

Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência.

No entanto, a partir da vigência do atual Código Civil, a lei passou a resguardar os direitos dos absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais.

Isto é, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, não corre contra os absolutamente incapazes, por força do disposto no art. 208 c.c. art. 198, I, do Código Civil.

No caso em exame, o autor mais novo completou 16 (dezesesseis) anos de idade em 15/09/2000, data em que, deixando de ser absolutamente incapaz, passou a ter contra si o prazo decadencial do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91.

Logo, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 20/05/2001, quanto todos os autores já eram maiores de 16 (dezesesseis) anos, o direito às parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado restou fulminado pela decadência.

Mesmo se assim não fosse, considerando o decurso de mais de 5 (cinco) anos após a DIB, a pretensão de recebimento das parcelas que a antecederam já está prescrita.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da decadência e da prescrição, respectivamente, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001233-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003061
AUTOR: EMERSON DE PAULA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 24).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo. A desaposeñação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeñação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.” Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposementação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposementação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposementação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposementação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposementação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposementação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposementação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que profereu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposementação impositiva ou não dos valores já recebidos: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposementação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposementação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposementação necessariamente******

de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeição’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desapositar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001272-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003060
AUTOR: ROSEMARY PORTO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003059
AUTOR: ANTONIO DINIZ SCHIAVOLIN (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO, SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001514-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002958
AUTOR: MARLI VIEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000739-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003082
AUTOR: JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada

na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo insalubre de 06/03/1997 a 04/07/2012 (DER).

Em relação ao período em questão, a autora trouxe aos autos o PPP constante do arquivo 18, que atesta ter ela laborado como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, submetida à exposição por agentes biológicos como vírus, bactérias e microrganismos. Contudo, o referido PPP somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04/07/2002. Assim, inviável o reconhecimento de período anterior à referida data ante a irregularidade apontada.

Para o lapso remanescente, de 04/07/2002 a 04/07/2012, consta do referido PPP eficácia no uso do EPI, não afastado pela parte autora, o que não permite o reconhecimento como especial.

Assim, não há reparos a serem feitos na contagem administrativa que resultou na concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006476-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003052

AUTOR: EDVALDI VIEIRA (SP109585 - LUCIANA JOIA ARANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a declaração da inexistência de débito em relação à parcela n.º 28 do empréstimo contraído na CEF (contrato n.º 25.1938.606.00000241-6), bem como a condenação da ré em danos materiais e morais, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes, após o pagamento da parcela.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) firmou com a CEF um contrato de empréstimo pessoal jurídica; (ii) não tendo condições de adimplir a parcela vencida em 15/06/2014, solicitou verbalmente a prorrogação do vencimento para 25/07/2014; (iii) mesmo com a concordância da CEF, com referida prorrogação, teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes; (iv) tal fato lhe causou danos material e moral, razão por que requer a reparação.

A CEF, em contestação anexada aos autos (arquivo 9), requereu a improcedência do pedido, ao argumento a autora sempre realizou os pagamentos das parcelas com atrasos. Anexou documentos.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexos causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

Exsurge cristalino que após o pagamento da parcela do financiamento, é dever da CEF excluir o nome do mutuário do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável.

Logo, é necessário analisar se o lapso de tempo entre o pagamento e a efetiva exclusão do nome do apelado da SERASA excedeu o tempo considerado razoável pela jurisprudência pátria.

No caso em exame, como bem demonstra o documento de fls. 4, anexo à contestação, a parcela vencida em 15/06/2014 somente foi paga em 23/07/2014, tendo sido constatada a restrição no cadastro de inadimplentes em 29/07/2014.

Ocorre que a autora sempre pagou as parcelas de seu financiamento com atraso, como se pode constatar do documento anexado pela CEF à contestação (fls. 4). Vejam as parcelas de n.ºs: 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, todas pagas com mais de 10 dias de atraso.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o prazo inferior a 30 dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes, após a quitação da dívida.

Nesse sentido:

CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável.

1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão.

1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes.

1) Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.031790-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 460, unânime).

“ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7.

III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327)

Logo, considerando que o lapso temporal entre o pagamento da parcela com atraso (23/07/2014) e a constatação da anotação restritiva (29/07/2014) é inferior a 30 (trinta) dias, não há que se falar em negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais, até porque, a partir de 15/07/2014 a CEF já poderia incluir o nome da autora novamente no cadastro de inadimplentes, uma vez que essa parcela só foi paga em 04/08/2014 (fls. 4 do anexo à contestação), e assim sucessivamente.

Desta forma, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, já que a conduta que lhe foi imputada está dentro da razoabilidade. Em verdade, a pequena demora para excluir o nome daquele que pagou fatura com atraso, do cadastro de inadimplentes, não constitui dano moral, mas mero aborrecimento.

Aliás, pelo grande histórico de atrasos no pagamento das parcelas (mais de dez dias em todos os meses), aptos a justificarem inúmeras restrições, aplica-se ao caso também a súmula n.º 385 do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a seja a CEF compelida a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, condenando-a em danos materiais e morais. Aduz que a parcela n.º 3 do financiamento “Minha Casa Melhor”, vencida em 10/02/2014, foi paga antes do vencimento. Mesmo assim, a CEF inseriu o nome da autora no cadastro restritivo.

A CEF, em contestação (arquivo 17), alegou que a parcela n.º 3 do contrato da autora ainda está em aberto, não havendo comprovante do pagamento sustentado na inicial. Requereu a improcedência do pedido.

É o breve relato.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Novo Código de Processo Civil não mais a elenca como condição da ação. Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, em negativar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório. O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como “regras de julgamento”, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, não verifico a prova do pagamento da parcela n.º 3 do financiamento da parte autora. Com efeito, os documentos de fls. 19/20 do arquivo 6 comprovam o pagamento da parcela n.º 1 (nosso número: 805758000053013/4). Os documentos de fls. 21 do arquivo 6 comprovam o pagamento da parcela n.º 2 (nosso número: 805758000053023/1). Já o documento de fls. 22/23 do arquivo 6 comprova o pagamento da parcela n.º 4 (nosso número: 805758000053043/6). Da mesma forma, os documentos de fls. 24/29 comprovam os pagamentos das parcelas n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Logo, não há nos autos qualquer prova do pagamento da parcela n.º 3, vencida em 10/02/2014, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004172-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002956
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSE ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade da atividade exercida no período de 06/06/1978 a 31/10/1986.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Recebo a petição anexada no arquivo 17 apenas como mero esclarecimento à pretensão inicial, não podendo recebê-la como aditamento à inicial, dada a fase em que se encontra este feito, maduro para sentença.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A

exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum

em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não

se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 06/06/1978 a 31/10/1986, época em que trabalhou como cortador de cana.

O formulário PPP de fls. 39/42 das provas iniciais demonstra atividade exposta às condições climáticas diversas, no referido período.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura de cana, como constam na CTPS (fls. 12 das provas), não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto n.º 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)”

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007879-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002957

AUTOR: MARCOS VALDIR NICOLETTE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.

Deferida a gratuidade (arquivo 05).

Foi proferida decisão sobrestando o feito até decisão da questão pelo E. STF (arquivo 09).

É o relatório.

DECIDO.

De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo.

O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, I, e 332, II, ambos do NCPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.

Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz

do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeção não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeção não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é

juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercuta em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercuta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação.

Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão.

Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja por meio do cancelamento um benefício e concessão de outro, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisando-se a aposentadoria já concedida mediante alteração da DIB para momento futuro.

Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ.

22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002),

muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L.

8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício

ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

No caso dos autos, conforme parecer e cálculos desta Contadoria Judicial (arquivo 18), efetuada a evolução da RMI do benefício, sem quaisquer limitadores, verifica-se que não houve limitação aos tetos em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

Também não procede a impugnação do autor (arq. 22) afirmando que “se o valor do benefício do autor em Janeiro de 2003 já era de R\$1.813,98, em Janeiro de 2004, certamente seria maior que o valor do teto da época que era de R\$1.869,34”.

Com efeito, da análise da contagem anexa, verifica-se que em janeiro de 2003 o valor do benefício era R\$ 1.515,32, somente passando para R\$ 1.813,98 em junho daquele ano, por força do reajustamento anual do benefício no índice de 19,71% (cf. fl. 04 do arq. 18).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado n.º 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pretende a parte autora a condenação da CEF em danos materiais e morais, por ter anotado indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes.

Aduz que pagou em duplicidade as parcelas de um financiamento, vencidas em 10/12/2013 e 10/01/2014. Em comum acordo com a CEF, aceitou que os valores pagos a maior fossem utilizados para a quitação das parcelas vencidas em 10/02/2014 e 10/03/2014, situação que não ocorreu, gerando a negativação do nome da autora.

A CEF, em contestação (arquivo 12), alegou que a compensação dos valores foi regularizada. Requeru a improcedência do pedido.

É o breve relato.

Passo diretamente ao julgamento.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pela autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à indenização por danos materiais ou reparação pelos danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Pois bem.

No caso em exame, observo que todo o imbróglgio relatado nos autos teve origem no pagamento em duplicidade das parcelas do financiamento, vencidas em 10/12/2013 e 10/01/2014 (fls. 01/04 do arquivo 24).

Neste caso, mesmo tendo entabulado acordo verbal com a CEF, objetivando a compensação dos valores pagos a maior, a responsabilidade pelo acompanhamento do procedimento bancário era da própria autora, uma vez que foi esta quem realizou o pagamento em duplicidade nas duas oportunidades.

Logo, não pode a CEF ser responsabilizada pela conduta da autora, ainda que tenha se comprometido a solucionar o problema na via

administrativa sem o prometido êxito.

Com efeito, eventual descompasso no procedimento de compensação dos valores pagos a maior, noticiado na presente ação, decorrente do pagamento em duplicidade realizado pela autora, demonstra situação de mero aborrecimento.

Registre-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

É certo que a autora deve ter sofrido aborrecimentos pelos fatos em discussão, mas não soa razoável que a negatificação decorrente de sua própria conduta justifique a caracterização de danos morais e o conseqüente dever de indenizar, por parte da CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000418-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003076
AUTOR: WILSON TRISTAO (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a restituição dos valores que entende indevidamente descontados pelo réu.

Sustenta que o réu equivocou-se ao revisar a RMI da aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/600.056.728-0), derivada de precedente auxílio-doença (NB 31/517.327.386-7), sendo, por conseguinte, irregulares os descontos e reduções nela operados.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se a RMI do benefício da parte autora foi calculada corretamente, nos termos da legislação de regência.

Conforme prescreve o artigo 36, inciso II, § 7º, do Decreto 3048/99, “§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

De acordo com o Parecer da Contadoria deste juízo, que adoto como fundamentação para decidir, o valor da RMI do benefício da autora foi calculado corretamente pelo réu. Como bem informou a Contadoria judicial (evento 17): “

Em atenção ao r. despacho datado de 24.08.2016 (item n.º 13 do sistema informatizado-JEF), efetuamos verificação do cálculo da RMI da benesse aposentadoria por invalidez previdenciária n.º 32/600.056.728-0, nos parâmetros do artigo art. 36, II, § 7º, do Dec. n.º 3.048/99, a qual tem por DIB 16.12.2009 e é derivada do benefício auxílio-doença previdenciário n.º 31/517.327.386-7, este último com DIB em 13.07.2006 e salário-de-benefício no importe de R\$ 785,63, tudo segundo terminal CV3/Plenus acostado.

Evoluindo-se o salário-de-benefício do benefício precedente (R\$ 785,63) desde a DIB (13.07.2006) pelos índices oficiais de reajustamento até a DIB do benefício derivado (16.12.2009) obtém-se o valor de R\$ 900,91, segundo demonstrado na lauda de reajuste de benefícios – comando CONREAJ do terminal CV3/Plenus ora acostado..”

Assim, uma vez calculada a RMI do benefício da autora em conformidade com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e também do decreto acima citado, o pedido da parte autora não pode ser acolhido.

Por conseguinte, não há falar em repetição do indébito, como pretendido na inicial, porquanto o INSS agiu em conformidade com os ditames legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003504-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003074
AUTOR: GILDA DOURADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão da aposentadoria por invalidez.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 17/01/2016 (arquivo 11) e complementado em 10/04/2017 (arquivo 25) informa que é portadora de “doença coronariana obstrutiva crônica e diabetes mellitus insulínica dependente. Apresenta dor torácica e dispnéia aos esforços físicos. O quadro pode ser agravado com a atividade laboral (limpeza). Concluo, portanto, que as patologias descritas acima incapacitam a pericianda parcial e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia”.

Segue afirmando que a data de início da incapacidade corresponde ao ano de 2012 (arquivo 25).

Por fim, assevera que a capacidade laborativa residual da autora permite-lhe o exercício de “atividades que não exijam esforços físicos e onde permaneça sentada durante a maior parte do tempo”. (resposta ao quesito 05 do juízo).

Contudo, verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 57 (cinquenta e sete) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente ao fundamental incompleto, além de seu histórico profissional apontando o exercício de atividade braçal (empregada doméstica), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações insertas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.738.254-5) desde 28/03/2012.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a

converter o benefício de auxílio-doença NB 550.738.254-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (17/01/2016), devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2017. Oficie-se. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000764-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003083
AUTOR: SILVANIA DE FATIMA RISSATE MUNIZ (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 24/05/2016 (arquivo 10) informa que é portadora de “AIDS. Não há repercussão clínica funcional. Há incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, para as atividades habituais e laborativas”.

Segue afirmando que “a infecção pelo vírus HIV pode manifestar-se através da AIDS de diversas maneiras, de acordo com o status de imunidade do indivíduo. As manifestações e complicações podem acontecer em diversos sistemas. Nesse caso, existe um comprometimento localizado, tendo havido lesão de septo nasal, secundária a infecção oportunista, que gera obstrução nasal, devido a acúmulo de crostas, sangramentos e falta de ar, que compromete o padrão de sono. Dessa forma, suas atividades habituais estão comprometidas TEMPORARIAMENTE”.

Ainda, assevera que “o tratamento, por enquanto, é eminentemente CLÍNICO, e sua capacidade é passível de reversão, o que será avaliado periodicamente e dependerá da resposta ao uso dos medicamentos. Considero um prazo inicial para reavaliação, de 90 (noventa) dias”, bem como que “apresenta humor instável com sinais de desânimo. Chorosa e com traços depressivos observados durante a avaliação pericial”.

Por fim, informa que “autora alega que, ao final do ano de 2012, iniciou episódios de febre de origem indeterminada e durante o processo de

investigação diagnosticou-se que era portadora do vírus HIV”.

Entretanto, como exposto, a autora é portadora de vírus HIV, o que se depreende da documentação médica acostada.

No caso de tal enfermidade, a Súmula nº 78 da TNU disciplina que: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Assim, ao se proceder ao exame do laudo médico pericial, verifica-se que a autora possui 47 (quarenta e sete) anos de idade. Além disso, as consultas ao CNIS (arquivo 24 e documentos anexos) demonstram que está há mais de três anos sem trabalhar, tendo como último emprego o de vendedora em comércio atacadista. Ainda, recebeu auxílio doença no período de 07/01/2013 a 15/04/2015.

Logo, diante de tal cenário, forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da autora.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

As referidas consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram vínculo empregatício no período de 01/07/2012 com última remuneração em 01/2013, bem como o recebimento de auxílio-doença no período de 07/01/2013 a 15/04/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2015 – fls. 15 das provas), devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2017. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001120-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003084
AUTOR: MARCIONILIA EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 18/07/2016 (arquivo 11) informa que a autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente; episódios atual moderado. F33.1 (CID 10).”

Concluiu, como visto acima, que a incapacidade é total e temporária, e que o tempo necessário ao tratamento clínico para requisição da capacidade laborativa é de seis meses.

Por fim, fixou a data de início da incapacidade em 15/03/2016 (resposta ao quesito 03 do Juízo).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 17), verifica-se que a parte autora gozou de benefício por incapacidade até 21/12/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que a incapacidade foi estabelecida pela perícia em 15/03/2016, fixo a DIB na referida data.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 18/01/2017 (06 meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta do perito (fl. 02 do arq. 11 – quesito 06 do Juízo).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/03/2016, até a DCB em 18/01/2017, nos termos da fundamentação supra, pagando as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002835-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003073

AUTOR: DAMIAO MARTINS DE ABREU (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos

termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 14/12/2015 (arquivo 10) e complementado em 10/04/2017 (arquivo 24) informa que é portador de “diabetes mellitus insulino dependente descompensada, com manifestações crônicas graves, a despeito do tratamento realizado. Concluo, portanto, que a patologia supracitada incapacita o periciando parcial e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia”.

Segue afirmando que a data de início da incapacidade corresponde a “22 de junho de 2015. Baseado em relatório médico apresentado, além de exame físico realizado no dia da perícia e saber médico”. (arquivo 24).

Por fim, afirma que a capacidade laborativa residual do autor permite-lhe o exercício de “atividades que não exijam esforço físico e onde permaneça sentado a maior parte do tempo” (resposta ao quesito 05 do juízo).

Contudo, o mesmo laudo médico afirma que o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do exame, bem como que seu nível de escolaridade corresponde ao fundamental incompleto. Ainda, informa que a atividade profissional desempenhada correspondia a vendedor em lojas de roupas.

As consultas ao sistema CNIS que acompanham esta sentença demonstram que o autor laborou na qualidade de vendedor no período de 01/06/2004 a 07/09/2016, mas que recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 18/12/2006 a 11/02/2008 e de 25/02/2012 a 06/03/2015. Ainda, as remunerações auferidas no período posterior a 03/2015 mostram-se ínfimas.

Considerando o cenário demonstrado nos autos, forçoso concluir pela incapacidade total e permanente do requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações insertas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

As referidas consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram vínculo empregatício no período de 01/06/2004 a 07/09/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando do evento incapacitante.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de incapacidade fixada no complemento ao laudo médico pericial (22/06/2015), devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001114-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002989
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA, SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a cessação dos descontos de parcelas em seu benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores já descontados de seu benefício, relativos ao pagamento concomitante de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 24/03/2011 a 02/01/2012.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

De acordo com as telas HISCRE anexadas aos autos em 26/04/2017, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n.º 545.375.599-3), indevidamente, no período de 24/03/2011 a 02/01/2012, quando já havia requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 19/06/2010 (NB: 151.004.990-5).

Logo, a controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução das parcelas pagas indevidamente, alegando o autor que as recebeu de boa-fé. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica.

Em se sopesando o dever que o autor tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada.

No caso dos autos, também não é possível concluir pela boa-fé do segurado, quando se constata o recebimento simultâneo de dois benefícios incaumuláveis, um de auxílio-doença e outro de aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo período. Cabia ao autor, no mínimo, comunicar ao INSS a irregularidade nos pagamentos, uma vez que os recursos previdenciários destinam-se a toda sociedade, inclusive àqueles que se encontram em situação idêntica à do autor.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, em situação de menor gravidade (deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada), mas que, no entender deste juízo deve aplicar-se também ao presente caso, dispensada a necessidade de execução da sentença declaratória:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:

a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido."

(REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso)

Assim, o atual entendimento do E. STJ é o que melhor se adequa ao presente caso, no tocante ao limite do desconto na renda mensal do benefício da parte autora, considerado a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, tão somente para determinar ao réu que, ao proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente (NB n.º 31/545.375.599-3), seja permitido ao autor o parcelamento em prestações que representem no máximo 10% (dez por cento) de sua renda mensal, autorizada a consignação em folha.

Os valores pagos da citação até esta data, excedentes ao limite fixado nesta sentença, deverão ser liquidados em execução de sentença.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata adequação dos descontos, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002656-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003080
AUTOR: MARIA IACIRA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 07/12/2015 (arquivo 13) e complementado em 10/04/2017 (arquivo 25) informa que é portadora de “ombro direito com ruptura de tendão supraespinhal direito, além de epicondilite de ombro direito e osteoartrite de mãos e joelhos. O quadro causa limitações importantes aos movimentos e dor associada, controlada parcialmente com medicação; o exercício laboral (faxina) pode piorar o quadro algíco. Concluo, portanto, que as patologias supracitadas incapacitam a pericianda parcial e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia”.

Segue afirmando que a data de início da incapacidade corresponde a “08 de Agosto de 2015. Baseado em relatório médico apresentado, além de exame físico realizado na data da perícia, comprovando limitação referida” (arquivo 25).

Por fim, afirma que a capacidade laborativa residual da autora permite-lhe o exercício de “atividades onde permaneça sentada e não exija esforços físicos e movimentos repetitivos” (resposta ao quesito 05 do juízo).

Contudo, verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 67 (sessenta e sete) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente ao fundamental incompleto, além de seu histórico profissional apontando o exercício de atividade braçal (empregada doméstica), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações insertas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/11/2014 a 31/10/2015, de 01/04/2016 a 30/04/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de incapacidade fixada no laudo médico pericial (08/08/2015), devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 11/01/2016 (arquivo 10) e complementado em 10/04/2017 (arquivo 25) informa que é portadora de “lombociatalgia e osteoartrite, além de fibromialgia, diabetes mellitus insulínica dependente e hipertensão, os dois últimos controlados com o uso da medicação. O quadro ortopédico leva a dores e dificuldade de mobilização, e pode se a gravar no exercício laboral da pericianda (faxina). Concluo, portanto, que as patologias descritas acima incapacitam a pericianda parcial e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia”.

Segue afirmando que a data de início da incapacidade corresponde a “11 de janeiro de 2016. Baseado em exame médico realizado, além de saber médico e relatórios médicos apresentados”. (arquivo 25).

Por fim, afirma que a capacidade laborativa residual da autora permite-lhe o exercício de “atividades que não exijam esforços físicos e onde permaneça sentada durante a maior parte do tempo” (resposta ao quesito 05 do juízo).

Contudo, verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 62 (sessenta e dois) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente ao fundamental incompleto, além de seu histórico profissional apontando o exercício de atividade braçal (empregada doméstica), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações insertas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 19/11/2013 a 20/03/2014 e que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa nos últimos períodos de 01/03/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/03/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de incapacidade fixada no complemento ao laudo médico pericial (11/01/2016), devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001474-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003085

AUTOR: DANIELA DE JESUS FERREIRA RAFAEL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 01/08/2016 (arquivo 11) informa que a autora é portadora de “Transtorno Afetivo

Bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado-F31.3 (CID 10)”

Concluiu, como visto acima, que a incapacidade é total e temporária, e que o tempo necessário ao tratamento clínico para requisição da capacidade laborativa é de dez meses.

Por fim, fixou a data de início da incapacidade em 19/01/2016 (resposta ao quesito 03 do Juízo).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 18), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, sendo o último encerrado em 12/08/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que a incapacidade foi estabelecida pela perícia em 19/01/2016, fixo a DIB na referida data.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 01/06/2017 (10 meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta do perito (fl. 02 do arq. 11 – quesito 06 do Juízo).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/01/2016, até a DCB em 01/06/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2017.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000095-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002955
AUTOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a tutela de urgência tal como deferida, declarar o direito do autor à conversão de 1/3 de cada período de férias em abono pecuniário, no que toca ao exercício de 2017 (13/07/2017 a 11/08/2017 e 20/11/2017 a 19/12/2017) e determinar à União que proceda à anotação da conversão em abono pecuniário e efetue o respectivo pagamento, nos termos da LC 75/93.

Comunique-se à Corregedoria Regional, à Diretoria do Foro e à TRU, com urgência.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002988
AUTOR: MARIA HELENA BUENO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento da gratificação GDASS, na mesma pontuação devida aos servidores em atividade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O prazo prescricional para a Fazenda Pública é quinquenal, na forma do art. 1º-C da Lei n.º 9.494/97 e do Decreto n.º 20.910/32. Assim, em caso de procedência do pedido, eventuais parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação estarão prescritas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, servidora pública federal aposentada, objetiva o pagamento da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social) no mesmo patamar deferido aos servidores em atividade.

A MP 146/2003, convertida na Lei n.º 10.855/2004, criou a GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social).

Nos termos do art. 11 da Lei 10.855/2004, referida gratificação, devida a partir de 12/12/2003, deveria ter, inicialmente, as seguintes características:

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a quarenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.

§ 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a sessenta por cento do valor da GDASS, visa aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a sessenta por cento.

§ 5º A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 6º O servidor que não alcançar trinta e cinco por cento da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.” Sem grifos no original.

Ocorre que, somente com a publicação do Decreto n.º 6.493/2008, ocorrida em 01/07/2008, o Poder Executivo regulamentou referida gratificação.

Mesmo com a regulamentação acima, as avaliações de desempenho somente se realizaram a partir de 01/05/2009, consoante Portaria 38/INSS/PRES, publicada em 22/04/2009, consoante informação prestada na contestação.

Em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que os servidores inativos também tinham direito a receber gratificações semelhantes, no mesmo valor pago aos servidores em atividade, mas apenas no período em que a gratificação não havia sido regulamentada, ou seja, no caso da GDASS, de 12/12/2003 a 01/05/2009 (data das avaliações de desempenho).

Trago à colação o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADM INISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/ 2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE-AgR 786865 – Relator Min Luiz Fux).

Todavia, para os inativos e pensionistas, o valor da GDASS deveria atender ao disposto no art. 16 da Lei n.º 10.855/2004, in verbis:

“Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria da parte autora concedido em 12/04/2001 (fls. 26 da inicial), os percentuais da GDASS deveriam atender ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, do art. 16, da Lei 10.855/2004.

O fato de a jurisprudência ter classificado tal gratificação como genérica, ante à falta de regulamentação no período de 12/12/2003 a

01/05/2009, não afastaria, por si só, a aplicação do art. 16 da Lei 10.855/2004, que se mantém vigente.

No entanto, revendo posicionamento anterior, com base nas últimas decisões proferidas no E. STF, no sentido de se também atribuir paridade no pagamento das referidas gratificações aos inativos, passo a adotar tal entendimento nesta sentença, nos moldes do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE-AgR 786848 – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - 2ª Turma, 30.09.2014. Sem publicação)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora a GDASS, no mesmo patamar pago aos servidores em atividade, no período de 12/12/2003 a 01/05/2009, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Além disso, eventuais benefícios limitados ao teto no momento da concessão, mas regularmente corrigidos logo no primeiro reajuste (art. 41 da Lei 8.213/91), não se mantêm com referida limitação, de modo que a eles não se aplicam a revisão do teto requerida na inicial. Por fim, importante ressaltar que os descontos oriundos de contratações particulares não alteram os valores informados na tela HISCRE, de modo que o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000889-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002963

AUTOR: LAUDELINO CALZAVARA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002962

AUTOR: JOÃO MESSIAS ALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000890-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002965

AUTOR: CLAUDETE DO AMARAL PINTO RODRIGUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Por outro lado, incumbe ao médico perito relatar as patologias verificadas na parte autora, não estando vinculado aos relatos e informações de seu advogado, que de forma genérica elenca um sem número de patologias, objetivando a qualquer custo a concessão do benefício.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002533-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333003079

AUTOR: LILIA QUEIROZ FIGUEIREDO DA COSTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando erro material na planilha de contagem, que apesar de reconhecer o período de 01/09/2005 a 09/07/2007, deixou de computá-lo com o acréscimo da especialidade na planilha, acarretando em redução do tempo total de contribuição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com razão o embargante.

De fato, verifico que na planilha de contagem houve erro material, consistente em computar o período de 01/09/2005 a 09/07/2007 sem o acréscimo da especialidade, devendo a sentença impugnada ser retificada nesse ponto, mantida, no mais, a sentença tal como proferida.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para corrigir o erro material na contagem e dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CNIS, bem como aqueles já acolhidos insalubres na seara administrativa, a autora perfaz 37 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço na DIB (22/01/2014), consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/07/2005; de 01/09/2005 a 09/07/2007 e de 31/07/2007 a 03/01/2014, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.746.396-6), com o fator mais vantajoso, mantida a DIB em 22/01/2014, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2017.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

P.R.I.C

0000641-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333003058

AUTOR: LAURA GOMES (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO, SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se

prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, “recalcular o imposto de renda da parte autora, pelo regime de competência”, da forma como constou no dispositivo da sentença, não significa, necessariamente, obrigação de pagar quantia.

Verificada a obrigação de pagar quantia certa em favor da parte autora, após o recálculo do IRPF, o pagamento deverá se dar na forma e modo das restituições do IRFon, tratando-se de consectário lógico da sentença proferida.

Logo, não há na sentença omissão apta a permitir o provimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006540-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333003056

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Ademais, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser instruído com todos os documentos necessários à sua concessão, na data do requerimento (DER).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005386-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333003036

AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o formulário de fls. 24 do arquivo 01, sem respaldo em laudo técnico pericial, foi expedido em 15/12/2003, 20 (vinte) anos após o exercício da atividade controvertida. Portanto se não mostra apto a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002407-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003078

AUTOR: ADRIANA BENEDITA ELIAS (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição de desistência noticiando a concessão administrativa do benefício por incapacidade (arq. 14).

No caso em questão, considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.

Friso que no caso em tela, o INSS e o MPF, cientes do pedido (arquivos 18 e 20) não se opuseram à desistência requerida. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006800-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002976
AUTOR: MARIA DE LURDES GARZAO OLIVEIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação movida por MARIA DE LURDES GARZÃO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos expurgos inflacionários de sua conta do FGTS.

A CEF anexou aos autos comprovante de pagamento das parcelas do acordo previsto na LC n.º 110/2001, realizado em 10/07/2004 (arquivo 12).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 4º, I, da LC n.º 110/2001:

“Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”

Já o artigo 493 do NCPC traz a seguinte redação: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso, embora a CEF não tenha juntado aos autos o formulário do acordo assinado pela parte autora, os créditos realizados sob a rubrica “Lei Complementar 110/01” em sua conta de FGTS demonstram a satisfação da pretensão há mais de 10 (dez) anos (arquivo 12).

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. FGTS. LC 110/01. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. DECRETO N. 3.913/2001. ADESÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. 1. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 2. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível. 3. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 4. Na hipótese, os documentos juntados comprovam que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - AC 0204899-64.1997.403.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014)

previstas na referida legislação em 10/07/2004, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006420-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002974

AUTOR: MARCELO MENEZES BARBOSA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação movida por MARCELO MENEZES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos expurgos inflacionários de sua conta do FGTS.

A CEF anexou aos autos comprovante de pagamento das parcelas do acordo previsto na LC n.º 110/2001, realizado em 10/06/2002 (arquivo 16).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 4º, I, da LC n.º 110/2001:

“Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”

Já o artigo 493 do NCPC traz a seguinte redação: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso, embora a CEF não tenha juntado aos autos o formulário do acordo assinado pela parte autora, os créditos realizados sob a rubrica “Lei Complementar 110/01” em sua conta de FGTS demonstram a satisfação da pretensão há mais de 14 (quatorze) anos (arquivo 16).

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. FGTS. LC 110/01. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. DECRETO N. 3.913/2001. ADESÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. 1. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 2. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível. 3. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 4. Na hipótese, os documentos juntados comprovam que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - AC 0204899-64.1997.403.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014)

Assim, em face da notícia de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, tendo sido creditadas as parcelas previstas na referida legislação em 10/06/2002, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000203-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333003067
AUTOR: NILZA MANFRINI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo C

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Instados a comparecer em audiência, para fins de produção de prova (evento 11), nem a parte e seu respectivo patrono compareceram (evento 15). Igualmente não justificaram a ausência ao ato processual mencionado.

Assim, com fundamento no princípio da celeridade processual, que deve nortear o processamento dos feitos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0002867-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003037
AUTOR: JOSENI SANTOS DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003030-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003038
AUTOR: MARIA LINDA DE CARVALHO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003098-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003048
AUTOR: PAULO CESAR COSTA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000171-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003066
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBANE GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, regularize a declaração de residência apresentada, reconhecendo firma da assinatura que consta naquela, tendo em vista que referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0008279-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003057
AUTOR: JOSE MISAEL DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração, formulado pelo INSS.

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

0002469-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002968
AUTOR: ROSELI AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.
Intimem-se as partes.

0006755-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003049
AUTOR: MOIZES DOMINGOS COELHO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a substituição da testemunha da parte autora. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da mesma.
Int.

0008933-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002973
AUTOR: RUTH DOS SANTOS GABRIEL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a testemunha do juízo, Paulo Roberto Sartori, é servidor público, sem prejuízo de sua intimação, oficie-se ao Juízo 2ª Vara Criminal desta Comarca de Limeira/SP, requisitando-o para que compareça à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada 20/09/2017 14:00:00, na sede desta 43ª Subseção da Justiça Federal.
Int.

0000039-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003044
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à petição do autor (arquivo 39), a sentença proferida entendeu que o recebimento da pensão alimentícia pelo autor não tem o condão, por si só, de afastar a condição de miserabilidade que experimenta, na medida em que os demais elementos carreados aos autos apontam no sentido de sua vulnerabilidade social.

No entanto, não há na referida decisão qualquer dispositivo acerca da possibilidade de cumulação indevida de benefícios.

Assim, ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

0000929-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002969
AUTOR: JOHN WESLEY SOUZA SANTANA (SP318547 - CILAS GOMES DE MELO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) PEDRO HENRIQUE LIMA SILVA

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não cumpriu a decisão anterior, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o faça.

Publique-se.

0002062-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003055
AUTOR: ANTONIO BRAZ DO NASCIMENTO (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)
RÉU: CONTASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Citem-se os réus.

Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0006656-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003047
AUTOR: MAURO FLORES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 07/04/2017, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, ainda não apresentados, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; e
- b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.).
- c) Comprovante de residência em nome dos habilitandos.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0001747-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002967
AUTOR: FLORIVALDO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos de declaração constantes do arquivo 10.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0000081-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003062
AUTOR: MARIA JOSE MENDES SERAFIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado no evento 25.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos, para prolação de sentença, por se tratar de feito com julgamento prioritário (META CNJ).

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intime-m-se.

0001746-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003003
AUTOR: JULIA PERINA MARTUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001467-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003009
AUTOR: ADRIANA TENORIO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003007
AUTOR: ISABEL DE JESUS ALMEIDA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001592-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003006
AUTOR: JOSÉ CELETRO DA SILVA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003005
AUTOR: ALINE STEFANIA FERREIRA VALIM (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003033
AUTOR: ANTONIO LUIZ CUSTODIO (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001787-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003002
AUTOR: GERALDO APARECIDO BORTOLAN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001827-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003001
AUTOR: EDSON FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002303-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003000
AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003581-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002994
AUTOR: JORGE GUINThER (SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008659-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002993
AUTOR: JURACI PEREIRA FAGUNDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003022
AUTOR: AURESTINA ROSA VIEIRA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003026
AUTOR: VERA DA SILVA LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003025
AUTOR: EDUARDO APARECIDO BATALINI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003035
AUTOR: NELI MARCIANO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003019
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA REIS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002991
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CREPALDI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003021
AUTOR: JONATHAN FELIPE MONTEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003020
AUTOR: NEIDE BRUNELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003011
AUTOR: IRENE CARDOSO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008734-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002992
AUTOR: JOSE DIOLINDO NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003000-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002996
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO BAILO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003013
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002501-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002998
AUTOR: FRANCISCA DE ARAUJO MILANI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008992-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002990
AUTOR: DORIVAL SIMAS BRAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003012
AUTOR: MARIA SOCORRO FERNANDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002375-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002999
AUTOR: MANOELITA ROSA MARTINATI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001460-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003010
AUTOR: RITA DE CASSIA MANIERO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003018
AUTOR: LOURDES APARECIDA NICOMEDO PEREZ (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002502-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002997
AUTOR: APARECIDA ROSA VITAL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003197-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002995
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MACHADO DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000637-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003027
AUTOR: MAURILIO JOSE SIMOES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000742-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003024
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO LIMA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001196-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003015
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000621-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003028
AUTOR: MARLENE DO CARMO FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003029
AUTOR: MARCOS BENEDITO RODRIGUES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003030
AUTOR: SIDINEI NEPONUCENO BADARO (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003032
AUTOR: DEOLINDA CARVALHO DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003034
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003031
AUTOR: SUELY APARECIDA TORRES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003017
AUTOR: IZABEL QUIJADA PERES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003008
AUTOR: JULIANA DE JESUS SILVA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003014
AUTOR: OSVALDO NERVIS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003023
AUTOR: LEONICE DA ROSA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003016
AUTOR: SIRLEI DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000417-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003068
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No tocante ao período de trabalho doméstico, com aparente divergência nas assinaturas de admissão e demissão (fls. 29 da inicial), se faz necessária a produção de prova oral, razão por que DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/06/2017, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Como testemunha do juízo, deverá ser intimada a empregadora Eliza Hitsuko Horita (fls. 29 da inicial), cujo endereço deve ser informado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

0003140-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003064
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 01/06/2017, às 11h00 horas, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000138-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002987
AUTOR: APARECIDA DAS DORES BUENO DE CAMPOS DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 20/06/2017, às 15h45, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is) médicos, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0001494-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003069

AUTOR: WILSON MOREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 14/06/2017, às 13h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is) médicos, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0000520-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002986

AUTOR: MARIA DO CARMO VITORIO ALVES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 15h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia. Na especialidade de psiquiatria, designo o(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, que realizará a perícia na data de 05/06/2017, às 16h40. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na

ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003128-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003063

AUTOR: LUIS FERNANDO FIORE (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 20/06/2017, às 16h30 horas, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000333-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002983

AUTOR: MARIA APARECIDA SALIM HISATOMI (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2017, às 09h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o

qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0000487-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002985

AUTOR: AMARILZA DO PRADO LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 12h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). Luciana Almeida Azevedo. Na especialidade de psiquiatria, designo o(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, que realizará a perícia na data de 05/06/2017, às 16h20. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001826-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333003053

AUTOR: SEBASTIAO LEMES (SP067051 - MARIO MENDES JUNIOR)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Tendo em vista a necessidade de parecer técnico, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 16h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, oportunidade em que deverá responder aos seguintes quesitos:

1) Os medicamentos fornecidos pelo Poder público (ALENDRONATO 10MG, ALENDRONATO 70 MG, RISENDRONATO 35MG, CALCITONINA E RALOXIFENO) atendem na integralidade e de forma eficiente, às necessidades dos pacientes portadores de osteoporose grave?

2) Há comprovação científica de que o medicamento(ACLASTA 5mg/100 ml-INJETÁVEL), seja mais eficaz que os medicamentos fornecidos pelo Poder Público?

3) Qual a vantagem da utilização do medicamento ACLASTA em detrimento dos demais?

4) Há nos autos documentos que comprovem a real necessidade do uso desse medicamento?

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0008691-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002970

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008787-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002971

AUTOR: ANA PAULA DE AGUIAR (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int

DECISÃO JEF - 7

0006969-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003050

AUTOR: HELIO ALVES PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial onde a parte autora, pede a concessão de adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), representativo de controvérsia em, determinou a suspensão, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenha sido estabelecido a mesma controvérsia, a saber, o adicional de 25% sobre benefícios previdenciários que não sejam aposentadoria por invalidez, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0000413-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002984

AUTOR: ANTONIO LUIS FISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 14h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia. Na especialidade de neurologia, designo o perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, que realizará a perícia na data de 01/06/2017, às 10h00, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 15h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte

autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2017, às 09h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002784-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003070

AUTOR: ANTONIO DE GIULII JUNIOR (SP320628 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000497-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002979

AUTOR: SILVANDIRA DE ASSIS GOMES (SP251554 - DOROTEIA EMILIA MORO E ARLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o

qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000211-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003071

AUTOR: LILIANE ALVES DA SILVA MUSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000457-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002982

AUTOR: TACIANA APARECIDA RICCETO DE SOUSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000519-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002977

AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2017, às 10h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000410-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002975

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2017, às 09h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000399-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002981

AUTOR: LUIZ VIRGILIO BARBOSA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 14h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de

comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001313-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003039

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Trata-se de ação judicial onde a parte autora pede a concessão de adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por idade.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), representativo de controvérsia, determinou a suspensão, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos em que tenha sido estabelecido a mesma controvérsia, a saber, o adicional de 25% sobre benefícios previdenciários que não sejam aposentadoria por invalidez, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001162-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003072

AUTOR: INES TEREZINHA SONEGO PORTES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial onde a parte autora, pede a concessão de adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), representativo de controvérsia pelo rito do artigo 45 da Lei 8213/91, determinou a suspensão, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenha sido estabelecido a mesma controvérsia, a saber, o adicional de 25% sobre benefícios previdenciários que não sejam aposentadoria por invalidez, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0000453-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002978

AUTOR: PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA) SARA CUSTODIO FERREIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 14h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000195-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333003065

AUTOR: MARINA HELENA JACOBUCCI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 16h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001438-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6333003041

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP337308 - MARCUS MASSAO OTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Na data supra, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Limeira com JEF Cível adjunto. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a CEF, através de seu preposto Marinaldo Tofoli, bem como seu(a) procurador(a), Dr. Geraldo Galli. Ausentes a parte autora e seu procurador. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para justificar a ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se." Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual a CEF sai intimada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002357-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000883

AUTOR: ODETE SHIRLEY BORTOLUCCI CHIAROTTO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 dias para ciência do aditamento à inicial, oportunidade em que também poderá oferecer memoriais finais, assim como a parte autora. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

0001587-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000882
AUTOR: JOSE CARLOS DA CONCEICAO GUERRERO (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação da Contadoria Judicial: Vsta às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informação da Contadoria Judicial: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008660-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000878
AUTOR: MARCOS ANTONIO RUOZO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009263-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000880
AUTOR: SERGIO NATALINO VAZ (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001352-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000887
AUTOR: WILSON CANDIDO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao despacho proferido (arquivo nº 16), fica agendada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2017, às 15:20 h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por intermédio de seu procurador, que terá ciência da designação por meio da imprensa oficial. Esclareço, ainda, que as testemunhas que pretende ouvir deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0006156-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000885
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação da Contadoria Judicial: Vista às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000148-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000893
AUTOR: JOAO LUIZ ZANINOTTI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003165-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000906
AUTOR: VALDECI DE SOUZA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002916-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000899
AUTOR: ALEXANDER APARECIDO FERMINO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000896
AUTOR: FRANCISCO NABIO HOLANDA BENTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000888
AUTOR: PAULO RICARDO PRADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000158-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000894
AUTOR: DANIEL GERMANO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003156-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000905
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARECO DE SOUSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003194-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000907
AUTOR: SANDRA REGINA GALVAO DE MOURA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003017-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000903
AUTOR: JOSE RICARDO SOMME (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000121-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000892
AUTOR: MARIA CECILIA MARIANO VILHENA BOIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000889
AUTOR: ANA KEYLA FELICIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000088-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000891
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003004-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000902
AUTOR: VERONICE PINHEIRO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000184-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000895
AUTOR: OSCAR TARELHO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002870-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000898
AUTOR: FABIANA FERNANDES PAIZAN SHIMIDT (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002926-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000900
AUTOR: SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003218-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000908
AUTOR: LUCIENE PALMA GONCALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002812-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000897
AUTOR: BERNADETE GUERRA GOMES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002971-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000901
AUTOR: ISABEL DE LURDES DA COSTA CARRERA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003032-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000904
AUTOR: MARIA CECILIA LUIZ DOS PASSOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000670-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000881
AUTOR: JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação da Contadoria: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004394-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000884
AUTOR: MARCOS SELMO SOARES DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação da Contadoria Judicial: Vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.